UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO/CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO

ISABELA GUIMARÃES RABELO DO AMARAL

RESISTÊNCIA FEMININA NO BRASIL OITOCENTISTA:
As Ações de Divórcio e Nulidade de Matrimônio no Bispado de Mariana

Belo Horizonte
2012

ISABELA GUIMARÃES RABELO DO AMARAL

RESISTÊNCIA FEMININA NO BRASIL OITOCENTISTA:
As Ações de Divórcio e Nulidade de Matrimônio no Bispado de Mariana

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito, sob orientação do Professor Doutor Giordano Bruno Soares Roberto.

Belo Horizonte
2012

Amaral, Isabela Guimarães Rabelo do
A485r Resistência feminina no Brasil oitocentista : as ações de divórcio e nulidade de matrimônio no bispado de Mariana / Isabela Guimarães Rabelo do Amaral. – 2012.

Orientador: Giordano Bruno Soares Roberto
Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito

Inclui bibliografia

1. Direito civil – Teses 2. Direito – Brasil – História 3. Direitos das mulheres – História 4. Divórcio – Brasil – História 5. Casamento – Anulação (Direito canônico) 6.Tribunais eclesiásticos – Mariana, MG – Séc. XIX I. Título

CDU (1976) 347.624(81)(091)
CDU (1997) 347.156(81)(091)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO/CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO

Dissertação intitulada **"RESISTÊNCIA FEMININA NO BRASIL OITOCENTISTA: As Ações de Divórcio e Nulidade de Matrimônio no Bispado de Mariana"** de autoria de Isabela Guimarães Rabelo do Amaral, apresentada junto ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, visando à obtenção do título de Mestre em Direito, avaliada por banca composta pelos seguintes professores:

_____
Professor (a) Doutor (a)

_____
Professor (a) Doutor (a)

_____
Professor (a) Doutor (a)

_____
Professor (a) Doutor (a)

Belo Horizonte, ____ de _____ de 2012.

Dedico este trabalho a papai, mamãe, Leonardo, Renata, especialmente Eduardo, pela paciência que tiveram nos meus momentos mais difíceis, bem como pelo apoio e pela força nos momentos de esmorecimento.

AGRADECIMENTOS

Para quem imaginou que esse dia não chegaria, é preciso agradecer a muitas pessoas que estiveram ao meu lado e me auxiliaram de variadas formas. A tarefa de pesquisa e escrita, muitas vezes, pode ser solitária, mas o apoio de pessoas queridas e o auxílio de pessoas prestativas foram essenciais para a concretização do que era um simples projeto no trabalho final apresentado.

Gostaria de agradecer, primeiramente, à minha mãe, ao meu pai e aos meus irmãos, Leonardo e Renata, porque foram eles que realmente estiveram sempre ao meu lado, tendo paciência, apoiando, incentivando e acreditando que tudo daria certo. O Leonardo, ainda por cima, foi muito prestativo ao me auxiliar na elaboração do Resumé.

Em especial, agradeço ao Eduardo, um anjo de paz na minha vida, que me dava tranquilidade nos momentos de desespero, que escutava todos os meus problemas, que me incentivava com seu otimismo fora do normal, que me mostrava que eu seria capaz e até mesmo por me ajudar nas coletas de dados no Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana.

Agradeço aos meus sogros, Lucas e Teresinha, pelo apoio, pelo incentivo e pelo contato que fizeram com Dom Gil Antônio Moreira, Arcebispo Metropolitano de Juiz de Fora, que conseguiu interceder por mim na busca por materiais de pesquisa em Mariana.

Agradeço a todos os funcionários do Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana, em especial ao Monsenhor Flávio Carneiro Rodrigues, por liberar meu acesso aos processos de divórcio e nulidade do Arquivo, bem como por compreender o valor de uma pesquisa acadêmica e também à Luciana, sempre muito gentil ao responder minhas solicitações e me auxiliando de todas as formas no momento de coletar os dados.

Não há como deixar de agradecer ao CNPq pelo auxílio financeiro, que me permitiu dedicar exclusivamente ao Mestrado, desenvolver um trabalho mais complexo, além de participar de eventos, apresentar trabalhos e publicar artigos. Além disso, foi por meio de participação em edital de financiamento desse órgão é que pude empreender viagens para coleta de materiais de pesquisa em Mariana/MG.

Também sou muito grata à Nara e ao David, pela prontidão que sempre tiveram ao responder minhas dúvidas acadêmicas e burocráticas.

Igualmente agradeço à Mariana Armond pela amizade, pelas jornadas acadêmicas, pelo incentivo, pelo apoio e por me apresentar uma base teórica de história essencial para o desenvolvimento dessa pesquisa.

Não há como esquecer o apoio dos amigos, que sempre perguntavam do andamento do trabalho, davam seu apoio e torciam para que tudo desse certo. Também a todos os amigos que fiz no mestrado, em especial, Aline, pelo compartilhamento de angústias e pelo contato agradável e Juliana, pela repartição de tarefas e comunhão de experiências da vida conjunta de discente e docente.

Agradeço ao meu orientador, Giordano Bruno Soares Roberto, pela confiança no desenvolvimento do meu trabalho, pela oportunidade da experiência docente, com o estágio feito em suas aulas e com seus alunos e pela correção minuciosa do trabalho, tal como já havia feito na monografia de final de curso.

Também sou grata aos professores de História, Andrea Lisly, Eduardo França Paiva, Júnia Furtado e Dayse Lúcide, que sempre responderam meus contatos de forma solícita, indicando fontes e dando sugestões.

Aos professores das disciplinas que cursei durante o Mestrado, Giordano Bruno Soares Roberto, Miracy Barbosa de Sousa Gustin, Mônica Sette Lopes, Antonio Martinez, Maria Fernanda Salcedo Repolês, Brunello Stancioli, Daniela Freitas Marques, devoto todo o meu agradecimento pelo engrandecimento pessoal, pelo aprendizado único e pelos debates produtivos.

Por fim, agradeço a todos que, em algum momento, torceram por mim, acreditaram nesse trabalho ou me incentivaram, ainda que o tempo insistisse em correr e eu não confiasse que conseguiria chegar ao fim.

MODELAGEM / MULHER

Assim foi modelado o objeto:
para subserviência.
Tem olhos de ver e apenas
entrevê. Não vai longe
seu pensamento cortado
ao meio pela ferrugem
das tesouras. É um mito
sem asas, condicionado
às fainas da lareira
Seria uma cântaro de barro afeito
a movimentos incipientes
sob tutela.
Ergue a cabeça por instantes
e logo esmorece por força
de séculos pendentes.
Ao remover entulhos
leva espinhos na carne.
Será talvez escasso um milênio
para que de justiça
tenha vida integral.
Pois o modelo deve ser
indefectível segundo
as leis da própria modelagem.

(LISBOA, Henriqueta. *Obras completas, I – Poesia Geral*. São Paulo: Livraria Duas Cidades, 1985, p. 542). [Publicada pela primeira vez no livro *Pousada do Ser* em 1982).

"[...] poderíamos nos perguntar: para que serve a história das mulheres? E a resposta viria simples: para fazê-las existir, viver e ser. Esta é, afinal, uma das funções potenciais da História."

(DEL PRIORE, Mary. História das mulheres: as vozes do silêncio. *In*: FREITAS, Marcos Cezar. *Historiografia brasileira em perspectiva*. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2007. P. 235).

"O casamento é como um bonde,
sem trava nem campainha.
Quem pegar o bonde errado,
vai até o fim da linha!"

(Ditado popular)

RESUMO

O tema da presente pesquisa é a análise da existência de oposição feminina frente aos discursos dominantes do período imperial brasileiro, com ênfase no campo da História do Direito. Trata-se de temática relevante, pois, por muito tempo, a questão feminina foi excluída da História, marcada por representações e ideais masculinos. Pretendeu-se investigar, no Brasil do século XIX, qual o conteúdo dos discursos dominantes sobre a mulher casada, construídos pelo Direito, pela Igreja e pelo imaginário social da época e de que forma se dava a reação feminina, principalmente por meio dos processos de divórcio. O objetivo geral que se pretendeu alcançar foi a demonstração, a partir do estudo da legislação que disciplinou o casamento, do pensamento de importantes estudiosos, bem como da análise de processos do Juízo Eclesiástico, dos discursos das instituições e do imaginário da época, da existência de uma oposição por parte da mulher casada, contrariando as construções discursivas eminentemente masculinas e os estereótipos de submissão. O caminho metodológico para se chegar a tal produto foi a realização de uma pesquisa interdisciplinar do tipo histórico-jurídico-compreensiva, por meio da utilização da técnica da análise de conteúdo de dados primários e secundários, tais como legislações, doutrinas, processos de divórcio e nulidade levantados no Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana e livros de comportamento. Adotou-se como pressuposto teórico uma história crítica do direito, tal qual proposta por António Manuel Hespanha. A pesquisa também foi feita com base nos estudos de Roger Chartier sobre análise dos discursos masculinos e dominação simbólica como formadores da identidade feminina, bem como no trabalho de Edward Palmer Thompson sobre cultura popular, estratégias e resistências, em que ele descreve como o contexto de regras e discursos paternalistas poderiam ser usados pelos próprios protegidos, para tentar legitimar seus direitos e conseguir resguardá-los. A partir desse esforço, procurou-se desenvolver, durante o trabalho, a desmistificação da mulher como ser totalmente apático e conformado com a situação que lhe era posta, questionando-se se essa imagem não seria mais fruto das construções discursivas do que correspondente à realidade.

PALAVRAS-CHAVE: Brasil; Século XIX; Resistência Feminina; Divórcio e Nulidade.

RESUMÉ

Le sujet de cette recherche est l'analyse de l'existence de l'opposition féminin contre les discours dominants du période impérial brésilien, avec emphase dans le champ de l'Histoire du Droit. Il s'agit de un sujet important, car, pendant longtemps, la question féminine fut exclue de l'Histoire, marquée par représentations et idéales masculines. On a eu l'intention d'ênqueter, au Brésil du XIX^{e} siècle, quel le teneur des discours dominants sur la femme mariée, constitués par le Droit, par l'Église e par l'imaginaire sociale de l'époque et comment il a donné la réponse féminine, principalement via les procès de divorces. L'objectif général lequel on a eu l'intention d'obtenir fut la demonstration, à partir des études de la législation qui a fait la régulamentation de la mariage, de la pensée des importants auteurs, des analyses de procès de la Justice Ecclésiastique, des discours des institutions et des imaginaires de l'époque, de l'existence de une opposition de la part de la femme mariée, en contredisant aux discours totalement masculines et les stéréotypes de submission. La méthodologie utilisée pour arriver à ce produit a été la réalisation de une recherche interdisciplinaire du type historique-judiciaire-comprise, à travers de la utilisation de la technique de l'analyse de teneur de données primaires et secondaires, comme législations, doctrines, procès de divorce et nullité recherchés dans l'Archive Ecclésiastique de l'Archidiocèse de Mariana et dans les livres de comportement. On a adopté comme présupposé théorique une histoire critique du droit, comme proposée par António Manuel Hespanha. La recherche a été fait aussi d'après les études de Roger Chartier sur l'analyse des discours masculines et domination symbolique comme formateurs de la identité féminine, ainsi que dans le travail de Edward Palmer Thompson sur la culture populaire, stratégies et résistances, dont il décrit comment le context de règles et de discours paternalistes pourraient être utilisé par le protégé lui-même, comme façon de légitimer ses droits et pouvoir les défendre. À partir de cet effort, on a essayé de développér, pendant le travail, la démystification de la femme comme une personne tellement apathique et résigné avec la situation qui lui a été imposée, en discutant si cette image ne serait plus um résultat des constructions des discours que correspondant à la realité.

MOTS-CLÉS: Brésil; XIX^{e} Siècle; Résistance Féminine; Divorce et Nullité

NOTA EXPLICATIVA

Este trabalho contém a transcrição de muitos documentos manuscritos, bem como de obras antigas que utilizavam, portanto, português arcaico. Optou-se por atualizar a Língua Portuguesa, já que o trabalho não tinha objetivos linguísticos.

Especificamente em relação aos documentos manuscritos, foi seguida, em parte, as orientações das Normas Técnicas para Transcrição e Edição de Documentos Manuscritos, que adotam a transcrição semidiplomática, o que permite algumas intervenções no texto, como separar palavras unidas indevidamente, unir as separadas indevidamente, desdobrar palavras abreviadas.[1] A adoção das normas foi parcial, porque, como já dito, houve a escolha por não manter a escrita original¸ por questão de tempo e dificuldade de leitura. Contudo, na medida do possível, manteve-se a correspondência com o original. Foram tomados como padronização da transcrição os seguintes símbolos:

- Nos enganos, omissões, repetições e truncamentos que comprometem a compreensão do texto, usou-se a palavra latina [sic] entre colchetes e grifada;
- Quando a leitura paleográfica de uma palavra for duvidosa, colocou-se uma interrogação entre colchetes depois da mesma: [?];
- A pontuação original foi mantida;
- As palavras ilegíveis foram indicadas com a palavra ilegível entre colchetes e grifada: [ilegível];
- Os elementos textuais interlineares ou marginais autógrafos que completem o escrito serão inseridos no texto entre os sinais <...>;
- As supressões de trechos foram indicadas pelo sinal [...].[2]

Além disso, optou-se por fazer as referências por meio de notas de rodapé ao invés do sistema autor-data, pois consideramos um método mais fácil de remissão, sobretudo tendo em vista a documentação do Arquivo.

---

[1] SAMARA, Eni de Mesquita (org.). *Paleografia, documentação e metodologia histórica*. São Paulo: Humanitas, 2010. (Cursos e Eventos nova série, n. 5). P. 87.

[2] *Cf.* SAMARA, Eni de Mesquita (org.). *Paleografia, documentação e metodologia histórica*. São Paulo: Humanitas, 2010. (Cursos e Eventos nova série, n. 5). P. 89-92.

LISTA DE FIGURAS

FIG. 1 Modelo de assento de casamento..... 57

FIG. 2 Gráfico sobre as causas de divórcio..... 181

FIG. 3 Árvore genealógica de consanguinidade..... 186

FIG. 4 Mapa dos graus de parentesco por afinidade..... 198

FIG. 5 Gráfico sobre as causas de nulidade..... 203

FIG. 6 Gráfico sobre a duração dos casamentos..... 204

FIG. 7 Gráfico dos libelos existentes no Arquivo da Arquidiocese de Mariana..... 206

FIG. 8 Gráfico dos processos do Bispado de Mariana por décadas..... 207

FIG. 9 Gráfico dos propositores das ações por sexo..... 208

FIG. 10 Gráfico dos propositores das ações por tipo..... 208

FIG. 11 Quadro analítico das Comarcas e Termos em 1823..... 213

FIG. 12 Quadro analítico das Comarcas e Termos em 1855..... 214

FIG. 13 Organograma dos oficiais do Juízo Eclesiástico..... 218

FIG. 14 Quadro de atribuições dos oficiais do Juízo Eclesiástico..... 224

FIG. 15 Tabela do período de gestão dos vigários gerais..... 225

FIG. 16: Gráfico do número de processos julgados por cada vigário geral..... 225

FIG. 17: Gráfico dos resultados dos julgamentos dos vigários..... 228

FIG. 18 Gráfico dos resultados dos julgamentos de cada vigário..... 229

FIG. 19 Tabela do perfil das testemunhas ouvidas nos processos..... 258

FIG. 20 Fotografias do traslado dos autos de um processo de divórcio..... 270

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO..... 16

1 INTRODUÇÃO..... 17

2 CASAMENTO NO IMPÉRIO..... 36
2.1 De ato privado a ato religioso..... 36
2.2 Fontes e objetivos..... 41
2.3 Requisitos de validade dos esponsais e do casamento..... 45
2.3.1 Esponsais..... 45
2.3.2 Casamento..... 48
2.3.2.1 Impedimentos canônicos..... 50
2.3.2.2 Ritual do matrimônio..... 54
2.4 Mais obstáculos ao casamento: custos e burocracia..... 57
2.5 O problema da escolha e do livre consentimento..... 63
2.6 Efeitos civis..... 70
2.7 Casamento perfeito..... 72

3 COMPORTAMENTO FEMININO: FORJANDO DISCURSOS E ESTEREÓTIPOS..... 78
3.1 Da honra feminina e da proteção da honra familiar..... 80
3.2 Prescrições religiosas e o controle da Igreja..... 87
3.3 Situação jurídica da mulher..... 93
3.3.1 O poder marital..... 94
3.3.2 O pátrio poder..... 101
3.3.3 Previsão de inalienabilidade dos bens dotais..... 105
3.3.4 O estado de viuvez..... 108
3.3.5 Outras restrições no exercício de direitos: tutelas e curatelas, doações, fianças, atuação como testemunha..... 112
3.4 A formação de um estereótipo de submissão..... 117

4 DIVÓRCIO E NULIDADE DE MATRIMÔNIO: UMA FORMA DE REAÇÃO FEMININA.....125
4.1 Causas que levavam ao divórcio.....133
4.1.1 Adultério.....135
4.1.2 Sevícias graves.....161
4.1.3 Outros motivos.....172
4.2 Causas que levavam à nulidade.....182
4.2.1 Erro.....184
4.2.2 Condição.....184
4.2.3 Votos.....185
4.2.4 Cognação ou parentesco.....185
4.2.5 Homicídio premeditado.....187
4.2.6 Religiões díspares.....188
4.2.7 Coação.....189
4.2.8 Ligame anterior.....194
4.2.9 Pública honestidade e parentesco por afinidade.....197
4.2.10 Impotência.....200
4.2.11 Clandestinidade.....202
4.2.12 Rapto.....203
4.3 Duração do casamento e o nível de tolerância.....204

5 O BISPADO DE MARIANA E O JUÍZO ECLESIÁSTICO.....206
5.1 Bispado de Mariana: a história dos seus bispos e sua jurisdição.....210
5.2 Funcionamento do Juízo Eclesiástico.....215
5.2.1 Vigários gerais do Bispado de Mariana.....224
5.3 Rito Processual do Divórcio e da Nulidade de Matrimônio no Juízo Eclesiástico 229
5.3.1 Exigências prévias.....234
5.3.1.1 Tentativa de conciliação.....234
5.3.1.2 Depósito judicial e justificação de sevícias.....238
5.3.2 Os libelos.....241
5.3.3 A contrariedade do libelo.....243
5.3.4 Audiências e produção de provas.....253
5.3.5 Razões finais.....260
5.3.6 Pareceres de Promotores e Defensores do Matrimônio.....263

5.3.7 Sentenças..... 267
5.3.8 Recursos.....269
5.4 Requerimentos de anulação do matrimônio..... 271

6 REPRESENTAÇÕES FEMININAS NAS AÇÕES DE DIVÓRCIO E NULIDADE.....277
6.1 Coragem e determinação para reagir: as autoras de ações.....277
6.1.1 O inimigo mora em casa: as vítimas da violência marital.....280
6.1.2 Pseudovítimas: incorporando o discurso para buscar um interesse implícito..... 283
6.1.3 Viúvas iludidas, mas não tolas..... 288
6.2 O outro lado do adultério: as concubinas.....292
6.3 Adentrando no terreno alheio: as bígamas e as adúlteras.....301
6.3.1 A mulher no banco dos réus..... 302
6.3.2 Estratégias da defesa.....306

7 CONCLUSÃO.....313

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... 315

APÊNDICE A – Tabelas.....325
APÊNDICE B – Processos coletados no Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana..... 328

APRESENTAÇÃO

Este trabalho teve por objetivo demonstrar a diferença existente entre os discursos em relação às mulheres do século XIX e o que ocorria na realidade, por meio do estudo das resistências e estratégias de reação ao estereótipo de submissão, pregado pela Igreja, pelo próprio Direito e pelo imaginário social.

Foram analisadas fontes primárias e secundárias, tais como legislações, doutrinas, processos de divórcio e nulidade levantados no Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana e livros de comportamento, a fim de testar a hipótese inicial de que a mulher não era totalmente apática à situação que lhe era imposta.

Para a organização dos dados pesquisados, primeiramente, foi feita uma análise da regulamentação do matrimônio no Brasil, os obstáculos à sua realização e os casamentos arranjados.

Posteriormente, foi destacado o estereótipo de submissão da mulher casada e de que forma isso acontecia, principalmente nos discursos presentes nos livros de conselhos e comportamentos.

Em seguida, relatou-se como se dava o divórcio no Brasil, a partir da legislação canônica e dos processos de divórcio e nulidade pesquisados no Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana.

Logo depois, foi feito um resgate da história do Bispado de Mariana, bem como foi explicado o rito processual do divórcio e da nulidade.

Por fim, foram detectadas as representações femininas nos processos de divórcio e nulidade, ou seja, de que forma as mulheres foram retratadas jurídica e socialmente.

1 INTRODUÇÃO

Dona Justiniana de Souza Lima foi casada com José Antonio Pereira de Siqueira, por muitos anos, segundo o Sagrado Concílio Tridentino e, dessa união, tiveram sete filhos – dois varões e cinco mulheres – todos eles menores – Arthur, Ermenegildo, Maria, Antonia, Anna, Angelina e Francisca. Justiniana, ao que tudo indica, sempre foi boa dona de casa e vivia com "decoro e honestidade", cumprindo os deveres de "mãe de família zelosa" e tratando o esposo com respeito e amor. José Antonio, ao contrário, nos últimos tempos do matrimônio viveu de forma "dissoluta e escandalosa", mantendo concubinato ostensivo com Hortência, viúva de Cláudio Paulo dos Santos. No Distrito do Serra, "o escândalo tinha atingido o escárnio", já que os concubinos passeavam juntos pelas ruas, com "ofensa à moral pública e ao sacramento matrimonial". "Alucinado pela paixão desenfreada", José Antonio passou a tratar a esposa com ameaças de morte e insultos e, numa noite, só não conseguiu levar a efeito seus desígnios, porque seu irmão "opôs-se de forma resoluta". Desesperado pelo aborto de sua tentativa criminosa, ele abandonou o lar para onde não voltou mais e passou a vender vários bens do casal por menos da metade do preço, aplicando o produto da venda em benefício e proveito da sua concubina, "comprometendo a honra, a moralidade, a paz da família, a educação e futuro dos filhos". Em relação a estes, José Antonio passou a desprezá-los e privou-os de alimentos e estudos e eles "só não sucumbiram à míngua de meios de subsistência e mirrados de fome", porque recorreram à caridade do avô materno, que passou a sustentá-los. Mas a tensão conjugal ia além, porque, segundo José Antonio, Justiniana, sua esposa, não era recatada e honesta e que o havia expulsado de casa, ameaçando-o de morte, munindo-se, para tanto, de capangas. Além disso, ela estaria vivendo em concubinato com um vizinho chamado José Bicalho, já que este passava a maior parte do tempo em companhia dela na casa. Não negava, contudo, seu relacionamento com Hortência, o qual teria chegado ao fim quando ela se casou com outra pessoa. José Antonio ainda dizia que além da esposa o ter expulsado de casa, "havia tempos que ela vinha lhe negando o débito conjugal", a pretexto de incômodos, que, segundo ele, não eram suficientes para que ela descumprisse seu dever de casada e que isso o teria levado a cometer o adultério.[3] Pronto! Estava formado o palco público das discussões conjugais, contrariando, em parte, o ditado "em briga de marido e

[3] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Justiniana de Souza Lima e José Antônio Pereira de Siqueira. Freguesia do Anta - Cidade Viçosa de Santa Rita - Comarca do Rio Turvo - Ponte Nova, 1883. Número 3404.

mulher ninguém mete a colher". Isso porque muitos casos como este foram levados ao Juízo Eclesiástico e, por causa de seu registro, pode-se ter uma noção da intimidade familiar do século XIX.

Essa não é uma história de Cleópatras, Leopoldinas, Carlotas Joaquinas, Joanas D'Arc, mas de Justinianas, Perpétuas, Franciscas, Annas, que, apesar de não conhecidas por todos, também fizeram **sua história**. A situação de Justiniana, pode-se dizer, não foi tão incomum como se pode pensar a princípio. Alguns preconceitos e o silêncio dado pela História às mulheres, durante muito tempo, pode provocar a errônea sensação de que um litígio matrimonial entre marido e mulher, tendo em vista todos os discursos acerca da submissão feminina muito comum à época, seria pouco provável. Mas não foi bem assim e o interesse pelo cotidiano dessas mulheres tem aumentado cada vez mais.

Por muito tempo, a questão feminina foi excluída da História, disciplina que "tem dado à mulher um espaço cuidadosamente demarcado pelas representações e ideais masculinos dos historiadores que, até bem pouco tempo, a produziam com exclusividade".[4]

A história das mulheres, como campo de pesquisa, tornou-se uma corrente vanguardista da historiografia contemporânea, que tem oferecido valiosas informações sobre as experiências históricas femininas:

> Fundada, pois, na constatação da negação e do esquecimento, a história da mulher emergiu e ganhou musculatura, a partir de 1970, atrelada à explosão do feminismo, articulada ao florescimento da antropologia e da história das mentalidades, bem como às novas aquisições da história social e às pesquisas, até então inéditas sobre a memória popular.[5]

O positivismo, corrente historiográfica do século XIX, caracterizado por sua visão da história como um processo contínuo, linear, causal, entendível apenas de forma racional, excluía as mulheres duplamente: primeiro, como objeto de estudo, porque privilegiava apenas o político e o público, tendo, portanto, apenas os homens como protagonistas, já que esses espaços não eram tipicamente femininos e, segundo, como vedação do exercício da profissão de historiador às mulheres à época.[6]

Somente com a contraposição dos Annales, movimento desenvolvido a partir dos anos de 1930, liderado, inicialmente, por Marc Bloch e Lucian Febvre e, na segunda fase, por

---

[4] DEL PRIORE, Mary. *A mulher na história do Brasil*. 2 ed. São Paulo: Contexto, 1989. Coleção Repensando a História. P. 12.

[5] DEL PRIORE, Mary. História das mulheres: as vozes do silêncio. *In*: FREITAS, Marcos Cezar. *Historiografia brasileira em perspectiva*. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2007. P. 220.

[6] GONÇALVES, Andrea Lisly. *História & Gênero*. Belo Horizonte: Autêntica, 2006. P. 52.

Fernand Braudel, foi possibilitada uma abertura para a história das mulheres. Apesar de eles não terem destacado as mulheres em seus trabalhos, essa nova corrente, ao combater a história baseada no evento, valorizar a ideia de dado ao invés de fato, contemplar sujeitos anônimos ao invés de grandes figuras, trabalhar com as diferentes durações ao invés do tempo linear e rejeitar a história política e factual, voltou seu interesse para pessoas concretas e para a teia de suas relações cotidianas, abandonando idealidades abstratas. Tudo isso possibilitou a incorporação das mulheres no campo da historiografia.[7]

Nessa linha de inserção das mulheres nas pesquisas históricas, devem ser lembradas as vertentes influenciadas pelos Annales, que trouxeram novas formas de trabalho. Com sua variação temática, elas permitiram o desenvolvimento do campo específico de pesquisa da "história das mulheres", a partir de 1970. Além da inovação no campo da historiografia, o surgimento desse campo também foi possível devido ao desenvolvimento do movimento feminista a partir da década de 1960, quando as ativistas passaram a reivindicar uma história que destacasse as heroínas, o que provaria a atuação feminina ao longo da história e também explicações sobre a opressão, que servissem de inspiração para a ação.[8]

Entretanto, esse campo novo "[...] mais parecia um adendo à história geral; um 'algo a mais'. Em várias teses, historiadores chegaram a escrever um capítulo suplementar sobre as mulheres, numa espécie de generosa esmola com que se premiava o nascente movimento feminista."[9]. Foi preciso um aprofundamento teórico e a distinção da história das mulheres do movimento feminista, para que esse campo se firmasse como autônomo na historiografia. Apesar de importante a retirada da mulher do silêncio e do esquecimento na história, era preciso ir além. Não bastava afirmar que textos e comportamentos eram misóginos, era necessário conhecer as engrenagens que motivaram estereótipos e o porquê de sua sobrevivência ao longo do tempo.[10] Ao final da década de 1970, o campo de pesquisa se afastou de sua origem política, ampliando seus questionamentos, documentando todos os aspectos da vida das mulheres no passado e, com isso, singularizando-se academicamente.[11]

---

[7] GONÇALVES, Andrea Lisly. *História & Gênero*. Belo Horizonte: Autêntica, 2006. P. 53.

[8] SCOTT, Joan. Histórias das mulheres. *In:* BURKE, Peter. *A escrita da história:* novas perspectivas. Trad. Magda Lopes. São Paulo: UNESP, 1992. Título original: *New Perspectives on Historical Writing*. P. 64.

[9] DEL PRIORE, Mary. História das mulheres: as vozes do silêncio. *In*: FREITAS, Marcos Cezar. *Historiografia brasileira em perspectiva*. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2007. P. 220-221.

[10] *Cf.* DEL PRIORE, Mary. História das mulheres: as vozes do silêncio. *In*: FREITAS, Marcos Cezar. *Historiografia brasileira em perspectiva*. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2007. P. 224-225.

[11] SCOTT, Joan. Histórias das mulheres. *In:* BURKE, Peter. *A escrita da história:* novas perspectivas. Trad. Magda Lopes. São Paulo: UNESP, 1992. Título original: *New Perspectives on Historical Writing*. P. 64.

Contribuições vieram de vertentes importantes da Nova História, contemporâneas à história das mulheres, mas com arcabouço teórico mais definido, como a história social, desenvolvida a partir dos anos de 1960-1970 e a história cultural, a partir de 1970-1980, "[...] quando alguns historiadores se voltaram para o enfoque cotidiano e de manifestações no plano público até então desconsideradas".[12] A história social incrementou o desenvolvimento das pesquisas, por meio de seus questionamentos sobre quem eram as mulheres e a conclusão de que questões culturais, étnicas e raciais impediam que elas fossem consideradas um grupo único e homogêneo.[13] E a história cultural, devido à sua preocupação com as identidades coletivas de vários grupos sociais, como operários, camponeses, escravos, pessoas comuns. Com essa pluralidade de objetos de pesquisa, colaborou para que as mulheres fossem alçadas à condição de objeto e sujeito da história.[14]

No âmbito da história social, merece destaque o trabalho de Edward Palmer Thompson, historiador inglês de inspiração marxista, com destaque para a obra "A formação da classe operária inglesa". Nos anos de 1970, ao enfatizar o trabalho urbano, ele passou a pesquisar as variadas estratégias e resistências criadas no cotidiano para a sobrevivência dos trabalhadores, principalmente pelas mulheres nas fábricas. Embora a mulher não seja objeto específico dos seus estudos, ao destacar as manifestações cotidianas de segmentos populares, ele acaba também por ressaltar a participação feminina no espaço público.[15]

Já na história cultural, destacam-se os trabalhos de Carlo Ginzburg e Roger Chartier. O primeiro, devido ao desenvolvimento, sobretudo na obra "O queijo e os vermes", do conceito de cultura popular (o conjunto de atitudes, crenças, códigos de comportamento próprio das classes subalternas num certo período histórico). Embora, tal como Thompson, Ginzburg não tenha como objeto principal das suas pesquisas a mulher, seus trabalhos dão luz às classes até então ignoradas e a todos os seus costumes, ritos, inclusive das mulheres, principalmente nos estudos pioneiros que fez sobre feitiçaria na obra "Os andarilhos do bem".[16] Chartier propõe o conceito de cultura enquanto prática (o modo como em diferentes lugares e momentos uma determinada realidade social é construída, pensada, dada a ler) e

---

[12] SOIHET, Rachel. História das mulheres. *In:* CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo. *Domínios da História*: Ensaios de Teoria e Metodologia. Rio de Janeiro: Campus, 1997. P. 283.

[13] GONÇALVES, Andrea Lisly. *História & Gênero*. Belo Horizonte: Autêntica, 2006. P. 70.

[14] SOIHET, Rachel. História das mulheres. *In:* CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo. *Domínios da História*: Ensaios de Teoria e Metodologia. Rio de Janeiro: Campus, 1997. P. 275.

[15] GONÇALVES, Andrea Lisly. *História & Gênero*. Belo Horizonte: Autêntica, 2006. P. 59.

[16] VAINFAS, Ronaldo. História das mentalidades e história cultural. *In:* CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo. *Domínios da História*: Ensaios de Teoria e Metodologia. Rio de Janeiro: Campus, 1997. P. 150-151.

desenvolve em seus estudos as categorias da representação (a correlação de uma imagem presente e de um objeto ausente ou a exibição de uma presença, como apresentação pública de algo ou alguém) e apropriação (como os textos afetam o leitor e conduzem a uma nova forma de interpretação).[17] Esses conceitos são eficientes para demonstrar de que forma uma significação foi construída historicamente, o que foi utilizado para o entendimento das categorias mulher e gênero.

Até a década de 1970, havia algumas discussões sobre a passividade feminina frente à opressão da sociedade patriarcal. Em oposição a essa história vitimizadora, emergiu a mulher rebelde e ativa, "[...] sempre tramando, imaginando mil astúcias para burlar as proibições, a fim de atingir os seus propósitos". Para superar essa dicotomia entre mulher vítima e mulher bem sucedida, foram necessários novos enfoques que tratassem o tema de forma mais complexa e menos unidirecional. Foi importante, portanto, revisar as concepções habituais de poder e daí a importância também de Foucault para a história das mulheres.[18]

Foucault teve forte colaboração no desenvolvimento dessa vertente de pesquisa, por meio do que ficou conhecido por "historiografia da transgressão", principalmente por meio de obras como "História da Loucura na Idade Clássica" ou "História da sexualidade". Com base na questão da transgressão, várias produções que foram feitas, no campo da história das mulheres, destacavam as concubinas, as prostitutas, as escravas, as rebeldes, as freiras, as defloradas, as pecadoras, as doidas, as pobres e outras "figuras desviantes".[19] Foucault também trabalhava com o reconhecimento de que o exercício de poder não se limita à política formal, pois o poder se apresenta de forma fragmentada. Além disso, o fato dele deslocar o foco da ação política e dos agentes históricos derruba o discurso universal masculino, ao mesmo tempo em que se questiona a univocidade do universo feminino.[20]

Na primeira fase da produção historiográfica no Brasil, no campo da história das mulheres, nos anos de 1970, a ênfase foi nas pesquisas sobre o trabalho feminino, sobretudo o trabalho fabril. Isso se deu, provavelmente, pela forte vinculação inicial dessas pesquisas com estudos sobre movimento operário e com uma herança marxista, que se preocupava em destacar elementos de opressão masculina e capitalista sobre as mulheres. Nos anos de 1980,

---

[17] CHARTIER, Roger. *A história cultural*: entre práticas e representações. Trad. Maria Manuela Galhardo. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil; Lisboa: Difel, 1990. P. 16; 20; 24.

[18] SOIHET, Rachel. História das mulheres. *In:* CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo. *Domínios da História*: Ensaios de Teoria e Metodologia. Rio de Janeiro: Campus, 1997. P. 278-279.

[19] DEL PRIORE, Mary. História das mulheres: as vozes do silêncio. *In*: FREITAS, Marcos Cezar (org.). *Historiografia brasileira em perspectiva*. 6 ed. São Paulo: Contexto, 2007. P. 226-227.

[20] GONÇALVES, Andrea Lisly. *História & Gênero*. Belo Horizonte: Autêntica, 2006. P. 60.

a abordagem se torna mais variada. No âmbito do trabalho feminino, além de seu cotidiano na fábrica, as lutas e greves femininas, foram destacadas as estratégias e resistências criadas pelas mulheres e a capacidade que elas tinham de encontrar incoerências sistêmicas, em que pudessem encontrar brechas, a fim de se expressarem e sobreviverem. Também nessa época, foram desenvolvidos os primeiros trabalhos sobre o papel da mulher na família, as relações vinculadas ao casamento, à maternidade e à sexualidade. Ainda houve trabalhos sobre educação feminina, padrões de comportamento, prostituição e códigos de sexualidade. Na produção mais recente, merece destaque a recuperação de lutas e poderes femininos, mitos revisitados e estereótipos repensados. O objetivo maior foi recuperar o papel ativo da mulher na história de tal forma que a imagem da mulher ociosa, pacífica e confinada ao lar seja questionada, sendo reveladas novas esferas de influências. Tudo isso só foi possível pelo aperfeiçoamento do arcabouço teórico a partir da década de 1980.[21]

Após a década de 1980, o que se observou foi uma ampliação do objeto de estudo, indo além da necessidade inicial que se tinha de destacar o papel feminino, vinculada a uma certa obsessão pela denúncia. Isso porque o amadurecimento dos estudos levou a um aprimoramento metodológico, que tornou possível a análise de experiências coletivas entre *homens* e *mulheres* em toda a sua complexidade e contribuição para o processo histórico.[22] Percebeu-se que não era eficiente analisar unicamente as mulheres, mas suas relações com os homens. Nesse contexto, passa a ser trabalhado o conceito de gênero, a partir de 1980, impulsionando ainda mais as pesquisas iniciadas anteriormente. Ele surge para desnaturalizar as diferenças entre homem e mulher, colocando em segundo plano o sexo biológico, desenvolvendo a ideia de que as diferenças seriam construções culturais e contextualizadas.[23] Para Joan Scott, o surgimento da história das mulheres como um campo de estudos envolveu, portanto, uma evolução do feminismo para a categoria das mulheres e desta para o gênero. Isso significou a evolução da política para a história especializada e desta para a análise, desprovida, de certa forma, da forte carga ideológica anterior.[24]

Segundo Maria Izilda de Matos, a categoria "gênero" reivindicou para si um território específico, "[...] em face da insuficiência dos corpos teóricos existentes para explicar a persistência da desigualdade entre mulheres e homens.". A mesma autora ainda considera

---

[21] MATOS, Maria Izilda S. de. *Por uma história da mulher*. Bauru, SP: EDUSC, 2000. P. 13-14.

[22] MATOS, Maria Izilda S. de. *Por uma história da mulher*. Bauru, SP: EDUSC, 2000. P. 15.

[23] *Cf.* GONÇALVES, Andrea Lisly. *História & Gênero*. Belo Horizonte: Autêntica, 2006. P. 74-76.

[24] SCOTT, Joan. Histórias das mulheres. *In:* BURKE, Peter. *A escrita da história:* novas perspectivas. Trad. Magda Lopes. São Paulo: UNESP, 1992. Título original: *New Perspectives on Historical Writing*. P. 64-65.

que, além de ser considerada uma categoria mais neutra e objetiva, o gênero possui característica relacional, já que "[...] procura destacar que a construção dos perfis de comportamento feminino e masculino define-se um em função do outro, uma vez que se constituíram social, cultural e historicamente em um tempo, espaço e cultura determinados".[25] A categoria gênero foi usada, inicialmente, para analisar as diferenças entre os sexos e, posteriormente, para considerar as diferenças dentro da própria diferença. Isso porque, com a política de identidade dos anos de 1980, percebeu-se que o termo mulheres não poderia ter significado unitário e, inevitavelmente, viria quase sempre modificado: mulheres de cor, mulheres pobres, mulheres trabalhadoras. Para Scott, essas mudanças introduzidas, pelo menos nos Estados Unidos, desafiaram a hegemonia heterossexual da classe média branca do termo "mulheres", demonstrando ser impossível uma identidade isolada. Pelo contrário, foram percebidas as múltiplas identidades.[26]

Essa categoria encontrou ambiente favorável no Brasil pós 1990, permitindo diversificação nos temas de pesquisa, incorporando discussões como violência na perspectiva histórica, aprofundando questões do imaginário feminino e ampliando a documentação utilizada, realizando um intercâmbio com a música, a literatura, os cronistas, a imprensa, o cinema e a mídia.[27] Ainda sobre a incorporação da categoria gênero, Maria Izilda de Matos ainda acrescenta:

> Com a incorporação do gênero como categoria de análise, tem-se procurado demonstrar que o comportamento ou os valores que são aceitos em uma sociedade num certo momento histórico, podem ser rejeitados em outras formas de organização social ou em outros períodos. Assim, destacar as diferenças a partir do reconhecimento de que a realidade histórica é social e culturalmente constituída tornou-se um pressuposto do pesquisador que procura incorporar essa categoria, permitindo perceber a existência de processos históricos diferentes e simultâneos, bem como abrir um leque de possibilidades de focos de análise. [...].[28]

Em termos de produção historiográfica brasileira, dentro da variada temática em que se é possível realizar a história das mulheres, podem ser citados alguns trabalhos que foram desenvolvidos ao longo de todo o amadurecimento teórico que esse campo experimentou. Na vertente das mulheres e o trabalho, merecem destaque os trabalhos de Maria Odila Leite da Silva Dias, sobre o processo de urbanização e os trabalhos informais de

---

[25] MATOS, Maria Izilda S. de. *Por uma história da mulher*. Bauru, SP: EDUSC, 2000. P. 16-17.

[26] SCOTT, Joan. Histórias das mulheres. *In:* BURKE, Peter. *A escrita da história:* novas perspectivas. Trad. Magda Lopes. São Paulo: UNESP, 1992. Título original: *New Perspectives on Historical Writing*. P. 87.

[27] MATOS, Maria Izilda S. de. *Por uma história da mulher*. Bauru, SP: EDUSC, 2000. P. 16-17.

[28] MATOS, Maria Izilda S. de. *Por uma história da mulher*. Bauru, SP: EDUSC, 2000. P. 25.

mulheres chefes de domicílio e de Luciano Figueiredo, sobre as diversas atividades econômicas das mulheres pobres em Minas Colonial. Na vertente da família e da maternidade, destacam-se os trabalhos de Mary Del Priore, sobre a maternidade, os usos do corpo e a condição feminina no Brasil colônia, Eni de Mesquita Samara, sobre formas diferenciadas de família que não o casamento e processos de divórcio proposto por mulheres e Maria Beatriz Nizza da Silva, sobre o estabelecimento do casamento, desde a sua promessa até seu desfazimento. Na vertente sobre mulheres e sexualidade, são destacados os trabalhos de Magali Engel, a respeito dos discursos médicos sobre a prostituição e Sueann Caulfield, sobre os processos de defloramento de mulheres no Rio de Janeiro, durante a primeira república.[29]

Com todas as mudanças vistas, a história das mulheres, hoje, é um campo ainda mais profícuo de pesquisas, devido ao seu leque de objetos diversificados. A complexidade e as diferentes experiências e relações vividas pelas mulheres, em cada época e lugar, permitem a realização de uma história relacional e, por isso mesmo, interdisciplinar, já que a análise de diferentes contextos exige conhecimentos diversos (Gênero e Literatura; Gênero e Direito; Gênero e as relações sociais e outros). Mary Del Priore assim resume o campo, os objetos e as fontes da história das mulheres:

> A história das mulheres engloba, portanto, a história de suas famílias, de suas crianças, de seu trabalho, de seu cotidiano, de suas representações na literatura, na mídia, na sociedade na qual estão inseridas. Sua história é a história de seu corpo, de sua sexualidade, da violência que sofreu ou praticou, da sua loucura, dos seus amores e outros sentimentos. Sua história é, igualmente, a das representações que fazem sonhar, como as que giram em torno da "casta", da "boa esposa e mãe", da "sedutora"; mas representações que fazem odiar, como as que cercam as feiticeiras, as lésbicas, as rebeldes, as anarquistas, as prostitutas e as loucas. As mulheres exudam de uma cronologia ditada pelas fontes documentais, fontes elas mesmas tradutoras de mudanças estruturais no mundo político, econômico, religioso. Elas circulam em documentos de toda a sorte: processos da Inquisição, processos-crime, leis, livros de medicina, crônicas de viagens, atas de batismo, casamento e óbito, diários, cartas, fotos, relatórios médicos e policiais, jornais e pinturas, livros de sua própria autoria, revistas, filmes e letras de música, textos produzidos em sindicatos ou no interior de movimentos sociais.[30]

---

[29] V. DIAS, Maria Odila Leite da Silva. *Quotidiano e poder em São Paulo no século XIX*: Ana Gertrudes de Jesus. São Paulo: Brasiliense, 1984; FIGUEIREDO, Luciano. *O avesso da memória*: cotidiano e trabalho da mulher em Minas Gerais no século XVIII. 2. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1999; DEL PRIORE, Mary. *Ao sul do corpo*: condição feminina, maternidade e mentalidades no Brasil colônia. 2 ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1995; SAMARA, Eni de Mesquita. *A família brasileira*. São Paulo: Brasiliense, 1986; SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de casamento no Brasil colonial*. São Paulo: T. A. Queiroz/EDUSP, 1984; ENGEL, Magali. *Meretrizes e doutores*: saber médico e prostituição no Rio de Janeiro (1840-1890). São Paulo: Brasiliense, 1989; CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da honra:* moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Trad. Elizabeth de Avelar Solano Martins. Campinas, SP: Ed. da UNICAMP, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000. Título original: *In defense of honor: sexual morality, modernity, and nation in early-twentieth-century Brazil*.

[30] DEL PRIORE, Mary. História das mulheres: as vozes do silêncio. *In*: FREITAS, Marcos Cezar. *Historiografia brasileira em perspectiva*. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2007. P. 234.

Dentro desse contexto é que se pretendeu realizar essa pesquisa. A ideia surgiu como uma continuidade aprofundada da monografia de final de curso intitulada "A influência do Direito Civil imperial na manutenção da inferioridade social da mulher".[31] Pôde-se perceber, em referido trabalho, a importância da construção dos discursos para subjugar a categoria das mulheres. Segundo Emília Viotti da Costa, "[...] pela obra de viajantes, romancistas, juristas, religiosos, moralistas e até médicos fixava-se uma imagem da mulher frágil e indefesa, ignorante, submetida ao poder patriarcal [...]".[32] Essa imagem perdurou por muito tempo, principalmente pela manutenção do patriarcalismo. Com pouca educação e nenhuma qualificação, pouco restava para essas mulheres, a não ser os papéis domésticos. Muitos desses discursos, entretanto, centraram-se na mulher branca de classe média e alta, uma vez que, nas classes médias e escravas, havia muito mais autonomia e o trabalho não era questão de escolha, mas de sobrevivência.[33]

A razão para se tratar de tal tema, então, é que, normalmente, contenta-se apenas com a reprodução dos discursos dominantes, sem se verificar, a fundo, como se davam as reações femininas no cotidiano, para se compreender até que ponto eles eram construção e até que ponto, realidade. Por esses motivos, a intenção foi investigar qual era o conteúdo dos discursos dominantes do período imperial brasileiro sobre a mulher casada, construídos pelo Direito, pela Igreja e pelo imaginário social da época e de que forma se dava a reação feminina. Foi descoberto importante meio de resistência e estratégias femininas: o término da sociedade conjugal e todo o seu ambiente repressor, por meio de ações de divórcio e nulidade do matrimônio durante o século XIX. Divórcio, aqui, entendido não como desfazimento do vínculo conjugal, mas apenas a separação de corpos e de bens, não sendo possível contrair novas núpcias.

Segundo António Manuel Hespanha, a centralidade e a longa permanência de discursos jurídicos e teológicos fez com que desenvolvessem uma tendência consensual, direcionada ao senso comum. Portanto, sua capacidade de reprodução ia muito além da que decorria dos textos originais em si mesmos. Isso porque os textos produzidos disponibilizavam de "interfaces de vulgarização" muito eficazes (liturgia, iconologia sagrada,

---

[31] AMARAL, Isabela Guimarães Rabelo do Amaral. *A Influência do Direito Civil Imperial na Manutenção da Inferioridade Social da Mulher*. 2009. Monografia de final de curso (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

[32] COSTA, Emília Viotti da. *Da monarquia à república*: momentos decisivos. 8 ed. rev. e aum. São Paulo: Fundação Editora UNESP, 2007. P. 494.

[33] *Cf.* COSTA, Emília Viotti da. *Da monarquia à república*: momentos decisivos. 8 ed. rev. e aum. São Paulo: Fundação Editora UNESP, 2007. P. 506-507.

literatura de devoção para a teologia e brocardos, literatura de divulgação jurídica, decisões de tribunais para o direito), que traduziam os textos-matriz para grande multiplicidade de auditórios. Embora, caiba afirmar, a vocação consensualista desses discursos não excluísse representações diversas, responsáveis por práticas de sentidos diversificados ou até mesmo conflituais.[34] Por esse motivo, o trabalho procurou enfatizar, principalmente, os discursos jurídicos e eclesiásticos.

A pesquisa se concentrou no século XIX, mais especificamente de 1822 a 1900, por ser um período relevante dentro do projeto coletivo a que este trabalho se encontra vinculado – Identidades, reconhecimento e novos saberes jurídicos – pertencente à linha de pesquisa História, Poder e Liberdade. Isso porque é um momento de consolidação, bem como de reconhecimento e formação das identidades no Brasil pós independência, também marcado pelas mudanças ocorridas no comportamento das várias mulheres em relação à postura submissa. Em vários conflitos, "muitas mulheres souberam resistir às tendências contrárias à sua emancipação, resistindo mesmo que a trincheira se limitasse ao acanhado espaço do lar".[35]

O objetivo principal foi demonstrar, a partir do estudo da legislação que regulamentou o casamento e da doutrina de importantes estudiosos, bem como da análise de documentos históricos, dos discursos das instituições e do imaginário da época, se houve resistência da mulher casada, no século XIX, após a independência do Brasil, contrariando as construções discursivas eminentemente masculinas, revelando que ela não era um ser totalmente apático e conformado com a situação que lhe era posta, sendo essa imagem mais fruto das construções discursivas do que correspondente à realidade.

Como esse trabalho desenvolvido no Mestrado possuía como temática o casamento e a resistência feminina no Brasil do século XIX e devido à sua complexidade e abrangência, desenvolveu-se uma pesquisa interdisciplinar, envolvendo Direito (estudo do casamento sob a regulamentação do Direito Civil e do Direito Canônico) e História (busca de fontes documentais, interpretadas sob as metodologias históricas). A importância desse trabalho para o Direito é demonstrar a paradoxal relação que se estabelecia, pois, ele era, ao mesmo tempo, repressor e auxiliar em relação às mulheres. Isso porque, manipulado de determinadas formas, foi importante instrumento de reação feminina frente ao poder marital no casamento. Além disso, é possível entrever continuidades e descontinuidades de gênero em termos jurídicos. O trabalho é importante também para o campo histórico. Embora não seja

---

[34] *Cf.* HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas*: as bem aventuranças da inferioridade nas sociedades do Antigo Regime. São Paulo: Annablume, 2010. (Coleção Olhares). P. 38-45.

[35] GONÇALVES, Andrea Lisly. *História & Gênero*. Belo Horizonte: Autêntica, 2006. P. 44.

inovador propriamente no tema escolhido,[36] traz novidades na forma em que foi desenvolvido. Isso porque se procurou colaborar com pesquisas futuras ao se tratar o tema por meio de inserção de conhecimentos e conceitos técnico-jurídicos, muitas vezes, fontes de equívocos, que podem ser esclarecedores para aqueles que não lidam diretamente na área.

Só foi possível desenvolver um trabalho como este, no campo jurídico, devido a um entendimento diferenciado que se tem da história e do próprio direito. Nesse sentido, foi essencial a orientação obtida no trabalho de António Manuel Hespanha. Para ele, a história do direito, como campo do conhecimento, deve ser considerada não como um discurso legitimador do direito, como normalmente se vê nas Faculdades e Universidades, mas como uma forma crítica de saber formativo. O jurista e historiador português faz questão de frisar esse caráter, que orienta suas pesquisas e é muito importante para juristas-historiadores, principalmente para se escapar de uma visão tão linear e homogênea do que seja o significado do direito, como é comum dentro das Faculdades de Direito:

> Enquanto que as últimas *[disciplinas dogmáticas]* visam *criar certezas* acerca do direito vigente, a missão da história do direito é antes a de *problematizar o pressuposto implícito e acrítico das disciplinas dogmáticas,* ou seja, o de que o direito dos nossos dias é o *racional, o necessário, o definitivo.* A história do direito realiza esta missão sublinhando que o direito existe sempre "em sociedade" (situado, localizado) e que, seja qual for o modelo usado para descrever as suas relações com os contextos sociais (simbólicos, políticos, econômicos, etc.), as soluções jurídicas são sempre contingentes em relação a um dado envolvimento (ou *ambiente*). São, neste sentido, sempre *locais.*[37]

E foi esse sentido que norteou todo o desenvolvimento deste trabalho. Isso porque o tratamento do direito, fechado em si mesmo, nunca se mostrou suficiente, sendo necessárias a ampliação de horizontes e a busca por respostas em outros campos do conhecimento. O contato com essa visão de Hespanha, nesse sentido, foi muito relevante. Ele afirma que a história crítica do direito deve ter dois objetivos principais: instigar uma consciência metodológica nos historiadores, para problematizar a concepção ingênua de que a narrativa

---

[36] V. SANTOS, Dayse Lúcide Silva. *Entre a norma e o desejo*: estudo das tensões na vida conjugal diamantinense no processo de mudança social (1863-1933). 2003. Dissertação de Mestrado em História Social da Cultura – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003; LOPES, Cristiane Fernandes. *Quod Deus conjuxit homo non separet*: um estudo de gênero, família e trabalho através das ações de divórcio e desquite no Tribunal de Justiça de Campinas (1890-1938). 2002. Dissertação de Mestrado em História Econômica – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002; ZANATTA, Aline Antunes. *Justiça e representações femininas*: o divórcio entre a elite paulista (1765-1822). 2005. Dissertação de Mestrado em História – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2005.

[37] HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia*: síntese de um milênio. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. P. 21.

histórica não passaria de um simples relato "daquilo que, de fato, aconteceu" e eleger como objeto da história jurídica o direito "em sociedade", o que significa sua relação à história de diversos contextos (cultura, tradições literárias, estruturas sociais, convicções religiosas) com os quais o direito se relaciona e influencia. Uma das vias metodológicas para desenvolver uma pesquisa com este viés seria a percepção dos poderes periféricos, que se caracteriza pela forte relação entre o campo jurídico e a vida social.[38] Isso provocou, segundo o jurista, uma renovação nos estudos de direito:

> [...] a historiografia jurídica dos nossos dias se apoia tanto em temas provindos da mais acadêmica reflexão teórica como numa pré-compreensão do mundo com raízes na mais recente cultura contemporânea.
>
> Foi daqui que resultou a sensível tendência atual dos historiadores do direito para alargarem o seu campo de pesquisa para além do âmbito do direito oficial, integrando nele todos os fenômenos de normação social, independentemente das suas habituais etiquetas. Desde as normas religiosas, aos costumes, desde as regras de organização (*management*) às formas mais evanescentes e difusas da ordem. [...][39]

Logo, por se tratar de uma pesquisa, sobretudo, histórica, com o objetivo de compreender a resistência feminina contrária às construções discursivas eminentemente masculinas, por meio das ações de divórcio e nulidade de matrimônio, este trabalho se localiza na vertente jurídico-sociológica,[40] devido ao interesse da compreensão do Direito num viés interdisciplinar e seus impactos sociais. Trata-se, portanto, de uma investigação histórico-jurídico-compreensiva,[41] pois o que se pretendeu foi pesquisar os discursos sobre o casamento e a mulher de forma aprofundada, por meio de buscas de fontes variadas e interdisciplinares, referentes ao período imperial brasileiro.

Nessa perspectiva, buscou-se a desconstrução de discursos naturalizados pelo tempo, com o objetivo de demonstrar que mulheres casadas, embora tivessem todo um

---

[38] *Cf.* HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia*: síntese de um milênio. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. P. 33-37.

[39] HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia*: síntese de um milênio. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. P. 37.

[40] Essa vertente teórico-metodológica procura "Compreender o fenômeno jurídico no ambiente social mais amplo. [...] como variável dependente da sociedade". *Cf*. GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa., DIAS, Maria Tereza Fonseca *(Re)pensando a pesquisa jurídica*: teoria e prática. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. P. 22.

[41] Tipo genérico de investigação em que decompõe-se um problema jurídico em seus diversos aspectos, relações e níveis em determinados contextos locais e temporais, em que mudanças constituem-se a partir de condições de possibilidade transdisciplinares. *Cf.* GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa., DIAS, Maria Tereza Fonseca *(Re)pensando a pesquisa jurídica*: teoria e prática. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. P. 25-29.

contexto desfavorável, reagiram da forma como puderam. Nesse sentido, importante foi a orientação de Andrea Lisly:

> Do ponto de vista metodológico, a desconstrução desses discursos homogeneizantes sobre (e contra) a dominação sobre a mulher consistiu em não tomar por norma os discursos formulados acerca do feminino, fossem eles médicos, jurídicos, pedagógicos, considerando que, entre o discurso e a prática, havia significativo espaço para formas imprevistas, não codificadas, não meramente reativas do comportamento das mulheres. O reconhecimento dessas práticas se traduzirá na categoria de resistência. [...]
> [...]
> [...] resistência lenta, surda, quase invisível, restrita a determinados espaços (mas nem por isso menos politizada), em geral contraposta a uma ubíqua dominação masculina. Dessa noção de resistência não estão descartados nem mesmo os poderes da sedução e da castidade, perspectiva cuja adoção era impensável para certa tradição feminista e que podem resultar em verdadeiras inversões nas formas de exercício do poder cotidiano.[42]

Procurou-se examinar a questão proposta pelo viés da análise dos discursos e da dominação simbólica de Roger Chartier. O referido autor afirma que a interiorização pelas mulheres dos discursos masculinos, principalmente entre os séculos XVI e XVIII, foi uma das responsáveis pela construção da identidade feminina. Por esse motivo, foi tão comum a aceitação das mulheres das diferenças entre os sexos, como a divisão de atribuições e de espaços, a inferioridade jurídica, a formulação de papéis sociais distintos, a exclusão da esfera pública.[43] A inferioridade feminina significou, portanto, a aceitação de discursos do imaginário masculino por toda a sociedade. Contudo, como dirá o mesmo autor:

> [...] uma tal incorporação da dominação não exclui, longe disso, possíveis variações e manipulações que, pela apropriação feminina de modelos e de normas masculinos, transformam em instrumento de resistência e em afirmação de identidade as representações forjadas para garantir a dependência e a submissão.[44]

Além disso, nem todas as fendas no discurso misógino dominante vêm de embates diretos e rebeliões, pois, muitas vezes, o consentimento é capaz de gerar uma nova significação para a linguagem dominante, fazendo nascer uma resistência, fortalecendo a insubmissão. Essa resistência, então, é capaz de modificar um estado anterior. Definir a dominação às mulheres como simbólica facilita a compreensão de como a relação de

---

[42] GONÇALVES, Andrea Lisly. *História & Gênero*. Belo Horizonte: Autêntica, 2006. P. 71-72.

[43] *Cf.* CHARTIER, Roger. Diferenças entre os sexos e dominação simbólica. *Cadernos Pagu.* Campinas, v. 4, p. 37-47, 1995. P. 40-42.

[44] CHARTIER, Roger. *À beira da falésia:* a história entre incertezas e inquietude. Trad. Patrícia Chittoni Ramos. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 2002. Título original: *Au bord de la falaise: L'histoire entre certitudes et inquietude*. P. 96.

dominação, que é histórica e culturalmente construída, acaba por ser afirmada como uma diferença de natureza e também universal e irredutível. O essencial, pois, é saber "[...] identificar os discursos que enunciam e representam como 'natural' (portanto, biológico) a divisão social (portanto, histórica) dos papéis e das funções". A história das mulheres, compreendida como uma relação entre os sexos, ilustra bem um desafio para os historiadores de hoje: "[...] relacionar construção discursiva do social e construção social dos discursos".[45]

Muitas mulheres, nesse sentido, aproveitaram-se de uma determinada situação que lhes era imposta, para reagir, fazendo uso, muitas vezes, do discurso dominante, para atingir seu desiderato. Quanto maior o conhecimento do mundo em que estavam inseridas, maiores possibilidades de reagir. Nesse contexto, foi muito importante a consistência teórica oferecida por Thompson. Ele afirma, em seu trabalho sobre costumes populares na Inglaterra do século XVIII e princípio do XIX, que quando o povo desejava legitimar seus protestos, retornava, frequentemente, às regras paternalistas de uma sociedade mais autoritária, selecionando as que melhor defendiam seus interesses.[46] Assim também as mulheres se aproveitavam de todo o contexto de regras e discursos que lhes diziam respeito, para tentar legitimar seus direitos e conseguir resguardá-los.

Tal como o costume da venda de esposas na Inglaterra do século XVIII, estudado por Thompson, significou, na maior parte das vezes, um artifício consentido pela mulheres, apesar da humilhação e exposição pública, para se livrarem de um casamento indesejado e ficarem com novos parceiros escolhidos, já que, diferente dos homens, tinham dificuldade de abandonar o lar,[47] também o divórcio, no Brasil Império, ou mesmo antes dele, foi um importante instrumento de reação feminina, seja por meio da ruptura com o discurso dominante, seja por meio de sua incorporação e utilização em interesse próprio.

Dessa forma, como delineia Mary Del Priore:

> Com o fôlego das profundezas, as mulheres irão buscar, nas instituições sociais que aparentemente lhes vitimam e cerceiam, mecanismos de resistência à exploração e ao sofrimento. Ardilosas, recorrem, quando lhes convêm, aos tribunais eclesiásticos para separarem-se de maridos que as brutalizam ou lhes dissipam os bens. Por meio de processos por rompimento de esponsais, resgatam noivos, namorados e amantes fujões, que com promessas de casamento haviam "levado de suas virgindades".

---

[45] CHARTIER, Roger. *À beira da falésia:* a história entre incertezas e inquietude. Trad. Patrícia Chittoni Ramos. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 2002. Título original: *Au bord de la falaise: L'histoire entre certitudes et inquietude*. P. 96-97.

[46] THOMPSON, Edward Palmer. *Costumes em comum*. Trad. Rosaura Eichemberg. São Paulo: Cia. das Letras, 1998. Título original: *Customs in common*. P. 19.

[47] *Cf.* THOMPSON, Edward Palmer. *Costumes em comum*. Trad. Rosaura Eichemberg. São Paulo: Cia. das Letras, 1998. Título original: *Customs in common*. P. 305-352. Capítulo 7.

> Ao modelo exclusivo de amor matrimonial e às demandas tirânicas da Igreja sobre o uso de seus corpos, algumas mulheres respondem com adultérios que emergem, aqui e ali, nos processos de divórcios. E nos testamentos, revelam as outras faces da devoção e da maternidade: o horror às penas do inferno e, simultaneamente, à confissão de filhos bastardos.[48]

Assim, as mulheres foram capazes de superar, por meio da prática, o estereótipo de submissão, propagado durante extenso período da história, quando, também esta, era fruto de pesquisas desenvolvidas unicamente por um universo masculino com pouco interesse em desvendar as verdadeiras atitudes femininas ao longo do tempo. Nesse sentido, foi importante a constatação e o incentivo à pesquisa, a partir da leitura de Maria Odila Dias:

> A reconstrução dos papéis sociais femininos, como mediações que possibilitem a sua integração na globalidade do processo histórico de seu tempo, parece um modo promissor de lutar contra o plano dos mitos, normas e estereótipos. O seu modo peculiar de inserção no processo social pode ser captado através da reconstrução global das relações sociais como um todo.[49]

Para responder ao problema proposto, foram utilizadas fontes primárias, como ações de divórcio e nulidade, manuais de Direito da época, manuais de comportamento, compêndios eclesiásticos, legislações cíveis e canônicas, complementados por informações de fontes secundárias, como trabalhos já desenvolvidos sobre o tema e obras de metodologia histórica.

As ações de divórcio e nulidade analisadas no trabalho, principais fontes primárias, foram todas coletadas no Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana. Após a leitura completa de todos os 46 processos compreendidos no período escolhido para o estudo (1822-1900), foram feitas transcrições dos trechos principais, principalmente dos libelos e contrariedades, bem como dos argumentos dos defensores do matrimônio, dos promotores e dos vigários gerais, que julgavam o caso. Para obter maior esclarecimento das histórias das mulheres retratadas nesses autos, também foram transcritos os depoimentos de várias testemunhas. Por fim, os dados foram tabelados e organizados.

Os obstáculos para a obtenção dessa documentação, bem como a dificuldade na leitura dos textos manuscritos, fizeram com que um longo tempo da pesquisa fosse dedicado apenas a isso. Alguns tópicos inicialmente pensados, bem como o uso de outras fontes manuscritas, tiveram que ser descartados e o tema ser ainda mais delimitado. Por isso, o

---

[48] DEL PRIORE, Mary. *Mulheres no Brasil Colonial.* São Paulo: Contexto, 2000. P. 32.

[49] DIAS, Maria Odila Leite da Silva. *Quotidiano e poder em São Paulo no século XIX*: Ana Gertrudes de Jesus. São Paulo: Brasiliense, 1984. P. 7

trabalho se restringiu ao âmbito do casamento e do divórcio, mas não se ignora que muitas outras áreas poderiam ter sido exploradas para corroborar a hipótese.

Mas trabalhar em Arquivos significa, de fato, encontrar dificuldades pelo caminho, pois, como diria Carlos Bacellar "aventurar-se pelos arquivos [...] é sempre um desafio de trabalhar em instituições precárias, com documentos mal acondicionados e preservados, e mal organizados".[50] O Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana depende de doações externas e, por isso, nem sempre é capaz de oferecer os processos no melhor acondicionamento e organização possíveis. Alguns processos pesquisados estavam mofados ou rasgados e não ficam em câmara com condições ideais de temperatura e umidade. Apesar disso, as atendentes foram muito educadas e solícitas, o que facilitou enormemente o trabalho a ser desenvolvido, sobretudo, porque a autora teve que lidar com um ambiente totalmente novo e com todas as dificuldades que isso acarreta: novas teorias para estudar, novas técnicas para aprender, paciência para ler documentos manuscritos (inclusive saber lidar com as frustrações quando um trecho está faltante ou ilegível).

Bacellar aconselha o pesquisador a conhecer bem a origem dos documentos que irá estudar (contexto de sua produção), descobrir onde se encontram, preparar para enfrentar as condições de trabalho no arquivo escolhido, localizar os documentos no arquivo pacientemente, manusear com cuidado os documentos, respeitando seus limites, assenhorear-se da caligrafia e das formas de escrita do material, observar regras de transcrição e edições, anotar todas as referências do documento que permitam sua localização, contextualizar o documento, cruzar fontes e analisar o material criticamente.[51]

Outra dificuldade, além do estado da documentação e dos problemas com a leitura, é o acesso aos arquivos, que podem se tornar um entrave para a pesquisa. Segundo Bacellar, a amplitude do acesso depende da subjetividade do bispado, que tende a se modificar com a mudança de seus ocupantes. Enquanto alguns arquivos interpõem dificuldades quase intransponíveis, outros são bem mais flexíveis e abrem ao público até mesmo sua documentação mais sensível, como os processos existentes contra os próprios religiosos.[52] O acesso ao Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana não é totalmente liberado, já que depende do envio de uma carta de apresentação, assinada conjuntamente com

---

[50] BACELLAR, Carlos. Uso e mau uso dos arquivos. *In*: PINSKY, Carla Bassanezi (org.). *Fontes históricas*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2006. P. 49.

[51] BACELLAR, Carlos. Uso e mau uso dos arquivos. *In*: PINSKY, Carla Bassanezi (org.). *Fontes históricas*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2006. P. 72.

[52] BACELLAR, Carlos. Uso e mau uso dos arquivos. *In*: PINSKY, Carla Bassanezi (org.). *Fontes históricas*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2006. P. 39-40.

o orientador da pesquisa, explicando o tipo de documentação que se quer acessar, bem como para qual objetivo e de sua aceitação pela autoridade eclesiástica responsável pelo Arquivo.

A escolha por Mariana foi intencional, porque era uma cidade mais próxima do local onde se realizou a pesquisa, o que deve ser levado em conta quando se desenvolve um trabalho que possui um prazo para término, mas, principalmente, porque as ações de divórcio e nulidade do século XIX, até então, haviam sido pouco exploradas, uma vez que as pesquisas históricas sobre Minas Gerais têm uma concentração maior no período colonial (ações e devassas dos séculos XVII e XVIII). Além disso, os trabalhos existentes sobre mulher e divórcio utilizaram, majoritariamente, os documentos do Arquivo da Cúria Metropolitana de São Paulo. A documentação utilizada, então, traz uma novidade e permite comparações entre as duas regiões.

A técnica metodológica utilizada para a realização dessa pesquisa foi, predominantemente, a análise de conteúdo, com ênfase na análise do discurso e nos estudos históricos. Isso porque o estudo se centrou, eminentemente, em fontes de papel.[53] O cerne da pesquisa foi a coleta de dados, sua sistematização e interpretação para chegar aos resultados.

Para tanto, os procedimentos metodológicos utilizados foram leituras e levantamentos preliminares para localização do tema (mulher, casamento e divórcio); análise da legislação e das opiniões de doutrinadores brasileiros e portugueses que se destacaram ao escrever sobre Direito de Família, Processo e Direito Canônico; levantamento, sistematização e interpretação de documentos históricos; leitura de livros escritos à época. Por se tratar de uma pesquisa com viés histórico, foi imprescindível a coleta e análise de documentos históricos.

Lidar com processos, principalmente quando se quer tratar da história das mulheres, não é uma tarefa fácil. Isso porque é complicado encontrar as vozes dentro de um processo, porque ele é uma construção da realidade e nunca a realidade em si. Segundo Keila Grinberg:

> O objetivo primeiro da produção do documento não é reconstruir um acontecimento – o que, de resto, jamais poderia ser – mas buscar ou produzir uma verdade, acusando ou punindo alguém. Nessa perspectiva, todos os depoimentos seriam "ficções", papéis desempenhados por personagens, cada qual procurando influenciar o desfecho da história. Além do mais, aquilo que muitos historiadores veem como a

[53] São fontes de papel todas aquelas que não são personificadas, ou seja, que se utiliza de dados secundários extraídos de livros de toda espécie, documentos históricos e de arquivos, artigos de revistas, jornais, jurisprudências, legislações, entre outras inúmeras fontes desse tipo. *Cf.* GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa., DIAS, Maria Tereza Fonseca *(Re)pensando a pesquisa jurídica*: teoria e prática. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. P. 105-106.

> possibilidade de recuperar a "fala" de pessoas que, na maioria dos casos, não deixaram registros escritos de suas existências, para outros seria uma conquista impossível, por conta de o depoimentos de réus, vítimas e testemunhas ter, sempre, a mediação do escrivão, agente da lei.
> [...]
> [...] é preciso saber trabalhar com as versões, perceber a forma como elas são construídas. Analisar como os diversos agentes sociais apresentam diferentes versões para cada caso e ficar atento, principalmente, às narrativas que se repetem, às histórias nas quais as pessoas acreditam e àquelas nas quais não se acredita. É necessário trabalhar com a verossimilhança. Saber o que é e o que não é plausível em uma determinada sociedade nos leva a compreendê-la melhor.[54]

Apesar das dificuldades, essas fontes não devem ser descartadas, porque elas relatam a história de pessoas reais e, com uma leitura muito cuidadosa, é possível reconstruir contextos e entender uma realidade distante. Em relação às mulheres, principalmente:

> O processo propriamente histórico de suas vidas em sociedade revela papéis informais, a mudança, o vir a ser e se opõe ao domínio dos mitos e das normas culturais. É o desvendar dos espaços femininos conquistados e não prescritos, por isso em grande parte calados ou omitidos nos documentos escritos. Os papéis propriamente históricos das mulheres podem ser captados nas tensões, mediações, nas relações propriamente sociais que integram mulheres, história, processo social e que pode ser resgatado das entrelinhas, das fissuras e do implícito nos documentos escritos. Por isso, requer uma leitura paciente, um desvendar criterioso de informações omissas ou muito esparsas, casuais, esquecidas do contexto ou da intencionalidade formal do documento.[55]

Foi isso o que se pretendeu fazer nesse trabalho. No capítulo inicial, intitulado "Casamento no Império", foi estudada a importância do estabelecimento do matrimônio como sacramento, sua legislação e todas as consequências geradas, principalmente as econômicas e burocráticas. Ainda foram trabalhadas questões como a ilusão de um verdadeiro e livre consentimento, principalmente por parte das mulheres, os efeitos jurídicos do casamento, bem como os conselhos dos moralistas para um casamento perfeito.

No capítulo "Comportamento feminino: forjando discursos e estereótipos", foram trabalhados os discursos masculinos a respeito da honra, o discurso religioso controlador e a postura paternalista do Direito, que, na perspectiva de Chartier, foram, muitas vezes, incorporados pelas próprias mulheres, formando sua identidade.

No capítulo seguinte, "Divórcio e nulidade no período imperial: uma forma de reação feminina", foram analisadas as ações de divórcio e nulidade como forma de resistência

---

[54] GRINBERG, Keila. A História nos porões dos arquivos judiciários. *In*: PINSKY, Carla Bassanezi; LUCA, Tania Regina de (orgs). *O historiador e suas fontes.* São Paulo: Contexto, 2009. P. 127-128.

[55] DIAS, Maria Odila Leite da Silva. *Quotidiano e poder em São Paulo no século XIX*: Ana Gertrudes de Jesus. São Paulo: Brasiliense, 1984. P. 29-30.

das mulheres frente ao ambiente repressor do casamento e as estratégias femininas para defesa de seus direitos, sob orientação thompsoniana.

No penúltimo capítulo, “O Bispado de Mariana e o Juízo Eclesiástico”, foi feita uma reconstrução da história do Bispado de Mariana, bem como dos seus principais vigários gerais, responsáveis pelos julgamentos dos processos analisados e a descrição do funcionamento e competência do Juízo Eclesiástico. Também foi descrito e tratado todo o rito processual das ações de divórcio e nulidade e como se dava sua tramitação neste Juízo.

Por fim, no capítulo “Representações femininas nas ações de divórcio e nulidade”, foram analisados os variados papéis que as mulheres assumiam nos processos de divórcio e nulidade e de que forma os discursos neles inscritos foram responsáveis pela formação de uma imagem social e jurídica das mulheres.

2 CASAMENTO NO IMPÉRIO

2.1 De ato privado a ato religioso

Nem sempre a Igreja foi responsável pelo casamento e nem sempre ele foi considerado um dos sacramentos. Na antiquidade, o casamento era ato privado e, só aos poucos, foi sofrendo ingerências do Catolicismo. Segundo Vainfas[56], com a queda do Império Romano, foram notadas inúmeras transformações sociais, econômicas e políticas, dentre elas a expansão do cristianismo. O matrimônio, neste período, passou a ser um amálgama dos costumes romanos e das novas tradições de povos germânicos e permanecia como ato doméstico. A Igreja hesitava, a princípio, porque oscilava entre o combate e a defesa do matrimônio. Isso porque, segundo o mesmo autor, a Igreja pregava o ascetismo, cujos valores essenciais eram a virgindade e a continência. O casamento, portanto, longe de ser mandamento divino ou sacramento, era "remédio para os desejos da carne". Os teólogos, nesse sentido, viam-se perante um dilema: defendiam a virgindade, execrando o casamento, mas tinham que resguardá-lo como freio aos pecados, pois homens e mulheres se casavam e isso deveria ser regulamentado de alguma forma.

O casamento, no direito antigo, antes da interferência da Igreja, se realizava por três modos: a *confarreatio*, o *usus* e a *coemptio*. A *confarreatio* tinha um caráter religioso e era concretizada por ato solene, fazendo-se várias oferendas aos deuses, dentre elas um bolo de farinha, e pronunciando-se juramentos na presença de testemunhas. Era a única forma de casamento aceita pelos romanos, mas, pela sua própria celebração, se encontrava restrita aos nobres (patrícios). O *usus* foi o modo encontrado para se reconhecer juridicamente as uniões sexuais das classes inferiores, sendo caracterizado pela co-habitação pelo período de um ano sem interrupções. Quando, posteriormente, proibiu-se o casamento entre o patriciado e a plebe, houve necessidade de uma nova forma de união que pudesse ser comum às duas classes. Foi então que surgiu a *coemptio*. Todas essas formas, entretanto, começaram a cair em desuso no século IV, justamente após Constantino. Foi o momento em que a Igreja conseguiu fazer penetrar seu direito nas legislações oficiais, embora não tenha obtido prerrogativas legislativas em relação ao casamento. Antes de Constantino, a Igreja até

[56] VAINFAS, Ronaldo. *Casamento, amor e desejo no ocidente cristão*. 2. ed. São Paulo: Ática, 1992. P. 7, 12, 25.

legislava sobre casamento, mas não tinha qualquer valor oficial, obrigando somente aos cristãos.[57]

A Igreja passou, então, a utilizar as pregações de Paulo para a justificação do casamento. Na primeira Epístola aos coríntios, embora Paulo defendesse a virgindade e a continência, reconhecia o perigo gerado pela impudicícia e oferecia como solução que cada homem tivesse apenas uma mulher e cada mulher apenas um homem, devendo ambos guardar deveres recíprocos e não se recusarem um ao outro, a não ser por comum acordo e temporariamente, para se dedicarem a orações. Recomendava, ainda, às viúvas e aos solteiros que melhor seria que ficassem castos, "mas, se não podem guardar a continência", dizia o Apóstolo, "casem-se. É melhor casar do que abrasar-se". Ele entendia o casamento como "concessão" e não como "ordem", pois o maior objetivo desta união era evitar a incontinência. Mas como ele pregava que Deus conferia dons diversos a cada pessoa, compreendia a necessidade do matrimônio para evitar mal maior e o defendia sob esse ponto de vista.[58]

O casamento conquistou, enfim, o seu lugar no mundo do sagrado, a partir do século IX e foi aceito como o espaço legítimo para a realização dos prazeres, desde que voltados unicamente para a procriação. Os esposos eram submetidos a regras de continência quanto ao lugar, ao tempo e às posições do coito. A oposição inicial entre virgindade e matrimônio transformou-se numa nova entre prazer fora do casamento e prazer dentro da relação conjugal. Toda relação não-conjugal e todo ato não-procriativo estavam no reino do ilícito.[59]

No século XI, tendo em vista o enfraquecimento do poder real e o desenvolvimento da autoridade espiritual, a Igreja conquistou um poder quase absoluto sobre o matrimônio. Afirmou-se, então, a impossibilidade da separação do contrato do sacramento.[60]

---

[57] *Cf.* SOUZA, António José Ferreira Marnoco e. *História das instituições do direito romano, peninsular e português*: preleções feitas ao curso do 2º ano jurídico do ano de 1904 a 1905. 3. ed. Coimbra: França Amado Editor, 1910. P. 447-456. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/20246>. Acesso em 15 de fevereiro de 2012.

[58] BIBLIA. Português. *Bíblia sagrada*. Revisão de Frei João José Pedreira de Castro. 147. ed. São Paulo: Ed. Ave Maria, 2002. I Coríntios, Cap. 7, vers. 1-9. P. 1470.

[59] *Cf.* VAINFAS, Ronaldo. *Casamento, amor e desejo no ocidente cristão*. 2. ed. São Paulo: Ática, 1992. P. 59, 74.

[60] SOUZA, António José Ferreira Marnoco e. *História das instituições do direito romano, peninsular e português*: preleções feitas ao curso do 2º ano jurídico do ano de 1904 a 1905. 3. ed. Coimbra: França Amado Editor, 1910. P. 457. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/20246>. Acesso em 15 de fevereiro de 2012.

Em reação à reforma protestante, no século XIV, foi realizado o Concílio de Trento (1545-1563), que estabeleceu novos rumos para a Igreja, com o fim de unificar a cristandade fracionada. Em relação às decisões tridentinas, Villalta ressalta as principais e explica os objetivos pretendidos pela Igreja Católica:

> [...] Nas deliberações do Concílio de Trento (1545-1563), marco da Contra-Reforma propriamente dita, veem-se posições antagônicas às defendidas pelos protestantes: a confirmação dos sete sacramentos (batismo, crisma, matrimônio, penitência, ordenação, comunhão e extrema unção) e do papel do homem na sua própria salvação (embora aceitasse como crucial a intervenção de Cristo na redenção da alma); a exaltação da Virgem e dos Santos; a não aceitação da Bíblia e da missa em língua vulgar (os documentos litúrgicos, especialmente o *Missal*, deviam ser publicados apenas em latim); e, finalmente, a recomendação da publicação de um *Índex* de livros proibidos. A repressão, ademais, além dos protestantes, atingiu ampla gama de atores que, em suas posições face à religião, aos costumes e à moral, desviavam-se do catolicismo. No mundo ibero-americano, dentre esses, podem ser citados os cristãos-novos suspeitos de reincidirem em práticas judaicas, os feiticeiros, os sodomitas, os concubinários, os bígamos, os defensores de proposições heréticas, os "libertinos", etc.
>
> Pode-se falar no desenvolvimento de uma "pedagogia do medo" pela Igreja católica [...] constituída pela intimidação sistemática das populações e que fazia da utilização dos castigos, de encenações teatrais e de atos penitenciais, instrumentos de atemorização e, com isso, de educação dos fiéis. A pedagogia do medo desenvolvida pela Igreja católica teve na Inquisição, nos tribunais eclesiásticos e nas visitações episcopais (com as devassas que podiam acompanhá-las) seus elementos mais fundamentais. Revelam como, na ação desse aparato, misturavam-se a intimidação de consciências, os estímulos à delação e à confissão de heresias e de delitos morais, a exemplaridade das punições e a difusão dos preceitos cristãos. Essa combinação permitia, ao mesmo tempo, a repressão das heterodoxias e a difusão, entre os fiéis, das conformidades defendidas pela Igreja (desencadeando igualmente resistências).[61]

Segundo Lordello, em relação ao matrimônio, a Igreja pretendeu discipliná-lo, para extinguir, definitivamente, os casamentos clandestinos, que ocorriam sem publicidade e sem as bênçãos católicas. [62] Antes de Trento, portanto, era tolerada a prática dos casamentos clandestinos (sem a presença simultânea do pároco e de duas testemunhas), da qual, entretanto, resultavam gravíssimas consequências, pois o sigilo do ato facilitava a ocorrência de bigamia e a falta de autenticidade da união deixava incerta e vaga a constituição da família. A Igreja, então, decidiu combater esse tipo de casamento, tornando-o nulo.[63]

---

[61] VILLALTA, Luis Carlos. Prefácio. *In*: PIRES, Maria do Carmo. *Juízes e infratores:* o Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana (1748-1800). São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: PPGH/UFMG; FAPEMIG, 2008. P. 16-17.

[62] LORDELLO, Josette Magalhães. *Entre o Reino de Deus e o dos Homens*: a secularização do casamento no Brasil do século XIX. Brasília: Editora UNB, 2002. P. 55, 57, 58.

[63] PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. P. 54-55.

Além disso, Igreja reafirmou, definitivamente, o casamento como um dos sacramentos de Cristo, para poder exercer maior controle e reagir diretamente à consideração da reforma protestante de que o matrimônio era mero contrato civil.[64] A consequência imediata foi a desconsideração de qualquer outra forma de regulamentação do matrimônio. Ou seja, onde os cânones católicos foram recepcionados, o único casamento válido passou a ser o católico. Qualquer outro relacionamento não avalizado pela Igreja Católica era considerado concubinatário. Isso porque, a partir de Trento, ganhou destaque a polêmica, por muito tempo não resolvida, entre casamento como contrato ou sacramento, já que o contrato tridentino do casamento se confundia com o sacramento e ambos pertenciam à Igreja. Sobre o assunto, Teixeira também afirma que:

> As disposições do Concílio de Trento sobre o matrimônio foram de caráter muito mais vasto, embora tenham privilegiado, sobretudo, certos aspectos da doutrina e do ritual, como a definição do contrato-sacramento, a celebração solene e pública do mesmo, a verificação dos impedimentos e os problemas em torno do adultério. No que se refere aos casamentos, os decretos emitidos pós-Concílio começam por abordar, precisamente sobre a publicidade do mesmo, nomeadamente através dos chamados proclames afixados na porta da Igreja por alguns dias.[65]

Em última instância, o que se pretendeu em Trento com a valorização do matrimônio, segundo Pires, foi "vigiar e educar a massa de fiéis, reprimindo relações sexuais e uniões ilícitas que transgrediam o casamento".[66]

Portugal, logo no ano seguinte ao término do Concílio, recepcionou as resoluções Tridentinas, que, por extensão, passaram a vigorar no Brasil Colônia, que se regia pela mesma legislação portuguesa. Segundo Marnoco e Souza, somente Portugal, Polônia e Veneza, com os principais Estados italianos, aderiram às disposições tridentinas sem restrições e também:

> Logo que chegou a Portugal a bula confirmatória do concílio *Benedictus Deus*, enviada pelo Papa Pio IV em 26 de janeiro de 1564, como el-rei D. Sebastião desejasse a inteira observância dos decretos do dito concílio, publicou-se o alvará de 12 de setembro de 1564, em que este monarca manifesta aquele desejo e ordena às justiças seculares que deem aos prelados todo o favor e ajuda para o exercício da jurisdição externo-temporal que lhes é atribuída nos decretos tridentinos. A execução destes decretos foi restringida ou pelo menos regulada pelos seguintes diplomas: Carta Régia de 17 de novembro de 1564, determinando que se sobrestasse

---

[64] MACFARLANE, Alan. *História do casamento e do amor:* Inglaterra, 1300-1840. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Cia. das Letras, 1990. P. 164.

[65] TEIXEIRA, Kelly Cristina. *O que Deus uniu o homem não separe:* modernização, divórcio, gênero e romanização em Juiz de Fora (1890-1917). 2008. Dissertação de Mestrado em Ciência da Religião – Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2008. P. 38.

[66] PIRES, Maria do Carmo. *Juízes e infratores:* o Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana (1748-1800). São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: PPGH/UFMG; FAPEMIG, 2008. P. 32.

> no despacho dos que *chamem às ordens* (invocam o privilegio do foro eclesiástico), enquanto não fossem publicadas as determinações acerca dos decretos do Tridentino, que se referem aos clérigos de ordens menores; Alvará de 24 de novembro de 1564, que regulou a execução dos decretos disciplinares, no que diz respeito a crimes e negócios *mixti fori*; Assento de 13 de abril de 1565, que suspendeu a Carta Régia de 17 de novembro de 1564 e mandou respeitar o privilégio do foro dos clérigos presos, em harmonia com as determinações do concilio; Provisão de 2 de março de 1568, que determinou que a ajuda do braço secular pudesse ser dada pelos corregedores das comarcas, ouvidores e juízes de fora e outros magistrados, desde o momento em que lhes fossem mostrados os processos e encontrassem tudo regular; Alvará de 19 de março de 1568, que mandou a todas as justiças que não pusessem embargo, mas dessem auxílio e ajuda aos prelados que quisessem exercer a jurisdição concedida pelo Tridentino. [67]

As Ordenações Filipinas adaptaram e divulgaram as principais decisões tridentinas em relação ao matrimônio.[68] No Brasil, com o casamento a cargo da Igreja Católica, houve forte empenho dos religiosos para regularizar as relações dos habitantes que aqui já viviam e dos migrantes que chegavam. Legitimar as relações na nova colônia serviria muito bem tanto aos propósitos de povoação, por parte do governo português, quanto aos de propagação da fé cristã, por parte da Igreja Católica.

Pensando sempre nesse propósito e tendo em vista alguns maus costumes espraiados na vida privada da sociedade brasileira, bem como a ocorrência de corrupção no próprio clero, detectados pelas visitações, a Igreja decidiu revigorar as disposições tridentinas no Brasil. Após o esforço de Dom Sebastião Monteiro da Vide, foram aprovadas (a redação já estava pronta) as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, no sínodo diocesano realizado na Bahia de junho a julho de 1707. Essas Constituições concentravam a maior parte das normas de Direito Canônico vigentes no país e, para Feitler e Souza, representam um trabalho inédito de adaptação das normas eclesiásticas à realidade local. Isso porque elas surgiram como verdadeiro espelho ideal de funcionamento do aparato religioso e do comportamento da sociedade católica no Brasil. Também se tornaram o principal corpo de leis eclesiásticas não só da Igreja baiana, mas de várias outras dioceses luso-americanas e tiveram uma longevidade impressionante, já que regeram o Arcebispado da Bahia, com

---

[67] SOUZA, António José Ferreira Marnoco e. *Direito Eclesiástico:* preleções feitas ao curso do 3º ano jurídico do anno de 1908-1909. Coimbra: Typographia França Amado, 1909. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/20251>. Acesso em 25 de janeiro de 2012. P. 86-87.

[68] *Cf.* TEIXEIRA, Kelly Cristina. *O que Deus uniu o homem não separe:* modernização, divórcio, gênero e romanização em Juiz de Fora (1890-1917). 2008. Dissertação de Mestrado em Ciência da Religião – Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2008. P. 38.

algumas alterações, até fins do século XIX. [69]Os mesmos autores ainda dizem que esse corpo legislativo não pretendeu inovar, mas ser o mais fiel possível às disposições tridentinas:

> [...] Com efeito, Sebastião Monteiro da Vide, ao organizá-las *[Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia]*, não pretendia inovar nem quanto à forma nem quanto ao conteúdo geral dos seus textos, mas, sim, colá-las ao máximo às disposições do Concílio Tridentino e à já então larga tradição do gênero em Portugal. Assim, as constituições baianas destacam-se menos por suas especificidades do que por sua conformidade com suas congêneres.[70]

O casamento, então, foi supervalorizado como sacramento e aqueles que pretendiam se casar deviam passar por um ritual específico, para a formação de um vínculo indissolúvel e perpétuo. A edição das Constituições não significou, entretanto, que a Igreja atingira seu objetivo completamente, pois ainda permaneciam altos os índices de concubinato e a corrupção moral do clero, como se percebe na crítica de Pires:

> [...] Diante das dificuldades econômicas, institucionais e sociais para realizar o casamento, as relações livres e consensuais se multiplicaram, e o concubinato constituiu uma relação familiar típica dos setores intermediários e grupos populares. Colaborava para isso também uma resistência em aceitar as imposições da Igreja, já que muitos dos seus membros não davam bons exemplos, o que ocorria num universo em que a religiosidade popular costumava afastar-se da oficial.[71]

Como visto, o casamento, embora fosse a união familiar oficial e única capaz de gerar efeitos civis, não se difundiu, sobretudo, nas classes populares. Um dos motivos para tal fato foi a regulamentação canônica que o cercava.

2.2 Fontes e objetivos

Após a independência do Brasil, o casamento permaneceu a cargo da Igreja Católica, uma vez que as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia foram

---

[69] FEITLER, Bruno; SOUZA, Evergton Sales. Estudo introdutório. *In*: VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Edusp, 2010. P. 7, 41, 52-53.

[70] FEITLER, Bruno; SOUZA, Evergton Sales. Estudo introdutório. In: VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Edusp, 2010. P. 57.

[71] PIRES, Maria do Carmo. *Juízes e infratores:* o Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana (1748-1800). São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: PPGH/UFMG; FAPEMIG, 2008. P. 97.

recepcionadas pelo Decreto de 3 de Novembro de 1827.[72] Para Lordello[73], a permanência da regulamentação do matrimônio, por parte da Igreja Católica, no Brasil, após a independência, conta com dois facilitadores. O primeiro deles é o fato de a Constituição Imperial de 1824, por meio do seu artigo 5º, estabelecer que o catolicismo continuava a ser a religião oficial no Brasil. O segundo, diz respeito à inexistência de um corpo sólido de normas para o Estado recém independente que, emergencialmente, recepcionou, por meio da Lei de 23 de outubro de 1823, as Ordenações, regimentos, alvarás, decretos e resoluções dos reis de Portugal, que deveriam ser observados no Brasil, mesmo após a separação da metrópole, até que as novas legislações fossem produzidas.

Este foi, portanto, o quadro normativo do casamento no Brasil Imperial. Durante todo esse período, o matrimônio, sua celebração, os impedimentos, as dispensas, o divórcio e a nulidade estiveram a cargo da Igreja Católica e o Direito Civil era responsável, basicamente, pelo estabelecimento dos regimes de bens, alimentos e criação dos filhos. O casamento religioso era o único válido para efeitos civis e somente a Igreja era competente para sua realização, como se percebe do artigo transcrito da Consolidação das Leis Civis[74] de Teixeira de Freitas:

> Art. 95. As disposições do Concílio Tridentino, e da Constituição do Arcebispado da Bahia, a respeito do matrimônio, ficam em efetiva observância em todos os Bispados, e Freguesias do Império.[75]

Somente após a proclamação da República, quando houve o fim do Padroado, por meio do Decreto nº. 119-A de 7 de janeiro de 1890, o Estado abarcou a regulamentação do matrimônio. O Governo Provisório tornou oficial o casamento civil em 24 de janeiro de 1890, pelo Decreto nº. 181, que entrou em vigor a partir de 24 de maio do mesmo ano[76]. Mas a influência da Igreja Católica ainda persistiria por um bom tempo e os casais ainda procuravam

---

[72] *Cf.* MIRANDA, Pontes de. *Fontes e evolução do direito civil brasileiro*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981. P. 72.

[73] LORDELLO, Josette Magalhães. *Entre o Reino de Deus e o dos Homens*: a secularização do casamento no Brasil do século XIX. Brasília: Editora UNB, 2002. P. 65.

[74] Compêndio organizado da legislação de direito privado durante o período imperial, na ausência de um código civil. Mais informações: CRUZ, Guilherme Braga da. A formação histórica do moderno direito privado português e brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, vol. L, p. 32-77; CÂMARA, José Gomes B. *Subsídios para a história do direito pátrio*. Tomo III (1822-1889). Rio de Janeiro: Livraria Brasiliana, 1966.

[75] FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis*. Vol 1. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. P. 103-104.

[76] *Cf.* LORDELLO, Josette Magalhães. *Entre o Reino de Deus e o dos Homens*: a secularização do casamento no Brasil do século XIX. Brasília: Editora UNB, 2002. P. 144-146.

o Juízo Eclesiástico para resolver determinadas questões matrimoniais. Era muito difícil, depois de mais de três séculos de regulamentação, simplesmente tentar retirar todo o simbolismo do casamento católico já arraigado no seio da sociedade. Até hoje, pode-se dizer, o casamento católico ainda guarda certo *glamour* ritualístico, herdado do tempo em que era o único válido em território brasileiro. E o fato de a Igreja ter controlado o casamento por tanto tempo fez com que suas normas exercessem influência, inclusive, no campo do Direito, pois a interface entre o Direito de Família do Código Civil de 1916 e o Direito Canônico é muita clara, principalmente no que tange aos impedimentos, à valorização do casamento como forma familiar e à concentração de poderes na figura do marido.[77]

Mas o fato é que a principal fonte normativa do casamento, no período imperial, citada constantemente nos processos a cargo do Juízo Eclesiástico, eram as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. Elas são compostas por cinco livros. O primeiro deles trata, basicamente, da profissão da fé católica, da obrigação do ensino da doutrina cristã pelos párocos aos fiéis, da obrigação da denúncia dos hereges e da adoração de Deus, da Virgem, dos santos e das relíquias, mas, principalmente, dos sete sacramentos da Igreja católica e dos modos e condições de sua administração. A regulação do casamento, pois, se encontra neste livro entre os Títulos 62 a 74 e acompanha muito de perto as disposições tridentinas. [78]

Inicialmente, são tratadas as características do casamento como sacramento. Desde o Concílio de Trento, como foi dito, o casamento foi reafirmado como um dos sete sacramentos instituídos por Cristo. Era tido como um contrato de vínculo *perpétuo* e *indissolúvel* em que um homem e uma mulher se entregavam um ao outro, à semelhança da união entre o Senhor e a sua Igreja. Diogo de Paiva de Andrada, em sua obra "Casamento Perfeito", de 1630, define o matrimônio como "[...] um contrato de duas vontades ligadas com o amor que Deus lhe comunica, justificadas com a graça que lhe deu Cristo, e autorizadas com as cerimônias, que lhe ajuntou a Igreja Católica".[79] Veja-se que há o destaque para a competência da Igreja Católica para cuidar de todo o ritual do matrimônio. A legislação canônica também cuidava de estabelecer os objetivos do casamento para a Igreja. Segundo o parágrafo 260 do Título LXII, o matrimônio foi ordenado principalmente para três fins:

---

[77] *Cf.* SANTOS, Dayse Lúcide Silva. *Entre a norma e o desejo*: estudo das tensões na vida conjugal diamantinense no processo de mudança social (1863-1933). 2003. Dissertação de Mestrado em História Social da Cultura – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003. P. 64-78.

[78] FEITLER, Bruno; SOUZA, Evergton Sales. Estudo introdutório. In: VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Edusp, 2010. P. 61, 71.

[79] ANDRADA, Diogo de Paiva de. *Casamento perfeito*. Lisboa: Livraria Sá da Costa/Editora Lisboa, 1944. P. 2.

> [...] O primeiro é o da propagação humana, ordenada para o culto, e honra de Deus. O segundo é a fé, e lealdade, que os casados devem guardar mutuamente. O terceiro é o da inseparabilidade dos mesmos casados, significativa da união de Cristo Senhor nosso com a Igreja Católica. Além destes fins é também remédio da concupiscência, e assim S. Paulo o aconselha como tal aos que não podem ser continentes.[80]

Esse trecho é muito interessante, pois ainda se percebe muito forte a influência da pregação de Paulo. Há um retorno à mesma ideia de que o casamento era a solução viável encontrada pela Igreja Católica àqueles que não podiam evitar a concupiscência.

A sexualidade, portanto, só poderia ser vivenciada nos limites do matrimônio, com propósito único de produzir descendentes, não havendo qualquer espaço para o prazer sexual dos casados. Em relação a essa regulamentação rígida, Vainfas diz que:

> No tocante à vigilância e à ordenação do leito conjugal, os teólogos construíram um "sistema" baseado em três eixos fundamentais: 1) a imposição da relação carnal como obrigatório no casamento, sem a qual ele não teria sentido; 2) a condenação de todo e qualquer ardor na relação carnal entre os cônjuges, quase sempre entendido como "excesso" ou, às vezes, como prática antinatural; 3) a minuciosa classificação dos atos permitidos ou proibidos, tendo em vista a função procriadora da *comixtio sexus*.[81]

Observa-se a importância dada à consumação do matrimônio para ser considerado válido. Neste âmbito, para Macfarlane[82], há uma espécie de posição ambígua da Igreja, já que condenava veementemente o intercurso pré-conjugal, mas valorizava a relação sexual no matrimônio, podendo este ser anulado, caso não houvesse consumação. O que de fato havia, contudo, era a tolerância da relação conjugal unicamente para procriação, que era o primeiro objetivo do matrimônio, contido, inclusive, em norma das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. Por isso, a importância da relação sexual no matrimônio, mas a sua total condenação fora dele, já que produziria descendentes ilegítimos.

Em relação aos deveres, a Igreja estabelecia como mais importantes: a lealdade e a fé dos casados. E ambos deveriam considerar que se uniam por um vínculo indissolúvel, para domínio dos corpos.[83] Veja-se que não havia espaço para afeto e compartilhamento, mas, basicamente, para resignação e tolerância.

---

[80] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 107, nº. 260.

[81] VAINFAS, Ronaldo. *Casamento, amor e desejo no ocidente cristão*. 2. ed. São Paulo: Ática, 1992. P. 37.

[82] MACFARLANE, Alan. *História do casamento e do amor:* Inglaterra, 1300-1840. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Cia. das Letras, 1990. P. 309-310.

[83] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 107, nºs. 259, 260.

2.3 Requisitos de validade dos esponsais e do casamento

2.3.1 Esponsais

Para que houvesse promessa de futuro matrimônio, os chamados desposórios de futuro ou esponsais, os futuros nubentes, tanto homens quanto mulheres, deveriam ter a idade mínima de sete anos. A cópula entre os desposórios não era capaz de torná-los casados e, portanto, deveria ser postergada para depois da realização do casamento e, se ocorresse, configurava ilicitude. Também era ato ilícito (mas não inválido) casar-se com uma pessoa, sem se desobrigar da promessa de casamento futuro feita a uma terceira.[84]

Segundo Maria Beatriz Nizza, após Trento, a Igreja tentou, ao máximo, diferenciar os esponsais da realização do matrimônio, pois era necessário demonstrar que eles não substituíam o verdadeiro casamento. Mas a prática unicamente de esponsais manteve-se arraigada na população por um bom tempo, assim como a prática de casamentos clandestinos. A Igreja, ao mesmo tempo em que era incisiva frente aos olhos do povo na diferenciação entre matrimônio e esponsais, continuava atribuindo valor a estes. Isso porque o descumprimento deles dava direito de se acionar o Juízo Eclesiástico para obrigar a realização do matrimônio ou gerar indenizações por meio de dotes. Os juramentos e palavras dos esponsais eram testemunhados e todo o rito deveria ser respeitado, devido à importância da celebração.[85]

Após os esponsais, os consortes ainda não eram casados, mas também não mais eram caracterizados como solteiros. Os desposórios de futuro eram um tipo de contrato e, por isso mesmo, exigiam o livre consentimento das partes, podendo ser anulados, se houvesse erro quanto à pessoa ou qualquer tipo de violência ou medo grave, a menos que houvesse ratificação do consentimento, após ter cessado o medo, o dolo ou o erro.[86] Para os filhos-

---

[84] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 108, n^{os}. 262, 263.

[85] SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de casamento no Brasil colonial*. São Paulo: T. A. Queiroz/EDUSP, 1984. P. 84-85.

[86] CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal:* contendo três livros: I. Das pessoas, II. Das cousas, III. Das obrigações e ações. Tomo II. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. Disponível em: <http://purl.pt/705>. Acesso em 8 de março de 2012. P. 5-6.

famílias[87] e os menores de 21 anos, também era necessário o consentimento dos pais, tutores ou curadores para que os esponsais fossem válidos.[88]

Obrigatoriamente, depois da Carta Régia de 6 de outubro de 1784, os esponsais deveriam ser feitos por Escritura Pública, lavrada por Tabelião e assinada pelos contraentes, por seus pais (na falta destes, pelos respectivos Tutores ou Curadores) e por duas testemunhas. Qualquer promessa, pacto ou convenção esponsalícia que não fosse feita por essa forma, não produziria qualquer efeito.[89]

A realização de esponsais era capaz de gerar dois tipos de impedimentos para o matrimônio. Um impedimento impediente, pois aquele (a) que houvesse prometido casamento a outra (o), cometeria pecado grave se se casasse com qualquer outra (o). Poderia ser um impedimento dirimente também, pois quando duas pessoas realizavam esponsais, não se podiam casar com os consanguíneos de primeiro grau do outro, uma vez que resultava o impedimento de pública honestidade, limitado ao primeiro grau. Os esponsais também poderiam ser absolutos ou condicionados. No caso dos últimos, só haveria impedimento com a implementação da condição.[90] Os desposórios futuros podiam se dissolver por mútuo consentimento, por matrimônio subsequente com outra pessoa (dissolvia-se, então, apenas para o que não houvesse se casado, porque se este quisesse exigir o cumprimento dos esponsais, eles ainda tinham validade), pelo fato de um dos contraentes decidir seguir vida religiosa ou prometer votos de castidade perpétuos, bem como quando sobreviesse alguma notável mudança na vida, honra ou riqueza, a qual se fosse conhecida anteriormente não levaria ao compromisso.[91] Borges Carneiro ainda acrescentava como causas de extinção o fato da futura esposa se tornar inepta para os serviços domésticos por cegueira ou doença perpétua

---

[87] Os filhos-famílias eram aqueles que estavam sob poder do pai, independentemente da idade. *Cf.* FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis*. Vol 1. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. P. 167, artigo 201.

[88] PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. P. 24

[89] Apêndice para se mostrar em que a Constituição do Arcebispado da Bahia se acha alterada, revogada pelas Leis do Império, e modificada finalmente pelos costumes. *In*: VIDE, Sebastião Monteiro da. *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia. Metrópole do Brasil e da sua Relação, e oficiais da Justiça Eclesiástica, e mais causas que tocam ao bom Governo do dito Arcebispado, ordenado pelo ilustríssimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide.* 5º Arcebispo da Bahia e do conselho de sua Magestade. São Paulo: Na Typografia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 154.

[90] Cláusula elaborada pelas próprias partes que realizam um negócio jurídico, cujo objetivo é subordinar os efeitos deste mesmo negócio a um acontecimento futuro e incerto. É marcada pela partícula SE. Mais informações: PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol. 1. 21. ed. Rev. e atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2005. P. 555-575.

[91] LARRAGA, Fr. Francisco. *Prontuario de la teología moral*. Ampliado e revisto por D. Antonio Maria Claret. 6. ed. Barcelona: Libreria Religiosa D. Pablo Riera, 1866. P. 188-189.

(só a mulher é citada); heresia, paralisia ou "qualquer outra enfermidade"; fornicação quanto ao esposo inocente; notável e constante deformidade da futura esposa (também aqui, só a mulher é citada); abandono por longo período (mas desfazimento apenas em favor do abandonado).[92]

A finalidade dos esponsais era facilitar a concretização do matrimônio, dificultando o arrependimento, a menos que fosse fundado em causa justa.[93] Contudo, apesar de serem um contrato, não obrigavam, precisamente, a realização do matrimônio. Mas cabia ação de competência do Juízo Eclesiástico para que os esponsais fossem cumpridos, efetuando-se o matrimônio ou pagando-se a pena convencionada. O réu poderia alegar em sua defesa nulidade na realização dos esponsais (falta de idade mínima, ausência de escritura pública, mentira da mulher sobre sua honra); mudança de fortuna ou de circunstâncias (isso porque os contratos eram feitos tendo em vista a cláusula *rebus sic stantibus*,[94] logo, os esponsais podiam ser desfeitos por fornicação posterior, doença, deformidade, pobreza superveniente, inimizade capital, causada pelo autor, e outras circunstâncias que, se sabidas, os esponsais não se celebrariam); não implemento de uma condição.[95] [96]

Os esponsais podiam ainda ser dissolvidos por morte de um dos contraentes; pela superveniência de algum impedimento para o casamento; pela expiração do prazo marcado ou do prazo legal, sem reclamação dos contraentes; pelo mútuo dissenso; pela recusa de um dos

---

[92] CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal:* contendo três livros: I. Das pessoas, II. Das cousas, III. Das obrigações e ações. Tomo II. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. Disponível em: <http://purl.pt/705>. Acesso em 8 de março de 2012. P. 13.

[93] PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. P. 23.

[94] Esta expressão latina pode ser traduzida como "estando as coisas assim" ou "enquanto as coisas estão assim". A cláusula *rebus sic stantibus* é uma exceção ao princípio da obrigatoriedade no cumprimento dos contratos. Segundo ela, os contratantes devem cumprir rigorosamente o contrato que estabeleceram entre si no pressuposto de que as circunstâncias ambientes se conservem inalteradas no momento da execução, de forma idêntica às que vigoravam no da celebração. Qualquer mudança que torne sacrificante o cumprimento posterior do contrato, pode levar à sua extinção ou modificação: esta é a cláusula *rebus sic stantibus* – o contrato deve ser cumprido, desde que as coisas permaneçam como estão. Mais informações: PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol. 3. 12. ed. Rev. e atualizada por Regis Fichtner. Rio de Janeiro: Forense, 2006. P. 162-163.

[95] TELLES, José Homem Corrêa. *Doutrina das Ações*. Aumentada por Joaquim José Pereira da Silva Ramos. Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1865. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/16818>. Acesso em 5 de março de 2012. P. 24-25.

[96] A condição, como dito anteriormente, é a cláusula elaborada pelas próprias partes para suspender ou extinguir os efeitos de um negócio jurídico, subordinados a um evento futuro e incerto. Se o evento não ocorre, não há implemento da condição. Logo, o negócio não gera os efeitos previstos no momento de sua celebração. Mais informações: PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol. 1. 21. ed. Rev. e atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2005. P. 562-563.

esposos fundada em justa causa (doença contagiosa ou repugnante, infidelidade, impudicícia e todos os vícios e costumes torpes).[97]

2.3.2 Casamento

Já para o casamento, eram requisitos de validade: idade mínima, capacidade de fato e de direito, realização de denunciações e mútuo consentimento entre os nubentes. A idade mínima para se casar era de 14 anos para os homens e 12 para as mulheres, a não ser que tivessem discrição e disposição bastante para supri-la.[98] Em algumas regiões, o casamento entre pessoas muito jovens foi comum, tendo em vista interesses financeiros, políticos e sociais das famílias. Em outras, a média de idade dos nubentes é mais alta. Mas, mesmo assim, ocorriam casamentos entre nubentes abaixo da idade mínima permitida, o que significava certa condescendência da Igreja na prática em detrimento da norma escrita. Essa situação pôde ser observada nos documentos que foram pesquisados no Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana, como no caso do matrimônio de Ana Guilhermina. Ela foi batizada em 5 de junho de 1828 e o casamento com Antonio foi celebrado em 27 de abril de 1840. Ou seja, ela ainda não tinha 12 anos completos e foi coagida pela mãe a se casar. Pelo descumprimento de dois requisitos de validade, a idade mínima e o mútuo consentimento dos nubentes, ela desejava que seu casamento fosse considerado nulo. [99]

Outro requisito de validade era que os nubentes estivessem em sã consciência para expressarem legítimo consentimento. Ainda que algum deles fosse portador de algum transtorno mental, o casamento seria válido se realizado em algum intervalo de lucidez.[100]

Por fim, os nubentes que pretendessem se casar deveriam comunicar ao pároco, para que este realizasse as denunciações em três domingos ou dias Santos, a fim de apurar a

---

[97] PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. P. 28.

[98] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 109-110, nº. 267.

[99] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Ana Guilhermina Campos e Antonio Ferreira de Souza. Nossa Senhora das Mercês da Pomba - Barbacena, 1844. Número 3332.

[100] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 110, nº. 268.

existência de impedimentos. Diferente do matrimônio em si, elas poderiam ser feitas mesmo durante o Advento e a Quaresma da seguinte forma:

> Quer casar N. filho de N., e de N. naturais de tal terra, moradores de tal parte, Freguesia de N. com N. filha de N. e N. naturais de tal terra, moradores em tal parte, Freguesia de N., se alguém souber que há algum impedimento, pelo qual não possa haver efeito o Matrimônio, lhe mandamos em virtude de obediência, e sob pena de excomunhão maior o diga, e descubra durando o tempo das denunciações, ou enquanto os contraentes se não recebem; e sob a mesma pena não porão impedimento algum ao dito Matrimônio maliciosamente.[101]

A Igreja valorizava tanto a família legítima que proibia a divulgação dos nomes do pai e/ou da mãe do nubente que fosse filho ilegítimo, salvo se isso não provocasse escândalos. Se os contraentes fossem viúvos, deveria ser declarado o nome do marido ou mulher defuntos e o lugar e Freguesia onde eram moradores, para que o pároco local ou o escrivão do juízo eclesiástico certificasse a morte e demonstrasse não haver impedimento para o novo matrimônio. Se o falecimento tivesse ocorrido fora do Arcebispado, deveria haver licença do Arcebispo ou do Provisor.[102]

Se os nubentes fossem naturais de outra freguesia ou tivessem morado em outro local por mais de seis meses, em todos eles deveriam providenciar denunciações e trazer certificado de sua realização, a fim de comprovar a inexistência de impedimento. As denunciações só tinham validade por dois meses e se a celebração não ocorresse nesse tempo, elas deveriam ser repetidas, a menos que houvesse licença do Arcebispo ou do Provisor. Se já na primeira ou segunda denunciações se descobrisse um impedimento, o pároco deveria prosseguir até a terceira, para então passar certidão, na qual declarava o impedimento e a razão que tiveram os impedientes para dela saberem, num termo assinado por estes. Antes da celebração, o pároco também deveria questionar aos próprios nubentes se entre eles não havia impedimento canônico e se eles respondessem que não, deveriam prestar fiança dessa declaração. Se o matrimônio ocorresse sem as denunciações, ou sem licença para dispensa delas, ou maliciosamente ou coativamente fosse chamado um pároco para fazer a celebração, todos incorreriam na pena espiritual de excomunhão maior.[103]

---

[101] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 110-111, nº. 269.

[102] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 111, nºs. 270, 271.

[103] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 111-115, nºs. 272, 273, 274, 275, 278, 281.

As denunciações poderiam ser dispensadas ou diferidas para depois do matrimônio, por licença do Arcebispo ou, havendo impedimento, poderiam os noivos ser autorizados a se casar por meio de uma sentença de dispensação.[104]

Os párocos tinham competência para dispensar proclamas somente em casos urgentes, tendo em vista que isso era função dos bispos. Larraga cita como exemplo o homem que está morrendo e deseja se casar com a concubina para legitimar os filhos tidos com ela. Mesmo depois de contraído o matrimônio, o bispo poderia dispensar um impedimento desde que: o matrimônio tivesse sido contraído publicamente, o impedimento fosse oculto, um dos cônjuges tivesse se casado de boa-fé, a separação fosse trazer graves inconvenientes, o recurso ao Papa ou a outro que fizesse suas vezes fosse muito difícil e ainda houvesse perigo de incontinência e infâmia. Concorrendo todas essas condições, o bispo poderia dispensar esses impedimentos por concessão tácita do Papa.[105]

2.3.2.1 Impedimentos canônicos

Os impedimentos que deveriam ser denunciados eram de dois tipos: impedientes, que eram aqueles que impediam a realização do matrimônio e os dirimentes, que "dissolviam" o vínculo matrimonial mesmo após sua realização, devido à infração grave, que levava à nulidade do casamento. Os padres incentivavam os fiéis a fazer as denúncias desses impedimentos, ainda que fossem parentes próximos dos nubentes impedidos, pois, do contrário, cometiam grave pecado. Os impedimentos dirimentes eram: erro da pessoa; condição de cativo; voto solene para Ordens Sacras; ordenação Sacra; cognação natural (entre consanguíneos em linha reta e dentro do quarto grau transversal), espiritual (vínculo por batismo) ou legal (vínculo por adoção); crime cometido contra ex-cônjuge da viúva ou viúvo com quem se pretendia casar, havendo ou não adultério anterior; disparidade de religião; coação; ligame anterior (se um dos contraentes era casado por palavras de presente com pessoa ainda viva); pública honestidade (quando um dos nubentes tivesse prometido casamento para parentes de primeiro grau do outro, como irmão, irmã, filho ou filha da pessoa

[104] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 119-120, 130, n^{os}. 287, 318.

[105] LARRAGA, Fr. Francisco. *Prontuario de la teología moral*. Ampliado e revisto por D. Antonio Maria Claret. 6. ed. Barcelona: Libreria Religiosa D. Pablo Riera, 1866. P. 203, 205.

com quem pretendia se casar ou tivesse se casado por palavras presentes com qualquer parente até o quarto grau do nubente); parentesco por afinidade (até o quarto grau, não poderia o nubente se casar com parentes de ex-cônjuge morto); cópula ilícita (não poderia o nubente se casar com parentes consanguíneos até segundo grau da pessoa com quem tivesse tido cópula ilícita); impotência perpétua para gerar filhos; rapto consentido ou não, em desagrado da família; ausência do pároco e de duas testemunhas (casamento clandestino).[106] O que se casava com impedimento dirimente, além de cometer pecado mortal, tinha o casamento passível de anulação.[107]

Os impedimentos impedientes já tinham sido muitos, mas os costumes os reduziram a três: quando a Igreja proibia, por justa causa, a realização do casamento por certo tempo (como, p. ex., do primeiro domingo do Advento até o dia de Reis) ou de certas pessoas (excomungados, entreditos e sem proclamas ou aqueles que se achavam em pecado mortal); quando algum dos nubentes houvesse feito votos para entrar em Religião ou de castidade ou quando algum dos contraentes havia celebrado esponsais com outra pessoa (promessa de casamento).[108] Aqueles que se casavam com impedimento impediente cometiam grave pecado, mas o casamento era válido.[109] Os que encobrissem um impedimento ou o denunciassem maliciosamente cometiam grave pecado, ainda que fosse pai, mãe ou irmão dos contraentes.[110]

Os impedimentos mais comuns eram cognação natural, legal e espiritual; ligame anterior; coação; parentesco por afinidade e cópula ilícita. Em relação a Silvéria Rosa – um dos casos analisados do Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana – o parentesco por afinidade foi a causa do pedido de dispensa. Ela se casou, tendo mais de cinquenta anos, com Marcelino Domingues da Silva, de apenas vinte e seis anos, em 9 de julho de 1835 na boa fé de terem sido dispensados validamente do impedimento dirimente que havia entre eles. Isso porque, primeiramente, ela foi casada com Manoel Domingues da Silva, avô de Marcelino. Eram, portanto, parentes por afinidade em segundo grau na linha reta. Para conseguir a

---

[106] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 116-119.

[107] LARRAGA, Fr. Francisco. *Prontuario de la teología moral*. Ampliado e revisto por D. Antonio Maria Claret. 6. ed. Barcelona: Libreria Religiosa D. Pablo Riera, 1866. P. 185.

[108] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 119, nº. 286.

[109] LARRAGA, Fr. Francisco. *Prontuario de la teología moral*. Ampliado e revisto por D. Antonio Maria Claret. 6. ed. Barcelona: Libreria Religiosa D. Pablo Riera, 1866. P. 185.

[110] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 116, nº. 285.

dispensa, Marcelino alegou que a autora morava em lugar deserto e não conseguiria administrar sua fazenda e cuidar das suas escravas. Porém, Silvéria morava em lugar povoado, tinha poucas escravas e elas lhe eram muito obedientes.[111] Marcelino requereu a dispensa com base em fatos falsos, pois desejava se aproveitar dos bens do seu avô herdados por Silvéria. Por esse motivo, ela desejava que seu casamento com Marcelino fosse declarado nulo por impedimento não dispensado, conforme as disposições legais.

Percebe-se que, na prática, os párocos jogavam com os interesses. Quando o casamento era conveniente, facilmente liberavam dispensas para os cônjuges. Mas quando julgavam não ser adequado o futuro matrimônio, seguiam a letra da lei restritamente. Para Lott[112], os impedimentos podiam ser contornados com certa facilidade, desde que os envolvidos pagassem penitência, em orações e acompanhamento de missas, além do pagamento em moeda ou em serviços para a Igreja.

Borges Carneiro dizia que impedimentos provenientes do Direito Natural não podiam ser dispensados, como a impuberdade, a impotência, a cognação em certos graus e a afinidade. Tudo estabelecido por direito humano, contudo, poderia ser dispensdo. Mas, na prática, os impedimentos de consanguinidade e afinidade em graus remotos, de cognação espiritual e civil, da pública honestidade ou do adultério sem conspiração poderiam ser dispensados com certa facilidade. O segundo grau de parentesco nunca se deveria dispensar, a não ser entre Príncipes e por causa pública.[113] Além desses, Lafayette ainda considerava como não dispensáveis os impedimentos relacionados com o duplo crime de adultério e homicídio e com a existência de casamento anterior.[114]

Frei Larraga, em sua obra, explica que algumas causas poderiam levar mais facilmente às dispensas de impedimentos matrimoniais, sendo as mais frequentes: 1º) se um parente de uma pobre donzela quisesse recebê-la por mulher e que, se assim não fosse, ficaria ela sem tomar estado; 2º) se o casamento levasse à conservação da sucessão ou a grande opulência, como o caso da mulher que se tornava herdeira, sendo conveniente que se casasse com um consanguíneo; 3º) se a realização do matrimônio promovesse a paz entre províncias,

---

[111] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelo de divórcio. Partes: Silvéria Rosa da Conceição e Marcelino Domingues da Silva. São José da Lagoa, Mariana, 1846. Número 3453.

[112] LOTT, Mirian Moura. *Na forma do ritual romano*: Casamento e família em Vila Rica (1804-1839). São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: PPGH/UFMG, 2008. P. 75.

[113] CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal:* contendo três livros: I. Das pessoas, II. Das cousas, III. Das obrigações e ações. Tomo II. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. Disponível em: <http://purl.pt/705>. Acesso em 8 de março de 2012. P. 32-33.

[114] PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. P. 51.

repúblicas ou grandes famílias; 4º) se não se encontrasse na pátria da mulher pretendente à sua altura a não ser um parente; 5º) se fosse benfeitora da Igreja a pessoa que pedisse a dispensa ou para quem se pedia a dispensação; 6º) se fosse doada alguma soma de dinheiro para a Igreja; 7º) se fosse necessário para revalidar matrimônio contraído invalidamente, com o fim de evitar escândalos ou perigos de incontinência; 8º) se a dispensa fosse requerida por príncipes ou pessoas nobres e opulentas.[115]

O que estava em jogo, portanto, era dinheiro, poder, nobreza e a necessidade maior de se evitar qualquer coisa que pudesse levar a um grande escândalo. Por essas causas, percebe-se que a Igreja poderia, facilmente, ceder nos casos de dispensa. A competência, na hierarquia eclesiástica, cabia ao papa, que a podia delegar, como explica Maria Beatriz Nizza:

> O poder de dispensar dos impedimentos residia no papa, mas este podia delegar, em casos urgentes, ou aos bispos, ou ao comissário geral da bula da cruzada, ou ao núncio apostólico; e, desde o início da colonização no Brasil, os jesuítas lutaram, devido às condições locais, para que lhes fosse atribuído o poder de dispensar, pelo menos em relação a alguns impedimentos, como os de afinidade e consanguinidade.[116]

No manual de Larraga, ele afirma que a competência para dispensar[117] impedimentos impedientes era do bispo e dos dirimentes, do Papa. Também somente o Papa poderia anular esponsais, mas poderia delegar suas funções em caso de urgência.[118] Borges Carneiro apresenta três causas em que a dispensa poderia ser dada pelo bispo: sendo o impedimento ainda oculto, mas sua dispensa ser de extrema necessidade; sendo o matrimônio público e notório, mas ser necessária a dispensa para se evitar separação escandalosa ou não sendo fácil o acesso ao pontífice.[119]

Mas em algumas localidades, seja por ambição dos membros clericais, seja pela distância, seja pela necessidade de realização do casamento, a dispensa era feita pelos bispos

---

[115] *Cf.* LARRAGA, Fr. Francisco. *Prontuario de la teología moral*. Ampliado e revisto por D. Antonio Maria Claret. 6. ed. Barcelona: Libreria Religiosa D. Pablo Riera, 1866. P. 205-206.

[116] SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de casamento no Brasil colonial*. São Paulo: T. A. Queiroz/EDUSP, 1984. P. 131.

[117] Mais informações: *Cf.* NAVARRO, Martim de Azpilcueta. *Manual de confessores e penitentes:* que clara e brevemente contém a universal decisão de quase todas as dúvidas que em as confissões soem ocorrer dos pecados, absolvições, restituições, censuras, e irregularidades. Coimbra: João de Barreira Impressor da universidade, 1560. P. 408-410.

[118] LARRAGA, Fr. Francisco. *Prontuario de la teología moral*. Ampliado e revisto por D. Antonio Maria Claret. 6. ed. Barcelona: Libreria Religiosa D. Pablo Riera, 1866. P. 203.

[119] CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal:* contendo três livros: I. Das pessoas, II. Das cousas, III. Das obrigações e ações. Tomo II. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. Disponível em: <http://purl.pt/705>. Acesso em 8 de março de 2012. P. 33.

em qualquer circunstância. Essa prática só foi regularizada com a bula *Magnam profecto Curam*, de 26 de janeiro de 1790, expedida pelo Papa Pio VI. Mas ela apenas consagrou uma situação que já existia no Brasil, pois havia tempos que os bispos concediam dispensas.[120] Vê-se que, até no caso da competência, procurou-se facilitar o deferimento dos pedidos.

2.3.2.2 Ritual do matrimônio

O próximo passo dos que desejavam se casar era o cumprimento dos requisitos do ritual de celebração do matrimônio. Primeiramente, o pároco celebrante devia anunciar ao povo que as denunciações foram feitas ou que os noivos foram dispensados de algum impedimento e questionar se alguém no recinto sabia de algum outro impedimento entre os cônjuges. A seguir, perguntava aos noivos se estavam se recebendo por suas livres vontades. Todo esse ritual devia ocorrer em presença de duas ou três testemunhas, capazes de atestar o mútuo consentimento dos consortes. O pároco também devia admoestar aos noivos que se confessassem antes de se receberem em matrimônio, pois, estando eles prestes a receber um dos sacramentos de Cristo, deveriam estar em estado de graça. Ainda se recomendava que a cerimônia não se realizasse antes do nascer do sol e nem depois dele posto e muito menos fora da Igreja, a não ser que houvesse licença especial para tais casos. Segundo os decretos do Sagrado Concílio Tridentino, portanto, os requisitos de validade do matrimônio eram: a presença do Pároco ou de outro Sacerdote com licença sua, a presença de duas ou três testemunhas capazes e o mútuo consentimento dos consortes.[121]

Embora fosse exigida a vontade livre e expressa dos consortes, o casamento ainda era realizado, muitas vezes, com base no interesse das famílias. Eram os famosos casamentos arranjados. Mas Lott diz que o simples fato de constar na lei a necessidade do consentimento já era um grande avanço, principalmente para a mulher, que deixava de ser um mero objeto de troca:

> Para o matrimônio agora sacralizado, o amor não era necessário, e o ato sexual, admitido, desde que objetivando a procriação, finalidade maior da união entre o

[120] *Cf.* SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de casamento no Brasil colonial*. São Paulo: T. A. Queiroz/EDUSP, 1984. P. 132-133.

[121] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 119-122, n^{os}. 287, 289, 293.

> homem e a mulher. Entretanto, a introdução no ritual do casamento da anuência expressa da mulher foi um procedimento totalmente novo. É claro que na grande maioria das vezes o enlace era premeditado e arranjado pelos pais ou senhores, mas o princípio do consentimento mútuo foi psicologicamente um avanço, pois antes a mulher era somente um "bem" a ser trocado, e seu valor de barganha no "mercado matrimonial" medido em proporção da riqueza de sua família. A submissão da mulher, entretanto, continuou sendo valorizada aos olhos da Igreja, inclusive a partir do culto mariano [...].[122]

A Igreja Católica ainda era responsável pelos registros, lavrando os assentos de todos os casamentos que realizava. O pároco que não cumprisse tal função poderia ser penalizado. Mas em muitas paróquias, a Igreja era negligente e descuidada com os registros e muitos dados se perderam. O assento deveria conter o nome dos casados, de seus pais e mães e das testemunhas que estiveram presentes, o dia, o lugar e a Igreja onde eles se receberam; tudo por extenso, sem algarismos ou abreviaturas, da seguinte maneira:

> Aos tantos de tal mês, de tal ano pela manhã, ou de tarde em tal Igreja de tal Cidade, Vila, Lugar, ou Freguesia, feitas as denunciações na forma do Sagrado Concílio Tridentino nesta Igreja, onde os contraentes são naturais, e moradores, ou nesta, e tal, e tais Igrejas, onde N. contraente é natural, ou foi, ou é assistente, ou morador, sem se descobrir impedimento, ou tendo sentença de dispensação no impedimento, que lhe saiu, como consta da certidão, ou certidões de banho, que ficam em meu poder, e sentença que me apresentaram, ou sendo dispensados nas denunciações, ou diferidas para depois do Matrimônio por licença do Senhor Arcebispo, em presença de mim N. Vigário, Capelão, ou Coadjutor da dita Igreja, ou em presença de N. de licença minha, ou do Senhor Arcebispo, ou do Provisor N., e sendo presentes por testemunhas N. e N., pessoas conhecidas, (nomeando duas, ou três das que se acharam presentes) se casaram em face da Igreja solenemente por palavras N. filho de N., e de N., natural, e morador de tal parte, e freguês de tal Igreja, com N. filha de N., ou viúva que ficou de N. natural, e morador de tal parte, e Freguesia desta, ou de tal Paróquia: (e se logo lhe der as bênçãos acrescentará) e logo lhe dei as bênçãos conforme aos ritos, e cerimônias da Santa Madre Igreja, do que tudo fiz este assento no mesmo dia, que por verdade assinei.[123]

O assento era assinado pelas testemunhas que assistiram ao matrimônio e quando este era realizado por dispensa de algum impedimento, deveria haver menção da referida sentença no assento.[124]

Essa função esteve a cargo da Igreja ao longo do período colonial e por quase todo o Império. Contudo, a Lei nº. 1829 de 9 de setembro de 1870, declarou que, a partir daquele momento, os registros de nascimento, casamento e óbito deveriam ser organizados

---

[122] LOTT, Mirian Moura. *Na forma do ritual romano*: Casamento e família em Vila Rica (1804-1839). São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: PPGH/UFMG, 2008. P. 67.

[123] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 130, nº. 318.

[124] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 130-131, nºs. 318, 319.

pelo governo e não mais pela Igreja Católica.[125] Mas a realização e regulamentação do casamento permaneceram sob responsabilidade da Igreja até o final do Império, quando também chegou ao fim o regime do Padroado e foi instituído o casamento civil. Em 1874, um decreto regulamentou a referida lei e o artigo 62 estabeleceu como se daria o registro de casamento:

> Art. 62. Dentro de trinta dias da celebração de um casamento no território do Império, os esposos por si, ou por seus procuradores especiais, são obrigados, quer sejam nacionais, quer estrangeiros, a fazer lavrar o assento respectivo no cartório do Escrivão de Paz do distrito de sua residência, à vista de certidão ou declaração do celebrante, seja qual for a sua comunhão religiosa [...].[126]

O registro deveria conter a data em que foi lavrado; a data e a hora em que o casamento se celebrou; o local da celebração; os nomes completos, filiação, idade, estado, naturalidade, profissão e residência dos nubentes; o nome do pároco ou celebrante do casamento; a condição dos cônjuges (ingênuos, libertos, escravos; no caso destes últimos, era necessário que constasse o nome do senhor e a declaração de seu consentimento); declaração da dispensa de qualquer impedimento canônico; no caso de menoridade de um ou ambos ou cônjuges, declaração de consentimento dos seus superiores legítimos; número, nome e idade dos filhos porventura existentes e que se legitimariam com o casamento; declaração do regime matrimonial; declaração se o casamento foi realizado por procuração e, neste caso, o nome, idade e domicílio do procurador e os nomes, idade, profissão e domicílio das duas testemunhas que assistiram ao casamento, e também deveriam assinar o assento.

Anexo ao decreto havia o modelo de como deveria ser o assento:

---

[125] IMPÉRIO BRASILEIRO. Lei nº. 1829, de 9 de setembro de 1870. Sanciona o Decreto da Assembleia Geral que manda proceder ao recenseamento da população do Império. Art. 2º. Disponível em <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=74497&tipoDocumento=LEI&tipoTexto=PUB>. Acesso em 17 de fevereiro de 2012.

[126] IMPÉRIO BRASILEIRO. Decreto nº. 5604, de 25 de abril de 1874. Manda observar o Regulamento desta data para execução do art. 2° da Lei n.° 1829 de 9 de Setembro de 1870, na parte em que estabelece o registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos. Art. 62-66. Disponível em <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=73595&tipoDocumento=DEC&tipoTexto=PUB>. Acesso em 17 de fevereiro de 2012.

Modelo nº 3.

Assento de casamento

Nº..... - Aos dias do mês de ..... do ano de.....,neste.....Distrito de Paz da Paróquia de .....Município de.....,Província de ....., compareceram em meu cartório F..... e F..... (ou F.....e F..... como procuradores especiais de F.....e F.....) e perante as testemunhas abaixo nomeadas e assinadas, exibindo certidão (ou declaração) passada em (a data) por F....., declararam: - Que (seguir-se-ão as declarações de que tratam os arts. 63 a 65, conforme as circunstâncias relativas às pessoas que se compreenderem no assento). - E para constar lavrei este termo em que comigo e os declarantes assinam as testemunhas do casamento (nome, idade, profissão e domicílio ou residência atual de cada uma). Eu F....., Escrivão de Paz, o escrevi.

F.....(O Escrivão)
F.....(As testemunhas)
F.....
F.....(As testemunhas)
F.....

FIG. 1 Modelo de assento de casamento

Pode-se perceber que não havia tanta diferença entre este modelo de assento e o anterior, recomendado pelas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. Contudo, ele é bem mais detalhistas nos requisitos exigidos.

2.4 Mais obstáculos ao casamento: custos e burocracia

Se já não bastassem os impedimentos canônicos, que obstaculizavam a realização de alguns matrimônios, havia outros empecilhos, principalmente de ordem econômica e burocrática.

Como dito anteriormente, as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia foram uma espécie de adaptação das disposições tridentinas aos costumes das terras brasileiras. Por esse motivo, traziam normas específicas sobre o matrimônio entre escravos. A escravidão, no Brasil, foi longa e a Igreja sempre teve uma preocupação em catequizar e converter tanto os indígenas quanto os negros africanos, a fim de aumentar o número de fiéis e manter maior controle sobre a população.

Quando o assunto era casamento, a preocupação se redobrava, pois os concubinatos eram muito comuns entre os escravos, fazendo com que a Igreja passasse a incentivar, ao máximo, o casamento entre eles. Para tanto, estabelecia que pecavam mortalmente os senhores que impedissem seus escravos de se casarem ou vendessem um dos consortes, separando-o do outro ou tratassem-nos pior do que os demais cativos. Isso porque

os párocos sabiam da intransigência dos senhores e por esse motivo os ameaçavam, dizendo que se impedissem os escravos de se casarem, assumiriam todos os pecados deles, tendo em vista seus concubinatos. A intenção da Igreja, portanto, era regularizar e tornar legítimos os relacionamentos que já existiam entre os escravos e permitir que eles tivessem uma vida contínua e tranquila. Entretanto, a regulamentação deixava muito claro que o casamento não tornava os cativos livres e que eles deveriam permanecer prestando serviços aos seus senhores, ou seja, o casamento não era uma alforria. Para os escravos se casarem, além de cumprir todos os outros requisitos já vistos, deveriam ainda provar que sabiam a Doutrina Cristã – ao menos o Pai-Nosso, a Ave Maria, o Credo, os Mandamentos da Lei de Deus e da Santa Madre Igreja – e que entendiam as obrigações do Santo Matrimônio. Caso contrário, deveriam esperar até que aprendessem o que era exigido.[127]

Do ponto de vista burocrático, os escravos deveriam, em tese, cumprir os mesmos requisitos que as demais pessoas. Embora não necessitassem, pela lei, da autorização dos seus senhores, estes, na prática, incentivavam concubinatos entre os cativos em detrimento do matrimônio, para que não fosse gerado nenhum tipo de compromisso.[128] Assim, poderiam vender e trocar os escravos sem restrições. Então, o consentimento dos senhores acabava sendo, na realidade, um "requisito extralegal" a mais. Os escravos ainda precisavam apresentar certidão de batismo e realizar denunciações. Em relação à primeira, tinha-se muita dificuldade, considerando a grande mobilidade geográfica dos escravos, sendo que a certidão de batismo poderia se encontrar em uma freguesia muito distante. Nesse caso, havia flexibilidade de alguns párocos, que permitiam o testemunho de uma pessoa idônea, que se responsabilizasse pela posterior apresentação das certidões exigidas. A outra barreira diz respeito às denunciações que deveriam ser realizadas em três domingos ou dias santos não só na freguesia em que o matrimônio se realizaria, mas também onde os nubentes já haviam residido por mais de seis meses nos últimos tempos.[129] Assim, o custo, a distância e a quantidade de moradas anteriores poderiam inviabilizar de vez o casamento entre escravos. Nesses casos, o que restava, muitas vezes, era o concubinato, não por escolha livre, mas por clara falta de opção.

---

[127] *Cf.* VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 125-126, n^{os}. 303, 304.

[128] LOTT, Mirian Moura. *Na forma do ritual romano*: Casamento e família em Vila Rica (1804-1839). São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: PPGH/UFMG, 2008. P. 144.

[129] *Cf.* SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de casamento no Brasil colonial*. São Paulo: T. A. Queiroz/EDUSP, 1984. P. 139-148.

Mais uma curiosidade em termos de regulação é o matrimônio dos "vagabundos", ou melhor, o não matrimônio dos "vagabundos". Isso porque os párocos eram penalizados se recebessem vagabundos em casamento, sem licença do Arcebispo ou do Provisor.[130] Segundo Maria Beatriz Nizza da Silva, era possível destacar três significados para o termo à época, "o de ocioso ou preguiçoso, o de 'vagamundo' e, finalmente, o de desregrado ou dissoluto".[131] É uma regra que denota preconceito e não traz uma justificativa plausível. Mas o que se costumava argumentar era que o fato da população masculina vagar, sem fixação, prejudicava a realização de matrimônios e facilitava a ocorrência de concubinatos e o cometimento dos crimes de adultério e bigamia.

A questão econômica é outro obstáculo que também chama muita atenção: era necessário cobrir os custos matrimoniais e ainda ter posses para manutenção da futura família. Alan Macfarlane, ao realizar estudos comparativos sobre o casamento em várias sociedades, constatou que eram necessários, em muitos locais, pelo menos quatro tipos de posses:

> Para realizar um casamento bem-sucedido no período entre os séculos XV e XIX, julgava-se necessário ter quatro tipos de posses. Primeiro, era preciso ter onde morar – de preferência uma casa própria. Segundo, havia necessidade de móveis, utensílios de cozinha, camas e roupas. Terceiro, era essencial uma perspectiva de rendimentos seguros pelos anos seguintes. Isso podia ser de várias formas: renda proveniente de terras, lucro de investimentos, uma profissão ou um negócio. Finalmente, era aconselhável ter algum dinheiro à mão – para cobrir os custos iniciais, para os gastos dispendiosos com o nascimento de filhos e para a eventualidade de acidentes ou doenças. [...][132]

Além disso, as denunciações e as dispensações, caso houvesse algum impedimento, eram cobradas pelos párocos, gerando mais custos para a realização do casamento. No caso de escravos, forros ou da população pobre, a situação, como vista, era pior, porque além da dificuldade de economizar algum dinheiro para despesas futuras, uma vez que mal tinham o que necessitavam para o sustento direto, ainda havia a burocratização excessiva, pois a Igreja exigia certidão de batismo dos noivos e denunciações realizadas em todos os locais em que os nubentes tivessem morado nos últimos tempos por mais de seis meses. Por isso, Maria Beatriz Nizza vai dizer que:

---

[130] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 124, nº. 299.

[131] SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de casamento no Brasil colonial*. São Paulo: T. A. Queiroz/EDUSP, 1984. P. 48.

[132] MACFARLANE, Alan. *História do casamento e do amor:* Inglaterra, 1300-1840. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Cia. das Letras, 1990. P. 271.

> [...] contrair matrimônio representava, para amplas camadas da população, sobretudo negros e pardos forros, mas também brancos pobres, uma despesa e um trabalho tal com papéis que a maioria preferia viver em concubinato estável, construindo família e vivendo como marido e mulher. A tendência para o concubinato não pode, portanto, ser encarada apenas como uma questão de 'libertinagem', mas também como a resultante de obstáculos econômicos à celebração do casamento.[133]

Deixar de se casar não era sempre uma questão de opção. Para além da burocracia, havia a questão das despesas e do dote, como observa Eni de Mesquita Samara:

> As dificuldades em se arranjar casamentos parecem não ter ficado apenas entre as pessoas de posses, pois os mais pobres queixavam-se do mesmo mal. Geralmente, o problema vinha associado à falta de recursos, o que reforça a ideia de que o matrimônio, em muitos aspectos, dependia da situação financeira dos noivos. Da parte da mulher, desde que houvesse condições econômicas, existia o dote e o pretendente deveria apresentar provas de que uma sobrevivência, ao menos decente, seria assegurada à mulher, durante a vida conjugal e também na viuvez. [134]

O dote teve uma importância muito grande no período colonial e na maior parte do Império. Para Borges Carneiro, por dote se entendiam "[...] os bens ou dinheiro, que a esposa ou outrem por ela dá ou promete ao esposo, para sustentar os encargos do matrimônio".[135]

Entre os romanos, não havia como realizar um matrimônio sem dote e, portanto, as virgens que não o possuíam eram tidas por "incasáveis". A importância chegou a tal ponto que, nos séculos XVIII e XIX, havia alguns fundos em Casas de Misericórdia responsáveis, exclusivamente, por providenciar dotes para órfãs. Geralmente, o responsável por dotar a filha era o pai e o valor do dote variava de acordo com a riqueza do progenitor, a quantidade de filhos que ele tinha e a condição do futuro marido da filha. Permanecia a obrigação paterna ainda que a filha já estivesse casada,[136] fosse emancipada ou fosse ilegítima. Mas não haveria mais a obrigação se a filha fosse rica e tivesse bens suficientes para o dote; se o pai fosse tão pobre que não pudesse dotar a filha sem se comprometer; se a filha já tivesse consumido o primeiro dote, pois não era obrigado o pai a pagar dois; se a filha se casasse sem consentimento paterno; se a filha fosse herege e o pai não seguisse a mesma seita; se houvesse

---

[133] SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de casamento no Brasil colonial*. São Paulo: T. A. Queiroz/EDUSP, 1984. P. 55.

[134] SAMARA, Eni de Mesquita. *A família brasileira*. São Paulo: Brasiliense, 1986. P. 52.

[135] CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal:* contendo três livros: I. Das pessoas, II. Das cousas, III. Das obrigações e ações. Tomo II. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. Disponível em: <http://purl.pt/705>. Acesso em 8 de março de 2012. P. 124.

[136] Era obrigação do pai pagar o dote à filha e ao esposo dela e tal obrigação **não** se extinguia com a realização do matrimônio. O pai permanecia devedor da quantia combinada no momento de acerto do casamento, enquanto não quitasse a dívida, podendo ser compelido judicialmente à dotação.

causa para deserdar a filha ou se esta fosse imoral e indigna. Se a mãe fosse casada na comunhão de bens, deveria também ficar responsável pelo dote da filha, mas se o regime fosse dotal, não tinha essa obrigação, salvo se fosse muito rica e a filha não tivesse mais pai ou este fosse muito pobre. Mas, nesse último caso, o avô deveria dotar a neta preferencialmente à mãe. O irmão só dotava a irmã pobre subsidiariamente.[137] Observe-se que se formava uma verdadeira rede de garantias para que a moça casadoira não ficasse sem o seu dote.

Mas o dote custava caro e não era o único entrave financeiro, como visto. Por isso, segundo Eni de Mesquita Samara, a questão econômica foi um fator que desfavoreceu a realização de matrimônios:

> O alto custo das despesas matrimoniais era outro entrave à legitimação das famílias, o que favoreceria a concubinagem entre as camadas mais baixas da população. A celebração legal implicava em despesas, direitos e obrigações recíprocos de fidelidade e assistência. Por isso, os homens pobres relutavam em formar laços legítimos, preferindo viver concubinados, mesmo sob pena de serem recolhidos às cadeias e sentenciados pela Junta da Justiça.[138]

Para se caracterizar um concubinato, deveria haver uma relação ilícita entre homem e mulher continuada e por tempo considerável. Aqueles acusados de amancebamento deveriam ser alertados pelos párocos quanto à sua correção e emenda, para que saíssem do estado de pecado. As penas iam de simples admoestações até multas e prisões. Se a acusada de concubinato fosse mulher casada ou mulher solteira que ainda não tivesse perdido de todo sua reputação, recomendava-se toda a cautela e resguardo, devendo a admoestação ser feita em segredo.[139]

Devido a esta incidência, a Igreja combatia de forma ferrenha o concubinato. Principalmente tendo em vista as migrações que ocorreram ao longo da Colônia, devido à descoberta de novas terras, como, por exemplo, a exploração do ouro e pedras preciosas em Minas Gerais, que atraiu pessoas de todo o Brasil e do Reino Português. A Igreja agia por meio de pregações e visitações para julgar as condutas consideradas pecaminosas, dentre elas o concubinato, como afirma Del Priore:

---

[137] CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal:* contendo três livros: I. Das pessoas, II. Das cousas, III. Das obrigações e ações. Tomo II. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. Disponível em: <http://purl.pt/705>. Acesso em 8 de março de 2012. P. 127-131.

[138] SAMARA, Eni de Mesquita. *A família brasileira*. São Paulo: Brasiliense, 1986. P. 52.

[139] *Cf.* VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 338-342, Títulos XXII e XXIII.

> Mais familiarizadas com as condições das comunidades coloniais, a Igreja perceberá que o discurso e as medidas necessárias para incentivar matrimônios não podiam destinar-se apenas às elites, a cujas mulheres era dada a possibilidade de um recolhimento, ou casamento além-mar. Ela empreende, então, incursões doutrinárias e reformadoras na modalidade de Visitas e Devassas a Minas Gerais, Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo, Mato Grosso e Goiás com os mesmos frustrantes resultados. Ou seja, constata os elevadíssimos índices de concubinato, a momentânea disposição das populações de os corrigir, e a permanente reincidência nas "mesmas faltas".[140]

Tendo em vista esse contexto, típico do Brasil, as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia prescreviam que aqueles que se ausentassem de seus lares, abandonando suas legítimas esposas para se distraírem com outras mulheres em outras Freguesias cometiam grave pecado e provocavam grandes inconvenientes. Por isso, aconselhavam a todos os súditos que fizessem vida marital com suas mulheres e que estas acompanhassem seus maridos aos lugares onde se dirigiam, desde que decentes, para poderem viver juntos.[141] Para a Igreja, era obrigação da mulher acompanhar o marido para onde fosse, a fim de evitar maiores pecados por parte de ambos, no caso de permanecerem separados. Caso o pároco tomasse conhecimento de que um homem ou uma mulher viviam amancebados com parceiros que fingiam ser seus legítimos consortes, deveria admoestá-los de seu pecado e induzi-los a regularizar sua situação.[142] Entretanto, no apêndice da edição de 1853 das Constituições, há uma observação de que essas prescrições estavam caindo em desuso por incúria dos párocos e pela mudança dos costumes.[143] Segundo Caulfield, isso ocorreu porque, embora a Igreja se esforçasse em ensinar à população que sexo fora do casamento era pecado, foi obrigada a reconhecer que não tinha número suficiente de clérigos para essa doutrinação e muito menos para realização de matrimônio dos fiéis.[144]

Por tudo isso, não é à toa que o casamento era tido como típico apenas da elite e da classe média, pois, devido aos entraves econômicos e burocráticos, era muito difícil uma

---

[140] DEL PRIORE, Mary. *Mulheres no Brasil Colonial.* São Paulo: Contexto, 2000. P. 52.

[141] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 124, nº. 301.

[142] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 124, nºs. 300, 302.

[143] Apêndice para se mostrar em que a Constituição do Arcebispado da Bahia se acha alterada, revogada pelas Leis do Império, e modificada finalmente pelos costumes. *In*: VIDE, Sebastião Monteiro da. *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia. Metrópole do Brasil e da sua Relação, e oficiais da Justiça Eclesiástica, e mais causas que tocão ao bom Governo do dito Arcebispado, ordenado pelo ilustríssimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide.* 5º Arcebispo da Bahia e do conselho de sua Magestade. São Paulo: Na Typografia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 155.

[144] CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da honra:* moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Trad. Elizabeth de Avelar Solano Martins. Campinas, SP: Ed. da UNICAMP, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000. Título original: *In defense of honor: sexual morality, modernity, and nation in early-twentieth-century Brazil*. P. 28.

pessoa de classe baixa ou escrava realizar seu matrimônio, a não ser que houvesse ajuda de um terceiro ou condescendência do pároco local. Por outro lado, cabe ressaltar que o concubinato era mais numeroso e estava presente em todas as classes, inclusive coexistindo com o casamento oficial, não sendo exclusivo de uma ou outra classe.

Além de todas as barreiras burocráticas e econômicas, ainda havia o enorme risco da escolha errada e todas as consequências dela advindas, já que o mercado matrimonial era escasso de informações.[145]

2.5 O problema da escolha e do livre consentimento

Sabe-se que a Igreja, após trazer uma norma explícita sobre o livre consentimento dos noivos para a validade do matrimônio, provocou um grande avanço. Contudo, na prática, não era bem isso que ocorria. O casamento ainda era considerado um excelente negócio para famílias, em que elas poderiam unir forças para satisfazer interesses políticos, econômicos e sociais. Para além do amor, estava a questão da sobrevivência e da segurança, que necessitavam de estabilidade financeira. Havia, então, um embate entre o econômico e o psicológico e "por mais que houvesse uma atração física e psicológica, uma grande disparidade econômica poderia arruinar um casamento".[146]

Em terras tupiniquins, principalmente, a batalha entre desejo e interesse era ainda mais ferrenha e a opinião dos noivos, muitas vezes, pouco importava. O casamento arranjado foi muito comum em tempos de Colônia e Império, principalmente nas classes mais abastadas[147], que realizavam mil artimanhas e estratégias para manter patrimônios, alcançar cargos políticos e conseguir ascensão social, tendo em vista a sociedade bastante hierarquizada do Brasil. Mas, segundo Macfarlane, essa característica estava presente em muitas outras sociedades até o século XIX. "[...] Para evitar a evasão de bens da família, ou para consolidar os vínculos políticos e sociais, a maioria das sociedades se organiza de tal

[145] MACFARLANE, Alan. *História do casamento e do amor:* Inglaterra, 1300-1840. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Cia. das Letras, 1990. P. 182-183.

[146] MACFARLANE, Alan. *História do casamento e do amor:* Inglaterra, 1300-1840. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Cia. das Letras, 1990. P. 170-171.

[147] LOTT, Mirian Moura. *Na forma do ritual romano*: Casamento e família em Vila Rica (1804-1839). São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: PPGH/UFMG, 2008. P. 120.

modo que fortes pressões se exercem sobre o indivíduo, determinando com quem ele deve se casar".[148]

A interferência, no Brasil, chegou a tal ponto que, em termos jurídicos, havia regras explícitas exigindo o consentimento paterno para o casamento dos filhos:

> Art. 101. Os filhos-famílias, e os filhos menores, não podem casar sem consentimento de seus Pais, Tutores ou Curadores; e, casando sem este consentimento, incorrem na pena de deserdação, e na privação do direito de pedir alimentos.[149]

Eram consideradas justa causa para o dissentimento do pai o filho não ter patrimônio ou ofício capaz de sustentar a nova família ou uma desigualdade grande na qualidade.[150] As questões financeiras e sociais, novamente, são tidas como importantes e levadas em conta, juridicamente, caso a questão do dissentimento paterno fosse levada a juízo.

A desobediência aos pais tinha como consequência a privação do direito de pedir alimentos e a deserdação:

> Art. 170. Cessa o direito dos filhos à prestação de alimentos:
> [...]
> § 5º Se casaram sem consentimento dos pais, [...][151]
>
> Art. 1016. São causas legítimas para deserdação dos descendentes por seus ascendentes:
> [...]
> § 9º Se o filho-famílias em qualquer idade, e a filha-famílias antes dos vinte e um anos, casarem sem consentimento dos pais, ou suprimento deste pelo Juiz [...].[152]

Essas penas se destinavam tanto aos filhos quanto às filhas. Mas havia penas de deserdação referentes exclusivamente à mulher. As disposições normativas abaixo vieram

---

[148] MACFARLANE, Alan. *História do casamento e do amor:* Inglaterra, 1300-1840. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Cia. das Letras, 1990. P. 255.

[149] FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis.* Vol 1. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. P. 109, 111.

[150] TELLES, José Homem Corrêa. *Doutrina das Ações.* Aumentada por Joaquim José Pereira da Silva Ramos. Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1865. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/16818>. Acesso em 5 de março de 2012. P. 26.

[151] FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis.* Vol 1. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. P. 157, 158.

[152] FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis.* Vol 2. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. P. 610, 611.

desde as Ordenações Filipinas e permaneceram na legislação brasileira, como se percebe pela Consolidação das Leis Civis:

> Art. 982. Não podem suceder a intestado:
> [...]
> § 8º As filhas-famílias, que incorreram na pena de deserdação, ou por se terem casado antes de vinte e cinco anos sem consentimento dos pais, ou por se terem desonestado.
>
> Art. 1016. São causas legítimas para deserdação dos descendentes por seus ascendentes:
> [...]
> § 8º Se a filha-família, antes de ter vinte e cinco anos, deixou-se corromper tendo cópula com algum homem.[153]

Pode-se notar a importância social que era dada à virgindade da mulher e ao matrimônio. Para conseguir bons casamentos, a virgindade era fundamental e para evitar a perda precoce desta, era comum as famílias abastadas enviarem suas filhas para o convento até a hora de se casarem. O convento, aliás, era também uma opção honrosa para aquelas filhas que não conseguiam arranjar um bom casamento.[154]

Entretanto, João de Barros acreditava mais no arrependimento e, para ele, o pai não poderia deserdar a filha se ela se arrependesse e fizesse penitência.[155]

Essa deserdação da lei, entretanto, não era absoluta, já que a proibição para suceder poderia cessar, se os pais perdoassem a injúria da filha e a instituíssem herdeira, salvo se não houvesse à época outros descendentes legítimos.

> Art. 983. A incapacidade para suceder, no caso do § 8º do Art. antecedente, pode cessar, se os pais, perdoando a injúria das filhas, as instituírem herdeiras; mas é necessário, que ao tempo da morte dos pais não hajam outros filhos, ou descendentes legítimos.
>
> Art. 984. Havendo outros filhos legítimos, não podem os pais contra a vontade deles instituir herdeira a filha incursa na pena da deserdação.[156]

---

[153] FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis.* Vol 2. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. P. 585, 589, 610, 611.

[154] MIRANDA, Beatriz de Vasconcellos Dias. A mulher religiosa. *In:* AUAD, Sylvia M. Von Atzingen Venturoli. *Mulher: cinco séculos de desenvolvimento na América, capítulo Brasil.* Belo Horizonte: Federação Internacional de Mulheres da Carreira Jurídica, CREZ/MG, Centro Universitário Newton Paiva, IA/MG, 1999. P. 490.

[155] BARROS, João. *Espelho de casados.* Porto: Vasco Diaz Tanco de Frexenal, 1540. Disponível em <http://purl.pt/15191>. Acesso em 7 de fevereiro de 2012. P. 111.

[156] FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis.* Vol 2. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. P. 589, 590. Veja também: Título LXXXVIII, § 2º em ALMEIDA, Candido Mendes de. *Ordenações Filipinas*. Livro IV. Ed. fac-sím. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985. P. 930.

Ou seja, a filha só poderia ser perdoada e instituída novamente herdeira, caso não tivesse irmãos. Percebe-se grande ingerência do Estado nesta questão, uma vez que sua vontade se sobrepunha à vontade dos pais. Mesmo que o pai perdoasse, havendo outros herdeiros, a filha não poderia suceder. Segundo Maria Beatriz Nizza da Silva:

> Competia ao Estado, portanto, fazer justiça aos irmãos obedientes, não permitindo que o pai perdoasse, por fraqueza, um crime que o Estado tinha todo o interesse em ver punido, pois a desobediência ao pai era análoga à desobediência ao príncipe, pai dos súditos.[157]

Todavia, há que se considerar que realizar um bom casamento era o grande interesse das famílias. Logo, a filha só seria efetivamente punida com a pena de deserdação, se o casamento contraído por ela fosse pior do que aquele que seu pai lhe teria conseguido.

> Art. 985. Não fica a filha deserdada excluída de toda a sua legítima, quando tenha casado com marido notoriamente conhecido por melhor, do que fora aquele, com quem o pai podê-la-ia casar.
>
> Art. 986. Em tal caso, está no arbítrio do pai deserdá-la somente de metade da legítima. Não a deserdando expressamente dessa metade, a filha herdará livremente, ainda que hajam outros descendentes legítimos.[158]

Nota-se, claramente, o interesse dos pais nas riquezas e no poder do futuro genro, o que demonstra, mais uma vez, que realmente os casamentos para as filhas eram arranjados, voltados quase sempre para fins econômicos e políticos. Portanto, se a filha se casasse, mesmo sem permissão do pai, com um partido melhor do que este poderia lhe arranjar, poderia ser castigada apenas com a deserdação da metade da legítima. E, diferentemente do caso anterior, aqui o pai não estava obrigado a deserdá-la e se não o fizesse expressamente, por se tratar de mera faculdade, a filha poderia herdar livremente, ainda que existissem outros descendentes.

Fica claro o papel que as filhas deveriam exercer: obedecer aos seus pais, casar com quem eles decidissem, manter-se "pura" e procurar sempre o melhor retorno econômico, político e social para sua família, o que resultava, muitas vezes, em abandono de sua realização pessoal.

---

[157] SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de casamento no Brasil colonial*. São Paulo: T. A. Queiroz/EDUSP, 1984. P. 118.

[158] FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis.* Vol 2. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. P. 590, 591. Veja também: Título LXXXVIII, § 3º em ALMEIDA, Candido Mendes de. *Ordenações Filipinas*. Livro IV. Ed. fac-sím. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985. P. 930.

Na Inglaterra, por esse período, desenvolveu-se a concepção de amor romântico e de paixão entre os noivos.[159] Essas ideias também chegaram a terras brasileiras, mas a questão econômica era proeminente. No caso das mulheres, a restrição era maior ainda, como visto anteriormente. No Brasil, assim como na Europa de cultura latina, o acordo matrimonial ainda estava nas mãos do pai da moça e obedecia aos interesses familiares. Por isso eram tão freqüentes os casamentos entre consangüíneos no século XIX.[160]

Um exemplo de coerção paterna e desilusão amorosa, encontrado nos processos pesquisados no Arquivo Eclesiástico em Mariana, é a história de Perpétua Roza de Jesus, como se percebe no seu libelo de divórcio:

> [...] 1. Não há dúvida que a A. casou em face da Igreja com o R., que fez contra sua vontade, obrigada por seu pai, que por isso em toda a sua vida passou a A. em desgostos continuados, e com razão por que
> 2. além de ser o R. mal figurado, de mau gênio e condição rústica imprudente sem modo, nem maneiras, para tratar com amor e civilidade a A. sua mulher. [...] [161]

Além de Perpétua não nutrir amor e desejo algum pelo seu marido, ele ainda a tratava muito mal, castigando-a com modos brutos. O resultado não poderia ser outro: um casamento infeliz, já que não houve, verdadeiramente, o livre consentimento de ambas as partes, como pregava a Igreja. Contudo, na prática, os párocos, muitas vezes, fingiram não perceber casos típicos de coação que ocorriam sob suas vistas, como se percebe no relato do caso de Ana Guilhermina Campos, obrigada pela mãe a se casar com quem não era de seu interesse:

> [...] 4º P. que sendo a A. de mui tenra idade e de uma constituição débil e franzina do corpo, passou a dita sua Mãe, por rogativas impertinentes do Pai do R., que só almejava o interesse do seu dote, a tratar deste casamento, sem que consultasse primeiramente sua vontade, e inclinação, e nem tampouco lhe desse parte de tal objeto per si, seu Padrasto, ou interposta pessoa, como dirão testemunhas circunstanciadamente. E tanto é certo
>
> 5º P. que no mesmo e próprio dia em que se havia de celebrar o matrimônio lhe ordenou ela, que se vestisse decentemente, sem que lhe declarasse o fim para que, e na ocasião em que a A. saía para a sala, então com fortes ameaças de castigos, proferiu austeramente as seguintes palavras "vai tu dizer, que não queres casar, que

[159] *Cf.* MACFARLANE, Alan. *História do casamento e do amor:* Inglaterra, 1300-1840. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Cia. das Letras, 1990. P. 298-322.

[160] QUINTANEIRO, Tânia. *Retratos de mulher*: o cotidiano feminino no Brasil sob o olhar de viageiros do século XIX. Petrópolis: Vozes, 1995. P. 103, 104.

[161] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Perpétua Roza da Conceição e João Lopes da Silva. São Bento do Tamanduá (Itapecerica) – Comarca de Rio das Mortes, 1827. Número 3446.

> me pagarás" como dirão testemunhas, e não duvidará depor a própria sua Mãe sobre este fato. E foi quando
>
> 6º P. que surpreendida a A., e temerosa, pois que a verdura de seus anos, e sua educação para isto concorria, de que a mesma sua Mãe pusesse em execução (como por vezes fez) tais ameaças capazes certamente de abalar e aterrar um ânimo constante e forte, quanto mais o da A., obedeceu, porém mui constrangida, dirigiu-se à sala, onde encontrou o R. e o Reverendo Manoel Affonso Diniz, que celebrou o mesmo Sacramento no dia 27 de Abril de 1840, como se mostra da certidão em nº 2, sem que a A. nesse ato solene desse seu sinal ao menos significativo de seu livre e voluntário consentimento, como dirão testemunhas, especialmente o próprio Sacerdote celebrante. [...] [162]

Veja-se que esse caso é exemplar para o assunto que se está tratando. Primeiramente, se a Igreja pregava a necessidade do mútuo consentimento para a realização do matrimônio e Ana Guilhermina, de acordo com o relato, não mostrou em nenhum momento do ato solene qualquer sinal significativo de seu livre e voluntário consentimento, por que o sacerdote permitiu a realização do matrimônio? Muitos párocos e reverendos eram mancomunados com as famílias e passavam por cima de determinados requisitos que estavam sob sua responsabilidade. Caso um pároco tomasse conhecimento de algum impedimento fora da confissão, deveria impedir o casamento e remeter ao Bispo o impedimento para suas providências, não podendo assistir a cerimônia.[163] Outro ponto interessante desse caso diz respeito ao casamento por puro interesse. O pai do noivo estava interessado apenas no dote de Ana Guilhermina, que havia recebido gorda herança do pai e da avó já falecidos. Frisa-se bastante no relato que a futura noiva nunca foi consultada por sua mãe, que a ameaçou com castigos e a obrigou a comparecer no momento da cerimônia, realizada em sua própria casa. Mais um descumprimento legal, pois a cerimônia não foi realizada na Igreja. Talvez o interesse da mãe de Ana Guilhermina no casamento fosse tanto que ela tenha se empenhado para obter licença para ele ser realizado em sua residência.

Diferente de Ana Guilhermina, para aquelas que ousassem desobedecer, sempre estavam de portas abertas os conventos e casas de recolhimento. Estas eram recintos onde as mulheres eram acolhidas sempre que, por algum motivo, devessem ficar fora de suas casas. Os pais e maridos, muitas vezes, deixavam suas esposas e filhas "internadas" nestes locais quando tinham que viajar a negócios e não tinham amigos ou familiares com quem deixá-las. Lá, podiam ter certeza de que ficariam em "boas condições". Contudo, estes estabelecimentos

---

[162] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Ana Guilhermina Campos e Antonio Ferreira de Souza. Nossa Senhora das Mercês da Pomba - Barbacena, 1844. Número 3332.

[163] LARRAGA, Fr. Francisco. *Prontuario de la teología moral*. Ampliado e revisto por D. Antonio Maria Claret. 6. ed. Barcelona: Libreria Religiosa D. Pablo Riera, 1866. P. 212.

também cumpriam um objetivo maléfico. Há relatos de pais que abandonavam suas filhas em conventos só porque as mesmas haviam recusado o marido arranjado. Elas ficavam encarceradas até que mudassem de opinião. O início do desaparecimento das diversas práticas de encarceramento forçado das mulheres, em conventos e recolhimentos, ocorreu por volta de 1850. Constava que o imperador já as proibira, mesmo assim, elas continuavam a ser relatadas com curiosidade.[164] As casas de recolhimento ainda poderiam ser uma solução para a proteção da virgindade ou para a falta de dote, como constatou Beatriz de Vasconcelos:

> [...] Para as famílias da classe senhorial o casamento era uma importante forma de preservação ou ampliação do patrimônio, por isso era preciso casar bem as filhas. Nesses casos a virgindade da moça era fundamental, para tanto enviar as moças para os conventos até a hora de casar era uma das formas de evitar a perda precoce da virgindade.
>
> Porém, nem sempre as famílias tinham dote suficiente para casar bem todas as filhas sem diminuir sua riqueza, nesses casos os conventos religiosos apareciam como uma solução de vida para essas mulheres: eram enviadas ainda jovens para os conventos a fim de preservar-lhes a honra. Isso era possível porque o dote para entrar na vida religiosa era menor do que aquele destinado ao casamento.[165]

Macfarlane chegou à conclusão, após estudar o casamento em várias sociedades, de que os noivos, muitas vezes, eram meros coadjuvantes de um teatro maior, cujos diretores eram seus pais e outros familiares:

> Na maioria das sociedades humanas, ao contrário *[do amor romântico e liberdade dos noivos da Inglaterra]*, os indivíduos são meros peões num jogo maior. Os sentimentos do jovem casal importam muito pouco, e o papel que cabe a eles desempenhar é mínimo. O casamento é um jogo de equipe, e o casal, especialmente a mulher, é mantido fora do time até o dia do casamento. [...] [166]

Mesmo após o casamento, a mulher, muitas vezes, tinha um papel secundário, restrito e apagado. E por isso alguns problemas conjugais poderiam surgir.

---

[164] *Cf.* QUINTANEIRO, Tânia. *Retratos de mulher*: o cotidiano feminino no Brasil sob o olhar de viageiros do século XIX. Petrópolis: Vozes, 1995. P. 60, 62-63, 65.

[165] MIRANDA, Beatriz de Vasconcellos Dias. A mulher religiosa. *In*: AUAD, Sylvia M. Von Atzingen Venturoli (org.). *Mulher: cinco séculos de desenvolvimento na América, capítulo Brasil*. Belo Horizonte: Federação Internacional de Mulheres da Carreira Jurídica, CREZ/MG, Centro Universitário Newton Paiva, IA/MG, 1999. P. 490.

[166] MACFARLANE, Alan. *História do casamento e do amor:* Inglaterra, 1300-1840. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Cia. das Letras, 1990. P. 299-300.

2.6 Efeitos civis

O casamento católico era o único válido e capaz de gerar efeitos civis durante o Brasil Império, como foi dito.

Para Borges Carneiro, os principais efeitos civis do casamento eram:

I. a união dos cônjuges em um só corpo e o consórcio para mútuo socorro;

II. a legitimidade dos filhos e o estabelecimento do pátrio poder sobre eles;

III. a comunhão dos bens, de acordo com os costumes ou pactos matrimoniais realizados;

IV. direitos e obrigações entre os cônjuges.[167]

Lafayette ainda destacava os direitos e deveres comuns como o direito de exigir um do outro fidelidade recíproca, o direito de viverem em comum, conjunta e inseparavelmente e o direito à mútua assistência nas enfermidades e desgraças da vida.[168]

Como direitos e obrigações exclusivos do marido tinha-se que ele se tornava o chefe da família, com o direito de governar a mulher e os filhos, em proveito da união conjugal e dos negócios domésticos. O poder que tinha o chefe de família era moderado e suas ações deveriam ser conformes com a lei. Em relação à mulher, o principal instrumento de controle judicial era o poder marital, que será tratado no próximo capítulo. Quanto aos bens, o marido era responsável por administrá-los e poderia negociá-los livremente, arrendá-los e dá-los em fiança, sem participação e consentimento da esposa, embora, no caso da fiança, os bens da mulher não fossem atingidos. Mas não possuía as mesmas prerrogativas nos casos de 1) doação de bens móveis – exceto esmolas e remunerações, em relação às quais poderia dispor livremente dos bens móveis –; 2) alienação – qualquer ato translativo de domínio, como vender, doar, trocar –, a título oneroso ou gratuito, de bens móveis ou imóveis, à concubina ou qualquer outra mulher com quem tivesse afeição carnal; 3) alienação de quaisquer bens de raiz. Nesse último caso, o consentimento da esposa deveria ser expresso e

---

[167] CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal:* contendo três livros: I. Das pessoas, II. Das cousas, III. Das obrigações e ações. Tomo II. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. Disponível em: <http://purl.pt/705>. Acesso em 8 de março de 2012. P. 53.

[168] PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. P. 105.

provado por procuração ou escritura pública, mas ela também poderia ratificar, posteriormente, a alienação.[169]

Em relação à esposa, ela tinha direito aos privilégios e participava da nobreza e dignidade do marido, bem como os filhos havidos no casamento. Ela sempre seguia a condição do marido, ainda que isso significasse a perda de nobreza, caso se cassasse com um homem inferior. Ao império do marido, deveria corresponder a obediência e a sujeição da mulher. Em consequência disso, devia prestar serviços em casa para melhor comodidade do marido, como assistir-lhe nas doenças, bem como cuidar dos filhos e do bom governo da casa. O marido poderia restringir a prestação de alimentos à mulher, para obrigá-la à realização de algum serviço, desde que não fosse algo imoderado ou desproporcional. A mulher também deveria seguir o domicílio do marido, que era o responsável por defini-lo. Quanto aos bens, a esposa não poderia doar, prometer ou fazer, validamente, nenhum tipo de contrato sem autorização do seu marido, ainda que fossem bens móveis e nem poderia fazer pequenas doações a título de esmola e remuneração (se o fizesse, seria descontado da parte de seus bens e não dos bens conjuntos). Se a mulher pedisse dinheiro emprestado, por exemplo, o marido não era obrigado a pagar a quantia ao mutuante. Nestes mesmos termos, ela ainda não poderia constituir dote para a filha e aceitar ou repudiar herança. A necessidade de autorização do marido tinha por fundamento a natureza da sociedade conjugal, a fragilidade da mulher e o respeito que ela devia ao marido. Mas havia exceções, tais como: se o empréstimo feito se convertesse em proveito do casal; se contraísse dívida para livrar o marido da prisão; se realizasse alguma negociação aprovada pelo marido; se o marido estivesse demente, degradado, banido ou ausente por incerto e longo período; se fingiu não ser casada; se houvesse separação decretada pelo Juízo Eclesiástico.[170]

Também eram geradas obrigações recíprocas entre os cônjuges, como o dever de companhia e ajuda mútuas; o poder sobre seus corpos, pois nenhum podia se entregar à continência sem permissão do outro; a fidelidade conjugal. Em relação aos bens, eles ficavam na posse do marido, mas ambos os cônjuges tinham direito de testar, sem autorização um do outro, inclusive podendo doar ou fazer usufruto de seus bens em benefício do cônjuge viúvo, em caso de morte. Não havendo testamento, o cônjuge vivo só tinha direito à sucessão, se não

[169] CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal:* contendo três livros: I. Das pessoas, II. Das cousas, III. Das obrigações e ações. Tomo II. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. Disponível em: <http://purl.pt/705>. Acesso em 8 de março de 2012. P. 61; 73-78; 81

[170] CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal:* contendo três livros: I. Das pessoas, II. Das cousas, III. Das obrigações e ações. Tomo II. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. Disponível em: <http://purl.pt/705>. Acesso em 8 de março de 2012. P. 64-65; 67; 85-87.

houvesse ascendente, descendente ou colateral até o décimo grau.[171] Como a mulher que se casava se tornava incapaz, o marido deveria exercer em nome próprio e no dela todos os atos de verdadeiro senhor e possuidor dos bens, por ser o cabeça do casal. A ele, portanto, competia dispor livremente dos bens, não podendo, entretanto, dispor dos imóveis sem outorga da mulher.[172]

2.7 Casamento perfeito

O casamento tinha uma posição central em várias sociedades. Seus objetivos e rituais de celebração é que costumavam variar. Por esse motivo, muitos escritores se interessaram em compor livros que tratassem do assunto. Vários manuais foram lançados, a partir do século XVI, tendo por objetivo aconselhar os futuros nubentes em seu comportamento na condução de um casamento perfeito. Segundo Ângela Mendes de Almeida, eles eram dirigidos aos homens, "[...] para indicar os defeitos femininos que devem ser evitados na escolha da esposa, ou reprimidos depois do casamento, e as situações que devem ser impedidas, bem como para exaltar a instituição matrimonial, desde que bem administrada".[173]

Para D. Francisco Manuel de Melo, que escreveu um manual em 1651, o resumo de um casamento perfeito era:

> [...] Casa limpa. Mesa asseada. Prato honesto. Servir quedo. Criados bons. Um que os mande. Paga certa. Escravos poucos. Coche a ponto. Cavalo gordo. Prata muita. Ouro o menos. Joias que se não peçam. Dinheiro o que se possa. Alfaias todas. Armações muitas. Pinturas as melhores. Livros alguns. Armas que não faltem. Casas próprias. Quinta pequena. Missa em casa. Esmola sempre. Poucos vizinhos. Filhos sem mimo. Ordem em tudo. Mulher honrada. Marido Cristão; é boa vida, e boa morte. [174]

---

[171] CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal:* contendo três livros: I. Das pessoas, II. Das cousas, III. Das obrigações e ações. Tomo II. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. Disponível em: <http://purl.pt/705>. Acesso em 8 de março de 2012. P. 67-68; 87; 89.

[172] PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. P. 159.

[173] ALMEIDA, Ângela Mendes de. Os manuais portugueses de casamento dos séculos XVI e XVII. *Revista Brasileira de História.* São Paulo, v. 9, n. 17, p. 191-207, set. 1988/fev.1989. P. 194.

[174] MELO, D. Francisco Manuel de. *Carta de guia de casados.* Lisboa: Oficina Craesbeeckiana, 1651. Edição Semidiplomática por Daniel Neto Rocha. Centro de Estudos de Linguística Geral e Aplicada (Celga). Faculdade de Letras. Universidade de Coimbra, 2007. P. 195r-195v.

Os conselhos, portanto, incluíam desde as características dos cônjuges e seus bens materiais até o tratamento que deveria ser dado a criados e escravos. A conduta da sociedade passou a ser influenciada pelo conteúdo dos manuais e, no Brasil, não foi diferente.

Outro famoso manual do século XVII foi o de Diogo de Paiva de Andrada, cujo título nomeia o presente tópico. Ele estabelece alguns "ingredientes" para se ter um casamento perfeito e começa aconselhando que os casados fossem de igual qualidade. É o princípio da igualdade, pois, sem ele, havia o risco de desgostos, inquietudes e desavenças. Deveria haver equilíbrio, pois se a balança pendesse para o lado da mulher, logo se acenderia a desconfiança, se para o lado marido, logo lhe arriscaria o sofrimento. [175]

Desde o período colonial, já se pregava o princípio da igualdade e da racionalidade na escolha dos cônjuges, como explica Maria Beatriz Nizza da Silva:

> A escolha do cônjuge era norteada, no período colonial, pelo princípio de igualdade no que se refere à idade, condição, fortuna e saúde, e também por aquilo que poderíamos denominar princípio da racionalidade, que evidentemente marginalizava a paixão ou a atração física. O que permeia, contudo, todo este discurso, quer erudito, quer popular, é uma flagrante assimetria: fala-se muito da decisão do homem na escolha da futura mulher, mas nada se diz daquilo que seria a contrapartida, ou seja, a escolha por parte da mulher. Essa assimetria por si só revela que não cabia a ela a decisão. Ela não escolhia, era escolhida.[176]

Já se teve a oportunidade de ver, na prática, que tudo isso descrito pela historiadora, de fato, ocorria. Casos citados anteriormente demonstram a ingerência dos pais na escolha do marido das filhas, que não eram consultadas e ainda deveriam ter um comportamento impecável.

Ainda em relação à igualdade, Diogo de Paiva de Andrada especifica-a dizendo, primeiramente, que a mulher não deveria ser mais rica do que o homem, pois se não fosse virtuosa "[...] na mesma hora se ensoberbece com a vantagem, que na fazenda faz a seu marido, e quer possuir, e governar tudo, sem respeito algum ao grau de proeminência e superioridade, que Deus, e as leis puseram neles [...]".[177] A soberba e a vaidade excessivas da mulher que levavam à sujeição do marido, gerava liberdade excessiva, que poderia causar transtornos na vida conjugal.

---

[175] ANDRADA, Diogo de Paiva de. *Casamento perfeito*. Lisboa: Livraria Sá da Costa/Editora Lisboa, 1944. P. 4-5.

[176] SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de casamento no Brasil colonial*. São Paulo: T. A. Queiroz/EDUSP, 1984. P. 70.

[177] ANDRADA, Diogo de Paiva de. *Casamento perfeito*. Lisboa: Livraria Sá da Costa/Editora Lisboa, 1944. P. 66.

A outra condição de igualdade, segundo o autor, dizia respeito à idade dos casados que deveria ser equivalente, pois se não envelhecessem juntos, se arriscava "[...] a firmeza de um e a quietação e paciência do outro [...]".[178] D. Francisco Manuel de Melo, também aconselhava a igualdade em relação à idade e citava até um ditado de sua época, como se observa no trecho que se segue:

> Dizia um nosso grande cortesão, havia três castas de casamentos no mundo: casamento de Deus, casamento do Diabo, casamento da Morte. De Deus, o do mancebo com a moça. Do Diabo, o da velha com o mancebo. Da Morte, o da moça com o velho.
>
> Ele certo tinha razão, porque os casados moços podem viver com alegria. As velhas casadas com moços, vivem em perpétua discórdia. Os velhos casados com as moças apressam a morte, ora pelas desconfianças, ora pelas demasias.[179]

Somente o casamento equilibrado em relação às idades dos nubentes poderia trazer a harmonia necessária para uma união sacramentada, como era o matrimônio. Além da idade e da condição financeira, também deveria haver equilíbrio em termos estéticos, segundo Diogo de Paiva de Andrada. O marido não poderia escolher uma mulher muito feia e nem uma mulher muito bonita. Isso porque a primeira, por não despertar o desejo do marido, poderia ser um incentivo para seus maus pensamentos e propensões a traições. No caso da segunda, a situação se invertia, pois a formosura excessiva poderia levar a desconfianças e ciúmes constantes, devido ao desejo que a mulher despertaria em outros homens, não havendo tranquilidade e sossego para o marido. As mulheres, para evitarem transtornos, deviam ficar recolhidas.[180] O recolher-se significava "[...] esconder-se em casa, cobrir o rosto e o corpo, silenciar, enfim, tal como o cristianismo medieval havia erigido, e o Concílio de Trento atualizado, reprimir os sentidos, prevenir o desejo e cercear o prazer".[181]

D. Francisco Manuel de Melo não se preocupava com questões estéticas, mas, juntamente com a idade e as posses, achava importante a origem do cônjuge, sua família, sua

---

[178] ANDRADA, Diogo de Paiva de. *Casamento perfeito*. Lisboa: Livraria Sá da Costa/Editora Lisboa, 1944. P. 71-72.

[179] MELO, D. Francisco Manuel de. *Carta de guia de casados.* Lisboa: Oficina Craesbeeckiana, 1651. Edição Semidiplomática por Daniel Neto Rocha. Centro de Estudos de Linguística Geral e Aplicada (Celga). Faculdade de Letras. Universidade de Coimbra, 2007. P. 7v-8r.

[180] ANDRADA, Diogo de Paiva de. *Casamento perfeito*. Lisboa: Livraria Sá da Costa/Editora Lisboa, 1944. P. 80, 92.

[181] ALMEIDA, Ângela Mendes de. Os manuais portugueses de casamento dos séculos XVI e XVII. *Revista Brasileira de História.* São Paulo, v. 9, n. 17, p. 191-207, set. 1988/fev.1989. P. 201.

tradição para que se concretizasse a proporção e igualdade que o casamento exigia para ser perfeito. Segundo ele:

> Uma das cousas que mais assegurar podem a futura felicidade dos casados, é a proporção do casamento. A desigualdade no sangue, nas idades, na fazenda, causa contradição; a contradição, discórdia. E eis aqui os trabalhos por donde vem. Perde-se a paz, e a vida é inferno.
>
> Para a satisfação dos pais convém muito a proporção do sangue, para o proveito dos filhos a da fazenda, para o gosto dos casados a das idades. [182]

Como se pode perceber do trecho, a origem da família interessava principalmente aos pais, já que, como visto anteriormente, o casamento poderia significar a união de duas famílias para se atingir fins políticos, sociais e econômicos. Os bens materiais viriam em proveito dos próprios nubentes, pois, ainda que houvesse amor, era necessário ter posses, principalmente no Brasil, onde as condições materiais eram tão valorizadas, como "mobilizadoras" na hierarquia social. Essa preocupação dizia respeito até mesmo aos escravos, que necessitavam de poupar finanças para comprar suas alforrias e conseguirem ascensão para outra classe. Por fim, a questão da idade também era importante, a fim de que houvesse admiração recíproca entre os cônjuges.

Apesar do valor dado à questão econômica, Diogo de Paiva de Andrada considerava que, para o casamento ser perfeito, deveria haver amor entre marido e mulher, mas em equilíbrio, não havendo carência, mas também não havendo demasia. Isso porque, sem amor, não haveria paz e conformidade, pois a vontade se desencaminharia para os vãos efeitos de qualquer paixão ou afeição. O amor em excesso também era perigoso, pois tinha por ofício se transformar nos gostos e desejos da coisa amada, não havendo vontade própria, mas existindo uma paixão desordenada, que poderia, facilmente, levar ao pecado.[183] Deveriam os casais, portanto, se amarem com prudência. Em relação ao casamento por amor, o autor advertia aos pais:

> [...] que houverem de casar filhas, que não seja com homens, de quem elas tiverem muito desgosto, porque ainda que Deus comunica amor neste Sacramento, e a virtude, ou bom juízo fazem sofrer cargas muito pesadas, pode ser em algumas o desgosto tanto, ou a condição tão pouco sujeita, que em lugar de afeição, e conformidade vivam em ódios, e diferenças, e de qualquer destes extremos se vem a

[182] MELO, D. Francisco Manuel de. *Carta de guia de casados.* Lisboa: Oficina Craesbeeckiana, 1651. Edição Semidiplomática por Daniel Neto Rocha. Centro de Estudos de Linguística Geral e Aplicada (Celga). Faculdade de Letras. Universidade de Coimbra, 2007. P. 7r-7v.

[183] ANDRADA, Diogo de Paiva de. *Casamento perfeito*. Lisboa: Livraria Sá da Costa/Editora Lisboa, 1944. P. 14, 18-19.

> dar em outros piores, em que padece a honra, às vezes a vida, e de mui leves princípios nascem desgraças muito pesadas [...].[184]

De fato, foi exatamente isso o que ocorreu com Perpétua, cujo caso foi narrado anteriormente. A falta de afeto, rapidamente gerou desavenças entre o casal. Por tudo isso, o teólogo pensava ser o consentimento muito importante, por isso advertia que os pais observassem muito bem os costumes e condições dos genros que buscavam para suas filhas. A mesma advertência era feita às filhas, para que não obedecessem tão cegamente à escolha de seus pais, quando enxergassem claramente os defeitos e maus procedimentos do homem a quem seus pais a queriam sujeitar. As filhas obedientes eram as mais estimadas e merecedoras de fortuna, mas propícias a mofinar, devido à conduta repugnante e contrária às leis da própria natureza à qual eram obrigadas resignadamente.[185]

Da mesma opinião era D. Francisco Manuel de Melo em relação à vontade e disposição dos noivos para casar. Sua crítica era no seguinte sentido:

> Anda uma prática entre os homens, que afirma que o tempo do casamento dos filhos é quando houver melhor ocasião. Esta regra, a meu juízo, é bem falível; porque, dado que haja boa ocasião para casar, e má disposição para casar, em tal caso o acerto seria duvidoso; e as mais vezes não seria. Deve-se entender isso da ocasião depois da disposição, e quando a vontade dos filhos estivesse conforme para receber esse estado. Porque ainda que das conveniências dele se podia esperar que o proveito trouxesse o gosto; todavia a vontade, que é nesta demanda o autor ou réu, raras vezes se governa por essas regras; e de casamentos sem vontade não há que esperar contentamento. Seja livre a eleição do estado dos filhos; mas de tal sorte livre, que seus pais os estejam sempre inclinando a aquele que lhes convém. Sejam então seus conselheiros, não seus senhores. [186]

Ele deixava muito claro que, não havendo vontade, não poderia haver um casamento feliz. Entretanto, ele não achava que a escolha de um cônjuge coubesse unicamente aos filhos. Ele ressaltava a importância do poder de influência dos pais sobre os filhos, devido à sua experiência e sabedoria. Os pais deveriam saber aliar seus interesses à vontade dos filhos. Se isso fosse possível, as chances do casamento feliz aumentavam.

Além das desavenças causadas pela falta de consentimento e vontade dos cônjuges, elas também poderiam advir da desconfiança entre os casados. Para Diogo de Paiva

---

[184] ANDRADA, Diogo de Paiva de. *Casamento perfeito*. Lisboa: Livraria Sá da Costa/Editora Lisboa, 1944. P. 28-29.

[185] ANDRADA, Diogo de Paiva de. *Casamento perfeito*. Lisboa: Livraria Sá da Costa/Editora Lisboa, 1944. P. 64-65.

[186] MELO, D. Francisco Manuel de. *Carta de guia de casados.* Lisboa: Oficina Craesbeeckiana, 1651. Edição Semidiplomática por Daniel Neto Rocha. Centro de Estudos de Linguística Geral e Aplicada (Celga). Faculdade de Letras. Universidade de Coimbra, 2007. P. 177r-177v-178r.

de Andrada, a desconfiança gerava três encargos. O primeiro deles era o ciúme "[...] com o qual não pode haver alma quieta, nem vida segura, nem virtude firme, nem Amor verdadeiro, nem governo bem ordenado, nem honra bem avaliada [...]". O segundo, a falta de união e conformidade "[...] sem cujo vínculo se dividem logo vontades, opiniões, e procedimentos, e sempre a paz é violentada, a vida triste, o amor arriscado [...]". O último encargo é o da contrariedade, que "[...] é o perigo, em que se põem os desconfiados de lhe fazerem tudo ao contrário, ou ainda pior do que procuram, desejam, ou mandam [...]". Mas aqui, novamente, o tom era o equilíbrio, pois a confiança excessiva era capaz de gerar liberdades, que deveriam ser evitadas. Para não errar, os maridos deveriam "[...] espreitar cada um logo no princípio a inclinação, e natureza da mulher, que lhe coube por sorte, e conforme ao que achar por experiência, lhe aperte, ou alargue o freio das liberdades, e assim o das confianças [...]".[187]

Percebe-se que cabia ao marido exercer o controle sobre a liberdade que se deveria dar à esposa, mas a recíproca não era verdadeira. Os manuais de casamento trabalhavam com a questão da igualdade, mas ela não existia na prática. Foi visto mais de um caso de mulheres que foram obrigadas a se casar e como a situação era encarada de forma naturalizada por toda a sociedade, inclusive por párocos, o que contrariava o discurso do direito canônico a respeito da necessidade do consentimento.

Esses foram alguns conselhos comuns a homens e mulheres em relação à escolha do consorte e aos sentimentos que deveriam ser nutridos dentro da união conjugal. Mas resta ainda saber quais condutas eram exclusivas de cada sexo e, sobre esse ponto, não há que se falar em proporcionalidade ou igualdade.

[187] ANDRADA, Diogo de Paiva de. *Casamento perfeito*. Lisboa: Livraria Sá da Costa/Editora Lisboa, 1944. P. 34; 46; 49; 53-54; 57.

3 COMPORTAMENTO FEMININO: FORJANDO DISCURSOS E ESTEREÓTIPOS

Pode-se dizer que, para o imaginário social, parte do segredo para um casamento perfeito estava mesmo era no comportamento da mulher. A esposa que trouxesse determinadas qualidades pregadas pela Igreja, pela literatura, pelo Direito, e fosse bem conduzida pelo marido era capaz de sustentar uma união sacramental, tal qual o casamento era tido ainda no século XIX.

Não que os homens não tivessem seus encargos matrimoniais, porque eles também deveriam adotar certos comportamentos. Contudo, exigia-se muito mais da mulher.

Um exemplo claro se encontra no manual de Diogo de Paiva de Andrada. Para um casamento perfeito, os homens deveriam: ser modestos e recolhidos, pela obrigação de dar bom exemplo; se guardar de todo o jogo, posto que poderia gerar brigas e o tempo seria muito melhor gasto em qualquer outra ocupação lícita; não ser pródigos e avarentos, para não ficarem, em ambos os casos, despojados do necessário; ser devotos e virtuosos, condutas ligadas às pregações da Igreja.[188] Assim ele resume o comportamento masculino na sociedade conjugal:

> [...] os que tratarem de ser modestos, e recolhidos, não terão conversações de gente perversa, que os divirtam do amor, e gosto, que devem empregar em suas mulheres; os que não forem tafuis nem gastadores tratarão de governar suas fazendas, e conservar suas granjearias, cuja falta prejudica ao gosto das mulheres, e ao remédio das famílias; os que não forem avarentos, não fecharão as arcas, e celeiros, nem terão em seu poder as bolsas do gasto, coisa, que elas sentem em todo o extremo, por se verem nisso tratadas com desamor, desprezo, e desconfiança. Os devotos, e virtuosos guardar-se-ão com muito cuidado de lhes dar ocasião de queixas graves, nem de paixões demasiadas, no que não reparam alguns, a quem a falta de virtudes faz não advertir neste perigo: esmerar-se-ão em usar com elas de cortesia nos lugares públicos, de benevolência nos secretos, em lhes procurar passatempos lícitos, e desviar-lhes os perigosos, que tudo são circunstâncias mui necessárias para a conjugal felicidade [...].[189]

Compare-se agora com o comportamento que o mesmo autor exigia das esposas. Segundo ele, como as mulheres eram menos prudentes, tinham mais necessidade de ser advertidas. Por isso, delas eram exigidas condutas muito mais rígidas, restritas e subjugadoras. Assim, a mulher acabava por receber todo o peso social de sucesso de seu

---

[188] ANDRADA, Diogo de Paiva de. *Casamento perfeito*. Lisboa: Livraria Sá da Costa/Editora Lisboa, 1944. P. 110-111; 118; 124; 132-134.

[189] ANDRADA, Diogo de Paiva de. *Casamento perfeito*. Lisboa: Livraria Sá da Costa/Editora Lisboa, 1944. P. 137-138.

casamento. Elas deveriam, primeiramente, evitar a ociosidade. Isso porque uma mulher que não se mantivesse ocupada passava a se preocupar excessivamente com a vida alheia e tinha a mente aberta para pensamentos mal ordenados. Além disso, a mulher, principalmente a casada, não podia se dedicar a passatempos ociosos a que os homens podiam, tais como provocar brigas, murmurar pelas praças, namorar pelas esquinas, já que o que lhe cabia, antes de mais nada, era a honestidade e o recolhimento. Elas deveriam não só ser virtuosas, como expor tal "qualidade" para todos, principalmente por meio de confissão frequente, não devendo ser impedidas pelos maridos. Deveriam ainda as esposas ornar-se com moderação, pois os enfeites em demasia traziam gastos extras, além de atrair a atenção de outros homens, o que era contra o recato necessário às mulheres casadas. A moderação se baseava na idade, origem, situação econômica e tempo de casada. Ou seja, o que era moderação para uma poderia ser demasia para outra. Essa moderação nos trajes e na vaidade deveria ser conjugada com outra ainda mais importante que era a moderação da língua. Isso porque as mulheres desenvoltas, que se mostravam demais, não eram tidas por honestas. O autor ainda afirma que não bastava ser recolhida e honrada para deixar de ser vã e escandalosa. Ou seja, essas virtudes deveriam ser provadas com pequenos comportamentos no cotidiano. As mulheres deveriam falar pouco e com poucos. As faladoras davam desgostos a seus maridos e pobre daquelas que os corrigissem, pois demonstrar superioridade de tratos e modos de linguagem poderia trazer desconfiança, responsável por ruir um relacionamento. Além disso, as mulheres eram tidas por inferiores aos homens e, por isso, sua opinião sempre deveria ser considerada com cautela. O autor frisava que a mulher até poderia corrigir o marido, desde que com submissão, brandura e suavidade, no tempo conveniente e com palavras adequadas. [190]

D. Francisco Manuel de Melo dizia, em seu manual, que não havia necessidade de uma conformidade exata entre marido e mulher. Mas também não deveria haver uma vantagem excessiva. Contudo, caso ela existisse, deveria ser do marido, que em tudo era superior à mulher. Se fossem iguais em tudo, o casamento seria perfeito.[191] Sabe-se que essa igualdade, muitas vezes, não permanecia nem mesmo no nível discursivo, pois o mesmo autor citava um ditado comum à época de que "os que casam com mulheres maiores no ser, no

[190] *Cf.* ANDRADA, Diogo de Paiva de. *Casamento perfeito*. Lisboa: Livraria Sá da Costa/Editora Lisboa, 1944. P. 139-141; 147-148; 157; 163; 165-166; 170-172; 180

[191] MELO, D. Francisco Manuel de. *Carta de guia de casados.* Lisboa: Oficina Craesbeeckiana, 1651. Edição Semidiplomática por Daniel Neto Rocha. Centro de Estudos de Linguística Geral e Aplicada (Celga). Faculdade de Letras. Universidade de Coimbra, 2007. P. 7v.

saber, e no ter, estão a grandíssimo perigo".[192] Por isso mesmo, esse "iguais em tudo" deve ser interpretado de forma restrita, significando apenas a igualdade na idade, na origem e na fortuna e não na conduta. Pelos próprios comportamentos previstos para marido e esposa, sabe-se que, na prática, estavam longe de ser iguais.

As diferenças não param por aqui. O papel da mulher sempre foi central na construção da ideia de família brasileira. Por isso, sempre lhe foi cobrado um comportamento rígido, de acordo com padrões religiosos e sociais. Toda a moderação na fala, no comportamento, nos trajes tinha como objetivo preservar a honra feminina. A honra da mulher foi bastante valorizada, principalmente nesse período. Isso porque, muitas vezes, ela significava a honra do marido e de toda a família. Pois, como dizia João Candido de Deus,[193] "a mulher dissoluta e imoral faz a sua vida desgraçada, e acaba na miséria entregue ao desprezo e aos remorsos".[194]

3.1 Da honra feminina e da proteção da honra familiar

A honra feminina, diferente da do homem, não era subjetiva, porque não pertencia à própria mulher. A sua honra pertencia à sua família, por isso era considerada objetiva. Segundo Caulfield, essa ideia se relaciona com a coexistência de duas noções sobre a honra: a noção patriarcal, entendida como recurso familiar e a noção burguesa, tida por virtude individual.[195] É claro que a honra feminina e toda a repressão à mulher mantinham relação estreita com os conceitos pregados pelo patriarcalismo. Mais importante que a própria honra

---

[192] MELO, D. Francisco Manuel de. *Carta de guia de casados.* Lisboa: Oficina Craesbeeckiana, 1651. Edição Semidiplomática por Daniel Neto Rocha. Centro de Estudos de Linguística Geral e Aplicada (Celga). Faculdade de Letras. Universidade de Coimbra, 2007. P. 11r-11v.

[193] João Candido de Deos e Silva foi professor de Direito Civil da Academia de São Paulo por cerca de um ano, Deputado pela Província do Pará, magistrado, desembargador e advogado. Embora não tenha se dedicado à Academia, possui uma produção bibliográfica extensa e peculiar, podendo-se dizer que publicar livros foi a principal atividade desse autor. Dedicou-se pouco a temas jurídicos, concentrando-se em traduções de textos em francês e livros próprios, que, em sua maioria, tinham por objetivo instruir e educar a mocidade. *Cf.* ROBERTO, Giordano Bruno Soares. *O Direito Civil nas Academias Jurídicas do Império*. 2008. Tese de Doutorado em Direito – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008. P. 275-284.

[194] SILVA, João Candido de Deos e. *Maximas de conducta para as senhoras brasileiras*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1835. P. 4-6.

[195] *Cf.* CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da honra:* moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Trad. Elizabeth de Avelar Solano Martins. Campinas, SP: Ed. da UNICAMP, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000. Título original: *In defense of honor: sexual morality, modernity, and nation in early-twentieth-century Brazil*. P. 85-86.

feminina estava a honra do pai e a do marido, que seria "manchada", se as mulheres fossem protagonistas de costumes condenáveis socialmente. De acordo com Teixeira:

> Tanto para o Estado quanto para a Igreja o controle sobre os impulsos sexuais, prioritariamente, das filhas deveriam ser exercidos pelos pais e irmãos. Uma vez que protegida a honra das mulheres também estava protegida a honra familiar. A mãe deveria ser o exemplo de honra e compreensão a ser seguido.[196]

Já a honra do homem dizia respeito àquilo que a sociedade dele pensava, englobando o comportamento de sua filha ou esposa. Por isso mesmo, não foi incomum, no Brasil, os assassinatos de filhas e esposas em legítima defesa da honra. Elas morriam não para limpar sua própria honra, mas a do pai ou do marido.

Por esse motivo, deveria a mulher manter sua honra, a fim de não arriscar a própria vida, literalmente, ou correr o risco de perder sua boa fama, irrecuperável, como dizia Diogo de Paiva de Andrada:

> [...] nas mulheres é ainda mais importante andar sempre mui precatadas na conservação de suas virtudes, e como a honestidade lhes serve de pedra fundamental de todas elas, e nela consiste a sua reputação, e em algumas sua própria vida, importa-lhes muito que se guardem com todas suas forças, e vigilâncias de qualquer ocasião, que lha ponha em risco: advertindo que se uma vez chega a se perder, dificultosamente se restaura [...].[197]

Nesse sentido, havia o estabelecimento de diferentes comportamentos, que implicavam diferentes consequências. Aos homens "tudo era permitido", às mulheres "tudo era proibido". Enquanto determinadas condutas eram incentivadas para os homens, eram terminantemente proibidas para as mulheres. Em seu manual, D. Francisco Manuel de Melo deixa clara essa distinção de comportamentos:

> Não se nega porém ao marido que se possa mostrar galante com as damas, e senhoras, quando a ocasião for de galantaria; porque esta obrigação é do bom sangue; e como não seja viciosa, antes virtude, pelo menos política, não obriga contra ela o matrimonio. As próprias mulheres, se são generosas, folgam que seus maridos se mostrem cortesãos donde o devem ser.
> [...]
> Estas galantarias do marido não podem ser recíprocas para a mulher, que tem muito menores licenças, sem ter alguma razão de queixa; como acontece que uma cidade

[196] TEIXEIRA, Kelly Cristina. *O que Deus uniu o homem não separe:* modernização, divórcio, gênero e romanização em Juiz de Fora (1890-1917). 2008. Dissertação de Mestrado em Ciência da Religião – Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2008. P. 106.

[197] ANDRADA, Diogo de Paiva de. *Casamento perfeito*. Lisboa: Livraria Sá da Costa/Editora Lisboa, 1944. P. 55.

> tem muito menor comarca que a outra, e nem por isso terá justiça para a pretender igual.[198]

Isso quer dizer que os homens poderiam ser galantes com outras mulheres, sem que isso significasse ofensa ao matrimônio, ao passo que às mulheres isso era terminantemente proibido. Era honrado o homem galante, pois esta era uma obrigação do "bom sangue". A honra da mulher era bem diferente. D. Francisco Manuel de Melo dizia que "[...] a honra da mulher comparo eu à conta do algarismo; tanto erra quem errou em um, como quem errou em mil. Façam as honradas boas contas, acharão esta conta certa". A mulher era, portanto, bastante vigiada, pois bastava um pequeno deslize seu, para que toda sua honra fosse arruinada.

Segundo Maria Beatriz Nizza, a honra estava muito relacionada à fama, ou seja, à opinião pública. E, para a mulher solteira, a noção de honra, em termos concretos, era ser virgem. Isso porque a perda da virgindade reduzia, consideravelmente, as chances de matrimônio.[199] Por esse motivo, a virgindade da mulher devia ser muito bem guardada pelo patriarca, já que a honra da família girava em torno do "bom comportamento" da mulher. Caulfield ainda acrescenta que essa honestidade se caracterizava como "[...] uma condição social e um atributo moral selados por um estado fisiológico". Qualquer desonra em um desses pilares, levaria à queda dos outros dois, mas, sem sombra de dúvidas, a ruptura fisiológica era a mais perniciosa.[200]

João de Barros também mencionava o fato da boa fama ser quesito mais importante para se analisar a honestidade, em substituição aos antigos sintomas físicos da virgindade, nem sempre confiáveis:

> [...] pela lei velha se havia de amostrar os sinais da virgindade, agora a boa fama da pessoa é sinal que bem se amostra, a qual muito se deve conservar. Alberto e os médicos põem alguns sinais de fora, assim como face vermelha, despeito e vergonha do homem, peito pequeno e duro, contudo às vezes se enganam os olhos das parteiras.[201]

---

[198] MELO, D. Francisco Manuel de. *Carta de guia de casados.* Lisboa: Oficina Craesbeeckiana, 1651. Edição Semidiplomática por Daniel Neto Rocha. Centro de Estudos de Linguística Geral e Aplicada (Celga). Faculdade de Letras. Universidade de Coimbra, 2007. P. 111v-112r-112v-113r.

[199] *Cf.* SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de casamento no Brasil colonial*. São Paulo: T. A. Queiroz/EDUSP, 1984. P. 70-71.

[200] CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da honra:* moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Trad. Elizabeth de Avelar Solano Martins. Campinas, SP: Ed. da UNICAMP, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000. Título original: *In defense of honor: sexual morality, modernity, and nation in early-twentieth-century Brazil*. P. 77-79.

[201] BARROS, João. *Espelho de casados*. Porto: Vasco Diaz Tanco de Frexenal, 1540. Disponível em <http://purl.pt/15191>. Acesso em 7 de fevereiro de 2012. P. 148.

O Direito também se preocupava com a questão da virgindade, por meio da possibilidade de deserdação, como visto anteriormente. Depois de casada, a honra da mulher passava a significar fidelidade cega ao marido, ainda que este não fosse fiel e, segundo Caulfield, a liberdade sexual da esposa tornava-se ainda mais subordinada à honra da família[202].

Como a honra era considerada a opinião pública sobre uma pessoa, uma vez manchada, não se recuperava mais a boa fama, por mais que se tentasse comportar bem novamente, como metaforizou D. Francisco Manuel de Melo:

> Valho-me sempre das cousas naturais, e assombro-me certo neste caso, considerando que uma só gota de tinta que caia em uma redoma de água claríssima, basta, e sobeja para a tornar turba; e que para aclarar, e deixar limpa uma redoma de tinta não basta uma pipa de água clara. Assim costuma ser a má, e a boa fama, que a muito boa não pode acabar de purificar a ruim, e a ruim logo empece a muito boa.[203]

Para evitar isso, as mulheres eram bastante vigiadas e deveriam permanecer recolhidas. Elas também deveriam aparecer pouco e só quando fosse realmente preciso, pois, como dizia D. Francisco Manuel de Melo "[...] seja a mulher honrada, como dizem que é o Corpo Santo, que não aparece senão nas grandes tempestades, e sempre para remédio delas".[204] Ou seja, a mulher só deveria aparecer, quando necessitassem dela. Isso fazia com que a imagem da mulher, principalmente a casada, assumisse um *status* próximo ao da criança, ou seja, de pouca independência e sob tutela constante. Para Emília Viotti:

> A imagem da mulher [...] na primeira metade do século XIX era de uma mulher quase criança, vivendo seus primeiros anos sob a tutela de um pai despótico e, mais tarde, sob o controle estrito do marido, ao qual, de acordo com o costume, a lei e a religião, ela devia total obediência; uma criatura sexualmente inibida, mas que poderia de repente romper as barreiras que a cerceavam e se entregar ao desvario de uma paixão, e por isso era estreitamente vigiada; uma mulher com pouca ou nenhuma educação e iniciativa, que aspirava apenas ao casamento e à maternidade, cuja honra era definida quando jovem pela sua virgindade e, mais tarde, pela lealdade ao marido: uma mulher cujos horizontes iam pouco além das paredes de

---

[202] CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da honra:* moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Trad. Elizabeth de Avelar Solano Martins. Campinas, SP: Ed. da UNICAMP, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000. Título original: *In defense of honor: sexual morality, modernity, and nation in early-twentieth-century Brazil*. P. 82-83.

[203] MELO, D. Francisco Manuel de. *Carta de guia de casados.* Lisboa: Oficina Craesbeeckiana, 1651. Edição Semidiplomática por Daniel Neto Rocha. Centro de Estudos de Linguística Geral e Aplicada (Celga). Faculdade de Letras. Universidade de Coimbra, 2007. P. 110r.

[204] MELO, D. Francisco Manuel de. *Carta de guia de casados.* Lisboa: Oficina Craesbeeckiana, 1651. Edição Semidiplomática por Daniel Neto Rocha. Centro de Estudos de Linguística Geral e Aplicada (Celga). Faculdade de Letras. Universidade de Coimbra, 2007. P. 107v.

> sua casa, onde vivia e morria prematuramente, matrona, rodeada por membros de sua família e por seus escravos. [205]

Se as mulheres eram constantemente vigiadas, era porque, na realidade, havia casos de desvios, o que Emília Viotti chamou de "desvarios de uma paixão". Isso se deve ao fato de que nem todas elas aceitavam o casamento escolhido pelos pais ou se portavam de forma submissa. Aliás, devido ao valor dado à honra da mulher, muitas delas combinavam raptos com o pretendente escolhido, a fim de ser forçado o casamento, já que a honra manchada deveria ser reparada. Dessa forma, elas se casavam com quem queriam e ainda burlavam a vontade paterna.[206] Nos casos de rapto, quando o casamento não fosse possível, a honra era recompensada com um gordo dote ou, dependendo do temperamento paterno, lavada com a morte da desonrada.[207]

As Ordenações estabeleciam como penas aos crimes de desonra a mulheres virgens ou viúvas honestas a obrigação de casar ou de dar um dote de acordo com a condição da vítima e que recompensasse o dano causado. Se o réu não tivesse condições de pagar o dote, seria degredado, caso fosse homem de condições, ou açoitado, caso não fosse.[208] O Código Criminal do Império, posteriormente, estabelecia além das penas de desterro ou prisão, a obrigação do réu dotar a vítima deflorada, por fraude, engano ou rapto. Mas extinguia a pena, se o réu se casasse com a vítima, exceto nos casos de estupro.[209]

O pagamento do dote, nesses casos, como era satisfação devida à deflorada (pelo ato sofrido), não admitia condição resolutiva, caso não nascessem filhos, ou seja, a obrigação não cessava e, se já tivesse sido cumprida, não gerava o dever de devolução da quantia recebida. Isso porque a obrigação era pura e simples e deveria ser satisfeita, independentemente do fato de a desonrada contrair ou não matrimônio com terceiro ou engravidar-se do deflorador. Nesse sentido, a deflorada, ainda que não tivesse nenhum prejuízo (gerar um filho do deflorador ou permanecer solteira por não ser mais virgem), tinha

---

[205] COSTA, Emília Viotti da. *Da monarquia à república*: momentos decisivos. 8 ed. rev. e aum. São Paulo: Fundação Editora UNESP, 2007. P. 493-494.

[206] *Cf.* FREYRE, Gilberto. *Sobrados e mucambos.* 13. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002. P. 160-161.

[207] *Cf.* SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de casamento no Brasil colonial*. São Paulo: T. A. Queiroz/EDUSP, 1984. P. 70-71.

[208] *Cf.* ALMEIDA, Candido Mendes de. *Ordenações Filipinas*. Livro V. Ed. fac-sím. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985. P. 1172-1174, Título XXIII.

[209] IMPÉRIO BRASILEIRO. *Código Criminal do Império*. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em 8 de fevereiro de 2012. Arts. 219-228.

direito de receber o pagamento do dote.[210] Por esse motivo, o direito de receber era transferível a seus herdeiros. A obrigação subsistia para o desonrador, ainda que a deflorada se casasse com outro, já tivesse recebido um dote de algum familiar ou se desonrasse, depois, com outro, pois já havia adquirido o direito anteriormente. Mas cessava a obrigação, como visto, se o desonrador se casasse com a desonrada, desde que com a concordância de ambos. Também havia extinção da obrigação, se ele intentasse casar e o pai da desonrada não consentisse, sem ter para isto justa causa; se a desonrada provocasse o desonrador e lhe facilitasse os meios ou se o desonrador combinasse de pagar certa quantia para corromper a moça, porque, nesse caso, só essa quantia combinada era devida.[211]

Também a Igreja seguia a mesma vertente do Direito Criminal e considerava pertinente que o desonrador se casasse com quem desvirginou ou lhe pagasse um dote, além de sofrer penas corporais em alguns casos. As consequências eram decididas de acordo com a posição dos envolvidos, pois não era considerado certo casar um nobre com a filha de um lavrador, por exemplo. Para haver casamento, deveria haver igualdade de qualidades entre o homem e a mulher. Por isso, havia a pena alternativa de pagamento de dote, de acordo com o grau da desonra.[212]

Desejando apenas o recebimento do dote, a mulher desonrada poderia propor uma ação de receber dote e cobrar uma quantia de acordo com sua condição. O provocador da desonra poderia ser demandado, ainda que a vítima já estivesse casada com outro ou o pai dela já a houvesse dotado.[213]

Em termos de honra, dentro da sociedade patriarcal, era importante que os homens ressaltassem sempre as diferenças que possuíam em relação às mulheres, para destacar seu

---

[210] Um negócio jurídico é puro e simples, quando a declaração de vontade das partes que o celebraram não sofre nenhuma interferência de circunstância modificativa, produzindo seus efeitos de forma natural. As circunstâncias modificativas de um negócio jurídico podem ser as condições, os prazos, o cumprimento de encargos. Uma condição resolutiva, por sua vez, é um evento futuro e incerto, capaz de desfazer o negócio jurídico, que já vinha produzindo seus efeitos. *Cf.* PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol. 1. 21. ed. Rev. e atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2005. P. 553; 567. No caso do dote, a obrigação gerada no caso de defloramento era pura, ou seja, mesmo que a deflorada não ficasse grávida ou, então, se casasse com um terceiro (eventos futuros e incertos), a obrigação persistia, pois não estava subordinada a qualquer mudança circunstancial.

[211] CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal:* contendo três livros: I. Das pessoas, II. Das cousas, III. Das obrigações e ações. Tomo II. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. Disponível em: <http://purl.pt/705>. Acesso em 8 de março de 2012. P. 132-134.

[212] *Cf.* NAVARRO, Martim de Azpilcueta. *Manual de confessores e penitentes:* que clara e brevemente contém a universal decisão de quase todas as dúvidas que em as confissões soem ocorrer dos pecados, absolvições, restituições, censuras, e irregularidades. Coimbra: João de Barreira Impressor da universidade, 1560. P. 159-160.

[213] TELLES, José Homem Corrêa. *Doutrina das Ações*. Aumentada por Joaquim José Pereira da Silva Ramos. Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1865. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/16818>. Acesso em 5 de março de 2012. P. 93.

poder e superioridade. O patriarcalismo foi responsável pela caracterização da honra do homem e da honra da mulher, por meio do estabelecimento de uma moral dupla: a mulher deveria ser recatada, proteger sua honra e só se deitar com o marido com o intuito de procriar e o homem poderia livremente dar vazão a seus instintos e era vangloriado socialmente por isso, como observado por Fréderic Mauro:

> Era de fato muito característico do regime patriarcal que o homem fizesse da mulher uma criatura tão diferente dele quanto possível. [...] A mulher era explorada pelo homem. Isso estava perfeitamente de acordo com a diferenciação dos papéis segundo o sexo, e levava a uma moral dupla: a do homem que pode dar vazão a todos os seus caprichos físicos, e a da mulher, cuja única liberdade era de deitar-se com o marido todas as vezes em que este estivesse disposto a procriar. Esse sistema dava ao homem todas as iniciativas políticas, econômicas e sociais, e todos os contatos com o exterior, limitando a mulher às tarefas domésticas, ao contato com os filhos, os parentes, os escravos e o pessoal doméstico.[214]

Para evitar maiores problemas, os homens deveriam manter um pulso firme e manter a esposa e toda a sua família sob seu controle. Para Diogo de Paiva de Andrada, os maridos deveriam, após certa experiência, ser capaz de conhecer os comportamentos das mulheres e assim:

> [...] conhecerão bem facilmente quais ocasiões lhes devem tolher, e quais permitir, para não ser necessário reformar demasias, nem atalhar desconcertos. Importa muito ser isto no princípio, porque ainda que pelo discurso dos procedimentos se pode com mais certeza ir alcançando o bem, ou mal, a que são inclinadas, poderá ir começando alguma por coisa tão grave, que primeiro chegue a culpa que a suspeita, e a desonra que a experiência, e por não ser já tempo de remédio, seja forçado usar do castigo [...][215].

A importância dada à honra poderia justificar facilmente o uso de violência, desde os simples castigos até ações mais severas. Diogo de Paiva de Andrada temia pela vida da mulher que não mantinha o recato, caso o marido fosse de índole mais impulsiva. Como visto anteriormente, a legítima defesa da honra era facilmente aceitável pela sociedade, que até mesmo a apoiava. Por isso, o autor alertava em seu manual:

> Os que tem natureza de revoltosos, e turbulentos vêm tão cegos de raiva e desatino, que se nesta ocasião o demônio, que nunca as perde, lhes oferece alguma leve, ou

[214] MAURO, Fréderic. O Brasil no tempo de Dom Pedro II: 1831-1889. Trad. Tomás Rosa Bueno. São Paulo: Companhia das Letras, 1991. (A vida cotidiana). P. 161-162.

[215] ANDRADA, Diogo de Paiva de. *Casamento perfeito*. Lisboa: Livraria Sá da Costa/Editora Lisboa, 1944. P. 58.

> fingida causa de ciúmes, fica a inocente mulher mui arriscada a pagar com a vida as culpas da sua tafularia [...][216]

Considerando a repressão feminina, pode-se dizer que os homens da sociedade patriarcal, principalmente os maridos, não estavam sozinhos na tarefa de controlar suas esposas. A exaltação de sua autoridade e superioridade, bem como da submissão e dependência da esposa ganhava realce também nos discursos eclesiásticos e nas normas de Direito. O controle do comportamento da mulher casada também era objeto de suas considerações.

3.2 Prescrições religiosas e o controle da Igreja

Mas não era apenas em relação à honra que as mulheres eram cobradas. A Igreja também pregava rígidas condutas para elas e destacavam o papel que deveriam ter de mulher casta, boa mãe e esposa submissa. A doutrina cristã é marcada por conservadorismos e uma forte tradição. Dessa forma, as pregações em relação aos pecados, mandamentos e sacramentos são muito antigas. Frisava-se bastante o papel da esposa em contraposição ao do marido, como se observa do trecho que se segue:

> [...] Acerca do qual digo que a graça que neste sacramento recebem os que com temor de Deus e com santa intenção se ajuntam, é que o marido ame a mulher com amor casto, como Cristo amou a Igreja; e semelhantemente a mulher ame e reverencie ao marido. [...].[217]

O marido deveria apenas amar a esposa. Em contrapartida, cabia à mulher amar, mas também reverenciar ao marido. Essa diferença era bem marcada, pois, embora a igreja pregasse a igualdade e a aceitação recíproca, o mero fato de estabelecer papéis diferenciados denota sua opinião em desfavor da mulher. Segundo Vainfas, em relação ao matrimônio, a Igreja pregava:

---

[216] ANDRADA, Diogo de Paiva de. *Casamento perfeito*. Lisboa: Livraria Sá da Costa/Editora Lisboa, 1944. P. 123.

[217] GRANADA, Luys de. *Compêndio de doutrina Cristã recopilado de diversos autores que desta matéria escreveram, pelo R. P. F. Luys de Granada, Provincial da ordem de S. Domingos*. Lisboa: Casa de Joannes Blanio de Agripina Colonia, 1559. P. CLVII. Terceira parte, cap. XV.

> [...] Reprovação da discórdia no interior do casal, supressão da diferença e eliminação da alteridade entre os esposos, salvo no tocante ao poder marital, eis as características do modelo cristão de "amor" no casamento. Uma projeção erótica celeste, tal como o próprio casamento era réplica da virgindade.[218]

A posição da Igreja, vista nesse trecho, demonstra a sua contradição discursiva, já que pregava a supressão da diferença entre os esposos, mas destacava o poder marital. Ocorre que as prerrogativas e autoridade provenientes de tal poder transformavam-no em verdadeira regra e não em exceção, demonstrando que a igualdade entre os cônjuges, defendida pela Igreja, não era material, mas simplesmente formal.

A submissão feminina era fundamentada por meio de passagens bíblicas, como no trecho da Primeira Epístola a Timóteo, em que se diz que a mulher deveria ouvir toda instrução do homem, ficando em silêncio, "com espírito de submissão" e era proibida de ensinar ou impor qualquer autoridade sobre ele, pois o primeiro a ser criado foi Adão, para depois surgir Eva. Logo, o homem, sendo anterior, detinha todo o poder. Além disso, a mulher foi culpada exclusivamente pela transgressão havida no paraíso, podendo, todavia, salvar-se, contanto que cumprisse os deveres de mãe, permanecendo com "modéstia na fé, na caridade e na santidade".[219]

A Igreja, pois, sentia necessidade de deixar clara a diferença entre homens e mulheres no seu discurso. Eva foi a grande pecadora e responsável pela desgraça da humanidade, devido ao cometimento do pecado original.[220] A Igreja, então, utilizava-se dessa narrativa, seja intencionalmente, seja por verdadeira convicção, para incutir culpa nas mulheres e persegui-las em vários momentos históricos.

Na tradição cristã, pode-se dizer que há dois paradigmas antagônicos de figuras femininas: Maria e Eva. Todas aquelas que não seguem o exemplo singular de Maria, são todas consideradas filhas de Eva. Maria tem uma pureza incomparável e uma natureza perfeita e inatingível, em contraste com Eva, relacionada diretamente com o pecado original, dotada de uma natureza pecaminosa. Assim, por meio da figura de Eva, a Igreja definia o que a mulher era, e por meio de Maria, o que a mulher deveria ser.[221]

---

[218] VAINFAS, Ronaldo. *Casamento, amor e desejo no ocidente cristão*. 2. ed. São Paulo: Ática, 1992. P. 51.

[219] BIBLIA. Português. *Bíblia sagrada*. Revisão de Frei João José Pedreira de Castro. 147. ed. São Paulo: Ed. Ave Maria, 2002. I Timóteo, Cap. 2, vers. 9-15. P. 1518.

[220] *Cf.* DEL PRIORE, Mary. *A mulher na história do Brasil*. 2 ed. São Paulo: Contexto, 1989. Coleção Repensando a História. P. 16.

[221] *Cf.* TEDESCHI, Losandro Antonio. *História das mulheres e a representação do feminino.* Campinas: Curt Nimuendajú, 2008. P. 65-68.

Em compêndios de doutrina cristã, quando se tratava do pecado capital da luxúria, os homens eram alertados quanto ao comportamento das mulheres:

> [...] Por isto foge da companhia das mulheres: porque vê-las dana os corações, ouvi-las os atrai, falar-lhes os inflama, tocá-las os estimula, e finalmente tudo delas é laço para os que tratam com elas. [...] E se amas alguma mulher honesta e santa, ama-a em tua alma, sem curar de a visitar muito: lembrando-te que ao morador do paraíso lançou a mulher fora de as posses.[...]"[222]

A mulher era considerada o símbolo da luxúria e mesmo as honestas poderiam guardar o germe do pecado, não devendo o marido, portanto, manter relações frequentes com ela. Partindo desse discurso da mulher pecadora, a Igreja ditava regras para o comportamento feminino e isso não foi diferente no século XIX, principalmente no Brasil, onde a Igreja Católica ainda tinha muito prestígio, por ser a religião oficial do Estado.

O domínio da Igreja se exercia principalmente pelo controle da sexualidade feminina e pela propagação do modelo eclesiástico do casamento. Por ser considerada um ser propenso ao pecado, a mulher sempre deveria obediência a alguém do sexo masculino: inicialmente à figura paterna, posteriormente à do esposo. A idéia de controlar a mulher, principalmente sua sexualidade dentro do matrimônio, "decorre do interesse de fazer da família o eixo irradiador da moral cristã".[223] Em relação à sexualidade feminina no matrimônio:

> Impunha-se uma dicotomia sexual onde apenas o homem fosse ativo; a mulher seguia passiva, dando continuidade e coerência à obediência e sujeição a que era obrigada no mais da vida doméstica. Objeto de consumo quando utilizado para a procriação, o corpo feminino era também objeto de consumpção, porque afastado de mínimos prazeres sexuais. O desejo sexual erigia-se como um apanágio exclusivo dos homens, atributo, aliás, confirmado pelo grande número de emissores de um discurso sobre o corpo da mulher, não havendo lugar para falas femininas sobre a sua própria sexualidade.[224]

O controle da sexualidade foi bastante difundido pela Igreja, por meio de seus discursos, pela afirmação de condutas pecaminosas e até de crimes ligados à expressão sexual. Neste último ponto, também seguida de perto pela ingerência do Estado. Só por meio do

---

[222] GRANADA, Luys de. *Compêndio de doutrina Cristã recopilado de diversos autores que desta matéria escreveram, pelo R. P. F. Luys de Granada, Provincial da ordem de S. Domingos*. Lisboa: Casa de Joannes Blanio de Agripina Colonia, 1559. P. XCV.

[223] DEL PRIORE, Mary. *A mulher na história do Brasil*. 2 ed. São Paulo: Contexto, 1989. Coleção Repensando a História. P. 16.

[224] DEL PRIORE, Mary. *Ao sul do corpo*: condição feminina, maternidade e mentalidades no Brasil colônia. 2 ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1995. P. 137.

casamento a mulher poderia redimir seu espírito pecador, cumprindo o seu papel fundamental de esposa e mãe. Por isso, a Igreja condenava o prazer e o desejo, principalmente femininos.

Outro ponto de destaque era o fato de a Igreja insistir no papel social de mãe que as mulheres deveriam assumir, tendo em vista que a procriação era o principal objetivo do matrimônio. Segundo Lott:

> De acordo com o Catecismo tridentino, dá-se o nome de matrimônio ao sacramento cuja finalidade máxima é a maternidade: a mulher deve conceber, dar à luz e educar seus filhos na fé cristã. Chama-se também união conjugal, pois une o homem e a mulher sob o mesmo teto [...].[225]

Para tanto, a Igreja se empenhou na tarefa de "adestrar a mulher", com o intuito de transformá-la numa ótima dona de casa, excelente esposa, boa mãe no cuidado com os filhos. Para Tânia Quintaneiro:

> A veneração da feminilidade e da maternidade promovia com eficácia o ideal da mulher dedicada inteiramente às tarefas domésticas. Essa ideologia afirmava que ser mãe era, além de destino natural da mulher, o estado mais alto e nobre que ela poderia alcançar, acabando por transformar-se na própria razão da existência feminina. Um crescente número de debates, publicações científicas e sermões feitos por sacerdotes insistiam sobre as alegrias que a maternidade reservava às mulheres e na importância do cumprimento dos "deveres femininos".[226]

A fim de atingir seu desiderato, a Igreja elaborou vários discursos, apropriando-se da mentalidade androcêntrica presente à época. Aproveitando a forte relação de domínio existente entre homens e mulheres, incentivava estas a serem obedientes e submissas. A figura feminina era basicamente escrava doméstica de seu marido, devendo "cuidar da casa, cozinhar, lavar roupa, servir ao chefe da família com o seu sexo, dando-lhe filhos que assegurassem sua descendência e servindo como modelo para a sociedade familiar com que sonhava a Igreja".[227] Para não cair em tentação e evitar maiores desgraças, a mulher estaria obrigada a obedecer a seu marido por "preceitos divinos". O papel da mulher era muito claro para a Igreja e, dentro do matrimônio, que deveria ser espaço de obediência e retidão moral, a

---

[225] LOTT, Mirian Moura. *Na forma do ritual romano*: Casamento e família em Vila Rica (1804-1839). São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: PPGH/UFMG, 2008. P. 72.

[226] QUINTANEIRO, Tânia. *Retratos de mulher*: o cotidiano feminino no Brasil sob o olhar de viageiros do século XIX. Petrópolis: Vozes, 1995. P. 109.

[227] DEL PRIORE, Mary. *Ao sul do corpo*: condição feminina, maternidade e mentalidades no Brasil colônia. 2 ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1995. P. 29.

mulher seria a gestora de valores cristãos e deveria fazer seus filhos os absorverem em profundidade.[228] Sobre o discurso da Igreja, Tedeschi vai dizer que:

> As características construídas pela moral cristã e atribuídas ao feminino são aquelas necessárias ao cuidado do lar, da família e do bom desempenho da maternidade, negando à mulher outras possibilidades e reforçando seu enclausuramento no espaço doméstico.[229]

E essas características, segundo Tedeschi, são a mansidão, a tranquilidade, a docilidade, a sinceridade, a discrição, a abdicação, a quietude. Todas elas instituídas pela moral cristã e reforçadas continuamente pelo poder do discurso masculino.[230] Afinal, era muito mais conveniente para os homens, interessados em tomar conta da situação, possuírem esposas submissas e obedientes.

Os religiosos que escreviam livros de comportamento moral aconselhavam as esposas a estar sujeitas aos maridos e procurar o bem destes de corpo e alma, sobretudo a paz, a união e a concórdia no casamento. Quando estivessem insatisfeitas com algum defeito dos maridos, caso eles fossem coléricos, caprichosos, jogadores, elas deveriam apenas ter confiança e fé em Deus e de forma alguma contrariá-los. Muito pelo contrário, elas deveriam tratá-los com benignidade e prudência, pois apenas a palavra branda era capaz de romper a ira. Deveriam ainda esmerar-se em preparar-lhes a comida do modo que eles mais gostassem e buscar agradá-los de todas as formas, em relação à roupa e outras coisas da casa. Sobretudo, quando o marido estivesse ébrio e irritado, a esposa deveria calar-se, por mais razão que tivesse, devendo se comportar como se ela fosse a culpada, pois a mulher, das muitas vezes em que era castigada, era por sua língua. A única recomendação feita aos maridos era que amassem suas esposas como Cristo à Igreja e como ama seu próprio corpo, não devendo maltratá-las por atos ou palavras e evitando contrariá-las, pois embora o homem fosse o superior da casa e a esposa devesse obedecê-lo, superior a ambos se encontrava Deus, que sempre providenciava o castigo adequado, se assim fosse invocado pelo cônjuge irritado.[231]

---

[228] DEL PRIORE, Mary. *Ao sul do corpo*: condição feminina, maternidade e mentalidades no Brasil colônia. 2 ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1995. P. 279.

[229] TEDESCHI, Losandro Antonio. *História das mulheres e a representação do feminino.* Campinas: Curt Nimuendajú, 2008. P. 81.

[230] *Cf.* TEDESCHI, Losandro Antonio. *História das mulheres e a representação do feminino.* Campinas: Curt Nimuendajú, 2008. P. 85.

[231] *Cf.* CLARET, Antonio María. Llave de oro: ó série de reflexiones que, para abrir el corazon cerrado de los pobres pecadores, ofrece a los confessores nuevos El Excmo. é Ilmo. Sr. Antonio María Claret, Arcebispo de Trajanópolis. *In:* LARRAGA, Fr. Francisco. *Prontuario de la teología moral*. Ampliado e revisto por D. Antonio Maria Claret. 6. ed. Barcelona: Libreria Religiosa D. Pablo Riera, 1866. P. 675-677.

Vê-se, portanto, que a posição superior do marido era bastante destacada e uma postura bem mais exigente era cobrada da esposa. Além disso, o castigo do homem era divino e invocado pela esposa, ao passo que o castigo desta era bem real e incentivado pelos párocos.

Entretanto, em relação aos deveres conjugais, a Igreja procurava ser justa na sua reciprocidade, principalmente em relação à fidelidade e à exigência do débito conjugal. Contudo, considerava-se mais grave o adultério do solteiro com a casada do que o do casado com a solteira, já que havia a probabilidade de nascer um filho adulterino que disputaria a herança com os legítimos.[232]

Por esse motivo, a Igreja era a favor dos castigos contra a mulher, dados por seus maridos, quando elas fossem desobedientes. Ela condenava tratamentos violentos, mas pregava que o marido deveria refrear a insolência da esposa. O problema era que não se definia muito bem o limite entre castigos e maus tratos.[233] As "correções" variavam desde o recolhimento a clausuras até os maus tratos físicos.[234] Segundo Eliana Goldschmidt, a Igreja justificava o castigo da mulher para evitar desregramentos no âmbito familiar, já que este era um importante núcleo de perpetuação dos valores da Igreja, do Estado e do patriarcalismo. O rigor da punição, portanto, garantiria, aos olhos do juízo eclesiástico, o cumprimento das obrigações familiares para manutenção do comportamento feminino dentro dos moldes desejados.[235]

Pôde-se notar que também a Igreja contribuiu para a reclusão da mulher, principalmente a casada, cujo comportamento básico era a obediência ao marido, (re)produzindo o discurso da boa mãe e da boa esposa e destacando sua natureza pecaminosa. Logo, "as prescrições da Igreja reforçavam sua *[da mulher]* dependência e subordinação ao pai e ao marido e a confinava aos papéis domésticos".[236]

---

[232] *Cf.* LARRAGA, Fr. Francisco. *Prontuario de la teología moral*. Ampliado e revisto por D. Antonio Maria Claret. 6. ed. Barcelona: Libreria Religiosa D. Pablo Riera, 1866. P. 213-215; 401-403.

[233] *Cf.* SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de casamento no Brasil colonial*. São Paulo: T. A. Queiroz, Ed. da Universidade de São Paulo, 1984. P. 158-159.

[234] *Cf.* SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Vida privada e quotidiano no Brasil na época de D. Maria I e D. João VI*. Lisboa: Editorial Estampa, 1993. P. 111.

[235] GOLDSCHMIDT, Eliana Maria Rea. Virtude e pecado: sexualidade em São Paulo colonial. *In*: BRUSCHINI, Cristina; COSTA, Albertina de Oliveira (orgs.). *Entre a virtude e o pecado*. São Paulo: Fundação Carlos Chagas; Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992. P. 20-21.

[236] COSTA, Emília Viotti da. *Da monarquia à república*: momentos decisivos. 8 ed. rev. e aum. São Paulo: Fundação Editora UNESP, 2007. P. 495.

3.3 Situação jurídica da mulher[237]

Também o Direito foi responsável por elaborar regras de conduta diferenciadas para homens e mulheres, principalmente para as casadas. Ao comentar a natureza de homens e mulheres, Borges Carneiro, jurista português, muito citado pelos advogados brasileiros em suas peças processuais pesquisadas no Arquivo Eclesiástico de Mariana,[238] justificava que "os homens são de melhor condição quanto à dignidade, as mulheres quanto às cousas que a sua fragilidade desculpa. Pela sua delicadeza e sensibilidade se lhes devem muitas atenções e privilégios".[239]

Essas "atenções e privilégios" culminavam, muitas vezes, em restrições e num paternalismo excessivo que tinham como justificativa a incapacidade intelectual ou a volubilidade das mulheres ou ainda o fato de que "a mulher casada é criatura fraca sob o poderio do forte seu marido".[240] Se era o mais forte, o marido tinha o direito de exercer comando e exigir obediência. Pois, como diria Schopenhauer, "quando as leis concederem às mulheres os mesmos direitos dos homens, elas deveriam ter lhes dado também um intelecto masculino".[241]

---

[237] Todo esse tópico teve por base pesquisa realizada anteriormente, orientada pelo Professor Dr. Giordano Bruno Soares Roberto. *Cf:* AMARAL, Isabela Guimarães Rabelo do Amaral. *A Influência do Direito Civil Imperial na Manutenção da Inferioridade Social da Mulher*. 2009. Monografia de final de curso (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

[238] Borges Carneiro também foi um autor português muito citado na produção bibliográfica brasileira de Direito Civil, como no *Curso de Direito Civil Brasileiro*, de Antonio Joaquim Ribas, na *Consolidação das Leis Civis* de Teixeira de Freitas, em *Direitos de Família* de Lafayette Rodrigues Pereira ou em Dissertações produzidas nas Academias Jurídicas do Império. *Cf.* ROBERTO, Giordano Bruno Soares. *O Direito Civil nas Academias Jurídicas do Império*. 2008. Tese de Doutorado em Direito – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008. P. 318; 483-485.

[239] CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal:* contendo três livros: I. Das pessoas, II. Das cousas, III. Das obrigações e ações. Tomo III. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. Disponível em: <http://purl.pt/705>. Acesso em 8 de março de 2012. P. 3.

[240] FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis.* Vol 1. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. P. 98.

[241] SCHOPENHAUER, Arthur. *A arte de lidar com as mulheres*. Trad. Eurides Avance de Souza. São Paulo: Martins Fontes, 2004. Título original: *Die Kunst, Mit Frauen Umzugehen*. P. 79.

3.3.1 O poder marital

Trigo de Loureiro, famoso civilista do Império, responsável pela elaboração do primeiro manual de Direito Civil do Brasil,[242] comenta em suas "Instituições de Direito Civil" quais eram os direitos e deveres provenientes do casamento. Segundo ele, o marido tinha o direito de exigir de sua mulher respeito e obediência em tudo que se referisse à guarda da honestidade e bons costumes, trabalhos domésticos, criação e educação dos filhos, abstenção de exigências que ele não poderia cumprir. A mulher tinha o direito de ter sua pessoa, honra e bens defendidos em juízo pelo marido e ingressar em juízo, se autorizada pelo mesmo. E ambos os cônjuges tinham o dever de fidelidade recíproca, embora ele acrescentasse que o adultério do marido não autorizava a mulher a agir do mesmo modo, porque a infidelidade da esposa tinha consequências muito mais funestas e fatais.[243]

Mas um dos efeitos mais relevantes do matrimônio e que rendia longas discussões jurídicas era o poder marital, instituto relevante e de longa duração no Direito brasileiro, possuindo origens remotas no Direito romano.

O poder marital, como um dos efeitos civis do casamento, estabelecia que o marido era o chefe da família e representante necessário da mulher, tendo direitos sobre a pessoa de sua esposa e sobre os bens da sociedade conjugal.[244]

Trigo de Loureiro era a favor desse poder por parte do marido e assim o justificava:

> Sendo o matrimônio uma sociedade de toda a vida, cujo fim importa igualmente a ambos os cônjuges, e indissolúvel de algum modo os confunde em uma só pessoa, necessariamente se hão dar entre eles direitos, e deveres recíprocos, comuns, e iguais, condição indispensável para a consecução do seu fim.
>
> Como porém a boa ordem exige imperiosamente que haja um chefe nesta sociedade, e não pode ser senão um dos dois; e como, por outra parte, a mesma natureza indica ser o homem, por ser o mais inteligente, o mais experimentado, o mais ágil em todos

---

[242] *Cf*. ROBERTO, Giordano Bruno Soares. *O Direito Civil nas Academias Jurídicas do Império*. 2008. Tese de Doutorado em Direito – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008. P. 166-170.

[243] *Cf*. LOUREIRO, Lourenço Trigo de. *Instituições de direito civil brasileiro*. Vol 1. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. P. 116, 119.

[244] *Cf*. FREITAS, Augusto Teixeira de. *Esboço do código civil*. Vol 1. Brasília: Ministério da Justiça, Fundação Universidade de Brasília, 1983. P. 286.

> os negócios da vida, e ao mesmo tempo o mais forte; com razão e justiça devem competir a este alguns direitos especiais, os quais constituem o poder marital.[245]

Ele acrescentava, ainda, que só havia igualdade dos cônjuges por princípios da Religião Cristã, uma vez que, em Roma, a mulher não passava de pupila do marido. O que ele queria dizer era que a mulher do período imperial estava em "situação privilegiada" em relação às suas antepassadas e que isso, por si só, já deveria ser considerada uma grande vantagem. Isso porque, de acordo com Borges Carneiro, no Direito Romano, o poder do marido não diferia em nada do poder do pai. Então, a mulher ficava inteiramente sob o poder do seu cônjuge, que tinha sobre ela, inclusive, decisão sobre vida e morte, tendo uma autoridade praticamente ilimitada. Isso deixou resquícios, posteriormente, podendo ser destacada a permissão dada ao marido, por lei, para matar a esposa encontrada em adultério.[246] A lei foi alterada, mas o costume, como visto anteriormente, permaneceu.

Outro notável jurista, político e Conselheiro do Império foi Lafayette Rodrigues Pereira, escritor do mais famoso manual de Direito de Família Brasileiro do Império. Lafayette descreve a formação do poder marital como o deslocamento de alguns direitos da pessoa da esposa para a pessoa do marido. Com isso, o marido "roubava"[247] a faculdade da mulher de contratar, dispor dos bens e governar a si mesma. Logo, a esposa, com o casamento, tornava-se incapaz, na medida em que estava sob a direção do marido. A incapacidade da mulher, nesse caso, não resultava de deficiência natural, mas de criação da lei, tanto que viúvas e solteiras emancipadas eram capazes. Portanto, a incapacidade da mulher não era generalizada. A doutrina do poder marital, na verdade, segundo afirma Lafayette, em nota, não se encontrava consagrada expressamente em nenhum texto positivo de Direito Civil, mas tinha por fonte antiquíssimos costumes.[248] Na mesma linha, Borges Carneiro afirmava que a exclusão das mulheres de alguma faculdade política se fundava em

---

[245] LOUREIRO, Lourenço Trigo de. *Instituições de direito civil brasileiro*. Vol 1. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. P. 115, 116.

[246] CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal:* contendo três livros: I. Das pessoas, II. Das cousas, III. Das obrigações e ações. Tomo II. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. Disponível em: <http://purl.pt/705>. Acesso em 8 de março de 2012. P. 61.

[247] Expressão utilizada por Teixeira de Freitas. FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis*. Vol 1. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. P. 147.

[248] *Cf*. PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. P. 117.

leis do pudor ou em costume meramente civil e não na incapacidade ou inabilidade do sexo, sobretudo, tendo-se em vista que as mulheres até amadureciam mais cedo.[249]

Lafayette fundamentava a existência do poder marital de modo semelhante a Trigo de Loureiro, como se observa de sua explicação que se segue:

> Não poderia a sociedade conjugal subsistir regularmente se o poder de dirigir a família e reger-lhe os bens não estivesse concentrado em um só dos cônjuges. Sem esta criação surgiriam diariamente conflitos que, não achando solução pronta, entreteriam no seio da família perpétua perturbação.
>
> Desta necessidade resultou a formação do poder marital, cuja denominação provêm de ter sido ele exclusivamente conferido ao marido, como o mais apto pelos predicados do seu sexo para exercê-lo.[250]

A opinião do jurista reflete uma visão comum à época de que o marido era mais apto e possuía mais predicados do que a mulher. Naquele momento, devido às circunstâncias, poderia ser que os homens exercessem, de fato, "mais apropriadamente" esse papel a eles destinado, já que tinham mais acesso à educação e ao espaço público, ao passo que a subjugação da figura feminina era antiga. Mas, com a permanência dessa fórmula, a mulher teve muita dificuldade de exercer seus direitos de forma plena e independente. Isso quer dizer que a continuidade do poder marital, no direito brasileiro, por tanto tempo (até meados do século XX), significou um grande retrocesso, já que o matrimônio deveria ser uma união entre iguais, que conjugavam seus esforços. Além disso, o tratamento paternalista proveniente do poder marital prejudicava a conquista de autonomia por parte das esposas.

Para Borges Carneiro, qualquer pacto antenupcial que tivesse por fim anular o poder do marido sobre a pessoa da mulher seria contra os bons costumes e contra a honra do matrimônio, uma vez que referido poder só poderia ser controlado modicamente. Pelo exercício de sua função, o marido deveria ser curador e defensor perpétuo de sua esposa, cuidando dela e a defendendo de terceiros; buscando reparações para injúrias sofridas por ela; prestando-lhe alimentos, ainda que ela não pudesse retribuir com seus serviços domésticos – pois a obrigação de sustento era do cabeça do casal – e aplicando-lhe castigos moderados, como a prisão doméstica, desde que não se transformassem em sevícias. Esta última

---

[249] CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal:* contendo três livros: I. Das pessoas, II. Das cousas, III. Das obrigações e ações. Tomo III. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. Disponível em: <http://purl.pt/705>. Acesso em 8 de março de 2012. P. 3-4.

[250] PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. P. 107.

prerrogativa era um direito permissivo, pois, segundo a prudência, deveria ser adotado somente em caso extremo, pois provocava discórdia e infelicidade entre os cônjuges.[251]

De acordo com Corrêa Telles, os castigos aplicados às esposas era um costume que os nobres estavam deixando se perder. Embora a esposa ferida pudesse querelar contra o marido, sua atitude poderia ser inócua, pois, segundo Joaquim José Pereira da Silva Ramos, responsável pela revisão da obra de Corrêa Telles no Brasil, o castigo, nestes casos, recebia embasamento penal para sua permissão, havendo proibição de punição do agressor.[252] Consoante o Código Criminal do Império:

> Art. 14. Será o crime justificável, e não terá lugar a punição dele:
> [...]
> 6º Quando o mal consistir no castigo moderado, que os pais derem a seus filhos, os senhores a seus escravos, e os mestres a seus discípulos; ou desse castigo resultar, uma vez que a qualidade dele, não seja contraria ás Leis em vigor.[253]

Pode-se perceber que nessa norma não há previsão expressa em relação ao marido e à mulher, mas Joaquim José Pereira da Silva Ramos comenta, em nota, que o posicionamento favorável de Corrêa Telles em relação aos castigos estava de acordo com o Código Criminal do Império. Esta era, portanto, uma ótima oportunidade para os maridos cometerem violência contra suas mulheres, sem temerem os rigores da lei. Lafayette tinha opinião contrária a esse respeito. Para ele, o fato de não vir expresso no art. 14 do Código Penal a permissão dos castigos do marido em relação à mulher, significava justamente que essa prática estava abolida, o que ele considerava louvável, já que considerava repugnante aquele costume.[254]

Em virtude do poder marital, o marido podia ainda: exigir obediência da mulher, que era obrigada a moldar suas ações pela vontade dele em tudo que fosse honesto e justo; fixar o domicílio conjugal, devendo a mulher acompanhá-lo; representar e defender a mulher

---

[251] CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal:* contendo três livros: I. Das pessoas, II. Das cousas, III. Das obrigações e ações. Tomo II. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. Disponível em: <http://purl.pt/705>. Acesso em 8 de março de 2012. P. 61-64.

[252] TELLES, José Homem Corrêa. *Doutrina das Ações*. Aumentada por Joaquim José Pereira da Silva Ramos. Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1865. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/16818>. Acesso em 5 de março de 2012. P. 18, notas 1 e 1a.

[253] IMPÉRIO BRASILEIRO. *Código Criminal do Império*. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em 6 de março de 2012. Art. 14, § 6º.

[254] PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. P. 107, nota 5.

judicial e extrajudicialmente; administrar os bens do casal, podendo dispor dos bens móveis livremente e dos bens imóveis com as restrições da lei.[255]

Contudo, o poder marital também sofria limitações, uma vez que a mulher não perdia sua personalidade jurídica. A lei exigia sua interferência em alguns negócios realizados pelo marido, como: alienação de bens de raiz, constituição de hipoteca (salvo se fosse em segurança de contratos que gerassem rendas públicas ou particulares, temporárias ou vitalícias), fiança (se o marido insistisse, só os bens dele eram atingidos), doações de coisas móveis (salvo se fossem módicas e em retribuição de algum serviço ou a título de esmola).[256] Pela posição de ente mais fraco e subordinado que a mulher ocupava na sociedade conjugal, ela tinha direito de exigir proteção do marido para sua pessoa, bens e honra; ser alimentada por ele, independentemente do regime de bens; requerer anulação de negócios envolvendo bens de raiz em que não houvesse sua outorga; gozar dos privilégios e honras provenientes do cargo do marido; reaver bens doados ou alienados à concubina do marido ou a qualquer outra mulher com quem ele tivesse afeição carnal.[257] Neste último caso, a mulher ou seus herdeiros deveriam intentar a ação dentro de quatro anos depois da morte do marido ou de haver sido decretada separação.[258]

Como a mulher casada estava sob poder marital, sendo civilmente incapaz, necessitava da autorização do marido para a realização de certos atos da vida civil. Sobre a autorização ensinava Lafayette que:

> A autorização do marido é o fato que vai levantar a incapacidade da mulher casada e torná-la hábil para contratar e estar em juízo; em regra deve, pois, ser dada antes ou ao tempo em que se consuma o ato.
> [...]
> A autorização do marido, como já ficou demonstrado, não é senão a intervenção de sua vontade para aperfeiçoar a deliberação da mulher, insuficiente para, por si só, gerar direitos e obrigações; - é um elemento moral que, fundindo-se no consentimento da mulher, completa-o e dá-lhe a integridade necessária para produzir efeitos jurídicos.[259]

---

[255] *Cf*. PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. P. 107-108.

[256] *Cf*. PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. P. 110-112.

[257] *Cf*. PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. P. 115.

[258] TELLES, José Homem Corrêa. *Doutrina das Ações*. Aumentada por Joaquim José Pereira da Silva Ramos. Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1865. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/16818>. Acesso em 5 de março de 2012. P. 99.

[259] PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. P. 127.

Percebe-se, então, que a autorização não era requisito essencial, tanto que, mesmo sendo posterior, poderia convalidar o ato. A autorização poderia ser expressa ou tácita e seu principal efeito era fazer cessar a incapacidade da mulher casada. A principal consequência da sua ausência era a nulidade do ato praticado. Logo, a incapacidade era a regra e a autorização, uma derrogação do Direito comum.[260]

A mulher casada precisava de autorização do marido para fazer doações, perdoar dívidas, desfazer contratos; alienar bens móveis ou imóveis; constituir hipoteca, usufruto, servidão; aceitar ou repudiar herança ou legado; contrair obrigações, adquirir por título oneroso ou gratuito; exercer a profissão de comerciante; litigar em juízo. Em alguns casos, quando o marido se recusasse a autorizar a mulher, por capricho ou motivo infundado, a autorização podia ser suprida pelo juiz. Como exemplo, tinha-se: alienar bens de raiz incomunicáveis, provada a necessidade ou utilidade da alienação; reaver bens imóveis alienados sem sua outorga; tomar empréstimo para tirar o marido da prisão ou salvá-lo de qualquer outra pena; obstar que fiança prestada por seu marido, sem seu consentimento, atingisse sua meação. E também havia casos em que só o juiz era competente para autorizar, por exemplo: se o marido era menor de dezoito anos; se o marido era órfão e menor de vinte e um anos, casado sem licença do juiz e com mulher de condição e fortuna desiguais.[261]

Contudo, segundo Lafayette, como a incapacidade da mulher era de Direito Civil e não de Direito Natural, o casamento não reduzia a mulher ao estado de incapacidade absoluta. Portanto, para alguns atos, a mulher casada não precisava de autorização, como: para reivindicar bens doados ou alienados pelo marido à concubina; contrair dívidas para alimentar-se a si e aos seus filhos; dispor de coisas móveis, fazer compras de utilidade do casal e praticar atos gerais de administração, caso o marido estivesse em lugar remoto e não sabido ou caso fosse sua curadora; alienar e administrar bens sobre os quais, nos pactos antenupciais, reservou-se semelhante direito; doar para depois da morte e deixar por ato de última vontade a sua meação e os bens que lhe pertencessem. Também poderia estar em juízo, sem qualquer tipo de autorização, para reivindicar bens doados à concubina; propor ações urgentes, estando o marido ausente; representar o marido quando era sua curadora, por

[260] *Cf*. PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. P. 127; 129-130; 132.

[261] *Cf*. PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. P. 118, 120-123.

questões de demência ou prodigalidade e exigir algum direito quando vivesse separada por sentença de divórcio ou quando tivesse que acionar o próprio marido.[262]

Diferente dos juristas anteriores, Teixeira de Freitas, advogado e civilista do Império, responsável pela elaboração da Consolidação das Leis Civis, não concordava com a existência do poder marital, como se percebe pela seguinte passagem:

> Nada mais repugnante á verdade, que – essa imaginada *deslocação de direitos*, de que formou-se o *poder marital*, e resulta a incapacidade da mulher; - esse acusado *roubo de faculdades*, - a suposta incapacidade por *criação da lei* sem defeito natural da mulher!!!
> [...]
> [...] o poder marital não se forma por *deslocação* de direitos da mulher. Os direitos da mulher, só se transmissíveis, passam para a pessoa coletiva do Casal, não passam para o marido. Se o *poder marital* é mandato necessário, se é mandato imposto pela natureza; em todos os mandatos não há *deslocação* (transmissão) de direitos, porque o mandatário figura em nome do mandante.[263]

Logo, para Teixeira de Freitas, não havia explicação plausível para o poder marital, pois, mesmo que ele fosse configurado como um contrato de mandato, não haveria deslocamento de direitos do mandante para o mandatário, mas apenas representação. Rui Gonçalvez dizia que devido à submissão histórica das esposas, dever-se-ia ter misericórdia para com as mulheres, sobretudo, por todos os sofrimentos que passavam no matrimônio:

> A mulher conforme a direito há de obedecer a seu marido, e ter cuidado do que é necessário nas cousas da casa, e que são para bom tratamento do marido, conforme à qualidade de sua pessoa. Por este cuidado e trabalho, e pelo grande perigo que passam nos partos, e procriação dos filhos: dispõe o imperador Justiniano que se há de usar misericórdia com elas.[264]

O poder marital foi, de fato, um retrocesso do direito brasileiro, por todo o viés paternalista e patriarcal que o cercava, impedindo o desenvolvimento da autonomia feminina. Mas a mulher não sofria restrições apenas por meio dele.

---

[262] *Cf.* PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. P. 124-125.

[263] FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis.* Vol 1. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. P. 147.

[264] GONÇALVEZ, Ruy. *Dos privilégios e prerrogativas que o gênero feminino tem por direito comum e Ordenações do Reyno mais que o gênero masculino*. Lisboa: Barrerium Regium Typographum, 1557. P. 91-92.

3.3.2 O pátrio poder

Outro instituto jurídico que restringia a atuação da mulher era o pátrio poder. De acordo com a legislação civil, os filhos estavam submetidos a ele, enquanto morassem com seus pais ou até contraírem matrimônio. Ainda se estabelecia que:

> Art. 225. O pátrio poder não compete aos avós, ou a outros ascendentes[265]
>
> Art. 195. Os filhos não estão submetidos ao poder da mãe.[266]

Isso quer dizer que o pátrio poder era exercido exclusivamente pelo pai, ou seja, a mãe não exercia poder sobre seus próprios filhos. Trigo de Loureiro o definiu como "a autoridade, que as leis conferem ao pai sobre a pessoa, e ações de seus filhos menores, e sobre a administração dos bens que lhes pertencem". Os fundamentos seriam a obrigação de criar e educar os filhos e a manutenção da regularidade do seio familiar. Logo em seguida, o autor deixa muito claro que o Direito português, ao qual o Direito brasileiro se filiava, diferente do Direito dos Visigodos, concedeu poder parental somente ao pai.[267] Contrário a essa disposição, Trigo de Loureiro traçava as seguintes considerações:

> Tendo o poder parental o seu único e essencial fundamento na necessidade da criação e educação dos filhos, à qual os pais não podem satisfazer, sem que tenham poder sobre eles [...]; é evidente que esse poder compete por direito natural a ambos os geradores: pois que ambos concorreram para a existência deles, e que a natureza os habilita igualmente para o exercício dele, enquanto infunde em um e outro o mesmo amor, e a mesma afeição para com essas caras porções de si mesmos. A isso acresce, que por direito natural a sociedade conjugal dá igualdade de direitos, e de deveres a ambos os cônjuges; e assim, como a família é um efeito dessa sociedade, é consequente que os direitos e deveres, enquanto aos filhos, hão de ser iguais no pai e na mãe. As leis pois dos Wisigodos [...] estavam mais em harmonia com a voz da natureza.[268]

Tendo sido o filho gerado pela afeição dos pais, da mesma forma, ambos deveriam ter autoridade sobre ele até que atingisse sua maioridade.

---

[265] *Cf*. FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis*. Vol 1. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. P. 191.

[266] FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis.* Vol 1. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. P. 166.

[267] *Cf*. LOUREIRO, Lourenço Trigo de. *Instituições de direito civil brasileiro*. Vol 1. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. P. 59-60.

[268] LOUREIRO, Lourenço Trigo de. *Instituições de direito civil brasileiro*. Vol 1. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. P. 60.

Lafayette também era contra esse instituto, existente desde o direito romano e já ultrapassado para sua época. Segundo ele, "[...] esta nobre missão a natureza confiou-a ao pai e à mãe, *[entretanto]* [...] dominado da tradição romana, segundo a qual a mulher ocupava no matrimônio uma posição semelhante à da filha famílias, o nosso Direito Civil denega às mães o pátrio poder".[269] Por essa passagem, percebe-se que Lafayette igualmente defendia a repartição do pátrio poder entre o pai e a mãe e a sua mitigação. Para ele, o pátrio poder, muitas vezes, era uma tirania exercida unicamente para manter usufruto do pai sobre os bens do filho, principalmente das filhas, mais facilmente subjugadas e que permaneciam sob esse poder por mais tempo. Nas suas próprias palavras:

> A instituição do pátrio poder, tal como se acha constituída pelo nosso direito, é um invento absurdo, imaginado antes em utilidade e vantagem do pai do que em benefício do filho.
>
> O jugo do pátrio poder, prolongando-se irracionalmente além da menoridade e dando ao pai o direito de usufruir os bens do filho [...] envolve em si uma tirania cruel, incompatível com as ideias do século e contra a qual bradam com toda a energia os mais sagrados direitos e as mais santas aspirações.
>
> Quanto aos entes, fadados para a felicidade, e em maior numero os do sexo fraco, não vegetam aí, durante a mais formosa quadra da vida, encerrados em cárceres privados, ou comprimidos sob as falsas aparências da grandeza e elegância, com a alma a anelar venturas impossíveis, porque a avareza paterna, receosa de perder o usufruto do pecúlio, lhes embarga a emancipação!?
>
> É mister acabar com esta tirania.[270]

O pátrio poder restringia muito a ação da mulher em relação à criação de seus filhos. Todavia, essa não era a única disposição normativa que acarretava semelhante restrição. Uma outra dizia respeito ao consentimento paterno para celebração de casamentos, conforme artigo 101 da Consolidação:

> Art. 101. Os filhos-famílias, e os filhos menores, não podem casar sem consentimento de seus Pais, Tutores ou Curadores; e, casando sem este consentimento, incorrem na pena de deserdação, e na privação do direito de pedir alimentos.[271]

---

[269] PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. P. 233, 248.

[270] PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. P. 234-235.

[271] FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis*. Vol 1. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. P. 109, 111.

Segundo informações de Teixeira de Freitas[272], a Lei de 29 de Novembro de 1775, incluía também a mãe na rubrica "Pais". Entretanto, a Lei de 22 de Setembro de 1828, ao estabelecer as novas competências dos juízes de órfãos, dentro do artigo 2º, designou expressamente que o consentimento cabia, exclusivamente, ao pai ou ao tutor.

> [...]
> § 4º Aos Juízes dos Órfãos ficam pertencendo:
> [...]
> Suprir consentimento do pai ou tutor para casamento.[273]

Logo, era desnecessário o consentimento das mães para o casamento de seus filhos. Mais uma vez, há clara discriminação da mulher, já que o papel da mãe é simplesmente posto de lado no momento de decisão do casamento dos filhos, importando tão somente a opinião do pai.

Outras restrições diziam respeito à criação de filhos, cujo pai já se encontrava morto. Segundo os artigos 188 e 265, as mães tinham o direito de criar seus filhos órfãos, só enquanto não contraíssem novo matrimônio:

> Art. 188. Pertence à mãe criar o filho de leite somente até a idade de três anos, ou este seja órfão enquanto ela não casar, ou o matrimônio tenha sido adotado por qualquer motivo.
>
> Art. 265. Sendo os órfãos de tenra idade, dar-se-ão a criar a suas mães, se as tiverem; enquanto elas não casarem, nos termos do Art. 188.[274]

A liberdade de optar por se casar de novo trazia como consequência a perda do direito de criar o filho órfão, ou seja, mais uma expressa restrição concernente à criação dos filhos e estabelecida somente em relação à mulher.

Ainda a respeito do filho órfão, havia o artigo 107, segundo o qual os órfãos menores deveriam requerer licença do Juiz para se casarem, ainda que tivessem o consentimento de suas mães.

---

[272] FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis.* Vol 1. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. P. 109-110.

[273] BRASIL. Lei de 22 de Setembro de 1828. Extingue os Tribunais das Mesas do Desembargador do Paço e da Consciência e Ordens e regula a expedição dos negócios que lhes pertenciam e ficam subsistindo. Disponível em <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=81716&tipoDocumento=LEI&tipoTexto=PUB>. Acesso em 7 de fevereiro de 2012.

[274] FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis.* Vol 1. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. P. 165, 203.

> Art. 107. Os menores órfãos não podem casar sem licença do seu Juiz, sob a pena já declarada no Art. 19 *[perda da posse e administração dos bens até atingir vinte e um anos]*, ainda que a tenham da mãe; quer esta se conserve viúva, quer passe a segundas núpcias, ou seja deles tutora.[275]

Nesta norma, percebe-se como a vontade da mãe era inócua em certos casos. Mesmo quando ela permitia o casamento de seus filhos menores e órfãos de pai, ainda assim, era necessária a licença do Juiz de órfãos.

Por todo o exposto, pode-se imaginar a dificuldade que tinham as mães de se fazer obedecer por seus próprios filhos, tendo em vista o vazio a que se reduzia o poder que elas tentavam exercer. Ao pesquisar relatos de viajantes no Brasil, Tânia Quintaneiro afirma que o poder concentrado nas mãos do pai ajudava a retirar toda a autoridade da mãe e, como aquele não desempenhava o papel de educador, o resultado era a formação de adultos arrogantes, que ocupavam o lugar da figura paterna, perpetuando o ciclo da dominação dos homens sobre as mulheres.[276]

Por fim, ainda relacionado a esse tópico, havia uma diferença quanto à nomeação de tutores ou curadores para os filhos em testamento, comportamento muito comum à época. O tratamento era completamente diferente, caso o ato fosse praticado por genitor do sexo masculino ou do sexo feminino, como se apreende dos artigos 243 e 244 da Consolidação das Leis Civis:

> Art. 243. Se forem deixados pelo pai, ou avô, não serão obrigados a prestar fiança alguma.
>
> Art. 244. Quando forem deixados pela mãe a seus filhos, ou pelo pai a seu filho natural, devem ser confirmados pelo Juiz; se entender, que são idôneos.[277]

Assim, o tutor indicado por pai ou avô não era obrigado a prestar fiança, já o tutor indicado pela mãe deveria, obrigatoriamente, obter confirmação do juiz. Essa é mais uma norma que ratifica o discurso da fraqueza do pensar da mulher, que, em tese, não possuía autonomia plena para estabelecer tutores adequados para seus próprios filhos.

---

[275] FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis.* Vol 1. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. P. 113.

[276] *Cf.* QUINTANEIRO, Tânia. *Retratos de mulher*: o cotidiano feminino no Brasil sob o olhar de viageiros do século XIX. Petrópolis: Vozes, 1995. P. 139.

[277] FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis.* Vol 1. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. P. 195.

3.3.3 Previsão de inalienabilidade dos bens dotais

Outra forma de restringir a autonomia da mulher casada era a proibição de alienação dos bens dotais. Ao se casarem, os cônjuges estabeleciam o regime de bens a que iriam se submeter, o que, normalmente, era feito no momento da celebração dos esponsais.

Quando os cônjuges nada convencionavam, o regime era o da comunhão legal, uma vez que era o costume geral do Império. Os outros regimes eram o dotal e o de simples separação de bens ou misto. Teixeira de Freitas os distingue claramente nessa passagem:

> Quando convencionaram comunhão total de bens, é o caso do *casamento por carta de ametade*, cujo regime é o mesmo da comunhão legal; sem prejuízo de qualquer modificacão *[sic]*, que se tenha estipulado, e não altere a natureza do regime.
>
> Quando convencionaram separação total de bens, isto é, excluíram inteiramente a comunhão; o regime do casamento é o *dotal*, ou então de *simples separação de bens*. O regime *dotal* distingue-se do *regime de simples separação de bens* em que naqueles os bens do dote ficam *dotais*; o que exprime privilégios, que se lhes atribuem [...].
>
> Quando convencionaram comunhão parcial de bens, por outra, separação parcial de bens, ou exclusão parcial da comunhão; o regime é *misto*, e recebe a aplicação das regras ou disposições de cada um dos regimes, de que se compõe.[278]

Na comunhão universal de bens tornavam-se comuns entre os cônjuges os bens com que cada um entrasse para o casal e os adquiridos posteriormente a qualquer título (oneroso ou gratuito). Cada um dos consortes possuía uma metade ideal de todo o conjunto de bens. Além da comunicação dos bens, havia também comunicação das dívidas contraídas. Quando havia separação de bens, eram incomunicáveis todos os bens pertencentes aos cônjuges ao tempo do matrimônio, salvo frutos e rendimentos e aqueles adquiridos após a celebração, se não tivesse disposição em contrário. No regime dotal, a mulher doava certo patrimônio, que lhe pertencia, mas era administrado pelo marido para gerar frutos, que suprisse despesas do casamento. Se houvesse qualquer tipo de separação, geralmente o dote lhe era devolvido.[279]

---

[278] FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis*. Vol 1. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. P. 95-96.

[279] *Cf.* PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. P. 141-142; 164; 172-173.

O regime dotal, embora não fosse o regime legal, era escolhido por alguns casais. O dote, por muito tempo, foi utilizado nas celebrações de esponsais e era importante componente nas negociações matrimoniais.

Juridicamente, dote significava "[...] a porção de bens incomunicáveis, que a mulher ou alguém por ela, transfere ao marido para com os frutos e rendimentos provenientes sustentar os ônus do matrimônio, sob a cláusula de restituição de tais bens, dissolvida a sociedade conjugal". Era da sua essência, portanto, as seguintes características: a incomunicabilidade dos bens, a sujeição deles ao poder e administração do marido, destinação de seus rendimentos e frutos para as despesas do casal e dos filhos e a restituição desses bens à mulher, aos seus herdeiros ou ao instituidor do dote ao fim do matrimônio.[280]

Os bens das mulheres que se casavam com dote poderiam ser de três espécies: "[...] Uns Dotais, que são os que dão em dote ao marido, outros Parafernais, os quais são os bens que a mulher leva consigo à casa do marido sem os contar no dote, Outros que a mulher tem fora do dote, e além dos que levou à casa do marido."[281]

Os bens dotais pertenciam à mulher, quando havia opção pela separação de bens, mas a administração deles cabia ao marido, por ser o chefe da família.[282] Mas os referidos bens eram considerados inalienáveis e não podiam ser hipotecados, ainda que houvesse consentimento da mulher:

> Art. 122. Os bens dotais são inalienáveis; não podem ser hipotecados pelo marido, ainda que a mulher consinta.[283]
>
> Art. 1282. A hipoteca de bens dotais da mulher é nula, ainda que a escritura seja por ela assinada.[284]
>
> [...] E posto que se alegue, que a mulher consentiu, e outorgou na venda, ou alheamento caladamente, tal outorga tácita não valha, nem seja alguém admitido a alegar, salvo alegando outorga expressa, e provando-a; porque muitas vezes as mulheres por medo, ou reverência dos maridos deixam caladamente passar algumas

---

[280] PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. P. 172.

[281] GONÇALVEZ, Ruy. *Dos privilégios e prerrogativas que o gênero feminino tem por direito comum e Ordenações do Reyno mais que o gênero masculino*. Lisboa: Barrerium Regium Typographum, 1557. P. 95.

[282] CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal:* contendo três livros: I. Das pessoas, II. Das cousas, III. Das obrigações e ações. Tomo II. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. Disponível em: <http://purl.pt/705>. Acesso em 8 de março de 2012. P. 144.

[283] FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis.* Vol 1. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. P. 134.

[284] FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis.* Vol 2. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. P. 751.

> cousas, não ousando de as contradizer por receio de alguns escândalos e perigos, que lhes poderiam vir.[285]

Entretanto, segundo Rui Gonçalvez, o marido poderia trocar os bens dotais, em favor da esposa, quando eles fossem de pouco rendimento e muita despesa por outros bens melhores e mais proveitosos.[286]

Complementando essa norma, acrescentava Borges Carneiro que "a mulher também não pode alienar o dote, inda com autoridade do marido; no que se atendeu à fraqueza das mulheres, e ao favor público que merecem os dotes e matrimônios".[287]

Por esses dispositivos, percebe-se claramente exclusão da autonomia da vontade da mulher, uma vez que, por trás de uma "benéfica" norma protetiva, ela estava impedida de opinar sobre seus próprios bens. A proibição da alienação ou hipoteca dos bens dotais, mesmo havendo consentimento da mulher, era muito forte e tinha sua razão de ser. Como a mulher era considerada "um ser frágil", deveria ser protegida pelo invólucro da incapacidade, não podendo, portanto, administrar seus bens sem a assistência de seu marido. Por esse motivo, declaravam as Ordenações que, mesmo havendo concordância da mulher, esse consentimento deveria ser investigado, pois poderia não passar de uma expressão de medo e reverência das esposas perante seus maridos.

Por outro lado, essa norma, algumas vezes, era benéfica para a mulher, pois evitava que seu cônjuge dispersasse todos os bens do casal. Isso porque o marido, aproveitando-se da submissão e obediência cega da esposa, poderia obrigá-la a consentir, mesmo que este não fosse o desejo dela.

Sob o mesmo fundamento, tinha-se que a mulher também não poderia renunciar aos dotes ou doações matrimoniais:

> Toda pessoa pode renunciar expressamente o direito que lhe pertence, e os benefícios introduzidos em seu favor.
> As mulheres por mor privilégio e prerrogativa não podem renunciar o dote ou doação *propter nuptias*, nem pôr-lhe condição em seu prejuízo.[288]

---

[285] ALMEIDA, Candido Mendes de. *Ordenações Filipinas*. Livro IV. Ed. fac-sím. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985. P. 838.

[286] GONÇALVEZ, Ruy. *Dos privilégios e prerrogativas que o gênero feminino tem por direito comum e Ordenações do Reyno mais que o gênero masculino*. Lisboa: Barrerium Regium Typographum, 1557. P. 42.

[287] CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal:* contendo três livros: I. Das pessoas, II. Das cousas, III. Das obrigações e ações. Tomo II. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. Disponível em: <http://purl.pt/705>. Acesso em 8 de março de 2012. P. 148.

[288] GONÇALVEZ, Ruy. *Dos privilégios e prerrogativas que o gênero feminino tem por direito comum e Ordenações do Reyno mais que o gênero masculino*. Lisboa: Barrerium Regium Typographum, 1557. P. 104-105.

Sob a rubrica do privilégio ou da vantagem, o direito restringia o comportamento da mulher casada. Dessa forma, de quaisquer prismas que se analisem esses dispositivos, eles retratam a condição de inferioridade social da mulher. Do seu lado benéfico, porque protegiam as mulheres que tinham sua autonomia da vontade tolhida pelo poder marital. Do lado negativo, por impedirem a mulher de manifestar sua opinião própria, já que, em alguns casos, poderia ser realmente interesse da mulher que seu marido alienasse ou hipotecasse bens dotais ou que ela abrisse mão deles.

A inalienabilidade, contudo, não era absoluta. Mas, para haver a venda ou troca de bens dotais, era necessário requerer licença para os juízes de Primeira Instância,[289] o que dificultava a disposição sobre tais bens.

Se o matrimônio fosse dissolvido, a mulher ou seus herdeiros poderiam reivindicar os bens dotais do marido. Ainda em matrimônio, contudo, a mulher poderia repetir seu dote: se o marido não estivesse lhe dando os alimentos necessários; se o marido caísse em pobreza e houvesse perigo de dilapidação dos bens dotais ou se houvesse separação por sevícias (agressões graves). Desfeito o casamento, também poderia a mulher alegar nulidade de qualquer alienação de bem dotal que houvesse sido feita por seu marido, ainda que com seu consentimento. Mas deveria indenizar, para tanto, o terceiro de boa-fé.[290]

Estas poderiam ser formas de proteção à mulher contra a avareza ou prodigalidade do marido. Com os bens dotais, pelo menos, elas teriam como sobreviver.

3.3.4 O estado de viuvez

Nem após a morte do marido a mulher se encontrava inteiramente livre, embora, sem sombra de dúvidas, o estado de viuvez era o que proporcionava maior independência para uma mulher no século XIX. Isso porque, quando estava solteira, permanecia sob tutela do pai, ainda que maior de idade, e quando se casava, passava a se submeter à autoridade do marido, como visto. Tornando-se viúva, a mulher se tornava plenamente capaz para todos os atos da vida civil e era senhora de si e dos bens herdados do marido, mas nem por isso poderia agir

[289] FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis*. Vol 1. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. P. 374-375.

[290] TELLES, José Homem Corrêa. *Doutrina das Ações*. Aumentada por Joaquim José Pereira da Silva Ramos. Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1865. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/16818>. Acesso em 5 de março de 2012. P. 37-39.

como bem entendesse. O segundo casamento não era recomendado e, por isso, a viúva também era vigiada. Segundo João de Barros, a viúva que procurava um novo esposo não respeitava a honra do marido, injuriava seus filhos e combatia sua própria honestidade.[291]

Devido à desconfiança geral em relação às mulheres, sua volubilidade, paixões e prodigalidades, o Direito resolveu se precaver quanto à disposição de bens por parte das viúvas:

> Art. 160. Provando-se que maliciosamente, ou sem razão, alienam, e desbaratam seus bens, os Juízes devem arrecardá-los *[sic]*, entregá-los a um curador, fazendo-lhes dar os alimentos necessários.[292]
>
> [...] querendo suprir a fraqueza do entender das mulheres viúvas, que depois da morte de seus maridos desbaratam o que têm, e ficam pobres e necessitadas, e querendo outrossim prover como seus sucessores não fiquem danificados; mandamos que se for provado, que elas maliciosamente ou sem razão desbaratam, ou alheam seus bens, as Justiças dos lugares, onde os bens estiverem, os tomem todos, e os entreguem a quem deles tenha carrego, até verem nosso mandado, e a elas façam dar mantimento, segundo as pessoas forem, e os encarregos que tiverem [...].[293]

Vê-se que, pelo dispositivo das Ordenações, a justificativa para tal atitude era "a fraqueza do entender das mulheres". Havia quase o estabelecimento de uma consequência lógica de que mulheres viúvas seriam pródigas. Em relação ao homem, no entanto, não havia previsão de regra semelhante.

Trigo de Loureiro encontrou uma justificativa para a proibição de indisponibilidade de parte dos bens da viúva que se casava de novo. Para ele, tal regra existia "por favor aos filhos do matrimônio anterior, e não por ódio às segundas núpcias, e ao mesmo tempo por consideração á fraqueza do entender das mulheres viúvas".[294] Além disso, o autor entendia que essa restrição não cabia apenas à mulher viúva com mais de cinquenta anos, mas a toda mulher quinquagenária[295], o que demonstrava uma postura ainda mais radical quanto à limitação da autonomia da vontade das mulheres.

---

[291]BARROS, João. *Espelho de casados*. Porto: Vasco Diaz Tanco de Frexenal, 1540. Disponível em <http://purl.pt/15191>. Acesso em 7 de fevereiro de 2012. P. 149.

[292] FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis.* Vol 1. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. P. 152-153.

[293] ALMEIDA, Candido Mendes de. *Ordenações Filipinas.* Livro IV. Ed. fac-sím. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985. P. 1016.

[294] LOUREIRO, Lourenço Trigo de. *Instituições de direito civil brasileiro*. Vol 1. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. P. 83.

[295] *Cf*. LOUREIRO, Lourenço Trigo de. *Instituições de direito civil brasileiro*. Vol 1. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. P. 127-128.

Diogo de Paiva de Andrada se posicionava contra o segundo matrimônio. Para ele, casar mais de uma vez era contra a perfeição do casamento e muitos dos que passavam a segundas núpcias o faziam sem necessidade ou sem desculpa. A decisão deveria ser fruto de maduro conselho, "cotejando a vontade com a razão, e os encargos com os respeitos". Ele argumentava que os segundos casamentos estavam fadados à imperfeição, pois o Amor era o fundamento de um casamento perfeito e ele não poderia estar presente no segundo matrimônio da mesma forma em que esteve no primeiro.[296]

No caso da realização do segundo matrimônio, havia mais restrições às viúvas, como se observa dos dispositivos dos artigos 161 e 163:

> Art. 161. As viúvas, que casão de cinquenta ou mais anos, tendo filhos ou outros descendentes sucessíveis, não podem alienar por título algum, em sua vida ou por sua morte, as duas partes dos bens, que tinham ao tempo do casamento.
>
> Art. 163. Só podem as viúvas maiores de cinquenta anos dispor da terça dos ditos bens, sendo nulas além da terça todas as alienações, que fizerem.[297]

A desobediência ao dispositivo acarretava a nulidade da parte que ultrapassasse o limite legal. O estabelecimento de um limite tão restrito (apenas um terço) só demonstra como a figura da mulher era subestimada em relação à administração de seus bens, principalmente pela insinuação, contida na norma, de que a mulher, sendo altamente influenciável, poderia dispersar seu patrimônio, por ordem ou sugestão do novo marido.

Além disso, o fato de não haver restrição semelhante imposta ao homem só demonstra a intenção da norma de realmente estabelecer diferença em razão do sexo e não, necessariamente, em relação à idade. A ideia da disponibilidade limitada poderia até ser aceita, pois poder-se-ia argumentar que a idade avançada mereceria tratamento diferenciado. Mas a questão é que a restrição dizia respeito apenas às mulheres, revelando mais uma norma da legislação civil que estabelecia tratamento desigual.

Outra restrição que se relacionava ao estado de viuvez era o exercício de tutela. Para serem tutoras de seus próprios filhos ou netos, mãe ou avó não se poderiam casar novamente. Caso isso ocorresse, perdiam imediatamente a tutoria. E também eram apenas a segunda opção na linha de escolha dos tutores, sendo chamadas somente quando não

---

[296] ANDRADA, Diogo de Paiva de. *Casamento perfeito*. Lisboa: Livraria Sá da Costa/Editora Lisboa, 1944. P. 96-97.

[297] FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis.* Vol 1. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. P. 153, 155. *Cf.* ALMEIDA, Candido Mendes de. *Ordenações Filipinas.* Livro IV. Ed. fac-sím. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985. P. 1011-1014, Título CV.

houvesse disposição testamentária diversa. É o que diz os artigos 245, § 1º da Consolidação e também o § 3º do Livro IV, Título CII, das Ordenações Filipinas:

> Art. 245. Em segundo lugar, na falta de Tutores e Curadores testamentários, serão admitidos os legítimos, a saber:
> § 1º A mãe ou avó do menor, se o quiserem ser, vivendo honestamente, e não tendo passado a segundas núpcias.
>
> Art. 250. Passando a segundas núpcias, a mãe ou avó serão removidas da tutela ou curatela; e não a recobram mais, ainda que viúvem.[298]
>
> [...] E se algum órfão não tiver Tutor, ou Curador, que lhe fosse deixado em testamento, e tiver mãe, ou avó, que viverem honestamente, e não forem já outra vez casadas, e quiserem ter as Tutorias, ou Curadorias de seus filhos, ou netos, não consentirá o Juiz dos Órfãos, que usem delas, até perante ele se obrigarem de bem e fielmente administrarem os bens e pessoas de seus filhos, ou netos: e que havendo de casar, antes que casem, pedirão que lhes sejam dados Tutores, ou Curadores, aos quais entregarão todos os bens, que aos ditos órfãos pertencerem [...].[299]

O motivo alegado nesse caso é o mesmo, ou seja, as mulheres, como seres influenciáveis que são, dispersariam rapidamente os bens de seus filhos, que ficariam desguarnecidos para o futuro. Segundo Candido Mendes, a Lei de 9 de Setembro de 1769, em seu § 29, ratificava essa concepção exposta, sob o seguinte fundamento:

> Ainda tem sido mais prejudiciais as desordens causadas pelas mulheres, que ficando viúvas com filhos, ou com netos, se deixam aliciar para passarem a segundas núpcias pelos vadios, e cobiçosos, que não buscam o estado do Matrimônio para os santos fins, que a Igreja ensina, mas sim, e tão somente para se arrogarem à administração, usurpação, e dilapidação dos bens das ditas viúvas, e de órfãos seus filhos, ou de seus netos.[300]

De fato, a preocupação com o "golpe do baú" que vitimizava inocentes viúvas sempre foi uma constante no Direito brasileiro. Essa era uma forma de proteger os bens pertencentes aos herdeiros menores de idade até que pudessem administrá-los. O problema, novamente, é que tal restrição se dirigia unicamente às *viúvas*, não havendo qualquer disposição semelhante para os homens que estivessem nesse mesmo estado.

---

[298] FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis.* Vol 1. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. P. 195, 198.

[299] ALMEIDA, Candido Mendes de. *Ordenações Filipinas.* Livro IV. Ed. fac-sím. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985. P. 998-999.

[300] ALMEIDA, Candido Mendes de. *Ordenações Filipinas.* Livro IV. Ed. fac-sím. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985. P. 1000.

Por fim, caso não houvesse disposição testamentária diversa e a mãe viúva ou a avó fossem escolhidas para tutoras ou curadoras de seus filhos e netos, havia diferença na tomada de contas pelo Juízo:

> Art. 301. Deve-se tomar contas aos Tutores ou Curadores, testamentários, e legítimos, de quatro em quatro anos; e aos dativos, e à mãe ou avó, de dois em dois anos.[301]

Se mãe e avó deveriam prestar contas mais amiúde, é porque havia desconfiança da competência de sua administração em relação aos bens do menor.

3.3.5 Outras restrições no exercício de direitos: tutelas e curatelas, doações, fianças, atuação como testemunha

O Direito ainda trazia restrições dirigidas às mulheres em geral e não somente àquelas casadas ou que já haviam sido casadas. Em relação às tutelas, citadas anteriormente, havia expressa proibição das mulheres serem tutoras ou curadoras, exceto se fossem as mães e as avós.[302] Pode-se deduzir que a explicação para tão clara vedação não deveria ser outra senão a incapacidade mental e a prodigalidade das mulheres, para lidar, sozinhas, com a administração dos bens e da pessoa de outrem, uma vez que elas mesmas precisavam de um terceiro para auxiliá-las, como o pai ou o marido.

Tratando-se especificamente da curadoria, tinha-se que filhas e irmãs não poderiam ser curadoras de seus pais ou irmãos. Dita exclusão é percebida pela interpretação do § 5º, Título CIII, das Ordenações Filipinas:

> E no caso que o Desassisado não tiver pai, nem mulher, nem avô, seja constrangido para ser seu Curador seu filho varão, se o tiver tal, que seja idôneo, e maior de vinte cinco anos; e não tendo tal filho, seja constrangido seu irmão, para pertencente, e maior da dita idade, e que tenha casa manteúda, em que viva; e não havendo tal irmão, será constrangido seu parente mais chegado [...].[303]

---

[301] FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis.* Vol 1. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. P. 214.

[302] *Cf.* FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis*. Vol 1. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. P. 200-201, artigo 262, § 1º.

[303] ALMEIDA, Candido Mendes de. *Ordenações Filipinas*. Livro IV. Ed. fac-sím. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985. P. 1006-1007.

No caso da curadoria de maridos “pródigos e loucos”, ela só seria entregue à sua esposa, se fosse honesta e discreta.[304] O simples constar na lei destas expressões já denota um preconceito em relação à mulher, já que não havia semelhante exigência no caso dos homens assumirem a curatela de suas esposas.

Em relação a doações, quando algumas delas eram realizadas, tendo em vista seu valor, precisavam ser “insinuadas”. Insinuar significava obter aprovação do Governo.[305] A insinuação deveria ser requerida ao Juiz de primeira instância e, posteriormente, averbada em livro competente. Consistia na inquirição do doador sobre sua livre e espontânea vontade acerca da doação e se ela havia sido feita sem influência de qualquer engano, induzimento, medo ou conluio e também na inquirição dos vizinhos, para que explicassem como a doação foi feita. Se, pela inquirição, o juiz verificasse o livre consentimento do doador e removesse toda a suspeita de artifício, a doação era confirmada.[306]

Contudo, os valores estabelecidos para a necessidade de aprovação da doação em juízo eram diferentes para homens e mulheres:

> Art. 411. Todas as doações de bens móveis, ou imóveis, que excederem de 360$000 rs. sendo feitas por varão, e de 180$000 rs. sendo feitas por mulher, devem ser insinuadas.[307]

Do citado artigo, percebe-se que o limite para insinuações das doações feitas por mulheres era metade do valor estabelecido para homens. Logo, a autonomia para dispor livremente de seus bens era muito mais restrita para mulheres do que para homens.

A falta de insinuação anulava as doações realizadas, mas apenas no valor que ultrapassasse o limite estabelecido em lei, conforme o artigo 412 da Consolidação.[308]

Ainda em relação às doações, há mais dispositivos legais que estabeleciam tratamento diferenciado para as mulheres, prejudicando-as. Pais e mães tinham direito de fazer doações para seus filhos e essas doações poderiam ser revogadas por ingratidão.

---

[304] *Cf.* FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis*. Vol 1. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. P. 217, artigo 312, § 1º.

[305] *Cf.* ALMEIDA, Candido Mendes de. *Ordenações Filipinas*. Livro IV. Ed. fac-sím. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985. P. 861.

[306] *Cf.* FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis*. Vol 1. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. P. 289, artigos 414, 415, 416.

[307] FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis.* Vol 1. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. P. 284, 287.

[308] *Cf.* FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis*. Vol 1. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. P. 287.

Segundo o artigo 421, eram consideradas causas de ingratidão: o donatário injuriar o doador com ou sem a presença deste; feri-lo ou colocar as mãos nele com ânimo de injuriar ou de desonrar; maquinar contra ele grave prejuízo ou atentar contra sua vida.[309]

Todavia, se a doação tivesse sido feita pela mãe viúva a seu filho e ela, posteriormente, contraísse segundas núpcias, as causas de revogação passavam a ser as seguintes:

> Art. 422. Mas, se a doação foi feita a algum seu filho por doadora viúva, que depois tornou a casar, só poderá ser revogada nos casos seguintes:
> § 1º Se o donatário atentou contra a vida dela:
> § 2º Se lhe pôs as mãos irosamente
> § 3º Se lhe maquinou a perda de todos os seus bens.[310]

Nota-se, claramente, que as causas de ingratidão, que permitiam que se revogasse a doação, eram muito mais restritas para a mãe viúva que se casasse novamente do que para os casos gerais. No Livro IV das Ordenações Filipinas, no Título LXIII, que trata do assunto, há uma explicação para tal restrição:

> E não poderá revogar essa mãe em outro caso algum a doação, feita a seu filho, por outra causa de ingratidão; porquanto é presunção de Direito, que, pois ela se casou com outro marido depois da doação feita, facilmente a seu requerimento se moveria a revogá-la: e portanto lhe foram coarctadas as causas de ingratidão, porque pudesse revogar a dita doação.[311]

Percebe-se, pois, que a vulnerabilidade da mulher, mais uma vez, é considerada a razão da norma restritiva.

Outra restrição dizia respeito às fianças. Por disposição expressa da lei, as mulheres não podiam ser fiadoras e nem tomar para si obrigações de outrem.[312] Em um artigo das Ordenações, pode-se encontrar os motivos para dita proibição:

> Por Direito é ordenado, havendo respeito à fraqueza do entender das mulheres, que não pudessem fiar, nem obrigar-se por outra pessoa alguma, e em caso que o fizessem, fossem relevadas da tal obrigação por um remédio chamado Direito

[309] FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis.* Vol 1. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. P. 300.

[310] FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis.* Vol 1. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. P. 301-302.

[311] ALMEIDA, Candido Mendes de. *Ordenações Filipinas.* Livro IV. Ed. fac-sím. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985. P. 865.

[312] *Cf.* FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis*. Vol 1. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. P. 479, artigo 781.

> Velleano; o qual foi especialmente introduzido em seu favor, por não serem danificadas obrigando-se pelos feitos alheios, que a elas não pertencessem. [...][313]

O que é chamado de Direito Velleano não é nada mais que um benefício de exoneração, ou seja, as mulheres que contraíssem fiança ou responsabilidade por fatos alheios eram beneficiadas com a exoneração da obrigação, para que não fossem prejudicadas. Teixeira de Freitas observava que tal benefício só aproveitava às mulheres solteiras e não às casadas, que prestassem fiança com seus maridos.[314] Isso porque, devido ao poder marital, o esposo ficava responsável pelos atos civis de suas mulheres. Entretanto, o gozo do benefício de exoneração não era absoluto e havia situações em que a mulher perdia o direito da exoneração da obrigação. São elas: quando prometia a liberdade de um escravo ou fiava alguém que o tivesse prometido; quando afiançava promessa de dote para casamento; quando se fingia de homem para o credor, com trajes disfarçados; quando fosse herdeira de outrem e renovasse a obrigação do *de cujus*; quando fosse herdeira, no todo ou em parte daquele a quem afiançara; quando recebesse do devedor a quantia ou objeto da fiança; quando fosse comerciante e outros.[315]

Mesmo nestes casos em que não gozavam da exoneração, as mulheres podiam ainda usar do benefício de restituição, se fossem menores de idade ao tempo em que assumiram a responsabilidade pela fiança. Referido benefício de restituição não podia ser renunciado pelas mulheres, exceto quando assumiam obrigações na figura de tutoras ou curadoras de seus filhos ou netos.[316]

De todo o exposto, percebe-se que a mulher não podia fiar e era "protegida", a todo custo, de assumir a responsabilidade pelas obrigações que contraía. Isso não deixa de ser mais um sinal de que a mulher era considerada fraca, frágil e vulnerável, não sendo capaz de honrar os compromissos assumidos. Por isso, a lei evitava, ao máximo, a responsabilidade da mulher, principalmente por obrigações de terceiros, já que, supostamente, elas já eram incapazes para lidar com seus próprios negócios. Mas não se pode, também, deixar de cogitar

---

[313] ALMEIDA, Candido Mendes de. *Ordenações Filipinas*. Livro IV. Ed. fac-sím. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985. P. 858.

[314] *Cf.* FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis*. Vol 1. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. P. 479.

[315] *Cf.* FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis*. Vol 1. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. P. 480.

[316] *Cf.* FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis*. Vol 1. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. P. 479-481, artigos 782, 783, 784, 785.

que muitas mulheres, astutamente, tendo conhecimento dessa norma, faziam uso dela para obter vantagens econômicas ou pessoais.

Ainda nesse contexto, a mulher, diferente do homem, era a única que poderia alegar *ignorantia iuris* quando não tivesse sido aconselhada juridicamente para a realização de atos jurídicos. Pois, segundo Rui Gonçalvez, a ignorância da mulher era presumida:

> Porém quando se trata de haver proveito e interesse, e a mulher não pode haver conselho de letrados por viverem parte onde os não há, ou em lugar remoto e afastado donde há cópia deles, em tal caso aproveita às mulheres a ignorância de direito, e são de melhor condição que o gênero masculino.
> Porque muito mais facilmente se presume na mulher ignorância de direito, que nos homens, e por isso socorrem mais a elas que ao gênero masculino.[317]

Para completar o rol de restrições, desde as Ordenações Filipinas, em geral, as mulheres não poderiam figurar como testemunhas de testamentos, sejam públicos, cerrados ou particulares. E essas disposições não foram revogadas, uma vez que aparecem compiladas na Consolidação. É o que se comprova pelos seguintes dispositivos:

> Art. 1054. Para ser valioso o *testamento público*, é necessário:
> [...]
> § 2º Que a ele assistam, além do Tabelião, cinco testemunhas varões, e maiores de quatorze anos.
>
> Art. 1055. Para ser valioso o *testamento cerrado* com instrumento de aprovação, é necessário:
> [...]
> § 4º Que o testador o entregue ao Tabelião perante cinco testemunhas varões, e maiores de quatorze anos.
>
> Art. 1060. As solenidades do *testamento particular* são:
> [...]
> § 2º Que intervenham cinco testemunhas varões, e maiores de quatorze anos, [...][318]

Só em raras exceções a mulher poderia ser testemunha. Era o caso dos testamentos nuncupativos (feitos oralmente no leito de morte) e militares, bem como nos codicilos.

> Art. 1061. No testamento nuncupativo, feito de viva voz ao tempo da morte, é necessário para sua validade, que intervenham seis testemunhas, homens ou mulheres.

---

[317] GONÇALVEZ, Ruy. *Dos privilégios e prerrogativas que o gênero feminino tem por direito comum e Ordenações do Reyno mais que o gênero masculino*. Lisboa: Barrerium Regium Typographum, 1557. P. 81.

[318] FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis.* Vol 2. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. P. 629, 631, 635. *Cf.* ALMEIDA, Candido Mendes de. *Ordenações Filipinas*. Livro IV. Ed. fac-sím. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985. P. 900- 905, Título LXXX, caput, § 1º, § 3º.

> Art. 1065. Os testamentos, que os militares fizerem em campanha, ou cercados em Presídios e Fortalezas, são privilegiados; e para eles bastam somente duas testemunhas, homens ou mulheres, chamadas para o ato; [...]
>
> Art. 1080. Nas Cidades, Vilas, e lugares de grande povoação, devem intervir para os codicilos quatro testemunhas, homens ou mulheres, maiores de quatorze anos; [...][319]

O testemunho da mulher, como visto, não tinha muito valor, uma vez que ela só poderia testemunhar naqueles atos mais urgentes (testamento nuncupativo ou militar), em que havia risco de morte para o testador, ou naqueles muito simples, que não envolviam grandes somas materiais, como no caso dos codicilos.

Por todo o exposto, percebe-se, que para o Direito, a mulher era um ser frágil que necessitava de tutela constante – quando não era pela autoridade do marido ou do pai, o campo jurídico entrava em ação para socorrê-la. Por isso, o Direito também contribuiu, com suas normas e seus doutrinadores, para formação de um estereótipo de submissão feminina, principalmente para a mulher casada, que se tornava incapaz para os atos da vida civil, por estar sob poder e autoridade do marido.

3.4 A formação de um estereótipo de submissão

Com todos esses comportamentos restritivos, não se admira que se tenha formado uma imagem tão estereotipada acerca da mulher. Em primeiro lugar, era essencial a obediência da mulher. O poder marital e as prescrições religiosas eram fortes aliados nesse sentido. E todo manual de instrução sobre o casamento, assim recomendavam que as mulheres agissem. D. Francisco Manuel de Melo, assim aconselhava:

> [...] Não venho em que com a mulher se litigue, que é conceder-lhe uma igualdade no juízo, e império, cousa de que devemos fugir. Faça-se-lhe certo, que à sua conta não está o entender, senão o obedecer, e fazer executar, mas que não entenda. Mostre-se-lhe às vezes que havendo quando se casou entregado sua vontade ao marido, comete agora delito em querer usar de aquilo que já não é seu.[320]

---

[319] FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis.* Vol 2. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. P. 623, 625-626, 629. *Cf.* ALMEIDA, Candido Mendes de. *Ordenações Filipinas*. Livro IV. Ed. fac-sím. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985. P. 906-907, 916, 922, Título LXXX, § 4º, Título LXXXIII, § 5º e Título LXXXVI, § 1º.

[320] MELO, D. Francisco Manuel de. *Carta de guia de casados.* Lisboa: Oficina Craesbeeckiana, 1651. Edição Semidiplomática por Daniel Neto Rocha. Centro de Estudos de Linguística Geral e Aplicada (Celga). Faculdade de Letras. Universidade de Coimbra, 2007. P. 28v-29r.

As decisões relacionadas ao matrimônio, portanto, cabiam ao marido e a mulher não estava autorizada a opinar sobre nada, mas a acatar tudo aquilo que já tinha sido determinado. Os livros de moral também recomendavam a obediência: "A decência e afabilidade reinam em todos seus *[das esposas]* discursos. Submissão e obediência são as lições de que se serve para regular sua vida; paz e felicidade são a sua recompensa".[321] Para completar, o homem nunca deveria deixar a mulher ser mais forte do que ele, pois, para João de Barros, era contra a razão que a fraqueza feminina sobrepujasse a fortaleza de seu marido. Além do mais, o marido deveria sempre tomar sua casa por exemplo, sendo importante manter tudo sob controle.[322] Por fim, deveria a mulher, ainda, ter um gênio dócil, pois seria mais facilmente controlável pelo marido, como escreve João Candido de Deus em suas máximas: "a mulher para ser amável deve ter como primeira qualidade um gênio brando e dócil" e ainda "os melhores dotes de uma senhora são a honestidade, a virtude, a docilidade, a economia e o amor ao trabalho".[323]

Para João de Barros, a felicidade do marido era sua mulher ser uma ótima dona de casa. Ele dizia que "[...] grande glória é ao marido ver sua mulher como lhe governada a casa; e concertada; e regida. Como lhe aparelha o comer, como lhe cria os filhos, como lhe aproveita a fazenda, como descarrega ao marido dos cuidados e os toma sobre si". E caso a mulher demonstrasse alguma rebeldia, bastava o marido corrigi-la, pois "[...] não há mulher tão desarrazoada que se não concerte com a boa razão o seu marido". [324]

No casamento, não havia qualquer espaço para autonomia da vontade e independência de ação para a mulher. Isso tornava o lugar da mulher na sociedade bem restrito. Já havia o antigo ditado "do homem a praça, da mulher a casa".[325] João Candido de Deus também aconselhava "o recolhimento, a ocupação, o manejo dos negócios domésticos

---

[321] SILVA, João Candido de Deos e. *Pensamentos morais extrahidos da economia da vida humana*. (Obra traduzida de hum manuscripto indiano para o idioma inglez, e deste para o francez, donde passou a portuguez). 2 ed. aum. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1836. P. 32.

[322] BARROS, João. *Espelho de casados*. Porto: Vasco Diaz Tanco de Frexenal, 1540. Disponível em <http://purl.pt/15191>. Acesso em 7 de fevereiro de 2012. P. 115.

[323] SILVA, João Candido de Deos e. *Maximas de conducta para as senhoras brasileiras*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1835. P. 4-6.

[324] BARROS, João. *Espelho de casados*. Porto: Vasco Diaz Tanco de Frexenal, 1540. Disponível em <http://purl.pt/15191>. Acesso em 7 de fevereiro de 2012. P. 61; 96.

[325] MELO, D. Francisco Manuel de. *Carta de guia de casados.* Lisboa: Oficina Craesbeeckiana, 1651. Edição Semidiplomática por Daniel Neto Rocha. Centro de Estudos de Linguística Geral e Aplicada (Celga). Faculdade de Letras. Universidade de Coimbra, 2007. P. 60r.

deve ser o habitual emprego de uma senhora".[326] As mulheres, "naturalmente", eram feitas para a vida doméstica, pois o instinto maternal e a inibição sexual faziam com que as mulheres "normais" fossem "castas", "submissas" e "suscetíveis a contaminações físicas e morais". Por isso, sua permanência se restringiria apenas ao espaço privado. Já os homens dominavam o espaço público, por serem "agressivos por natureza" e "terem instinto sexual desenvolvido" e "fraco senso de pudor", o que justificaria sua liberdade sexual.[327]

Nesse sentido, a mulher deveria ser a rainha do lar, mas não tinha qualquer participação maior política ou social. Por isso, D. Francisco Manuel de Melo aconselhava em seu manual: "Sirva a mulher de ser senhora de sua casa, satisfaça as obrigações deste seu ofício: que assaz fará de serviço a sua casa, a seu marido, se o fizer como deve".[328] Essa naturalização de comportamentos estanques, segundo Schopenhauer, se devia à limitação da capacidade das mulheres:

> A simples observação da figura feminina já mostra que a mulher não foi destinada a grandes trabalhos intelectuais ou tampouco físicos. Ela carrega a culpa da vida não por meio da ação, mas do sofrimento, por meio das dores do parto, do cuidado com as crianças, da submissão ao homem, para quem ela deve ser uma companheira paciente e alegre.[329]

A esposa ainda deveria acompanhar seu marido aos eventos sociais ou comparecer às festividades religiosas, mas com funções "ornamentais" e não para expressar suas opiniões. Por esse motivo, deveria a mulher ser prendada. Entretanto, ser prendada não significava estudar ou desenvolver-se culturalmente. Dizia mais respeito ao desenvolvimento de outras habilidades, pois, de acordo com o conselho para as mulheres: "o melhor livro é a almofada, e o bastidor; mas nem por isso lhe negarei o exercício deles".[330]

---

[326] SILVA, João Candido de Deos e. *Maximas de conducta para as senhoras brasileiras*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1835. P. 4-6.

[327] CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da honra:* moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Trad. Elizabeth de Avelar Solano Martins. Campinas, SP: Ed. da UNICAMP, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000. Título original: *In defense of honor: sexual morality, modernity, and nation in early-twentieth-century Brazil*. P. 119-120.

[328] MELO, D. Francisco Manuel de. *Carta de guia de casados.* Lisboa: Oficina Craesbeeckiana, 1651. Edição Semidiplomática por Daniel Neto Rocha. Centro de Estudos de Linguística Geral e Aplicada (Celga). Faculdade de Letras. Universidade de Coimbra, 2007. P. 78v.

[329] SCHOPENHAUER, Arthur. *A arte de lidar com as mulheres*. Trad. Eurides Avance de Souza. São Paulo: Martins Fontes, 2004. Título original: *Die Kunst, Mit Frauen Umzugehen*. P. 17.

[330] MELO, D. Francisco Manuel de. *Carta de guia de casados.* Lisboa: Oficina Craesbeeckiana, 1651. Edição Semidiplomática por Daniel Neto Rocha. Centro de Estudos de Linguística Geral e Aplicada (Celga). Faculdade de Letras. Universidade de Coimbra, 2007. P. 87r-87v.

Até mesmo as escritoras femininas endossavam esse ponto de vista, embora defendessem uma verdadeira educação das mulheres, pois elas eram as primeiras educadoras de seus filhos. Maria Benedita Barbosa criticava o fato de as mulheres serem tidas por fracas e acusava a mesquinha educação a elas destinadas como o fator responsável pelas brasileiras não terem o talento de transmitir para o papel seus pensamentos, tal como as europeias. Ela pregava que os filhos, homens e mulheres, deveriam ser educados, pois saber música, desenho, pinturas, e línguas estrangeiras poderia ser da maior utilidade, tendo em vista que fortunas colossais poderiam ser levadas por um sopro.[331] Essa educação era a chamada educação ornamental, sobre a qual Schopenhauer destilava ácidas críticas:

> Nem para a música, nem para a poesia, tampouco para as artes plásticas as mulheres têm, real e verdadeiramente, talento e sensibilidade; quando, porém, elas afetam ou simulam essas qualidades, de nada mais se trata senão de pura macaquice voltada a seu desejo de agradar.[332]

Maria Benedita chegava a afirmar, em sua obra, que a mulher era "o adorno da sociedade":

> A mulher foi formada por Deus para ser a companheira do homem e o mais brilhante adorno da sociedade. Adornada com as custosas, mas preciosas galas de uma boa e virtuosa educação; adornada de talentos, de virtudes, de polidez e maneiras delicadas e atenciosas para com todos os seus semelhantes; torna-se a mulher na sociedade inteira o mais encantador de todos os objetos que Deus criou; [...]
> A mulher, adornada de tantos merecimentos e de tão raras virtudes, faz a felicidade de seus Pais e de sua família; e ao depois, quando digna esposa, completa a felicidade do homem, que lhe deu seu coração, sua mão e seu nome.[333]

Por isso, a autora aconselhava que se o homem fosse bom marido, a esposa deveria valorizá-lo, já que "[...] um bom Esposo vale mais que um mundo cheio de felicidades". Para tanto, "[...] a Senhora que tem juízo sabe já que tem que sujeitar-se às

---

[331] BARBOSA, Maria Benedita de Oliveira. *Zaira Americana mostra as imensas vantagens que a sociedade inteira obtém da ilustração, virtudes e perfeita educação da mulher como mãe, e esposa do homem.* Rio de Janeiro: Empreza Typ. de Paula Brito – Impressor da Casa Imperial, 1853. Disponível em <http://www.brasiliana.usp.br/bbd/handle/1918/00108500>. Acesso em 8 de fevereiro de 2012. P. 36, primeira parte, p. 136-137, segunda parte.

[332] SCHOPENHAUER, Arthur. *A arte de lidar com as mulheres*. Trad. Eurides Avance de Souza. São Paulo: Martins Fontes, 2004. Título original: *Die Kunst, Mit Frauen Umzugehen*. P. 4.

[333] BARBOSA, Maria Benedita de Oliveira. *Zaira Americana mostra as imensas vantagens que a sociedade inteira obtém da ilustração, virtudes e perfeita educação da mulher como mãe, e esposa do homem.* Rio de Janeiro: Empreza Typ. de Paula Brito – Impressor da Casa Imperial, 1853. Disponível em <http://www.brasiliana.usp.br/bbd/handle/1918/00108500>. Acesso em 8 de fevereiro de 2012. P. 25-26, primeira parte.

ordens e vontades de seu marido!". Deveria aceitar seus conselhos, a fim de não se arrepender depois e não fazer-lhe oposição em tempo nenhum e por qualquer motivo, acompanhando-o em sua posição, fosse ela qual fosse. Isso porque "[...] a senhora casada figura só pelo seu marido".[334]

Eram requisitos da boa esposa, então, ser excelente dona de casa, saber organizar o lar e ser a rainha da cozinha. As habilidades iam desde saber por a mesa para um jantar, decorar a casa de acordo com a data (casamento, aniversário, datas patrióticas e festividades religiosas), até receber pessoas para um jantar e conhecer todas as regras de etiqueta e da boa anfitriã. A esposa também deveria conhecer normas práticas para cuidar bem da casa, desde higiene doméstica (como se livrar das pestes e evitar doenças) e limpeza da casa, para ordenar os criados, até ser uma excelente cozinheira, tendo conhecimento de vários pratos e a forma adequada de servi-los. Além disso, deveria cuidar da beleza e procurar se vestir com elegância para agradar o marido. Por fim, ainda deveria ser boa mãe, amamentar os filhos e saber criá-los, pois a educação para a maternidade era tão necessária como qualquer outra. Para facilitar a vida das mulheres, havia manuais que ensinavam o passo a passo para se tornar boa esposa e boa mãe.[335]

Para Dr. Eurico Branco Ribeiro, para se casar, a moça deveria saber ser mulher, ser dona de casa e ser esposa. Ser mulher significava saber se portar perante a sociedade, ter um bom círculo de relações, saber ser ponderada ao expressar suas opiniões e evitar amizades com moças muito sabidas e espetaculosas. Para ser boa dona de casa, não bastava seguir o exemplo da mãe, mas saber o porquê de cada procedimento dentro de uma casa, pois "quem não tem noção do que seja dirigir um lar não pode cuidar de constituí-lo". Não deveria apenas ordenar, mas também fazer as tarefas domésticas, pois, mesmo que tivesse criados, deveria saber como fazer algo para poder orientá-los e exigir-lhes um bom serviço. Para ser boa esposa, era "[...] preciso, antes do mais, conhecer bem o marido, estudando o seu gênio e os seus hábitos. É questão primordial, para não haver mal-entendidos — raízes, tanta vez, do descalabro de um lar". Para tanto, deveria a esposa agradar o marido e evitar contrariá-lo. Se alguma coisa a desagradasse nos atos do marido, deveria, com calma e ponderação, transigir

---

[334] BARBOSA, Maria Benedita de Oliveira. *Zaira Americana mostra as imensas vantagens que a sociedade inteira obtém da ilustração, virtudes e perfeita educação da mulher como mãe, e esposa do homem.* Rio de Janeiro: Empreza Typ. de Paula Brito – Impressor da Casa Imperial, 1853. Disponível em <http://www.brasiliana.usp.br/bbd/handle/1918/00108500>. Acesso em 8 de fevereiro de 2012. P. 140-141, segunda parte.

[335] *Cf.* ALMEIDA, Júlia Lopes de. *Livro das Noivas*: de receitas e conselhos domésticos. São Paulo: Castorino Mendes, 1929. Disponível em <http://www.brasiliana.usp.br/bbd/handle/1918/06005600>. Acesso em 7 de fevereiro de 2012.

aos poucos e não esbravejar e se irritar. Além disso, era de bom tom que a esposa sempre pedisse a opinião do marido, até para assuntos domésticos, pois o marido deveria ficar a par de toda a situação da casa. Por fim, a esposa deveria ser grata e ajudar sempre seu marido, pois "[...] pela lei da reciprocidade, se ele a ajuda, tem *[ela]* o dever de auxiliá-lo também."[336]

Era importante saber se comportar socialmente para não colocar o marido em situações embaraçosas. Por isso, havia o ditado "muito riso, pouco siso".[337] D. Francisco Manuel de Melo recomendava que as mulheres guardassem seus risos e alegrias para o recinto do lar:

> Longe estou de persuadir à mulher que seja melancólica; porque antes a sempre triste, induz pouca satisfação de sua vida. Alegre-se, e ria-se em sua casa, à sua mesa, e na conversação de seu marido, filhos, e familiares; deixe o riso em casa, quando for fora [...].[338]

Mesmo na intimidade do lar, o marido deveria evitar comentar determinados assuntos com suas esposas, pois elas eram consideradas indiscretas e incapazes de guardar segredos. Por isso, D. Francisco Manuel de Melo dizia:

> [...] que não julgo as mulheres por de todo indignas de que se lhes confie alguma matéria importante. E assim, se houvéssemos de medir pela razão este negar ou fiar segredos, diria: Que as paixões próprias eram, e são, dignas de lhes serem comunicadas. Os pontos da honra, os mistérios do ofício, as confianças do Rei, as resoluções da República, estas deve reservar o casado em seu peito indispensavelmente.
>
> Se eu posso dar regras, melhor regra será esta: Pode-se dizer à mulher o que a mulher pode remediar com suas forças, ou com o conselho; o que não pode remediar, não convém que se lhe diga.[339]

Além disso, a mulher era conhecida pela sua língua ferina, como dizia João de Barros, em seu livro de conselho para casados:

---

[336] RIBEIRO, Dr. Eurico Branco. Breviário dos vinte anos. *In*: ALMEIDA, Júlia Lopes de. *Livro das Noivas*: de receitas e conselhos domésticos. São Paulo: Castorino Mendes, 1929. Disponível em <http://www.brasiliana.usp.br/bbd/handle/1918/06005600>. Acesso em 7 de fevereiro de 2012. P. 150-153.

[337] MELO, D. Francisco Manuel de. *Carta de guia de casados.* Lisboa: Oficina Craesbeeckiana, 1651. Edição Semidiplomática por Daniel Neto Rocha. Centro de Estudos de Linguística Geral e Aplicada (Celga). Faculdade de Letras. Universidade de Coimbra, 2007. P. 6v.

[338] MELO, D. Francisco Manuel de. *Carta de guia de casados.* Lisboa: Oficina Craesbeeckiana, 1651. Edição Semidiplomática por Daniel Neto Rocha. Centro de Estudos de Linguística Geral e Aplicada (Celga). Faculdade de Letras. Universidade de Coimbra, 2007. P. 6v-7r.

[339] MELO, D. Francisco Manuel de. *Carta de guia de casados.* Lisboa: Oficina Craesbeeckiana, 1651. Edição Semidiplomática por Daniel Neto Rocha. Centro de Estudos de Linguística Geral e Aplicada (Celga). Faculdade de Letras. Universidade de Coimbra, 2007. P. 176r-176v.

> [...] Assim que digo que as mulheres têm mui pouca confiança e muitas delas são vãs e de sua natureza tem no princípio Presunção, no meio Desacordo, no fim vergonha. E comumente vivem por paixão e não por razão. E não deixarão de falar ao som de sua vontade em que as matem e dizem que não tem outra arma senão a língua. Como defeito não há bívora [sic] que tenha tanta peçonha como a língua de uma mulher quando está merencória.[340]

Para manter maior domínio sobre a situação, deveria o homem controlar as amizades de suas mulheres, pois como diria João de Barros, "[...] deve escusar o marido que sua mulher converse com pessoas infamadas porque uma uva podre apodrenta a outra sã. E as más mulheres são como Demônios que querem levar todos consigo ao Inferno. E fazem quanto podem por fazerem as outras tais como a si".[341]

Além da fama de indiscretas, a mulher também tinha fama de não saber controlar seus gastos. Para Schopenhauer, "todas as mulheres, com raras exceções, têm inclinação para o esbanjamento. Por isso, todo o patrimônio existente, exceto nos casos raros em que ela própria o adquiriu, deve ser seguramente resguardado de sua imprudência".[342]

A prodigalidade feminina era quase uma presunção e para D. Francisco Manuel de Melo, mulheres que gastavam muito eram capazes de arruinar um lar e eram consideradas:

> [...] fogo perenal das casas, e das famílias. Sempre foi causa de muitos males esta tal condição; [...] me parece deve uma mulher honrada tratar o dinheiro com aquele mesmo temor que ao ferro, e fogo, e outras cousas de que convém sejam medrosas. Parece o dinheiro em mãos da mulher arma imprópria. Pergunto: Se para despedir, e lançar de sua casa um criado a mulher casada por si não tem bastante autoridade, porque a quererá ter para despedir, e lançar fora de casa sua fazenda, em que consiste o bem, e repouso de amos, e criados?[343]

Era, portanto, questão de honra tratar o dinheiro com toda a cautela. Mesmo assim, seu controle deveria ser restrito, pois a mulher não deveria ter autoridade bastante nem para contratar os criados, muito menos para lidar com pagamentos, compras e vendas. João de Barros também alertava sobre isso e para ele, a razão de a mulher não saber administrar aos outros e a si mesmas era ser menos inteligente que o homem: "[...] tem a mulher a cabeça de

---

[340] BARROS, João. *Espelho de casados*. Porto: Vasco Diaz Tanco de Frexenal, 1540. Disponível em <http://purl.pt/15191>. Acesso em 7 de fevereiro de 2012. P. 32-33.

[341] BARROS, João. *Espelho de casados*. Porto: Vasco Diaz Tanco de Frexenal, 1540. Disponível em <http://purl.pt/15191>. Acesso em 7 de fevereiro de 2012. P. 120.

[342] SCHOPENHAUER, Arthur. *A arte de lidar com as mulheres*. Trad. Eurides Avance de Souza. São Paulo: Martins Fontes, 2004. Título original: *Die Kunst, Mit Frauen Umzugehen*. P. 25.

[343] MELO, D. Francisco Manuel de. *Carta de guia de casados.* Lisboa: Oficina Craesbeeckiana, 1651. Edição Semidiplomática por Daniel Neto Rocha. Centro de Estudos de Linguística Geral e Aplicada (Celga). Faculdade de Letras. Universidade de Coimbra, 2007. P. 26r-26v.

semelhável à do homem que não tem mais que um miolo ou uma comissura e o homem tem três. E por isso são mais fracas do miolo por onde não podem reger nem governar".[344]

Considerando esse ambiente repressivo e esses comportamentos tão restritos, as mulheres, praticamente, não tinham acesso à verdadeira educação e, portanto, ficavam ainda mais dependentes de seus maridos. Quando eles morriam, desorientadas com a administração dos bens herdados, elas acabavam por procurar um segundo marido, embora isso não fosse recomendado, principalmente por parte da Igreja. Como diria Tedeschi:

> Atrás das paredes do lar, dependentes e submissas ao homem, proibidas de falar, criadas através de um discurso que lhes diz possuírem um corpo frágil, cuja vista poderia gerar a luxúria, o pecado carnal, identificada por serem inertes naturalmente à cultura, as mulheres ficam excluídas do acesso ao conhecimento, às universidades e ao saber.[345]

Tudo isso dificultava sua reação à esfera de submissão que a encapsulava. Ao longo de todas essas construções discursivas, foi visto, portanto, qual deveria ser o comportamento da mulher: basicamente exercer um papel de submissão e desigualdade em relação aos homens. Essa foi uma descrição de como a sociedade, o Direito e a Igreja desejavam que fosse a conduta feminina. Resta saber como essas mulheres se comportavam, então, na prática, levando-se em conta todo esse ambiente repressor.

---

[344] BARROS, João. *Espelho de casados*. Porto: Vasco Diaz Tanco de Frexenal, 1540. Disponível em <http://purl.pt/15191>. Acesso em 7 de fevereiro de 2012. P. 49.

[345] TEDESCHI, Losandro Antonio. *História das mulheres e a representação do feminino*. Campinas: Curt Nimuendajú, 2008. P. 90.

4 DIVÓRCIO E NULIDADE DE MATRIMÔNIO: UMA FORMA DE REAÇÃO FEMININA

Uma forma de reação das mulheres diante de todo o comportamento rígido que lhe era exigido e de todos os privilégios de seu marido, dentro do ambiente repressor que o casamento poderia ser, era os processos de divórcio e nulidade.

Isso porque referidos processos eram, majoritariamente, propostos por mulheres, insatisfeitas com o matrimônio ou interessadas em defender seus direitos. Pode-se dizer que o divórcio foi a oportunidade jurídica de defesa das mulheres. E, particularmente, elas souberam fazer bom uso desse instrumento. O Direito assumia, portanto, um caráter ambíguo de proteção paternalista em relação à mulher, privando-a de sua autonomia, ao mesmo tempo em que lhe concedia certas vantagens. O mesmo era observado no Juízo Eclesiástico, como constatado por Marilda Santana da Silva:

> [...] por um lado o Juízo Eclesiástico, ao ser uma instituição repressiva montada sob a égide da reforma tridentina, reproduziu em certa medida a moral misógina da sociedade colonial, por outro constituiu-se como um canal através do qual as mulheres expressavam as tensões que vivenciavam em seu cotidiano e, sobretudo, tornou-se, muitas vezes, um instrumento de contestação à dominação masculina.[346]

Mas se o casamento, controlado pela Igreja, era indissolúvel, como foi visto, como poderia haver divórcio? Borges Carneiro dizia que o casamento, originalmente, era um contrato, mas que a Religião, posteriormente, o elevou à dignidade de sacramento.[347] De fato, como visto, o casamento foi, em princípio, um contrato privado, tendo sido, posteriormente, controlado pela Igreja.

Essa polêmica entre casamento como contrato ou sacramento indissolúvel gerou muitas discussões nessa época.

Para Lafayette, dada a natureza especial do casamento, que era o ato solene que unia para sempre homem e mulher na mais estreita comunhão de vida, não poderia ele ser considerado um contrato, porque tais institutos eram diferentes em sua constituição, no seu modo de ser, na sua duração e nos seus efeitos. O casamento, para esse jurista, "[...] abrange a

---

[346] SILVA, Marilda Santana da. *Dignidade e Transgressão*: Mulheres no Tribunal Eclesiástico em Minas Gerais (1748-1830). Campinas, SP: Ed. da Unicamp; FAPESP, 2001. P. 77.

[347] CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal:* contendo três livros: I. Das pessoas, II. Das cousas, III. Das obrigações e ações. Tomo II. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. Disponível em: <http://purl.pt/705>. Acesso em 8 de março de 2012. P. 16.

personalidade humana inteira; cria a família; funda a legitimidade dos filhos; dá nascimento a relações que só se extinguem com a morte". Por essas características, os direitos e obrigações provenientes do matrimônio não podiam ser modificados, alterados ou limitados pela livre vontade dos cônjuges. Os contratos, pelo contrário, eram temporários, efêmeros, aferíveis monetariamente, tinham por objeto interesses materiais e individuais e os direitos e obrigações poderiam ser alterados e modificados pelo consenso das partes. A única semelhança entre os dois era a necessidade de livre consentimento entre as partes, o que, segundo Lafayette, não teria o condão de transformar o casamento em um contrato.[348] Lafayette, portanto, considerava o matrimônio algo diferente do contrato, sendo, portanto, indissolúvel.

Manuel de Azevedo Araújo defendia a sacramentalidade do matrimônio, que, para ele, deveria sempre estar a cargo da Igreja. Por esse motivo, posicionava-se radicalmente contra a instituição do casamento civil. Para defender seu ponto de vista, afirmava que o casamento possuía três características essenciais de um sacramento: instituição por Deus, como se observava na união de Adão e Eva narrada no Gênesis; sinal sensível de uma coisa sagrada, pois a união de Jesus Cristo com a Igreja era representada pela união íntima dos esposos e a eficácia para produzir a graça significada, pois, pelo matrimônio, se conferia aos esposos a graça necessária para simbolizarem a união de Cristo com a Igreja, ainda que essa proposição não se encontrasse expressamente formulada em texto algum da Bíblia.[349]

Na verdade, Manuel de Azevedo defendia que não havia separabilidade entre o contrato de matrimônio e a forma do sacramento. Ambos eram, para ele, a mesma coisa e, portanto, deveriam estar sempre a cargo da Igreja e se celebrar sob a forma religiosa, estando sob o poder temporal apenas seus efeitos, como se observa do trecho que se segue:

> [...] quando Jesus mandou dar a Cesar o que é de Cesar, acrescentou as palavras – *et quae sunt Dei, Deo.* Ora Deus tinha reservado para si, desde o paraíso, as leis substanciais do contrato matrimonial, deixando a Cesar o poder de regular somente os efeitos civis do casamento, poder que ainda hoje conserva.[350]

Alexandre Herculano, extremamente criticado por Manuel de Azevedo, era a favor não só do casamento civil, como da configuração do matrimônio como contrato. Para

---

[348] PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. P. 30.

[349] GAMA, Manuel de Azevedo Araújo e. *Estudo sobre o casamento civil*. Coimbra: Imprensa Acadêmica, 1881. P. 36-38.

[350] GAMA, Manuel de Azevedo Araújo e. *Estudo sobre o casamento civil*. Coimbra: Imprensa Acadêmica, 1881. P. 53.

ele, o casamento civil sempre existiu em Portugal, ao lado do casamento religioso, sacramentado pela Igreja. De acordo com ele, isso representava a liberdade de se contrair casamento de acordo com as convicções e crenças pessoais: de um lado, havia o casamento civil como contrato e, do outro, o sacramento, para aqueles que acreditavam. Ele dizia, ainda, que, se homem e mulher, por mútuo consentimento indispensável, constituíam uma família e exerciam mútuas obrigações, isso nada mais era do que um contrato. A união entre homem e mulher, portanto, era fato exclusivamente jurídico e isso já era assim antes mesmo de existir o cristianismo, devendo permanecer da mesma forma, pois "[...] a luz do evangelho não alumia a maioria das populações, isto é, na maior parte da superfície do globo".[351]

Ele ainda dizia que cabia às sociedades determinar as formas, condições de exercícios de direitos e seus efeitos. Também era lícito às religiões exigirem dos seus sectários a associação do contrato matrimonial a ritos religiosos específicos, mas um não podia subjugar o outro e ambos não deveriam suprimir o princípio fundamental do contrato de casamento e dos contratos em geral: o mútuo consentimento.[352]

Contrariando esse ponto de vista, Manuel de Azevedo considerava que a qualidade de sacramento não era acidental ao contrato, mas era da essência do próprio matrimônio. Logo, a união conjugal entre os cristãos só era válida no sacramento do matrimônio, porque fora dele havia apenas um mero concubinato. Isso porque nenhuma lei do homem poderia co-honestar o que era torpe por natureza ou tornar lícito o que era proibido por lei canônica.[353]

Todo esse temor em relação à instituição do casamento civil se centrava na perda da competência da Igreja para regular o matrimônio, bem como na facilidade com que se poderia considerá-lo um mero contrato. Sendo contrato, poderia ser desfeito pelas partes por mútua vontade. Por esse motivo, Manuel de Azevedo era totalmente contra o casamento civil, demonstrando seu forte viés católico, como se observa nesse trecho:

> A política, que inconsciente ou maliciosamente aceita as inspirações de fonte tão suspeita *[instituir o casamento civil]*, ver-se-á um dia forçada, pela lógica implacável do erro, a sancionar o *divórcio*, esse natural corolário do casamento civil, e após o divórcio – a poligamia e a comunidade de mulheres. E invocará provavelmente a *liberdade de consciência* para justificar os mais pungentes ultrajes,

[351] HERCULANO, Alexandre. *Estudos sobre o casamento civil*: por ocasião do opúsculo do Sr. Visconde de Seabra sobre esse assunto. Primeira, Segunda e Terceira Séries. Lisboa: Typographia Universal, 1866. P. 12-13.

[352] HERCULANO, Alexandre. *Estudos sobre o casamento civil*: por ocasião do opúsculo do Sr. Visconde de Seabra sobre esse assunto. Primeira, Segunda e Terceira Séries. Lisboa: Typographia Universal, 1866. P. 30-31.

[353] GAMA, Manuel de Azevedo Araújo e. *Estudo sobre o casamento civil*. Coimbra: Imprensa Acadêmica, 1881. P. 74-75.

> que se podem fazer aos ditames da razão e da fé, aos preceitos da moral e da política sensata.[354]

Era o medo de destruir a moral da família e de provocar verdadeira promiscuidade generalizada que impedia o reconhecimento do casamento como simples contrato, sujeito a desfazimentos. Mas, para além da defesa do casamento civil, havia quem defendesse o divórcio, veementemente, por considerar, de fato, o casamento como um simples contrato. Isso porque instituir o casamento civil não significava, necessariamente, caracterizá-lo como contrato. Significava, apenas, que não mais seria controlado pela Igreja. Mas defender o divórcio exigia a vinculação do casamento ao contrato, demonstrando que havia a possibilidade de seu desfazimento.

Um desses defensores foi Pardal Mallet, que escreveu um famoso panfleto a favor do divórcio. Para ele:

> Desde que, pela lei do casamento civil, o matrimônio é um contrato, a liberdade das partes contratantes só deve sofrer as restrições impostas pelos preceitos gerais de honestidade e pela formalística de autenticidade imposta em regulamento. Mas, contrato, pode ser a todo o tempo anulado, desde que uma das partes em acordo falte ao cumprimento do estipulado.[355]

Mas o fato é que, no Brasil, durante o Império não houve instituição do casamento civil e, muito menos, do divórcio como proclamado por Pardal Mallet. O casamento civil só veio em 1890, com o Decreto nº 181, quando também houve a separação entre Igreja e Estado. O divórcio rompedor do vínculo e que permitia aos divorciados se casarem novamente chegou ao Brasil com muito atraso: só na segunda metade do século XX.

As discussões sobre a natureza do casamento foram polêmicas, mas, no Brasil, demoraram a produzir seus efeitos. Mas por que então essa polêmica se reavivou? Essas discussões se intensificaram, principalmente, após a instituição do Código Civil francês, o Código Napoleônico de 1804, que sofreu influências do Direito Romano. Os títulos V e VI do Primeiro Livro tratavam do casamento e do divórcio. De acordo com o artigo 165, o casamento deveria ser celebrado publicamente perante um oficial civil do domicílio de um dos consortes. Por aí se vê que a França tornou oficial e válido o casamento civil, em detrimento do religioso. E foi além, pois, no artigo 227 estabeleceu como forma de dissolução do matrimônio o divórcio legalmente pronunciado. Esse divórcio tinha como efeito, previsto

---

[354] GAMA, Manuel de Azevedo Araújo e. *Estudo sobre o casamento civil*. Coimbra: Imprensa Acadêmica, 1881. P. 30-31.

[355] MALLET, Pardal. *Pelo divórcio!*. Rio de Janeiro: Fauchon & Cia Livreiros Editores, 1894.

no artigo 295, a proibição do casal que requereu o divórcio de se juntar novamente. Ou seja, o divórcio francês do início do século XIX rompia o vínculo conjugal e os ex-consortes poderiam se casar novamente com outras pessoas. Para inovar ainda mais, o código francês ainda permitira o divórcio por mútuo consentimento das partes, quando ficasse suficientemente provado que a vida em comum havia se tornado insuportável.[356] Retornando às origens romanas do matrimônio, ele voltava a ser, na França, um contrato civil, que poderia ser desfeito pelas partes.

As influências francesas se espalharam por toda a Europa e alcançaram, inclusive, o Código Civil português de 1867. A primeira observação a se fazer é que as normas sobre o casamento, nesse código, estavam localizadas no Título II "Dos contratos em particular", que se encontrava na Parte II (Da aquisição de direitos), Livro II (Dos direitos que se adquirem por fato e vontade própria e de outrem conjuntamente). Só por isso já se percebe que o casamento passou a ser considerado apenas mais um tipo de contrato. Mas as inovações, em Portugal, não foram adiante, devido a certo conservadorismo do Visconde de Seabra, elaborador do projeto, que optou pela existência concomitante do casamento civil e do casamento católico, este obrigatório para os seguidores da religião. Embora se defina no artigo 1056º que o casamento é um contrato, no artigo seguinte obrigam-se os católicos a celebrar o matrimônio pela forma estabelecida pela Igreja Católica e os não católicos, perante o oficial de Justiça. Diferente do que defendia Alexandre Herculano, não se estabeleceu a forma civil do casamento como única. Os católicos ainda eram obrigados a se casar sob as regras do catolicismo. Além disso, era proibida a dissolução do vínculo matrimonial, salvo por morte de um dos cônjuges, permitindo-se apenas que a sociedade conjugal fosse interrompida em relação às pessoas e aos bens, como previsto no artigo 1203º.[357] A instituição do casamento civil, em Portugal, para não católicos, mesmo não sendo uma mudança tão grande como aquela feita na França, gerou a ira de defensores do casamento religioso como único válido, por ser um sacramento e não um contrato, como Manuel de Azevedo.

Enquanto isso, no Brasil, embora tivesse sido proclamada a independência e fosse necessário um Código Civil, não se alcançou o resultado esperado. Durante todo o Império, vários percalços impediram a promulgação do Código Civil brasileiro, o que só viria a acontecer já no século XX, precisamente em 1916. Além disso, a forte influência católica e

---

[356] FRANÇA. *Code civil des français.* Paris: Imprimerie de la République, 1804. Disponível em: <http://www.assemblee-nationale.fr/evenements/code-civil-1804-1.asp>. Acesso em 13 de março de 2012.

[357] PORTUGAL. *Codigo Civil Portuguez.* Aprovado por carta de lei de 1º de julho de 1867. Segunda edição oficial. Lisboa: Imprensa Nacional, 1868. Disponível em <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1664.pdf>. Acesso em 13 de março de 2012.

portuguesa, em terras brasileiras, instituiu um pensamento conservador e ainda que houvesse debates, nenhum deles foi capaz de levar a um resultado concreto. Sem Código Civil próprio e sob influência católica desde os tempos coloniais, sendo o catolicismo a religião oficial do Império, o Brasil permaneceu com a mesma doutrina do casamento religioso como único válido, caracterizado por ser sacramento indissolúvel, e com a abominação do divórcio.

Segundo as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia:

> 305 É Lei Evangélica, disposição dos Sagrados Cânones, e Concílio Tridentino, que o vínculo do Matrimônio consumado pela cópula carnal é totalmente indissolúvel, por ser significativo da união de Cristo Senhor nosso com sua Igreja, de sorte, que por nenhuma outra causa se pode dissolver, que pela morte de um dos casados [...].[358]

Sendo o casamento, durante todo o Império e mesmo antes dele, controlado pela Igreja e considerado um sacramento indissolúvel, o que era, então, o divórcio no Brasil do século XIX?

Na verdade, o que se chamava de divórcio no século XIX e que estava a cargo da Igreja era a separação de toro[359] e mútua co-habitação. Diferente do divórcio estabelecido no código francês, o divórcio no Brasil não rompia o vínculo matrimonial, resumindo-se a simples separação de corpos e partilha de bens. Logo, não era possível haver novo casamento. A título de curiosidade, foi por causa dessa confusão de nomenclaturas que se optou por utilizar no Código Civil de 1916 o termo desquite, já que divórcio remetia à ideia de dissolução do vínculo, permitindo novas núpcias, por ser esse o significado no código francês de 1804. Desquite era a simples separação de corpos e de bens.

A indissolubilidade, então, se relacionava apenas à extinção do vínculo conjugal, pois a separação de leito e co-habitação era permitida por determinadas causas previstas em lei,[360] embora, na prática, também algumas causas "supra-legais" fossem toleradas.

O divórcio no Brasil do século XIX, portanto, era definido como "[...] a separação dos cônjuges quanto à vida conjugal, isto é, sua co-habitação, e mesa comum, decretada por

---

[358] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 126, nº. 305.

[359] Toro é palavra bastante utilizada à época e significa leito conjugal. *Cf.* FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa.* 2 ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. P. 1691. Com o divórcio, os cônjuges não mais eram obrigados ao "débito conjugal" e nem precisavam mais residir juntos.

[360] CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal:* contendo três livros: I. Das pessoas, II. Das cousas, III. Das obrigações e ações. Tomo II. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. Disponível em: <http://purl.pt/705>. Acesso em 16 de março de 2012. P. 57.

Sentença irrevogável do Juízo competente: o Juízo Eclesiástico, nos Casamentos Católicos; e o Juízo de Direito Comum, nos Casamentos não-Católicos".[361]

Além do divórcio perpétuo, eram também formas de término da sociedade conjugal a morte de um dos cônjuges; a sentença de nulidade; a entrada de um deles em religião aprovada ou o recebimento de ordens sacras maiores. Nos dois últimos casos devia haver o consentimento do outro cônjuge. Mas o vínculo conjugal, considerado perpetuamente indissolúvel, só se rompia pela morte de um dos cônjuges. Lafayette fazia questão de frisar que a entrada em religião aprovada, o recebimento de ordens sacras maiores e o divórcio perpétuo não implicavam o rompimento do vínculo, mas simplesmente a separação material dos cônjuges e a suspensão da sociedade conjugal.[362]

A nulidade, ao contrário, era considerada o *Nada* do mundo jurídico, pois era "[...] o estado de qualquer Ato, qualquer que seja sua espécie, quando pela sua ilegalidade se o repute *inválido*,— como se não fosse exercido,—como se em tempo nenhum houvesse existido".[363] Nesse caso, o casamento deixava de ser indissolúvel, pois, quando anulado por sentença, era como se nunca houvesse existido e os ex-consortes estavam livres para novo matrimônio. Para o Direito Canônico, as causas de nulidade recebiam a denominação de impedimentos dirimentes.[364]

Como na nulidade havia um vício, o ato do casamento nunca tinha sido válido, logo, não era capaz de produzir efeitos e era como se nunca tivesse existido. Decretada a nulidade, poderiam os ex-consortes, portanto, contrair novas núpcias com terceiros, uma vez que era como se nunca tivessem sido casados.

No fim das contas, portanto, o casamento não poderia ser dissolvido por causa alguma em vida dos cônjuges, nem mesmo ocorrendo adultério. Somente com a morte de um dos cônjuges, o vínculo se dissolvia e o cônjuge viúvo poderia contrair novas núpcias. Mas a indissolubilidade não se aplicava aos casos de matrimônio nulo em sua origem, pois, neste caso, reconhecida a nulidade por sentença do Juízo Eclesiástico e não podendo haver dispensa

---

[361] FREITAS, Augusto Teixeira de. *Vocabulário Jurídico:* com apêndices I – Lugar, e Tempo. II – Pessoas. III – Cousas. IV – Fatos. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1883. Disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/26547>. Acesso em 13 de março de 2012. P. 57-58.

[362] PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. P. 86-87.

[363] FREITAS, Augusto Teixeira de. *Vocabulário Jurídico:* com apêndices I – Lugar, e Tempo. II – Pessoas. III – Cousas. IV – Fatos. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1883. Disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/26547>. Acesso em 13 de março de 2012. P. 273.

[364] *Cf.* FREITAS, Augusto Teixeira de. *Vocabulário Jurídico:* com apêndices I – Lugar, e Tempo. II – Pessoas. III – Cousas. IV – Fatos. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1883. Disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/26547>. Acesso em 13 de março de 2012. P. 58; 487.

do impedimento causador da nulidade, após a realização do casamento, o vínculo estaria desfeito e os cônjuges retornavam ao estado anterior de liberdade.[365]

Definido o que era o divórcio no Brasil do século XIX, há outro problema para ser tratado. De modo geral, a mulher estava proibida de demandar em juízo, juntamente com os menores sem assistência de tutor ou curador, furiosos, loucos, dementes, pródigos, filhos-famílias sem autorização do pai, religioso sem autorização do Prelado, escravo sem autorização do senhor e outros. Para a mulher ser autora de alguma ação, deveria requerer autorização do seu marido, tendo em vista sua incapacidade gerada pelo matrimônio. É claro que isso tornaria a proposição de ação de divórcio ou nulidade impraticável, já que o réu do processo seria exatamente aquele quem deveria autorizar seu início. Dessa forma, abriam-se exceções em relação à autorização marital quando o marido estivesse ausente ou em lugar remoto, quando a mulher fosse preposta do marido em alguma negociação ou nos casos de divórcio.[366] Vê-se aqui uma grande vantagem oferecida pelo Direito às mulheres, relembrando o caráter ambíguo citado anteriormente. A mulher era dependente do marido para quase tudo, mas, nem por isso, era impedida de litigar contra ele em Juízo.

Precisando acionar o marido, portanto, a mulher poderia estar em juízo sem autorização dele e sem necessidade de requerer autorização do juiz.[367] Contudo, na prática, receosos pelo *status* jurídico que a mulher possuía, muitos advogados preferiam requerer a autorização judicial para a esposa agir contra o marido, por questão de cautela, como se observam nos trechos que se seguem:

> Conquanto pareça à suplicante que em casos tais que a mulher age contra o marido tem poder legal para comparecer em Juízo, todavia *ad cautelam* e porque a licença não prejudica a causa, por isso a solicita e pede deferimento por ser de Justiça.[368]
>
> Diz D. Justiniana de Souza Lima, residente na freguesia do Anta, Termo na Cidade Viçosa de Santa Rita e Comarca do Rio Turvo, que pretendendo intentar uma ação de divórcio contra seu marido José Antonio Pereira de Siqueira por adultério formal e culpável, não pode obter autoridade deste para figurar em juízo per si ou por

---

[365] CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal:* contendo três livros: I. Das pessoas, II. Das cousas, III. Das obrigações e ações. Tomo II. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. Disponível em: <http://purl.pt/705>. Acesso em 8 de março de 2012. P. 55-56.

[366] SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras linhas sobre o processo civil*. Coimbra: Imprensa Litteraria, 1872. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/20463>. Acesso em 1º de março de 2012. P. 29-31.

[367] PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. P. 124-125.

[368] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria Philipa de Faria e João Pereira Lima. Freguesia da Barra do Bacalhau - Termo de Mariana - Comarca de Piranga - cidade de Ponte Nova, 1871. Número 3438.

> procurador visto ser a causa contra ele mesmo, por isso vem pedir a V. Ex[a]. Rvm[a]. se digne suprir essa autoridade permitindo a suplicante estar em juízo por procurador que suas vezes faça.[369]

Esses requerimentos eram totalmente desnecessários, uma vez que, quando a esposa agia contra o marido, principalmente para requerer divórcio e nulidade ou pedir de volta seu dote, não precisava de autorização de pessoa alguma. Seria, de fato, um paradoxo pedir autorização do marido nesses casos. Também era indiferente requerer autorização do juiz. A cautela dos advogados, talvez, só se explique pelo fato de que a cultura da época subjugava tanto a mulher que seria arriscado ela figurar autonomamente frente a uma ação, já que, para vários outros atos do mundo jurídico, ela era incapaz pelo simples fato de ser mulher ou de ser casada, como já se teve oportunidade de ver.

É importante ressaltar essa questão da possibilidade para a mulher estar em juízo, porque, em Mariana, assim como em outros lugares, a esposa era a principal autora das ações e a maior parte dos processos eram pedidos de divórcio.[370]

Sabendo-se das previsões legais que permitiam a proposição de ações de divórcio e nulidade de matrimônio por parte das mulheres contra seus maridos, resta agora saber quais as causas que ela podia alegar para atingir seu intento.

4.1 Causas que levavam ao divórcio

De início, há que se ressaltar que havia dois tipos de divórcio: o perpétuo e o temporário. As causas de divórcio perpétuo eram o adultério ou as sevícias graves, quando denotassem extrema crueldade de um dos cônjuges em relação ao outro, pois, nesse caso, era comum que o juiz constatasse que jamais haveria paz entre o casal. O adultério era entendido como toda espécie de luxúria consumada, contanto que houvesse divisão de uma carne com a outra, inclusive cópulas sodomíticas e bestialidade, mas excetuava-se a polução, os beijos, os tatos ou os abraços impudicos. As penas para o adultério, em termos canônicos, eram a negação do débito conjugal e a entrada para a religião ou separar-se eternamente quanto ao toro e mútua co-habitação. Já o divórcio temporal ocorria quando um dos consortes era muito

[369] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Justiniana de Souza Lima e José Antônio Pereira de Siqueira. Freguesia do Anta - Cidade Viçosa de Santa Rita - Comarca do Rio Turvo - Ponte Nova, 1883. Número 3404.

[370] Vide capítulo “O Bispado de Mariana e o Juízo Eclesiástico”.

rígido ou luxurioso. Nesse caso, o cônjuge inocente só ficaria separado até que a causa cessasse, quando, então, deveria voltar para seu consorte.[371]

Lafayette considerava que as sevícias graves, as insídias contra a vida e as sugestões criminosas de um cônjuge ao outro eram causas para divórcio temporário. E o divórcio perpétuo seria apenas para os casos de crime de adultério cometido por um dos cônjuges.[372] Mas, na prática, alguns casos de sevícias eram tão graves e a violência estava tão próxima de pôr em risco a vida do consorte que não havia outra alternativa, desde que tudo ficasse devidamente comprovado, senão decretar o divórcio perpétuo.

Se o divórcio fosse decretado, trazia como efeito imediato a separação material dos cônjuges, ficando o cônjuge inocente liberado da obrigação de viver conjunta e inseparavelmente do outro cônjuge. Entretanto, cabe ressaltar que a sentença de divórcio não transitava em julgado. Logo, os cônjuges poderiam se reconciliar a qualquer momento. Na esfera civil, em virtude do divórcio cessava o poder marital, a mulher readquiria sua capacidade jurídica, os bens eram divididos e partilhados, segundo o regime de bens, como se um dos cônjuges fosse morto, e os filhos continuavam sob o poder do pai, embora a mãe fosse obrigada a amamentar e criar os filhos até os três anos de idade. Já o divórcio temporário tinha como único efeito a separação material dos cônjuges, por certo tempo, sendo mantidas a sociedade conjugal em todos os seus efeitos e a situação jurídica do marido e da esposa. Mas, durante esse tempo de separação, o marido era obrigado a prestar alimentos para a esposa.[373]

Logo, eram causas de divórcio o adultério (carnal ou espiritual) e as sevícias graves. A Igreja sempre se mantinha esperançosa com uma possível reconciliação dos cônjuges, por isso existia o divórcio temporário. Mas devido à humilhação e à gravidade de alguns casos, não tinha como se manter inerte, porque acima do casamento valorizava a vida honesta e o bom comportamento dos fiéis. Por isso, combatia as atitudes dos cônjuges consideradas imorais e a violência sem causa.

---

[371] LARRAGA, Fr. Francisco. *Prontuario de la teología moral*. Ampliado e revisto por D. Antonio Maria Claret. 6. ed. Barcelona: Libreria Religiosa D. Pablo Riera, 1866. P. 183-184.

[372] PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. P. 93.

[373] PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. P. 98-99.

Por mais que a função doméstica da mulher fosse muito valorizada, a sua incapacidade de cuidar da casa não poderia levar à separação,[374] mas poderia acelerar o cometimento de adultério por parte do marido.

As causas de divórcio eram *numerus clausus*, pois todos os outros motivos não seriam fortes o suficiente para findar o relacionamento entre os cônjuges. Para a Igreja, o divórcio era uma exceção, devendo ocorrer em raros casos. Essa postura fica claramente expressa no parecer do defensor do matrimônio Doutor Rocha Pinto:

> [...] E se, sem motivo justificável, e razões assaz poderosas, o divorciante obtivesse com facilidade sentença a seu favor, abrir-se-iam em tal caso as portas a grandes escândalos. Qualquer cônjuge que não se quiser sujeitar aos ofícios onerosos que são inseparáveis da união conjugal, poderia imaginar qualquer pretexto frívolo (segundo a paixão ou capricho particular de cada um), sendo fácil inventá-los todo aquele que, se não quer submeter ao suave jugo de Cristo para propor ação de divórcio. O divórcio causa à religião e à sociedade danos incalculáveis, porque aparta-se do fim para o qual foi instituído o Sacramento do Matrimônio, rompe com o armil que prende e vincula a moralidade pública e privada, e isso em desprezo da Santidade do Sacramento do Matrimônio, tão significativo do grande mistério da Encarnação do Verbo Divino.[375]

Em qualquer uma das causas que levassem ao divórcio, se aquele que desse causa a ele se emendasse, o outro cônjuge poderia ser obrigado a admiti-lo de volta, por meio de sentença do Juízo Eclesiástico.[376] Isso poderia ser muito problemático para a relação do casal, tendo em vista todos os desgastes gerados pelo processo.

4.1.1 Adultério

Segundo as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia era causa de separação perpétua:

---

[374] CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal:* contendo três livros: I. Das pessoas, II. Das cousas, III. Das obrigações e ações. Tomo II. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. Disponível em: <http://purl.pt/705>. Acesso em 16 de março de 2012. P. 59.

[375] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria Phillipa de Faria e João Pereira Lima. Freguesia da Barra do Bacalhau - Termo de Mariana - Comarca de Piranga - cidade de Ponte Nova, 1871. Número 3438.

[376] CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal:* contendo três livros: I. Das pessoas, II. Das cousas, III. Das obrigações e ações. Tomo II. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. Disponível em: <http://purl.pt/705>. Acesso em 16 de março de 2012. P. 59-60.

> [...] a fornicação culpável de qualquer gênero, em a qual algum dos casados se deixa cair ainda por uma só vez, cometendo formalmente adultério carnal ao outro. Pelo que se a mulher cometer este adultério ao marido, ou o marido à mulher, por esta causa se poderão apartar para sempre, quanto ao toro e mútua co-habitação. E se o adultério for tão público, e notório, que de nenhuma maneira se possa encobrir, poderá o que padeceu, ainda por autoridade própria, separar-se, sem para isso ser necessária sentença; e separando-se não será obrigado a se restituir ao que o cometeu, nem este se poderá dizer esbulhado para efeito de ser restituído à posse, que tinha antes, da co-habitação, e uso matrimonial.[377]

O adultério poderia ser cometido por homem casado com mulher solteira, mulher casada e homem solteiro ou por ambos sendo casados. Nesse caso, o adultério era classificado como duplicado.[378] Mas, independentemente do caso, para se configurar o adultério, era necessária a ocorrência de conjunção carnal. Além disso, ele deveria ter determinadas características, como apontadas pelo Arcediago José de Souza Telles Guimarães, que foi promotor no Bispado de Mariana: "[...] É necessário que o adultério seja *completo* para que haja, com injúria da parte inocente, divisão da carne que se fez una pelo matrimônio. *Certo*, porque em dúvida ninguém pode ser privado de um direito certo. *Culpável*, porque não pode haver pena onde não existe culpa (*destaques nossos*)".[379] Essas três características não poderiam faltar, segundo ele, para se configurar, de fato, o adultério.

É interessante a prerrogativa estabelecida pela lei canônica, pois, se o adultério fosse público e notório, o cônjuge inocente poderia sair de casa, sem que isso configurasse abandono do lar. A mulher, principalmente, retornava à casa dos pais ou se hospedava na casa de algum parente ou conhecido de boa fama na paróquia. Em outros casos, o cônjuge adúltero é quem abandonava o lar, para viver com a concubina. Mas, neste caso, ficava configurado o descumprimento do dever conjugal de habitação conjunta e permanente. Nesse sentido, Corrêa Telles afirmava que o adultério era motivo justo tanto para o marido desamparar a mulher quanto para a mulher se apartar do marido.[380]

Em relação à norma acima transcrita, destaca-se, ainda, o uso das expressões "restituir" e "esbulhado". Esbulho é uma palavra com sentido jurídico e significa violência

---

[377] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 128, nº. 312.

[378] CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal:* contendo três livros: I. Das pessoas, II. Das cousas, III. Das obrigações e ações. Tomo II. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. Disponível em: <http://purl.pt/705>. Acesso em 8 de março de 2012. P. 68.

[379] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Justiniana de Souza Lima e José Antônio Pereira de Siqueira. Freguesia do Anta - Cidade Viçosa de Santa Rita - Comarca do Rio Turvo - Ponte Nova, 1883. Número 3404.

[380] TELLES, José Homem Corrêa. *Doutrina das Ações*. Aumentada por Joaquim José Pereira da Silva Ramos. Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1865. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/16818>. Acesso em 15 de março de 2012. P. 22. Nota 4.

com que alguém é retirado de sua posse.[381] Era como se os cônjuges fossem verdadeiras propriedades um do outro e aquele que se separasse cometia uma violência em relação ao outro. O que a Igreja pregava era exatamente essa posse de um cônjuge sobre o corpo do outro, como já foi dito anteriormente. Provavelmente, essa é a explicação para o uso do termo.

Mais um ponto a ser destacado é que a Igreja estabelecia como causa de divórcio tanto o adultério do marido quanto o adultério da esposa, sem fazer distinções. Mas não era isso que se observava nos discursos da época. Lafayette, por exemplo, expunha uma visão típica da sociedade a respeito da fidelidade entre os cônjuges:

> A fidelidade deve ser guardada com perfeita igualdade por um e outro cônjuge; e tal é a disposição do Direito Canônico.
>
> É inegável contudo que a infração de um tal dever por parte da mulher reveste um caráter mais grave; 1º, porque ela, em razão do seu sexo e das ideias recebidas, é obrigada a maior recato e pois a sua falta fere mais pronunciadamente a moral e os costumes públicos; 2º, porque a sua infidelidade pode dar lugar ao nascimento dos filhos adúlteros e destarte introduzir no seio da família elementos de perpétua luta e desordem.[382]

Nota-se, portanto, que o adultério da mulher era socialmente mais reprovável, o que também era confirmado pela legislação. Isso porque, penalmente, o adultério era tratado de forma diferenciada. De acordo com o Código Criminal de 1830, qualquer relação extraconjugal da mulher era considerada adultério, sendo punida com prisão de um a três anos, ao passo que o homem, para receber a mesma pena e ser considerado adúltero, deveria possuir concubina teúda e manteúda.[383] A palavra concubinato surgiu com um significado bastante pejorativo de consumação da cópula, que precisava ser provada claramente.[384]

Para tornar as diferenças ainda mais amplas, para o homem ser punido por adultério, deveria se configurar concubinato qualificado. O concubinato simples, caracterizado por cópula eventual com qualquer mulher, inclusive prostitutas, não era punido, pois, embora não fosse lícito por Direito Natural, já que toda fornicação era ato pecaminoso,

---

[381] FREITAS, Augusto Teixeira de. *Vocabulário Jurídico:* com apêndices I – Lugar, e Tempo. II – Pessoas. III – Cousas. IV – Fatos. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1883. Disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/26547>. Acesso em 13 de março de 2012. P. 104.

[382] PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. P. 105.

[383] IMPÉRIO BRASILEIRO. *Código Criminal do Império*. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em 14 de março de 2012. Arts. 250 e 251.

[384] CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal:* contendo três livros: I. Das pessoas, II. Das cousas, III. Das obrigações e ações. Tomo II. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. Disponível em: <http://purl.pt/705>. Acesso em 8 de março de 2012. P. 68-69.

era reputado um pecado tolerável por motivos políticos, a fim de se evitar maiores desordens. Para o concubinato qualificado se configurar, deveriam existir mancebas teúdas e manteúdas, o que causava grande escândalo, merecendo punição.[385]

Ainda sobre a caracterização diferenciada do adultério para homens e mulheres, o advogado José Joaquim de Campos, ao defender seu cliente João Pereira Lima, acusado de adultério pela esposa Maria Phillipa, que requeria o divórcio, utilizou-se da doutrina portuguesa para justificar seu ponto de vista:

> [...] Diz o senhor Liz Teixeira [...] comentando as instituições de direito civil de Mello Freire, o direito canônico não foi recebido na parte em que admite à mulher a acusação do marido com fundamento do adultério nem as leis o consideram adúltero, dormindo ele com solteira ou viúva, em cujo caso está sujeito a penas pecuniárias que não são próprias do adultério. Donde inferimos (continua ele) que a mulher nunca pode ser ouvida em Juízo com fundamento no adultério do marido, nem ainda para o fim da separação da convivência, pois que as leis não salvam esta recepção, mas para tal fim deve ser unicamente ouvida com o fundamento de maus tratos (sevícias), dissipações e outras causas semelhantes, sendo o contrário péssima prática que vimos em outros tempos observada no Juízo Eclesiástico de alguns Bispados.[386]

José Joaquim Campos ainda acrescentava que a mulher só poderia agir se o homem chegasse ao cúmulo de levar a concubina para morar sob o mesmo teto. Da mesma opinião era o advogado de Antonio Marcelino Lopes, que, em uma exceção peremptória, alegou que a autora não teria o direito de propor a ação de divórcio contra seu marido, pois "[...] não é igual o direito de ambos. Ao marido, cabe o queixar-se do simples adultério da mulher; a mulher só pode queixar-se do adultério circunstanciado do marido, isto é quando ele o comete com concubina teúda e manteúda na própria casa conjugal [...]".[387]

Mas, na prática, não era preciso chegar a esse ponto. A Igreja não exigia a presença da concubina em casa e bastava que o marido fosse infiel uma única vez para que a esposa tivesse direito ao divórcio. Isso porque a Igreja combatia fervorosamente o concubinato em qualquer uma de suas formas, principalmente quando atingia o casamento.

A mulher, ao contrário do que argumentavam os advogados acima citados, tinha o direito de requerer divórcio baseada no adultério do marido, de acordo com a legislação

---

[385] CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal:* contendo três livros: I. Das pessoas, II. Das cousas, III. Das obrigações e ações. Tomo III. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. Disponível em: <http://purl.pt/705>. Acesso em 15 de março de 2012. P. 121, nota a.

[386] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria Phillipa de Faria e João Pereira Lima. Freguesia da Barra do Bacalhau - Termo de Mariana - Comarca de Piranga - cidade de Ponte Nova, 1871. Número 3438.

[387] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Florência Antônia da Fonseca e Antonio Marcelino Lopes. São João Del Rey, 1860. Número 3353.

canônica vigente à época. A razão para o advogado José Joaquim Campos tentar convencer o julgador, por meio do argumento citado, tinha fundo social, já que o adultério masculino era muito comum e aceitável. "A fidelidade do marido branco não apenas se considerava como utópica, [...] mas até se ridicularizava, e a manutenção de amantes não era segredo".[388] Entretanto, o adultério do marido não autorizava a mulher a agir do mesmo modo, porque se considerava que a infidelidade da esposa tinha consequências muito mais funestas e fatais.[389]

No Brasil, tendo em vista o uso da tese da legítima defesa da honra, chegou-se a argumentar a favor da impunidade total para homens que assassinavam a mulher encontrada em adultério. "A sorte da adúltera estava, portanto, totalmente nas mãos do marido, conforme este fosse mais ou menos violento, mais ou menos propenso ao perdão". As leis do Reino não puniam o marido ofendido que, no auge da paixão, tivesse feito justiça por suas próprias mãos, matando a culpada: desde, é claro, que ele conseguisse provar que houvera efetivamente o adultério.[390]

Mas, nem por isso, as mulheres deixavam de cometer adultério. O casamento forçado, a falta de amor pelo marido, o abandono, os maus tratos sofridos ou mesmo a vingança pelos adultérios do marido, podiam levar as esposas a, também, serem protagonistas de adultérios.

Dona Josefa Cândida Jesuína de Lima foi casada com Antonio de Pádua de Almeida por mais de 11 anos. Mas, após esse tempo, sem motivo aparente que se possa constatar pelo processo, passou a cometer vários adultérios. Inicialmente, foi barregã por mais de 3 anos de Joaquim Antonio de Carvalho Duarte na Fazenda Costa da Mina. Resolveu, posteriormente, residir na cidade e, ali, se amasiou, publicamente, com Manoel José d'Ávila. Por fim, entregou-se à prostituição. É interessante observar que Antonio levou muito tempo para decidir requerer o divórcio, porque só amasiada com Joaquim, Dona Josefa ficou 3 anos.[391] Isso porque era muito difícil o homem admitir a traição da esposa publicamente. Ainda mais quando optava por não matá-la, como era comumente aceito. Mas o fato chegava a tal notoriedade que não havia mais como escondê-lo. Talvez o incentivo para agir, no caso

---

[388] QUINTANEIRO, Tânia. *Retratos de mulher*: o cotidiano feminino no Brasil sob o olhar de viageiros do século XIX. Petrópolis: Vozes, 1995. P. 118.

[389] *Cf*. LOUREIRO, Lourenço Trigo de. *Instituições de direito civil brasileiro*. Vol 1. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. P. 116, 119.

[390] *Cf*. SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de casamento no Brasil colonial*. São Paulo: T. A. Queiroz, Ed. da Universidade de São Paulo, 1984. P. 218.

[391] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Antonio de Pádua de Almeida e Josefa Cândida Jesuína de Lima. Barbacena – Comarca do Rio Paraibuna, 1858. Número 3340.

de Antonio, tenha sido o fato de a esposa ter se tornado prostituta na cidade e nos arredores. A ré nem se deu ao trabalho de se defender, apresentando apenas uma contestação por negação geral. Se a mulher conseguia divórcio por adultério do marido, com muito mais razão, tendo em vista o que foi argumentado anteriormente, o homem conseguia seu intuito mais facilmente.

Algumas vezes, o adultério feminino foi uma espécie de autoafirmação ou até mesmo uma forma de protesto ao ambiente repressor do casamento, em que se pregava que a mulher não tinha vontade própria, devendo obedecer cegamente a seu marido. Maria Carolina desafiou seu marido várias vezes e esse simples ato fez nascer no Alferes Luís Vieira e Costa a desconfiança de que sua mulher lhe era infiel, o que depois foi confirmado, para "tristeza" do autor, que alegava ter sido ferido naquilo que mais prezava, sua honra, além de se considerar um desgraçado, desde que teve a certeza de haver a Ré faltado aos deveres de esposa e ao decoro, o que deveria ser o primeiro dote de uma mulher. No seu libelo, é narrado de que forma Luís se sentiu desafiado:

> [...] 4º P. que principiou por proibir a Ré de frequentar certa casa, que o A. julgava suspeita, e ela em menosprezo das ordens recebidas, não só frequentou essa casa, durante uma viagem do A., o que mais agravava sua falta, como teve a ousadia de repetir ao A. que o fizera.
>
> 5º P. que o A., como em tais casos sempre a conteve, desejando estar enganado, exigiu que a Ré fosse por algum tempo ao menos residir em casa de um seu respeitável Parente, ao que ela, que a princípio nenhuma dúvida fizera, opôs-se terminantemente, o que aumentou as suspeitas ao A., que afinal teve a horrível certeza de que a Ré cometendo o crime de adultério, o tinha vilipendiado e manchado o leito nupcial
>
> 6º P. que a R. continuou e continua a adulterar pública, e escandalosamente, sem respeitar o A., e nem ao menos a moral pública, tendo até concebido e dado à luz um filho, que falecera ao nascer, e agora segundo consta está outra vez grávida, o que ameaça horrivelmente a sorte do A. e de uma sua inocente filha, que vive em poder do A., e é a única, que tem deste infausto matrimônio.
>
> 7º P. que a R. não se limitou a manchar o nome e a honra do A. somente nesta vila, pois andou divagando pela cidade do Pitangui, e Arraial da Abadia, onde, envergonhando seus parentes, rasgou publicamente o véu do recato, engolfando-se na prática do adultério, tornando meretriz, vida triste que hoje professa.[392]

Maria Carolina se manifestou nos autos somente para dizer que não se opunha à pretensão do réu. Como não ofereceu resistência, pode-se dizer que ela também desejava ver-

[392] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Luís Vieira e Costa e Maria Carolina Alves da Silva. Dores do Indaiá, 1868. Número 3407.

se apartada do autor, seu marido. Permanecer casada, perpetuamente, não era o sonho a ser conquistado a qualquer suplício, como comumente se dizia a respeito das mulheres à época.

Os adultérios femininos também podiam envolver párocos, devido à facilidade que eles tinham de frequentar as casas e ficar a sós com as mulheres para a confissão. Em um libelo crime, um marido chegou a acusar um reverendo de ser amante de sua esposa, já que, enquanto ele viajava com sua tropa, teve notícias de que o pároco entrava e saía de sua casa a qualquer hora diariamente. Este ainda teria ameaçado o autor de morte e incentivado a esposa e suposta amante a requerer o divórcio. Em sua defesa, o padre disse que sempre foi amigo da família e que se frequentava a casa era a convite do autor. Acrescentou ainda que a mulher deste já contava quarenta anos e tinha sete ou oito filhos, sendo mulher honesta e que o motivo do libelo foi o fato de a esposa ter negado ao marido o consentimento para que ele vendesse uma fazenda do casal. Se conseguisse a separação, o marido poderia vender os bens, após a partilha. Além disso, o reverendo réu havia cobrado a quantia de um empréstimo que havia feito ao autor, o que pode ter incentivado ainda mais a propositura do libelo como vingança. É claro que não houve condenação, por falta de provas.[393] Este processo demonstra como a acusação de adultério poderia ser uma forma de intimidar e de manipular a obtenção de fins pretendidos. Também é importante destacar como a esposa, nesse caso, contrariou o marido na venda dos bens e manteve-se firme em sua posição, o que contradiz a imagem estereotipada da mulher calada que não impõe sua opinião.

Mesmo depois de decretada a separação, o marido poderia reconciliar-se com a adúltera e aceitá-la de volta. Mas isso não era uma obrigação e só poderia ocorrer se a mulher estivesse cumprindo algum tipo de penitência. Do contrário, o marido deveria expulsar a mulher de casa. Mas perdia esse direito se também fosse adúltero, tivesse consentido no cometimento do adultério ou tivesse mantido cópulas com ela, mesmo sabendo ser ela uma adúltera.[394]

Embora houvesse todo um discurso demonizando as mulheres, que carregariam a herança pecaminosa de Eva, os adultérios que geraram processos de divórcio foram, majoritariamente, cometidos por homens, ainda que Borges Carneiro e Liz Teixeira defendessem que somente resultaria em divórcio o adultério cometido pela mulher e não pelo

[393] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos crime. Autor: Bento José da Silva e Réu: Venâncio de Barros. Mariana, 1829. Número 3343.

[394] CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal:* contendo três livros: I. Das pessoas, II. Das cousas, III. Das obrigações e ações. Tomo II. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. Disponível em: <http://purl.pt/705>. Acesso em 16 de março de 2012. P. 58.

marido.[395] Nos processos estudados, os advogados de réus acusados de adultérios extrapolaram no uso desse argumento, citando exatamente essa obra de Borges Carneiro. Mas os vigários, em geral, não o aceitavam, pois consideravam que a fidelidade era dever recíproco. O que não quer dizer que o adultério feminino não causasse mais escândalo.

Os homens cometiam adultérios simples, quando se relacionavam com mulheres solteiras e prostitutas, e adultério qualificado, quando se concubinavam com mulheres que já eram também casadas. Independentemente do tipo, todos poderiam levar ao divórcio – pelo menos foi o que se observou nos processos de Mariana. Era comum o cometimento de mais de um adultério, por parte dos homens, devido à facilidade e consequências mais brandas que isso poderia gerar. É o que se observa no caso de Maria Camila, que propôs divórcio contra seu marido adúltero, Francisco Hermenegildo:

> [...] 3º que tendo o Pai da A. uma Fazenda de cultura no Ribeirão do Borba, poucos dias depois de casado partiu o R. para ela com pretexto de ir plantar algum mantimento, deixando a A. em casa de seu Pai.
>
> 4º que chegando a essa Fazenda o R., em vez de cuidar nessas plantações somente tratou de fazer aí súcias, trazendo logo para dentro de casa uma mulher de nome Margarida (aliás Maria Furtada) com quem viveu pecaminosamente todo o tempo que lá esteve.
>
> 5º que voltando o R. dessa Fazenda veio para a Vila da Conceição e aí continua a viver dissolutamente, tendo amizade e relações ilícitas com Maria Vicente, ou Furtada.
>
> 6º que do mesmo modo tem o R. tido relações e amizade ilícita com Luiza de tal, e Delmira que foi escrava de D. Catharina Maria dos Santos.
>
> 7º que além destas mulheres há outra de nome Lucrécia, com quem o R. mais adultera, por ter por ela uma paixão decidida, a ponto de ser sua companheira inseparável nas suas imorais folganças noturnas.
>
> 8º que o R. longe de procurar adquirir alguns bens com que possa tratar dos encargos do matrimônio, é um verdadeiro vadio, que vive continuadamente em batuques, e por isso somente próprio para dissipar e não para adquirir.[396]

Além de se aproveitar dos bens da autora e do pai dela, o réu ainda gastava tudo com súcias e com suas várias amantes. Para além da quantidade de amantes, em outros casos, as testemunhas chegavam a narrar as aventuras amorosas dos réus com detalhes, por terem

---

[395] CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal:* contendo três livros: I. Das pessoas, II. Das cousas, III. Das obrigações e ações. Tomo II. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. Disponível em: <http://purl.pt/705>. Acesso em 16 de março de 2012. P. 57.

[396] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria Camila de Jesus e Francisco Hermenegildo Teixeira. Vila da Conceição – Comarca do Serro, 1851. Número 3412.

presenciado algum fato, como o fez José Barreto de Carvalho sobre o réu Francisco José Cardoso de Abranches:

> [...] Disse mais que por esse mesmo tempo, dando-se ele testemunha com o Réu, e achando-se com ele no Arraial da Espera sociando [sic], teve de ver, que ele Réu, tendo também relações ilícitas com uma Francelina de tal, mulher do fado, deixou-se ficar na casa dela à noite, ambos deitados em uma só cama e vendo ele testemunha este ato retirou-se, e lá os deixou ficar, e só no outro dia pela manhã é que ele testemunha o tornou a ver; e ainda disse mais, que é voz pública, e não há rebuço, que o Réu tem amizade ilícita com diversas outras mulheres, em outros lugares, sendo certo, que não só por ouvir dizer, como por ela testemunha presenciar, o Réu gaba-se destas amizades e sem respeito algum ao público, entra e sai nestas casas a qualquer hora do dia ou noite. [...][397]

O fato de entrar e sair de casas de mulheres a qualquer hora do dia e da noite ou mesmo deitar na mesma cama que uma mulher eram indícios graves de cometimento de adultério. Contudo, os advogados sempre tentavam argumentar que se tratava de uma prova fraca, uma vez que o ato ilícito não chegava a ser visto.

Embora não se exigisse necessariamente o concubinato público para o divórcio, bastando as "relações ilícitas", ele ocorria na maior parte dos casos. Algumas vezes, o réu saía de casa e ia morar com a concubina. Outras vezes, levava a concubina para a própria casa. Dom Francisco Manuel de Melo condenava ainda mais o adultério dos homens, quando ocorria no lar conjugal:

> Sendo certo que a porta principal para todo o perigo dos homens, é o ilícito trato com as mulheres: nenhum dos mais licenciosos resulta com tão péssimos efeitos, como aquele que se toma dentro na própria casa. O desconcerto do senhor dela é logo bem aprendido da família; e como um delito chame por outro, eles se multiplicam até um triste excesso.[398]

Corrêa Telles também considerava que nada ofendia tanto os bons costumes quanto o concubinato escandaloso que dava origem ao divórcio. Para ele, era um vício mais perigoso que qualquer crime "por si mesmo horroroso".[399]

---

[397] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Ana Francisca de Jesus e Francisco José Cardoso de Abranches. Arraial de Nossa Senhora da Piedade da Espera - Mariana, 1859. Número 3316.

[398] MELO, D. Francisco Manuel de. *Carta de guia de casados.* Lisboa: Oficina Craesbeeckiana, 1651. Edição Semidiplomática por Daniel Neto Rocha. Centro de Estudos de Linguística Geral e Aplicada (Celga). Faculdade de Letras. Universidade de Coimbra, 2007. P. 142v-143r.

[399] TELLES, José Homem Corrêa. *Doutrina das Ações*. Aumentada por Joaquim José Pereira da Silva Ramos. Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1865. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/16818>. Acesso em 15 de março de 2012. P. 22. Nota 5.

O Alferes Carlos Rodrigues da Cunha, além de manter concubina em uma casa, ainda sustentava-a, aproveitando-se dos bens do casal, como se percebe dos trechos do libelo de Candida Bernardina:

> [...] 4º P. que o Réu cometeu e comete adultério com Francisca Lemos, que tem em casa sua, e com a qual ele há muito vive em escandalosa e criminosa mancebia, sem fazer caso algum da pessoa da autora, sua mulher.
>
> 5º P. que o Réu para a sustentação da dita Francisca Lemos, sua barregã, tira do casal os recursos necessários, com a revoltante injustiça de deixar ao desamparo a autora, obrigando a seus parentes socorrê-la com o preciso para sua subsistência.[400]

O réu retirava dos bens do casal todos os recursos necessários para sustentar Francisca Lemos, comprando-lhe roupas e também para as filhas que tinha com ela e mandando até mesmo seus escravos para trabalharem para elas. A inclinação do réu para o adultério já era antiga, pois algumas testemunhas informaram que ele já havia sido réu de um processo por defloramento de uma agregada, que terminou por composição, já que o réu pagou uma quantia em dinheiro para a moça, do que se passou termo no Cartório do Escrivão do distrito de Santa Rita da Ibitipoca. Além de manter concubina e ter deflorado a agregada, o réu, antes e depois do casamento, também manteve "amizades ilícitas" com várias mulheres, chegando a declarar à testemunha João Evangelista da Silva que "[...] quando se casou, não foi fiel à sua mulher nem um mês [...]".

Maria Joana se encontrava em situação pior do que a de Candida Bernardina, porque o adultério era cometido sob seu próprio teto. Ela teve que conviver com a concubina de seu marido dentro da sua própria casa: enquanto a amante dormia com o marido da autora no quarto do casal, ela foi enxotada para ficar com os escravos na senzala. A concubina se chamava Rita Maria e também era casada, o que configurava um duplo adultério, como se observa do depoimento da testemunha João da Cunha de Azevedo:

> [...] Disse que sabe pela mesma razão que o réu abusando das qualidades da Autora se passou publicamente a ter amizade ilícita com Rita Maria, desprezando a Autora como é bem constante sendo público que aquela Rita Maria é casada na Comarca de Sabará, e de lá se passou para a Imperial Cidade do Ouro Preto, deixando seu marido e se acha com o Réu cometendo continuados adultérios.[401]

---

[400] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Candida Bernardina Teixeira e Alferes Carlos Rodrigues da Cunha. Barbacena – comarca do Rio Paraibuna, 1876. Número 3344.

[401] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria Joana Martins e José Martins de Medeiros. Capela de Dores do Turvo - Conceição do Rio Novo - Mariana, 1832. Número 3428.

Maria Eugênia passou por semelhante constrangimento, já que seu marido, o Tenente Gustavo Rodrigues da Costa, também levou para dentro da própria casa a concubina. E ainda havia um agravante: a autora estava doente e o réu abusou de sua alienação para cometer o adultério, como se observa neste trecho do libelo:

> 1. P que a A. é casada a face da Igreja com o R. e desde que casou-se sempre o serviu, obedeceu e prestou-lhe todos os serviços quer domésticos quer no que toca o coito [?] marital, portando-se sempre com honestidade e louvável procedimento, como dirão testemunhas.
>
> 2. P. que deste enlace tiveram filhos; e vindo a sofrer a A. de alienação mental e não obstante ter ela levado para comunhão conjugal meios suficientes para sua sustentação e subsistência, o R. tornou-se mau marido, adúltero e infiel às leis do matrimônio.
>
> 3. P. que o R. desrespeitando o lar doméstico, introduziu em casa uma mulher casada, de nome Emília de Tal, com a qual viveu e vive como manceba teúda e manteúda com quem tem filhos, como é público e notório e dirão testemunhas.[402]

Devido à sua doença, quem propôs a ação foi seu pai, o Barão de Monte Mário, que foi instituído seu curador. O réu tinha dois filhos com a autora, Leopoldo e José, e dois filhos com a amásia, Gustavo e Amália. Como o réu estava dispersando os bens do casal para manter a nova família, o Barão de Monte Mário resolveu agir para defender o interesse de sua filha e de seus dois netos e também porque soube que Maria Eugênia estava abandonada e se encontrava à mercê dos caprichos da barregã do marido. Ele requereu, portanto, a guarda e proteção da filha e levou-a para sua casa, propondo logo depois a ação de divórcio.

De acordo com Maria Beatriz Nizza, foi muito difundida no Brasil a ideia de que o homem cometia adultério principalmente com suas escravas, mas ela alega que, se isso ocorria, não teria gerado "fornicação culpável" que levasse as esposas a requererem seu divórcio, embora em um ou outro caso a escrava fosse o motivo da desavença.[403] Em Mariana, isso foi um pouco diferente, pois não só na maior parte dos casos a concubina era a própria escrava, como também isso não impediu, de forma alguma, que as esposas considerassem o adultério grave e requeressem o divórcio.

Foi o caso de Ana Francisca, cujo marido Francisco Abranches não só cometeu adultérios com escravas, como teve filhos com elas, como narrou a testemunha José Barreto de Carvalho em seu depoimento em juízo:

---

[402] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelo de divórcio. Partes: Maria Eugênia de Andrade Costa e Tenente Gustavo Rodrigues da Costa. Barbacena, 1886. Número 3417.

[403] *Cf.* SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de casamento no Brasil colonial*. São Paulo: T. A. Queiroz/EDUSP, 1984. P. 234.

> Disse que por ouvir dizer a pessoas de fora da casa da Autora, sabe que o Réu teve relações com uma escrava de nome Mariana, com a qual teve um filho, e que depois vendeu ambos a José Pereira dos Neves. Também por ouvir dizer sabe que o mesmo Réu tivera antes filho com a escrava sua de nome Efigênia; e como ele testemunha conhecia esta e ao filho, lhe parece que o Réu pode ser o seu Pai, ainda por ser o menino muito claro e parecer muito com ele.[404]

No caso de José Antonio de Araújo, marido de Dona Joana Maria de Jesus, ele também mantinha concubinato público e notório com uma escrava casada, como se observa dos artigos do libelo:

> 1 P. que a A. há mais de vinte anos, está casada, à face da S. Madre Igreja, com o R. José Antonio de Araújo a quem tem amado, respeitado, obedecido e servido como fazem as boas e virtuosas mulheres, por ser a A. muito honrada, e muito bem criada, [ilegível] depois honestas, e também honradas.
>
> 2 P. que o R. passados poucos anos, depois de casado, se introduziu com Maria Izabel, casada também com Lourenço, ambos Pretos da África com a qual é público, e notório, viver escandalosamente a vista e face do Mundo, em torpe, e criminoso adultério [...].[405]

Também era casada a amante de João Lopes da Silva. Além de maltratar sua legítima esposa, João maltratava também o marido da concubina, como se vê no depoimento de Theodorio Alves da Silva:

> [...] Sabe pela autora e pelo filho dela, Severino, que o réu andava mal encaminhado com uma sua escrava por nome Anna Crioula que a tinha tomado ao seu marido também seu escravo e que por isso dava neste muita pancada. Sabe por ouvir de muita gente que o réu se serve ilicitamente de uma escrava por nome Anna mulata comprada do Capitão Antonio Gomes, isso antes da autora retirar-se da casa do réu e que ele tem uma filha dessa escrava, mas segundo ele, testemunha, ela teria nascido depois do réu se separar da autora. E ouviu também dizer que foi por causa da mulata que o réu deixou a autora e que esta escrava é quem governa a casa do réu.[406]

A amásia, portanto, acabou assumindo o posto de dona da casa, relegando a posto inferior a esposa legítima. Isso quando não dominava totalmente o espaço, já que as esposas fugiam dos maridos, devido à humilhação do adultério e aos maus tratos sofridos. Ana

---

[404] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Ana Francisca de Jesus e Francisco José Cardoso de Abranches. Arraial de Nossa Senhora da Piedade da Espera - Mariana, 1859. Número 3316.

[405] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Joana Maria de Jesus e José Antonio de Araújo. Santa Rita do Turvo - Freguesia da Pomba - Termo de Mariana, 1830. Número 3378.

[406] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Perpétua Roza da Conceição e João Lopes da Silva. São Bento do Tamanduá (Itapecerica) – Comarca de Rio das Mortes, 1827. Número 3446.

Custódia dos Reis bem que tentou questionar o marido e este lhe respondeu que cometer adultério era natural e que ele continuaria se portando daquela forma. Segundo a testemunha do processo, José Lauriano Ferreira:

> [...] sabe por ter ouvido ao mesmo Réu, que ele Réu tinha trato ilícito com sua Escrava Justina. E mais sabe ele testemunha estando em casa do Réu ouviu a Autora dizer a ele que atrevimento era aquele de ter dormido digo de ter aí fechado com sua Escrava no quarto para ter com ela ajuntamento ilícito ao que o Réu respondeu que era o certo o ter tido ajuntamento ilícito com sua Escrava Justina e que essa não havia de ser a última vez. [...].[407]

Por isso, era mais eficiente buscar ajuda no Juízo Eclesiástico, pois, assim, a esposa ficaria livre do marido e ainda poderia salvar seus bens.

Quando ficava comprovado o adultério do marido, Borges Carneiro defendia que a mulher inocente deveria ter o direito de recobrar seu dote.[408] Nesse sentido, pode ser que algumas mulheres alegassem o adultério do marido por vingança, a fim de retirar todos os bens que ele possuísse. Isso porque, é claro, havia muitos casais que possuíam como patrimônio apenas o dote da esposa. Era comum, nesses tempos, o "golpe do baú". As mulheres se iludiam e, depois, se decepcionavam. Denunciar o adultério, então, seria a forma de se vingarem dos esposos, retirando deles aquilo que mais amavam na sociedade conjugal: os bens que compunham o dote.

A vingança também poderia partir de algum parente da autora desgostoso com a situação em que se encontrava o ente querido. Ao contestar a ação de Ana Francisca, seu marido, Francisco José de Abranches, declarou que a autora tinha sido insuflada por seu padrinho, João Antonio da Silveira, a não respeitar e nem obedecer a ele réu, o que foi cegamente seguido por ela. Esse padrinho empregava vários meios para separar a autora do réu e, guiada por ele, Ana Francisca tornou-se inimiga do marido, não poupando esforços e meios para incomodá-lo e afligi-lo. Para completar, o padrinho da autora ainda mandou que espancassem o réu, o que foi feito, segundo este, de forma atroz.[409] Os atos de vingança, nesse

---

[407] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Ana Custódia dos Reis e Martinho Ferreira dos Santos. Vila de Nossa Senhora da Piedade de Pitangui - comarca Rio das Velhas de Sabará, 1835. Número 3313.

[408] CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal:* contendo três livros: I. Das pessoas, II. Das cousas, III. Das obrigações e ações. Tomo II. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. Disponível em: <http://purl.pt/705>. Acesso em 15 de março de 2012. P. 70.

[409] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Ana Francisca de Jesus e Francisco José Cardoso de Abranches. Arraial de Nossa Senhora da Piedade da Espera - Mariana, 1859. Número 3316.

caso, talvez tenham sido em virtude de o réu cometer adultério, agredir a esposa e ainda dispersar os bens dela.

Há quem dissesse também que as mulheres propunham essas ações por puro ciúme, pois, como disse a testemunha José Maria da Silveira sobre a autora Maria Phillipa: da parte dela, havia ciúmes do réu, "muito natural nas mulheres do Brasil".[410] É claro que deveria haver ciúme, tendo em vista a vasta ocorrência de adultério masculino. Mas essa causa, se existiu, só é capaz de demonstrar como a mulher não aceitava ficar em segundo plano. Algumas esposas preferiam desfazer seus casamentos a suportar o adultério do marido, lembrando que a moral social pregava exatamente o contrário, ou seja, o casamento deveria ser mantido a todo custo, pois a boa esposa era aquela que suportava todas as adversidades do relacionamento conjugal resignadamente.

Entretanto, havia casos em que o adultério deixava de ser fundamento para uma ação de divórcio. Isso ocorria quando o ato de adulterar era resultado de violência ou de erro escusável, quando um dos cônjuges havia concorrido diretamente para que o outro o cometesse, quando tivesse sido perpetrado por ambos os cônjuges ou, ainda, quando um cônjuge perdoasse o outro expressa ou tacitamente.[411]

Tudo isso se encontrava previsto nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, com seus devidos fundamentos, que eram aproveitados como contra-argumentos pelos advogados das partes. No artigo 313, eram explicados de que forma o adultério recíproco e o perdão poderiam impedir a decretação do divórcio, como se observa da transcrição abaixo:

> 313 Não se poderão porém separar, se depois de um haver cometido adultério, o outro o cometer semelhante, porquanto, como ambos delinquem, se fica compensando para este efeito um adultério com o outro. E se for já dada a sentença de separação, que passasse em causa julgada sobre o primeiro adultério, havendo perigo de escândalo manifesto de que vivam dissolutamente, o Prelado *ex officio* os obrigará a que se reconciliem um com o outro. E da mesma sorte se não separaram, se o que padeceu o adultério perdoar ao culpado, não só expressa, mas ainda tacitamente, se sabendo que o adultério lhe foi cometido, ao depois co-habitar, ou tiver cópula com o outro cônjuge.[412]

---

[410] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria Phillipa de Faria e João Pereira Lima. Freguesia da Barra do Bacalhau - Termo de Mariana - Comarca de Piranga - cidade de Ponte Nova, 1871. Número 3438.

[411] PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. P. 93-94.

[412] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 128, nº. 313.

O espírito da lei eclesiástica era inequívoco: "[...] melhor um casal de adúlteros do que um homem e uma mulher separados e dissolutos".[413] O adultério recíproco foi um argumento muito utilizado pelos réus para reverter o quadro estabelecido no processo. Nada como desconstruir a imagem de boa esposa e cumpridora dos deveres, em pleno um Tribunal masculino e conservador. Já foi visto que ambos os cônjuges deviam fidelidade um ao outro, mas é inegável que o adultério feminino era considerado mais perigoso para a "honra familiar", devido aos filhos ilegítimos que poderiam ser gerados.

Perpétua, por exemplo, acusava o marido de adultério e sevícias. O réu, contrariando o libelo da autora, disse que não agredia a autora, mas que se o fizesse, seria por merecimento, já que Perpétua não vivia honradamente, pois teria tido três filhos que não seriam dele. Ela também teria um amante, que seria o suposto pai desses filhos, como foi constatado por testemunhas. Bernardino Alves Ramos disse que viu a autora em companhia de Vicente Ferreira e que todos diziam que ele era seu amásio. Rita Maria também dizia que "[...] é público e ela testemunha tem visto a Vicente Ferreira na casa da autora com o qual passeia por onde quer e vive com ele". Segundo essa mesma testemunha, não só os filhos de Perpétua não se pareciam com o réu, mas também a própria autora teria confessado que eram filhos de outro. Rita declarou que para ela não parecia que a autora vivesse com honestidade, já que teria declarado, publicamente, que Jozé, Joanna e Maria não eram filhos do réu. Isso porque esses três eram trigueiros e a autora e o réu eram brancos e alvos. A testemunha também ouviu dizer que a autora havia fugido de casa, porque levava muita pancada, o que fez com que ela e o suposto amásio Vicente procurassem a feiticeira Joaquina Rodrigues, de quem compraram veneno, para tentar matar o réu.[414]

Ao levantar o adultério da esposa, era como se o réu dissesse que poderia até ter culpa, mas que ela também era culpada e que o erro de um anulava o do outro. Dessa forma, conseguia que o casamento fosse mantido, devido a algum interesse oculto, normalmente relacionado à questão patrimonial.

José Antônio Pereira de Siqueira, réu na ação proposta por Dona Justiniana de Souza Lima, também se utilizou do argumento do adultério recíproco. Ele não negou que

---

[413] VAINFAS, Ronaldo. A condenação do adultério. *In*: LIMA, Lana Lage da Gama; ARRUDA, Raymundo Paula de (orgs.). *Mulheres, adúlteros e padres*: história e moral na sociedade brasileira. Rio de Janeiro: Dois pontos, 1987. P. 41.

[414] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Perpétua Roza da Conceição e João Lopes da Silva. São Bento do Tamanduá (Itapecerica) – Comarca de Rio das Mortes, 1827. Número 3446.

tivesse adulterado com Hortencia, mas propôs uma exceção peremptória afirmando que a autora era carecedora de ação, pois também teria cometido adultério:

> [...] 2º P. Que para assistir a excepta esse direito contra o excipiente, preciso era, que ela vivesse com honestidade e recato, e logo que lançou fora de casa e leito conjugal ao excipiente, ameaçando-o de morte para o que muniu-se de capangas, fora residir na casa paterna, em companhia de seu pai, o que não foi como ficou provado na justificação de sevícias e dirão testemunhas.
>
> 3º Além disto. P. Que a excepta como é público e notório vive em concubinato com um tal José Bicalho, seu vizinho, que passa a maior parte do tempo em casa e companhia da mesma excepta, como dirão testemunhas.
> [...]
> 6º P. Que a excepta foi quem lançou fora de casa e do leito ao excipiente, que lhe servia de embaraço, tocando-o como se toca a um cão leproso, e desde há muito tempo lhe negara o débito conjugal, a pretexto de incômodos, que aliás não eram tais, que a privassem de cumprir esse dever de casada e dirão testemunhas [...].[415]

A testemunha Cipriano Antonio de Paula confirmou a existência desse adultério, pois sabia que Joaquim Valeiro teve que separar uma briga entre o réu José Antonio Pereira de Siqueira e José Bicalho. A mãe deste também foi retirá-lo, no mesmo dia, de dentro da casa de Dona Justiniana:

> [...] Sabe por ouvir dizer e também a Joaquim Valeiro que por ocasião do mês Mariano, no Serra, há dois anos incompletos, vendo o excipiente [ilegível] os atos em razão de uma grande chuva voltou do caminho e chegando em casa essa noite aí encontrou a José Bicalho com quem se atracou e que se não fora ele Joaquim Valeiro de certo haveria uma morte, porque foi ele quem os apartou. Que de ouvir a D. Maria Floriana mãe de José Bicalho sabe que ela nessa noite apesar de estar banhando os pés assentou [?] de sais e foi buscar o filho dito José Bicalho a casa da excepta e com efeito ali chegando bateu a porta e lá o achou e pôs diante de si e [ilegível] para casa: se porém José Bicalho passa ou não a maior parte do tempo em casa da excepta ele testemunha não sabe sendo porém certo que é público e notório que a excepta vive em concubinato com o dito José Bicalho.

Também Florência, ao acusar o marido de ter concubina, gastando com ela os bens do casal e abandonando-a com os filhos, recebeu a acusação de adultério em troca. Antonio Marcelino alegava que Florência não levava vida honesta, pois, se estavam separados há cerca de 12 anos e o filho mais novo tinha por volta de 7 anos, não poderia ser seu filho. Também fez questão de desconstruir a imagem de mulher honesta de sua esposa, dizendo que ela era dada à embriaguez, festas e que ainda se relacionava com outro homem, como se observam dos artigos de uma de suas petições:

---

[415] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Justiniana de Souza Lima e José Antônio Pereira de Siqueira. Freguesia do Anta - Cidade Viçosa de Santa Rita - Comarca do Rio Turvo - Ponte Nova, 1883. Número 3404.

> [...] 5º P. que em vez da A. se corrigir de seus maus costumes de prostituição, e vício de Embriaguez, pelo contrário continuou na mesma vida licenciada, não só na própria Casa, como também em outros lupanares, e "Casas de alcouce" com damas infames, e libidinosas de batuques, e outras semelhantes, com público, e geral escândalo, e desonra do toro matrimonial, sendo que tal procedimento teve lugar em ausência do Réu, quando foi para a dita Cidade do Paraibuna em Fevereiro de 1859, até que voltou em Novembro do mesmo ano, como melhor dirão testemunhas e também, que a A. por esses escândalos tem sido recolhida à Cadeia, e ainda mais
>
> 6º P. que a dita A. em todo esse tempo, e já antes, vivia amigada com um sujeito de baixa condição, de nome Francisco, por alcunha "o Pitangão", Pardo, Morador no Arraial de Matozinhos, que a tem por muitas vezes espancado, e maltratado a ponto de a deixar com ofensas físicas, reputando-se como Pai de um filho da A. de nome Pedro, que terá de idade de sete para oito anos, que o Réu repulsa, segundo a própria confessada declaração da A. da Paternidade, e não é obrigado a educá-lo e alimentá-lo por ser adulterino, como melhor dirão testemunhas. [...][416]

Antonio Marcelino conseguiu inverter toda a situação, porque a discussão do processo passou a ser o adultério de sua esposa. Até mesmo a violência sofrida pela autora, aparentemente, não deveria mais ser imputada ao réu e sim ao amásio dela. Ele ainda conseguiu testemunhas que corroboraram suas declarações. Zeferino Xavier assim se referiu ao comportamento da autora:

> [...] disse que sabe pelo ver que a Autora Florência Antônia da Fonseca saiu da companhia de seu marido réu e se entregara a vida má, como é cousa muito pública, e que por ouvir dizer a muitas pessoas que pelo grande número se não recorda dos nomes, que a Autora também se embriagava com bebidas espirituosas, e que também pela mesma razão de ouvir dizer a essas pessoas sabe, que a dita Autora ia a batuques [...].

Embora Zeferino dissesse que a "má vida" da autora era coisa pública, ele mesmo nunca tinha visto nada por si mesmo, apenas tinha ouvido de outras pessoas. Essa questão da voz pública e do "ouvir dizer" era muito comum nos depoimentos das testemunhas. Significava que o caso íntimo de família já estava na "boca do povo". Muitos julgadores consideravam fracas essas provas, mas outros as consideravam suficientes, pois, para eles, seriam indícios mais que suficientes ("onde há fumaça, há fogo"). No caso de Florência, o Tenente João José de Oliveira Barreto acabou confirmando o caso que a autora tinha com o indivíduo alcunhado de Pitanga, como se observa de seu depoimento:

> [...] disse que é público e notório e ele testemunha tem certeza que a Autora tem amizade ilícita com um sujeito por alcunha o Pitanga e porque sendo ele testemunha morador vizinho da Autora na rua da Câmara via o dito Pitanga entrar pela porta e sair pelo Portão, e isto por muitas vezes; e também ouviu dizer a certa pessoa que o

[416] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Florência Antônia da Fonseca e Antonio Marcelino Lopes. São João Del Rey, 1860. Número 3353.

> dito Pitanga espancara muito a Autora com murros e coices no lugar denominado "a muchinga"[sic] a ponto de a deixar prostrada no chão, pelo que a Autora se retirou para casa de Francelina Lima de Jesus na Praia do Tijuco; e a dita Francelina contou a ele testemunha, que estando na janela com a Autora, passara por aí o dito Pitanga, e dissera à Autora que já poderia voltar para casa, pois tinha carne de porco, quiabos e fubá para fazer um petisco, e retirando-se o Pitanga, a Francelina dissera à Autora, se ela tivesse um pouco de vergonha largava o tal Pitanga; disse mais que ele testemunha conhece bem este Pitanga que mora no Arraial de Matozinhos, e é dado a bebidas espirituosas, e as vezes que ele testemunha tem falado com ele sempre o acha nesse estado [...]

O Tenente, diferente de Zeferino, a outra testemunha, se mostrou mais firme em sua posição, pois alegava que tinha visto o Pitanga entrar na casa da autora. Cabe ressaltar, nesse caso, a violência sofrida pela autora. Embora se defendesse a autoridade do marido sobre a mulher, a sociedade patriarcal acabava pregando a superioridade de todos os homens em detrimento da submissão feminina. O amásio e o concubino também se sentiam "proprietários" das mulheres, mesmo não tendo respaldo legal.

Aparentemente, ou o caso de Florência foi realmente notório ou o réu conseguiu pagar bem pelo depoimento das testemunhas, pois Manoel Nunes dos Reis também confirmou o relacionamento da autora com Pitanga, que teria continuado até mesmo após a propositura da ação de divórcio, como se deduz das declarações da dita testemunha:

> [...] Disse mais que sabe por ouvir do próprio Pitanga dizer que tinha amizade com a Autora, e há poucos dias estava o mesmo Pitanga conversando com ele testemunha na Ponte, e perguntando-lhe se passava mal com a falta da Autora; este respondeu que não "a mulata está aí e sempre estava com ela" e ele testemunha tem visto o mesmo Pitanga rondando os fundos da casa do Padre José Maria onde está depositada a Autora. [...].

Em suas razões finais, o advogado ainda reforçou que a ação de divórcio só havia sido proposta para obter divisão de bens, já que o réu não era culpado de nada. Além disso, defendia que a ação só poderia ser proposta por cônjuge inocente e honrado, para não incentivar comportamentos inapropriados. Nesse sentido, afirmava que a decisão mais honesta seria a da manutenção da sociedade conjugal. Isso porque, do contrário:

> [...] se abriria a porta com tão terrível, e prejudicial precedente para que outras Mulheres, adúlteras, e debochadas para com os mesmos fúteis pretextos, se apartassem e conseguissem a separação de bens, e a sociedade se abalaria em seus alicerces, que é sem dúvida, A moral Pública. [...].
>
> [...] espera o Réu, que a mesma A. seja condenada a fazer penitência de suas culpas e ainda mesmo castigada com as penas decretadas no Sagrado Concílio Tridentino [...].

Além do adultério recíproco, havia previsão, no mesmo artigo 313, de que o perdão dado pelo cônjuge inocente ao cônjuge culpado também impedia a decretação de divórcio baseada em adultério. O perdão, como visto, poderia ser expresso ou tácito. Este último ocorria quando, mesmo havendo conhecimento do adultério cometido, ocorria cópula entre os cônjuges.

Este argumento também chegou a ser utilizado por alguns advogados de réus. Isso porque, muitas vezes, as autoras demoravam a agir. Num ambiente repressor em que não se valorizava a figura feminina, dever-se-ia ter muita coragem para sair da posição de submissão e enfrentar o marido, pondo um basta na relação, por não se suportar a traição. Mesmo porque, sabia-se que a Igreja desejava a manutenção do casamento a todo custo, ainda que isso significasse tolerar ônus insuportáveis. Nesse contexto, muitas autoras, de fato, postergaram por anos o pedido de divórcio: algumas continuaram a "pagar" o débito conjugal por exigência do marido – que poderia usar de violência para tanto – já outras, apesar de continuarem casadas, negavam o débito logo que descobriam o adultério do marido.

Nas razões finais do processo de Maria Phillipa, por exemplo, seu advogado alegou que, depois de cometer o adultério, o réu até quis se reconciliar com a autora, pois sabia que isso poderia gerar o perdão tácito. Mas, neste caso, a reconciliação "[...] era um laço indecente e pérfido no qual a dignidade e pudor da autora não consentiram lhe prendesse". Além disso, acrescentou que "[...] o adultério escandaloso, lançando uma mancha indelével no tálamo nupcial, torna a união conjugal incompatível com a dignidade e honra do esposo ofendido, e, pois, a separação é uma necessidade imposta mesmo por considerações sociais".[417]

Na sentença, entretanto, o vigário geral constatou que, certa vez, depois de já ter conhecimento do adultério, a autora havia se reconciliado, uma única vez, com o réu, por intermédio de um Missionário Capuchinho. Para ele, isso era prova suficiente de que Maria Phillipa havia perdoado tacitamente o adultério do marido. Por esse motivo e por considerar não ter sido devidamente provado o adultério, julgou improcedente o pedido de divórcio e mandou que a autora voltasse a viver maritalmente na companhia do réu e fosse condenada ao pagamento das custas.

É claro que se esse argumento fosse sempre levado em consideração, dificilmente haveria a decretação de divórcios, porque, de fato, as mulheres costumavam demorar a agir,

[417] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria Phillipa de Faria e João Pereira Lima. Freguesia da Barra do Bacalhau - Termo de Mariana - Comarca de Piranga - cidade de Ponte Nova, 1871. Número 3438.

devido a vários motivos, como violência do marido, medo, vergonha do que iria dizer a sociedade, esperança de regeneração do consorte e outros. Mas, na prática, o que se observou foi a decretação do divórcio, pois vários vigários foram sensíveis o suficiente para perceber que não havia perdão verdadeiro em certos casos, embora houvesse co-habitação, e, considerando os adultérios recorrentes do marido, decretavam o divórcio.

O artigo 314 também traz outro impedimento à decretação do divórcio. Nele, explicava-se de que forma se dava o adultério por culpa ou consentimento do outro cônjuge, que depois não poderia exigir fidelidade do primeiro, requerendo o divórcio. Se tivesse parte no adultério, não poderia, mais tarde, aproveitar-se de sua própria torpeza:

> 314 Finalmente se não poderão separar, se um dos casados cometer o tal adultério por culpa, e consentimento do outro, dando a ele causa próxima: como se o marido entregar a mulher, ou concordar de alguma maneira para o tal ato, ou podendo o não impedir.[418]

Ainda nesse contexto, a gravidade do adultério seria mitigada, caso o cônjuge inocente tivesse facilitado o adultério de algum modo, seja por não prestar o débito conjugal, seja por abandonar o lar, seja por se prostituir ou se entregar ao meretrício (específico para mulheres), seja por se tornar inábil para a cópula.[419]

Algumas mulheres, decepcionadas com determinados comportamentos de seus maridos, passavam a negar-lhes o débito conjugal. Os advogados dos réus adúlteros, então, aproveitavam-se disso para acusar as esposas do adultério do marido. Aqui, tentava-se inverter a situação, alegando-se que o réu só havia cometido o adultério, porque a mulher lhe havia negado o débito conjugal. Esse foi o argumento utilizado pelo advogado de João Pereira Lima ao acusar a autora, Maria Phillipa:

> [...] a autora é quem tem negado ao réu leito e co-habitação [...] negado leito e co-habitação por mais de longos nove anos pela autora, é claro que ela deu causa próxima a que o réu se adulterasse ou pudesse adulterar, sem incorrer em pena de divórcio, o que contudo apesar de ser moço, e estar na flor dos anos, não tem feito e nem a autora o provou suficientemente em forma de direito [...][420]

---

[418] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 128-129, nº. 314.

[419] CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal:* contendo três livros: I. Das pessoas, II. Das cousas, III. Das obrigações e ações. Tomo II. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. Disponível em: <http://purl.pt/705>. Acesso em 8 de março de 2012. P. 70.

[420] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria Phillipa de Faria e João Pereira Lima. Freguesia da Barra do Bacalhau - Termo de Mariana - Comarca de Piranga - cidade de Ponte Nova, 1871. Número 3438.

O réu José Antonio Pereira de Siqueira não negou que adulterasse com Hortencia, mas propôs exceção peremptória contra a esposa, Justiniana de Souza Lima, dizendo que além de também ser adúltera, ela era a responsável pelo cometimento de seu adultério, como se vê desse trecho da exceção:

> [...] ah! quem dirá que a A. excepta não concorreu para o adultério do excipiente? Se este houve ela é culpada, porque não só o enxotou do leito, tocando-o da própria casa, mas ainda resistiu odienta quando ele procurou de novo ser admitido e mostrou desejos de viver maritalmente com a excepta, respondendo ela à testemunha [...] encarregada desta missão, que se ele viesse o mandaria espancar! Quantas vezes o desespero atira o homem ao abismo. A natureza fraca, a razão alucinada, o coração doído, em frene da traição e desprezo o homem enlouquecido se abisma no mal e quando acorda do sono da culpa, lutando acha-se no fundo! Que fosse direta ou indireta a cooperação eu não [ilegível], mas que houve é certo e está provado: logo não há lugar o divórcio.[421]

O que não se falava era que, muitas vezes, as mulheres, de fato, negavam o débito conjugal, mas justamente porque haviam descoberto o adultério do marido. Com formação religiosa aguçada, essas mulheres achavam infame se deitar com marido adúltero e, para além disso, sabiam muito bem que a reconciliação era considerada perdão tácito do adultério, o que poderia prejudicá-las num futuro pedido de divórcio.

Mas a criatividade dos advogados de alguns réus, na defesa de adultérios masculinos, poderia não ter limites. O advogado de Manoel Homem da Costa argumentou que, com a idade de seu cliente, seria impossível a prática do adultério:

> [...] 18 P. que o Réu é homem maior de setenta anos, de espírito religioso, e nunca foi dado a concupiscência. E tanto é assim que
>
> 19 P. que sendo casado a primeira vez, viveu por longos anos com sua 1ª mulher, e sempre na melhor harmonia, teve dela muitos filhos, que educou, e criou, no respeito da religiação [sic], e amor ao trabalho, os quais se acham todos bem estabelecidos.
>
> 20 P. que tendo o réu assim vivido no tempo da mocidade quando fervem as paixões não é crível que hoje se desse ao vício de que é acusado, quando se acha coberto de anos, achacoso e com os pés para a sepultura. Ainda mais
>
> 21 P. que se o Réu fosse concupiscente, procuraria uma mulher moça para se casar, e não iria casar-se com a A. também já no último quartel da vida.

[421] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Justiniana de Souza Lima e José Antônio Pereira de Siqueira. Freguesia do Anta - Cidade Viçosa de Santa Rita - Comarca do Rio Turvo - Ponte Nova, 1883. Número 3404.

> 22 P. que a matéria do libelo é à primeira vista inacreditável, pois que não é possível crer-se, que um homem de setenta anos, gotoso e reumático tenha potência para mulheres estranhas, e para todas as escravas da casa. [...].[422]

O advogado da autora não deixou por menos e desconstruiu o argumento do réu, de forma bastante sarcástica, como se observa no trecho abaixo:

> [...] Em diversos artigos da contrariedade pretendendo o R. justificar-se das infidelidades cometidas contra o matrimônio com a A. sua mulher, recorreu a indícios de que quer deduzir ser falsa a arguição de adultério. São estes que sua idade maior de 70 anos em que ele se acha estão já frias as paixões libidinosas, e que a sentir o furor atribuído pela A. não se casaria com ela sendo já velha e que não move a estímulo algum a carne.
>
> Esta alegação foi fácil de exprimir-se e de escrever-se, mas o R. nos fatos de confirmação, verdadeiramente se desmentiu.
>
> Confessou o R. que vivera casado muitos anos e que tivera muitos filhos; e porventura a multiplicidade dos filhos na constância do matrimônio significam continência?! Confessou o R. que se casava com a A. sua segunda mulher; um dos fins do matrimônio vem a ser a produção dos filhos, para a validade do matrimônio é indispensável a comunicação dos corpos e da carne, e porventura o homem que procura segunda mulher, morta a primeira, para casamento, já não sente concupiscência, nem quer mulher para os deveres maritais?
>
> Testemunhas da A. e R. nas reperguntas concordam em afirmar que o R. em sua viuvez procurava aliviar a saudade de sua defunta no concubinato da escrava Florinda, a quem forrou por gratidão; e porventura o homem que na viuvez continuou no mesmo exercício do tempo de casado pode dizer-se homem privado de sentimentos lascivos?! [...]

De fato, tentar considerar que a questão da idade pudesse influenciar o cometimento ou não do adultério foi um argumento exagerado, mas que foi facilmente derrubado, com base, inclusive, em confissões do réu e de suas testemunhas.

Segundo Borges Carneiro, para o divórcio ser decretado tendo por base o adultério não era necessária uma prova contundente, bastando os indícios graves e veementes.[423] Para o advogado de Maria da Conceição, autora de um dos processos, os teólogos e praxistas fizeram muito bem, baseados na experiência, de exigirem apenas esses indícios. Segundo ele, "[...] com razão assim deveria ser, porque o adultério é um desses

---

[422] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria Inácia da Conceição e Manoel Homem da Costa. Cidade do Pomba - Comarca do Rio Pomba, 1859. Número 3424.

[423] CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal:* contendo três livros: I. Das pessoas, II. Das cousas, III. Das obrigações e ações. Tomo II. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. Disponível em: <http://purl.pt/705>. Acesso em 16 de março de 2012. P. 58.

crimes que desenvolvem-se [sic] nas sombras e confraterniza-se com as trevas e solidões. [...]".[424]

Ter provas testemunhais do ato de consumação do adultério, de fato, era muito difícil, devido ao grau de intimidade que ele guardava. Mas alguns fatores levavam a crer que havia cometimento do adultério, como frequentar a casa de mulher solteira em horários suspeitos, ficar deitado em uma mesma cama com a suposta amante ou encontrar-se com ela em locais afastados. José Moreira do Carmo, testemunha no processo em que era réu Francisco José de Abranches, narra várias atitudes suspeitas deste que levavam a crer que ele adulterava:

> [...] Disse que em viagens com o mesmo Réu presenciou os fatos que passa a relatar. Nos Mercês da Pomba, tratava ele amizade ilícita com Maria Carneira e o que autoriza ele testemunha assim pensar foi ver ela e ele entrarem para um quarto lá se demorarem, havendo movimento no catre onde estavam, e depois saindo o Réu afirmou a ele testemunha que havia consumado o que pretendia com a dita Carneira, não como em outras ocasiões, mas sim por três vezes. Disse mais ela testemunha que a respeito de Francelina também moradora nas Mercês da Pomba, viu ela testemunha que o Réu entrava em sua casa a hora que queria de dia ou de noite, havendo ele testemunha ouvido do Réu, que, com a referida Francelina tinha ele amizade ilícita. [...]
> [...]
> Também disse que a respeito do Tabuleiro sabe que com Francisca vulgo Chiquinha qual ali morava, teve o réu igualmente relações chegando ao ponto de arranjarem em sua casa e quando tinha de dormir, ficava ele testemunha cá para fora, e o Réu entrava lá para dentro, dizendo que iria dormir com ela, e no outro dia ainda isto confirmava [...].[425]

Os indícios poderiam ser um pouco mais contundentes, como o réu ser encontrado na casa da suposta concubina em trajes íntimos, como narra o Alferes João Passidonio dos Reys acerca do réu Francisco de Assis e sua concubina Antonia:

> [...] Disse que ele testemunha sabe que o Réu tem a concubina de nome Antonia de tal moradora a rua do fogo desta cidade e por ele teúda e manteúda e que ele testemunha há um mês mais ou menos estando em casa do Réu na rua do fogo perguntando por ele a seu caixeiro este lhe respondera que o Réu estava em casa da moça e que ele testemunha de fato poucos instantes depois sendo oito horas ou mais da noite viu o Réu sair da casa da dita Antonia trajando ponche e estando em mangas de camisa e chinelos. Disse mais que estando ele testemunha em casa do mesmo Réu em outra ocasião ouviu a este dizer-lhe que enquanto a Autora sua família o perseguisse com as questões deste processo ele Réu não largaria da moça

[424] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria da Conceição de Jesus e Joaquim Mariano da Costa Lana. São José da Barra Longa – Barra do Bacalhau – Ponte Nova, 1869. Número 3415.

[425] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Ana Francisca de Jesus e Francisco José Cardoso de Abranches. Arraial de Nossa Senhora da Piedade da Espera - Mariana, 1859. Número 3316.

> referindo-se à dita Antonia que já de longa data antes do seu casamento com a Autora vivia com ele em concubinato. [...].[426]

Também Joaquim Zeferino, testemunhando o mesmo caso, disse que:

> [...] morando ele testemunha como continua a morar à rua do fogo desta cidade e vizinho do Réu viu a este há dois meses mais ou menos sair de manhã cedo da casa de Antonia Eugênia do Sacramento que todo o povo desta cidade aponta como moça ou concubina do Réu.

Para o julgador desse caso, o Vigário Geral Felício de Abreu e Silva, essas provas eram suficientes, pois, para ele:

> [...] Considerando que o crime de adultério raríssimas vezes pode ser provado por testemunhas presenciais; e que as que depuseram nestes Autos levam a toda evidência o Adultério cometido pelo R., que tem de casa posta, com sustento, e vestiário a Meretriz – Antônia – a cuja casa se recolhe muitas vezes à noite, saindo de madrugada; não ocultando mesmo suas relações ilícitas [...] julgo haver no presente caso motivo bem fundamentado para divórcio perpétuo [...].

Mas nem sempre o julgador se mostrava condescendente, pois, quando as provas e indícios eram baseados apenas na voz pública, o divórcio não era decretado. Se houvesse a mínima desconfiança de que o pedido se baseava em intrigas e maldizeres, não havia separação. Foi o que decidiu o vigário geral Miguel de Noronha Perez, no processo de Antonia Justina e Manuel Teixeira, como se observa em alguns trechos de sua sentença:

> [...] O que tudo visto, e mais dos autos, disposições do Direito neste caso, com que me conformo, funda a A. sua pretensão e petitório no abandono sevicioso, e concubinato do R. com a escrava Claudina, entretanto nos autos não existe prova alguma destas alegações, pois os depoimentos das testemunhas, [...] só fornecem indícios, porquanto a origem e fundamento de [ilegível] asserções sobre estes tópicos, e principalmente sobre o concubinato, única causa das alegadas, que podia fundamentar o petitório da A., isto é, o divórcio perpétuo, é o ouvir dizer, o ser voz pública em S. Caetano, o que sem dúvida é mais falível, e insuficiente, para fundamentar qualquer decisão, máxime em questão tão séria, o que exige tanta prudência [...].[427]

Embora fosse aceito o indício grave, porque a prova contundente era de difícil obtenção e o flagrante fosse raro, não quer dizer que ambos fossem impossíveis de ocorrer.

---

[426] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria José de Miranda Menezes e Francisco de Assis Gomes Midões. Campanha, 1865. Número 3430.

[427] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Antonia Justina de Oliveira e Manuel Teixeira de Queiroga. Arraial de São Caetano - Mariana, 1837. Número 3333.

Emgdio Leite Borges morava na casa da autora e, a pedido dela, acompanhou-a para flagrar o marido com a amante. Em seu depoimento, disse que:

> [...] é verdade que o Réu tinha relações ilícitas com a sua escrava Ignacia, e que ele testemunha assistira a autora em uma noite pouco depois do seu casamento encontrar ao Réu em ato criminoso e adúltero com a dita escrava e que esta fugira para o mato, e que o Réu zangado pelo encontro de sua mulher mudara-se da casa levando em sua companhia a dita escrava dizendo que não queria que esta fosse desfeiteada por sua mulher, tendo a escrava em sua companhia no distrito de sua residência, e depois levando-a para a Província de São Paulo onde falecera a dita escrava. [...].[428]

Em outros casos, não chegava a ocorrer, necessariamente, o flagra, mas a prova era bastante contundente, tendo em vista os detalhes dos relatos. Joana Narcisa costumava se hospedar na fazenda de Francisca de Paula e Joaquim Eugênio na Freguesia de Mutuca. Joaquim tinha fama na cidade de possuir concubina dentro de sua própria casa e Joana teve a oportunidade de constatar que a pública fama tinha fortes fundamentos. Ao depor em juízo, narrou que:

> [...] sabe por ver e presenciar que o Réu na sua Fazenda da Mutuca na própria Casa conjugal, tem tido uma concubina teúda e manteúda, de nome Antonia, moça, que ele trouxe do Rio de Janeiro, dizendo ser sua sobrinha em estado de viuvez. Disse mais que ela testemunha esteve um ano mais ou menos morando na Fazenda do Réu, da qual ausentou-se há seis meses mais ou menos, e que durante a sua estada ali viu entre outras vezes o Réu sair de seu quarto de dormir e passar pela varanda de jantar e entrar no quarto em que dormia a mesma moça de nome Antonia, demorando-se ali bastante tempo, e que ela testemunha nessa ocasião observara que o Réu, espreitava como que para ver se seria visto indo até descalço e só de meias, e que este fato ela testemunha presenciara alta noite, achando-se deitada em uma caixa então existente na dita varanda, sendo certo que depois o Réu voltara dali para o seu quarto. [...].
> [...]
> [...] Disse mais que também sabe por ver e presenciar mais de uma vez o Réu saía a passeio com a dita Moça pelo Laranjal da Fazenda, internando-se com ela, só, pelas matas vizinhas. Disse mais que tudo isto é público e notório na Freguesia da Mutuca, onde hoje todos falam e conhecem essas relações ilícitas [...].[429]

Pio Antonio da Silva Dias, também testemunha desse mesmo processo, ouviu do pájem do réu, o mulatinho Francisco, que muitas vezes este via seu senhor e a moça Antonia passearem juntos e entrarem sozinhos para o mato para atos ilícitos, deixando que ele, pájem, ficasse segurando os animais na estrada.

---

[428] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria Lina de Jesus e Silvério José da Rocha. Barbacena - Comarca do Rio Paraibuna, 1861. Número 3433.

[429] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Francisca de Paula Resende e Comendador Joaquim Eugênio Gonçalves. Freguesia de Mutuca – Campanha, 1878. Número 3356.

Para que não houvesse mais dúvidas, o Capitão Gabriel Antonio da Silva Dias, também testemunha, narrou igualmente um caso em que Antonia e o réu permaneceram sozinhos em situação íntima. Segundo ele:

> [...] a dezesseis de Julho do ano próximo passado, havendo uma festa, na Freguesia do Carmo da Escaramussa, o Réu foi assistir à mesma, levando em sua companhia a moça Antonia, e que hospedando-se ali em uma Casa dele testemunha, e dando-se à noite um pequeno Baile, enquanto a Família dele testemunha e os outros dançavam, o Réu foi acomodar-se em seu quarto, e que a moça Antonia, dormindo nas acomodações da Família dele testemunha, entretanto, vendo todas distraídas com a dança entrou na quarto que era somente destinado ao Réu, e ali pernoitou até o dia seguinte, fechando a porta do quarto logo que no mesmo entrou, e sendo de notar que só aí havia uma cama.

Embora a Igreja condenasse o adultério e o fizesse causa para o divórcio, ela tentava manter o vínculo matrimonial sempre que possível, mesmo com a transgressão. Já o Estado não tinha tanto essa preocupação com a reconciliação do casal e tinha interesses meramente penais e cíveis, como a aplicação de penas e a divisão dos bens. Se houvesse desonra para o homem, quando a esposa era a adúltera, o Estado, nesse caso, aceitava tacitamente o homicídio por legítima defesa da honra. A legislação eclesiástica fez do adultério matéria em que afirmava o matrimônio e a autoridade clerical, ao passo que o Estado legitimava por seus atos, muitas vezes, uma prática misógina.[430]

Dentro ainda da questão do adultério como causa para o divórcio, a Igreja ainda considerava a chamada fornicação espiritual, que também poderia ser fundamento de uma ação de separação. De acordo com as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia:

> 315 Há outro adultério, e fornicação chamada espiritual, pela qual se pode também separar o Matrimônio quanto ao toro, e mútua co-habitação, e se contrai quando algum dos casados cai em crime de heresia, e apostasia de nossa Santa Fé Católica, e nele persiste contumaz. Pelo que declaramos, que caindo algum, e perseverando em o tal erro se possa o outro separar dele, ainda por autoridade própria, sem que deva restituir-se ao herege, nem este dizer-se esbulhado. Mas se antes de ser condenado se emendar totalmente da heresia, em que caiu, será o outro obrigado a admiti-lo, e co-habitar com ele, como se não tivera cometido o tal crime.[431]

---

[430] *Cf.* VAINFAS, Ronaldo. A condenação do adultério. *In*: LIMA, Lana Lage da Gama; ARRUDA, Raymundo Paula de (orgs.). *Mulheres, adúlteros e padres*: história e moral na sociedade brasileira. Rio de Janeiro: Dois pontos, 1987. P. 44-45.

[431] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 129, nº. 315.

O herege era aquele que sustentava doutrinas contrárias aos dogmas católicos, mesmo depois de aquelas terem sido condenadas pela Igreja.[432] Já a apostasia dizia respeito ao abandono da fé de uma igreja, especialmente cristã.[433] Essa causa, aparentemente, era bem menos comum que as demais, pelo menos em Minas Gerais, tendo em vista que em nenhum dos processos foi utilizada como argumento. O mais próximo que se teve disso, aproveitando-se da eterna oposição da Igreja à Maçonaria nessa época, foi o caso de Francisca de Paula Resende, que, para desabonar o marido, argumentou em seu libelo que ele era maçom. Ela dizia que o marido havia entrado para essa "associação condenável" espontaneamente e permanecia neste "erro voluntário e contumaz". A autora se sentia ofendida com tal fato, pois não consentia que a "verdade católica" fosse contradita e que se considerava, portanto, desligada da obrigação de viver com o marido, que sempre respondia às suas súplicas sobre o assunto com escárnio, chegando ao ponto de impedir que ela praticasse seus atos religiosos, como rezar e confessar-se.[434] Esperava a autora, com isso, acrescentar mais uma característica negativa ao comportamento do marido, com o intuito de mais facilmente obter o divórcio que almejava.

4.1.2 Sevícias graves

Em relação ao homem casado, João de Barros aconselhava:

> [...] não pode deixar sua mulher por cousa alguma senão por adultério: porque os que os ajunta não se pode apartar pelos homens. E posto que seja doente ou gafa há de curá-la e não apartar-se dela. E pelo adultério a Igreja os aparta quanto a cama e viver, mas não que fique nenhum deles livre para se poder casar com outra. Isso mesmo podem se apartar quanto à casa quando a mulher fosse tão cruel e brava que nunca cessasse de bradar com ele. E às vezes fosse pior como algumas fazem, porque o mesmo se guardará na mulher quando o marido a tratar mal e lhe fazer má companhia.[435]

---

[432] FREITAS, Augusto Teixeira de. *Vocabulário Jurídico:* com apêndices I – Lugar, e Tempo. II – Pessoas. III – Cousas. IV – Fatos. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1883. Disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/26547>. Acesso em 13 de março de 2012. P. 124.

[433] FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa.* 2 ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. P. 146.

[434] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Francisca de Paula Resende e Comendador Joaquim Eugênio Gonçalves. Freguesia de Mutuca – Campanha, 1878. Número 3356.

[435] BARROS, João. *Espelho de casados*. Porto: Vasco Diaz Tanco de Frexenal, 1540. Disponível em <http://purl.pt/15191>. Acesso em 7 de fevereiro de 2012. P. 29-30.

Nota-se que tanto a violência da mulher em relação ao marido e deste em relação à esposa poderia ser causa de separação dos cônjuges. Segundo as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia:

> 316 Além das sobreditas causas há outra temporal, pela qual os casados se podem também separar, a saber, as sevícias graves, e culpáveis, que um deles comete. Pelo que conformando-nos com os Sagrados Cânones, declaramos, que se algum deles com ódio capital tratar tão mal ao outro, que vivendo junto corra perigo sua vida, ou padeça moléstia grave, se possa este justamente separar, e se o tal perigo for iminente de sorte que havendo dilação se possa seguir, se poderá separar ainda por autoridade própria, e não será restituído ao outro, ainda que ele o pretenda. E não havendo o tal risco, então será necessário recorrer a Nós, ou a nosso Vigário Geral, para a tal separação, a qual se arbitrará pelo tempo, que parecer conveniente.[436]

Sevícias eram a forma como se exprimia no foro os maus tratamentos, sobretudo, do Marido à sua Mulher. Teixeira de Freitas defendia a ideia de que as sevícias deveriam ser proporcionais à "qualidade" das pessoas, sua educação e o modo de viver. Para ele, as pessoas de baixa condição necessitavam de fatos mais graves do que aquelas que tinham mais "sentimentos e delicadezas".[437] Esse comentário denota um espírito classista muito forte e, nem sempre, observado nos processos. O que se sabe é que injúrias verbais, críticas e simples ameaças de abandono do lar dificilmente constituíam causa suficiente para que fosse decretada a separação.[438]

Foi visto anteriormente que, para a doutrina, a decretação de divórcio seria temporária, caso se fundasse em sevícias. Mas, na prática, ele acabava sendo perpétuo também, já que, como visto na norma acima transcrita, a Igreja não determinava o tempo em que os cônjuges deveriam permanecer separados, o que ficava ao arbítrio do vigário que julgasse o caso.

Das poucas ações de divórcio propostas por homens que foram analisadas nesse trabalho, nenhuma delas tinha por causa a alegação de sevícias. Se já era difícil para o marido assumir, publicamente, numa sociedade patriarcal, que havia sido traído por sua esposa que dirá confessar que sofria maus tratos e violência por parte dela. Isso não significa que não existiram, pois Borges Carneiro deixa muito claro que também as sevícias poderiam ter lugar

---

[436] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 129, nº. 316.

[437] FREITAS, Augusto Teixeira de. *Vocabulário Jurídico:* com apêndices I – Lugar, e Tempo. II – Pessoas. III – Cousas. IV – Fatos. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1883. Disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/26547>. Acesso em 13 de março de 2012. P. 354.

[438] *Cf.* SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de casamento no Brasil colonial*. São Paulo: T. A. Queiroz/EDUSP, 1984. P. 231.

da parte da mulher contra o homem.[439] Mas casos assim não foram encontrados em meio aos libelos de divórcio julgados no Bispado de Mariana. Era tão incomum e "inconcebível" para aquela sociedade o homem sofrer violência que a palavra sevícias já era definida como maus tratos do marido em relação à mulher. Isso porque:

> [...] o marido podia "corrigir" a mulher, desde que o fizesse com moderação e por um motivo justo (por exemplo, desobediência ou recusa de cumprir seus deveres de esposa); mas a mulher jamais deveria agredir fisicamente o marido. Caso isto ocorresse, este seria mal visto na sociedade.[440]

As mulheres, portanto, foram as vítimas majoritárias nesses processos. As sevícias podiam ir desde a ofensa por palavras até a tentativa de homicídio. Cabia ao Juízo Eclesiástico avaliar até que ponto os maus tratos poderiam tornar o casamento insuportável. Isso porque, necessário que não se esqueça, o castigo dos maridos em relação às mulheres era socialmente aceito para corrigir desobediências. O limite aceitável, então, dependia do bom senso do vigário que julgava a causa. Para Borges Carneiro, as injúrias simples e os maus tratos moderados não poderiam dar ensejo a uma ação de divórcio, pois não seriam considerados insultos, mas mera correção.[441] Foi exatamente esse argumento que foi utilizado pelo advogado do réu João Lopes da Silva, marido de Perpétua Roza da Conceição.[442] Esta alegava sofrer sevícias de seu marido, apanhando com chicotes e palmatória, que deixavam marcas e vergões pelo corpo, vistos por testemunhas, recebendo bofetadas no rosto, sendo injuriada por palavras e sendo tratada pior do que as escravas. Certa vez, João colocou o dedo de Perpétua no cão de uma espingarda a arrancou-lhe a unha, deixando o dedo azulado e inchado. Além disso, ela ainda passava necessidades, pois andava pelas moradas vizinhas pedindo toucinho, farinha e o de que mais precisasse. Mas tudo não passaria de alegações falsas da autora, segundo o advogado do réu, pois:

---

[439] CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal:* contendo três livros: I. Das pessoas, II. Das cousas, III. Das obrigações e ações. Tomo II. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. Disponível em: <http://purl.pt/705>. Acesso em 16 de março de 2012. P. 59.

[440] *Cf.* SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de casamento no Brasil colonial*. São Paulo: T. A. Queiroz/EDUSP, 1984. P. 217.

[441] CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal:* contendo três livros: I. Das pessoas, II. Das cousas, III. Das obrigações e ações. Tomo II. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. Disponível em: <http://purl.pt/705>. Acesso em 15 de março de 2012. P. 63.

[442] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Perpétua Roza da Conceição e João Lopes da Silva. São Bento do Tamanduá (Itapecerica) – Comarca de Rio das Mortes, 1827. Número 3446.

> [...] o réu nunca teve hostilidades algumas a A. como ela falsamente alega, mas ainda que se desse com duplo o que ela diz no seu libelo, não se aplicava o castigo merecido, dado seu mau comportamento e vida relaxada que tinha [...]
>
> [...] a autora nunca viveu com honra e honestidade na companhia do réu, como falsamente alega, mas antes sempre viveu dissolutamente com escândalo em tanta forma, que até pariu três filhos estranhos, que não são filhos do réu. [...]

Clemente dos Santos Ribeiro, vizinho do réu, afirmava que este tratava com muita estima a autora e que ela não retribuía a boa vida que tinha. Em seu depoimento, ele diz que ouviu de outros vizinhos que o réu "não tem feito crueldades com a autora que bem o merecia por seu mau comportamento". Isso só reforça o argumento do castigo aceito pela sociedade.

Mas Perpétua, antes de tentar seu divórcio no Juízo Eclesiástico, cansada dos maus tratos sofridos e também de ser acusada de adultério pelo marido, tentou resolver seus problemas de "forma autônoma". Contratou, primeiramente, o escravo Jozé, para que ele tentasse matar o réu. Falhando essa tentativa, conseguiu veneno com uma feiticeira em Santa Anna do Jacaré e tentou envenenar o marido com a ajuda do mesmo escravo, conforme se observa no depoimento de Inocêncio Pereira de Melo, também vizinho do réu:

> Disse que ouviu do escravo do réu por nome Jozé estando este preso e presente o mesmo réu e Joaquim Moreira e José Francisco dos Santos que a autora dissera ao dito escravo Jozé que se matasse o réu havia de forrá-lo e dar-lhe uma novilha para princípio e que na mesma ocasião o mesmo escravo Jozé disse que a autora lhe dera um vidrinho com uma água dentro para este dar à cozinheira Joaquina para introduzir na comida do réu e que aquela Joaquina afirmou em presença das sobreditas pessoas que lançando a tal água do vidro em uma folha de couve, esta secou.

Muitas mulheres acusadas de homicídio eram vítimas de violência doméstica, que, após suportarem por muito tempo, resolviam reagir de forma impulsiva, livrando-se do seu "carrasco".[443]

Borges Carneiro também dizia que a sevícia só deveria ser considerada se fosse rigorosa o bastante, se houvesse ferimentos ou ameaças de morte. Mesmo assim, deveria ser muito bem comprovada, pois ele considerava que não era uma causa muito fácil de ser admitida. Julgava importante, então, que o Juiz mandasse proceder a exames físicos, quando houvesse feridas, pisaduras ou qualquer outro vestígio.[444]

---

[443] *Cf.* SOIHET, Rachel. Mulheres pobres e violência no Brasil urbano. *In*: BASSANEZI, Carla (coord.); DEL PRIORE, Mary (org.). *História das mulheres no Brasil*. 9. ed. São Paulo: Contexto, 2009. P. 370-380.

[444] CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal:* contendo três livros: I. Das pessoas, II. Das cousas, III. Das obrigações e ações. Tomo II. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. Disponível em: <http://purl.pt/705>. Acesso em 16 de março de 2012. P. 58-59.

No caso de Francisca de Paula, os maus tratos sofridos eram bem visíveis, pois, José, agricultor, testemunha no processo, disse que no local em que viviam era:

> [...] público e notório que a Autora era muito maltratada pelo Réu e que isso é tão verdade que ela testemunha teve dó da Autora quando a viu chegar na Casa de seu Pai fugindo do Réu, para intentar a presente ação, pois o seu estado de magreza, os seus trajes, sua fisionomia, tudo indicava grande sofrimento e maus tratos recebidos.[445]

Francisca de Paula, provavelmente, estava passando fome e o réu também não a estava dando trajes adequados. Mas os maus tratos poderiam ser mais graves, como as agressões físicas sofridas por Luísa Perpétua. Mathias Sanches Brandão, prestando seu depoimento no processo, afirmou que o réu nutria tanto ódio pela autora que a tratava com desprezo e palavras injuriosas e ainda disse que:

> [...] viu na mão da autora uma cicatriz e esta lhe disse que o Réu é quem lhe tinha espancado com um chicote de pau ou de ferro a que vulgarmente chamam piraí [sic], além de uma estocada que lhe deu com o cabo do mesmo piraí, que a molestou bastantemente.[446]

Já José Moreira do Carmo, ao depor como testemunha no processo de Ana Francisca, disse que ela sempre serviu ao réu, o respeitou e lhe obedeceu como seu marido, sofrendo, com muita paciência, tudo quanto ele, por ojeriza, lhe fazia e mesmo assim:

> [...] ouviu dizer a pessoas de fora e a outros camaradas do Réu, que este por muitas vezes deu pancadas em a Autora e de uma delas resultou ficar aleijada de um braço; e em uma ocasião chegando ele testemunha a casa viu a Autora com um olho inchado e perguntando soube que fora o Réu que lhe dera um pescoção que lhe ia arrancando o olho [...][447]

A violência dos maridos também poderia atingir os filhos, como no caso de Francisca de Paula Teixeira da Mota. Ela era de família nobre, filha dos finados Visconde e Viscondessa de Caeté e saiu de casa em mui tenra idade para se casar com o réu, o Tenente

---

[445] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Francisca de Paula Resende e Comendador Joaquim Eugênio Gonçalves. Freguesia de Mutuca – Campanha, 1878. Número 3356.

[446] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Luísa Perpétua de Jesus e Veríssimo Joaquim de Souza. Arraial da Paraúna - Comarca da vila da Conceição do Mato Dentro - Termo da Cidade do Serro, 1845. Número 3408.

[447] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Ana Francisca de Jesus e Francisco José Cardoso de Abranches. Arraial de Nossa Senhora da Piedade da Espera - Mariana, 1859. Número 3316.

Julio Cesar Teixeira da Mota, com quem tinha um filho. Desde o começo, ela sempre ficou aterrada com as ameaças e sevícias que sofria por parte do marido, já que ele sempre a maltratava, desde o uso de palavras injuriosas e infamantes, pancadas até atitudes mais graves, como no dia em que tentou lançá-la de uma ponte para matá-la. Também foram ela e o filho ameaçados de morte, como narra o Barão de Sabará, que havia hospedado o casal:

> Disse que sabe pela razão de ser o marido da Autora seu hóspede, que em uma das noites que supõe ser a terceira, o Réu arrombou duas portas interiores de sua casa em procura da Autora e de seu filho, que se achavam acomodados no quarto de sua mulher a Baronesa de Sabará, o que vendo ele testemunha levantou-se e veio ao encontro do Réu, que o achou armado com uma pistola, e tratou ele testemunha de persuadir ao Réu que se recolhesse ao seu quarto, o que com muita dificuldade pôde conseguir, tendo-se o Réu depois de recolher-se ao seu quarto saído para a Rua, onde ficou [...].

Em outra ocasião, o Tenente agrediu seu próprio filho, além de ter insultado a autora, como depôs o Guarda Mor Joaquim José de Andrade:

> Disse que em Outubro, ou Novembro de mil oitocentos e cinquenta e quatro pouco mais ou menos chegando o Réu com a Autora em Casa dele testemunha, e, ou porque aquele estivesse aquecido de bebidas espirituosas, ou, por qualquer outra razão, o certo é que o mesmo Réu depois de hospedado, maltratou a sua mulher usando de palavras injuriosas e indecentes, e que vindo forçar a seu filho menino bastante pequeno [?] a declarar que outro era seu Pai, e pelo que o menino atirou-se a uma filha dele testemunha de cujos braços o Réu o arrancou e o atirou sobre uma cama mandando que dormisse, e o menino que tremia de medo aí ficou quieto. Disse mais ele testemunha que nessa ocasião ouviu a suas filhas dizerem que a Autora se queixara muito de ser maltratada pelo Réu em Santo Antonio, Vereda, e outros lugares.[448]

Francisca de Paula não foi capaz de suportar tantas ofensas e, certa vez, fugiu da casa do marido apenas com uma escrava e um cachorro, chegando à fazenda de sua mãe com os pés em chaga. Nesse caso, ela se aproveitou da brecha dada pela lei canônica, pois sabia que sua atitude não configuraria abandono do lar. Outras mulheres também fugiram de casa, às escondidas, para se livrarem da violência do marido. Luísa Perpétua foi uma delas e para não correr o risco de algum julgador considerar que abandonou seu marido e, portanto, não lhe conceder o divórcio, juntou aos autos um atestado, feito pelo Padre Joaquim José Machado, que garantia o seu bom comportamento. Tal consideração, vinda de um religioso, poderia ter grande peso num processo no Juízo Eclesiástico:

---

[448] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Francisca de Paula Teixeira da Mota e Tenente Julio Cezar Teixeira da Mota. Nossa Senhora da Conceição do Sabará, 1855. Número 3355.

> Atesto que Luiza Perpétua mulher de Veríssimo Joaquim de Souza tem vivido neste Arraial honestamente, com seu marido, sem haver pessoa que possa notar do seu procedimento; e não podendo sofrer mais as injúrias, pancadas e afrontas que seu marido lhe fazia, se retirou da casa, com o medo de que além destas afrontas, lhe tirasse a vida, como toda hora esperava. O referido é público, e é verdade, e por me ter pedido passo esta e juro aos Santos Evangelhos.[449]

Outros relatos traziam situações ainda mais graves e talvez fosse pura sorte a mulher ainda estar viva, como na tentativa de homicídio de Maria Lina de Jesus, que contou com a piedade de Emigdio Leite, empregado de seu marido, que foi testemunha no processo:

> [...] Disse que sabe que não só o Réu falara que havia assassinar a autora como comprara no Juiz de Fora uma dose do Sollimão e dera a ele testemunha para prepará-lo à autora, e que ele testemunha recebera o veneno com tenção de não o aplicar à autora, e que o guardara por muito tempo a ver se o Réu se acomodava e não levava a efeito suas más intenções e que depois ele testemunha o pusera fora não comunicando isto à autora para não afligi-la e receando mesmo alguma agressão da parte do Réu contra ele testemunha.[450]

Maria Beatriz Nizza constatou, em São Paulo, que as causas atribuídas pelas mulheres aos maus tratos que sofriam eram as mais variadas, desde gênio violento ou loucura do cônjuge até mesmo alcoolismo. Mas, muitas vezes, o homem destratava a mulher por causa da concubina.[451] Em Minas Gerais, no Bispado de Mariana, não foi muito diferente. Percebeu-se que os mesmos motivos eram alegados. Algumas vezes, tais motivos eram até mesmo destacados como forma de defesa do réu, que não teria agido "em sã consciência".

O fato de sofrer maus tratos por causa da concubina do marido tem fundamento nos processos que foram analisados, pois muitos pedidos se basearam, concomitantemente, no adultério e nas sevícias. Para humilhar a esposa, alguns maridos traziam as concubinas para dentro de casa e as sevícias eram apenas uma forma de o marido impor autoridade, como no caso de Mariana Victoria, casada com João Florianno. Segundo Joaquim Edwiges Pinto, logo que o réu se casou com a autora começou a tratá-la barbaramente, querendo que ela fizesse serviços grosseiros em sua roça, como levar comida para os negros trabalhadores. Tinha ouvido outras pessoas dizerem que o motivo do réu tratar a autora com tanto desprezo era a amizade ilícita que havia começado com a escrava do casal, a qual tinha e mantinha. Mas

---

[449] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Luísa Perpétua de Jesus e Veríssimo Joaquim de Souza. Arraial da Paraúna - Comarca da vila da Conceição do Mato Dentro - Termo da Cidade do Serro, 1845. Número 3408.

[450] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria Lina de Jesus e Silvério José da Rocha. Barbacena - Comarca do Rio Paraibuna, 1861. Número 3433.

[451] *Cf.* SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de casamento no Brasil colonial*. São Paulo: T. A. Queiroz/EDUSP, 1984. P. 220.

Mariana não tardou a reagir aos maus tratos e ao adultério, pois seu casamento durou apenas 56 dias.[452]

Antonia Justina também sofria sevícias do marido pelo mesmo motivo:

> [...] 3º P. que depois de casada, e morando no mesmo Arraial de São Caetano, tinha em sua companhia uma sua Escrava de nome Claudina mulata, que lhe deu sua Mãe muito antes do casamento, com ela concubinando-se o Réu, tomou indisposição contra a Autora, até não querendo que a dita mulata lhe prestasse serviço, e por causa de seu conhecimento, aliás de seu concubinato sofria a Autora insultos de palavras as mais escandalosas, como dirão testemunhas.
>
> 4º P. que falecendo os Pais da Autora fez o Réu a violência de tirar da companhia dela a dita mulata, e a conduziu para a Fazenda, onde haviam [sic] Escravos e Escravas, para os serviços que precisasse, e então abandonando a companhia da Autora se ausentou e deixando sem assistência, e com pública determinação de não ser suprida a custa dele com os gêneros necessários para a sua subsistência, e de seu filho existente com a Autora sua Mãe.[453]

Além de insultar a autora, por causa da concubina, o réu também a abandonou, juntamente com o filho, deixando-a sem alimentos e sem escravos para lhe prestar serviços. Por mais incômodo que isso possa causar, considerava-se, à época, grande afronta à mulher, classificada, muitas vezes, por sevícias, o fato de o marido tratar a esposa "como se fosse escrava", fazendo-a lidar com serviços pesados e maltratando-a. Por situação semelhante passou Maria Joana Martins, pois seu marido, José Martins de Medeiros, viajou com tropa para comércio e levou junto sua concubina Rita Maria e quando retornaram:

> [...] o Réu com a dita amásia para esta terra, logo que chegou começou do mesmo modo a maltratar a A. sua mulher, de tal maneira, que a fez sair do aposento em que dormia para o comum dos Escravos, e ficou ele dormindo com ela no dito aposento, o que tudo dirão testemunhas além de já estar justificado no sumário das sevícias [...][454]

A autora se sentiu muito humilhada, porque além de ter que dormir na senzala, ainda teve que suportar ver a concubina do marido dormindo em sua própria cama junto com ele.

---

[452] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Mariana Victoria Ferreira Andrada e João Florianno Ferreira Andrada. Serro, 1845. Número 3444.

[453] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Antonia Justina de Oliveira e Manuel Teixeira de Queiroga. Arraial de São Caetano - Mariana, 1837. Número 3333.

[454] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria Joana Martins e José Martins de Medeiros. Capela de Dores do Turvo - Conceição do Rio Novo - Mariana, 1832. Número 3428.

Em relação às sevícias, havia previsão nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia de que se fosse dada caução, a co-habitação do agressor e da vítima poderia ser restabelecida, como se observa da transcrição que se segue:

> 317 E se o que faz as sevícias der caução segura, e abonada de não tratar mal daí por diante ao outro, cessará a separação e poderão ser restituídos à mútua co-habitação, como d'antes. Porém se ainda for tão grande o risco, que se tema, que nem com a tal caução fica segura a vida do que padece as sevícias, se fará a separação sem determinação de tempo, até que totalmente cesse a suspeita do dito perigo.[455]

Como as sevícias eram consideradas causa de divórcio temporário e não perpétuo, a Igreja elaborava arranjos de todas as formas para manter o casamento, como a previsão dessa caução, que poderia ser um mero juramento, se a mulher se contentasse com essa simples garantia.[456] Corrêa Telles afirmava que mesmo o réu se oferecendo para prestar essa caução, havendo qualquer risco, ela não deveria ser aceita, já que nenhuma caução seria "[...] bastante para remover o perigo". Joaquim José Pereira da Silva Ramos, que além de atualizar a obra do jurista português, também a adaptou ao Direito brasileiro, acrescentava que mesmo se o réu se oferecesse para assinar o termo de segurança, previsto no Código de Processo Criminal do Império, ele não deveria ser aceito em casos graves.[457] Esse termo de segurança era assinado por aquele que fosse legalmente suspeito da pretensão de cometer algum crime, após ser obrigado pelo juiz de paz dos municípios, conforme se encontrava previsto no artigo 12, § 3º, do referido Código, para tentar se impedir a prática de tal crime.[458] No caso das sevícias, os "supostos" crimes eram lesões corporais e outros maus tratos em relação à mulher. Mas essa previsão legal era insuficiente para prevenir os feitos mais graves e, por isso mesmo, o termo de segurança não era aceito. Isso porque o grau de violência presente em alguns casos, como na história de Ana Custódia dos Reis, impressiona bastante. Para começar, ela se casou obrigada pela mãe e contra a vontade do pai, com apenas 15 anos, com

---

[455] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 129, nº. 317.

[456] CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal:* contendo três livros: I. Das pessoas, II. Das cousas, III. Das obrigações e ações. Tomo II. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. Disponível em: <http://purl.pt/705>. Acesso em 16 de março de 2012. P. 59.

[457] TELLES, José Homem Corrêa. *Doutrina das Ações*. Aumentada por Joaquim José Pereira da Silva Ramos. Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1865. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/16818>. Acesso em 20 de março de 2012. P. 23, notas 2 e 2a.

[458] *Cf.* IMPÉRIO BRASILEIRO. *Código de Processo Criminal do Império*. Lei de 29 de novembro de 1832. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm>. Acesso em 21 de março de 2012. Art. 12, § 3º.

o réu Martinho Ferreira dos Santos. Mesmo assim, era uma "esposa devotada, cumpridora dos seus deveres, sempre respeitando e obedecendo ao réu, sem lhe dar desgosto algum". O marido, ao contrário, possuía várias amantes, inclusive escravas da casa. Tendo em vista esse contexto, Ana tentou aconselhá-lo sobre sua "conduta inapropriada", algumas vezes, e recebeu, em troca, vários tipos de violência, como narra em seu libelo, que por ser rico em detalhes, merece ter um trecho maior transcrito:

> [...] 7. P. que morando a A. e Réu nesta vila o Réu tinha ilícitas amizade [sic] com algumas mulheres, com quem adulterava, consumindo em tais passeios, muitas horas do dia, e da noite; porque a A. admoestava o Réu dizendo-lhe que se coibisse de semelhante procedimento, a que o Réu se enfurecia, e por algumas vezes deu pancadas na A. com cabresto e com chicote, bofetadas, fazendo-lhe contusões pelo corpo: a cujos clamores da A. acudiam os vizinhos a socorrê-la como dirão testemunhas, e mais que souberem a este respeito inda que articulado não esteja.
>
> 8. P. que estando a A. no lugar denominado o Mota em conversa com o Réu, este se enfurecera, e pegando de um pau para com ele dar na A., ela se retirou fugindo, e se foi abrigar em casa de uma vizinha de nome Rosa, para onde o Réu a seguiu, e aí deu na A. muitas bofetadas, e lançando-a no chão a pegou pelos cabelos, e arrastou-a pelo mesmo chão com a maior crueldade.
>
> 9. P. que vindo o réu de seus desordenados passeios, e chegando em casa já às onze, ou mais horas da noite do dia 27 de fevereiro do ano próximo passado de 1834, e como a A. lhe notasse por recolher-se a tais horas o Réu desapiedadamente com pistola que trazia deu um tiro na pessoa da A. e com uma bala lhe fez um ferimento na face cuja bala entrando na maçã da face se entranhou e foi sair ao pé da orelha, que lançou grande efusão de sangue, que milagrosamente escapou aos violentos golpes da morte.
>
> 10. P. que o Réu não tem tratado a A. como sua companheira e igual, mas sim a tem tratado como Escrava ultrajando-a com palavras afrontosas, chamando-lhe com nomes infames, e injúrias como dirão testemunhas [...].
>
> 11. P. que todo o tempo, que a A. esteve em companhia do Réu viveu aflita, triste, desgostosa em tribulações tanto porque o Réu vivia em público, e escandaloso adultério com uma e mais mulheres, como porque de ordinário se recolhia de seus passeios furioso, impaciente, talvez pelas dissensões e brigas que tinha com suas amásias, e concubinas; outras vezes obrigada a sofrer ralhos apanhar pancadas, afrontas, mortificações, injúrias, palavras afrontosas e muitos dias, e noite se alimentava com as correndas lágrimas, que de seus olhos vertia. Finalmente o Réu deu um tiro na A., e a feriu com uma bala.
>
> 12. P. que o Réu é homem de má conduta, agastado de gênio, sem cultura. Por muitas vezes tem arrancado facas ameaçando para a matar. Portanto a vida da A. estando em poder do Réu, está em muito perigo. [...].[459]

[459] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Ana Custódia dos Reis e Martinho Ferreira dos Santos. Vila de Nossa Senhora da Piedade de Pitangui - comarca Rio das Velhas de Sabará, 1835. Número 3313.

O Capitão Francisco Soares Branco, vizinho da autora, muitas vezes socorreu-a dos desmandos do réu e vendo o sofrimento dela, chegou a aconselhá-la a pedir o divórcio. No seu depoimento:

> [...] Disse que sabe de ciência própria que o Réu tinha amizade ilícita com algumas mulheres nesta Vila com quem adulterava com tais a divertimentos e passeios consumia muitas horas da noite e do dia e porque a Autora se ressentia destes procedimento a este ponto – o Réu se enfurecia e dava pancadas na Autora e ele testemunha ouvia por ser vizinho de parede e meia e algumas vezes a Escrava Justina vinha chamar ele testemunha para acudir a sua senhora e algumas vezes ele testemunha indo achava a Autora chorosa e espancada pelo Réu. E disse mais que de uma vez por briga de pancadas que o Réu lhe deu a Autora saltou para o quintal dele testemunha com duas filhas e a Escrava Justina foi se valer dele testemunha que seu marido a tinha espancado e corrido da casa e que se queria embora para a Casa de seu Pai [...].

Sobre o tiro que o réu deu na face da autora, também depôs essa mesma testemunha, por ter participado da elaboração do exame de corpo de delito:

> [...] neste conflito o réu dera um tiro com pistola com uma bala feriu o rosto da Autora e tanto sabe ele testemunha isto de certo que sendo escrivão do Juízo de Paz foi chamado junto com o seu juiz de Paz e foram e fizeram auto de corpo de delito no ferimento da bala e viu a ferida no rosto da Autora cuja bala saiu ao pé da orelha esquerda e o rosto todo salpicado de granetes de pólvora e um olho bem inflamado.

Por esse ato, o réu chegou a responder criminalmente, como declararam algumas testemunhas. As agressões narradas nesse caso são as mais impressionantes de todas as que foram analisadas nesse trabalho, provocando sensibilidade sobre a situação dessa mulher e permitindo uma reflexão sobre a violência doméstica. Assim, não havia como ser cogitada uma prestação de caução pelo risco de morte iminente que a autora sofria. Todos os maus tratos puderam ser observados, desde a injúria, passando pela agressão física e culminando na tentativa de homicídio. Até mesmo Borges Carneiro, um pouco reticente em aceitar as sevícias como causa de divórcio, teria que concordar que, nesse caso, era impossível manter a convivência entre os cônjuges. Felizmente, o *divórcio perpétuo* foi decretado, em menos de sete meses do início do processo, ficando Ana Custódia livre da tirania e vileza de seu marido.

Entretanto, mesmo no caso de outros tipos violências, era desumano a Igreja obrigar os consortes a viverem juntos novamente, somente porque o agressor havia dado caução considerada segura. Maridos violentos, caso fosse de seu interesse, faziam de tudo para manter o casamento, mesmo que não nutrissem qualquer afeto por suas esposas. Muitas vezes, enormes patrimônios eram levados em consideração e tudo seria dividido, caso houvesse o divórcio. Então, o marido desacreditava a denúncia de violência da mulher, só

para não haver separação. Como o depoimento masculino tinha mais credibilidade nessa época, a mulher, muitas vezes, era obrigada a manter um casamento "falso", sofrendo crueldades e humilhações do marido, só porque a Igreja julgava que sua vida não corria tanto risco para que fosse decretado o divórcio perpétuo.

4.1.3 Outros motivos

As causas legais para o divórcio eram apenas o adultério e as sevícias graves. Somente se uma ou ambas fossem comprovadas, era decretada a separação de corpos e de bens. Mas, tendo em vista os principais efeitos da separação vistos anteriormente, como o fim do poder marital, a reaquisição da capacidade jurídica da mulher e a partilha dos bens, muitas mulheres requeriam o divórcio tendo em mente outros motivos que não os legais. Contudo, para atingirem seus objetivos, faziam uso das causas legais como "artifício", que funcionava algumas vezes.

Por trás dos motivos formais (adultério e sevícias), escondiam-se os motivos reais, que poderiam ser os mais variados possíveis (abandono, falta de alimentos e vestuário, dilapidação de bens móveis, vadiagem, doença, etc.).[460]

O principal motivo de muitas ações, em Mariana, foi, na realidade, a preocupação com o patrimônio. Isso porque muitos casamentos ocorriam unicamente por interesse econômico. Maria Baptista, por exemplo, testemunha no processo de Maria Inácia, disse que sabia, por lhe ter dito a própria autora que o Réu não a queria em sua companhia, "[...] tanto que por ocasião da apreensão dos escravos a Autora quis ficar em companhia do Réu, porém que este não quis consentir dizendo que dela só queria os bens".[461]

Entretanto, a proteção do patrimônio era uma causa que não poderia levar ao divórcio. Então, muitas mulheres alegavam sevícias e adultério com o único intuito de conseguir proteger seu patrimônio. Algumas vezes, o adultério e as sevícias até existiam, mas só eram levados à discussão judicial quando o patrimônio começava a ser atingido. Isso é percebido nitidamente em alguns processos. O marido cometia adultério há anos, possuía

---

[460] *Cf.* SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de casamento no Brasil colonial*. São Paulo: T. A. Queiroz/EDUSP, 1984. P. 225.

[461] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria Inácia da Conceição e Manoel Homem da Costa. Cidade do Pomba - Comarca do Rio Pomba, 1859. Número 3424.

concubina e filhos fora do casamento. Entretanto, a mulher só decidia agir, quando o limite aceitável era extrapolado: a dispersão do patrimônio comum ou o consumo do dote por parte do marido, sobretudo, se fossem para gastos com a concubina. Nesse caso, elas consideravam que havia motivo mais que suficiente para se requerer o divórcio, porque a situação anterior, para elas, até poderia ser tolerável, tendo em vista todos os discursos que pregavam a subordinação das mulheres e a necessidade de tolerância que deveriam ter em relação ao comportamento de seus maridos.

Maria Beatriz Nizza também constatou a questão do motivo patrimonial implícito nos processos de divórcio em São Paulo. De acordo com ela:

> Se é difícil descobrir os sentimentos na relação marido e mulher, um fato fica claro na documentação: a união do casal mantém-se enquanto o marido permanece bom administrador do monte. A mulher aceita mais facilmente infidelidades dos que a perda do seu patrimônio. Esta é a imagem real que as situações de conflito nos revelam.[462]

Os réus também tinham conhecimento disso e, exatamente por esse motivo, ficavam bastante irritados com suas esposas quando elas resolviam propor ações de divórcio. Era claro que isso significaria a partilha dos bens ou a restituição do dote, algo que os maridos não queriam que ocorresse de forma alguma. Logo, defendiam-se fortemente das ações, porque tinham interesse em manter o vínculo. Evitar o início do processo era ainda mais eficiente, por isso, Joaquim Eugênio fugiu para não ser citado e ainda passou a gastar todos os bens do casal, a fim de defraudar a meação de sua esposa e vingar-se dela, como depôs a testemunha Francisco Romão dos Santos:

> [...] Disse que apenas foi o Réu citado para a presente ação, começou a vender tudo quanto possuía, como gados, escravos e outros bens a fim de reduzir tudo a dinheiro e mudar-se para o Reino de Portugal, como é público e notório, bem como sabe que o mesmo Réu fez rebates de dívidas para o mesmo fim, e sempre ocultando-se [sic] para não ser encontrado pela Justiça. [...].[463]

Com Maria Joana ocorreu algo parecido, pois assim que foi citado para a ação proposta, o seu marido começou a vender vários bens, inclusive os que pertenciam ao dote, o

---

[462] SILVA, Maria Beatriz Nizza. *Vida privada e quotidiano no Brasil na época de D. Maria I e D. João VI*. Lisboa: Editorial Estampa, 1993. P. 118.

[463] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Francisca de Paula Resende e Comendador Joaquim Eugênio Gonçalves. Freguesia de Mutuca – Campanha, 1878. Número 3356.

que era proibido por lei, só para se vingar da autora, como se pode perceber no trecho do libelo que se segue:

> [...] 6 P. Que o Réu de propósito tem vendido e está vendendo tudo quanto pode sendo certo que o que o casal possui foi dote que deu o Pai da A. para o Réu com ela se casar, e até para isso o forrou do Cativeiro, e tão pertinaz e ingrato está o Réu, que quando viu a A. depositada, e ele citado para esta ação depois de esconder os Escravos e o mais precioso do casal se foi com a sua concubina, para o Rio Novo, depois de destroçar e vender publicamente todos os móveis e utensílios da Fazenda, como tudo dirão testemunhas escrevendo-se o mais que a este disserem ainda que não vá articulado.
>
> 7 P. Que no casal da A. ainda restam cinco Escravos, e o Réu a tem reduzido a tal infelicidade que foi depositada sem nenhum por não os achar: e é público e notório que o Réu anda passando créditos com antedatas, para absorver o resto dos bens do casal, quando todos são dotais e ele continua em certo e completo adultério com a dita sua amásia Rita Maria, do que não há dúvida alguma. [...][464]

O réu ainda escondeu bens e gastou com sua concubina só para deixar a autora em condições miseráveis. A autora fez questão, ainda, de frisar a ingratidão do marido, já que o pai dela havia comprado a alforria do réu com o único intuito de haver o casamento e ele só se preocupou em arrumar uma concubina e com ela gastar os bens do casal, o que fez com que Maria Joana resolvesse reagir.

O caso de Luísa Perpétua é bem emblemático, quanto à exclusiva proteção dos bens. Em um artigo do libelo, ela até afirma que o réu possuía amantes, mas não conseguiu citar nomes, nem dar detalhes das circunstâncias. Logo em seguida, alegou-se:

> [...] 4º que o Réu concebeu contra a A. tal ódio, que disse que há de vender todos os bens do seu casal, e que nenhum afinal existirá para fazer partilhas com a A.; por isso
>
> 5º que não só pelas razões expostas, senão também para acautelar qualquer prejuízo provável que possa sofrer a A. por dívidas que o R. esteja contraindo tem ela direito a requerer a separação não só de sua pessoa como de seus bens. [...].[465]

Claramente, o suposto adultério do marido, nesse caso, foi usado por Luísa apenas para conseguir seu verdadeiro intuito: recuperar seus bens. O problema é que se alegasse apenas que o marido estava dispersando seus bens, nenhum vigário decretaria seu divórcio. O

---

[464] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria Joana Martins e José Martins de Medeiros. Capela de Dores do Turvo - Conceição do Rio Novo - Mariana, 1832. Número 3428.

[465] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Luísa Perpétua de Jesus e Veríssimo Joaquim de Souza. Arraial da Paraúna - Comarca da vila da Conceição do Mato Dentro - Termo da Cidade do Serro, 1845. Número 3408.

adultério, então, funcionava como causa fictícia, que serviria para se alcançar a causa real. Esse processo, particularmente, tornou-se uma verdadeira discussão sobre os bens. O réu alegou que a autora havia levado consigo uma escrava do casal e todo o dinheiro que ele guardava, ao passo que a autora replicou dizendo que levou a escrava para lhe servir, já que o réu possuía outros escravos e que não havia levado dinheiro algum, já que seu marido nunca lhe tinha confiado qualquer quantia que fosse. O réu ainda fez a observação de que a autora só havia proposto a ação por influência de Havias Machado e sua família, na casa de quem a autora se achava. Segundo o réu, ele até foi buscar a esposa nesse lugar e eles já estavam a ponto de se reconciliar, quando, por novos conselhos da dita família, ela acabou desistindo.

Já Maria Phillipa, segundo ouviu dizer a testemunha José Bento Felicitário de Assis, só teria intentado a ação porque ouviu dizer que o se marido "[...] queria dispor se seus bens para pagamento de dívidas de suas avultadas [...]". Ou seja, o adultério do marido era algo que poderia até ser perdoado, mas gastar os bens do casal com as concubinas ultrapassava os limites até mesmo da aceitação social.[466] Mas é claro que, mesmo não sendo o verdadeiro motivo, o adultério deveria ganhar destaque, porque só ele seria capaz de levar ao desfecho almejado pela autora. Maria Camila também propôs a ação de divórcio porque constatou que o réu "[...] não teve em vista viver com honra e virtude mas somente assenhorear-se de seus bens para dissipá-los em desregramentos e escândalos [...]".[467]

A prodigalidade do marido podia chegar a tal ponto que exigisse atitudes extremas e urgentes da esposa, para resguardar o que lhe pertencesse. Como a separação de bens por meio do divórcio poderia demorar, algumas mulheres requeriam a interdição dos maridos, tornando-se suas curadoras, o que gerava ainda mais desavenças entre o casal. Essa foi a maneira encontrada por Maria Lina, para defender deus interesses. Antes de propor o divórcio, ela já havia interditado o marido, como se observa nos artigos de seu libelo:

> [...] 5º P. que pródigo por natureza o R., e na sua vida extravagante, esbanjou e consumiu de propósito os bens do casal, pois a A. quando passou a 2as núpcias com ele, vivia com fortuna considerável e sólida, que em pouco tempo ele extinguiu, motivo de se achar por ela curatelado, e de o ter ido buscar à Casa-branca já vazio de bens por os haver derriçado e

[466] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria Phillipa de Faria e João Pereira Lima. Freguesia da Barra do Bacalhau - Termo de Mariana - Comarca de Piranga - cidade de Ponte Nova, 1871. Número 3438.

[467] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria Camila de Jesus e Francisco Hermenegildo Teixeira. Vila da Conceição – Comarca do Serro, 1851. Número 3412.

> 6º P. que o R. depois de curatelado e proibido pelo edito de mais comprar e vender, não podendo saciar seus desperdícios da vida extravagante, vive em desespero contínuo, protestando aos olhos de todos, público e particular, que se não recobrar os bens e levantar a curatela se vingará na vida da A. [...].[468]

Até ameaça de morte, como visto, Maria Lina teve que suportar, por defender seus direitos. A ação de divórcio nada mais era do que o último ato para conseguir de vez seus bens de volta.

Germana foi ainda mais explícita em relação a seus objetivos. Como queria recuperar dois escravos – Jacinta e Sebastião – que estavam em posse de seu marido, alegou sevícias em juízo só para tê-los de volta, conseguindo ser depositada na casa de sua mãe com os ditos escravos. A mãe da autora também peticionou no processo, posteriormente, alegando que, na verdade, os dois escravos lhe pertenciam e que só estavam emprestados com a filha e o marido. O processo acabou se transformando em embargos de terceiro e não mais se tocou no assunto das supostas em sevícias. Infelizmente, os autos estavam incompletos e não houve como saber o desfecho desse conflito patrimonial.[469]

O caso poderia se tornar ainda mais complexo quando a questão não só envolvia dinheiro, mas também os filhos. Foi muito recorrente o argumento de que o réu havia abandonado o lar para viver em súcias ou com suas concubinas. Antonia Justina, por exemplo, foi abandonada com o filho pelo marido, porque este havia fugido para uma fazenda com sua concubina e:

> [...] então abandonando a companhia da Autora se ausentou e deixando sem assistência, e com pública determinação de não ser suprida a custa dele com os gêneros necessários para a sua subsistência, e de seu filho existente com a Autora sua Mãe.
>
> 5º P. e desde aquela ausência, e abandono voltou a Autora para a companhia de seu Padrinho, onde esteve amparada até o seu falecimento, e depois deste, procurou o [ilegível] e amparo de seu Compadre o Dr. Joaquim José da Silva Brandão no Ouro Preto, onde tem existido, e com seu filho, cuja educação de nenhuma maneira tem ele conseguido à custa de seu Pai, que nem para o seu vestuário tem suprido.[470]

A causa principal desencadeadora da ação, portanto, foi o fato de o réu ter abandonado a autora e, principalmente, o seu filho, fazendo com que ambos passassem por

---

[468] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria Lina de Jesus e Silvério José da Rocha. Barbacena - Comarca do Rio Paraibuna, 1861. Número 3433.

[469] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Germana Constança de Souza e Manoel Joaquim. São Sebastião - Mariana, 1828. Número 3370.

[470] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Antonia Justina de Oliveira e Manuel Teixeira de Queiroga. Arraial de São Caetano - Mariana, 1837. Número 3333.

necessidades. Foi também por causa dos filhos e pela falta de liberdade que Maria José resolveu agir. Ela era casada em segundas núpcias com o Capitão Francisco de Assis Gomes e ele a privava da livre administração da casa, como lhe cabia, além de proibi-la de enviar mantimentos para os filhos que ela tinha do primeiro casamento. O Capitão Candido Ignacio Ferreira Lopes, depôs no caso e relatou essas situações:

> [...] Disse que ele testemunha ouviu dizer a diversas pessoas de cujos nomes se não recorda que o Réu no tempo em que vivia com a Autora não consentia que esta governasse a casa lembrando-se ele testemunha dos dois seguintes fatos relativos ao governo doméstico a saber que o Réu ralhara e zangara-se com a Autora por ter mandado matar uma leitoa para obsequiar a pessoas que foram visitá-la e tivera igual procedimento por ocasião da Autora mandar juntar no Engenho de cana algumas raspas de rapadura para mandá-las para seus filhos que estavam nesta cidade sendo certo que estes dois últimos fatos chegaram ao conhecimento dele testemunha por ditas pessoas de cujos nomes não se recorda daqueles ouviu. [...][471]

O fato de o réu se incomodar com pequenos gastos relacionadas à alimentação, principalmente, com aqueles destinados aos filhos da autora, os quais eram tutelados por ele, era algo que passava dos limites toleráveis para Maria José. O pior é que o réu ainda possuía concubina na cidade, com a qual empreendia gastos. Quando descobriu o adultério, a autora não mais se relacionou com o réu, dirigindo-se para a casa de sua mãe. Mas bem antes dessa descoberta, o réu já lhe privava dos alimentos necessários e de vestuários, bem como implicava quando a autora mandava gêneros da roça para a casa de sua mãe, na cidade, onde moravam os seus filhos.

Florência também teve como motivo implícito para a propositura da ação de divórcio o fato de ter sido abandonada com os filhos pelo marido e ter passado muita necessidade, enquanto o réu esbanjava os bens do casal com a concubina. Quando o pai da autora morreu, o réu se aproximou dela só para conseguir tomar posse dos bens e, depois, abandou-a, novamente, na miséria, como se observa nos trechos de seu libelo:

> [...] 4º P. que A. e seus filhos, alguns de menor idade, foram há mais de doze anos abandonados pelo R. que colocou-os em pungentes e tristes conjunturas, produzindo-lhes a miséria, a ponto de esmolarem o necessário para sua subsistência, visto que lhes falecem todos os recursos da vida.
>
> 5º P. que depois da morte de seu Pai e sogro do R., deixando aquele bens no valor de alguns contos de réis, este procurou todos os meios para conseguir da A. relações que até então repelira, unicamente com o fim de haver da mesma a necessária Procuração para poder receber os bens da herança.

[471] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria José de Miranda Menezes e Francisco de Assis Gomes Midões. Campanha, 1865. Número 3430.

> 6º P. que obtida a Procuração, empossado o R. dos bens, tornou de novo repeli-la, continuando na dissoluta carreira que traçou, praticando todo o gênero de excessos e desmandos, [...]
> [...]
>
> 11º P. que o R. tem concubina teúda e manteúda, com quem esbanja e continua a esbanjar os bens do casal, com grave prejuízo de seus filhos.
> [...]
>
> 15º P. que sendo o casal possuidor de sete moradas de casas, nunca o R. consentiu que em um desses tetos abrigasse a A. e seus filhos!!! E como Professor público sempre negou as instruções primárias a seus filhos.[472]

O caso, aparentemente, ainda teve um fator agravante. Quando a autora comunicou ao réu que estava passando necessidade e precisava de auxílio financeiro, ele teria sugerido, por uma carta, que a autora se prostituísse:

> [...] 19º P. que a A. apesar do comportamento do R. que desprezando as mais Santas prescrições do dever de marido e pai, expulsando-a de casa, e maltratando-a; conduziu-se bem, e quando assim não fosse
>
> 20º P. que a culpa recairia sobre o R. que deu direta e péssima causa, e que além de cometer formal e culpável adultério, cinicamente aconselhou a A. por uma carta a dissoluta vida da prostituição [...].

Infelizmente, a carta não foi encontrada para ser juntada aos autos, então só há a palavra da autora em relação ao fato. Mas era algo plausível de ter ocorrido, tendo em vista a suposta displicência anterior do réu, que havia abandonado a esposa e os filhos, não garantindo a estes alimentos, vestuários e instrução e obrigando-os a mendigar. A testemunha Francelina Jesuína Lina de Jesus, em seu depoimento, confirmou o questionável comportamento do réu:

> Disse, que com efeito os filhos do réu foram abandonados andando pelas ruas quase nus, aos quais encontrando o réu seu Pai neste estado de misérias voltava a cara para não vê-los, e que neste estado recebeu esta testemunha um dos referidos meninos em sua casa; que a Autora por muitas vezes fora com lágrimas nos olhos em casa desta testemunha pedir-lhe socorros. [...]
>
> [...] tendo a testemunha declarado mais que se o réu não tratava bem da sua família que não era por falta de recursos, mas sim por dureza de coração. Disse que de volta do Juiz de Fora onde tinha ido arrecadar os bens de seu sogro na mesma noite de sua chegada expelira a Autora sua mulher, negando-lhe todos os recursos e continuando nas mesmas ingratidões passadas. [...]
>
> [...] em quanto ser mau Pai diversos fatos o provam, pois que tendo este uma filha ainda honrada a expelira de casa, negando-lhe todo e qualquer recurso, como teve

[472] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Florência Antônia da Fonseca e Antonio Marcelino Lopes. São João Del Rey, 1860. Número 3353.

> ocasião de experimentar ela testemunha, pois que tendo a dita filha ido se abrigar em casa dela testemunha e proporcionando-se um casamento decente para a dita moça, [...] nessa ocasião teve de experimentar uma repulsa do réu seu Pai dizendo que lhe era indiferente que sua filha se casasse ou que se prostituísse, e isto não só disse a ela testemunha como a algumas pessoas com quem ela testemunha se tinha empenhado para implorar por aquela desgraçada

O fato de o réu ser um mau pai era o principal desencadeador do desejo da autora pelo divórcio. Outros comportamentos dos maridos, que poderiam desencadear uma ação de divórcio, eram o alcoolismo e a vadiagem. Pelo menos foram essas duas causas que levaram Maria Joaquina a reagir. Além disso, seu marido ainda a explorava sexualmente, pois era uma forma de obter renda, visto que ele não trabalhava. Esses foram motivos mais que suficientes para que o divórcio fosse requerido no Juízo Eclesiástico:

> [...] pensando a Autora Maria Joaquina dos Anjos encontrar no Réu um marido sisudo e honrado; laborioso e fiel aos seus deveres, de esposo e de pai, o recebeu à face da Igreja; mas ele bem depressa patenteou a sua conduta péssima e devassa por uma direção contrária aos fins do matrimônio, pois
>
> 3º Provará que o Réu perdendo todos os sentimentos de honra e de virtude jamais quis se sujeitar ao trabalho, por meio do qual, se adquire uma fortuna próspera e constante, tornando-se de ocioso, inerte, imoral, irreligioso e devasso, companheiros irresponsáveis da preguiça.
>
> 4º Provará que o Réu aborrecendo naturalmente ao trabalho, e não tendo meios de sustentar, e nutrir os vícios e desvarios que trazem a mais torpe e vergonhosa prostituição, entrou a dissipar e gastar prodigamente as joias, adereços, trastes, fato, e tudo quanto a ternura e generosidade da mãe da Autora lhe deu ou para ornamento ou como meio de passar a vida dissipando o melhor de um conto e duzentos mil réis. Além de que
>
> 5º Provará que o Réu não tendo nem procurando ter algum estabelecimento, sólido, ou menos sólido, constante ou menos constante, anda sempre errante e vagabundo de umas para outras Províncias furtando e caloteando aqui e ali, com o próprio aviltamento da Autora que se vê obrigada a segui-lo por entre mil provações, misérias, necessidades, ainda mais
>
> 6º Provará que o Réu além de se não dar a alguma ocupação ou trabalho de que possa viver e manter a Autora com a decência e honra que convém a independência do Seu estado, se deu ao imoderado uso de licores fortes, e bebidas espirituosas que o trazem quase sempre alienado dos seus sentidos, fazendo-o inábil para tudo e deixando a Autora exposta a todos os males e perigos do seu sexo. Além disso
>
> 7º Provará que o Réu é de tão baixos e desprezíveis sentimentos que tem chegado a convidar outros homens para usarem do corpo da Autora, a fim de obter dinheiro com que possa passar a sua criminosa vida em descanso, sendo por sua incapacidade civil e moral indigno de habitar o tálamo conjugal, que quer prostituir com ofensa da Religião e das Leis.[473]

[473] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria Joaquina (ou Jacinta) dos Anjos e Antonio Bernardino Coelho. Arraial de Lavras do Funil - Termo da Vila de S.J.Del Rey - comarca de Rio das Mortes, 1830. Número 3427.

Por fim, ainda havia o caso daquelas mulheres que requeriam o divórcio, pensando em alguma satisfação pessoal. O defensor do matrimônio Doutor Rocha Pinto logo percebeu as "prováveis intenções" de Maria Phillipa, disfarçadas pela alegação de adultério do marido, como se nota em seu parecer:

> [...] Quem penetrar com perspicácia no sentimento da Autora compreenderá facilmente que a sua mira vai muito além do divórcio. Usando de todas as argúcias e sofismas, pretende a Autora provar o suposto adultério para a sentença de divórcio lhe dar liberdade necessária, a fim de casar-se com outro que já deve estar indigitado. [...] Como se o sacramento do matrimônio estivesse sujeito a paixões e caprichos mundanos, sendo ele indissolúvel, uma vez contraído legitimamente.[474]

Ana Dina de Morais foi ainda mais explícita em suas intenções. Viúva, casou-se com um rapaz, a fim de que ele lhe fizesse companhia e lhe administrasse os bens. Mas o marido se comportou exatamente de forma contrária à esperada, fazendo com que ela decidisse buscar ajuda junto ao Juízo Eclesiástico:

> [...] o suplicado, longe de fazer vida marital com a suplicada, não tendo uma só cópula, e já porque dizia ao princípio, que padecia moléstia venérea; e já por dizer que a suplicante foi mulher de um lazarento, tem todavia cometido adultério com outras mulheres, como tudo é assaz notoriamente sabido até por confissão do próprio suplicado, acrescendo a tudo isto, que, além de ser desleixado na administração dos bens do casal, tem prodigamente vendido e gastado, como não deve, muita parte deles; pelo que tudo a suplicante quer tratar de sua Ação de Divórcio, não só quanto ao toro, e mútua co-habitação, como na dissolução da comunicação de bens [...].[475]

O que ela queria, na realidade, era que seu marido consumasse o casamento e, como isso não ocorreu, e ele ainda estava gastando todos os bens que ela possuía do primeiro matrimônio, ela resolveu reagir à situação.

Entretanto, nem sempre alegar o motivo implícito, por trás de um motivo legal explícito, dava bons resultados. Muitos vigários percebiam as intenções das mulheres e não permitiam a decretação do divórcio e ainda as repreendiam, alegando que havia Juízo específico para se discutir questões patrimoniais que não o Eclesiástico. Veja-se o parecer do Cônego promotor Manoel Julio de Miranda:

---

[474] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria Phillipa de Faria e João Pereira Lima. Freguesia da Barra do Bacalhau - Termo de Mariana - Comarca de Piranga - cidade de Ponte Nova, 1871. Número 3438.

[475] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Ana Dina de Morais e Joaquim Xavier de Toledo Filho. Campanha - Comarca do Rio Verde, 1840. Número 3315.

> A A. não tem ação de Divórcio nem perpétuo, e nem temporal contra o R. seu marido; não tem ação de divórcio perpétuo porque não alega adultério, e menos se prova, embora as testemunhas a fl. 28 e fl 30 juram que o R. se tinha prostituído com esta ou aquela mulher, o que isto afirmam por presunções e publicidade; somente da A. competia esse direito de queixa; e só a ela competia o alegar ofensa tão temível [?] e execranda; e como o não alegasse, pouco importa o juramento dessas testemunhas (ainda assim incoerentes); pois quando juram fora do articulado não fazem prova como é de direito. Também a A. não tem ação de Divórcio temporal pois não alega que o R. seu marido a maltrate com pancadas, ferimentos, ou ameaças de morte, e nem tampouco que lhe tenha faltado com os meios de sustentação, o que se qualifica em verdadeiras sevícias; embora seja ele um estragador dos bens do casal, e de péssimos costumes, a A. poderá em juízo competente procurar o direito que lhe convém, qual o de um curador, que obste ao descaminho de seus bens, e ponha barreiras às prodigalidades do R. o Meritíssimo Padre Cônego Provisor Vigário Geral decidirá porém como lhe parecer de justo.[476]

Mas o fato é que a questão patrimonial, sobretudo, foi um grande incentivo à reação feminina. Pelo gráfico abaixo, pode-se ter uma noção das causas mais alegadas nos processos analisados e como essa "causa implícita" mereceu lugar destacado. A dispersão do patrimônio foi a segunda causa mais alegada, o que demonstra sua recorrência:

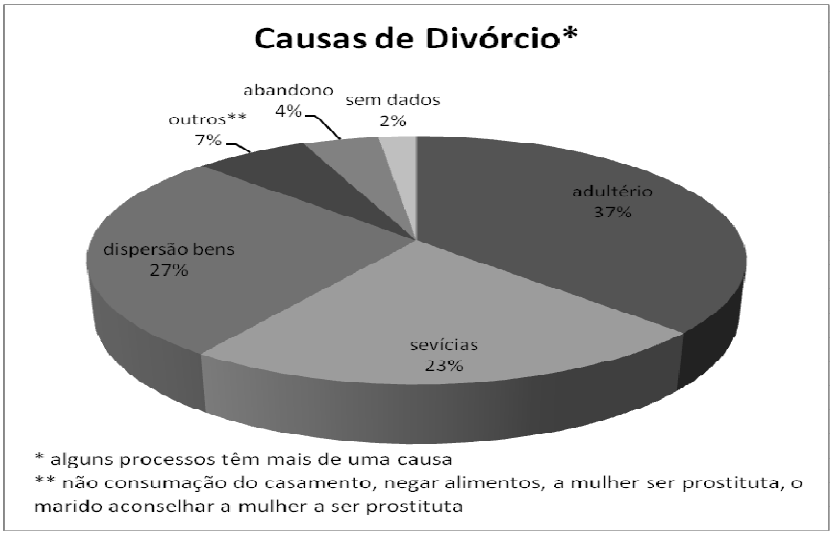

FIG. 2 Gráfico sobre as causas de divórcio. FONTE: Tabela 1

Na maior parte dos processos, havia a combinação do adultério com as sevícias. Mas também foi muito comum alegar um desses motivos, juntamente com a questão patrimonial, ou, até mesmo, as três causas ao mesmo tempo. Isso porque, quando o interesse era defender o patrimônio, a mulher não poderia deixar de alegar uma causa prevista em lei, para que conseguisse a decretação do divórcio.

[476] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria Joaquina (ou Jacinta) dos Anjos e Antonio Bernardino Coelho. Arraial de Lavras do Funil - Termo da Vila de S.J.Del Rey - comarca de Rio das Mortes, 1830. Número 3427.

4.2 Causas que levavam à nulidade

Segundo Maria Beatriz Nizza da Silva, quando a Igreja estabeleceu as diferenças entre impedimentos dirimentes e impedientes, tornou possível o surgimento dos processos de nulidade de matrimônio no juízo eclesiástico.[477]

A decretação da nulidade, tendo em vista atacar um ato inválido, dissolvia o vínculo do matrimônio, porque era como se este nunca tivesse existido. Segundo as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia:

> 294 Grave pecado cometem, e dignos são de exemplar castigo, o que sem o devido temor de Deus, em grande prejuízo de suas almas se casam, sabendo que há entre eles impedimento dirimente, com o qual não val o Matrimônio, e os contraentes ficam em estado de condenação. [...][478]

As causas que levavam à nulidade, portanto, eram os descumprimentos dos impedimentos dirimentes, previstos na legislação canônica. Ocorrendo qualquer um deles e sendo decretada a nulidade, o vínculo matrimonial estaria desfeito e os antigos cônjuges poderiam contrair novas núpcias.

Os casamentos mistos e os católicos só eram válidos perante o direito, se seguissem a lei canônica. Logo, só o juízo eclesiástico era competente para tomar conhecimento e julgar a nulidade de tais casamentos. Já o conhecimento e a decisão da nulidade dos casamentos entre acatólicos passaram a ser do juiz de direito do domicílio do casal, após Decreto de 17 de abril de 1863. A declaração de nulidade, independentemente da forma do matrimônio, importava o aniquilamento de todos os seus efeitos, considerados nulos desde a data da celebração. Havia, portanto, desfazimento do poder marital e do pátrio poder, recuperação por cada cônjuge dos bens trazidos para a união e a consideração dos filhos como ilegítimos.[479]

Ressalte-se que os casamentos nulos poderiam ser revalidados. Se o impedimento fosse público, os consortes deveriam se separar, conseguir a dispensa do Papa e contrair novamente o casamento em face da Igreja. Mas se o impedimento fosse oculto e ambos os

---

[477] SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de casamento no Brasil colonial*. São Paulo: T. A. Queiroz/EDUSP, 1984. P. 243.

[478] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 122, nº. 294.

[479] PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. P. 81-82.

consortes estivessem com má-fé, assim que obtivessem a dispensa, deviam prestar consentimento em relação ao matrimônio contraído antes em face da Igreja, sem necessidade da presença do pároco e das testemunhas novamente.[480]

Entretanto, nem sempre os consortes se comportavam com má fé. Nesses casos, ocorria o chamado casamento putativo, que, mesmo sendo nulo, gerava efeitos civis do momento da celebração até a decretação da nulidade, desde que um ou ambos os cônjuges estivessem agindo de boa-fé.[481]

Embora a questão da validade estivesse em jogo, o que, na realidade, movia as pessoas a requererem a nulidade eram, muitas vezes, interesses puramente pessoais, sem qualquer previsão legal. O principal deles era o desejo de se casar com outra pessoa. Como o vínculo matrimonial era indissolúvel, desfeito somente com a morte de um dos cônjuges, apenas com a decretação de nulidade a pessoa poderia se livrar de um casamento que não mais lhe convinha. Às vezes, ela tinha conhecimento da nulidade, mas não lhe interessava alegá-la. Mas, quando surgia um novo pretendente ou algo desagradava no primeiro consorte, rapidamente o Juízo Eclesiástico era procurado. Isso significa que as pessoas premeditavam o momento certo para agir. Nos casos analisados no Bispado de Mariana, apenas 8 foram nulidades. Em 5 delas, o motivo implícito era o desejo de se casar com um terceiro. Requerer nulidade para atingir esse objetivo costumava ser bem eficiente, já que 6 dos 8 casamentos foram declarados nulos.

Mas, só era possível atingir esse objetivo, se fosse alegada uma das causas legais. As mais recorrentes, em Mariana, foram bigamia, falta de consentimento ou coação, parentesco por afinidade, descumprimento da idade mínima prevista em lei, impotência do marido ou não consumação do casamento. Mas muitas outras poderiam levar ao pedido de nulidade. Ressalte-se apenas que o abandono do cônjuge e o cometimento de adultério não eram causas reputadas legítimas para se anular o casamento.[482] Poderiam, no máximo, fundamentar pedidos de divórcio.

Para se entender melhor as causas de nulidade, é necessário discorrer sobre as características de todos os impedimentos dirimentes, o que se fez com base no manual de

---

[480] LARRAGA, Fr. Francisco. *Prontuario de la teología moral*. Ampliado e revisto por D. Antonio Maria Claret. 6. ed. Barcelona: Libreria Religiosa D. Pablo Riera, 1866. P. 207-208.

[481] PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. P. 88-89.

[482] TELLES, José Homem Corrêa. *Doutrina das Ações*. Aumentada por Joaquim José Pereira da Silva Ramos. Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1865. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/16818>. Acesso em 15 de março de 2012. P. 24. Nota 3.

teologia de Larraga.[483] Também alguns casos são ilustrados com exemplos reais, colhidos nos processos do Bispado de Mariana.

4.2.1 Erro

Dentre estes impedimentos, tem-se, primeiramente, o erro. Havia dois tipos de erro que levavam à nulidade: o erro quanto à pessoa e o erro quanto à qualidade. O erro quanto à pessoa não se resumia apenas à confusão de nome, mas também à de substância. Um dos requisitos para um matrimônio válido era o livre consentimento entre os consortes e o erro quanto à pessoa atingia justamente essa liberdade de escolha e aceitação, pois se casava com uma pessoa, pensando-se ser outra. Já o erro quanto à qualidade dizia respeito a uma característica pessoal que tenha sido essencial para a realização do matrimônio e que, caso não existisse, faria com que o cônjuge ludibriado não se casasse. Nesse caso, o erro deveria ser substancial e não meramente acidental, para que o casamento fosse anulado.

4.2.2 Condição

A segunda causa era a da condição, mas não qualquer condição, e sim a omissão da condição de escravo. O casamento poderia ser anulado se uma das partes ignorasse a situação de cativo do outro. O matrimônio inter-racial não era proibido, desde que fosse fruto do livre consentimento de ambas as partes. Isso porque a condição cativa interferia na "igualdade" que deveria haver entre os cônjuges. Contudo, o casamento só poderia ser anulado se aquele que desconhecia a posição de cativo do outro fosse livre (*error peioris conditionis*). Se ambos fossem escravos e um dos consortes pensasse ser o outro livre (*error aequalis conditionis*) ou ainda se uma pessoa escrava se casasse com uma livre, julgando que ela fosse escrava (*error melioris conditionis*), não haveria nulidade do matrimônio, porque destes casos, supostamente, não decorria "prejuízo". Para além do estado servil, também as condições estabelecidas que fossem contra a substância dos fins matrimoniais tornavam o

[483] *Cf.* LARRAGA, Fr. Francisco. *Prontuario de la teología moral*. Ampliado e revisto por D. Antonio Maria Claret. 6. ed. Barcelona: Libreria Religiosa D. Pablo Riera, 1866. P. 190-203.

casamento nulo, como as posturas contra a procriação (aborto), contra a perpetuidade do sacramento e contra a boa-fé conjugal (adultério). Corrêa Telles tinha opinião restritiva de que apenas o marido podia arguir nulidade por ser a mulher escrava.[484] Mas tal restrição não encontrava fundamento na lei.

4.2.3 Votos

A terceira causa era a realização de votos solenes de castidade para Ordens Sacras. Mas essa causa só levava à nulidade se os votos fossem anteriores à realização do matrimônio. Também tornariam nulo o matrimônio se aquele que já estivesse ordenado com Ordens Sacras contraísse matrimônio, pois "já estaria comprometido com Deus, não podendo se entregar a outro".

4.2.4 Cognação ou parentesco

A quarta causa foi bem comum nos pedidos de dispensa da época e também nos pedidos de nulidade de matrimônio e era a cognação ou parentesco entre as partes. Ela poderia ser de três tipos: natural, espiritual e legal. A cognação legal era também chamada de consanguinidade e dizia respeito a parentescos em linha reta e colateral. Em linha reta, independentemente do grau, sempre haveria impedimento e o casamento, se realizado, seria nulo. O parentesco colateral impedia casamentos só até o quarto grau, inclusive. O grau de parentesco era contado de forma diferenciada no direito canônico. O parentesco em linha reta era contado de acordo com o número de pessoas que descendiam do tronco, não se contando este. O parentesco colateral era contado pela distância em que as pessoas se achavam do tronco. Se a distância fosse desigual, permanecia a maior. Os graus de parentesco canônicos podem ser observados na figura[485] que se segue:

---

[484] TELLES, José Homem Corrêa. *Doutrina das Ações*. Aumentada por Joaquim José Pereira da Silva Ramos. Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1865. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/16818>. Acesso em 15 de março de 2012. P. 24. Nota 3.

[485] LARRAGA, Fr. Francisco. *Prontuario de la teología moral*. Ampliado e revisto por D. Antonio Maria Claret. 6. ed. Barcelona: Libreria Religiosa D. Pablo Riera, 1866. P. [192,193].

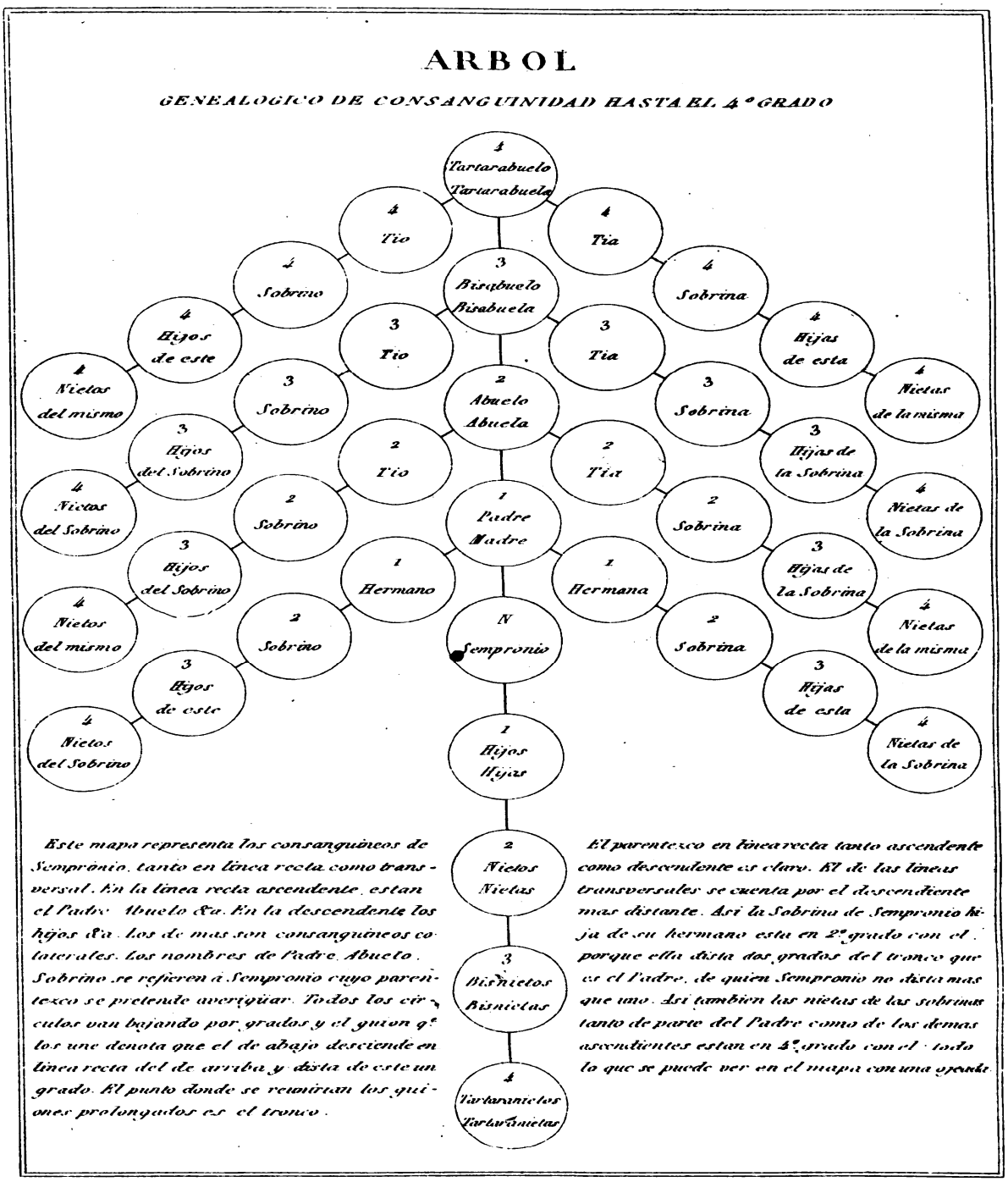

FIG. 3 Árvore genealógica de consanguinidade

A cognação espiritual surgia entre aqueles que se relacionavam por meio dos sacramentos do Batismo e da Confirmação. Os padrinhos não podiam casar com seus afilhados e vice-versa. Entretanto, para haver impedimento, aquele que batizava o outro deveria ser fiel. Se fosse infiel ao tempo em que batizou alguém e depois fosse, ele mesmo, batizado, não haveria impedimento.

A cognação legal dizia respeito à adoção, que poderia ser de dois tipos. A adoção perfeita era quando o adotado passava completamente ao pátrio poder do adotante e a imperfeita, quando isso não ocorria. Desta última, não nascia parentesco legal. A cognação legal se dividia em três: linha reta, entre adotante e adotado e descentes deste; linha transversal, entre adotado e os filhos carnais do adotante e linha de afinidade, entre o adotante e a esposa do adotado e entre o adotado e a esposa do adotante. Somente as linhas retas e de afinidade sempre tornavam o casamento nulo, porque, na linha transversal, a nulidade só ocorria enquanto durasse a adoção. Chegando ao fim a submissão do adotado ao pátrio poder, por morte do adotante ou emancipação do adotado, não mais existiria o impedimento na linha transversal.

4.2.5 Homicídio premeditado

A quinta causa era o cometimento de homicídio contra o cônjuge para casamento posterior com um terceiro, havendo ou não adultério anterior. O crime poderia ser de quatro tipos: homicídio do cônjuge com adultério, quando o cônjuge adulterava com um terceiro e matava o atual consorte para se casar com esse amante. A morte poderia ser planejada apenas por um dos adúlteros, não precisando haver cumplicidade para o cometimento do crime. O outro tipo era o homicídio sem adultério, quando duas pessoas, que ainda não tinham mantido relacionamento carnal, traçavam um plano para matar o cônjuge de uma delas, para se casarem posteriormente. O terceiro crime era o adultério com pacto de casamento, quando os adúlteros combinavam de se casar, quando o cônjuge de um deles morresse. Se ocorresse a morte, ainda que de causa natural, o casamento dos pactuantes era nulo. Para tanto, o adultério e o pacto deveriam ocorrer durante o curso do matrimônio de um dos adúlteros. O quarto tipo era contrair novas núpcias de má-fé. Isso ocorria quando um cônjuge se deslocava para outro lugar, onde passava a adulterar com um terceiro até casar-se com ele, mesmo sabendo-se que estava vivo o consorte que havia ficado no lugar de origem. Ainda que o primeiro cônjuge já estivesse morto ao tempo desse segundo casamento, ele seria nulo, pois o que era levado em conta era o juízo feito pelo cônjuge adúltero. A nulidade provinha, nesse caso, da má-fé do cônjuge adúltero.

4.2.6 Religiões díspares

A causa seguinte retratava a intenção da Igreja Católica de converter fiéis e a certa "repulsa" que nutria por aqueles que não eram seus adeptos. Isso porque aqueles que possuíssem religiões díspares não poderiam contrair matrimônio válido, ou seja, um católico não poderia se casar com um infiel, aqui entendido como aquele não batizado e que não professasse a religião católica. A pressão sobre pessoas de outras religiões era muito grande, porque o único casamento válido, no Brasil, até o estabelecimento do casamento civil era o católico. As outras relações, ainda que celebradas por meio de escrituras públicas, eram tidas por concubinatárias. Em 11 de setembro de 1861, houve a promulgação da Lei nº 1.144, que tentou contornar essa situação, estabelecendo, além do casamento católico, o casamento misto e o casamento entre acatólicos. Mas ainda permanecia a predominância da Religião, o que fez com que essa lei fosse considerada "[...] um ensaio tímido e contraditório".[486]

Os casamentos mistos, por exemplo, só seriam válidos perante o direito se celebrados em conformidade com as prescrições da Igreja Católica. Ainda deveriam ser tomadas as seguintes cautelas: a parte católica era admoestada de que deveria se esforçar ao máximo para conseguir a conversão da outra e a parte acatólica deveria prometer que não impediria o contraente católico de praticar sua religião livremente e que consentiria que os filhos fossem criados dentro da religião católica. Já os casamentos acatólicos deveriam ser celebrados conforme o rito ou prescrição da religião dos contraentes por ministro ou pastor competente e na presença de duas testemunhas.[487] Ou seja, tudo permaneceu da mesma forma que antes em termos ritualísticos. O que mudou foi a permissão para que casamentos mistos e católicos se realizassem, sem que se configurassem mais como impedimentos. Mas a tentativa da lei foi inócua, uma vez que o casamento válido continuou sendo o religioso (independentemente da religião que se considerasse) e não o civil, que era a verdadeira bandeira levantada nos debates da época. Embora o assunto seja muito interessante, não será explorado nesse trabalho.[488]

---

[486] PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. P. 347-348. Nota I.

[487] PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. P. 55-58.

[488] Mais informações vide LORDELLO, Josette Magalhães. *Entre o Reino de Deus e o dos Homens*: a secularização do casamento no Brasil do século XIX. Brasília: Editora UNB, 2002.

4.2.7 Coação

A sétima causa tem certa relação com o costume dos casamentos arranjados: a coação. Foi comum a ameaça de pais e familiares para forçar o casamento que melhor conjugasse com seus interesses ou para reparar danos à honra. A coação se caracterizava pela violência ou medo grave para forçar a realização de um ato e poderia ser leve ou grave. Era leve, quando o dano que poderia ser causado era leve, como ser repreendido pelos pais ou coisa semelhante. Já a coação grave era quando o dano pudesse ser irreversível ou de difícil remediação, houvesse medo fundado de sua execução e o ameaçador fosse capaz de cumprir sua ameaça, que não poderia ser evitada de outra forma. A coação grave também se dividia em justa, quando a compulsão provinha de um juiz competente, ou injusta, quando a pessoa não tivesse dado causa alguma e ainda a ameaça viesse de uma pessoa que não um juiz. Somente a coação grave e injusta podia levar à nulidade do matrimônio. Claret, em nota, destacava que tipo de ameaça grave podia tornar nulo o casamento: a morte, o desterro, o cárcere por muito tempo, a perda de estado ou honra, a violação de virgem ou viúva honrada, a perda da boa fama, a excomunhão injusta ou a perda de grandes interesses e garantias. Ele também chamava a atenção para o fato de que havia duas correntes a respeito do temor reverencial[489] ser capaz ou não de anular o matrimônio: para uma, o simples temor reverencial não poderia levar à nulidade do matrimônio, a não ser que fosse acompanhado por violência ou ameaças passíveis de realização e para a outra, o temor reverencial levava à nulidade, se fosse a causa principal da aceitação do casamento.[490] Para Corrêa Telles, somente a mulher poderia se queixar de ter se casado coacta.[491] Mas, na prática, homens também alegaram essa causa para anular o matrimônio.[492]

No caso de Ana Guilhermina, ela sofreu ameaças da própria mãe, a fim de que se casasse com Antonio Ferreira de Souza. O pai deste combinou com a mãe da autora todos os

---

[489] Consiste no receio de desagradar a certa pessoa de que se é psicológica, social ou economicamente dependente.

[490] LARRAGA, Fr. Francisco. *Prontuario de la teología moral*. Ampliado e revisto por D. Antonio Maria Claret. 6. ed. Barcelona: Libreria Religiosa D. Pablo Riera, 1866. P. 197.

[491] TELLES, José Homem Corrêa. *Doutrina das Ações*. Aumentada por Joaquim José Pereira da Silva Ramos. Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1865. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/16818>. Acesso em 15 de março de 2012. P. 24. Nota 3.

[492] *Cf.* SANTOS, Dayse Lúcide Silva. *Entre a norma e o desejo*: estudo das tensões na vida conjugal diamantinense no processo de mudança social (1863-1933). 2003. Dissertação de Mestrado em História Social da Cultura – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003. P. 140-142.

detalhes do matrimônio, mantendo-se atento ao dote que Ana Guilhermina havia recebido de herança por morte de seus avós. Nem a autora e nem seu padrasto participaram das negociações e ela não queria se casar com o pretendente arranjado de forma alguma. Mas a mãe a ameaçou e ela acabou cedendo por medo dos castigos que poderia sofrer. Observe-se os detalhes do casamento, que foram narrados em seu libelo:

> [...] 5º P. que no mesmo e próprio dia em que se havia de celebrar o matrimônio lhe ordenou ela [a mãe da autora], que se vestisse decentemente, sem que lhe declarasse o fim para que, e na ocasião em que a A. saía para a sala, então com fortes ameaças de castigos, proferiu austeramente as seguintes palavras "vai tu dizer, que não queres casar, que me pagarás" como dirão testemunhas, e não duvidará depor a própria sua Mãe sobre este fato. E foi quando
>
> 6º P. que surpreendida a A., e temerosa, pois que a verdura de seus anos, e sua educação para isto concorria, de que a mesma sua Mãe pusesse em execução (como por vezes fez) tais ameaças capazes certamente de abalar e aterrar um ânimo constante e forte, quanto mais o da A., obedeceu, porém mui constrangida, dirigiu-se à sala, onde encontrou o R. e o Reverendo Manoel Affonso Diniz, que celebrou o mesmo Sacramento no dia 27 de Abril de 1840, como se mostra da certidão em nº 2, sem que a A. nesse ato solene desse seu sinal ao menos significativo de seu livre e voluntário consentimento, como dirão testemunhas, especialmente o próprio Sacerdote celebrante.
>
> 7º P. que ali também estava presente a sobredita Mãe da A., e esta obrigada pelo medo, e temor reverencial, se sujeitou a tão injusto sacrifício, que dela se exigia, *ficando assim proibida de manifestar sua própria e livre vontade*, apoderando-se dela tão forte melancolia, que o recurso que teve naquela ocasião foi banhar-se em pranto quase todo o dia, pois que é certo, que nunca tivera tenção de se casar com o R., por não lhe ter afeição, nem qualidades e atrativos necessários, como está pronta a jurar, e dirão testemunhas preferenciais, o que souberem ainda mesmo que articulado não vá. [...]
>
> [...]
> 11 P. que a habitação diuturna e prolongada que a A. teve com o R. não era espontânea, e sim obrigada pelo medo reverencial que à sua Mãe tinha; sendo a causa motivo deste nulo casamento não só os artifícios do Pai do R., como o temor de Castigos, que eram suficientes para causar medo a outra qualquer pessoa de ânimo constante, quanto mais a A. que a tem da verdura de sua idade, era, e ainda é de débil constituição. [...] (*destaques nossos*).[493]

Ana Guilhermina não pôde expressar sua vontade em nenhum momento e apenas obedeceu à mãe. O próprio pároco, o padre Manoel Affonso Diniz, que celebrou o matrimônio, percebeu que havia algo de estranho, mas acabou ignorando esse fato e terminou a cerimônia, como se observa em seu depoimento em Juízo:

---

[493] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Ana Guilhermina Campos e Antonio Ferreira de Souza. Nossa Senhora das Mercês da Pomba - Barbacena, 1844. Número 3332.

> [...] Disse que recebendo no dia vinte e sete de Abril de mil oitocentos e quarenta digo no dia vinte e seis ou vinte e sete uma carta escrita pelo Capitão Francisco José de Figueiredo Padrasto da Autora convidando a ele Testemunha para fazer Casamento da Autora com o Réu, por virtude dela se dirigiu ele Testemunha à casa daquele Capitão para o dito fim, e apresentando-se-lhe a Licença Paroquial dada pelo Vigário dos Contraentes Joaquim Camillo de Britto, lançada nos Proclamas, ele Testemunha confessou aos Contraentes, e depois Benzeu a Água, e estando tudo pronto, em presença dos convidados, que eram muitos, estando já o Réu na Sala aí veio ter a Autora de braço dado com seu Padrasto *e aí perguntou ele Testemunha à Autora se era de seu gosto e vontade receber-se em Matrimônio com o Réu, e nada respondendo a esta pergunta*, tornou ele Testemunha a fazer-lhe a mesma pergunta, ao que lhe respondeu que sim, e fazendo as mesmas ao Réu por ele foi confirmado, que sim, e por virtude destes consentimentos passou ele Testemunha a perguntar aos circunstantes se havia algum impedimento entre os referidos contraentes, que declarassem com pena de Excomunhão, ao que apareceu uma voz dizendo que não constava de impedimento algum, guardando todos os mais silêncio, e depois de tudo isto passou ele Testemunha a celebrar o casamento com as solenidades do estilo [...].

Embora a autora não tenha respondido de pronto que queria se casar e o “sim” só viesse depois de ser perguntada por uma segunda vez, o pároco simplesmente desconsiderou o fato e continuou a cerimônia normalmente. Mas é claro que esse detalhe era um forte indício de que a vontade manifestada não era totalmente livre como deveria ser.

Ana Guilhermina bem que tentou buscar a ajuda do padrasto para evitar o matrimônio e, de início, o casamento foi retardado para dali a quatro anos. Mas o pai do réu temeu que o filho fosse convocado para o exército e apressou o casamento (a preferência na convocação era para os solteiros), para tristeza e desespero da autora, como se observa no depoimento de Francisco José de Figueiredo, o padrasto da autora:

> [...] Disse que sabe ele testemunha que foi a Mãe da Autora e o Pai do Réu que trataram deste casamento, sem que ele testemunha fosse ouvido neste objeto, porquanto estando ele testemunha para a corte do Rio de Janeiro, e chegando à sua casa, achou este casamento contratado, e passando ele testemunha a perguntar à Autora se era de sua vontade casar-se com o Réu, esta nada respondeu, antes, abaixando os olhos banhou-se em pranto, de lágrimas, e que ele então passou a dizer ao Pai do Réu, que tendo perguntado à Autora se era sua livre vontade casar-se, e não tendo ela nada respondido, ele testemunha então disse ao dito Pai do Réu que ficasse este contrato para se efetuar daquela data a dois anos até que a Autora tivesse descrição bastante, e desse seu livre consentimento, visto que ela ainda não tinha os doze anos completos, e sim onze e meses, no que o Pai do Réu se retirou para sua casa, e daí a dias tornou o Pai do Réu à casa dele testemunha, e disse-lhe que correndo um boato que eram destacados os Guardas Nacionais, e sendo o Réu Furriel da mesma Guarda, ele Pai temia que fosse também designado, e por isso vinha ele concluir o trato, e que depois de casado o Réu com a Autora, ficaria aquele em companhia dele testemunha quatro anos até que a Autora completasse a idade, ao que ele testemunha respondeu que a condição era boa, porém que a Autora não anuía a semelhante casamento, então a Mãe da Autora, agradando-lhe as condições do Pai do Réu, disse a ele testemunha, que como não era sua filha, por isso ele não se interessava neste casamento; ele testemunha naquela ocasião respondeu que lavava as mãos do tal negócio, e com ele não se interessava [...].

O fato de não ser o pai legítimo de Ana Guilhermina acabou atrapalhando Francisco de ajudá-la mais veementemente. Esse processo teve duração de mais de dois anos e, ao fim, a autora acabou desistindo da ação e o vigário homologou tal desistência por sentença. Talvez Ana Guilhermina até tivesse começado a se interessar pelo marido, pois era muito imatura ao tempo do casamento (não tinha nem mesmo atingido a idade legal) ou, então, tivesse sido novamente coagida pela mãe, pelo sogro, pelo padrasto, pelo padre celebrante ou mesmo pelo marido para que desistisse da ação.

Já que o consentimento era requisito essencial de validade do matrimônio, não poderia haver qualquer vacilo ou arrependimento. Se isso ocorresse, significava que o consentimento não era firme e, portanto, o casamento poderia ser considerado nulo. Foi exatamente isso o que ocorreu com Maria Isabel. Ernesto de Araújo era frequentador de sua casa, porque tinha intento de se casar com ela, tendo todo o apoio da mãe da querelada, embora esta exigisse um prazo maior para dar seu consentimento definitivo, porque esperava que Ernesto procurasse um trabalho para sustentar a família. Maria Isabel, no entanto, era inexperiente e não sabia ao certo o que devia fazer, deixando-se, muito naturalmente, levar pelos conselhos e vontade da mãe e, assim, vacilava, ora dizendo que sim, ora que não, pondo em suspenso a esperança de Ernesto, que a cada dia frequentava mais a casa dela e menos a dos próprios pais. Algumas pessoas, entretanto, julgando ser um escândalo a frequência de Ernesto na casa de Maria Isabel, chamaram um padre para acelerar o casamento, a fim de evitar danos à honra. Maria Isabel tinha apenas 16 anos e estava muito assustada, como se nota em seu depoimento presente nos autos:

> Perguntada à querelante quanto tempo conhecia o querelado Ernesto, respondeu que há pouco, quando começou a frequentar a casa de sua mãe mostrando desejos de casar-se com a querelante. Perguntada se tinha liberdades com o querelado quando frequentava a casa de sua mãe e se com ele ficava a sós, respondeu que não. Perguntada se fora ela querelante pedida em casamento pelo querelado, e se ela lhe dera esperança, respondeu que sim. Perguntada se tinha revelado por alguma vez amor ou simpatia pelo querelado, e se o tratava com carinho, respondeu que não. Perguntada se lhe prestava qualquer serviço respondeu que por algum tempo lavou-lhe a roupa, pagando ele o seu trabalho. Perguntada se não sabia que falavam da frequência do querelado em casa de sua mãe razão por que sacerdotes zelosos julgaram de seu dever apressar o casamento dispensando as formalidades da Igreja, respondeu que nada sabia. Perguntada que sensação sofrera quando apresentou-se o sacerdote dizendo que vinha para casá-la, respondeu que ficou espantada e confusa, não esperando por tal incidente. Perguntada se nessa circunstância teve intenção de casar-se com o querelado, respondeu que não. Perguntada o que julgava fazer quando o Padre uniu a sua mão à do querelado na forma do Ritual, respondeu que nada sabia. Perguntada, se repetiu as palavras sacramentais do consentimento de presente respondeu que não. Perguntada, se depois deste ato praticado pelo sacerdote teve qualquer relação ou intimidade de esposa com o querelado respondeu que nenhuma, que continuou a dormir no mesmo leito de sua mãe como de costume desde criança. Perguntada se por motivo algum deseja casar-se com o querelado,

> respondeu que nem circunstância e por motivo algum. Perguntada se é temente a Deus e frequenta os sacramento da penitência e da Eucaristia, respondeu que sim, exceto depois do casamento, com medo de que os confessores a obrigassem a ir para a companhia do querelado.[494]

Vê-se que ela afirmou que nem chegou a repetir as palavras sacramentais. O cônego José Silvério Horta, em seu depoimento, acabou confessando que, realmente, o momento da celebração foi tumultuado e que ele nem conhecia os fatos, tendo comparecido à casa de Maria Isabel a pedido de vizinhos, escandalizados com a ofensa à honra que significava a frequência de um homem solteiro na casa de uma moça também solteira:

> Perguntado se sabia antes de ser incumbido de assistir o casamento se o querelado e a querelante queriam casar-se e se por isso o querelante frequentava a casa, digo, o querelado frequentava a casa da mãe da querelante, respondeu que de nada estava informado e que apenas recebeu ordem de seu superior seguir ao cumprimento de seu dever. Perguntado se na hora de obter o consentimento de presente da querelante ela repetiu com ele a fórmula respondeu que confusamente ao ponto de não poder perceber com exatidão. Perguntado se soubera que a querelante declara logo que não queria ser casado com o querelado respondeu que sendo o casamento de noite e ele tendo imediatamente seguido para sua residência nada soubera na hora, mas que no outro dia cedo a querelante o procurara em o Cartório do Palácio para dizer-lhe que não se achava casada, que não teve intenção de casar-se com o querelado e que vinha pedir providências para nulidade desse casamento.

O sacristão também não conseguiu ouvir nitidamente as palavras proferidas por Maria Isabel, principalmente porque, segundo ele, a mãe dela ficava gritando, o tempo todo, que não queria a realização do casamento daquela forma, pois ela e o noivo já tinham um combinado anterior.

Pode até ser que Maria Isabel tenha dado seu consentimento naquela noite, mas estava muito assustada, atordoada com os gritos da mãe e confusa com toda a situação. Então, não se podia considerar que tivesse dado consentimento livre e verdadeiro, pois nunca teve intenção de se casar com Ernesto. Logo, desejava se livrar do casamento indesejado.

Após um longo tempo em que o processo ficou parado, ele foi retomado e o pároco celebrante foi chamado novamente a depor. Só então ele disse que quando Maria Isabel foi procurá-lo, no dia seguinte à celebração, ele questionou por que, então, ela não havia sido franca na véspera, dizendo que não queria se casar e ela respondeu que era por causa da mãe que estava presente e queria forçá-la a se casar com Ernesto, porque ele as protegia, dando-lhes trabalho. Mas ela queria mesmo era se casar com outro moço e não com Ernesto.

---

[494] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria Isabel e Ernesto Araújo. Mariana, 1899. Número 3425.

Tendo em vista o temor reverencial, o vigário declarou nulo o matrimônio de Maria Isabel e Ernesto e não poderia ter agido de forma diferente, diante das provas produzidas nos autos.

4.2.8 Ligame anterior

A causa seguinte foi a que mais ocasionou pedidos de nulidade de matrimônio no Brasil, principalmente naqueles que foram analisados no Bispado de Mariana: a existência de ligame anterior. Minas Gerais recebia muitos imigrantes e também migrantes de outras regiões brasileiras, por causa do ouro, inicialmente, e pela prosperidade das terras e oportunidades, posteriormente. Isso facilitava a ocultação de um casamento anterior e a celebração de um novo, para buscar realização e consolidação de interesses nas novas terras. O casamento, como se sabe, estabelecia um vínculo perpétuo, só desfeito pela morte do outro cônjuge. Para contrair segundas núpcias válidas, a morte do consorte anterior deveria ser comprovada, não bastando o conhecimento vago da morte ou o fato de que não se recebia notícias da pessoa por muito tempo. A comprovação poderia ser por declaração de óbito ou pelo depoimento de testemunhas fidedignas. O novo casamento do bígamo seria nulo, independentemente de o segundo cônjuge ser inocente ou ter conhecimento do casamento anterior de seu consorte. A diferença estava na existência ou não de cumplicidade no cometimento do crime de bigamia. Isso significa que o ligame anterior gerava consequências tanto na esfera canônica, quanto na esfera penal.

A bigamia gerava um grande desconforto para os representantes da Igreja, principalmente quando o cônjuge inocente desejava anular o casamento anterior, porque tinha arranjado um novo pretendente. Na Carta do Vigário Francisco de Paula Ferreira Palhares para o Cônego Júlio Bicalho, na cidade de Mariana, em 1894, ele requeria instruções para um caso de bigamia e demonstrava sua preocupação com o que poderia acontecer:

> [...] Aqui em minha freguesia deu-se infelizmente um fato bem triste que um tratante aqui casou-se pela terceira vez, tendo falecido a segunda mulher, e existindo a que ele casou-se primeiramente, e ele aí estava iludiu ao Exmo Senhor Bispo d'aonde trouxe esta portaria que aí vai, e depois que aqui casou-se terceira vez, descobriu-se, e ele já está na cadeia de Ouro Preto há 3 para 4 anos, e agora a moça que ele casou-se aqui com ela quer casar-se, e achou um bom casamento, mas como fatos d'esta ordem são muito raros de se dar, e eu não sei como se faz nestas circunstâncias, por isso aí vai esta explicação e juntamente o alvará de licença do Exmo. Senhor Bispo,

> e quero que V. R^{ma}. arranje lá este negócio, e mande-me com as devidas explicações de tudo o que deverei fazer, pois a moça quer e precisa casar-se quanto antes, enfim V. R^{ma}. me guiará, e tudo fará a meu favor e d'esta infeliz moça, que foi iludida, porém o homem está preso em O. Preto por esta e outros crimes por ele cometidos. [...]
> A oradora com quem ele casou-se aqui chama-se Rosa Ferreira da Silva, e agora ela quer casar-se com Joaquim Ramos de Queiroz, e este viúvo que ficou de Maria Joaquina de Jesus; [...].[495]

O bígamo se encontrava cumprindo pena pelo seu crime e o vigário local desejava receber instruções do bispo, pois a esposa enganada gostaria de contrair novas núpcias. João Rodrigues de Brito se casou três vezes, tendo abandonado a primeira esposa e sendo viúvo da segunda. Como a duração do processo estava se tornando muito longa, apesar das provas evidentes, o vigário Francisco de Paula começou a ficar bastante preocupado, como se percebe de outra carta que enviou:

> [...] pois o que posso informar é que há muita precisão de se concluir já este processo, e fazer-se este casamento visto como o orador já frequenta muito a casa da oradora, porém ainda não consta cousa alguma deles; é o que por enquanto posso oferecer como prova do que se trata.

Embora o réu já estivesse até mesmo condenado na seara penal, a nulidade demorou tempo demais para ser decretada, para decepção do vigário Francisco de Paula. A sentença que decretou a nulidade foi de 6 de março de 1895. Mas a resposta demorou muito a chegar, pois, em 25 de março do mesmo ano, o vigário Francisco de Paula lamentava a demora da sentença:

> Passo ao conhecimento de V.E^{cia}. que os oradores Joaquim Ramos de Queiroz e Rosa Augusto Ferreira da Silva, esta bigamia [sic] com João Rodrigues de Brito, e já V.E^{cia}.R^{ma}. tendo ciência d'isto, por já se achar este processo aí nessa Secretaria, e já tendo se mandado aí em dias do mês de outubro, um portador buscando a sentença d'estes, e sendo esta prometida de vir, e não tendo assim realizado, vou com este cientificar a V.E^{cia}. de que estes oradores acham-se amasiados escandalosamente, e como eu detivesse este escândalo o quanto me fosse possível, por isso julgo-me sem responsabilidade para com Deus, e continuando a esperar que V.E^{cia}. se digne a dar a sentença nesses autos aí guardados a tantos meses.

Observe-se como alguns párocos se empenhavam, para evitar o concubinato e buscar a regularização da vida marital de seus fiéis. Mas, nesse caso, o vigário Francisco de Paula não obteve sucesso, pois o casal passou a co-habitar, antes que a sentença de nulidade viesse da instância superior.

---

[495] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Rosa Ferreira da Silva e João Rodrigues de Brito. Mariana, 1894. Número 3389.

Augusta Elisa não passou pelo mesmo problema. Primeiramente, não tinha nenhum casamento em vista, querendo apenas desfazer um vínculo que considerava ilegítimo. Além disso, seu processo teve tramitação muito rápida. Dia 5 de novembro sua petição foi autuada, na qual expunha seu pedido:

> [...] 2º Que no dia sete de janeiro de mil oito centos e oitenta e seis, às dez horas da noite em Oratório particular, ereto na casa de sua Mãe D. Maria Porcina da Costa Moreira recebeu em matrimônio Julio Augusto Saraiva Pinheiro em presença do Reverendo Cônego Francisco de Paula da Rocha Nunan, sendo testemunhas além de outras pessoas, o Reverendo Padre João Baptista do Sacramento, Doutor José Moreira Bastos, Médico, e D. Rita de Cássia Pinto de Carvalho:
>
> 3º Que Julio Augusto Saraiva Pinheiro é o mesmo filho legítimo de Antonio Joaquim Pinheiro e D. Carolina Candida Saraiva Pinheiro, e casado com D. Carolina Domiciana Condet a dezoito de janeiro de mil oito centos e setenta e três na Matriz de S. João Baptista de Niterói na presença do Reverendo Antonio Mendes Fernandes de Paiva de licença do Reverendo Vigário dessa Freguesia Antonio Gomes Xavier e das testemunhas Clemente José de Góes Viana e Antonio Augusto Saraiva:
>
> 4º Que este casamento de Julio Augusto Saraiva Pinheiro não estava dissolvido quando ele recebeu a justificante em matrimônio, tendo assim cometido o crime de bigamia, sendo condenado por sentença do Tribunal do Júri do Termo de São João d'El Rey de trinta de Dezembro de mil oitocentos e oitenta e seis no grau máximo das penas do artigo duzentos e quarenta e nove do Código Criminal *[6 anos de prisão com trabalho e multa]*:
>
> 5º Que o próprio Julio Augusto Saraiva Pinheiro já referido está cumprindo a sentença também referida na Cadeia desta Cidade de S. João d'El Rey.
>
> Assim pois a justificante
> P. a V. S. R.ma que autuada esta e justificada quanto baste no dia, hora e lugar que for designado e com citação do justificado preso na Cadeia desta Cidade, seja julgada a presente justificação por sentença e entregue o original à justificante, ficando traslado para ela fazer o uso que lhe convier.[496]

Como o marido de Augusta Elisa já estava condenado e cumprindo pena pelo crime de bigamia, ela somente precisou provar sua própria identidade. Em 8 de novembro já havia sentença julgando procedente o pedido de nulidade, embora a decretação desta e a documentação viessem do Vaticano. Mas logo em 13 de maio de 1889, Augusta Elisa recebeu uma carta, em francês, dizendo que em breve sua documentação chegaria e que a nulidade, enfim, havia sido decretada.

Mas não se pense que o cometimento do crime de bigamia era exclusividade dos homens. As mulheres também foram bígamas em alguns processos. Maria do Rosário de Barcellos já era casada quando contraiu núpcias com Francisco José dos Reis. Quando tudo

[496] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Augusta Elisa da Costa Moreira e Júlio Augusto Saraiva Pinheiro. São João Del Rey - Comarca de Rio das Mortes, 1888. Número 3352.

foi descoberto, ela fugiu e se encontrava, com morfeia, em Mocambinhos e Francisco, abandonado havia algum tempo, queria se casar com outra mulher e, por isso, requereu a nulidade de seu matrimônio, com base na bigamia de Maria do Rosário. Entretanto, constatou-se que não havia identidade de pessoa em relação à ré, porque os nomes que constavam nas certidões eram diferentes. Investigando o caso, o vigário da vara chegou à conclusão de que tudo não passava de um "truque" de Maria do Rosário que, a cada local, arrumava um tolo para iludir e se casar, a fim de ter sustento, como se percebe na carta que o pároco enviou ao Bispo:

> Outrossim Maria Joaquina de Barcelos, em cada localidade ou distrito que reside tem sempre o seu suprenome suposto ou mudado – como aqui casou-se com o nome de Maria Rosario de Barcellos – no distrito de S. Thiago tinha outro sobrenome. Em Abadia do Pitangui outro, sendo verdadeiro por conseguinte o seu nome e sobrenome de Maria Joaquina de Barcelos – como consta da certidão do Serventuário Público – junto remetida. O interessado Francisco José dos Reis jura também que foi iludido na boa-fé por esta mulher, pois que é seu costume iludir e enganar a tudo e a todos. Viveu no Distrito de S. Thiago amancebadamente com um indivíduo por nome João, e passou por casada [...] declarou aqui e em Perdões de Lavras que ainda havia de casar-se com mais homens e que para esse fim tinha jeitos e habilidades para iludir e enganar. [497]

Numa sociedade em que tudo lhes era negado, quanto à autonomia e à independência, as mulheres tentavam encontrar espaços de atuação para sua própria sobrevivência, ainda que isso significasse a entrada para o mundo da ilegalidade. Descobrindo-se as múltiplas personagens encarnadas por Maria do Rosário, o seu casamento com Francisco foi anulado em 10 de maio de 1899.

A bigamia poderia significar a sobrevivência de uma pessoa, uma relação de aceitação recíproca e consentida ou, até mesmo, a realização de uma satisfação pessoal, tendo em vista que o vínculo matrimonial era indissolúvel.

4.2.9 Pública honestidade e parentesco por afinidade

As duas próximas causas tinham certa proximidade, porque ambas se relacionavam com a questão do parentesco. Uma delas era a pública honestidade. Esse

[497] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Francisco José dos Reis e Maria do Rosário de Barcellos. Nossa Senhora da Abadia - município de Pitangui - comarca de Dores do Indaiá, 1888. Número 3362.

impedimento surgia quando um dos nubentes tivesse prometido casamento, anteriormente, para parentes de primeiro grau da pessoa com quem pretendia se casar, como irmão, irmã, filho ou filha ou quando um dos nubentes tivesse se casado por palavras presentes com qualquer parente até o quarto grau do atual pretendente. O casamento por palavras presentes não era mais válido, mas era capaz de gerar impedimento, que poderia levar à nulidade do segundo matrimônio. Para surgir esse impedimento da pública honestidade, os esponsais anteriores deveriam ter cumprido todos os seus requisitos de validade.[498]

Outra causa relacionada à anterior era a do parentesco por afinidade. Toda vez que uma pessoa mantinha cópula com outra, contraía afinidade por parentesco com os *consanguíneos* desta até o quarto grau, se a cópula fosse lícita, ou até o segundo grau, se fosse ilícita. Observe-se que afinidade só surgia com os consanguíneos da pessoa com quem se mantinha a cópula e não com parentes afins ou por cognação legal e espiritual dela. Pela figura[499] abaixo, pode-se observar melhor como se davam os parentescos por afinidade:

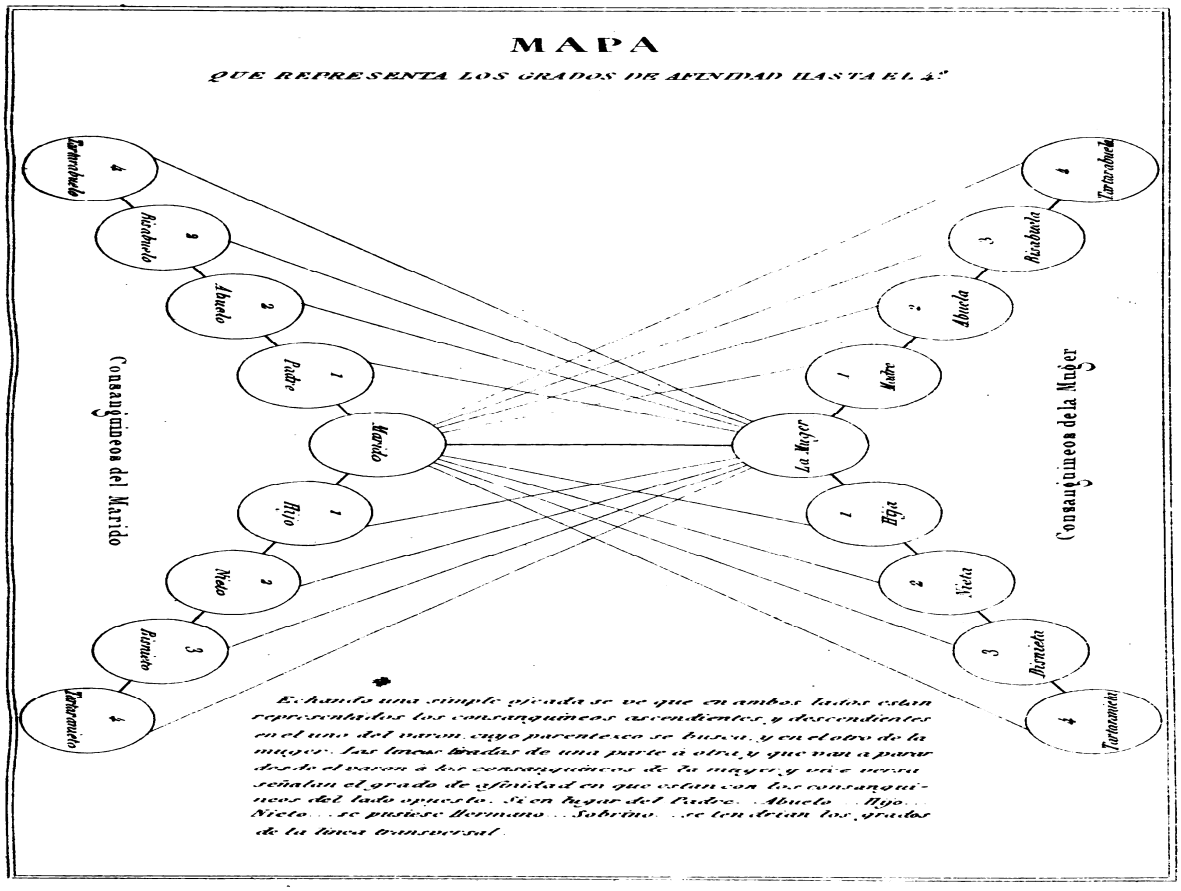

FIG. 4 Mapa dos graus de parentesco por afinidade

[498] Vide capítulo “Casamento no Império”.

[499] LARRAGA, Fr. Francisco. *Prontuario de la teología moral*. Ampliado e revisto por D. Antonio Maria Claret. 6. ed. Barcelona: Libreria Religiosa D. Pablo Riera, 1866. P. [192,193].

Foi exatamente esse impedimento que se deu com Silvéria Rosa da Conceição e Marcelino Domingues da Silva. A autora se casou com o réu em 9 de julho de 1835 na boa fé de que haviam sido dispensados, validamente, do impedimento dirimente que havia entre eles. Isso porque, primeiramente, a autora foi casada com Manoel Domingues da Silva, avô do réu. A autora e o réu, portanto, eram parentes por afinidade em segundo grau na linha reta. Para conseguir a dispensa, o réu alegou que a autora morava em lugar deserto e que não conseguiria administrar sua fazenda e cuidar de suas escravas. Porém, a autora morava em lugar povoado, tinha poucas escravas e elas lhe eram muito obedientes. Como a dispensa foi baseada em fatos falsos, a autora argumentava que ela era nula e, consequentemente, também o matrimônio. Além disso, a dispensa teria sido dada por autoridade incompetente, um pároco local, o que também a invalidaria.

Silvéria tinha mais de cinquenta anos e Marcelino, apenas vinte e seis e, desde que se casaram, ela "o serviu e respeitou sempre e viveu como mulher honesta" até que se separou dele. O réu, pelo contrário, tratou-a "pior do que se fosse sua escrava". Além disso, vivia "pública e escandalosamente amigado", para além de outras mulheres, com Maria Rangel, com a qual tinha três filhos, sustentados sempre às custas dos bens do casal, provenientes da herança de Silvéria. Depois de ter abandonado Maria Rangel, o réu "se amigou" com Rita, viúva de seu irmão José Domingues da Silva, a qual, naquele momento, tinha teúda e manteúda em sua casa, tendo tido dois filhos com ela. Percebendo, então, a autora que o réu se casara com ela somente para desfrutar de seus bens e poder melhor assim satisfazer sua "paixão libidinosa" de forma ilícita e não podendo também tolerar os maus tratamentos dele, e, ainda, temendo por sua vida, se viu obrigada a se apartar da companhia dele, mas continuou sempre a "viver honestamente" e com "ilibada honra". Por tudo isso, requereu a nulidade do matrimônio e, se esta não fosse comprovada, requereu o divórcio, sucessivamente.

O vigário que julgou o caso considerou que a autora provou com evidência a nulidade de seu matrimônio com o réu, porque ambos estavam ligados pelo impedimento de afinidade em segundo grau em linha reta, proveniente de cópula lícita, por ter sido a autora casada com o avô do réu. Além disso, a dispensa tinha sido obtida de um Prelado incompetente. Logo, ele considerou que nenhum vigor poderia ter semelhante dispensa, uma vez que deveria ter sido concedida pelos Bispos ultramarinos da Santa Sé e julgou nulo o matrimônio.[500]

[500] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelo de divórcio. Partes: Silvéria Rosa da Conceição e Marcelino Domingues da Silva. São José da Lagoa, Mariana, 1846. Número 3453.

Problemas como esse, muitas vezes, eram ignorados, caso se tivesse interesse na manutenção do casamento. Mas no caso de Silvéria, a dispensa nula foi o motivo que ela precisava, para poder se livrar de Marcelino, pois este era péssimo marido e só queria dispersar os bens dela. Para proteger seu patrimônio, Silvéria lançou mão de um argumento que poderia ter ficado oculto, se fosse de seu interesse, usando do direito no momento em que isso se tornou conveniente.

4.2.10 Impotência

Outra causa que poderia levar à nulidade era a impotência, entendida como a incapacidade para a cópula, que poderia ser perpétua ou temporária, e absoluta ou respectiva. Para tornar nulo o matrimônio, a impotência deveria ser perpétua e antecedente à celebração. Se fosse absoluta, traria nulidade para qualquer matrimônio contraído. Se fosse respectiva, somente em relação àqueles em que se manifestava a impotência. Para Corrêa Telles, somente a mulher podia requerer nulidade baseada na impotência do marido.[501]

Borges Carneiro afirma que a impotência deveria ser verdadeira incapacidade para a cópula, não bastando a esterilidade (por isso, os velhos não eram proibidos de se casar, mas os eunucos e castrados sim). Ainda deveria ser perpétua, incurável, anterior ao matrimônio e legalmente provada por quem alegasse, não apenas por depoimentos, mas também por inspeção ocular.[502]

Ana Guilhermina, além de ter sido coagida a se casar com Antonio, também não pôde consumar seu matrimônio, porque o marido era impotente. Achava, portanto, que essa causa era mais que suficiente para que seu matrimônio fosse declarado nulo, como se observa em alguns artigos do seu libelo:

> [...] 8º P. que apesar de ser a A. constrangida por meios de violências feitas pela sobredita sua Mãe a dormir nessa mesma noite *[de núpcias]*, nas subsequentes juntamente com o R. no próprio leito, todavia, não consumou o matrimônio e nem teve cópula carnal, porque além da repugnância que a este tinha, e de sua parte

[501] TELLES, José Homem Corrêa. *Doutrina das Ações*. Aumentada por Joaquim José Pereira da Silva Ramos. Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1865. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/16818>. Acesso em 15 de março de 2012. P. 24. Nota 3.

[502] CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal:* contendo três livros: I. Das pessoas, II. Das cousas, III. Das obrigações e ações. Tomo II. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. Disponível em: <http://purl.pt/705>. Acesso em 8 de março de 2012. P. 21-22.

> desafeto marital, também o R. tinha, e tem de presente verdadeira incapacidade física de corromper mulher virgem, como a A. ainda se acha; o que sendo necessário se verificará por exame de Parteiras e pessoas entendidas, e dirão testemunhas o que souberem.
>
> 9º P. que continuando a A. por espaço de meses a viver maritalmente com o R., jamais este lhe mostrou sentimentos de afeição e amizade, e nem tampouco preencheu o objeto do matrimônio pelo impedimento de impotência absoluta e incurável anterior ao mesmo Sacramento, que o torna inábil para a consumação, como se há de verificar por exame, e experiências sujeitas à alçada Médico-Jurídica, e dirão testemunhas; e vendo-se a A. em tão penoso estado, sem estar casada, nem solteira, procurou novamente o abrigo da casa de sua Mãe e Padrasto, que a tem socorrido até o presente, sem que o R. com ela se tenha importado.
>
> 10 P. que esta inabilidade e impotência incurável do R. é unicamente suficiente para se anular o asserto matrimônio, e nem se pode relaxar, ou dispensar, por ser proveniente do Direito Natural, e Canônico, quanto mais que não interveio o indispensável consentimento antecedente da A., que jamais o supriu por sinais externos, ou por outro algum ato pelo qual se pudesse assim presumir, como dirão testemunhas o que souberem. [...].[503]

Várias testemunhas alegavam que o réu tinha um problema físico, pois sempre ocultava suas "partes vergonhosas". O padrasto da autora também tinha suas desconfianças e achava que, de fato, o matrimônio não havia sido consumado, porque Ana Guilhermina se queixava a ele e à mãe que não era procurada pelo réu, embora dormissem na mesma cama. O advogado do réu, em audiência, quis saber como o padrasto sabia que o réu não fazia caso da autora e, então, ele respondeu:

> Foi perguntado, como sabia e a Mãe da autora que o Réu quando deitava-se com a mesma autora não fazia caso dela, respondeu que sabia porque alguns dias depois do casamento ele testemunha por espaço de oito ou dez noites depois de deitado digo quando se deitavam, foi espiá-los pela porta do quarto que ficava um pouco aberta, e então viu que até que ele dormisse, nunca tocava no corpo da Autora, e isto mesmo foi observado e espiado pela Mãe da Autora, segundo esta mesma lhe declarou, mas logo que a Autora e o Réu pegavam no sono, ele se retirava. Foi-lhe perguntado mais se sabe que a Autora e o Réu não consumaram o matrimônio, respondeu que sabe que não consumaram, porque em uma ocasião em que fizeram uma viagem a Pomba com algumas outras pessoas, e dormindo estas com os mesmos em uma casa de moinho, estas, em consequência do que já se falava, também espiaram, e então observaram que o réu embrulhava-se na mesma coberta, e virava-se para o canto, sem que se importasse com a mulher, tendo isto tido lugar por várias noites, e que supõe que o mesmo aconteceu nas vezes em que a Autora esteve com o Réu em casa do Pai deste.

O advogado da autora requereu exame físico do réu para que ficasse comprovada a impotência, mas o réu se negava a fazê-lo. O vigário decidiu que seria melhor fazer o tal exame para que se espancasse, de vez, qualquer dúvida ainda existente. O réu tentou recorrer

[503] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Ana Guilhermina Campos e Antonio Ferreira de Souza. Nossa Senhora das Mercês da Pomba - Barbacena, 1844. Número 3332.

da decisão, mas não teve o recurso acatado. Teve, então, que se submeter a uma perícia feita por médicos e o resultado do laudo foi inconclusivo. Menos de dois meses depois, sem justificativa presente nos autos, a autora, Ana Guilhermina, desistiu da ação, porque tinha decidido voltar a morar com o marido.

O Juízo Eclesiástico é que decidia, portanto, se existia ou não a impotência e, consequentemente, o impedimento. A sentença sobre impotência nunca passava em julgado e podia ser retratada a qualquer tempo, caso fosse cessada a impotência ou reconhecido algum erro.[504]

4.2.11 Clandestinidade

A penúltima causa é o que se pode chamar de clandestinidade, ou seja, quando o casamento não era celebrado na presença de um pároco e de, pelo menos, duas testemunhas. A proibição do casamento clandestino foi decidida, como já visto, no Concílio de Trento e a razão para tal foram os inconvenientes que provinham dele, por exemplo, uma pessoa se casar clandestinamente com outra e em face da Igreja com terceira, sem que os párocos pudessem remediar essa situação por falta de testemunhas. Dessa forma, as pessoas faziam e dissolviam seus matrimônios ao sabor de seus caprichos. Para que isso fosse evitado, tanto o pároco quanto as testemunhas deveriam estar presentes fisicamente, a fim de comprovar o livre consentimento entre os nubentes. Segundo Borges Carneiro, não eram considerados clandestinos os casamentos ocultos, também chamados casamentos de consciência, que eram aqueles em que havia dispensa dos banhos e eram realizados fora da Igreja ou dentro dela a portas fechadas, na presença do pároco e de duas testemunhas, a fim de que não houvesse publicidade, em razão da dignidade de um dos cônjuges. Mesmo assim, somente era permitido esse tipo de casamento por autorização do Bispo e sendo a causa urgentíssima.[505]

---

[504] CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal:* contendo três livros: I. Das pessoas, II. Das cousas, III. Das obrigações e ações. Tomo II. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. Disponível em: <http://purl.pt/705>. Acesso em 8 de março de 2012. P. 22.

[505] CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal:* contendo três livros: I. Das pessoas, II. Das cousas, III. Das obrigações e ações. Tomo II. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. Disponível em: <http://purl.pt/705>. Acesso em 8 de março de 2012. P. 50.

4.2.12 Rapto

Por fim, tinha-se o rapto, que ocorria quando a mulher era violentamente retirada de sua casa, onde não estava em poder do raptor, e levada por este para outro lugar onde, então, passava a ficar sob poder deste, sendo esse rapto realizado com o fim de contrair núpcias. Se o casamento fosse realizado nesse período, seria nulo. Para caracterizar esse impedimento deveria haver violência ou força física, não bastando convencer a donzela com "persuasões e afagos" a fugir e aceitar o matrimônio, mesmo contra a vontade dos pais. Se a mulher fosse colocada em lugar seguro e, por seu livre consentimento, aceitasse se casar com o raptor, o casamento seria válido. Isso corrigiu antiga distorção do Direito Canônico sobre a perpetuidade dos impedimentos, mesmo que houvesse permissão posterior dos pais.[506] Como dito anteriormente, o rapto foi dispositivo utilizado por muitos jovens, a fim de se casarem por vontade própria, em detrimento do desejo e interesse dos próprios pais. Nesses casos, a violência exigida era um blefe e o raptor e a raptada interpretavam um verdadeiro teatro, muito perigoso, diga-se de passagem, já que se corria o risco de não dar certo. O impedimento do rapto só existia se um homem raptasse uma mulher; a recíproca não era verdadeira, embora um homem pudesse alegar nulidade em relação a um casamento realizado nessas circunstâncias, mas com base na coação por parte da mulher e não no rapto.

De todas essas causas de nulidade vistas, algumas foram mais comuns que outras. No gráfico abaixo, pode-se observar sua ocorrência nos processos do Bispado de Mariana:

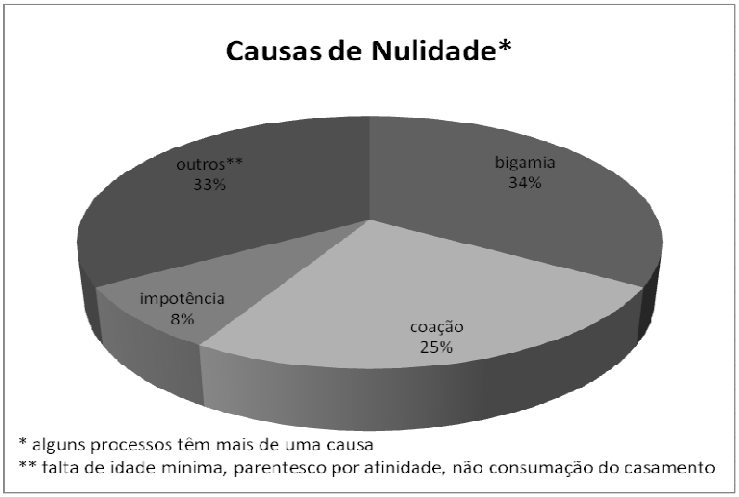

FIG. 5 Gráfico sobre as causas de nulidade. FONTE: Tabela 2

[506] CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal:* contendo três livros: I. Das pessoas, II. Das cousas, III. Das obrigações e ações. Tomo II. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. Disponível em: <http://purl.pt/705>. Acesso em 8 de março de 2012. P. 29-30.

A bigamia, tanto feminina quanto masculina, foi a causa mais comum. A coação também foi recorrente, o que corrobora o fato dos casamentos forçados, arranjados pelos pais de acordo com seus próprios interesses, sem se consultar a vontade dos nubentes. Cabe ressaltar, ainda, o fato de ter aparecido a impotência como causa alegada, demonstrando o quanto era valorizada a consumação do casamento e a necessidade de filhos, frutos da união.

4.3 Duração do casamento e o nível de tolerância

A duração dos casamentos poderia significar o nível de tolerância dessas mulheres que sofriam humilhações e violências por parte dos seus maridos. Algumas demoravam muito para agir, outras, assim que descobriam o adultério ou passavam a sofrer sevícias, procuravam o Juízo Eclesiástico, para se protegerem e também aos seus bens, que lhe garantiriam o sustento. No gráfico abaixo, pode-se ter uma noção de quão variado foi o tempo de duração dos casamentos:

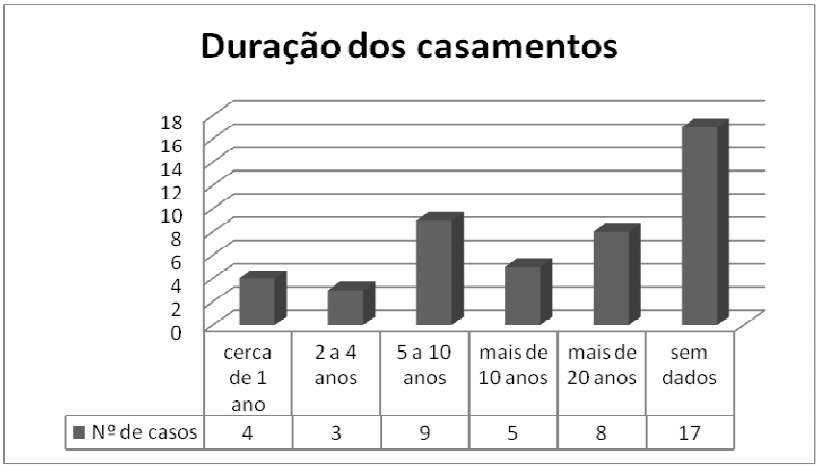

FIG. 6 Gráfico sobre a duração dos casamentos. FONTE: Tabela 3

Infelizmente, mencionar a data de celebração do matrimônio no libelo ou juntar a certidão de casamento não eram requisitos obrigatórios nos processos. Logo, não foi possível obter esse dado em mais de um terço dos processos. Mas, nos processos restantes, pôde-se observar que a maioria dos casamentos teve uma duração maior. Dentre os casamentos que duraram cerca de um ano, um deles teve duração de apenas 56 dias. Dentre os casamentos que duraram mais de 20 anos, o mais duradouro foi o de 33 anos. Na faixa de 5 a 10 anos, foram

mais comuns os casamentos entre 6 a 8 anos. Nas outras faixas, houve maior variação. O que se pode concluir desses dados é que muitas mulheres não aceitaram a condição de submissão e reagiram rapidamente, demonstrando um baixo nível de tolerância. Por outro lado, também é interessante observar que o longo tempo de casamento não significou empecilho para a reação feminina. Ao contrário, o que se nota é que a maioria dos casamentos teve duração média a longa. Outro detalhe importante é que o tempo longo de casamento não significa necessariamente alto nível de tolerância, uma vez que várias mulheres demoravam a descobrir adultérios ou, pelo menos, a ter provas concretas ou indícios fortes em relação a eles. Mas, logo que tomavam conhecimento, procuravam se defender. As sevícias, normalmente, foram suportadas por mais tempo, demonstrando que muitas mulheres incorporavam o imaginário social acerca da aceitação dos castigos físicos, bem como da situação de submissão.

É importante ressaltar que essas mulheres podem ter sido silenciadas por anos, contudo, num dado momento, esgotaram seu nível de tolerância e reagiram à situação em que se encontravam, independentemente dos fatores contrários e dos obstáculos que tiveram de enfrentar, dentre eles, inclusive, o de reagir à acomodação gerada pelo longo tempo de casamento.

5 O BISPADO DE MARIANA E O JUÍZO ECLESIÁSTICO

Já se falou dos motivos que poderiam levar ao requerimento do divórcio ou da nulidade do matrimônio. Resta agora saber como isso deveria ser feito.

Os casos analisados, particularmente, nesse trabalho foram coletados no Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana. Nesse local há 156 libelos de divórcio e nulidade cadastrados, mas apenas 46 foram lidos inteiramente, por se localizarem no período recortado para o estudo (1822-1900).

O que se observa dos libelos de divórcio e nulidade que estão arquivados na Arquidiocese de Mariana, atualmente, é que há um certo equilíbrio entre o número de casos do século XVIII (79 processos) e do século XIX (74 processos), como se observa do gráfico abaixo:

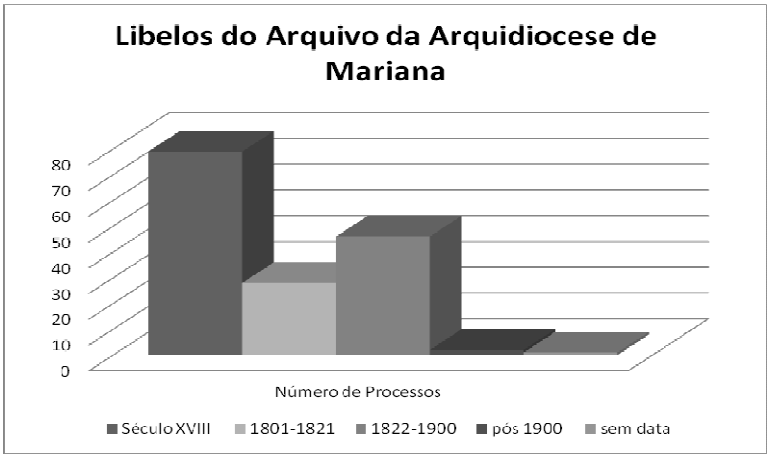

FIG. 7 Gráfico dos libelos existentes no Arquivo da Arquidiocese de Mariana. FONTE: Tabela 4

Isso contraria um pouco outras pesquisas sobre o divórcio que já foram realizadas. Maria Beatriz Nizza da Silva, por exemplo, quando estudou os libelos arquivados na Cúria Metropolitana de São Paulo, percebeu que nas primeiras décadas do século XIX o número de processos julgados pelo juízo eclesiástico aumentou consideravelmente. Para explicar tal fato ela aventou três hipóteses: a revolta feminina contra a reclusão e o recato; o mimo exagerado dos pais, que não preparavam as filhas para serem obedientes e submissas e o fato de a mulher não aceitar mais ser corrigida fisicamente pelo marido. Ela ainda acrescenta que, em São Paulo, a partir do fim do século XVIII, começou a surgir um novo tipo de divórcio, não litigioso e por acordo das partes. Como eram mais baratos e mais rápidos, acredita-se que tenham incrementado o número de divórcios em São Paulo. Embora os divórcios amigáveis

não estivessem previstos nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, a Igreja aceitou-os, na prática, sem levantar problemas e de forma ampla.[507]

Em Mariana, diferentemente, o que se observou foi uma proporcionalidade. Para esse fato, podem ser levantadas duas hipóteses contrárias: ou Minas Gerais, tendo sido sempre uma província de relações mais livre e classes sociais diversificadas, proporcionou um ambiente que favorecia a ação das mulheres contra seus maridos ou Minas Gerais, conhecida por seu tradicionalismo, forjou um ambiente mais repressivo à mulher, principalmente após a decadência do ciclo aurífero, quando, então, muitas famílias se instalaram no campo, para desenvolvimento da agricultura, abandonando o ambiente "mais liberal" e menos recluso dos centros urbanos. Não se pode deixar ainda de aventar o fato de que muitos processos podem ter se perdido. Logo, não há como afirmar, com certeza, a questão quantitativa relacionada aos processos de Mariana. O fato é que foram encontrados processos em que mulheres buscaram defender seus direitos e se rebelaram contra a situação de submissão, usando do direito até mesmo para proteger interesses que não eram abarcados diretamente pela lei vigente, como foi visto.

Quando se observam os 46 casos, entre 1822-1900, separados por período, também há uma diferença se se compara com outros estudos. Houve uma concentração maior de casos *até* a década de 1850, enquanto, em outras localidades, é a partir dessa década que os pedidos de divórcio e nulidade foram mais intensos. Isso porque, foi em meados do século XIX, que as mulheres passaram a se organizar melhor para defender seus direitos, principalmente questionando os papéis entre homens e mulheres e pleiteando o acesso à educação e o direito ao voto.[508] No gráfico abaixo, pode-se observar que, em Mariana, foi a década de 1830 a que mais concentrou pedidos:

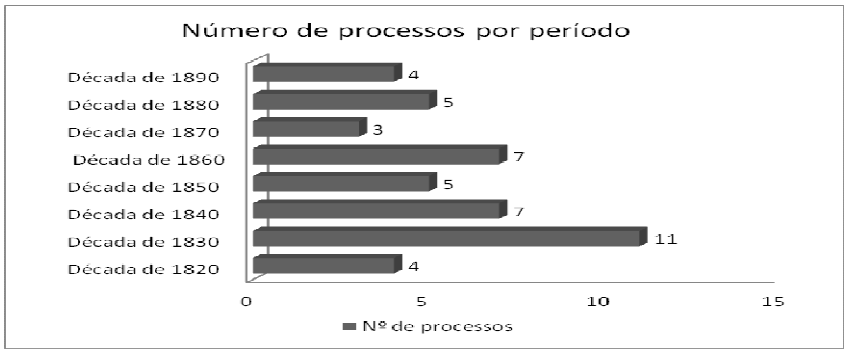

FIG. 8 Gráfico dos processos do Bispado de Mariana por décadas. FONTE: Tabela 5.

[507] *Cf.* SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de casamento no Brasil colonial*. São Paulo: T. A. Queiroz/EDUSP, 1984. P. 210-211; 241-242.

[508] *Cf.* HAHNER, June E. *A mulher brasileira e suas lutas sociais e políticas (1850-1937)*. São Paulo: Brasiliense, 1981. P. 24-33.

Os processos de divórcio e nulidade de matrimônio foram, por excelência, propostos pelas mulheres, já que elas eram a maioria no polo ativo das ações. Nos processos estudados nesse trabalho, num universo de 46 ações, as mulheres propuseram 41, o que é melhor visualizado no gráfico que se segue:

FIG. 9 Gráfico dos propositores das ações por sexo. FONTE: Tabela 6

Sendo as mulheres maioria, pode-se dizer que, neste caso, as ações de divórcio e nulidade de matrimônio eram instrumentos majoritários de reação feminina. Era a abertura dada pelo Direito e pela Igreja, para que a mulher contestasse o autoritarismo do marido, tão comum no contexto da época. Os divórcios representaram a maior parte dos processos. Houve 8 nulidades e 38 divórcios. Dentre as nulidades, 2 foram propostas por homens e 6 por mulheres. Dentre os divórcios, 3 por homens e 35 por mulheres, como se observa no gráfico seguinte:

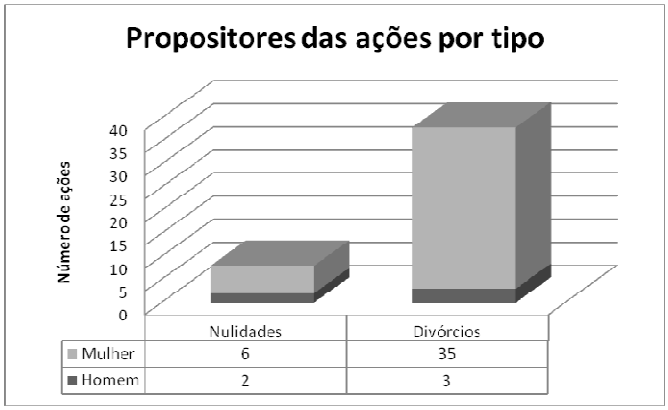

FIG. 10 Gráfico dos propositores das ações por tipo. FONTE: Tabela 6

Tendo em vista que as principais causas legais que levavam ao divórcio eram o adultério e as sevícias graves, pode-se entender o porquê de existir tão poucos homens propondo essas ações quando comparados às mulheres. É claro que em uma sociedade patriarcal, em que o homem, de fato, era o centro e mantinha o controle de tudo, principalmente da família, era “humilhante” para o marido assumir publicamente uma traição de sua esposa, ou pior, que sofria violência por parte dela. Os casos de nulidade não foram tão

diferentes. Nas duas ações de nulidade propostas por homens, a causa alegada foi a bigamia da esposa. Ou seja, também, nesse caso, havia exposição pública do fato de o marido ter sido ludibriado pela esposa.

Em relação à duração desses processos, mais da metade deles duraram menos de dois anos (26 casos), 11 duraram mais de 2 anos e 9 estão sem dados suficientes para fazer essa apuração. Pode-se dizer, então, que, normalmente, os processos tramitavam em um tempo razoável. Mas, em alguns casos, esse tempo era longo demais, já que 2 anos poderiam levar à morte da esposa por sofrer sevícias graves, poderiam arruinar totalmente o restante do patrimônio que estava sendo dilapidado ou poderiam, ainda, facilitar um concubinato, no caso de demora na decretação de nulidades. Ainda mais se se levar em conta o movimento processual reduzido, principalmente em determinadas paróquias. Em um ou outro caso foi observada desídia por parte dos julgadores e servidores, que protelavam julgamentos só para não se comprometerem, tendo em vista a dificuldade dos casos. O processo mais rápido foi um de nulidade de matrimônio que durou apenas 10 dias. Mas a tendência era durar de 6 meses a um ano e meio. O processo mais longo também foi de nulidade e durou 21 anos, mas o motivo da demora foi ter ficado interrompido durante, praticamente, 20 anos. Quando retomado, a sentença foi proferida rapidamente. Tirando esse caso, que foi uma exceção, o segundo mais longo processo teve duração de 8 anos. Nos demais casos, houve variação entre 2 anos e meio a 4 anos de duração. A questão do tempo de duração dos processos poderia ser considerada mais um obstáculo a ser vencido por aquelas que desejavam se separar dos maridos.

Por fim, cabe ainda acrescentar a questão do pagamento das custas processuais, que podiam variar de 30$000 (trinta mil réis) até 300$000 (trezentos mil réis), dependendo dos procedimentos que eram feitos, quantas testemunhas eram intimadas e ouvidas ou se havia recurso. Uma carta precatória, por exemplo, poderia custar 35$217 e um auto de depósito, 23$300. Alguns processos fugiam do padrão tanto para mais quanto para menos. O mais simples teve o custo de 25$000 e o mais complexo, que foi julgado no Bispado de Mariana e ainda houve apelação para a Relação Metropolitana da Bahia e, depois, embargos, as custas totais chegaram ao impressionante valor de 771$680, ou seja, quase um conto de réis (1:000$000). Só as custas em Mariana foram de 447$700 e as da Bahia, 318$980.[509]

[509] Para se ter uma ideia do valor na moeda atual, 4$000 (quatro mil réis), no século XIX, corresponde a, aproximadamente, R$220,00. Ou seja, 1$000 valia RR55,00; 10$000 valia R$550,00; 100$000 valia R$5.500,00 e um conto de réis (1:000$000) valia R$55.000,00. *Cf*: GOMES, Laurentino. *1808*: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a história de Portugal e do Brasil. São Paulo: Planeta, 2007. P. 352-353.

Isso significa que o acesso ao Juízo Eclesiástico não era universal e nem todas as mulheres, portanto, eram capazes de buscar a ajuda legalmente instituída. Há que se cogitar, então, a existência de muitas separações irregulares, uma vez que várias mulheres que não tinham condições de arcar com custas judiciais e não toleravam os maus tratos e adultérios dos maridos, devem ter fugido de casa, abandonado seus lares ou, até mesmo, expulsado seus maridos. Infelizmente, como esses dados normalmente não foram registrados, não se pode confirmar essa hipótese. Mas, concernente à reação permitida, institucionalmente, pela Igreja, há registros e detalhes de histórias de vida que puderam ser destacados neste trabalho.

Se o casamento, como visto anteriormente, estava todo a cargo da Igreja Católica, com o seu desfazimento não seria diferente. Também o divórcio e a nulidade do matrimônio eram de competência do Juízo Eclesiástico. Por isso, os autos de ações de divórcio e nulidade se encontram nos arquivos eclesiásticos. É necessário, portanto, compreender melhor como funcionava o Juízo Eclesiástico e de que forma eram propostos os divórcios e as nulidades.

5.1 Bispado de Mariana: a história dos seus bispos e sua jurisdição

O Juízo Eclesiástico, no Brasil, se organizou melhor após a criação do primeiro Bispado, na Bahia, em 1551. Na segunda metade do século XVII, foram criados mais três: o de Pernambuco e o do Rio de Janeiro em 1676 e o do Maranhão em 1677. Estes três passaram a ser sufragâneos do Arcebispado da Bahia, que se alçou a esta categoria em 1673, numa tentativa da Igreja de se fortalecer.[510]

O Bispado de Mariana foi criado em 6 de dezembro de 1745, por meio da Bula *Condor Luis Aeternae* do Papa Bento XIV, após pedido de D. João V, embora seu efetivo funcionamento só se tenha dado em 1748, quando Dom frei Manuel da Cruz chegou em Mariana. Antes disso, a província de Minas Gerais estava subordinada à diocese do Rio de Janeiro.[511]

Dom frei Manuel da Cruz chegou a Mariana em 15 de outubro de 1748, mas sua entrada solene só se deu em 28 de novembro. Permaneceu à frente do Bispado até seu

[510] PIRES, Maria do Carmo. *Juízes e infratores:* o Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana (1748-1800). São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: PPGH/UFMG; FAPEMIG, 2008. P. 60.

[511] PIRES, Maria do Carmo. *Juízes e infratores:* o Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana (1748-1800). São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: PPGH/UFMG; FAPEMIG, 2008. P. 64-66.

falecimento em 3 de janeiro de 1764. Após mais de sete anos de vacância, em 3 de fevereiro de 1772, tomou posse, por meio de seu procurador, o segundo bispo de Mariana, Dom Joaquim Borges de Figuerôa, permanecendo até outubro de 1773. Foi seguido por Dom Bartholomeu Manoel Mendes dos Reis, que tomou posse em 19 de dezembro de 1773 e cuja gestão durou 5 anos, 8 meses e dez dias, ressaltando-se o fato de que ele nunca compareceu ao Bispado, que foi governado apenas por seus procuradores. Foi esse terceiro bispo, portanto, convidado a renunciar. Foi eleito quarto bispo Dom frei Domingos da Incarnação Pontevel, tendo tomado posse em 29 de agosto de 1779. Faleceu em 16 de junho de 1793. Foi sucedido por Dom frei Cypriano de São José, que só tomou posse em 20 de agosto de 1798, permanecendo à frente do Bispado até sua morte em 14 de agosto de 1817.[512]

O período após Dom Cypriano foi aquele escolhido para o presente estudo e compreende o governo de quatro bispos. O primeiro deles foi Dom frei José da Santíssima Trindade, que tomou posse no dia 25 de março de 1819. Ele nasceu no Porto em 13 de agosto de 1762. Começou seus estudos nas letras secundárias no seminário episcopal de sua cidade e continuou na Bahia, onde vestiu o hábito franciscano aos 16 anos no Convento de Santo Antônio, ordenando-se poucos anos depois. Exerceu vários cargos de confiança e responsabilidade, como professor, mestre de noviços, guardião do capítulo, definidor, secretário da Província e vigário provincial. Durante sua chefia, envolveu-se numa polêmica relacionada à realização de matrimônios. Minas Gerais possuía muitos "aventureiros" e, por essa razão, estabeleceu-se um processo matrimonial que era complicado e moroso, já que devia haver provisão ordinária da Cúria diocesana ou da respectiva Vigaria da Vara, o que provocava delongas e dispêndios pelas partes. Um Decreto Imperial de 3 de novembro de 1827 tentou simplificar esse processo, autorizando párocos a realizar matrimônios, sem necessidade de licença dos Bispos. Dom frei José da Santíssima Trindade reagiu e elaborou uma Pastoral que ficou célebre e nela ordenou que nenhum pároco realizasse casamentos fora da Igreja Matriz sem licença do Bispo. Ocorre que era costume antigo casamentos realizados em Capelas Curadas, Ermidas e Oratórios particulares, localizados em fazendas. Alguns párocos, portanto, reagiram às ordens do Bispo, questionando o descumprimento do Decreto imperial. Após muitas discussões, em 1832, Dom frei José, após certa pressão, permitiu a

[512] TRINDADE, Cônego Raymundo. *Arquidiocese de Mariana*: subsídios para a sua história. Vol. 1. São Paulo: Escolas Profissionais do Liceu Coração de Jesus, 1928. P. 141; 178; 182; 191; 206; 208; 249-250.

celebração de matrimônios em capelas curadas, mas manteve a proibição para as não curadas. Pouco depois, sua gestão chega ao fim, com seu falecimento em 28 de setembro de 1835.[513]

Para substituí-lo, foi nomeado o Padre Diogo Antonio Feijó, que recusou a nomeação, sendo, então, nomeado, só em 1838, o Padre Carlos Pereira. Ele não chegou a tomar posse, tendo falecido em 4 de março de 1841. A gestão seguinte, após quase nove anos sem ninguém à frente do Bispado, foi de Dom Antônio Ferreira Viçoso, que tomou posse em 28 de abril de 1844. Antônio Ferreira Viçoso nasceu no dia 13 de maio de 1787 na vila de Peniche, próxima de Lisboa, filho de camponeses. Aos nove anos, foi estudar com os carmelitas, concluindo as letras primárias e começando o latim. Terminou seu curso superior em teologia no Seminário de Santarém. Vestiu o hábito de São Vicente em 1811 e ordenou-se em 1818. No ano seguinte, veio para o Brasil. Quando assumiu o Bispado de Mariana, a reputação dos costumes mineiros se encontrava comprometida, devido aos anos sem governo: indisciplina e incontinência do clero, escravidão, governo calamitoso, liberalismo anti-clerical, abolição quase completa do matrimônio e "ostensiva decomposição moral". Então, durante todo a sua gestão, Dom Viçoso se empenhou numa profunda reforma moralizadora, com intuito de deixar uma Minas inteiramente "asseada e católica". Para isso, cuidou da reforma do clero e desenvolveu ações sociais. Foi também durante sua gestão que foi fundado o Bispado de Diamantina, sendo ele o responsável por sagrar o primeiro Bispo de lá, Dom João Antonio dos Santos, em 1º de maio de 1864. Também defendeu rigorosamente os direitos da Igreja e perseguiu a Maçonaria. Permaneceu à frente do Bispado de Mariana até 7 de julho de 1875, quando faleceu.[514]

Para suceder Dom Viçoso, foi nomeado o Cônego João Hygino Bittencourt, que recusou o cargo. A sucessão foi muito difícil, até que se chegou à pessoa de Dom Antonio Maria Corrêa de Sá e Benevides. Ele nasceu na cidade de Campos em 23 de fevereiro de 1836 e seus pais descendiam de ilustres famílias do Império. Após completar os estudos primários, matriculou-se no Colégio Pedro II, onde concluiu o secundário e tornou-se bacharel em letras em 1853. Também estudou na Escola Central (posteriormente Escola Politécnica), onde recebeu o grau de bacharel em ciências físicas e naturais, tendo, depois disso, ido dar aulas de matemática e história natural no Colégio Pedro II. Abraçou a carreira eclesiástica em 1861, estudando, primeiramente, teologia no Mosteiro de São Bento e prestando exames,

---

[513] TRINDADE, Cônego Raymundo. *Arquidiocese de Mariana*: subsídios para a sua história. Vol. 1. São Paulo: Escolas Profissionais do Liceu Coração de Jesus, 1928. P. 281; 288; 298-331; 362.

[514] TRINDADE, Cônego Raymundo. *Arquidiocese de Mariana*: subsídios para a sua história. Vol. 1. São Paulo: Escolas Profissionais do Liceu Coração de Jesus, 1928. P. 368; 375-377; 379-387; 393; 411; 434; 448.

posteriormente, no Seminário de São José, onde assumiu a cadeira de física, química e história natural. Recebeu ordem de presbítero em 1864 e foi nomeado vice-reitor do internato do Pedro II em 1866. Tomou posse no Bispado de Mariana em 13 de novembro de 1877. Sua administração foi considerada fecunda, principalmente por suas obras espirituais e restauração da disciplina eclesiástica. Faleceu em 15 de julho de 1896. O último bispo do período estudado tomou posse logo em seguida e já havia sido vigário capitular de 1875 a 1877 e, após esse período, vigário geral da Diocese de Mariana. Tratava-se de Dom Silvério Gomes Pimenta, muito versado em letras profanas e eclesiásticas, dominando vários idiomas (latim, hebraico, francês, inglês e alemão) e as ciências teológicas. Seu bispado foi até 1922.[515]

O Bispado de Mariana, desde a sua criação até 1854, quando surgiu o Bispado de Diamantina, com intuito de aumentar a vigilância da Igreja no norte de Minas[516], exercia sua jurisdição em toda a província de Minas Gerais. Como as demais dioceses só foram fundadas a partir de 1900, é importante saber de que forma se configuravam as comarcas na província mineira, durante o século XIX, a fim de entender a área de jurisdição do Bispado. Logo no início do Império, no ano de 1823, a província de Minas Gerais possuía 6 comarcas estruturadas da seguinte forma:

Quadro Analítico das Comarcas e Termos - 1823[517]

COMARCAS	**TERMOS**	**COMARCAS**	**TERMOS**
1. Ouro Preto	Ouro Preto	4. Serro Frio	V. do Príncipe
	Mariana		Jul. Minas Novas
2. Rio das Velhas	Vila Nova da Rainha		Jul. da Barra do Rio das Velhas
	Jul. de Curvelo	5. Paracatu	Paracatu
	Pitangui		Jul. do Salgado
3. Rio das Mortes	Queluz		Jul. do São Romão
	Barbacena		Jul. do Araxá
	S. João Del Rey		Jul. do Desemboque
	Tamanduá	6. São Francisco	Vila da Barra
	Campanha		Pilhão Arcado
	Jacuí		Campo Largo
	Baependy		Curunhanha

FIG. 11 Quadro analítico das Comarcas e Termos em 1823. FONTE: CARVALHO, Theophilo Feu de. *Comarcas e Termos.*

[515] TRINDADE, Cônego Raymundo. *Arquidiocese de Mariana*: subsídios para a sua história. Vol. 1. São Paulo: Escolas Profissionais do Liceu Coração de Jesus, 1928. P. 465; 469-473; 477; 489-490; 514.

[516] SANTOS, Dayse Lúcide Silva. *Entre a norma e o desejo*: estudo das tensões na vida conjugal diamantinense no processo de mudança social (1863-1933). 2003. Dissertação de Mestrado em História Social da Cultura – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003. P. 16.

[517] CARVALHO, Theophilo Feu de. *Comarcas e Termos:* creações, suppressões, restaurações, encoroporações e desmembramentos de comarcas e termos, em Minas Geraes (1709-1915). Belo Horizonte: Imprensa Official do Estado de Minas Geraes, 1922. P. 100.

Em 1855, o número de comarcas triplicou e, além de surgirem novos termos, alguns antigos foram "removidos" para as novas comarcas e outros, se transformaram em comarcas. A província, então, passou a se organizar da forma que se segue:

Quadro analítico das Comarcas e Termos - 1855[518]

COMARCAS	TERMOS	COMARCAS	TERMOS
1. Ouro Preto	Ouro Preto	11. Jaguary	Jaguary
	Queluz		Pouso Alegre
	Piranga		Itajubá
2. Piracicava	Mariana	12. Rio Verde	Campanha
	Santa Bárbara		Três Pontas
	Itabira		Lavras
3. Rio das Velhas	Sabará	13. Baependy	Baependy
	Caeté		Ayuruoca
	Curvelo		Christina
4. Serro	Serro	14. Rio das Mortes	S. João Del Rey
	Conceição		S. José Del Rey
	Diamantina		Oliveira
5. Jequitinhonha	Minas Novas	15. Rio Grande	Tamanduá
	Rio Pardo		Formiga
	Grão Mogol		Piumhy
6. Rio de S. Francisco	Montes Claros	16. Indaiá	Bonfim
	Januária		Pitangui
	São Romão		Dores do Indaiá
7. Paracatu	Paracatu	17. Paraibuna	Barbacena
8. Parnaíba	Araxá		Pomba
	Patrocínio		S. Antonio do Paraibuna
9. Paraná	Desemboque	18. Muriaé	Muriaé
	Uberaba		Leopoldina
	Prata		Mar de Hespanha
10. Sapucaí	Passos		Ubá
	Jacuí		
	Caldas		

FIG. 12 Quadro analítico das Comarcas e Termos em 1855. FONTE: CARVALHO, Theophilo Feu de. *Comarcas e Termos.*

[518] CARVALHO, Theophilo Feu de. *Comarcas e Termos:* creações, suppressões, restaurações, encoroporações e desmembramentos de comarcas e termos, em Minas Geraes (1709-1915). Belo Horizonte: Imprensa Official do Estado de Minas Geraes, 1922. P. 138-139.

Em 1870, Minas Gerais já contava com 24 comarcas e 63 termos. Na primeira divisão judiciária da República, em 1891, Minas possuía 115 comarcas e 121 termos. A maioria das comarcas passou a ser formada por apenas um termo e a Igreja já começava a perder seu espaço, tendo em vista o fim do Padroado. No início do século XX, em 1903, Minas ainda possuía 115 comarcas, mas 144 termos.[519] A maior e mais importante alteração, nesse período, foi a criação da comarca de Belo Horizonte, que se tornou a capital em 1893.

Os processos julgados no Bispado de Mariana tinham várias origens. Aparecem casos dos termos de: Mariana (15), Queluz (3), Piranga (1), Campanha (4), Sabará (2), Caeté (2), Serro (1), Conceição (2), São João Del Rey (3), Pitangui (2), São Bento do Tamanduá (1), Dores do Indaiá (1) e Barbacena (8). Houve ainda uma carta precatória proveniente de São José do Rio Preto (RJ).

A localidade em que mais houve pedidos de divórcio, como visto, foi Mariana, seguida de Barbacena, Campanha, São João Del Rey e Queluz. Talvez Mariana apareça bem à frente dos demais por ter sido a sede do Bispado. O fato de todos os processos se dirigirem para lá, a fim de serem julgados, pode ter criado um ambiente facilitador à propositura das ações, como maior número de advogados no local, contato direto com o vigário geral, possibilidade de resultados mais rápidos, pois o vigário geral já fazia a instrução e julgava. Quanto aos outros termos, valeria à pena, em pesquisa posterior, investigar o contexto local que levou a esse número significativo de ações, comparado às outras localidades, pois todos esses 4 lugares em que mais houve proposições de ações não eram próximos de Mariana. Mas esse fato demonstra que mulheres de várias regiões de Minas Gerais requeriam sua separação, independentemente da distância em que se encontravam da Capital da Província ou da Sede do Bispado. Também Maria Beatriz Nizza observou o mesmo fenômeno em São Paulo.[520]

5.2 Funcionamento do Juízo Eclesiástico

A criação do Juízo Eclesiástico em Minas Gerais foi muito importante para a tentativa de moralização da sociedade mineira, por meio da punição e do controle.[521]

---

[519] CARVALHO, Theophilo Feu de. *Comarcas e Termos:* creações, suppressões, restaurações, encoroporações e desmembramentos de comarcas e termos, em Minas Geraes (1709-1915). Belo Horizonte: Imprensa Official do Estado de Minas Geraes, 1922. P. 153-155; 199-206; 214-219.

[520] *Cf.* SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de casamento no Brasil colonial*. São Paulo: T. A. Queiroz/EDUSP, 1984. P. 211.

[521] *Cf.* PIRES, Maria do Carmo. *Juízes e infratores:* o Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana (1748-1800). São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: PPGH/UFMG; FAPEMIG, 2008. P. 22.

Como em vários outros Juízos Eclesiásticos, também em Mariana a organização jurisdicional tinha por base legislativa os *Auditórios Eclesiásticos*, promulgados em 1704 por Dom Sebastião Monteiro da Vide (assim como as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, só que estas no ano de 1707).

O Juízo Eclesiástico julgava tanto causas do foro contencioso – quando há a existência de um conflito entre as partes que deverá ser solucionado – quanto causas do foro gracioso – quando não há conflitos e nem controvérsia entre as partes em relação ao objeto do requerimento.[522] Causas relacionadas ao matrimônio ou outros sacramentos, crimes previstos no Livro V das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, testamentos, punições de crimes espirituais ou de postura do clero eram da competência do Juízo Eclesiástico. Os processos de divórcio e nulidade de matrimônio, que interessam ao trabalho, eram julgados no foro contencioso.

Uma observação importante a se fazer, relacionada ao Juízo Eclesiástico, é que, a partir de 1830, pela lei de 21 de setembro, o governo imperial limitou a competência do foro contencioso deste juízo somente a causas espirituais. Todas aquelas causas que também eram de competência do juízo cível e criminal, principalmente o julgamento de crimes e discussões sobre testamentos, passaram a ser de competência exclusiva dos juízes seculares. Isso quer dizer que o contencioso eclesiástico ficou responsável apenas pelo julgamento dos crimes espirituais e das causas espirituais, como os sacramentos.[523] Para os processos de divórcio e nulidade, portanto, essa nova legislação não causou impacto, já que eles eram considerados a anulação ou suspensão, perpétua ou temporária, do vínculo *espiritual* que unia os consortes. Mas é importante informar sobre essa lei, porque ela promoveu a perda de uma grande parcela da jurisdição da Igreja.

Na organização do Juízo Eclesiástico, havia três instâncias hierárquicas: o bispo com sua câmara episcopal, considerado primeira instância e a Relação Metropolitana no Arcebispado da Bahia, que funcionava como segunda instância. A última instância era o Tribunal Metropolitano de Portugal: a Mesa de Consciência e Ordens. Mas o grande fluxo dos

---

[522] *Cf.* SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras linhas sobre o processo civil*. Coimbra: Imprensa Litteraria, 1872. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/20463>. Acesso em 1º de março de 2012. P. 12.

[523] *Cf.* SILVA, Marilda Santana da. *Dignidade e Transgressão*: Mulheres no Tribunal Eclesiástico em Minas Gerais (1748-1830). Campinas, SP: Ed. da Unicamp; FAPESP, 2001. P. 26-27. Ver também: TRINDADE, Cônego Raymundo. *Arquidiocese de Mariana*: subsídios para a sua história. Vol. 2. São Paulo: Escolas Profissionais do Liceu Coração de Jesus, 1928. P. 742.

processos ocorria no âmbito dos bispados, que também possuíam suas divisões hierárquicas e competências próprias.[524]

A Cúria Episcopal era formada por ministros e funcionários que regiam a diocese no lugar do bispo ou auxiliavam no governo diocesano. Era composta pelo Vigário Geral, pelo Oficial, pelo Chanceler, pelo Promotor de Justiça, pelo Defensor do Vínculo, pelos Juízes e Examinadores sinodais, pelos Párocos consultores, pelos auditores, pelos notários, pelos secretários, pelos escrivães, pelos meirinhos e outros.[525]

Para haver uma boa organização da Justiça era indispensável o bom funcionamento da Chancelaria. O Chanceler deveria ser pessoa idônea, letrado, formado em Cânones, virtuoso, de bom entendimento, que tivesse autoridade e experiência e conhecesse bem as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, práticas e estilos. Sua primeira função era examinar, diligentemente, as provisões, sentenças, despachos ou mandados do Provisor, do Vigário Geral ou de qualquer outro oficial do bispado. Caso percebesse alguma injustiça, não deveria apor o selo, comunicando-se imediatamente com o responsável, para que houvesse correção. Também era o responsável por conhecer todas as suspeições levantadas contra o Provisor, o Vigário Geral, o Oficial de Justiça ou qualquer outro pertencente ao Juízo Eclesiástico. Várias outras funções cabiam ao Chanceler, mas destaca-se ainda a função de publicar quaisquer provisões, constituições e mandados da Relação. [526]

Embora importante, o Chanceler não estava envolvido diretamente com o processo, tendo funções mais burocráticas. O processo se concentrava nas mãos de outros oficiais. Pelo organograma[527] de Marilda Santana da Silva, pode-se perceber de que forma o Juízo Eclesiástico se organizava e quais eram as figuras mais importantes da Cúria que participavam da preparação e do julgamento dos processos:

---

[524] SILVA, Marilda Santana da. *Dignidade e Transgressão*: Mulheres no Tribunal Eclesiástico em Minas Gerais (1748-1830). Campinas, SP: Ed. da Unicamp; FAPESP, 2001. P. 59-60.

[525] TRINDADE, Cônego Raymundo. *Arquidiocese de Mariana*: subsídios para a sua história. Vol. 2. São Paulo: Escolas Profissionais do Liceu Coração de Jesus, 1928. P. 733-734.

[526] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia. Metrópole do Brasil e da sua Relação, e oficiais da Justiça Eclesiástica, e mais causas que tocam ao bom Governo do dito Arcebispado, ordenado pelo ilustríssimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide.* 5º Arcebispo da Bahia e do conselho de sua Majestade. São Paulo: Na Typografia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 63-65; 69.

[527] SILVA, Marilda Santana da. *Dignidade e Transgressão*: Mulheres no Tribunal Eclesiástico em Minas Gerais (1748-1830). Campinas, SP: Ed. da Unicamp; FAPESP, 2001. P. 60.

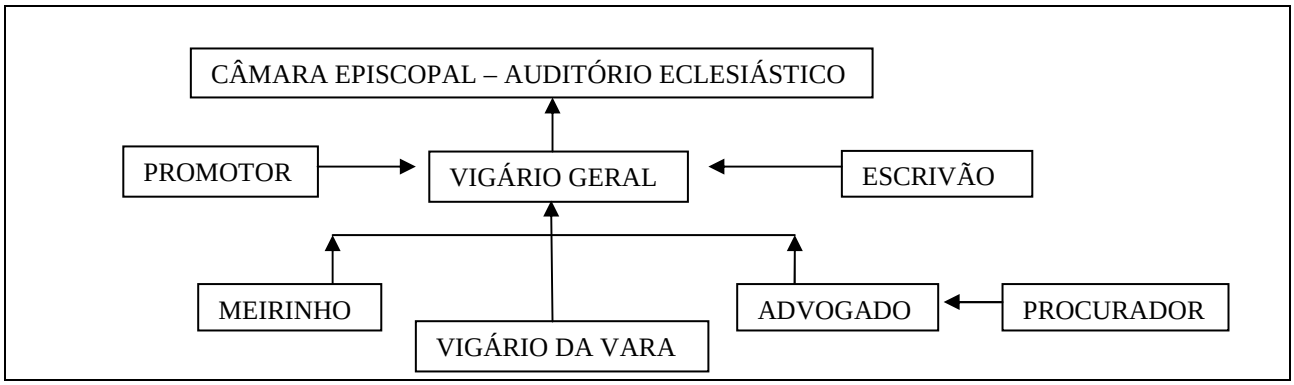

FIG. 13 Organograma dos oficiais do Juízo Eclesiástico. FONTE: SILVA, Marilda. *Dignidade e Transgressão.*

A única crítica que poderia ser feita a esse organograma é que também os Vigários da Vara possuíam escrivães e não apenas o Vigário Geral. Aliás, a figura do escrivão, para ambas as autoridades, era muito importante. O processo tinha início na paróquia de origem das partes e era todo instruído e coordenado pelo vigário da vara. Após receber a petição do autor, citar o réu, obter sua resposta, ouvir testemunhas e ouvir os procuradores das partes, o vigário da vara enviava os autos para serem julgados pelo vigário geral. Tudo isso com a ajuda indispensável do escrivão, responsável pelo registro e movimentação processual. Quando os autos chegavam ao Bispado, o vigário geral, na maior parte das vezes, convocava o promotor do juízo e o defensor do vínculo para elaborarem pareceres. Depois disso, prolatava sua sentença, da qual cabia recurso para a Relação Metropolitana. Para entender melhor esse funcionamento, vale à pena tratar das funções de cada uma dessas figuras envolvidas.

A principal delas, como visto no organograma, era a do vigário geral, para onde convergia todo o processo. Conforme o Regimento do Auditório Eclesiástico, ao vigário geral competia toda a administração da justiça eclesiástica, precisando, portanto, ser pessoa de boa consciência, letras, experiência nos negócios e conhecedora das leis. Para tanto, deveria ser, de preferência, Sacerdote e Bacharel em Sagrados Cânones. Todas as causas cíveis e criminais do foro contencioso pertenciam ao seu conhecimento.[528] Segundo o Cônego Raymundo Trindade, "o vigário geral, que tem poder ordinário em toda diocese, geralmente acumula as funções do Oficial, que consistem privativamente no exercício da jurisdição

[528] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia. Metrópole do Brasil e da sua Relação, e oficiais da Justiça Eclesiástica, e mais causas que tocam ao bom Governo do dito Arcebispado, ordenado pelo ilustríssimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide.* 5º Arcebispo da Bahia e do conselho de sua Majestade. São Paulo: Na Typografia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 13; 15.

contenciosa".[529] Percebe-se, portanto, a importância da figura do vigário geral no Juízo Eclesiástico e, principalmente, para este estudo, tendo em vista sua função como julgador das causas contenciosas, sendo a ação de divórcio uma delas. O vigário geral era o principal vigário do Bispo e dentre suas funções[530] estava processar todas as causas pertencentes ao foro contencioso; admitir justificação de sevícias para que a mulher fosse retirada do poder do marido e depositada em lugar honesto para tratar do divórcio; ouvir o Promotor e o Defensor do Vínculo nas causas de Divórcio; conhecer dos casos de visitas pastorais, pertencentes ao contencioso; defender a liberdade e as imunidades da Igreja e de sua jurisdição; passar cartas de excomunhão e monitórios; conhecer e mandar executar Breves e Rescritos da Sé Apostólica e outras. As três primeiras funções estão ligadas ao matrimônio e ao divórcio, o que demonstra a importância do vigário geral no julgamento dos processos que interessam ao presente estudo.

Outra figura importante, responsável por toda a instrução e condução inicial do processo era o vigário da vara. De acordo com o disposto no Regimento do Auditório Eclesiástico, o bispo deveria constituir o vigário da vara, para exercer seu ofício com mais diligência, já que possuiria um representante mais próximo dos fiéis, para exercer vigilância. Se possível, o vigário da vara deveria ser letrado ou, pelo menos, ter bom entendimento, prudência, virtude e bom exemplo.[531] Na jurisdição contenciosa, ele era responsável, dentre outras funções, por: receber denúncias e fazer sumários dos sacrilégios cometidos no seu distrito e remeter para o vigário geral; proceder contra os que lhe desobedecesse em matéria de seu ofício; fazer sumário de sevícias e de nulidade de matrimônio para que a esposa fosse depositada e a causa fosse julgada, posteriormente, pelo vigário geral; proceder contra os que usurpassem jurisdição episcopal ou que dissessem missa e pregassem, sem licença; determinar os lugares e a precedência dentro das Igrejas e nas procissões e dar licença para enterros de pessoas com suspeita de não merecerem sepultura eclesiástica. Na jurisdição graciosa, as funções eram: absolver dos reservados episcopais e conceder dispensa de foro interno; reconciliar Igrejas profanadas em seu distrito; providenciar as diligências dos que desejavam se casar; dispensar ou comutar votos simples; conceder aos Sacerdotes aprovados

[529] TRINDADE, Cônego Raymundo. *Arquidiocese de Mariana*: subsídios para a sua história. Vol. 2. São Paulo: Escolas Profissionais do Liceu Coração de Jesus, 1928. P. 733.

[530] *Cf.* TRINDADE, Cônego Raymundo. *Arquidiocese de Mariana*: subsídios para a sua história. Vol. 2. São Paulo: Escolas Profissionais do Liceu Coração de Jesus, 1928. P. 735-736.

[531] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia. Metrópole do Brasil e da sua Relação, e oficiais da Justiça Eclesiástica, e mais causas que tocam ao bom Governo do dito Arcebispado, ordenado pelo ilustríssimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide.* 5º Arcebispo da Bahia e do conselho de sua Majestade. São Paulo: Na Typografia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 90.

no Bispado o uso de ordens por três meses; prover, de forma momentânea, as paróquias que vagassem no seu distrito até que fossem instituídos novos párocos.[532]

Já o Promotor de Justiça deveria defender as causas eclesiásticas e a permanência do matrimônio legítimo e acusar e denunciar pecados públicos, crimes e vícios dos fiéis. Deveria ser pessoa graduada nos Sagrados Cânones, de boa vida e bons costumes, fiel e guardião dos segredos de justiça. Também era sua função procurar que os criminosos fossem emendados e castigados e que os matrimônios legítimos se efetuassem, não devendo ajudar, nem favorecer os que viviam mal, muito menos defender suas culpas.[533]

Os advogados do Auditório requeriam em nome das partes e deveriam ser pessoas de verdade, virtudes e graduadas na faculdade dos *Sagrados Cânones ou Leis*, tendo conhecimento e experiência em relação a práticas e estilos eclesiásticos. Para ter voz no feito e conseguir vista dos autos, deveriam ter procuração dada pela parte que defendiam.[534] Esses requisitos eram previstos no Regimento do Auditório Eclesiástico de 1704. Logo, ainda não tinham sido estabelecidos os cursos jurídicos no Brasil, o que ocorreu somente em 1827. Antes disso, os que desejavam se preparar para exercer profissões jurídicas se dirigiam para Coimbra. Nessa Universidade, a formação em Direito estava dividida em duas faculdades: a de Leis e a de Cânones, estudando-se, exclusivamente, o *Corpus Iuris Civilis* na primeira e o *Corpus Iuris Canonici* na segunda. Essas duas faculdades só foram unificadas com a reforma do ensino em Coimbra de 1836. No Brasil, ao contrário, os estudos jurídicos nunca estiveram divididos em uma Faculdade de Leis e outra de Cânones. Como o Regimento foi escrito em 1704, tomou por base o ensino coimbrão, não havendo atualização posterior, quando da fundação dos cursos jurídicos no Brasil. Mas é importante ressaltar que, para aqueles formados no Brasil e que desejassem ser advogados, bastava ser bacharel em Direito em uma

---

[532] TRINDADE, Cônego Raymundo. *Arquidiocese de Mariana*: subsídios para a sua história. Vol. 2. São Paulo: Escolas Profissionais do Liceu Coração de Jesus, 1928. P. 736-737.

[533] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia. Metrópole do Brasil e da sua Relação, e oficiais da Justiça Eclesiástica, e mais causas que tocam ao bom Governo do dito Arcebispado, ordenado pelo ilustríssimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide.* 5º Arcebispo da Bahia e do conselho de sua Majestade. São Paulo: Na Typografia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 94-95.

[534] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia. Metrópole do Brasil e da sua Relação, e oficiais da Justiça Eclesiástica, e mais causas que tocam ao bom Governo do dito Arcebispado, ordenado pelo ilustríssimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide.* 5º Arcebispo da Bahia e do conselho de sua Majestade. São Paulo: Na Typografia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 100-102.

das Academias Jurídicas do Império, tendo em vista que tanto Direito Eclesiástico, quanto Direito Romano ou Direito Pátrio eram cadeiras do curso de Direito.[535]

Os solicitadores da justiça nos Auditórios Eclesiásticos cumpriam as diligências necessárias, para que os processos tivessem boa expedição. Deveriam, portanto, ser pessoas diligentes, zelosas, justas, verdadeiras, de boa vida e bons costumes. Nos dias de audiência, compareciam, pela manhã, à casa do Promotor, para saber se alguma diligência deveria ser executada e faziam tudo aquilo que fosse preciso para concretização da justiça. Também cuidavam para que não houvesse nenhuma negligência em relação a cumprimento de prazos, principalmente, se fosse o de prisão de algum "preso pobre". O solicitador ainda providenciava advogado gratuito para o preso que não tivesse condições de arcar com os custos da contratação de um advogado particular.[536] Essas duas últimas funções só foram exercidas até 1830, já que, a partir de então, as causas criminais passaram ao juízo secular.

Os notários possuíam as mesmas funções cartorárias de hoje. Deveriam possuir seus livros de Nota numerados e rubricados, registrando tudo aquilo que estivesse sob seu ofício. Mas nenhum notário poderia servir, nem exercitar seu ofício, sem ser examinado e aprovado pelo provisor ou vigário geral. Deveriam, obviamente, saber ler, escrever e também ter conhecimento de latim.[537]

A função dos meirinhos só teve maior sentido até 1830, quando as causas criminais como um todo ainda pertenciam ao foro contencioso do Juízo Eclesiástico – e não apenas o julgamento dos crimes puramente espirituais. Isso porque cabia aos meirinhos prender os culpados, depois de receber mandado do provisor, do vigário, do visitador ou de qualquer outro Ministro. O meirinho também poderia se responsabilizar por citações, desde que fosse requerido por mandado ou despacho do vigário ou outro Ministro.[538]

---

[535] *Cf.* ROBERTO, Giordano Bruno Soares. *O Direito Civil nas Academias Jurídicas do Império*. 2008. Tese de Doutorado em Direito – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008. P. 28; 60; 68-69.

[536] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia. Metrópole do Brasil e da sua Relação, e oficiais da Justiça Eclesiástica, e mais causas que tocam ao bom Governo do dito Arcebispado, ordenado pelo ilustríssimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide.* 5º Arcebispo da Bahia e do conselho de sua Majestade. São Paulo: Na Typografia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 139-140.

[537] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia. Metrópole do Brasil e da sua Relação, e oficiais da Justiça Eclesiástica, e mais causas que tocam ao bom Governo do dito Arcebispado, ordenado pelo ilustríssimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide.* 5º Arcebispo da Bahia e do conselho de sua Majestade. São Paulo: Na Typografia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 110.

[538] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia. Metrópole do Brasil e da sua Relação, e oficiais da Justiça Eclesiástica, e mais causas que tocam ao bom Governo do dito Arcebispado, ordenado pelo ilustríssimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide.* 5º Arcebispo da Bahia e do

O porteiro deveria ser pessoa de boa vida e bons costumes, de confiança, segredo e verdade e saber ler e escrever, porque da sua fé dependeria muito a dos processos e demandas em que servisse. O porteiro possuía as chaves do auditório e era responsável por sua limpeza e manutenção e por abrir e fechar o recinto nos dias de audiência. Ele acompanhava o vigário nos dias de audiência, levando um saco com todos os feitos do dia e à medida que iam ocorrendo as audiências e publicações, ia dando ao escrivão os referidos autos. No momento da audiência, ficava de pé, ao lado do julgador, para entregar o feito ao oficial a que pertencesse, não podendo se distrair, para que pudesse dar fé e apregoar quando fosse necessário. No início das audiências, era sua responsabilidade apregoar as partes e seus procuradores e as testemunhas. Era sua função, também, evitar que pessoas não autorizadas pelo vigário fossem conversar com os escrivães, advogados e com o próprio vigário no local das audiências. Tinha, ainda, função residual de fazer citações, quando elas não fossem feitas por outros oficiais, declarando aos citados os motivos de sua citação e o local e horário em que deveriam comparecer em juízo.[539]

Os escrivães eram figuras importantíssimas, porque eram responsáveis por todo o registro dos atos processuais. Graças ao trabalho deles, hoje é possível ter acesso a processos de séculos passados. Por isso, era muito importante que fossem letrados e tivessem boa caligrafia. Infelizmente, nem sempre isso acontecia, já que, pela leitura dos processos de divórcio e nulidade da Arquidiocese de Mariana, isso pôde ser constatado. De acordo com o Regimento do Auditório Eclesiástico, havia escrivães da Câmara, escrivães da chancelaria, escrivães das visitações, escrivães dos auditórios, escrivães de vara e armas. Os escrivães de chancelaria, como o próprio nome diz, trabalhavam junto ao chanceler, ajudando no cumprimento de suas funções. Os escrivães de visitações eram sacerdotes que acompanhavam os visitadores. Os escrivães de vara e armas tinham como principal função acompanhar o meirinho durante o dia ou à noite para dar sua fé no cumprimento das diligências. Os escrivães da Câmara deveriam ser pessoa de Ordens Sacras ou secular "limpo de sangue", ter boa experiência, saber manter segredo, ser afável com as partes, saber escrever bem e ter conhecimento de latim. Suas principais funções eram passar provisões do Arcebispado, cartas de instituições, confirmações e colações ou qualquer provisão de quaisquer ofícios, bem como

---

conselho de sua Majestade. São Paulo: Na Typografia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 123; 127.

[539] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia. Metrópole do Brasil e da sua Relação, e oficiais da Justiça Eclesiástica, e mais causas que tocam ao bom Governo do dito Arcebispado, ordenado pelo ilustríssimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide.* 5º Arcebispo da Bahia e do conselho de sua Majestade. São Paulo: Na Typografia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 141-144.

todos os demais papéis que se mandassem fazer e, ainda, possuir vários livros de registro e mantê-los em dia e traduzir todos os papéis provenientes de Roma. Os escrivães do auditório eram os mais importantes para os casos que foram estudados neste trabalho, porque auxiliavam diretamente os vigários no registro e condução dos processos. Deveriam, portanto, ser pessoas de muita confiança, fiéis e leais, a fim de escrever todos os autos judiciais, dando inteira fé de seus atos. Nos dias de audiência, deveriam acompanhar o vigário desde a sua residência. Deveriam, ainda, possuir protocolos numerados e rubricados pelo vigário, a fim de escrever os termos das audiências e os requerimentos das partes, para, depois, lançar aos autos. Eram responsáveis por escrever em todas as causas ordinárias e sumárias, cíveis ou criminais, que se processassem perante o vigário e todos os seus preparatórios, emergências, dependentes, execuções e agravos que viessem ou fossem remetidos pelo vigário. A eles, também, cabia realizar as citações que fossem requeridas em despacho pelo julgador, abrir vista às partes, promotores e defensores e fazer os autos conclusos ao julgador. Mas não deveriam dar certidão alguma dos autos, a não ser que houvesse autorização do julgador. Por fim, deveriam, nas sentenças, despachos, cartas ou mandados que passassem, fazer o traslado *de verbo ad verbum*, sem alterar coisa alguma.[540]

Em síntese, essas eram as funções principais dos oficiais do Juízo Eclesiástico. Cabe ressaltar, entretanto, que tais funções eram aquelas listadas no Regimento e que poderiam não corresponder à realidade, tendo em vista desvios de funções, vacâncias em cargos, bem como delegações e avocações de competências não permitidas por lei.

Marilda Santana da Silva faz um resumo dessas funções, previstas no Regimento, no quadro[541] que se segue. Há algumas funções um pouco diferentes das listadas nos parágrafos anteriores, porque o trabalho de Marilda tem como marco temporal a fundação do Bispado de Mariana até o ano de 1830, quando houve a mudança de competência de algumas causas do Juízo Eclesiástico para o Juízo Secular. Por isso, ela cita algumas atribuições que caíram em desuso após 1830 e, por esse motivo, não foram citadas anteriormente. Além disso, cabe correção em relação aos requisitos para vigários gerais, promotores e advogados, já que, como visto anteriormente, não existia separação entre as faculdades de Cânones e de Leis no

---

[540] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia. Metrópole do Brasil e da sua Relação, e oficiais da Justiça Eclesiástica, e mais causas que tocam ao bom Governo do dito Arcebispado, ordenado pelo ilustríssimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide.* 5º Arcebispo da Bahia e do conselho de sua Majestade. São Paulo: Na Typografia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 103-109; 112-116; 128.

[541] SILVA, Marilda Santana da. *Dignidade e Transgressão*: Mulheres no Tribunal Eclesiástico em Minas Gerais (1748-1830). Campinas, SP: Ed. da Unicamp; FAPESP, 2001. P. 65.

Brasil, não havendo, portanto, graduação somente em Direito Canônico. Mas, a título de síntese das funções estudadas, segue a transcrição:

Resumo das atribuições dos oficiais do Juízo Eclesiástico		
OFICIAL	PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES	REQUISITOS
Vigário geral	Todas as atribuições: conhecer todas as causas crimes e cíveis; executar todas as sentenças; julgar os processos de divórcio; anulação de matrimônio e esponsais. Mandar realizar depósitos, apelações e agravos de sentenças.	Formado nos sagrados cânones, boa instrução, consciência e justiça, discernimento para aplicar a justiça.
Promotor	Defender as causas matrimoniais e eclesiásticas e denunciar os pecados e crimes públicos. Executar testamentos e cuidar para que as causas ocorressem no juízo competente.	Graduado nos sagrados cânones, ter bons costumes, cuidado na justiça, fidelidade e guardar segredo.
Advogado	Requerer e encaminhar as causas dentro dos termos legais.	Graduado em direito canônico, ter bons costumes e ordens sacras; se leigo, ser cristão velho.
Escrivão	Escrever nas causas para se processar perante o vigário geral, devendo acompanhá-lo e estar presente nas causas públicas; informar o estado dos autos ao vigário geral. Ser responsável pela guarda, conservação e segredo dos autos.	Ser eclesiástico ou secular idôneo, ter sangue limpo, saber latim. Se não soubesse latim, deveria deixar o traslado de textos latinos a cargo de um conhecedor da língua.
Meirinho	Acompanhar as autoridades eclesiásticas, comparecer às audiências, cuidar das prisões ordenadas e ser o guardião da mulher nos casos de depósito.	Qualidades como sigilo, discrição e integridade.
Vigário da vara	Tirar devassas e dar sentenças em causas sumárias a serem enviadas ao vigário geral.	Ser letrado (se possível) e compreender bem as diferentes causas eclesiásticas.

FIG. 14 Quadro de atribuições dos oficiais do Juízo Eclesiástico. FONTE: SILVA, Marilda. *Dignidade e Transgressão.*

5.2.1 Vigários gerais do Bispado de Mariana

Os vigários gerais, no caso dos processos de divórcio e nulidade de matrimônio, eram responsáveis por julgar os casos, depois de já ter sido feita toda a instrução pelo vigário da vara, como visto anteriormente. Devido à sua importância, já que a eles cabia a decisão final, foi dado um destaque maior à história dessas personagens que participaram dos processos de divórcio e nulidade analisados. Durante o período estudado (1822-1900), houve

onze vigários gerais no Bispado de Mariana, cujos períodos de gestão podem ser observados na tabela que se segue[542]:

Vigários Gerais	Período
Dr. Marcos Antonio Monteiro de Barros	1807-1826
Dr. Luis José Dias Custódio	1826-1829
Dr. Ignacio José de Souza Ferreira	1829-1830
Miguel de Noronha Perez	1830-1835
Th. Mor João Paulo Barbosa	até ser provisionado novo vigário
Francisco Rodrigues de Paula	1844-1861
Joaquim Antonio de Andrade Bemfica	1861-1862
Felício de Abreu e Silva	1861-1872
Dr. Joaquim Máximo da Rocha Pinto	1872-?
Padre Silvério Gomes Pimenta	1877-1896
Monsenhor José de Souza Telles Guimarães	1897-1903

FIG. 15 Tabela do período de gestão dos vigários gerais. FONTE: TRINDADE, Cônego Raymundo. *Arquidiocese de Mariana*.

Nem todos eles apareceram nos 46 casos analisados, mas alguns vigários se destacaram, como se observa no gráfico que se segue:

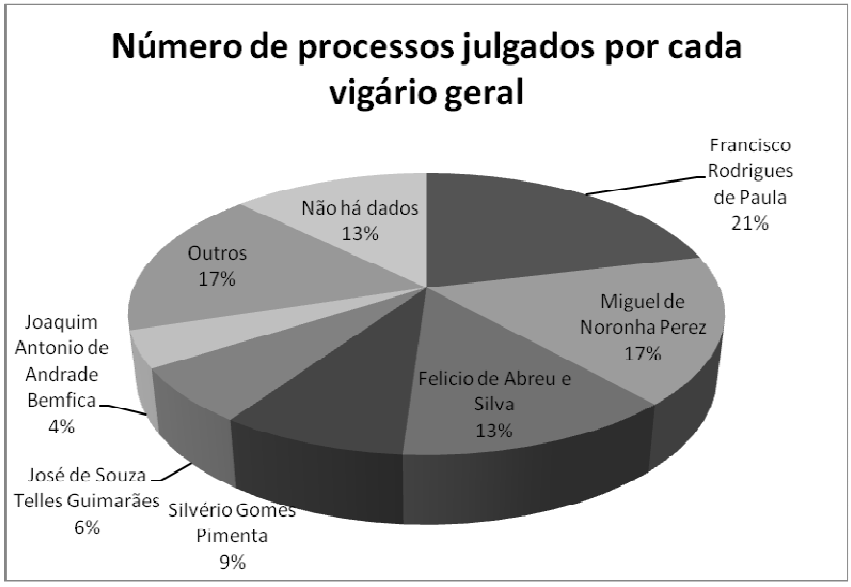

FIG. 16: Gráfico do número de processos julgados por cada vigário geral. FONTE: Tabela 7

[542] Dados obtidos em: TRINDADE, Cônego Raymundo. *Arquidiocese de Mariana*: subsídios para a sua história. Vol. 2. São Paulo: Escolas Profissionais do Liceu Coração de Jesus, 1928. P. 747-749.

Francisco Rodrigues de Paula, o que mais julgou casos, foi responsável por dez julgamentos num período entre 1836 a 1860. Nasceu em 29 de novembro de 1788 na freguesia de Guarapiranga (posteriormente Piranga), filho do Alferes Manoel Rodrigues da Silva e Maria Izabel Florinda de Assis. Fez curso de humanidades em Guarapiranga e Mariana e depois o de teologia nesta última cidade. Foi capelão da Sé e ordenado por Dom frei Cypriano de São José em 19 de dezembro de 1812. Em 1828, colou-se na Paróquia do Sumidouro, fazendo oposição à pastoral do bispo Dom Frei José na questão das habilitações matrimoniais, como já visto. Apresentou-se à vaga de capitular e foi confirmado em 26 de julho de 1841. Durante cinco anos, regeu a cadeira de moral no Seminário e foi o primeiro vigário geral de Dom Viçoso, de quem foi braço direito. Foi apresentado para a cadeira de Arcipreste e colou-se em 4 de maio de 1852. Faleceu em 11 de março de 1861.[543]

Miguel de Noronha Perez julgou 8 casos, compreendidos num período entre 1830 e 1839. Ele nasceu na freguesia de Nossa Senhora da Ajuda, da cidade e patriarcado de Lisboa, filho de Luis Felix de Noronha e Maria Perez de Magalhães. Veio para o Brasil em companhia de Dom frei Cypriano e foi o primeiro sacerdote ordenado por este bispo em 18 de dezembro de 1801. Foi coadjutor do Cura de Mariana e do Vigário de Ayuruoca, escrivão do contencioso e Vigário da Vara de São João del Rey, retornando para Mariana em 1830, como cônego da Sé e Vigário da Vara, logo depois de Dom Frei José. Foi eleito em 1º de outubro de 1835, para governar a sede vacante após a morte de Dom frei José. Faleceu em 3 de abril de 1843.[544]

Felício de Abreu e Silva foi responsável por 6 casos entre 1860 e 1870. Ele nasceu em São Miguel do Piracicaba e foi batizado em 4 de outubro de 1797, sendo filho de Felippe de Abreu e Silva e Albina Florinda de Jesus. Ordenado em 22 de dezembro de 1821 por Dom frei José, foi vigário de Nossa Senhora de Nazareth do Inficcionado e pároco em são Januário de Ubá. Foi chamado, em 1861, para ser Vigário Geral de Dom Viçoso no lugar de Francisco de Paula. Foi admitido no cabido em dezembro do mesmo ano, ocupando a cadeira de Chantre, que havia sido de Joaquim Antonio de Andrade Bemfica. Em 1867, foi promovido a Arcipreste e, em 24 de março de 1871, foi promovido a Arcediago. Pouco tempo depois, faleceu, em 2 de novembro de 1872.[545]

---

[543] TRINDADE, Cônego Raymundo. *Arquidiocese de Mariana*: subsídios para a sua história. Vol. 2. São Paulo: Escolas Profissionais do Liceu Coração de Jesus, 1928. P. 687-688.

[544] TRINDADE, Cônego Raymundo. *Arquidiocese de Mariana*: subsídios para a sua história. Vol. 2. São Paulo: Escolas Profissionais do Liceu Coração de Jesus, 1928. P. 582-584.

[545] TRINDADE, Cônego Raymundo. *Arquidiocese de Mariana*: subsídios para a sua história. Vol. 2. São Paulo: Escolas Profissionais do Liceu Coração de Jesus, 1928. P. 684-685.

Em seguida, tem-se Silvério Gomes Pimenta, que julgou 4 casos, entre 1876 e 1887. Nasceu a 12 de janeiro de 1840 em Congonhas do Campo e foi ordenado por Dom Viçoso, em Sabará, no dia 20 de julho de 1862. Era simples sacerdote e professor de história e latim no Seminário e nem pertencia ao cabido, quando foi noticiado que havia sido eleito para assumir a sede vacante de Dom Viçoso, entrando em exercício em 17 de julho de 1875. Sua administração se estendeu até a entrada solene de Dom Benevides e foi marcada por liberdade para governar e prestígio. Entrou para o cabido diretamente na cadeira de Arcipreste em 17 de dezembro de 1878. Foi vigário geral de Dom Benevides, nomeado em 19 de novembro de 1877, recebendo o título de cônego honorário em 5 de dezembro do mesmo ano. Faleceu em 1922.[546]

Já no caso de José de Souza Telles Guimarães, 3 casos ficaram sob sua responsabilidade entre 1871 e 1900. Nasceu em Caeté a 27 de outubro de 1840, filho de Caetano de Souza Telles Guimarães e D. Margarida Umbelina de Lima Telles. Realizou seus estudos secundários e superiores em Mariana, onde foi ordenado por Dom Viçoso em 15 de janeiro de 1865. Entrou para o cabido ainda diácono em 17 de dezembro de 1864, colando-se um mês depois. Foi promovido a Chantre em 1871 e a Arcediago em 1872. Também foi agraciado pela Santa Sé com a dignidade de Protonotário Apostólico. Foi Vigário Geral de Dom Silvério, tomando posse em 24 de maio de 1897. Faleceu em 25 de dezembro de 1903.[547]

Por fim, tem-se Joaquim Antonio de Andrade Bemfica, com 2 casos, compreendidos entre 1859 e 1863. Ele nasceu em Ibitipoca, foi batizado em 15 de maio de 1821 e era filho de Joaquim Antonio de Andrade e Luzia Hippolyta Cassiana. Ordenou-se no Rio em 1843 e foi capelão. Em 1856, opôs-se à cadeira de Chantre, mas, posteriormente, colou-se em 5 de maio de 1857. Foi secretário interino do bispado e, com o falecimento de Francisco de Paula, assumiu sua vaga como Arcipreste, colando-se em 29 de agosto de 1861. Durante esse tempo, exerceu interinamente os cargos de Provisor e Vigário Geral.[548] Não foi localizada sua data de falecimento.

Nota-se que algumas datas dos julgamentos colhidos em Mariana, sob responsabilidade desses vigários, não coincidem com o período de gestão deles. Isso se deve

---

[546] TRINDADE, Cônego Raymundo. *Arquidiocese de Mariana*: subsídios para a sua história. Vol. 2. São Paulo: Escolas Profissionais do Liceu Coração de Jesus, 1928. P. 585-586; 689.

[547] TRINDADE, Cônego Raymundo. *Arquidiocese de Mariana*: subsídios para a sua história. Vol. 2. São Paulo: Escolas Profissionais do Liceu Coração de Jesus, 1928. P. 685.

[548] TRINDADE, Cônego Raymundo. *Arquidiocese de Mariana*: subsídios para a sua história. Vol. 2. São Paulo: Escolas Profissionais do Liceu Coração de Jesus, 1928. P. 688.

ao fato de que, algumas vezes, um vigário substituía outro, seja por vacância, ausência, viagem, doença ou até mesmo suspeição para o julgamento. Assim, por exemplo, embora Miguel de Noronha Perez tenha permanecido como Vigário Geral de 1830-1835, participou do julgamento de um processo em 1839.

O que se percebeu ao longo da pesquisa, de modo geral, foi que esses seis vigários não se mostraram conservadores nos casos que julgaram, pois, na maior parte deles, a sentença foi procedente, decretando-se o divórcio ou a nulidade, como se observa no gráfico.

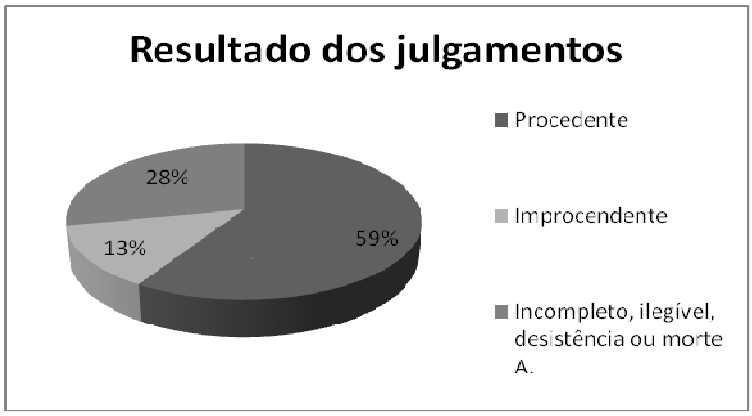

FIG. 17: Gráfico dos resultados dos julgamentos dos vigários. FONTE: Tabela 7

Quando se observam, separadamente, as decisões de cada um dos vigários estudados, pode-se dizer quais eram mais liberais e quais eram conservadores. Felício de Abreu, por exemplo, possui 100% de procedência nos processos que julgou dentro do universo analisado. Francisco Rodrigues de Paula julgou procedentes 70% dos processos que ficaram sob sua responsabilidade e Silvério Gomes Pimenta, 75%. Miguel de Noronha Perez e José de Souza Telles Guimarães ficaram com julgamentos procedentes na faixa de 60%. Bemfica, que cuidou de dois processos, julgou um procedente e o outro improcedente. Em termos percentuais, portanto, Miguel de Noronha Perez, Telles Guimarães e Bemfica seriam os mais tendentes ao conservadorismo. Mesmo assim, julgaram procedentes mais da metade dos processos. O gráfico abaixo representa a quantidade de processos julgados por cada vigário e seu resultado:

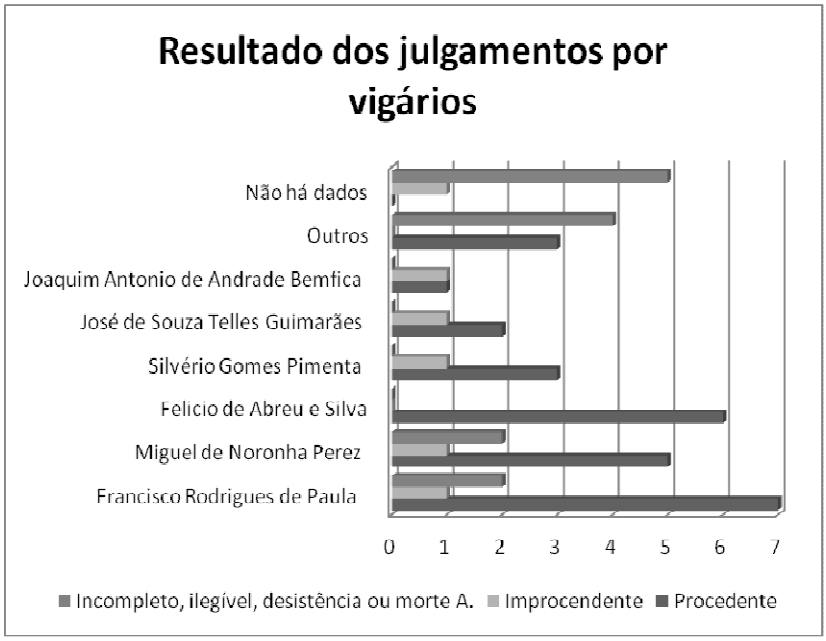

FIG. 18 Gráfico dos resultados dos julgamentos de cada vigário. FONTE: Tabela 7

Isso demonstra que, no Bispado de Mariana, as mulheres tinham um ambiente, de certa forma, favorável à sua reação a situações de violência, submissão e humilhações. Embora a Igreja pregasse, claramente, a manutenção do casamento a todo custo, os Vigários Gerais de Mariana se mostraram, em muitos casos, sensíveis às tensões conjugais e à impossibilidade de sustentar o casal unido.

5.3 Rito Processual do Divórcio e da Nulidade de Matrimônio no Juízo Eclesiástico

Agora que já foram vistos a organização do Juízo Eclesiástico e a história do Bispado de Mariana, resta saber de que forma as pessoas que desejavam se divorciar ou anular seus matrimônios deveriam se portar. Já foram citados alguns dados estatísticos referentes à atuação do Bispado de Mariana, mas ainda não foi explicado o rito processual a ser seguido.

A competência para julgar as ações de divórcio e nulidade ficou a cargo da Igreja até o estabelecimento do casamento civil. É o que se observa da disposição das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia:

> 320 Porque as causas que se movem sobre os desposórios de futuro, o Matrimônio de presente, e sua validade, e invalidade, e divórcio são árduas, e de muito prejuízo, e importância, por tanto o direito e Sagrado Concílio Tridentino as reservou ao juízo Episcopal. Pelo que conformando-nos com sua disposição, mandamos, que em

> nosso Arcebispado conheça somente delas o nosso Vigário Geral, e nem um outro Vigário, salvo por especial comissão nossa, e procederá nelas muito atentamente, e com grande circunspecção, conformando-se com o direito, e Sagrado Concílio Tridentino.[549]

As normas de direito material se encontravam nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, como visto, e as normas processuais estavam no Regimento do Auditório Eclesiástico. Contudo, grande parte das normas previstas nesse Regimento tinha sido revogada ou derrogada por leis do Império, principalmente pelo Código Criminal de 1830, pelo Código Processual Criminal de 1832 e pelo Decreto 737 de 25 de novembro de 1850 (regulava o processo comercial e passou a reger toda a tramitação processual no Império). Mas, para as causas espirituais, essas normas continuavam em vigor.

No apêndice, ao fim do Regimento do Auditório Eclesiástico, alertava-se que o procedimento ordinário do foro eclesiástico não mais se aplicava às causas cíveis, com exceção das causas matrimoniais e de divórcio, que permaneciam a cargo do Juízo Eclesiástico. Recomendava-se, entretanto, que fosse adotada a nova ordem do Processo Civil.[550] Isso quer dizer que, embora as normas materiais referentes ao sacramento do matrimônio permanecessem em vigor, as normas processuais deveriam ser substituídas. Entretanto, não foi isso o que se observou nos processos que foram analisados. No Bispado de Mariana, pelo menos, continuou-se a seguir, unicamente, as normas do procedimento ordinário, previstas no Regimento do Auditório Eclesiástico. Por esse motivo, será exposta, nessa parte, a tramitação processual prevista nesse Regimento, pois ele é que era seguido na prática.

Os cônjuges poderiam requerer a separação de toro e mútua co-habitação, perpétua ou temporariamente, por todos os motivos vistos anteriormente, como perigo de morte, adultério, doença, impedimentos canônicos. A competência para estas ações era exclusiva do foro eclesiástico. As causas dependentes da separação, como repetição de dote e partilha de bens ficavam a cargo do juízo secular. Ocorrendo a separação, o marido ficava obrigado a prestar alimentos aos filhos, a menos que fosse meeiro com a mulher, porque, se

---

[549] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 131, nº 320.

[550] Apêndice para se mostrar em que a Constituição do Arcebispado da Bahia se acha alterada, revogada pelas Leis do Império, e modificada finalmente pelos costumes. *In*: VIDE, Sebastião Monteiro da. *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia. Metrópole do Brasil e da sua Relação, e oficiais da Justiça Eclesiástica, e mais causas que tocam ao bom Governo do dito Arcebispado, ordenado pelo ilustríssimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide*. 5º Arcebispo da Bahia e do conselho de sua Magestade. São Paulo: Na Typografia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 168-169.

assim fosse, os alimentos seriam retirados dos bens do casal.[551] Mesmo durante a ação, a mulher poderia requerer que o marido lhe prestasse alimentos e lhe cobrisse despesas, inclusive as do feito. Todavia, ela perdia o direito aos alimentos, se abandonasse o lar a seu arbítrio, sem qualquer permissão por sentença, ou se fosse a culpada pela separação.[552]

Especificamente nos casos de nulidade, a ação poderia ser proposta por um dos cônjuges ou pelo promotor eclesiástico, alegando-se causas legítimas, que eram os impedimentos dirimentes. Cabe ressaltar, ainda, que não havia prescrição específica para esse tipo de ação, que podia ser conhecida a qualquer momento, mas o defensor do matrimônio deveria ser convocado para dar seu parecer.[553]

Segundo Joaquim Ignácio Ramalho, havia sentenças que, em tempo algum, formavam coisa julgada,[554] seja por favor da causa, seja por defeito das provas ou, ainda, em razão da nulidade. Era o caso das sentenças proferidas nas causas matrimoniais contra o matrimônio ou contra os Cânones.[555] Em relação às sentenças que tratavam da nulidade do matrimônio, se decretassem a nulidade, eram contra o matrimônio, se não decretassem a nulidade, eram contra os Cânones. Por esse motivo, a sentença sobre validade ou nulidade do matrimônio nunca formava coisa julgada.

Além disso, o fator que provocava a nulidade, um dos impedimentos canônicos, sempre poderia ser discutido novamente. Nada impedia que, mesmo após realizado o casamento ou decretada a nulidade por sentença, os ex-cônjuges requeressem dispensa do impedimento e se casassem de novo. Interessava mais à Igreja, nesses casos, a manutenção do matrimônio e a defesa dos Cânones Católicos ao invés de uma separação em definitivo. Por isso mesmo, segundo Borges Carneiro, era ainda mais fácil se obter a dispensa de

---

[551] TELLES, José Homem Corrêa. *Doutrina das Ações*. Aumentada por Joaquim José Pereira da Silva Ramos. Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1865. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/16818>. Acesso em 5 de março de 2012. P. 22-23.

[552] CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal:* contendo três livros: I. Das pessoas, II. Das cousas, III. Das obrigações e ações. Tomo II. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. Disponível em: <http://purl.pt/705>. Acesso em 8 de março de 2012. P. 15-16; 62.

[553] TELLES, José Homem Corrêa. *Doutrina das Ações*. Aumentada por Joaquim José Pereira da Silva Ramos. Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1865. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/16818>. Acesso em 5 de março de 2012. P. 24.

[554] Coisa julgada, em sentido lato, é a decisão do juiz que põe fim, em definitivo, à demanda que estava em curso. Em sentido estrito, é quando a sentença torna-se irrevogável e o que nela se contém é tido como verdade, tornando certo o direito decidido para as partes. A sentença do juiz passada em julgado, portanto, torna-se imutável e indiscutível. *Cf.* RAMALHO, Joaquim Ignácio. *Prática civil e comercial*. São Paulo: Joaquim Roberto de Azevedo Marques, 1861. Disponível em <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/20366>. Acesso em 26 de junho de 2012. P. 149.

[555] RAMALHO, Joaquim Ignácio. *Prática civil e comercial*. São Paulo: Joaquim Roberto de Azevedo Marques, 1861. Disponível em <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/20366>. Acesso em 26 de junho de 2012. P. 149-150.

impedimentos *depois* de contraído o matrimônio, desde que não houvesse má-fé. Se a dispensa fosse pública, o casamento que fora contraído nulamente deveria ser celebrado novamente, seguindo o rito tridentino. Se a dispensa fosse oculta e as pessoas, em geral, não tivessem conhecimento a respeito da nulidade, o impedimento dispensado não era revelado e o casamento era mantido, como se fosse válido desde o princípio.[556]

Para ocorrer a separação, tanto nos casos de divórcio, quanto nos de nulidade de matrimônio, deveria ser proposta uma ação e ser realizado todo o conhecimento da causa no Juízo Eclesiástico. Borges Carneiro discordava que a separação pudesse se dar pelo próprio arbítrio do cônjuge inocente, sendo necessária a intervenção da Igreja. De qualquer forma, no caso do divórcio, devia existir muita cautela e prudência na sua decretação, tendo em vista o propósito do matrimônio. Por isso mesmo, a sentença, também no caso do divórcio, nunca passava em julgado – não era definitiva e indiscutível –, pois os cônjuges podiam se reconciliar e retornar a convivência a qualquer momento.[557]

O principal efeito da ação de divórcio era a separação imediata de corpos e a partilha dos bens. Contudo, os consortes ainda permaneciam unidos pelo vínculo conjugal. Se a separação fosse perpétua, os cônjuges poderiam requerer, desde logo, a partilha dos bens. Se fosse temporária, o marido ficava administrador dos bens e era obrigado a dar alimentos à mulher.[558] Segundo Borges Carneiro, a separação só suspendia os efeitos civis que dependiam de co-habitação, como, por exemplo, os serviços domésticos prestados pela mulher em proveito do marido.[559]

No caso da nulidade, como se tratava de um ato inválido, era como se não houvesse existido anteriormente, ou seja, o vínculo matrimonial era desfeito. Logo, os ex-consortes poderiam se casar com outras pessoas.

---

[556] CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal:* contendo três livros: I. Das pessoas, II. Das cousas, III. Das obrigações e ações. Tomo II. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. Disponível em: <http://purl.pt/705>. Acesso em 8 de março de 2012. P. 34.

[557] CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal:* contendo três livros: I. Das pessoas, II. Das cousas, III. Das obrigações e ações. Tomo II. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. Disponível em: <http://purl.pt/705>. Acesso em 8 de março de 2012. P. 60.

[558] TELLES, José Homem Corrêa. *Doutrina das Ações*. Aumentada por Joaquim José Pereira da Silva Ramos. Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1865. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/16818>. Acesso em 5 de março de 2012. P. 249.

[559] CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal:* contendo três livros: I. Das pessoas, II. Das cousas, III. Das obrigações e ações. Tomo II. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. Disponível em: <http://purl.pt/705>. Acesso em 8 de março de 2012. P. 60.

Os processos de divórcio e nulidade de matrimônio (estes últimos, até 1890) seguiam o rito ordinário previsto no Regimento do Auditório Eclesiástico e possuía a seguinte configuração:

> 142 Nas causas ordinárias se procede observando-se a solene ordem judicial, em que se requer libelo, contestação da lite [sic], conclusão na causa, publicação de processo, e outras solenidades de direito: em todas as causas ordinárias tanto que o Réu é citado, e havido por tal em audiência, deve o Autor vir com seu libelo à primeira, e o Réu com sua contrariedade à segunda, e o autor com a réplica à primeira, e o Réu com a tréplica; e serão recebidas em audiência por palavra pela cláusula geral *si, et in quantum.*[560]

O autor, depois de constituir um procurador (advogado ou solicitador do Auditório Eclesiástico), requeria a citação do réu, em audiência pública, para responder ao libelo que continha sua demanda. Após a juntada do mandado citatório cumprido, o vigário da vara assinava um termo para que o autor juntasse seu libelo. Se o autor não o fizesse, o réu seria absolvido do Juízo e o autor arcaria com as custas judiciais, a menos que houvesse justa causa. Se o réu não cumprisse o termo dado para apresentação de sua contrariedade, ou tréplica, e o autor, para apresentar a réplica, não seria dado novo prazo e não haveria mais oportunidade de manifestação, abrindo-se logo o período para produção de provas.[561] Após o término da instrução, os autos eram remetidos para o vigário geral no Bispado de Mariana, onde ocorria o julgamento, depois dos pareceres dos promotores e defensores do vínculo, quando fosse o caso. Se autor ou réu não ficassem satisfeitos com a sentença, poderiam recorrer ao Tribunal da Relação Metropolitana da Bahia.

Em breves palavras, esse era o caminho jurídico a ser percorrido para se alcançar o divórcio ou a nulidade de matrimônio. Mas cada fase desse rito processual será vista de forma pormenorizada.

---

[560] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia. Metrópole do Brasil e da sua Relação, e oficiais da Justiça Eclesiástica, e mais causas que tocam ao bom Governo do dito Arcebispado, ordenado pelo ilustríssimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide.* 5º Arcebispo da Bahia e do conselho de sua Majestade. São Paulo: Na Typografia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 32.

[561] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia. Metrópole do Brasil e da sua Relação, e oficiais da Justiça Eclesiástica, e mais causas que tocam ao bom Governo do dito Arcebispado, ordenado pelo ilustríssimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide.* 5º Arcebispo da Bahia e do conselho de sua Majestade. São Paulo: Na Typografia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 33.

5.3.1 Exigências prévias

5.3.1.1 Tentativa de conciliação

Antes de ser apresentado o libelo de divórcio, ocorriam algumas exigências preliminares, dentre elas a constituição de um advogado e a tentativa de conciliação. Ao conceituar conciliação, dizia Mendonça: "[...] conquanto seja um ato judicial, porque realiza-se em juízo, é um preliminar que tem seu juízo privativo, onde não se trata de decidir demandas, mas somente de as evitar".[562]

Vê-se, portanto, que a conciliação deveria ocorrer em juízo competente e de forma preliminar, a fim de se evitar a instauração do processo. Era uma exigência prévia obrigatória em qualquer processo por previsão constitucional:

> Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.
>
> Art. 162. Para este fim haverá juízes de Paz, os quais serão eletivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Câmaras. Suas atribuições, e Distritos serão regulados por Lei.[563]

A conciliação, portanto, estava a cargo dos Juízes de Paz de cada comarca e era exigida em qualquer processo, exceto aqueles em que não se fosse possível transigir. Essa norma constitucional foi regulamentada pela Lei de 15 de outubro de 1827. Quando promulgado em 1832, também o Código de Processo Criminal possuía um título único, ao final, que trazia disposições provisórias acerca da administração da Justiça Civil, dentre elas a regulamentação sobre a conciliação.[564]

---

[562] MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado theorico e pratico das justiças de paz*: o preceitor dos juizes de paz, seus supplentes ou immediatos, escrivães, offiiciaes e partes que requerem no Juizo de paz. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1889. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/21030>. Acesso em: 1º de março de 2012. P. 122.

[563] IMPÉRIO BRASILEIRO. *Constituição Política do Império do Brasil* (1824). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em 1º de março de 2012.

[564] *Cf.* IMPÉRIO BRASILEIRO. *Código de Processo Criminal do Império*. Lei de 29 de novembro de 1832. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm>. Acesso em 1º de março de 2012. Arts. 1º ao 7º.

Na mesma linha se posicionava o Arcebispado, pois, desde a promulgação do Regimento do Auditório Eclesiástico, a conciliação já era sugerida no âmbito do Juízo Eclesiástico. Recomendava-se aos juízes que sempre tentassem conciliar as partes, evitando a instauração do processo, devido aos desgastes que poderiam daí advir:

> 127 Como as demandas são causa de grandes males, e ódios entre as partes, e delas nascem muitas vezes grandes desordens nas Repúblicas, e devem os Juízes fazer quanto em si for, que estas se acabem, e abreviem: ordenamos, e mandamos ao nosso Vigário Geral, que no princípio das causas, ou sejam cíveis, ou crimes, em que a Justiça não haja lugar, procure concordar as partes, advertindo-lhes os danos espirituais, e temporais que lhe resultam, admoestando-os não gastem as suas fazendas, por ser sempre duvidoso o vencimento da causa.[565]

Ainda que a própria Igreja pregasse a tentativa de conciliação, os membros do Juízo Eclesiástico começaram a questionar a obrigatoriedade de se conciliar nos processos de divórcio e nulidade, sob o argumento de que não poderia haver transação entre as partes nesses casos. Referente dúvida foi solucionada, após parecer do Conselho de Estado, com o Aviso de 6 de abril de 1850. Segundo esse Aviso, era incontestável a utilidade cristã e política da conciliação para as causas de divórcio *quoad thorum et cohabitationem*. A conciliação deveria ser intentada nos Juízos de Paz previamente, tendo como efeito evitar litígios e permitir a perfeita união entre os cônjuges, o que era conforme não só à Constituição do Império e legislação civil correspondente, como à que regia os Bispados do Brasil. Em relação às ações que tinham por base a nulidade do matrimônio, contudo, ficou decidido que a conciliação não era necessária, uma vez que as partes não podiam transigir a respeito, tendo em vista serem causas legais e taxativas as que tornavam nulo o casamento.[566]

Quando a ausência de conciliação era percebida, pelo vigário geral ou pelo promotor, o processo era anulado, por descumprimento de norma obrigatória, como se percebe deste caso:

> Vistos estes Autos de divórcio entre partes, como part, digo, como Autor Luiz Vieira e Costa, e Ré sua mulher D. Maria Carolina Alves da Silva, e não constando dos

---

[565] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia. Metrópole do Brasil e da sua Relação, e oficiais da Justiça Eclesiástica, e mais causas que tocam ao bom Governo do dito Arcebispado, ordenado pelo ilustríssimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide.* 5º Arcebispo da Bahia e do conselho de sua Majestade. São Paulo: Na Typografia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 28.

[566] IMPÉRIO BRASILEIRO. *Aviso de 6 de abril de 1850*. Rio de Janeiro - Ministério dos Negócios da Justiça em 6 de abril de 1850. Resolve as dúvidas suscitadas no Juízo Eclesiástico a respeito da necessidade de conciliação nas causas de divórcio. Coleção das decisões do governo do Império do Brasil, tomo XIII, 1850. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1851. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-38.pdf> Acesso em 27 de fevereiro de 2012. P. 34

> mesmos ter precedido a conciliação necessária, segundo o Aviso de 6 de Abril de 1850; julgo nulo todo o processado e pague o A. as custas. E dou esta por publicada em mão do Escrivão, que passará Mandado de intimação às partes. Mariana, 20 de Março de 1869. Felício de Abreu e Silva.[567]

Segundo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 6 de Novembro de 1872, os Juízes de Paz tinham competência para reconciliar os cônjuges desavindos, mas não para autorizar qualquer acordo entre eles em relação ao divórcio.[568] Vê-se, pelo trecho abaixo, que algumas pessoas, de fato, pensavam que o termo de concordância em relação ao divórcio era suficiente para decretá-lo amigavelmente. Mas não era bem assim:

> [...] e posto que a A. já se convencionasse com o R. em separar-se amigavelmente, de cuja convenção se lavrou termo, separando-se bens para a meação de cada um, como consta do Documento junto, todavia veio no conhecimento de que essa separação assim feita é uma burla, que não garantindo a mesma separação, a torna sujeita aos desvarios, e desperdícios do R.; e por isso cumpre via reconciliação perante o Juiz de Paz, como também faz ver por Documento e depósito de sua pessoa, intentou a presente ação para legalmente se fazer essa separação.[569]

Em regra, a conciliação deveria ser feita pelas próprias partes, admitindo-se procurador, com poderes especiais, apenas se o autor chamasse o réu à conciliação fora do domicílio destes ou se uma ou ambas as parte estivessem impossibilitadas de comparecer pessoalmente, devendo, contudo, provar seu impedimento. Mendonça, em nota relacionada a essa disposição legal, em sua obra, comenta que a regra não vinha prevalecendo na prática, já que a maior parte das conciliações era feita por procuradores, sem que os Juízes de Paz indagassem os motivos da falta de comparecimento pessoal das partes. Segundo ele, muitos alegavam que essa prática tinha respaldo no Aviso de 19 de julho de 1865, que permitia a conciliação à revelia das partes. Entretanto, para o jurista, tudo não passava de uma confusão na interpretação da lei e que, portanto, a prática da conciliação por procurador deveria ser evitada por ser nula.[570]

---

[567] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Luiz Vieira e Costa e Maria Carolina Alves da Silva. Dores do Indaiá, 1868. Número 3407.

[568] MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado theorico e pratico das justiças de paz*: o preceitor dos juizes de paz, seus supplentes ou immediatos, escrivães, offiiciaes e partes que requerem no Juizo de paz. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1889. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/21030>. Acesso em: 1º de março de 2012. P. 135.

[569] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Mariana Umbelina de Jesus e Manoel de Souza Freire. Campanha – comarca de Rio Verde, 1848. Número 3443.

[570] MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado theorico e pratico das justiças de paz*: o preceitor dos juizes de paz, seus supplentes ou immediatos, escrivães, offiiciaes e partes que requerem no Juizo de paz. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1889. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/21030>. Acesso em: 1º de março de 2012. P. 138-139.

Ainda que Mendonça considerasse tal prática nula, ela ocorreu, com frequência, nas causas que foram julgadas em Mariana. As mulheres, tendo em vista a situação constrangedora que envolvia o divórcio ou mesmo as proibições legais em relação à sua figura, nunca compareciam pessoalmente às audiências de conciliação, enviando apenas seus procuradores. Isso, inclusive, foi contestado por alguns réus em suas contrariedades. Seus advogados alegavam a nulidade do comparecimento apenas do procurador da autora, quando ela, também, deveria estar presente, o que tornava a conciliação nula. Inexistindo a conciliação, então, o processo também era nulo, já que ela era obrigatória. Foi com base nessa linha de raciocínio que o advogado de Manuel Fagundes Coutinho apresentou embargos à sentença do vigário, argumentando que a falta de conciliação levava à nulidade do processo e que para ser legítima, a conciliação deveria contar com a presença das partes. Ele alegou o que se segue:

> [...] Acresce, que ainda sendo o Procurador legalmente constituído, não podia estar em Juízo por parte da Autora, sem mostrar o impedimento da parte, que a privasse de comparecer, sendo então munido de poderes ilimitados. Lei de quinze de Outubro de mil oitocentos e vinte e sete. Artigo cinco parágrafo único. Ora, sendo a Lei quem marca a ordem do Juízo, nenhuma consideração poderia dispensar a Autora de ser presente, ou mostrando seu impedimento, constituir um Procurador legal com os necessários poderes para a representar. [...].[571]

O não comparecimento de uma das partes também era considerado prejudicial pelos advogados, porque impedia a reconciliação do casal. Segundo o advogado de Manoel Homem da Costa, os Juízes de Paz deveriam envidar esforços para que as partes comparecessem pessoalmente, porque:

> [...] conquanto ele não possa selar com sua autoridade qualquer convenção, que importe a separação dos dois cônjuges, pode contudo por meios amigáveis, e conselhos paternais, reduzi-los a irem viver pacificamente como marido e mulher debaixo do teto conjugal.
>
> [...] se a A. comparecesse pessoalmente ao ato conciliatório, era provável, que o R. também comparecesse, e então era possível que os esforços e conselhos do Juiz de Paz os pudessem congraçar.[572]

[571] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Antonia Damiana de Azeredo Coutinho e Manuel Fagundes Coutinho. Barbacena – comarca do Rio Paraibuna, 1864. Número 3330.

[572] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria Inácia da Conceição e Manoel Homem da Costa. Cidade do Pomba - Comarca do Rio Pomba, 1859. Número 3424.

A conciliação se iniciava com o pedido feito pelo autor ao Juiz de Paz, para que o réu comparecesse na primeira audiência designada para conciliar a causa em questão, sob pena de revelia. Comparecendo o réu e verificada a conciliação, o escrivão deveria lavrar termo circunstanciado, assinado pelo Juiz e pelas partes. Se as partes não chegassem a um acordo, depois de todos os esforços empregados pelo Juiz, o escrivão fazia uma simples declaração para fazer constar no Juízo Contencioso e fazia o lançamento no protocolo, fornecendo certidões às partes, quando fosse requerido. Se o réu não comparecesse, as partes eram consideradas não conciliadas.[573]

Portando a certidão de não-conciliação, seja pelo não comparecimento do réu, seja por falta de acordo entre as partes, o autor da ação de divórcio já estava pronto para comparecer ao Juízo Eclesiástico e propor sua demanda.

5.3.1.2 Depósito judicial e justificação de sevícias

Quando a mulher propunha separação, alegando sevícias graves, poderia fazer um requerimento para ser depositada em casa honesta, a fim de resguardar sua vida. O depósito da mulher vítima de violência era uma espécie de procedimento cautelar, devido ao perigo relacionado à permanência da esposa junto a um marido violento. Se fosse preciso aguardar a decretação do divórcio para, então, ocorrer a separação de corpos, poderia ser tarde demais. Além disso, o deferimento do depósito era a garantia da esposa de que poderia sair de casa, sem que ficasse configurado abandono do lar, argumento que poderia ser levantado pelo marido durante o processo. Era, portanto, o resguardo legal para que a mulher ficasse livre do risco provocado pelo marido e tivesse maior tranquilidade para propor a ação de divórcio.

Entretanto, cabe lembrar que, juridicamente, o depósito sempre esteve relacionado a objetos. Realizar o depósito da esposa, portanto, não deixa de ser uma forma de coisificação da mulher, algo muito condizente com o contexto misógino do Brasil oitocentista. A mulher vítima de violência, sobretudo, era vista pelo marido como um objeto que estava ali para servi-lo e, caso não o fizesse, merecia o "conserto" necessário.

---

[573] MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado theorico e pratico das justiças de paz*: o preceitor dos juizes de paz, seus supplentes ou immediatos, escrivães, offiiciaes e partes que requerem no Juizo de paz. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1889. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/21030>. Acesso em: 1º de março de 2012. P. 144; 151; 153, 157.

Sendo a ameaça muito grande ou ocorrendo o total desamparo, a mulher poderia requerer seu depósito, para, estando protegida em casa diferente da do marido, poder propor, com maior segurança, a ação de divórcio. Segundo Corrêa Telles, além do depósito, a mulher também poderia requerer alimentos para seu sustento e dos filhos e dinheiro para seguimento da demanda.[574] Esse requerimento era feito da seguinte forma:

> Diz D. Maria Camila de Jesus, que casando-se ela com Francisco Hermenegildo Teixeira, oito dias depois do seu casamento seu marido foi para uma Fazenda de cultura, que o Pai da suplicante possui no Ribeirão do Borbo Município da Itabira, deixando a suplicante na Vila da Conceição; e depois de lá estar algum tempo, vivendo escandalosamente com uma mulher, que admitiu em casa, ultimamente de lá voltou para a mesma Vila, porém em vez de procurar, como era de seu dever, a companhia da suplicante, passou a morar só entregando-se a uma vida desregrada e cometendo assim adultérios, que depois melhor se explicarão; e porque em tais circunstâncias queira a suplicante divorciar-se do referido seu marido, por isso requer a V.S. queira mandar depositar em casa de pessoa honesta, que bem pode ser a de seu cunhado Matheus da Costa Fonseca, que é casado e vive com uma Irmã da suplicante, dando para esse fim V.S. com missão aos oficiais da Justiça Secular por não os haver deste Juízo, e a suplicante mostra pelo Documento junto satisfeito o preceito da Lei a respeito da Conciliação portanto: pede a V.S que lhe defira na forma requerida.[575]

A ação de justificação de sevícias também se dava antes da proposição de divórcio. A autora convocava testemunhas para comprovar as sevícias e, assim, conseguir que fosse depositada em casa honesta, juntamente com seus bens. Na própria justificação de sevícias, era requerido o depósito na forma exemplificada abaixo:

> Diz D. Maria Ignacia da Conceição, atual mulher casada com Manoel Homem da Costa, este morador do Distrito e Freguesia das Mercês, e a Suplicante no desta Cidade, que ela, já tentada com o Suplicado marido baldamente a legal conciliação, está de acordo a procurar perante a Justiça Eclesiástica o divórcio perpétuo do matrimônio contraído, e para preparatório da sua ação com segurança de todo e qualquer perigo e opressão na liberdade de acionar, pretende que por este Juízo seja de novo depositada em casa honesta, e de fé estabelecida se oferece a justificar perante V.S. sumariamente para certeza e informação da necessidade e utilidade deste depósito os seguintes Itens.
> 1º Que o Justificado marido da Justificante desde o ano de 1857 se tem declarado inimigo irreconciliável da Justificante, foi o seu primeiro ato ofensivo, vender todos os escravos com que a mesma entrou para o casal, e tinha nome de sua propriedade na deliberação de reduzir a lastimosa miséria.
> 2º Que seguidamente se tem travado grave discórdia entre a Justificante e o Justificado, e reciprocamente se tem travado nos Tribunais Civis desta Cidade

[574] TELLES, José Homem Corrêa. *Doutrina das Ações*. Aumentada por Joaquim José Pereira da Silva Ramos. Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1865. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/16818>. Acesso em 5 de março de 2012. P. 22-23.

[575] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria Camila de Jesus e Francisco Hermenegildo Teixeira. Vila da Conceição – Comarca do Serro, 1851. Número 3412.

> demandas dispendiosas, que muito molestam, sem esperança de paz nem conciliação.
> 3º Que o Justificado marido é homem que tem significado contra a Justificante certa antipatia incompreensível e somente propensa para danificar e malfazer; a sua condição dura embaraça a harmonia doméstica, não há paciência que possa tornar branda a malevolência natural do homem, que trata com desprezo e ódio a sua mulher. [...][576]

Quando o depósito era deferido pelo Vigário da Vara, era expedido um Mandado que deveria ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que fazia um termo detalhado, informando quem seria o depositário da mulher e os bens que foram depositados com ela:

> Aos vinte e nove dias do mês de Novembro do ano de mil oitocentos e setenta e oito, nesta Freguesia dos Três Corações do Rio Verde, Termo da Cidade de Campanha, em casa de residência de Antonio Bittencourt Amarante, onde eu Escrivão abaixo nomeado fui vindo, aí presente o Coronel José dos Reis Silva Resende que reconheço pelo próprio, fiz-lhe entrega real e corporal da pessoa de sua filha Dona Francisca de Paula Resende, mulher do Comendador Joaquim Eugenio Gonçalves, para ficar depositada em seu poder, conforme o mandado retro, e bem assim duas escravas de nomes: Mariana e Felisbina, duas [ilegível], uma estante e livros, dois burros de sela arreados, trazendo um freio de prata, e canastras com roupagem do uso particular da depositanda. E de tudo tomou entrega o depositário que se obrigou às leis a respeito, não abrindo mão do depósito sem expressa ordem judicial. Do que, para constar, lavro o presente auto em que assinam o depositário e as duas testemunhas abaixo, depois de lido por mim Evaristo de Paiva, Escrivão interino do Eclesiástico que o escrevi e também assino.[577]

Os termos de depósito são excelentes fontes para se apurar o *status* econômico-social das autoras das ações. Dona Francisca de Paula, como visto, era de classe mais alta, pois possuía escravas, animais, várias arcas com roupas e livros. Além disso, ainda era casada com um comendador. Mais uma vez, cabe lembrar a crítica referente à coisificação da mulher, uma vez que seu nome constava no termo ao lado dos bens que com ela eram depositados, como se fossem espécies pertencentes a um só gênero.

Realizadas essas questões preliminares, o libelo já poderia ser apresentado.

---

[576] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria Inácia da Conceição e Manoel Homem da Costa. Cidade do Pomba – Comarca do Rio Pomba, 1859. Número 3424.

[577] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Francisca de Paula Resende e Comendador Joaquim Eugênio Gonçalves. Freguesia de Mutuca – Cidade de Campanha, 1878. Número 3356.

5.3.2 Os libelos

Na realidade, o primeiro termo dos autos não era o libelo, mas a autuação feita pelo Escrivão. Era a primeira peça disposta fisicamente nos autos, depois da capa, embora, em termos temporais, as providências prévias fossem anteriores. Este é um modelo de um termo de autuação, que relatava o que havia ocorrido na primeira audiência e quais requerimentos já haviam sido feitos, sobretudo, o de citação do réu:

> Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e quarenta e cinco vigésimo quarto da Independência e do Império do Brasil, aos dois dias do mês de Outubro do mesmo ano, nesta Cidade do Serro e Casas da Comarca Municipal dela onde eu Escrivão ao diante nomeado me achava e sendo aí em pública Audiência que aos feitos partes do Juízo e seus procuradores que nela requeriam fazendo estava o Meritíssimo Vigário da Vara desta Comarca Reverendo João da Silva Pereira, e sendo presente na mesma Audiência o Solicitador de Causas dos Auditórios Públicos desta mesma Cidade Joaquim da Silva Pereira de Andrade, procurador da autora Dona Luísa Perpétua de Jesus por ele foi dito e requerido a ele dito Reverendo Ministro, que por parte de sua constituinte acusava a citação feita a Veríssimo Joaquim de Sousa, para falar aos termos de um Libelo de Divórcio, como fazia certo pela Petição, despacho, Mandado e fé de citação feita ao Réu pelo oficial de Justiça Manoel dos Reis Passos e que fosse o mesmo Réu apregoado e que preparados os autos se dê vista ao Advogado Gregório Cardoso Pereira de Vasconcellos para formar o Libelo e que com este oferecia a Procuração bastante de sua constituinte cujo requerimento sendo visto e ouvido por ele dito Reverendo Ministro, mandou logo apregoar ao Réu Veríssimo Joaquim de Souza pelo Porteiro do Juízo que interinamente está servindo o Oficial de Justiça Antonio H. Ribeiro, que logo apregoou na forma da lei e estilo, e deu sua fé judicial que o mencionado Réu não estava em Juízo per si, e nem outrem por ele que seus poderes tivesse pelo que a sua revelia e debaixo do mesmo pregão houve ele dito Reverendo Ministro a citação feita ao Réu por acusada e o mais deferiu na forma requerida o referido é verdade e consta da ata que por lembrança tomei no Protocolo do Escrivão do Juiz de Paz de donde por extenso passei aos presentes autos, e do que para constar faço a presente, e adiante segue a Petição, despacho, Mandado e fé de citação feito ao Réu, dois Documentos e Procuração bastante da autora, que tudo fica autuado. Eu Simão da Silva Pereira e Lins, Escrivão interino do Eclesiástico dessa comarca o assino.[578]

Observe-se que, após comparecer ao Juízo Eclesiástico e informar sobre a pretensão de sua demanda, o autor também deveria requerer a citação do réu e juntar documentos considerados importantes, por meio de uma petição escrita. Ocorria, então, a primeira audiência, quando tanto o autor quanto o réu deveriam comparecer. Acusada a citação e comparecendo o réu, o juiz deveria lhe fazer perguntas, a fim de determinar o pleito. Se ele não comparecesse, mandava que o autor, na primeira audiência seguinte, exibisse seu

[578] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Luísa Perpétua de Jesus e Veríssimo Joaquim de Souza. Arraial da Paraúna - Comarca da vila da Conceição do Mato Dentro - Termo da Cidade do Serro, 1845. Número 3408.

libelo.[579] Era, então, dado um prazo para ser formado o libelo, que deveria ser despachado pelo vigário, após seu recebimento.

O libelo era "[...] o ato pelo qual o Autor propõe por escrito, e articuladamente, a espécie da questão que se há de tratar em Juízo, e conclui a condenação do Réu".[580] Isso significa que o libelo era a peça processual por meio da qual o autor expunha os fatos e fundamentos da demanda, bem como os pedidos a ela relacionados. Ele deveria ser feito sob a forma de artigos, como se observa na transcrição abaixo:

> Libelo em que diz como A. D. Luiza Perpetua de Jesus, contra seu marido Veríssimo Joaquim de Souza o seguinte
>
> 1º P. que a A. é casada à face da Igreja com o Réu há muitos anos a quem obedeceu e tratou sempre como era do seu dever, mas
>
> 2º P. que o Réu tomou tal desafeição à Autora, que a tratava com desprezo, e palavras muito injuriosas, sem que a A. desse causa para isso. Além disto
>
> 3º P. que o Réu faltando à fé conjugal entrou a tratar lascivamente com outras mulheres, sendo uma delas certa mulher, que por decência se não declara seu nome; porém é público, e as testemunhas o dirão
>
> 4º P. que o Réu concebeu contra a A. tal ódio, que disse que há de vender todos os bens do seu casal, e que nenhum afinal existirá para fazer partilhas com a A.; por isso
>
> 5º P. que não só pelas razões expostas, senão também para acautelar qualquer prejuízo provável que possa sofrer a A. por dívidas que o R. esteja contraindo tem ela direito a requerer a separação não só de sua pessoa como de seus bens. E nestes termos
>
> 6º P. que confiante aos de Direito o presente Libelo deve ser recebido, para que depois de provado o seu conteúdo se decrete a separação *in perpetuum quod mutuam cohabitationtem et thorum* da A. e Réu a fim de poder ela tratar no Juízo competente da separação de seus bens: por ser de tudo F. J.[581]

Nota-se que o libelo deveria conter, essencialmente: o nome do autor; o nome do réu; a narração do fato; a exposição do direito, ou causa de pedir; a conclusão. A narração do fato deveria ser breve, clara, verdadeira e condizente à intenção do autor. O libelo sempre deveria vir assinado pelo advogado e ser oferecido na audiência em que o réu deveria

---

[579] TELLES, José Homem Corrêa. *Doutrina das Ações*. Aumentada por Joaquim José Pereira da Silva Ramos. Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1865. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/16818>. Acesso em 5 de março de 2012. P. 11-12.

[580] SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras linhas sobre o processo civil*. Coimbra: Imprensa Litteraria, 1872. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/20463>. Acesso em 1º de março de 2012. P. 74.

[581] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Luísa Perpétua de Jesus e Veríssimo Joaquim de Souza. Arraial da Paraúna - Comarca da vila da Conceição do Mato Dentro - Termo da Cidade do Serro, 1845. Número 3408.

comparecer por efeito da citação. Se o juiz recebesse o libelo, assinava o prazo de duas audiências ao Réu para que o contrariasse ou apresentasse exceções.[582]

O julgador devia observar bem a conclusão, pois nela estava o que era considerado principal na ação, já que os artigos do libelo eram premissas de um silogismo, cuja conclusão era o pedido do autor. Era através do pedido que se reconhecia a natureza e a qualidade da ação.[583]

O libelo nada mais era do que o correspondente histórico da atual petição inicial.

5.3.3 A contrariedade do libelo

O primeiro ato cronológico dos autos de divórcio era o requerimento de citação do réu. Só após ser despachado, o escrivão fazia o termo de autuação, como já visto. Pela sua importância, o requerimento de citação do réu era feito antes mesmo de ser apresentado o libelo, por meio de petição, como a que se segue:

> Diz D. Justiniana de Souza Lima, residente na freguesia do Anta da Cidade Viçosa de Santa Rita desta Comarca do Rio Turvo que se havendo desposado a face da Igreja e por carta de ametade com José Antonio Pereira de Siqueira acontece que de tempos para cá o dito seu marido tem maltratado fisicamente e moralmente a suplicante a ponto de abandoná-la à indigência e a toda sorte de privações com os seus filhos para viver em concubinato público e escandaloso com uma Hortencia de tal, viúva que ficou de Claudio Paulo dos Santos, com quem mora e em cujo proveito prodigou todos os bens de seu casal, obrigando a suplicante, para não sucumbir com seus filhos à míngua de meios à subsistência e mirrados de fome, a recorrer à bonomia e caridade de seu estremecido pai.
>
> Tornando-se, pois, impossível a convivência e habitação da suplicante com o suplicado, que chamado a uma reconciliação escusou-se, doc. junto, pretende a suplicante separar-se dele perpetuamente *quoad thorum et cohabitationem* mediante a competente ação de divórcio, para o que requer a V. Rvm.ª se digne mandá-lo citar para na 1ª audiência deste Juízo ver oferecer um libelo de divórcio, em que melhor exporá a sua intenção, ficando o suplicado citado logo para todos os demais atos e termos judiciais até final sentença e sua execução. [...][584]

---

[582] SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras linhas sobre o processo civil*. Coimbra: Imprensa Litteraria, 1872. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/20463>. Acesso em 1º de março de 2012. P. 75-76; 80-81.

[583] TELLES, José Homem Corrêa. *Doutrina das Ações*. Aumentada por Joaquim José Pereira da Silva Ramos. Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1865. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/16818>. Acesso em 5 de março de 2012. P. 12.

[584] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Justiniana de Souza Lima e José Antônio Pereira de Siqueira. Freguesia do Anta - Cidade Viçosa de Santa Rita - Comarca do Rio Turvo - Ponte Nova, 1883. Número 3404.

A primeira audiência, quando a causa era exposta e o juiz poderia fazer perguntas às partes, era muito importante e, por isso mesmo, era o réu citado para comparecer. Segundo o Regimento do Auditório Eclesiástico, todo o processo tinha seu início com a citação, que era "[...] uma vocação, e chamamento das partes a Juízo, e é o fundamento, e base substancial da ordem judiciária, porque respeita, e diz ordem à defesa das partes, que se lhes não pode negar, por ser de direito natural e divino".[585] A citação permitia a formação da lide processual e o cumprimento dos direitos à ampla defesa e à formação do contraditório.

Havia três tipos de citação que eram usadas em todos os auditórios. A primeira era chamada de citação a Juízo e era a que ocorria ordinariamente. A citação era feita na própria pessoa do réu, ou, caso este se encontrasse ausente por algum motivo, na pessoa de seu Procurador, se já houvesse aceitado o mandato. Se a primeira citação fosse realizada, todas as demais poderiam ser feitas somente ao Procurador regularmente constituído. A segunda forma de citação era a por hora certa. Ela ocorria quando o que deveria ser citado se escondia ou se ausentava, mesmo sendo certo e conhecido o local em que residia, para que a citação não acontecesse. Nesse caso, o Oficial avisava aos familiares ou vizinhos do citando e deixava marcada hora certa de um dia para o outro. Retornando na hora marcada, se o citando novamente se ocultasse, a citação era feita na pessoa de algum familiar ou, na falta deste, na de um vizinho mais próximo que deveria avisar a data e o horário em que o ausente deveria comparecer perante o vigário. Essa forma de citação só ocorria se houvesse informação de testemunhas ou fé do Oficial da diligência de que o ausente, sabendo que era procurado, por livre vontade, escondia-se ou ausentava-se ou provocava impedimentos. Em relação a esses dois tipos de citação (a Juízo e a hora certa), era importante que houvesse um mandado expedido pelo Vigário para ser cumprido pelo Oficial, principalmente se a citação fosse fora da cidade ou de seus arredores, quando, então, o mandado era obrigatório. O terceiro modo era a citação por Editos, que era utilizada quando a pessoa a ser citada não era certa ou, sendo certa, não era certo o lugar em que se encontrava ou não se soubesse onde estava ou mesmo que se soubesse o lugar, ele fosse de acesso perigoso, devido a guerras, pestes ou coisas semelhantes. Só teria lugar se esses requisitos fossem provados por sumários de testemunhas. Nos Editos, o escrivão mencionava como havia sido feito o sumário das testemunhas e

[585] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia. Metrópole do Brasil e da sua Relação, e oficiais da Justiça Eclesiástica, e mais causas que tocam ao bom Governo do dito Arcebispado, ordenado pelo ilustríssimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide.* 5º Arcebispo da Bahia e do conselho de sua Majestade. São Paulo: Na Typografia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 22.

requeria que o citado aparecesse, dentro do tempo fixado pelo vigário. Os Editos eram, então, fixados nas portas da Igreja e do Auditório.[586]

Se o réu fosse citado no princípio da demanda, isso era considerado bastante para se seguir até a sentença definitiva, porque a citação era entendida como feita para todos os termos do processo. Assim que tomava conhecimento da demanda, o réu deveria comparecer à audiência para a qual havia sido citado ou mandar seu procurador regularmente constituído ou ainda um "escusador" que desse o motivo de seu não comparecimento. Caso o réu fosse citado no princípio da demanda e não comparecesse em Juízo por si ou por meio de seu procurador, o processo correria à sua revelia e ele não precisaria mais ser citado para comparecer à inquirição das testemunhas. Contudo, sempre deveria ser apregoado quando fosse ocorrer o lançamento de sua contrariedade e mais artigos ou das provas e razões.[587] Ser lançado significava que, por falta de manifestação da parte ou decurso de tempo, abdicava-se da defesa, feita por meio da contrariedade, das razões ou da produção de provas.

Muitos réus tentavam fugir para não serem citados, porque, dessa forma, não tinha início o processo. Esse foi o caso do Comendador Joaquim Eugênio que evitou, a todo custo, a citação, mas, enfim, o Oficial de Justiça conseguiu encontrá-lo. Algumas testemunhas depuseram a esse respeito e, consequentemente, tal comportamento foi visto de forma negativa pelo julgador. Segundo Pio Antonio da Silva Dias:

> [...] em Dezembro do ano próximo passado o Réu voltou à Freguesia da Mutuca, e que ainda então escondia-se e ocultava-se a fim de não ser citado para o divórcio, que achando-se o Réu na Casa do Pai dela testemunha, a pouca distância da Fazenda do mesmo Réu, aí apareceu às oito horas da noite mais ou menos da noite do dia vinte e nove de Dezembro do ano passado, o Oficial de Justiça João Pacífico do Nascimento, e que o Réu logo que viu este oficial correu para o quarto; mas que o dito oficial indo atrás dele imediatamente disse-lhe "Já o procurei hoje em sua Fazenda para citá-lo de ordem do Vigário da Vara para o divórcio que lhe propõe sua mulher", e entregou-lhe ao mesmo tempo cópia do mandado; que o Réu muito zangado atirou a cópia ao chão e mandou buscar os Animais, calçando as botas e dizendo que ia para Alfenas consultar com o Advogado Doutor Candido José Mariano, e montou a cavalo; mas não seguiu para Alfenas, e pousou muito pertinho na Fazenda do Pai dela testemunha; que no dia seguinte às dez horas da manhã mais ou menos, o Réu vendo o oficial saíra, voltou à dita Fazenda do Pai dela testemunha

[586] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia. Metrópole do Brasil e da sua Relação, e oficiais da Justiça Eclesiástica, e mais causas que tocam ao bom Governo do dito Arcebispado, ordenado pelo ilustríssimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide.* 5º Arcebispo da Bahia e do conselho de sua Majestade. São Paulo: Na Typografia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 23-24.

[587] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia. Metrópole do Brasil e da sua Relação, e oficiais da Justiça Eclesiástica, e mais causas que tocam ao bom Governo do dito Arcebispado, ordenado pelo ilustríssimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide.* 5º Arcebispo da Bahia e do conselho de sua Majestade. São Paulo: Na Typografia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 25; 29.

> e aí permaneceu por mais três ou quatro dias, apressando então muito a liquidação de seus negócios e trazendo todos os trens de sua Fazenda [*dele Réu*], a qual fica próxima.[588]

Embora a citação fosse considerada fundamental e desse início ao processo, havia algumas causas em que ela era dispensável, devido ao perigo que a demora poderia causar e por serem apenas preparatórias do feito principal, não havendo, portanto condenação ou absolvição. E uma dessas causas era justamente o sumário de sevícias, que tinha por objetivo o depósito da mulher para que ela propusesse o divórcio ao marido.[589] Nesse caso, não havia citação. Só posteriormente, no divórcio, é que ela ocorria. Mesmo porque, se a citação fosse permitida nessa situação, poderia trazer prejuízos para a esposa inocente: sofrer algum tipo de vingança ou ser impedida de sair de casa.

Realizada a citação, o réu comparecia em juízo e poderia apresentar exceção ou requerer prazo para apresentar, posteriormente, sua contrariedade. A exceção era a "[...] negação articulada do Réu que exclui a intenção do Autor". As exceções podiam ser dilatórias, quando se pretendia prolongar a ação, mas não extingui-la ou peremptórias, quando tendiam a extinguir a ação, em todo ou em parte.[590] Eram exemplos da primeira: suspeição (em relação ao juiz ou qualquer outro oficial) ou incompetência do julgador. E da segunda: autor não ser parte legítima para estar em juízo ou Procurador do Autor não ser hábil para o ofício ou não possuir procuração regular presente nos autos. Não apresentando as exceções antes de contestar, perderia o réu a oportunidade de o fazer. Segue um exemplo de exceção apresentada, referente à nulidade por falta de tentativa de conciliação prévia:

> Por Exceção de nulidade, ou como em Direito melhor nome tenha, diz o R. o seguinte
>
> 1 P. e sendo de nossas Leis, que nenhuma ação possa ter lugar em Juízo, sem que preceda a Reconciliação perante o Juiz de Paz do Lugar; mostra este processo, que sem a mesma solenidade tem progredido, pelo que se torna nulo desde a sua origem.

---

[588] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Francisca de Paula Resende e Comendador Joaquim Eugênio Gonçalves. Freguesia de Mutuca – Campanha, 1878. Número 3356.

[589] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia. Metrópole do Brasil e da sua Relação, e oficiais da Justiça Eclesiástica, e mais causas que tocam ao bom Governo do dito Arcebispado, ordenado pelo ilustríssimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide.* 5º Arcebispo da Bahia e do conselho de sua Majestade. São Paulo: Na Typografia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 27.

[590] SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras linhas sobre o processo civil*. Coimbra: Imprensa Litteraria, 1872. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/20463>. Acesso em 1º de março de 2012. P. 82; 84.

> 2 P. que em tais termos, e nos de Direito, à face das Leis atuais, se há de julgar nulo o processo, pagas pela A. as custas, com as mais pronunciações necessários; e que se requerem [...].[591]

Não havendo exceção, deveria ser apresentada a contestação, sob pena de *revelia* do réu. *Revelia* era "[...] o desprezo, que alguém faz do preceito judicial, ou da obrigação, que lhe incumbe de comparecer em Juízo".[592] Com a ausência do réu, havia renúncia *tácita* à apresentação de sua contestação, fazendo com que fossem considerados verdadeiros os fatos narrados pelo autor, se provados em audiência. Mas a contestação não podia ser renunciada *expressamente* pelo réu, por ser ato essencial.[593] A renúncia, nesses casos, seria nula.

A contestação ou contrariedade era definida como "[...] a refutação do Libelo feita por artigos, na qual se conclui a absolvição do Réu de todo, ou de parte do que se lhe pede". Não podendo diferir ou extinguir a ação por meio de exceções, o réu deveria responder à intenção do autor, contrariando o libelo.[594] A contrariedade, portanto, era a defesa apresentada pelo réu e também deveria ser apresentada na forma de artigos, cuja numeração, normalmente, correspondia à mesma do libelo, para facilitar a refutação de argumentos.

Segundo Corrêa Telles, o réu poderia alegar em sua defesa, nessas ações: que havia se reconciliado com o autor; que o adultério fora praticado por culpa do outro consorte; que o adultério fora cometido sob coação; que o autor também havia cometido adultério ou; ainda, no caso de sevícias, que se oferecia para dar caução *de non offendendo*. Em relação ao último, contudo, o jurista alertava para o fato de que a caução não deveria ser aceita se houvesse sério e real risco de morte.[595] A seguir, um exemplo de libelo e sua contrariedade [596]:

---

[591] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Dona Joana Maria de Jesus e José Antonio de Araújo. Santa Rita do Turvo – Freguesia da Pomba - Termo de Mariana, 1830. Número 3378.

[592] SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras linhas sobre o processo civil*. Coimbra: Imprensa Litteraria, 1872. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/20463>. Acesso em 1º de março de 2012. P. 67.

[593] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia. Metrópole do Brasil e da sua Relação, e oficiais da Justiça Eclesiástica, e mais causas que tocam ao bom Governo do dito Arcebispado, ordenado pelo ilustríssimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide.* 5º Arcebispo da Bahia e do conselho de sua Majestade. São Paulo: Na Typografia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 34; 37-38.

[594] SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras linhas sobre o processo civil*. Coimbra: Imprensa Litteraria, 1872. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/20463>. Acesso em 1º de março de 2012. P. 107.

[595] TELLES, José Homem Corrêa. *Doutrina das Ações*. Aumentada por Joaquim José Pereira da Silva Ramos. Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1865. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/16818>. Acesso em 5 de março de 2012. P. 23.

[596] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria José de Miranda Menezes e Capitão Francisco de Assis Gomes Midões. Campanha, 1865. Número 3430.

Por via de libelo cível de divórcio diz como Autora D. Maria José de Miranda Menezes contra o Réu seu marido o Capitão Francisco de Assis Gomes Midões, por esta melhor forma de Direito, o seguinte

1º P que a A. é casada, há um ano e cinco meses, com o R. o Capitão Francisco de Assis Gomes Midões, ao qual sempre tratou como consorte obediente e virtuosa.

2º P. que o Réu, há mais de oito meses trata a A. com demasiado rigor, como escrava e não como sua mulher e igual.

3º P. que o R. sem motivo algum proibiu a A. tudo e qualquer ingerência no governo doméstico.

4ºP. que tendo Geraldo de tal, feitor do R. injuriado a A. com palavras insultantes, a ponto de ameaçá-la com pancadas, este deixou impune semelhante atitude, continuando a conservar o dito feitor até o dia de hoje.

5º P. que o R. tem imputado à A. vícios e defeitos com intenção de expô-la ao ódio e desprezo públicos.

6º P. que há mais de seis meses o R. tem negado à A. os alimentos necessários à sua subsistência e o vestuário indispensável para o seu uso.

7º P. que a A. pertence a boa família, tem delicada educação e até o presente tem gozado da estima pública e particular.

8º P. que o R. propala que há de dar cabo dos bens do casal para reduzir a A. a extrema pobreza.

9º P. que o R. tem cometido contra a A. o torpe crime de adultério formal e culpável com a concubina de nome Antonia de tal por ele teúda e manteúda à rua de Fogo desta cidade.

10º P. que a A. não podendo tolerar por mais tempo tão amargas provações separou-se do R. e recolheu-se à casa de sua mãe, onde se acha depositada na forma da Lei.

11º P. que o adultério culpável e formal é causa legal de separação perpétua quanto ao toro e mútua co-habitação.

Nestes termos

P. que nos melhores de Direito o presente libelo deve ser recebido e afinal julgado provado a fim de serem a A. e R. separados perpetuamente *quoad thorum et mutuam cohabitationem*, e os bens partilhados na forma da Lei [...].

Contrariando o Libelo [...] diz o Réu Capitão Francisco d'Assis Gomes Midões contra a Autora D. Maria José de Miranda e Menezes por esta e melhor via

1º P. que o Réu casando-se com a A. foi morar na Fazenda da mesma Autora, e até hoje não abandonou essa morada.

2º P. que há mais d'oito meses a A. em boa harmonia com o Réu veio para esta Cidade e não mais voltou para sua companhia, sendo assim impossível, que recebesse os maus tratos de que se queixa no 2º art.

3º P. que o Réu só proibiu a A. a ingerir-se em negócios impróprios de seu sexo, mas não na economia, e governo doméstico.

4º P. que a questão, que a A. teve com o Feitor Geraldo foi por este não querer exceder as ordens do Réu, e essa questão foi em ausência do mesmo Réu, mas quando dela soube já estava desvanecida; e nem a A. exigia a retirada do mesmo Feitor aliás muito atencioso, trabalhador, e vigilante.

5º P. que a A. morando com cinco filhos órfãos em companhia do Réu recebeu sempre todo o bom trato, e alimentos necessários à sua subsistência, como até se prova com as contas, que o Réu prestou no Juízo d'Órfãos desta cidade na qualidade de Tutor dos mesmos órfãos.

6º P. que o Réu tem pago sem a menor objeção contas d'objetos comprados pela Autora em casas de negócio nesta Cidade.

7º P. que o Réu até hoje tem conservado os bens de seu casal promovendo seu aumento com todo o zelo, e diligência, e acaba de construir na Fazenda um Engenho de cilindros para moer canas, em o qual gastou mais de 2:000 $ de sua algibeira.

8º P. e o Réu não nega, que antes de seu casamento teve relações com essa mulher de nome Antonia, mas

9º P. que depois de seu casamento não tem com ela relações ilícitas, e apenas lhe fornece alimentos enquanto se conserva em honestidade, e isto com ciência e paciência da Autora.

10º P. que para a justificação, que decorre de f. a f. a A. procurou testemunhas de propósito – como Francisco Teixeira da Fonseca, que tendo sido sócio do Réu aproveitou-se desta ocasião para tomar vinganças do mesmo Réu; Joaquim Bernardino G. Leite que também se achava despeitado com o mesmo Réu por ter dele contraído uma dívida de 400$000 e Antonio Filippe de Salles que vive das sopas da Autora, e recebe vestuário de um Irmão da mesma Autora, seu Advogado nesta causa.

Contraria-se por negação tudo o mais que ofende. Espera-se, que se receba a contrariedade e que afinal se julgue improcedente o Libelo com as mais pronunciações necessárias.

Segundo Maria Beatriz Nizza:

> Ouvindo as queixas da mulher, e a resposta do marido, pode o historiador apreender a mentalidade feminina e a mentalidade masculina no conflito conjugal. Não se trata, aqui, de medir o grau de veracidade das palavras de cada um dos cônjuges em litígio, mas analisar as razões de um e outro e destacar destas recriminações a imagem ideal do esposo e da esposa.[597]

Esse processo contém características importantes das ações de divórcio. Houve depósito da autora na casa de sua mãe, o réu foi acusado de adultério e de sevícias, houve desrespeito e humilhação, o réu dissipou os bens da autora para deixá-la na pobreza e o réu contrariou, ponto por ponto, cada argumento da autora. O fato de a esposa ser "obediente e virtuosa" e "não ter dado motivos para o mau comportamento do réu" era argumento recorrente nos libelos. Já nas contrariedades, o réu sempre destacava sua inocência e que a autora era "desobediente". No caso visto, especificamente, o réu alegou que a autora abandonou o lar voluntariamente, ou seja, desobedeceu ao marido, que era o responsável por definir o domicílio do casal.

Apresentada a contrariedade, o vigário, algumas vezes – já que nem sempre isso ocorria – abria vista às partes para que apresentassem réplica ou tréplica. No desenrolar do caso de Maria José e do Capitão Francisco de Assis, houve, na réplica e na tréplica[598], reafirmação e contestação dos argumentos apresentados anteriormente:

---

[597] *Cf.* SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de casamento no Brasil colonial*. São Paulo: T. A. Queiroz/EDUSP, 1984. P. 226.

[598] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria José de Miranda Menezes e Capitão Francisco de Assis Gomes Midões. Campanha, 1865. Número 3430.

Réplica da Autora:

Replicando diz como Autora D. Maria José de Miranda Menezes, contra o Réu seu marido o Capitão Francisco de Assis Gomes Midões o seguinte:
1º P. que é verdade, tudo quanto foi alegado no libelo a fl. [...].
2º P. que a A. pelos motivos alegados no dito libelo, já estava em grave desarmonia com o R., quando separou-se da sua companhia.
3º P. que quando o R. voltou para a casa ainda não estava desvanecida a questão suscitada pelo feitor Geraldo; porquanto
4º P. que logo depois da ocorrência dos fatos praticados pelo dito feitor, a A. retirou-se para a casa de seu cunhado José Justino Gomes de Moraes, donde voltou [?] ao depois para comunicá-la ao R., que já estava presente e nenhuma providência deu.
5º P. que o R. para aumentar o martírio da A. deixou de administrar com fidelidade e zelo às pessoas e bens dos filhos dela e pupilos dele R.; e tanto é isso verdade que pelo Juízo de Órfãos foi ele removido da tutela dos mesmos e privado da vintena, que a Lei manda dar aos tutores que procedem como bom pai de família.
6º P. que a A. depois de separar-se da companhia do R., nenhuma dívida tem contraído nas casas de negócio desta Cidade da Campanha.
7º P. que o crime de adultério cometido pelo R. é de escândalo tão manifesto e de tanto notoriedade pública, que não há nesta cidade da Campanha quem ignore que ele tem um frequente comércio com a sua concubina, máxime noturnamente.
8º P. que o R. não fornece alimentos a essa concubina por consentimento da A. nem expresso nem tácito e sim por um inqualificável abuso do poder marital.
9º P. que o R. despediu da firma social de sua casa de negócio a Francisco Teixeira da Fonseca, por ter este, testemunha ocular e maior de toda a exceção, jurado a verdade na justificação de fl. 6. Nestes termos, replicando por negação tudo o mais que ofende e com o protesto de convencer a final.
10º P. que nos melhores de Direito a sentença final deverá ser proferida conforme o pedido no libelo.

Tréplica do Réu:

Treplicando diz o Réu para a Autora
1º P. que o Réu não foi privado, ou removido da tutela de seus enteados filhos da Autora por nenhum motivo ignóbil, mas sim porque tendo a Avó deles pedido a tutela o Juiz d'Órfãos lhe a conferiu *ex vi* da Ord. L. 4º Tit. 102, § 3º.
2º P. que o Réu prestou suas contas e foram julgadas boas, e o Juiz d'Órfãos não lhe negou vintena, porque ainda não a pediu, e nem ele a poderá negar – salvo se a Ord. L. 1º Tit. 88 § 53 já foi revogada, o que o Réu ignora.
3º P. que se visto, que é patente dos Autos de contas no Cartório d'Órfãos a Autora não se peja de faltar a verdade – inventando fato para denegrir a reputação do Réu – o que não será no que alega, e não consta de Cartórios públicos?
4º P. que o Réu conforme alegou em sua contrariedade sustentava essa mulher; e seu comportamento em nada mudou para estes agora; e a Autora era sabedora disso quer antes, e quer depois do casamento [...]

Contudo, muitas vezes, o réu não respondia à citação que lhe era feita e o processo corria à sua revelia. Nesse caso, bastava que o autor comprovasse o que estava alegando no libelo durante a produção de provas. Nos processos do Bispado de Mariana, dos 40 processos que continham esse dado, em 42,5% houve revelia do réu. Quando o réu era revel, a probabilidade de procedência do pedido do autor era mais comum. Dos 17 processos em que houve revelia, houve procedência em 82,4%. Isso porque o autor convocava testemunhas que confirmavam os fatos do libelo, levando a um resultado que lhe era favorável.

Tanto nos libelos, quanto nas contrariedades ou razões recomendava-se aos advogados que fossem breves nos artigos. Também não deveriam repetir, em hipótese

alguma, caso houvesse réplica ou tréplica, o que já haviam dito no libelo ou na contrariedade, podendo sofrer penalidades.[599]

Em relação à brevidade, não havia sérios problemas. Normalmente cada artigo numerado do libelo era bem sucinto e a contrariedade se contrapunha a esses artigos. Já a questão da repetição na réplica e na tréplica nem sempre era cumprida, porque, dificilmente, havia um argumento novo, ocorrendo mera reprodução dos argumentos mais fortes da peça anterior.

Outra importante recomendação que se fazia aos advogados era a proibição de comentários ofensivos à outra parte nos autos. Segundo norma do Regimento do Auditório Eclesiástico:

> 441 Defendemos aos advogados que não venham nos autos com razões, requerimentos, cotas, glosas, ou artigos impertinentes contrários, ou difamatórios contra as partes, Procuradores, Escrivães, ou Julgadores, não sendo necessárias para bem da Justiça de que se trata; nem usem de palavras descorteses, e escandalosas; [...] e o Ministro que for Juiz do feito, mandará riscar os tais artigos, glosas, ou cotas.[600]

Nesse caso, também, nem sempre a norma foi obedecida na prática. Definitivamente, não valia o dito popular "roupa suja se lava em casa". Alguns processos se transformavam em verdadeiro palco de lutas entre os advogados das partes, cada um tentando desqualificar o cliente do outro com ofensas feitas por meio de cotas e glosas nas contrariedades, nas réplicas ou nas tréplicas. No processo entre Maria Camila de Jesus e Francisco Hermenegildo Teixeira, o advogado da autora fez glosas ao longo de toda a contrariedade apresentada pelo advogado do réu. Alguns comentários são hilários e para melhor entendimento, vale à pena transcrever toda a contestação, juntamente com os comentários. No documento original, os comentários vinham nas laterais. Na transcrição, eles se encontram entre os sinais <...>:

---

[599] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia. Metrópole do Brasil e da sua Relação, e oficiais da Justiça Eclesiástica, e mais causas que tocam ao bom Governo do dito Arcebispado, ordenado pelo ilustríssimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide.* 5º Arcebispo da Bahia e do conselho de sua Majestade. São Paulo: Na Typografia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 101.

[600] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia. Metrópole do Brasil e da sua Relação, e oficiais da Justiça Eclesiástica, e mais causas que tocam ao bom Governo do dito Arcebispado, ordenado pelo ilustríssimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide.* 5º Arcebispo da Bahia e do conselho de sua Majestade. São Paulo: Na Typografia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 100-101.

Contrariando o Libelo de f. diz o R. Francisco Hermenegildo Teixeira dª. a A. o seguinte
1º que tudo quanto se diz no Libelo por parte da A., contra o R., é pura falsidade, como se passa a mostrar.

2º que tendo o R. afeição e amor honesto à A. com ela se casou à face da Igreja, tendo por fim tomar um estado de paz e viver com honra e virtude; e não para assenhorear-se de seus bens, e dissipá-los em atos ilícitos, como falsamente por parte da A. se alegou; porquanto <*Entretanto abandonou-a 8 dias depois de casado, e foi viver com sua concubina até o presente*>

3º que o R. nunca se serviu, e nem dispõe do mais insignificante bem da A. em seu proveito, como o dirão testemunhas. <*Mas serviu-se da Fazenda do Borba, com mantimentos* [ilegível], *criação de animais, que tudo estragou com sua vida escandalosa*>.

4º que na ocasião em que se casou o R., seu sogro Domingos Vieira Braga, ofereceu-lhe a sua fazenda de cultura do Borba para nela morar com sua mulher, e cultivá-la em seu proveito, afirmando-lhe que havia de interessar-se, em razão de estar a fazenda pronta, e serem as terras de boa qualidade, e aceitando o R. esta oferta, para aí se dirigir, levando em sua companhia dois escravos do dito seu sogro, e com eles ocupou-se na dita fazenda em a limpar o quintal, reedificar cercas, casas; mais é falso, não só que ali fizesse o R. súcias, como conduzisse para dentro de casa uma mulher de nome Margarida (nem qualquer outra) e com ela vivesse pecaminosamente, pois é certo que nem ao menos viu o R. a essa mulher, e nem sabe quem ela seja, entretanto <*o contrário juraram todas as testemunhas da A., pois até hoje vive o R. com a mesma mulher, com que lá morou*>.

5º que voltando o R. da dita Fazenda do Borba para tratar de seu transporte a isso se negou a A., dizendo que não queria habitar em uma mata, e sendo instado pelo R., seu sogro, sogra e cunhado <*2ª falsidade*> para que ela o acompanhasse, a nada atendeu e persuadida de ser o R. quem promovia as instâncias de seus pais, principiou daí em diante a tratá-lo com aspereza, procedimento este que lhe foi repetidas vezes estranhado pelos ditos seus pais.

6º e foi esta a única razão da desavença da A. com o R., pois a tal ponto tinha ela repugnância de ir habitar no Borba, que declarou aos ditos seus pais que preferia ser uma suicida a ali morar, protestando de jamais viver com o R., uma vez que a queria levar para lugar tão longínquo; e de fato desde então desprezou o R., negando-se a com ele viver como sua mulher. <*Isso é inacreditável*>.

7º e vendo o R. ser impossível reduzir a A. a esta mudança, aliás de reconhecida utilidade, tratou imediatamente de empregar-se como feitor na lavra da companhia mineralógica, nos subúrbios da Cidade da Conceição. <*Não é verdade: depois que ele casou-se com a A. foi para o Borba e dessa Fazenda, corrido pelo sogro, veio habitar a esta Cidade*>.

8º não convindo ao R. continuar neste emprego foi para a dita Cidade, aonde habita com honestidade, e regular conduta, sendo honrado com a estima das pessoas mais gradas do país, como é público e notório, e tanto assim, que até há poucos dias habitou em uma casa do dito seu sogro, com quem tem vivido em boa harmonia. <*Com honestidade!!!* [ilegível] *Vive pública e escandalosamente com uma mulher e é honesto!!!*>.

9º que o R. tem amor a sua mulher, e por isso tem se empenhado constantemente com muitas pessoas para que ela o receba, e com ele viva como Deus manda, que vivam os casados, e a tudo isto tem negado a A. <*Sim: viver com ele em sociedade com a sua inseparável Maria Furtada!! E ousa dizer que é assim que Deus manda! Deus te perdoe essas blasfêmias*>.

> 10º que é falso ser o R. um vadio, e andar em batuques, pelo contrário, sempre se tem encontrando empregado em ocupações lícitas, e procura o trato de homens honestos, e não de batuqueiros.
>
> 11º e é igualmente falso que o Réu, no estado de casado, tenha tido amizade ilícita com Maria Vicente, Luiza de tal, e Delmira Escrava de D. Catharina Maria dos Santos, e bem assim com Lucrécia de tal, mulher que apenas conhece o R. de vista.
>
> 12º e apesar de empenho com que o concunhado do R. Matheus da Costa Fonseca, principal autor da presente ação, trata de arranjar testemunhas que jurem, não o que souberem, mas o que por ele lhes for insinuado, oferecendo dinheiro a uns e ameaçando a outros com o recrutamento, se não se prestarem a esses juramentos, como o dirão testemunhas; desde já se nega a A. a possibilidade de dar prova ao seu alegado, quer verdadeira seja. <*Esta coartada* [?] *não merece respeito. Asseguramos que a única pessoa que toma parte nos negócios da A. é seu Pai*>.
>
> 13º que o R. é um homem religioso, temente a Deus e incapaz de alegar em juízo aquilo que verdade não for. <*oh!!*>
>
> Contraria-se por negação tudo mais que o ofender possa o direito do R. Nestes termos
> Que julgar-se deve a A. carecedora da ação intentada, e condenada nas custas dos autos, sendo o R. absolvido do pedido no Libelo.[601]

Essa "guerra" de argumentos e ofensas tinha como objetivo convencer o vigário da moral e virtude que possuíam o autor ou o réu. Mas, muitas vezes, eram simples gracejos e escárnios que mais serviram para divertir do que para persuadir.

Expostos todos os argumentos, chegava a hora de comprová-los. Os requerimentos e produções de prova ocorriam nas audiências.

5.3.4 Audiências e produção de provas

Após receber a contrariedade do réu ou ocorrendo a revelia, o vigário da vara assinava uma dilação inicial de vinte dias para que as partes pudessem produzir suas provas. Quando esse tempo não era suficiente, seja por uma diligência estar incompleta, seja porque nem todas as testemunhas intimadas tinham sido interrogadas ainda, a requerimento das partes, o vigário da vara poderia dar uma segunda dilação de dez dias. Se, mesmo assim, não tivesse sido suficiente, dava-se uma última dilação de cinco dias, finda a qual não seria concedido mais prazo algum, sendo as partes lançadas de mais provas, verbalmente, em

[601] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria Camila de Jesus e Francisco Hermenegildo Teixeira. Vila da Conceição – Comarca do Serro, 1851. Número 3412.

audiência.[602] Os requerimentos e a inquirição das testemunhas deveriam ser feitos nas audiências.

Para comprovar os fatos alegados, poderiam ser produzidas provas testemunhais, documentais ou depoimento das partes. Nos processos analisados do Bispado de Mariana, a prova, por excelência, foi a testemunhal, produzida nas audiências. Os documentos, quando havia, eram juntados com os libelos ou contrariedades. E depoimento apareceu somente o de Florência e o de Maria Isabel, o primeiro num caso de divórcio e o outro, em uma anulação do matrimônio. É muito interessante ver a própria parte relatando a sua pretensão, pois a reconstrução das histórias, nos casos em que isso não ocorre, depende do que vier alinhavado nas peças dos advogados ou no depoimento das testemunhas. São as raríssimas vezes em que há a "voz" da mulher na história por ela mesma ou, pelo menos, o mais próximo disso, ainda que os depoimentos fossem filtrados pela mente masculina do escrivão e tivessem que assumir uma forma jurídica, que se afastava, muitas vezes, da narrativa que realmente foi feita. Mesmo assim, segue, a título de exemplo, o depoimento de Florência na tentativa de se extrair das entrelinhas o que ocorria com essas mulheres:

> Respondeu que saindo da companhia de seu marido pelos maus tratos que por vezes tinha dele recebido sendo em uma ocasião o desacato de espancamento e de injúrias as mais das vezes, sendo que a última vez a injuriara a ponto de a obrigar a deixar a sua companhia e ir habitar a casa de Maximiana Maria de Jesus, onde se conservou por espaço de um mês e tantos dias, donde saiu para ir habitar uma das casas do casal sitas na rua da Câmara; acontecendo tudo isto em dias de Novembro do ano próximo passado; e que algumas vezes lhe prestara alguns recursos, e que quanto às cartas dirigidas a seu marido que algumas vezes mandou escrevê-las, e quanto ao mais nada disse. E no, digo declarou mais, que estando separada de seu marido por espaço de quinze anos, de cuja companhia fora tocada, nenhum recurso dele recebeu durante esse período, e que isso deu-se estando o Pai da Autora na Campanha, que o depois chegara, e lhe dissera que tinha sido uma desgraça o ter este casado a Autora com semelhante homem, porém que ela contasse com a sua proteção, isto é a proteção deste seu Pai; disse mais, que na volta da primeira viagem que seu Pai fizera a Campanha com o seu marido, lhe dissera, que tinha voltado só porque o seu marido ficara na Campanha embelezado com uma moça, e que a Autora não contasse mais com ele; mas que depois lhe informaram que este ensinava primeiras letras na Campanha, e mais não disse. [...] disse que algum tempo depois da sab, digo da sua saída da companhia de seu marido soube com toda a segurança que ele tivera uma manceba ou concubina por sua conta morando em casa separada; e que passou algum tempo depois deste fato que nada lhe constou a respeito de seu marido com mulheres, mas que intimamente sabe pela voz Pública e por alguns desaforos que tem recebido de uma escrava por nome Thereza que mora com seu marido há três meses, que ela é sua amásia; cuja escrava foi reclamada e tirada do poder de Roza Mara, digo Roza de Lima, o que seu Pai indevidamente lhe havia dado, e mais

[602] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia. Metrópole do Brasil e da sua Relação, e oficiais da Justiça Eclesiástica, e mais causas que tocam ao bom Governo do dito Arcebispado, ordenado pelo ilustríssimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide.* 5º Arcebispo da Bahia e do conselho de sua Majestade. São Paulo: Na Typografia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 45; 50.

> não disse. E do artigo vigésimo da dita Exceção disse, que quando seu marido foi para a cidade da Campanha com o Pai dela, lhe deixara somente a quantia de cinquenta mil réis na mesma casa onde morava, e onde havia um resto de aguardente e algumas garrafas de vinho, cuja aguardente pôs fora por não prestar, e mais não disse e nem lhe foi perguntado. [...] respondeu, que é verdade que ministrava o réu seu marido os alimentos para seus filhos enquanto pequenos, e isto de má vontade, que é verdade, que fazendo esta viagem para a Fazenda de José Cardoso Pais a fim de ensinar quatro meninas levou-a em sua companhia, e mais quatro filhos, dois dos quais mais velhos o foram aprender conjuntamente com as novas discípulas, já tendo os mesmos começado desde esta Cidade com o dito seu Pai, porém que só um sabe ler porque a Autora vendo-se desamparada na dita Fazenda e sem recursos para continuar a Instrução de seus filhos, e receando que eles fossem dados por seu próprio Pai para o Recrutamento, viu-se forçada a entregá-los a um mestre de carpinteiro para ensiná-los, ficando todos, menos um sem saber ler [...]. E da contrariedade, artigo sétimo disse, que ficando em casa de seu marido durante a viagem que este fez do Juiz de Fora, vendera a obra de Lobão, o *Corpus Juris*, e que isto fizera por necessidade, pois que só tinha de Mesada dez mil réis, e que o fizera aconselhada por Marciano Eugênio de Souza Ferraz e Domingos da Silva Alves, que lhe persuadiram que podia receber dezoito mil réis pelas ditas obras, as quais obras estavam emprestadas ao Doutor Ricardo Antonio de Lima, e mais não disse deste. E do, e quanto a segunda parte do artigo nono disse que seu marido não tem sido desperdiçado, pois que as sobras dos seus recursos tem sido empregadas em prédios urbanos, e mais não disse deste.[603]

Analisar depoimentos pessoais e de testemunhas é uma ótima oportunidade de se reconstruir contextos sociais e ações dos sujeitos históricos.

Nos dias em que ocorriam audiências, antes do vigário chegar ao Auditório, o porteiro abria suas portas, para limpá-lo e organizá-lo para as sessões, devendo, sobretudo, providenciar o tinteiro na mesa para o escrivão. Depois, ele deveria passar na casa do vigário e levar-lhe um saco com os feitos que deveriam ser despachados ou publicados.[604]

No momento das audiências, os escrivães tinham função muito importante de registrar os atos. Para tanto, deveriam possuir um livro rubricado pelo vigário chamado de Protocolo, onde tinham que fazer o termo da audiência, assim que todos se sentassem à mesa e também registrar todos os requerimentos feitos pelas partes.[605]

Cada parte poderia nomear até dez testemunhas para cada artigo do libelo ou contrariedade, desde que fossem diversos. Quando a peça versasse de um único assunto ou contivesse apenas um artigo, poderiam ser chamadas até vinte, no total, não podendo esse

---

[603] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Florência Antônia da Fonseca e Antônio Marcelino Lopes. São João Del Rey, 1860. Número 3353.

[604] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia. Metrópole do Brasil e da sua Relação, e oficiais da Justiça Eclesiástica, e mais causas que tocam ao bom Governo do dito Arcebispado, ordenado pelo ilustríssimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide.* 5º Arcebispo da Bahia e do conselho de sua Majestade. São Paulo: Na Typografia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 20.

[605] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia. Metrópole do Brasil e da sua Relação, e oficiais da Justiça Eclesiástica, e mais causas que tocam ao bom Governo do dito Arcebispado, ordenado pelo ilustríssimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide.* 5º Arcebispo da Bahia e do conselho de sua Majestade. São Paulo: Na Typografia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 21.

número ser ultrapassado. Qualquer pessoa poderia, geralmente, ser testemunha no Juízo Eclesiástico. Não havia restrições a princípio, embora fosse permitido que a testemunha fosse contraditada, isto é, contestada por falta de imparcialidade.[606]

Quando tinha início a inquirição de alguma testemunha, o escrivão deveria registrar seu nome, idade, estado civil, profissão, o que dissessem aos costumes e como fizeram o juramento aos Santos Evangelhos, como se observa abaixo:

> Theophilo Jeronimo da Silva, idade vinte e cinco anos, solteiro, natural e morador nesta Vila, lacrador, quanto aos costumes disse nada. Testemunha jurada aos Santos Evangelhos em um livro deles em que pôs sua mão direita prometendo dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. E sendo inquirida sobre os artigos do libelo a folhas quatro disse que por ver sabe que [...].[607]

Dizer alguma coisa quanto aos costumes significava declarar qualquer qualidade pessoal que pudesse influenciar o depoimento que seria dado pela testemunha. Se, por exemplo, ela era parente de uma das partes, ou amiga íntima/inimiga.

Segundo esclarecimento de Borges Carneiro, em seu manual de Direito Civil, as mulheres poderiam ser testemunhas em juízo, inclusive nas causas crimes, pois "[...] por mais sensíveis não são menos verdadeiras". Entretanto, ele alertava que o testemunho da prostituta não deveria ser aceito.[608] Na prática, contudo, havia preconceitos e a mulher não precisava ser prostituta para sofrê-los. O simples fato de ela ser amasiada poderia levar o advogado da parte contrária a tentar desconstruir a veracidade do depoimento prestado. No libelo de Florência, o advogado do réu tenta o tempo inteiro desacreditar o relato de Francelina Jesuína, testemunha da autora, porque ela teria sido amásia do pai desta. Observe-se esse trecho do depoimento de Francelina, quando o advogado do réu é quem estava fazendo as perguntas:

> [...] Perguntou mais que havendo deposto tantas cousas como pessoa de intimidade da casa do sogro do réu e Pai da Autora, dissesse a razão dessas relações tão íntimas que obrigavam a testemunha a se mostrar tão caridosa para com a Autora e filhos do réu? Respondeu que sendo em certa época administradora da Casa do Advogado Florêncio Antonio da Fonseca, [ilegível] conhecer o que se passava no interior dessa

---

606 VIDE, Sebastião Monteiro da. *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia. Metrópole do Brasil e da sua Relação, e oficiais da Justiça Eclesiástica, e mais causas que tocam ao bom Governo do dito Arcebispado, ordenado pelo ilustríssimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide.* 5º Arcebispo da Bahia e do conselho de sua Majestade. São Paulo: Na Typografia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 48-49.

607 Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Luís Vieira e Costa e Maria Carolina Alves da Silva. Dores do Indaiá, 1868. Número 3407.

608 CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal:* contendo três livros: I. Das pessoas, II. Das cousas, III. Das obrigações e ações. Tomo III. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. Disponível em: <http://purl.pt/705>. Acesso em 8 de março de 2012. P. 15.

> casa e ser disso testemunha ocular, sendo por isso afeiçoada à sua família, e por isso p, digo isso desta se compadecia quando a via maltratada, por ver que o réu recebia do seu sogro recursos que não lhe ministrava, e essa uma das razões porque dela se compadecia. Perguntou mais este Advogado, que em referência ao dito seu depoimento declare a testemunha se foi ou não para Cidade da Campanha, aí morou com o dito Florêncio cinco meses na mesma casa, e que já antes lhe havia feito doação condicional de uma escrava de nome Sabina? Respondeu que administrou a casa do Pai da Autora o Advogado Florêncio Antonio da Fonseca por espaço de dez ou doze anos, que estando ele na Campanha, e achando-se muito incomodado de [ilegível] a mandara buscar a esta Cidade para o tratar, e que em remuneração dos serviços prestados lhe passara o papel de uma escrava por nome Sabina, e isto teve lugar em mil oitocentos e quarenta e quatro. [...].[609]

Em relação à testemunha Maria Baptista Vieira, no processo de Maria Inácia, houve também a tentativa de desconsideração de seu depoimento, considerando-se, unicamente, dados de sua vida pessoal, como se observa nesse trecho das razões finais do réu:

> [...] Maria Baptista Vieira, de idade de 50 anos, e ainda vive de agências. Esta mulher é do [ilegível] daquelas que dão a carne ao mundo, os ossos a Deus e que acabam por dar a alma ao Diabo. Maria Baptista é daquelas mulheres, a respeito das quais ainda não há muito, ouvimos dizer um Venerando Prelado do alto da Tribuna Sagrada "São ovelhas desvairadas do rebanho de Cristo, Senhor Nosso, e que vão abrir casas, em que só se vendem pecados". Esta testemunha viveu sempre, e durante sua mocidade na vida de prostituta, e hoje vive constantemente embriagada [...].[610]

Apesar de permitido o testemunho feminino, na prática, houve mais homens sendo testemunhas do que mulheres. Além disso, os advogados sempre tentavam desprezar, de alguma forma, o depoimento de algumas mulheres, como visto.

Uma outra forma de mostrar a parcialidade de alguns depoimentos era alegar o interesse que a testemunha tinha no caso, por manter relações de amizade ou vizinhança com a parte a favor da qual depunha. No processo de Dona Francisca Roza de Jesus, uma das testemunhas do réu Manuel Dornelas contestou o depoimento de várias testemunhas da autora, alegando que eram viciados, já que todas elas eram amigas da autora e dentre elas também havia inimigos do réu:

> [...] Disse, que por ciência própria, e por ser público, que Manoel Barbosa, Manoel Gonçalves digo Gualberto, e Francisco José, que juraram a favor da Embargada, são inimigos do Réu, e por tais reconhecidos. Disse que sabe por ser público, que a testemunha Domingos Antonio, foi escravo do Embargante, e que a testemunha José

[609] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Florência Antônia da Fonseca e Antônio Marcelino Lopes. São João Del Rey, 1860. Número 3353.

[610] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria Inácia da Conceição e Manoel Homem da Costa. Cidade do Pomba - Comarca do Rio Pomba, 1859. Número 3424.

> Flores, oficial de Justiça, morava na mesma casa da Mãe da Autora, e que hoje vive na mesma fazenda, porém fora daquela casa. [...].[611]

De fato, era muito comum que as partes chamassem para depor testemunhas que estavam ligadas a elas de alguma forma, porque, então, dariam depoimentos favoráveis aos seus interesses. Eram corriqueiros os depoimentos de vizinhos, parentes, compadres e comadres, agregados e conhecidos. Mas essas pessoas também eram convocadas a depor pela proximidade que tinham com o ambiente íntimo e familiar, onde ocorriam as tensões matrimoniais, podendo ser, portanto, testemunhas oculares. Das 332 testemunhas presentes nos processos analisados, pelo menos 135 declararam, abertamente, algum tipo de relacionamento com as partes envolvidas, como parentesco, compadrio, amizade ou relação trabalhista ou de vizinhança. Contudo, em muitos casos, isso ficou subentendido. Outras características das testemunhas também puderam ser analisadas, como se observa na tabela:

TESTEMUNHAS	**Estado civil**		**Cor**		**Idade**		**Profissão**	
HOMENS	casado	197	branco	36	até 20	2	lavrador, vive de agricultura	112
299	solteiro	75	pardo	21	20-30	63	negociante, vive de agências	61
	viúvo	9	negro	6	30-40	83	fazendeiro, proprietário	13
	sem informação	18	sem informação	236	40-50	61	prestação de serviços (alfaiate, carpinteiro, sapateiro)	57
	TOTAL	299	**TOTAL**	299	50-60	49	padres, sacristães	9
					60-70	24	funcionários da Justiça	17
					70-80	5	outros	7
					mais de 80	1	sem informação	23
					sem informação	11	**TOTAL**	299
					TOTAL	299		
MULHERES	casada	11	branca	1	20-30	4	vive de agências	7
33	solteira	10	parda	4	30-40	7	proprietária	2
	viúva	11	negra	2	40-50	5	prestação de serviços (costureira, lavadeira, fiandeira)	6
	sem informação	1	sem informação	26	50-60	9	sustentada pelo filho	2
	TOTAL	33	**TOTAL**	33	60-70	5	sem informação	16
					70-80	1	**TOTAL**	33
					sem informação	2		
					TOTAL	33		

FIG. 19 Tabela do perfil das testemunhas ouvidas nos processos. FONTE: dados coletados no AEAM (Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana).

[611] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Francisca Roza de Jesus e Manuel Dornelas da Costa. Aplicação da Glória - Termo e Vila de Queluz - Comarca de Ouro Preto, 1843. Número 3358.

Nos processos analisados, raramente se citou cor da pessoa que prestava o depoimento, embora essa fosse uma característica considerada importante à época. Logo, não foi possível fazer um levantamento preciso, principalmente no que diz respeito à escala de valor dos depoimentos, tendo em vista a cor da testemunha. Era mais comum citar o estado civil, a idade e a profissão. Os homens eram testemunhas preferenciais e, por isso, constituíam maioria esmagadora nos depoimentos. Dos casos analisados, 90% das testemunhas eram homens, como se observa na tabela acima. A maior parte era casada (65,88%), na faixa de 30 a 40 anos (27,76%) e trabalhava como agricultor, roceiro ou lavrador (37,46%).

Já as mulheres corresponderam a, apenas, 10% das testemunhas. Houve um equilíbrio muito grande em relação ao estado civil e o depoimento da mulher mais velha era mais valorizado, pois a maior parte das testemunhas tinha mais de 40 anos (60,6%). A profissão não foi um dado muito citado quando as testemunhas eram as mulheres. Algumas dependiam do marido ou de outro parente, não possuindo renda própria ou exercendo qualquer tipo de trabalho. Outras declaravam viver de suas agências ou prestando algum serviço, como costurar, fiar ou lavar. Normalmente, trabalhos ligados ao ambiente doméstico.

Outro dado importante, mas que nem sempre constava na caracterização da testemunha, era o seu grau de alfabetização. Todavia, esse último dado era de fácil percepção, porque os analfabetos requeriam que um terceiro assinasse a rogo por eles. Então, toda vez que não houvesse assinatura de próprio punho, tratava-se de uma testemunha analfabeta. A taxa de analfabetismo entre os homens foi de 12,04% e entre as mulheres, de 63,63%. É claro que a taxa entre os homens deve ter sido bem maior, já que saber assinar o próprio nome nem sempre significava saber ler, escrever e compreender. Mas é bem perceptível a diferença das taxas quando se trata de homens e mulheres, demonstrando a diferença de oportunidades entre eles.

Quando transcreviam os depoimentos, os escrivães deveriam ser bem fiéis àquilo que era dito pelas testemunhas. Pelo menos essa era a recomendação legal:

> 567 Escreverão nas inquirições tudo o que as testemunhas disserem, clara, e distintamente pelas mesmas palavras: e quando forem escrevendo, irão lendo o que disserem em voz alta, de modo que o Inquiridor, e testemunhas ou ouçam, e se possam logo declarar, reformar, ou emendar as palavras que disso tiverem necessidade. E acabado de escrever, lerão à testemunha ou lhe darão a ler o que tiver dito *de verbo ad verbum*, e tendo mais que dizer, acrescentar, ou diminuir, se escreverá o que ela disser, sob pena de suspensão de um mês.[612]

[612] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia. Metrópole do Brasil e da sua Relação, e oficiais da Justiça Eclesiástica, e mais causas que tocam ao bom Governo do dito Arcebispado, ordenado pelo ilustríssimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide.* 5º Arcebispo da Bahia e do

Os vigários responsáveis pela inquirição também deveriam estar atentos aos depoimentos, para perceber conchavos que pudessem existir. Para evitar essa ocorrência, recomendavam as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia:

> 322 E porquanto a experiência tem mostrado, que nas ditas causas sendo de tanto prejuízo se dão muitas testemunhas falsas, e fazem conluios, dando dinheiro a parte para que não faça prova, e cesse na causa, e se der testemunhas sejam as que não sabem do casamento, e outros gêneros de conluios, os quais todos desejamos evitar, quanto nos for possível, mandamos ao nosso Vigário Geral, que proceda muito atenta, e circunspectamente no exame das testemunhas, perguntando não só pelo essencial, mas também pelas circunstâncias do lugar, tempo, horas, vestidos, palavras e mais pessoas que se acharam presentes, para ver se variam.[613]

Se alguma negligência ou conluio entre as partes e as testemunhas não fossem percebidos pelo vigário, competia ao Promotor de Justiça estar atento ao fato e tomar todas as diligências a ele cabíveis, para que não houvesse perversão do instituto do matrimônio, requerendo o que estivesse conforme o direito.[614]

Em se tratando de requerimentos, era defeso aos advogados retardar os feitos pedindo vistas, dilações, ou restituições, com o intuito de estender a duração das ações. Se o vigário percebesse que era esse o fim pretendido pelo advogado, deveria suspender os requerimentos pelo tempo que lhe conviesse.[615]

Terminada a produção das provas e conclusos os autos para o vigário, ele abria vistas às partes para que se manifestassem em razões finais.

5.3.5 Razões finais

As razões finais eram a última manifestação permitida às partes antes que o processo fosse remetido para o vigário geral. Os advogados das partes apostavam seus últimos

---

conselho de sua Majestade. São Paulo: Na Typografia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 119-120.

[613] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 132.

[614] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 132, nº 323.

[615] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia. Metrópole do Brasil e da sua Relação, e oficiais da Justiça Eclesiástica, e mais causas que tocam ao bom Governo do dito Arcebispado, ordenado pelo ilustríssimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide.* 5º Arcebispo da Bahia e do conselho de sua Majestade. São Paulo: Na Typografia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 101.

recursos discursivos, destacando legislações importantes, argumentações privilegiadas, trechos reveladores, contradições nos depoimentos de testemunhas, fatos novos ocorridos e, ainda, ressaltando a necessidade de se julgar procedentes os seus pedidos. Segue-se um exemplo de razões finais:

> [...] Sendo a A. casada com o Réu há muitos anos, sempre o respeitou obedeceu e amou como fazem as mulheres honradas [...], mas sendo tão louvável a conduta da A. e devendo ela esperar igual correspondência da parte do Réu, não aconteceu assim; porque de certo tempo em diante, desafeiçoando-se o Réu da A., a entrou a tratar com desprezos, injúrias e pancadas, até faltando-lhe à fé conjugal, sem algum temor de Deus nem pejo dos homens, se concubinou com uma mulher casada chamada Dorothea tendo mesmo em sua casa, como tudo se acha provado pelas testemunhas da A. [...] e mais provado se acha o sobredito, por ficar o Réu criminoso por o adultério e mancebia com a referida Dorothea na queixa que dele deu o marido da mesma, e para se livrar, pagou o Réu ao mesmo 4000$000 [...]
>
> Acha-se mais provado pelas testemunhas da A. [...] que o Réu lhe dera por vezes pancadas e chicotadas que lhe deixaram cicatrizes. [...]
>
> À vista do que se tem expendido é indubitável o direito que assiste a A. para se separar do Réu a respeito do toro e mútua co-habitação; porque em semelhantes circunstâncias é conforme o Direito permitida separar-se a mulher do Réu marido, e assim espera [?] a A. se julgue por sentença, fazendo-se-lhe dita justiça do costume.[616]

Nota-se que o advogado da autora ressaltou, como argumentos mais fortes, as boas qualidades da sua cliente em detrimento do mau comportamento do réu, a questão do adultério e das sevícias configurarem um desrespeito a Deus, o fato de a concubina do réu ser mulher casada (adultério duplo), a agressão violenta sofrida pela autora provada por cicatrizes e as testemunhas terem comprovado os demais fatos, o que deveria, portanto, dar à autora o direito à separação quanto ao toro e mútua co-habitação. No mesmo processo, nas razões finais do réu, o advogado dele destacou que todo o processo não passava de fruto de intrigas, que a autora tinha se deixado influenciar pela má-fé de pessoas inimigas, que seu cliente era marido probo e dedicado, cuja conduta não configuraria concubinato, que, sobretudo, o que deveria prevalecer era a harmonia conjugal (este argumento pesava muito, tendo em vista tudo o que pregava a Igreja Católica sobre a indissolubilidade do casamento) e que as testemunhas da autora, além de terem jurado fora dos artigos, tornando inválido o que haviam declarado, eram contestáveis e nada conseguiram provar. Abaixo, seguem os principais trechos das razões finais do réu:

---

[616] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Luísa Perpétua de Jesus e Veríssimo Joaquim de Souza. Arraial da Paraúna - Comarca da vila da Conceição do Mato Dentro - Termo da Cidade do Serro, 1845. Número 3408.

Não é esta a primeira vez que a intriga sendo levada a fato da discórdia no seio de uma família honesta pretende triunfar, separando a mulher de seu marido. É isso o que se verifica no caso em questão.

D. Luiza Perpétua de Jesus, dando assenso e fé a pessoas, suas pérfidas inimigas, deixou-se possuída ideia, de que seu marido Veríssimo Joaquim de Souza a desprezava por outra mulher. Esse pensamento que por si só é um ultraje para qualquer mulher e muito mais para a mulher casada, que confia na probidade de seu marido, lhe fez esquecer todos os atos, que desd'o momento de seu comércio até o dia em que a A. saiu da casa comum havia praticado seu marido, e que lhe seguravam da parte deste amor e ternura e provavam igualmente a reciprocidade da parte da A., tudo se esqueceu, e desd'logo imperou no coração da mulher o despeito pelo sonhado ultraje, que no caso em questão apadrinhado pelo boato adrede espalhado pelas inimigas do R., chegou a romper o laço moral, que prendia a A. ao R. Entretanto vindo a questão a Juízo, chegou a ocasião de reconhecer a A. que a despeito de tudo deve prevalecer a harmonia e o sentimento do amor conjugal.

O adultério é certamente uma causa que justifica o divórcio, mas cometeu o R. este crime? Não certamente, e nem o provam as testemunhas da A.

Alega-se no 3º artigo do Libelo que o R. entrou a tratar lascivamente com outras mulheres – e no 6º da Réplica – que o R. tem tratado lascivamente com outras mulheres, sendo entre estas Francisca e Dorothea de tal, jurando porém as testemunhas da A. ao 6º da Réplica nada dizem referindo-se ao que disseram ao 3º do Libelo [...]. É princípio de Direito que não provam as testemunhas que depõem fora do que se contem nos artigos, Ord. Liv. 1 tit. 86 § 1. Ora não tendo a A. alegado que o R. tivesse por concubina mulher alguma, e menos que com alguma morasse na mesma casa, é certo que todas as testemunhas da A. não provam o seu alegado no 3º artigo do Libelo e 6º da Réplica. Desta consideração nasce a de que as ditas testemunhas juraram animosamente, defeito este que [...] servir bastante para que se lhes não desse fé alguma. Sendo princípio deve ter aplicação em algum caso, forçoso é aplicá-lo ao caso em questão, porquanto é evidente, que tratar lascivamente alguma mulher não compreende o concubinato da mesma e menos a sua residência em uma só casa, o que a ser verdade teria a A. alegado no seu Libelo: certamente as testemunhas da A. não podiam depor com maior animosidade, e despeito, menos que a sua malignidade não encontrasse no bom senso do inquiridor obstáculo a maior desenvolvimento.

Além disto, depondo as mesmas testemunhas que o R. – vive concubinado com Dorothea de tal, e que esta mora na casa do mesmo – juram evidentemente falso, porquanto a jurar de que a A. levada por pérfidas asseverações e despeitosa contra o R. pretenda separar-se do mesmo não se animou contudo a alegar fatos presentes, [...]; e é certo que essas testemunhas não merecem fé alguma, pois que declarando as mesmas que o R. tem feito muitos esforços para conciliar-se com a A. e reconduzi-la à casa comum, seria mais que inverossímil, que o R. conservasse nessa casa, para onde instantemente convidava a A. sua mulher, a própria concubina por cuja causa havia ela se retirado da companhia do R.; e testemunhas que depõem de coisas inverossímeis não fazem prova, [...] Demais se fosse verdadeiro o fato do concubinato do R. com Dorothea de tal, existindo esta na mesma casa daquele, faltava à A. a presente ação pelo princípio da consciência e consentimento ao concubinato.

Em vista do que fica expendido é claro que a A. não provou o único fundamento da ação que propôs ao R., e de que por felicidade de ambos deve decair.

[...]

Com esta consideração conclusiva, com razão e justiça que a A. nenhuma prova fez; e porque não provando a A. é o R. absolvido [...], segue-se que a A. não pode obter vencimento [...] e não se pode conceber, como pudesse a A. ter sofrido da parte do

> R. seu marido tanto vexame e opressão, como dão a entender as testemunhas da mesma e o atestante Padre Machado, e aguardasse para pretender separar-se do R. seu marido à ocasião em que este nenhum ato praticava, que pudesse autorizá-la a propor a presente ação; e isto demonstra que a desordem da Família do R. foi e é filha somente de pérfidos conselhos de pessoas mal intencionadas e que desejam perseguir o R. [...]".

Nessas razões finais, o advogado apelou para argumentos retóricos, alegando que o casamento deveria persistir, apesar dos percalços, e que foram intrigas que levaram ao desentendimento familiar. O que se observa desses dois trechos é que, em última instância, dava-se mais valor à retórica do que aos argumentos jurídicos, uma vez que raramente é citada a legislação que embasa o pedido. De fato, vencia quem argumentava melhor, ainda que houvesse falhas jurídicas.

Após receber razões finais das partes, o vigário requeria ao escrivão que remetesse os autos para o vigário geral. Assim que recebia os autos, o escrivão do Bispado enviava-os conclusos para o vigário geral. Este, então, analisava se tudo estava em ordem e abria vista, quando fosse o caso, para manifestações do promotor judicial e do defensor do matrimônio.

5.3.6 Pareceres de Promotores e Defensores do Matrimônio

Nas causas matrimoniais, era obrigatória a intervenção do Promotor de Justiça, como previsto no Regimento do Auditório Eclesiástico:

> 406 Tem obrigação o Promotor de falar em todas as audiências [...] *[nos feitos de]* impedimentos do matrimônio, e nas causas matrimoniais, tratando-se de desfazer o matrimônio já celebrado em quanto ao vínculo, ou a respeito do toro somente, se a parte se não defender, ou ainda que o faça, se se entender, ou houver algum indício de colusão, ou que pretendem o divórcio injustamente, e deixam de nomear as testemunhas que sabem a verdade do caso, para que caluniosamente se dê a sentença que pretendem, nos quais feitos requererá sempre a favor do matrimônio o que mais seguro, e mais conforme o direito lhe parecer. E quando se tratar do vínculo, ainda que as partes defendam a causa sempre pedirá vista dos autos, antes da final conclusão, para requerer o que lhe parecer justiça, porque sempre ao Promotor há lugar donde o Juiz procede *ex officio*.[617]

[617] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia. Metrópole do Brasil e da sua Relação, e oficiais da Justiça Eclesiástica, e mais causas que tocam ao bom Governo do dito Arcebispado, ordenado pelo ilustríssimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide.* 5º Arcebispo da Bahia e do conselho de sua Majestade. São Paulo: Na Typografia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 95.

Apesar de obrigatória, essa manifestação não esteve presente na totalidade dos casos analisados nesse trabalho. Especificamente naqueles em que ocorreu revelia, houve sempre o parecer. Nos demais casos, não houve uma regularidade. Em alguns processos, foram convocados tanto o defensor do matrimônio, quanto o promotor, independentemente se eram causas de nulidade ou de divórcio. Em outros, só um deles foi convocado. Nas nulidades de matrimônio, pelo menos um deles aparece, tendo em vista a grave possibilidade de rompimento do vínculo conjugal. Em mais da metade dos casos de divórcio e nulidade, precisamente 56,5%, os autos foram realmente enviados ao promotor. No restante dos casos, ou os autos não foram enviados ou não há dados no processo. Dos 26 pareceres que foram dados, 65,4% foram favoráveis ao pedido do autor e não foi detectado nenhum vício. Quando isso ocorria, o parecer era sucinto, pois o promotor apunha somente o seu "de acordo", por meio da expressão latina "*Fiat Justitia*". Mas alguns promotores manifestavam-se, verdadeiramente, nos autos. Nos 7 pareceres em que os promotores se manifestaram contra a decretação do divórcio ou da nulidade, os principais argumentos foram: falhas processuais (o promotor do Juízo não assistira ao depoimento das testemunhas; as partes não foram intimadas da remessa do processo para o juízo geral; certidão de casamento não juntada; primeira justificação realizada em feriado); perdão tácito do adultério, dado pelo cônjuge inocente; fatos alegados e não provados; culpa concorrente da autora no cometimento do adultério do réu; prova frágil; adultério não configurado; inexistência de sevícias. Houve, ainda, casos em que o promotor concordou pura e simplesmente com os argumentos do réu.

Como exemplo de parecer contrário, tem-se o que foi elaborado pelo Cônego Antonio José da Costa Pereira. Observe-se como ele ressalta que a dissolução do casamento é algo grave e que, portanto, suas causas devem estar muito bem provadas:

> Cingindo-me em tudo às razões finais do R. [...], parece, que a A. chamando o R. seu marido a Juízo, para se julgar nulo o seu matrimônio, devia com testemunhas contestes fazer uma prova plena de todo o seu alegado, o que se não verificou. [...]
>
> [...] A dissolução de um Matrimônio é causa de grande importância pelos grandes males que se podem seguir. Portanto sendo obrigada a A. a provar com toda a clareza o seu alegado, e não o tendo cumprido é de regra que a sua ação se deve julgar improcedente; válido o seu Matrimônio, e condenada nas Custas a que deu causa.[618]

[618] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Ana Guilhermina Campos e Antonio Ferreira de Souza. Nossa Senhora das Mercês da Pomba - Barbacena, 1844. Número 3332.

Os promotores, quando decidiam se posicionar contra a demanda, buscavam desconstruir todos os argumentos alegados pela parte autora, demonstrando que ela não tinha direito algum e devia ser considerada carente de ação, como se observa neste parecer feito pelo Cônego Promotor Manoel Julio de Miranda:

> A A. não tem ação de Divórcio nem perpétuo, e nem temporal contra o R. seu marido; não tem ação de divórcio perpétuo porque não alega adultério, e menos se prova, embora as testemunhas a fl. 28 e fl 30 juram que o R. se tinha prostituído com esta ou aquela mulher, o que isto afirmam por presunções e publicidade; somente da A. competia esse direito de queixa; e só a ela competia o alegar ofensa tão temível [?] e execranda; e como o não alegasse, pouco importa o juramento dessas testemunhas (ainda assim incoerentes); pois quando juram fora do articulado não fazem prova como é de direito. Também a A. não tem ação de Divórcio temporal pois não alega que o R. seu marido a maltrate com pancadas, ferimentos, ou ameaças de morte, e nem tampouco que lhe tenha faltado com os meios de sustentação, o que se qualifica em verdadeiras sevícias; embora seja ele um estragador dos bens do casal, e de péssimos costumes, a A. poderá em juízo competente procurar o direito que lhe convém, qual o de um curador, que obste ao descaminho de seus bens, e ponha barreiras às prodigalidades do R. o Meritíssimo Padre Cônego Provisor Vigário Geral decidirá porém como lhe parecer de justo.[619]

Algumas vezes, esses promotores conseguiam influenciar o juiz, em outras, não. Isso porque o parecer do promotor não vinculava a decisão do vigário geral, como se percebe da última frase do parecer acima. Dos 7 pareceres em que os promotores se posicionaram contra a causa, em três, os vigários seguiram direção contrária e julgaram procedentes as pretensões iniciais dos autores; em um a autora foi julgada carente de ação, seguindo-se o conselho do promotor; em dois houve desistência da parte autora e o último não possui dados sobre o desfecho.

Quando o parecer era favorável e não se reduzia à fórmula "*Fiat Justitia"*, ainda assim era bem simples, pois dizia-se apenas que as testemunhas comprovaram o fato e que não havia irregularidades processuais.

Os defensores do matrimônio eram uma espécie de promotor com função mais especializada. A principal função do promotor do juízo era atuar na causa como *custus legis* – fiscal da lei –, responsável por apurar qualquer irregularidade formal no processo. Já o defensor tinha como função exclusiva defender a permanência do vínculo matrimonial entre as partes. Ele sempre destacava a questão da indissolubilidade e, especificamente, nos casos de nulidade, tentava desconstruir os argumentos da parte autora em torno das causas de nulidade, sobretudo, por meio do ataque aos depoimentos de testemunhas. Mas não houve,

[619] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria Joaquina (ou Jacinta) dos Anjos e Antonio Bernardino Coelho. Arraial de Lavras do Funil - Termo da Vila de S.J.Del Rey - comarca de Rio das Mortes, 1830. Número 3427.

como já dito anteriormente, uma regularidade nessas funções. O defensor do matrimônio foi convocado em apenas 14 processos e sua função foi realizada, em muitos casos, pelo Promotor do Juízo. As funções se interpenetravam. Os defensores do matrimônio, no exercício de sua função, se posicionaram de forma bem dividida. De 14 processos, foram a favor da nulidade ou do divórcio em 7 e contra em 6, estando um dos processos incompleto. Isso significa que, mesmo precisando ser favoráveis ao vínculo matrimonial, os defensores foram contra a manutenção do casamento em metade dos casos. Isso porque, muitas vezes, tendo em vista as provas produzidas e os fatos alegados, seria incoerente se posicionar de forma contrária. Mas outros defensores procuravam resguardar o casamento a todo custo e tentavam influenciar o vigário em sua decisão final, demonstrando que o vínculo matrimonial era bem maior e deveria ser mantido. Não foram, contudo, bem sucedidos, pois dos 6 pareceres contra o divórcio ou a nulidade, somente em um caso o juiz concordou com o parecer do defensor e julgou a causa improcedente. Mesmo assim, houve recurso e o Tribunal reformou essa sentença, decretando, posteriormente, o divórcio. Seus pareceres, portanto, tinham menos "eficácia", se é que se pode dizer assim, do que os dos promotores.

Quando se posicionavam a favor dos pedidos, eles eram bem sucintos, pois apenas argumentavam que em vista das provas incontestáveis, seu parecer seria favorável. Já nos casos em que se posicionavam contra, elaboravam um pouco mais seus argumentos. No parecer do Defensor do Matrimônio Doutor Rocha Pinto, ele deixa muito claro que a ação de divórcio deveria ser julgada improcedente, devido ao "fútil e infundado" pretexto do adultério. Para ele, o adultério alegado pela autora não havia sido suficientemente comprovado pelo depoimento das testemunhas e que era apenas uma desculpa para ela se manter longe do marido, o que era, segundo ele, contra o direito natural. E ele continuou tecendo seus argumentos:

> [...] Quem penetrar com perspicácia no sentimento da Autora compreenderá facilmente que a sua mira vai muito além do divórcio. Usando de todas as argúcias e sofismas, pretende a Autora provar o suposto adultério para a sentença de divórcio lhe dar liberdade necessária, a fim de casar-se com outro que já deve estar indigitado. [...] Como se o sacramento do matrimônio estivesse sujeito a paixões e caprichos mundanos, sendo ele indissolúvel, uma vez contraído legitimamente.
>
> [...] E se, sem motivo justificável, e razões assaz poderosas, o divorciante obtivesse com facilidade sentença a seu favor, abrir-se-iam em tal caso as portas a grandes escândalos. Qualquer cônjuge que não se quiser sujeitar aos ofícios onerosos que são inseparáveis da união conjugal, poderia imaginar qualquer pretexto frívolo (segundo a paixão ou capricho particular de cada um), sendo fácil inventá-los todo aquele que, se não quer submeter ao suave jugo de Cristo para propor ação de divórcio. O divórcio causa à religião e à sociedade danos incalculáveis, porque aparta-se do fim para o qual foi instituído o Sacramento do Matrimônio, rompe com o armil que

> prende e vincula a moralidade pública e privada, e isso em desprezo da Santidade do Sacramento do Matrimônio, tão significativo do grande mistério da Encarnação do Verbo Divino.[620]

Ele chegou a ser tão radical em seu argumento que se posiciona contra, até mesmo, o divórcio aceito pela Igreja, considerando-o danoso à sociedade e à própria religião. Sua posição misógina também fica bem clara. Aliás, essa posição era bem recorrente, principalmente quando a autora acusava o marido de adultério. Como visto anteriormente, a traição por parte do esposo era mais difícil de se configurar. Além disso, havia enorme preconceito com as mulheres que pleiteavam em juízo, principalmente contra seus maridos. Observe-se o parecer do Defensor do Matrimônio Cônego Luiz Antonio dos Santos:

> Atendendo quanto a Igreja se tem mostrado difícil em seus cânones em se pronunciar a favor dos divórcios pelos incaláveis inconvenientes, e prejuízos, que daí resultam, no que se fundam os Canonistas para se decidirem contra tal medida principalmente quando intentada pela mulher contra o marido adúltero, julgo não haver lugar para divórcio segundo mostra o R. em seu arrazoado. O Meritíssimo Senhor Vigário Geral decidirá o que lhe parecer mais justo.[621]

Feitas as manifestações necessárias e não havendo qualquer vício a ser corrigido, os autos iam conclusos ao vigário geral, para que prolatasse a sentença.

5.3.7 Sentenças

A sentença definitiva proferida nos autos pelo Vigário Geral era:

> 221 [...] um ato judicial, pelo qual se põem fim à causa principal, e para esta se vir a proferir, se examinará com toda a diligência todo o processo, assim o libelo, como a contestação, artigos, depoimentos, inquirições, papéis, e documentos juntos, e as razões de uma, e outra parte; e como for o Juiz bem instruído dos merecimentos da causa (pondo de parte o ódio, afeição, temor, ou esperança de prêmio) pesará em fiel balança a justiça de uma, e outra parte, e tendo somente a Deus diante dos olhos dará sua sentença definitiva, conforme o alegado, e provado, e será clara, e certa em certa quantidade, ou certa cousa, e não condicional, por palavras próprias, e inteligíveis,

[620] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria Philipa de Faria e João Pereira Lima. Freguesia da Barra do Bacalhau - Termo de Mariana - Comarca de Piranga - cidade de Ponte Nova, 1871. Número 3438.

[621] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Luísa Perpétua de Jesus e Veríssimo Joaquim de Souza. Arraial da Paraúna - Comarca da vila da Conceição do Mato Dentro - Termo da Cidade do Serro, 1845. Número 3408.

> que tenham seu próprio sentido, declarando nela os fundamentos, e razões em que se funda para condenar, ou absolver; [...][622]

Todas as sentenças assinadas pelo Vigário Geral passavam pela Chancelaria e Registro e a parte condenada era notificada para cumprimento da decisão e pagamento das custas, que eram as despesas realizadas com o feito.[623]

Como foi visto anteriormente, no Bispado de Mariana, a maioria das sentenças foram favoráveis aos autores, decretando-se o divórcio ou a nulidade. A sentença possuía um relatório do feito, com todos os argumentos das partes e resumo dos depoimentos das testemunhas, uma discussão a respeito do enquadramento dos fatos às normas existentes e um dispositivo com a decisão final. Este é um exemplo de uma sentença, proferida pelo Padre Julio Engracia, num caso em que se requeria a nulidade do matrimônio:

> Depreendo do conjunto de fatos declarados pelas testemunhas de fs. a fs. que Ernesto de Araújo, querelado, entrou em desejos de casar-se com Maria Isabel, querelante, e com esse fim começou a frequentar a casa de sua mãe Anna Francisca Florentina, a ponto de quase desaparecer da casa de seus pais. Essa intenção e desejo era correspondido pela mãe da querelante que não se opunha ao casamento, mas exigia um prazo longo para dar resposta definitiva de consentimento definitivo, sob causa de que o querelado procurasse meios de vida para subsistência da família. Maria Isabel porém é inexperiente não assentava ao certo no que devia fazer deixando-se mui naturalmente levar pelos conselhos e vontade da mãe e assim vacilava ora dizendo que sim ora que não pondo em suspenso a esperança do querelado, que tudo tomava pelo lado melhor e ficava extendível [?] sem bastante prova que se realizaria seu intento. Maria Isabel numa das provas de afeto e amor por ele, ao ponto de não querer nem a mandado da mãe prestar-lhe o menor serviço e o que prestou-lhe de lavar-lhe a roupa por algum tempo foi por interesse pecuniário. A mãe da querelante percebendo o desfecho contra sua vontade teve a franqueza de despedir de casa o querelado mostrando nisso não querer o casamento. Pessoas timoratas vendo na frequência do querelado em casa da querelante um escândalo, determinaram terminá-lo acelerando em a mais santa intenção o casamento e por isso apresentou-se à noite casa da querelante o sacerdote e chamando por ela e pelo querelado e dizendo que era para se casarem, os encheram de espanto. A mãe da querelante resistiu com todas as forças procurando embaraçar que se fizesse o casamento por aquele modo, não vendo causa para tanta pressa, uma vez que tinha certeza que sua filha era honesta e bem comportada e nunca tinha achado nela a menor inclinação pelo querelado e nem entre eles havia a menor liberdade nem a título de parentes. Atordoada a querelante já com o fato inesperado já com as vozes da mãe, não soube o que fez e só automaticamente poderia ter respondido às perguntas do sacerdote, que urgia relevo no cumprimento de seu árduo dever. Nessas circunstâncias a querelante não deu nesse momento esse consentimento que

---

[622] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia. Metrópole do Brasil e da sua Relação, e oficiais da Justiça Eclesiástica, e mais causas que tocam ao bom Governo do dito Arcebispado, ordenado pelo ilustríssimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide.* 5º Arcebispo da Bahia e do conselho de sua Majestade. São Paulo: Na Typografia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 52.

[623] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia. Metrópole do Brasil e da sua Relação, e oficiais da Justiça Eclesiástica, e mais causas que tocam ao bom Governo do dito Arcebispado, ordenado pelo ilustríssimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide.* 5º Arcebispo da Bahia e do conselho de sua Majestade. São Paulo: Na Typografia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 56.

> nunca de sangue frio o quis dar, porque jamais tivera intenção de casar-se com o querelado, apesar das instâncias da mãe que o fazia para o futuro, ao que ela respondeu sempre que não. Passado este momento de agitação, caindo a querelante em si, procurou a pessoa competente, ao outro dia cedo e veio declarar-lhe que não casou-se com o querelado, o que na nossa linguagem popular, rude, quis dizer que não teve intenção de dar e de fato não deu seu consentimento nesse contrato sagrado. Continua a querelante sempre no seu propósito de não querer casar-se com o querelado e a afirmar que nunca quis nem antes nem perante o sacerdote e que respondeu a tudo que não queria, e que não repetiu as palavras de presente exigidas pelo ritual romano, fato afirmado também pelo próprio Reverendo Cônego celebrante, que diz não ter ouvido distintamente que ela as repetisse com ele. Não me parece poder-se supor má fé na querelante, disso ninguém a acusa e de seu procedimento mal ninguém censura; sendo ela ao contrário devota e tendo costume de frequentar os sacramentos, o que unido à ingenuidade e sinceridade que revelou em suas respostas a fs. me faz convencer que ela está de posse da verdade na questão. Assim coligindo da confissão da querelante e das testemunhas interrogadas opino:
>
> Considerando que não há casamento válido sem o consentimento das duas pessoas dado claramente por palavras de presente.
>
> Considerando que a confissão e declaração da querelante deve ser tida como verdadeira.
>
> Considerando que nenhuma testemunha supõe que a querelante seja capaz dessa fraude.
>
> Considerando que são unânimes as testemunhas em declararem o não consentimento da querelante.
>
> Considerando que uma ou outra palavra que tenha pronunciado que possa interpretar por consentimento foi em hora de estupefação, máxime para uma criança, inexperiente e assustadiça como são em geral nossas pobrezinhas cheias de temores e acanhamento e pouco acostumadas a desrespeitarem os sacerdotes.
>
> Que seja considerado como não existente e inválido esse casamento, por falta de condição essencial – o consentimento.[624]

Das sentenças do vigário geral ou do bispo cabia recurso de apelação para a Relação Metropolitana da Bahia, composta de sete desembargadores eclesiásticos.[625]

5.3.8 Recursos

Qualquer parte que se sentisse insatisfeita com determinadas decisões do processo poderia apresentar recurso. No caso da sentença definitiva, o recurso cabível era a apelação,

[624] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria Isabel e Ernesto Araújo. Mariana, 1899. Número 3425.

[625] TRINDADE, Cônego Raymundo. *Arquidiocese de Mariana*: subsídios para a sua história. Vol. 2. São Paulo: Escolas Profissionais do Liceu Coração de Jesus, 1928. P. 737.

que deveria ser apresentada até dez dias da publicação da sentença em audiência, se a parte apelante ou seu procurador estivessem presentes. Se não estivessem presentes, o prazo seria contado a partir do dia em que tomassem conhecimento da publicação da sentença.[626] Esse recurso, como já dito, era julgado por desembargadores no Tribunal da Relação Metropolitana da Bahia.

Embargos e agravos, quando interpostos, eram apreciados pelo próprio julgador que houvesse proferido a decisão embargada ou agravada. Era uma espécie de pedido de reconsideração.

Quando havia recurso ao Tribunal da Relação Metropolitana da Bahia, era feito um traslado completo dos autos pelo escrivão para ser remetido, já que o processo original era mantido no Bispado. Alguns processos analisados nesse trabalho eram traslados, justamente porque havia tido recurso. A caligrafia era a mesma, do início ao fim, e não havia espaço nenhum em branco, sendo os atos processuais identificados na margem da folha, como se observa nas fotografias a seguir[627]:

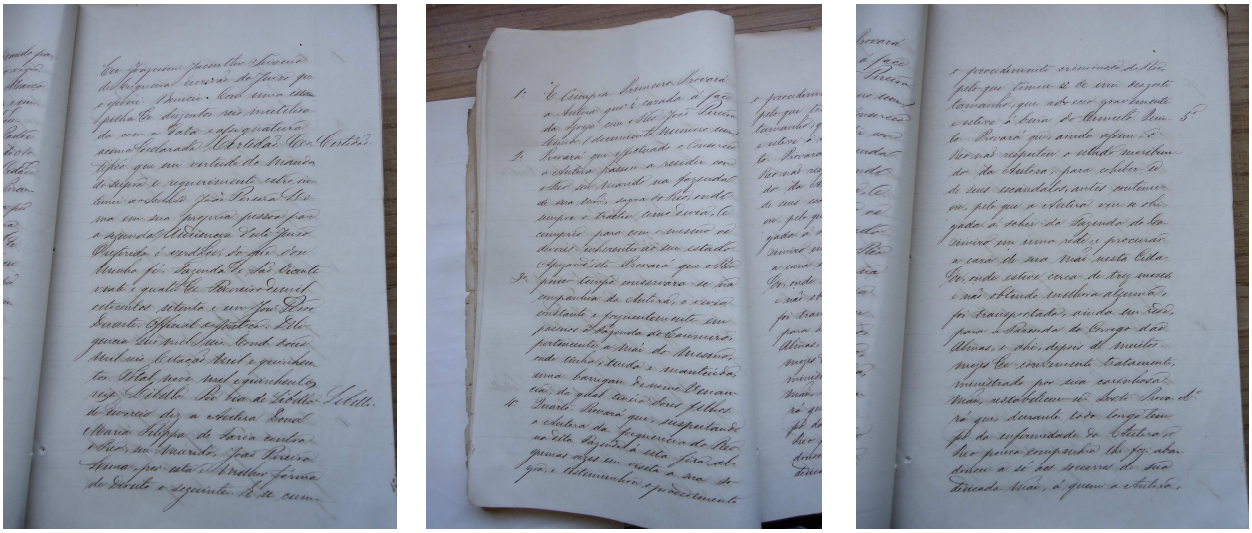

FIG. 20 Fotografias do traslado dos autos de um processo de divórcio. FONTE: AEAM (Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana)

Dos processos analisados, houve recurso em 13 deles; alguns, inclusive, com mais de um recurso, totalizando 17 recursos, entre embargos e apelações. Em 6 não há como saber

[626] VIDE, Sebastião Monteiro da. *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia. Metrópole do Brasil e da sua Relação, e oficiais da Justiça Eclesiástica, e mais causas que tocam ao bom Governo do dito Arcebispado, ordenado pelo ilustríssimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide.* 5º Arcebispo da Bahia e do conselho de sua Majestade. São Paulo: Na Typografia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 54.

[627] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria Philipa de Faria e João Pereira Lima. Freguesia da Barra do Bacalhau - Termo de Mariana - Comarca de Piranga - cidade de Ponte Nova, 1871. Número 3438.

resultado, pois faltam folhas ou os autos nunca retornaram do Tribunal ou sequer o caso foi julgado pelo vigário. Um dos recursos estava deserto[628] e houve desistência de outros dois. Dos 8 recursos restantes, 6 foram improcedentes e apenas 2 procedentes. Contudo, nos recursos julgados improcedentes, foi mantida a decisão que era a favor do divórcio ou da nulidade em 4 casos. Isso demonstra uma postura pró-divórcio dos desembargadores e vigários gerais em relação aos casos que chegaram ao Juízo Eclesiástico.

5.4 Requerimentos de anulação do matrimônio

Até 1890, o processo para anulação do matrimônio tinha um rito idêntico aos processos de divórcio no juízo Eclesiástico: apresentação do libelo, contrariedade, produção de provas, razões finais, sentença.

Após esse ano, com o Decreto nº 181, a Igreja perdeu sua exclusividade em relação ao matrimônio no Brasil, o qual passou a ser da jurisdição civil. A partir de então, a competência para julgar casos de anulação de casamento e divórcio era do juiz de direito da comarca ou do juiz de órfãos. Com essa nova legislação, o casamento civil passou a ser o único válido e capaz de gerar efeitos legais. O casamento religioso não foi proibido, mas era necessária a realização da cerimônia civil antes ou depois dele, pois, sozinho, não gerava mais efeitos civis como anteriormente.[629] Para convencer a população da obrigatoriedade do casamento civil em detrimento do religioso, o Governo Provisório expediu outro decreto em 26 de junho de 1890, no qual se afirmava, categoricamente, que o casamento civil era o único válido e que *sempre* deveria *preceder* as cerimônias religiosas de qualquer culto.[630] A partir

---

[628] Havia o estabelecimento de dois prazos fatais relacionadas à Apelação. O primeiro, dizia respeito à manifestação de que se desejava apelar da sentença e o segundo, à entrega da peça processual contendo os argumentos contra a sentença, demonstrando por que ela não deveria ser mantida. Quando a apelação, portanto, não era entregue no prazo fatal estabelecido, o recurso era julgado deserto, ou seja, o recurso não era considerado, devido ao descumprimento de um requisito formal, pois se presumia que o recorrente havia desistido do recurso. *Cf.* SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras linhas sobre o processo civil*. T. II. Coimbra: Imprensa Litteraria, 1872. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/20463>. Acesso em 27 de junho de 2012. P. 35-36.

[629] *Cf.* BRASIL. *Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890*. Promulga a lei sobre o casamento civil. Disponível em:<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=65368&tipoDocumento=DEC&tipoTexto=PUB>. Acesso em 2 de março de 2012. Arts. 108-109; 112.

[630] PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. P. 34.

daí, então, os padres e ministros religiosos só poderiam celebrar casamento se os consortes apresentassem a certidão, que provasse já ter sido realizado o casamento civil.

O que ocorreu, em termos quantitativos, foi uma queda vertiginosa na procura pelo Juízo Eclesiástico, para resolver problemas conjugais, relacionados à anulação do matrimônio ou ao divórcio. No Bispado de Mariana, dos 46 processos estudados, apenas 4 possuem data posterior a 1890, ou seja, menos de 10%. Se for considerado o total de libelos de divórcio e nulidade do Arquivo Eclesiástico de Mariana (156 casos), os números são ainda mais baixos, pois são apenas 6 casos, o que corresponde a 3,85%. Mas o fato de a Igreja passar a ser menos procurada não significou, necessariamente, a perda de sua força, pois ela continuou exercendo influências quando o assunto era a formação da família.

Todos os processos de 1890 até 1900, encontrados no Bispado de Mariana, são de anulação de casamento. O procedimento passa a ser bem diferenciado daquele visto anteriormente. Não havia mais um rito processual organizado e os párocos locais ficavam mais envolvidos com toda a situação. O que ocorria, normalmente, era o requerimento do autor, por meio de uma carta dirigida ao pároco da Freguesia onde vivia. Nessa carta, era exposta toda a situação, solicitando-se, ao fim, a nulidade do matrimônio. A partir daí, então, havia uma troca intensa de correspondências entre os párocos locais e os vigários gerais, até o desfecho final, podendo ou não ser necessário o depoimento de testemunhas. Segue a transcrição da carta de Zacharias, que pretendia anular seu casamento. Por ela, pode-se ter uma ideia de como a demanda surgia:

> Zacharias Augusto Lopes, residente na freguesia e arraial de S. Sebastião do Herval, deste Bispado de Mariana, vem expor humildemente a Vossa Reverendíssima o seguinte favor e pedir remédio oportuno. Quando em 1893 o Exmo. e Reverendíssimo Bispo deste Bispado fez a visita pastoral à freguesia de S. Antonio do Carangola achava-me por fraqueza humana vivendo com uma mulher chamada Maria Carolina de Souza, que se dizia viúva de um indivíduo chamado João, vulgo Cangica, que morava em São Fidelis do Bispado de Petrópolis.
>
> Profundamente tocado da graça e com desejos de corrigir minha vida por aquela ocasião da visita episcopal recebi em matrimônio essa mulher na presença de um dos Sacerdotes que acompanhavam o Exmo. Reverendíssimo Bispo que então dispensou os proclamos, a justificação de óbito de João Cangica etc.
>
> Não muito tempo depois tendo eu ido a S. Fidelis com a minha reputada mulher, tive a tristeza de saber pelos parentes dela que ainda era vivo João Cangica seu primeiro e legítimo marido o qual ainda hoje vive, segundo me consta. A vista disto e temente a Deus como sempre fui, repudiei a minha reputada mulher, separando-me dela e aconselhando-lhe que procurasse ao seu primeiro e legítimo marido e com ela nenhuma relação mais tive, nem mais a vi. Agora desejando contrair segundas núpcias, venho rogar e requisitar V. Exmª. Rn.ª, digo venho rogar a V, Exmª. Remª. a graça de requisitar a certidão do primeiro matrimônio de Maria Carolina de Souza com João Cangica, e em falta dela que se proceda uma justificação do dito casamento e profira sentença de nulidade do meu casamento com a dita mulher

> dispensando as formalidades do estilo porque sou pobre como afirmam os documentos juntos.[631]

O processamento de uma anulação de casamento era extremamente burocrático, tendo em vista as consequências graves que poderiam advir. Não se deve esquecer que, decretada a nulidade, o vínculo matrimonial estava desfeito e as partes envolvidas poderiam se casar novamente. Por isso, a Igreja exigia que a nulidade fosse provada com muita segurança. Em compensação, a tramitação não costumava demorar muito, já que os párocos temiam mal maior, sobretudo, se o requerente já tinha pretendente em vista para um novo matrimônio. Para as partes, entretanto, o curso de um ano, duração da maioria dos casos analisados, poderia ser muito longo, levando-se em conta suas pretensões, como se percebe em outra carta de Zacharias:

> S. Sebastião do Herval, 21 de janeiro de 1900.
>
> Reverendíssimo Senhor Cônego José Silveira Horta
>
> Já fiz remessa a VExª da justificação feita pelo Rvº Vigário Rodolpho Augusto de Oliveira Lima e espero confiado na bondade de VExª que não se olvidará de providenciar com urgência, a fim de que eu possa habilitar-me a contrair matrimônio quando me convier. VExª não faz ideia o quanto estou mortificado e angustiado com tamanhas dilações; às vezes levo-me a supor que não obterei despacho benigno, mas alenta-me a esperança de alcançá-la, visto ter VExª como meu protetor. Espero e confio.
>
> Aproveitando a oportunidade para testemunhar-lhe o meu profundo respeito e eterna gratidão me subscrevo com alta veneração.
>
> Humilde servo, Zacharias Augusto Lopes.[632]

Percebeu-se que, na maioria dos casos, as pessoas que requeriam a anulação do seu matrimônio o faziam, porque já tinham outro casamento em vista e desejavam regularizar essa situação. Enquanto o casamento funcionava bem, os cônjuges preferiam ignorar as irregularidades. Mas era só o relacionamento desandar, ou surgir um novo pretendente, que eles tomavam providências para anular o casamento anterior. Dos 46 casos do Bispado de Mariana analisados no trabalho, apenas 8 eram de nulidades de matrimônio, sendo a metade delas proposta após 1890. Veja-se que, desses 8, há informação da data do casamento em 6 e

---

[631] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Zacharias Augusto Lopes e Maria Carolina de Souza. Freguesia de São Sebastião do Herval - Mariana, 1900. Número 3462.

[632] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Zacharias Augusto Lopes e Maria Carolina de Souza. Freguesia de São Sebastião do Herval - Mariana, 1900. Número 3462.

o tempo de união variou de 2 até 11 anos. Ora, isso era tempo suficiente para os cônjuges tomarem conhecimento das causas de nulidade, que, no entanto, só eram alegadas no momento em que, de fato, havia interesse em se anular o matrimônio, sobretudo, um novo pretendente. Os párocos demonstravam extrema preocupação com esses casos, pois o novo relacionamento, caso a anulação demorasse, poderia se transformar em concubinato.

Há que se ressaltar, contudo, que nem todos os cônjuges eram sabedores das irregularidades, mantendo o casamento de forma maliciosa. Alguns eram totalmente inocentes e, de fato, desconheciam a situação causadora da nulidade do matrimônio e, quando a descobriam, rapidamente tomavam as providências necessárias. No caso de Francisco José dos Reis, ele se casou com Maria do Rosário de Barcelos, em Bom Sucesso, em 6 de fevereiro de 1889. Ocorre que, quando celebrou matrimônio com Francisco, Maria já era casada com João Pinto de Souza na Freguesia de Nossa Senhora da Abadia, em 4 de outubro de 1880. Quando tudo foi descoberto por Francisco, ela fugiu e a notícia era que se encontrava em Mocambinhos, doente de morfeia. Francisco, assim que soube que foi enganado, tomou providências imediatamente, mesmo porque pretendia se casar com outra mulher.[633]

Como observado, os processos de divórcio foram mais comuns ao longo do século XIX, pois houve apenas 8 casos de nulidade num universo de 46 processos analisados. As nulidades foram decretadas em 6 deles, pois as causas que tornavam nulo o matrimônio foram suficientemente comprovadas. Em outro deles, a autora assinou desistência e somente em um a autora foi considerada carecedora de ação.

O divórcio talvez fosse mais comum, devido à gravidade de suas causas, já que o adultério do cônjuge era muito humilhante e as sevícias poderiam causar risco de morte. Contudo, somente a nulidade trazia a verdadeira liberdade, porque havia o rompimento do vínculo matrimonial. Justamente por isso, talvez, a incidência de pedidos de nulidade de matrimônio tenha sido tão pequena, já que os eclesiásticos faziam de tudo para evitar que um vínculo fosse nulo, seja por meio dos banhos, seja por meio das dispensas antes, ou mesmo depois, da celebração. Tentavam, assim, evitar, ao máximo, que algum erro escapasse e fosse alegado posteriormente, pois para a Igreja, que pregava a indissolubilidade do casamento, não ficava bem permitir que o vínculo se dissolvesse, principalmente se o deslize para perceber o impedimento, quando da realização do matrimônio, pudesse recair sobre um dos seus membros.

---

[633] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Francisco José dos Reis e Maria do Rosário de Barcellos. Nossa Senhora da Abadia - município de Pitangui - comarca de Dores do Indaiá, 1899. Número 3362.

Dayse Lúcide, em seu trabalho realizado com libelos de divórcio em Diamantina, também constatou a preponderância de divórcios durante o século XIX e de nulidades de matrimônio após 1890. Ainda percebeu um dado interessante, que não se verificou em Mariana: a maioria dos processos após 1890 eram nulidades propostas por homens, que passaram, então, a ser os autores majoritários das ações, em detrimento das mulheres. Com a mudança para o casamento civil, muitos homens desejaram regularizar sua situação. Isso porque, alguns deles, eram casados em face da Igreja com uma mulher e sob as regras do Direito Civil com outra. Anulando o matrimônio religioso, poderiam, então, legitimar a situação com a "segunda esposa". Isso explicaria também, segundo ela, a decadência nos pedidos de divórcio. É interessante notar que, mesmo conhecendo determinadas causas que levavam à nulidade do matrimônio, desde o início deste, os homens só as alegavam posteriormente, quando surgia um interesse. Pode-se citar como situação de interesse, por exemplo, o casamento civil com outra mulher. Como o casamento válido passou a ser apenas o civil, começou-se a ter, no cenário brasileiro, a duplicidade de matrimônios: o antigo realizado em face da Igreja e o mais recente, sob a égide das leis civis do Estado. Não cometeria ilícito algum o homem que ficasse casado apenas civilmente. Mas a população brasileira ainda possuía uma formação religiosa bastante arraigada e aqueles casados apenas civilmente, sentiam-se como concubinados e, por isso, desejavam anular o primeiro casamento religioso, para regularizar sua situação, ou seja, estarem casados com a mesma pessoa tanto no civil quanto no religioso. O que havia, portanto, era uma verdadeira manipulação das legislações vigentes para satisfação de interesses pessoais e resolução de conflitos que surgiam apenas depois da realização do matrimônio. A Igreja temia conluios entre os esposos, já que ficavam casados por algum tempo e só depois faziam o pedido de nulidade. Para evitar que isso acontecesse, ela ficou ainda mais atenta, para analisar se, de fato, o vínculo religioso era inválido. Mas, ao mesmo tempo, não podia ignorar a situação escandalosa de um homem já casado civilmente e de forma válida, requerendo o desfazimento de um casamento católico anterior, que já nem subsistia na prática. Muitas vezes, então, decretou a nulidade, para evitar concubinatos, pois era a forma como ela enxergava o casamento civil por si só, fato contra o qual sempre se posicionou. A perda da hegemonia do casamento religioso levou, pois, a Igreja a ser pressionada por consortes desejosos de regularizar sua situação no âmbito religioso e no secular.[634]

[634] *Cf.* SANTOS, Dayse Lúcide Silva. *Entre a norma e o desejo*: estudo das tensões na vida conjugal diamantinense no processo de mudança social (1863-1933). 2003. Dissertação de Mestrado em História Social

Visto todo o funcionamento do Juízo Eclesiástico, bem como toda a trajetória que precisava ser percorrida para que se conseguisse, enfim, a separação, extinguindo-se ou não o vínculo anterior, resta ainda saber de que forma a figura feminina era retratada nesses processos, a fim de se constatar se havia ou não coincidências com o estereótipo forjado nos discursos elaborados pela Igreja, pelo Direito e pela sociedade.

---

da Cultura – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003. P. 104-148.

6 REPRESENTAÇÕES FEMININAS NAS AÇÕES DE DIVÓRCIO E NULIDADE

As mulheres que apareciam nos processos de divórcio e nulidade eram representadas nos mais variados "papéis", por meio dos quais se pode ter uma ideia da imagem feminina que era construída social e judicialmente no século XIX.

Embora chame bastante atenção as mulheres propositoras das ações, elas não eram as únicas personagens envolvidas nos conflitos retratados nos processos de divórcio e nulidade de matrimônio. Onde ocorresse o adultério, de certo haveria a figura da concubina. Onde houvesse um "golpe do baú", aí estaria a viúva enganada. Onde houvesse nulidade por ligame anterior, surgiria a bígama que, neste caso, também era adúltera.

Esses processos são apenas representações da realidade e não a realidade em si. Contudo, é o contato mais próximo que se pode ter com o universo das tensões conjugais. Mesmo havendo certa censura do escrivão, é possível perceber nas entrelinhas do que é lido histórias de vida, repletas de sofrimentos, aventuras, traições, questionamentos, mudanças.

Tendo em vista todo o discurso misógino e patriarcal que permeava o Brasil do século XIX, o conservadorismo da Igreja, bem como todo o contexto da época, o que se pretendeu analisar foi a forma como as mulheres foram retratadas nos processos lidos.

6.1 Coragem e determinação para reagir: as autoras de ações

Como visto anteriormente, no Bispado de Mariana, as mulheres foram, majoritariamente, as autoras das ações.[635] Pelos dados dos processos, foi possível apurar ou deduzir algumas características das 41 mulheres que propuseram ações de divórcio e nulidade diante do Juízo Eclesiástico.

Dessas 41 mulheres, 18 eram alfabetizadas, 13 eram analfabetas e não há dados para 10. A forma encontrada para se detectar esse dado nos processos foi observar a procuração juntada aos autos, para que o advogado pudesse agir em nome das autoras. As procurações eram públicas e feitas perante Tabelião. Se as mulheres soubessem ler e escrever, elas mesmas assinavam as procurações. Do contrário, um terceiro assinava a rogo delas.

[635] Vide capítulo "O Bispado de Mariana e o Juízo Eclesiástico"

Houve pouca preocupação, no período, com a educação das mulheres. O aprendizado para se tornar boa dona de casa e boa esposa costumava ser suficiente. A educação feminina se restringia, basicamente, a saber ler, escrever, resolver as quatro operações e aprender a doutrina cristã, com ênfase nas prendas domésticas. Isso quando ela ocorria, porque muitas mulheres permaneceram analfabetas.

O que se percebeu, nos processos, foi um número bastante equilibrado de alfabetizadas e analfabetas. Isso significa que a pouca educação não foi uma barreira que impediu a reação feminina, como se poderia imaginar. O direito não se restringia aos letrados, embora sempre tenha tido um caráter exclusivista. O direito da lei era restrito à produção de poucos, mas o direito do dia a dia, das ruas, das pessoas comuns, este estava espraiado em todos os cantos, sendo utilizado e conhecido por qualquer um, independentemente de nível social, intelectual. As pessoas tinham noção de como agir, se defender e proteger seus interesses. A mulher sabia que se sofresse violências do marido ou se este mantivesse concubina, ela teria todo um aparato pronto para lhe socorrer.

Quanto à classe social, não há como traçar um perfil rigoroso. Contudo, pode-se dizer que essas mulheres tinham determinadas posses, pertencendo, provavelmente, a classes altas e intermediárias. Do contrário, não haveria tanta preocupação com a dispersão do patrimônio por parte do marido.[636] Não se deve esquecer, também, que as classes mais baixas, devido aos custos e burocracias relacionados ao casamento, optavam pelo concubinato, sendo difícil encontrar documentação que relate as tensões em seu relacionamento. Por fim, mesmo para quem fosse casado, talvez buscar auxílio no Juízo Eclesiástico não fosse uma opção plausível, considerando o valor das custas processuais.

Infelizmente não foi possível detectar as autoras de ações pela cor, pois o fato de terem ou não posses não era um fator relevante para se definir essa característica em Minas Gerais, onde as populações eram bem diversificadas e havia possibilidade de mobilidade social. Em um e outro processo há referência à autora ser mulher branca ou parda no meio de algum depoimento de testemunha. Não foi muito comum a inserção desse dado nos processos, nem mesmo no depoimento de testemunhas, o que costumava ser comum em outros lugares.

Uma questão que merece destaque é a coragem dessas mulheres que conseguiram reagir à violência ou à "promiscuidade" dos maridos, mesmo vivendo em um contexto desfavorável para isso. Não por outro motivo, a história perpetuou o modelo da mulher

[636] O mesmo foi deduzido por Marilda Santana. *Cf.* SILVA, Marilda Santana da. Normas e padrões do Tribunal Eclesiástico mineiro (1750-1830) e o modo de inserção das mulheres neste universo jurídico. *História Social.* Campinas, nº 7, p. 99-118, 2000. P. 105-106.

submissa. Mas, como pôde ser observado nos processos, as mulheres conseguiram reagir, não aceitando passivamente o adultério do marido ou a forma como ele gastava os bens ou mantinha concubinas. Poderia até demorar para isso ocorrer, mas é porque, sendo o Direito, a Igreja e a sociedade portadores de discursos e atitudes a favor dos homens, não restava às mulheres senão aguardar o momento certo de agir, quando determinadas situações poderiam lhe ser mais favoráveis.

Nesse momento, as mulheres faziam uso de todo o aparato jurídico e religioso para defender seus direitos e garantir sua proteção, da forma que melhor lhes aprouvesse, seja incorporando o discurso da época, seja fugindo de casa ou mesmo buscando auxílio em suas redes de sociabilidade.

Contudo, cabe ressaltar, só eram amparadas, pela Igreja ou pelo Direito, as mulheres que tinham ou, pelo menos, que provassem ter um comportamento "honesto". Por isso, era bastante comum que os libelos se iniciassem dizendo que a autora tinha "comportamento exemplaríssimo", que vivia "honrada e honestamente", que era "boa esposa", já que "sempre servia o marido, obedecia-lhe e prestava-lhe todos os serviços domésticos e maritais". Também as testemunhas reforçavam essas características:

> [...] Disse que pelo pleno conhecimento que tem da Autora sabe que ela é uma Senhora muito esmoler, muito caritativa, e muito de bem, e que no conceito dela testemunha não há Senhora alguma que a exceda em bondade e honestidade, sendo certo que ela testemunha não só hoje como sempre reconhece-se grato a esta Senhora.[637]

Isso servia para destacar o bom comportamento da mulher, em detrimento do mau comportamento do marido. Quanto maior fosse essa distância, mais facilmente os cônegos se posicionavam a favor do divórcio. A forma como a boa fama influenciava na decisão final do vigário pôde ser constatada nas sentenças, uma vez que era praxe colocar ao seu final que o cônjuge propositor da ação deveria manter a honradez, mesmo não estando mais co-habitando com o outro:

> [...] O que visto, e seguindo as disposições de Direito com que me conformo, julgo provado o caso de divórcio perpétuo, *quoad thorum e muthuam cohabitationem*, pelo que determino que a Autora possa viver livremente separada de seu marido Manoel Fernandes Coutinho, bem como requerer, em Juízo competente, divisão de bens, recomendando-lhe entretanto que continue, como é obrigada, a viver com

[637] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Francisca de Paula Resende e Comendador Joaquim Eugênio Gonçalves. Freguesia de Mutuca – Campanha, 1878. Número 3356.

> honra, e honestidade, pagas pelo Réu as custas. Mariana, 19 de dezembro de 1865.[638]

Em todo esse contexto, três personagens podem ser destacadas: as verdadeiras vítimas, as pseudovítimas e as viúvas.

6.1.1 O inimigo mora em casa: as vítimas da violência marital

Como reagir num ambiente em que a fidelidade masculina é quase uma anedota e o castigo contra a mulher é considerado normal para corrigir comportamentos desviantes? A sociedade patriarcal foi muito cruel com as mulheres, porque não só defendia como valores a concentração de poderes na figura masculina, como também a opacidade do papel da mulher, disseminando a ideia de ela não tinha importância alguma por si só, devendo se restringir ao ambiente privado do lar e obedecendo, cega e apaticamente, ao marido ou ao pai, se permanecesse sob tutela deste.[639]

Deveria ser muito difícil para essas mulheres colocar um fim na sociedade conjugal, tendo sido criadas para tolerar o que fosse preciso, para agradar o marido e manter o matrimônio "até que a morte os separasse". Mas a violência e o desrespeito chegavam a tal ponto que valia à pena enfrentar a sociedade e seus preconceitos, como fez Antonia Damiana, depois de suportar por muito tempo os desmandos do marido:

> [...] Depois da morte de seu primeiro marido, e quando a Autora tendo completado a educação de suas enteadas, e possuindo próspera fortuna, tinha pleno direito ao descanso quis o gênio do mal que o Réu infelizmente seu marido lhe aparecesse para com simulações e fingimentos obter que a Autora ligasse à dele a sua existência. Foram funestas desde logo as consequências deste mau passo: a Autora porém, dando prova de Evangélica virtude sofreu muitos anos, e escondeu no silêncio os seus sinais [?] padecimentos até que, cansada de sofrer, completamente seviciada, insultada nos seus nobres sentimentos, em estado lamentável, e muito próxima da miséria, viu-se forçada a abandonar a sua casa e seus escravos, casa e escravos que eram o resultado de seus trabalhos em muitos anos. A autora prefere lançar um véu sobre esse medonho quadro de seus padecimentos, do que chamar maior número de razões sobre aquele, que infelizmente será eternamente seu marido. A separação

---

[638] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Antonia Damiana de Azeredo Coutinho e Manuel Fagundes Coutinho. Barbacena - comarca do Rio Paraibuna, 1864. Número 3330.

[639] *Cf.* MAURO, Fréderic. O Brasil no tempo de Dom Pedro II: 1831-1889. Trad. Tomás Rosa Bueno. São Paulo: Companhia das Letras, 1991. (A vida cotidiana). P. 161-162.

> perpétua é para ela porém uma necessidade indeclinável, e foi para consegui-la que a Autora promoveu a presente ação.[640]

Antonia Damiana demorou a agir, mas, enfim, quis se tornar livre do marido que consumiu toda a sua riqueza e ainda a seviciava. Merece destaque o fato de a autora sofrer por muitos anos e esconder todos os sinais de seu padecimento. Contudo, vendo-se completamente arruinada, resolveu que era o momento de agir, embora soubesse que estaria ligada perpetuamente pelo vínculo matrimonial ao marido até que um deles morresse. Pelo menos resolveu dar um basta na sua vida de sofrimentos antes que, de fato, chegasse à total penúria.

Algumas mulheres incorporavam tanto o discurso do poder marital que, mesmo tendo motivos para propor o divórcio e sair de casa, sem que isso configurasse abandono do lar, achavam necessário pedir autorização do marido, como o fez Dona Cândida Bernardina, segundo consta no depoimento da testemunha João Evangelista da Silva, oficial de justiça:

> [...] disse que conhece muito a autora e o réu e por isso sabe que eles são casados, e que aquela durante o tempo que com este viveu até o dia em que saiu de sua companhia sempre o serviu obedeceu e prestou-lhe serviços como boa esposa, tendo sempre um procedimento honesto e louvável; e que com tanto amor tratava o réu, que no dia em que de lá saiu, foi necessário esforço, pois que ela não queria sair sem primeiro obter dele consentimento e que de tudo isto sabe por frequentar a casa.[641]

Depois de 20 anos de tolerância, Dona Cândida Bernardina decidiu que não mais aceitaria os adultérios do seu marido, o Alferes Carlos Rodrigues da Cunha. Mas após tanto tempo de casada e sendo mulher que seguia todos os preceitos da boa esposa, não deve, de fato, ter sido atitude fácil. Vê-se que ela considerava o poder marital acima do poder judicial, pois havendo autorização do vigário para seu depósito em casa honesta e sendo buscada pelo oficial de justiça, insistia que deveria, primeiramente, ter a autorização do marido.

O domínio do marido não se restringia ao domínio psicológico, como visto no caso de Dona Candida Bernardina que, mesmo se separando do marido, ainda acreditava que precisava requerer autorização para seus atos. O domínio também se estendia ao corpo, porque o marido era considerado dono do corpo da mulher. É por isso que havia uma

---

[640] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Antonia Damiana de Azeredo Coutinho e Manuel Fagundes Coutinho. Barbacena - comarca do Rio Paraibuna, 1864. Número 3330.

[641] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Candida Bernardina Teixeira e Alferes Carlos Rodrigues da Cunha. Barbacena – comarca do Rio Paraibuna, 1876. Número 3344.

facilidade tão grande em infligir castigos físicos às esposas pelo seu mau comportamento. Isso era senso comum, como se observa no depoimento de Joaquim Pedroso dos Reis:

> [...] Não tem notícia de maus tratos do réu com a autora, mas ouviu dizer ao mesmo réu que em certa ocasião para obrigá-la a que confessasse quem era o pai de três filhos que ele não reputa seus, meteu o dedo da autora no cão da espingarda, e que se o réu a tratasse com maior rigor, ela muito mais merecia por seu mau comportamento.[642]

Mas o abuso poderia ir além. Antonio Bernardino Coelho nunca foi um bom marido, pois tinha uma conduta "devassa", além de consumir os bens do casal. Para completar, não trabalhava, para conseguir o sustento da família e fazia uso imoderado de bebidas alcoólicas. Então, a fim de obter dinheiro, passou a prostituir a própria esposa, Maria Joaquina, o que foi confirmado por várias testemunhas, como Francelino Ferreira de Andrade:

> Disse que sabe por ter ouvido dizer a muitas pessoas que o Réu faltando-lhe aqueles sentimentos de um homem honrado chegou ao excesso de algumas vezes ofertar o corpo de sua mulher a outros homens para tirar parte do lucro tido deste negócio infame.[643]

Maria Joaquina era "mulher honrada" e se sentiu completamente ofendida e humilhada pela postura do marido, que a quis transformar em prostituta. Por todos os desgostos e pelo fato de o réu ter se envolvido com Maria, afilhada da própria autora, esta resolveu se ausentar da companhia dele e buscar a ajuda de sua mãe. O pior é que Maria Joaquina, depois de ser exposta pelo marido, passou a ter má fama, segundo algumas pessoas, como João Rodrigues da Paixão:

> Disse que pelo conhecimento que tem do Réu sabe que ele é dotado de baixos sentimentos, não tem honra e nem vergonha, e por isso não é capaz de apaixonar-se por qualquer desvario da Autora contanto que daí lhe viesse dinheiro; e que a mesma Autora não tem procedido bem depois dos desgostos, e maus tratamentos do Réu, tem tido algumas faltas, o que é sabido por poucas pessoas do Arraial.

Em alguns casos, as mulheres contavam com a ajuda de suas escravas para escapar da tirania dos maridos. Eram as negras que ajudavam a sua senhora a fugir ou

---

[642] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Perpétua Roza da Conceição e João Lopes da Silva. São Bento do Tamanduá (Itapecerica) – Comarca de Rio das Mortes, 1827. Número 3446.

[643] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria Joaquina (ou Jacinta) dos Anjos e Antonio Bernardino Coelho. Arraial de Lavras do Funil - Termo da Vila de S.J.Del Rey - comarca de Rio das Mortes, 1830. Número 3427.

testemunhavam os adultérios e agressões e contavam para pessoas influentes que pudessem ajudar a solucionar o caso. Graças à escrava Ellena, Antonia Justina pôde escapar de mais uma das violências do marido adúltero, como narra a testemunha Pedro Paulo de Oliveira

> [...] Disse que sabe por ouvir dizer a uma crioula de nome Ellenna, que foi escrava da Casa do finado Padre João Henriques que morando a Autora no arraial de São Caetano que o Réu seu marido se concubinou com uma escrava de nome Claudina Parda e por respeito dela tomou a Autora grande indisposição [ilegível] com palavras injuriosas e por uma vez chegou a dar-lhe pancadas, que a dita crioula Ellenna a foi tirar saltando por uma janela a tirou e levou para casa do seu Padrinho. [...][644]

Eram as formações das redes de solidariedade entre as mulheres que, normalmente, buscavam defender umas às outras, se não fossem rivais. Viu-se, portanto, que as mulheres poderiam se tornar vítimas de seu marido, por violência física, psicológica, sexual. E recorriam a parentes próximos, sobretudo, a mãe, para que as ajudassem a se livrar da situação de martírio.

6.1.2 Pseudovítimas: incorporando o discurso para buscar um interesse implícito

Aproveitando-se do estereótipo da vítima e do fato de a Igreja combater o adultério veementemente, muitas mulheres propuseram ações de divórcio unicamente para reconquistarem sua autonomia e seu patrimônio. E deu certo. Elas chamavam a atenção para seu comportamento devoto como esposa e como o réu retribuía com ingratidão. Dessa forma, desconstruíam a "boa fama" dos maridos e reforçavam seu próprio estereótipo social apenas para conseguirem atingir seus objetivos. Nesse caso, elas se "fingiam de vítimas" de adultério ou sevícias, só para ter uma causa legal para declarar em juízo e, assim, obter a separação de corpos e de bens, que era o que realmente queriam. Essa é uma das leituras que pode ser feita dos processos.

Como visto, a dispersão dos bens foi uma causa alegada, muitas vezes, pelas mulheres.[645] Devido ao comportamento pregado à época, as mulheres até aceitavam adultérios do marido ou sevícias ocasionais. Mas quando o patrimônio, garantia de sua estabilidade, era

[644] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Antonia Justina de Oliveira e Manuel Teixeira de Queiroga. Arraial de São Caetano - Mariana, 1837. Número 3333.

[645] Vide capítulo "Divórcio e nulidade de matrimônio: uma forma de reação feminina".

atingido, elas tomavam providências rapidamente e não se restringiam aos Tribunais Eclesiásticos. Maria Inácia, por exemplo, não hesitou em litigar contra o marido, quando este, só para espezinhá-la, vendeu todos os escravos que ela havia trazido quando se casaram. Várias demandas estavam sendo travadas nos "Tribunais Cíveis" da cidade e, por esse motivo, não havia qualquer esperança de reconciliação do casal. As contendas entre Maria Inácia e o marido, Manoel, tornaram-se conhecidas por todos da localidade, como se percebe no depoimento de José Rufino:

> [...] disse que ouvira da boca de um filho do justificado Manoel Homem e de Antonio de Sá Brandão que o dito justificado vendera todos os escravos com os quais a justificante entrara para o casal, julgando ser o motivo de inimizade do justificado com a justificante. [...] Disse que sabe que entre a justificante e o justificado há grande discórdia estando com pleitos nesta Cidade.[646]

As brigas do casal eram estritamente patrimoniais, o que se pode notar do depoimento de João da Costa Ferreira: "[...] Disse que julga que o justificado e marido dizia fazer mal à justificante, pois ouviu da boca do mesmo justificante que pretendia deixar a sua mulher limpa e o mesmo ouvira da boca de um vizinho por nome Floriano de tal [...]". Maria Inácia, pretendendo ter de volta os seus escravos, foi capaz até mesmo de aproximar-se do marido e fingir uma reconciliação só para que ele desfizesse o contrato de compra e venda, realizado anteriormente sem seu consentimento. Mas, para obter o divórcio no Juízo Eclesiástico, Maria Inácia tinha que alegar uma das causas legais. Em seu libelo, percebe-se, claramente, o artifício utilizado para alcançar seu objetivo. Ela alegou, sem quaisquer circunstâncias, que o marido havia violado a fé conjugal, mas, quando falou da questão patrimonial, deu vários detalhes:

> [...] que o R. é homem publicamente de fato e de direito desafeto à A., seu inimigo, e tão mal intencionado, que procurou e procura depauperá-la de todos os bens e reduzi-la à mendicidade; é certo que na presente discórdia o R., longe de prestar-lhe alimentos, a tem privado assintemente daqueles, de que ela podia alimentar-se com a família a seu cargo: os mesmos escravos sofreram espólio nas suas senzalas.

Isso só demonstra que Maria Inácia se aproveitou de todo o aparato judicial, montado para proteger mulheres vítimas, para conseguir de volta seu patrimônio, que estava

[646] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria Inácia da Conceição e Manoel Homem da Costa. Cidade do Pomba - Comarca do Rio Pomba, 1859. Número 3424.

sendo gasto, de propósito, por seu marido. Quando se vê a contrariedade do réu, tem-se mais certeza de que todo o litígio se centrava, unicamente, na disputa pelos bens do casal:

> [...] 2º P. que a A. sem motivo algum, e só para dar parto a seu gênio, saiu de casa do R. há mais de um ano, e meteu-se na de Antonio Rodrigues de Mello e com a proteção deste, tem procurado destruir os bens do casal, seduzindo mais de vinte escravos, que levou consigo para a casa do referido Antonio Rodrigues de Mello, levando também mais de treze contos de réis em créditos, os quais é público, que tem sido esbanjados com pleitos contra o Réu, seu marido.
>
> 3º P. que obtendo a A. [ilegível] depósito desses escravos contra a mais terminante disposição da Lei, para acúmulo do escândalo, foi o próprio Antonio Rodrigues de Mello nomeado para depositário e desde então tem a A. sustentado a mais escandalosa chicana no Juízo Secular com o fim manifesto de dar prejuízo ao Réu seu marido, e como levou mais de treze contos de réis, não lhe tem faltado protetores. [...].

Maria Joana passou por situação semelhante, quando descobriu que seu marido, José Martins, só queria se aproveitar dos bens de seu dote. O pai da autora havia alforriado o réu só para que ele pudesse se casar com ela e ainda deu um bom dote, para que o casal vivesse tranquilamente. Mas José Martins dispersou os bens com uma concubina e com bebidas e quando descobriu que a autora estava depositada com o intuito de propor uma ação de divórcio, começou a destroçar os bens da fazenda e a esconder escravos valiosos. A autora se encontrava muito desgostosa por não ter conseguido, no momento do depósito, nenhum dos escravos do casal para lhe prestar serviços, já que não foram encontrados quando o oficial de justiça foi buscá-la. O réu passou a espalhar pela cidade, o que foi narrado por algumas testemunhas, que ele venderia todos os bens do casal, que eram compostos apenas pelo dote da autora, e gastar tudo com bebidas. O fato de o réu gastar os bens pertencentes a Maria Joana com sua concubina, fez com que ela tomasse uma atitude para proteger o patrimônio que ainda lhe restava. Dispersar bens por qualquer motivo era ruim, mas gastá-los com a concubina era ultrapassar o limite do aceitável. Ela atingiu seu objetivo, já que, ao fim, conseguiu autorização para separação de corpos e de bens. Além de não ter mais que conviver com o marido adúltero, ainda conseguiu seus bens de volta.[647]

As mulheres também chegaram a traçar estratégias de proteção pessoal. Como o réu José Antonio havia abandonado o lar, a autora, Justiniana, proibiu-o de entrar novamente em casa. Ela, que já havia sofrido até mesmo ameaças de morte por parte do marido adúltero, não mais desejava sua companhia, como relatou a testemunha Manoel Ignacio de Mesquita, o

[647] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria Joana Martins e José Martins de Medeiros. Capela de Dores do Turvo - Conceição do Rio Novo - Mariana, 1832. Número 3428.

qual "[...] respondeu que na verdade o justificado encarregou a ele testemunha por diversas vezes para que sua mulher o recebesse em casa do que ela nunca anuiu dizendo que se ele lá fosse o mandava espancar e que n'essa ocasião ela tinha capangas em casa [...]".[648]

Mas o interesse por trás de uma ação de divórcio não se restringia ao campo econômico. Ana Dina, por exemplo, ficou viúva com uma enorme fortuna (4:684$268 réis). Não demorou, então, para que aparecessem pretendentes para novas núpcias. Ela se casou e teve decepção já na primeira noite, uma vez que o réu alegou estar doente de gonorreia. Descobriu-se, posteriormente, que ele havia mentido só para não dormir com a autora, já que ele possuía amantes. Para amigos próximos ele disse que nunca dormiria com a autora, pois ela era viúva de um lazarento e que seu interesse era, unicamente, o patrimônio do casal. Ana Dina até que não se importava de o réu não ter bens, como falsamente alegou só para conseguir o casamento. Mas a incomodava profundamente seu matrimônio não ter sido consumado, tendo em vista que se casou, justamente, para ter esse tipo de companhia. O processo, então, acabou se transformando num palco de relatos íntimos, com a autora se queixando do réu não pagar seu débito conjugal e o réu alegando que o casamento já era consumado e que, antes mesmo dele ocorrer, ele e a autora já mantinham relações, as quais ela, entretanto, nunca considerou suficientes:

> [...] 5. P. que é falso alegar a A. que o R. <u>não</u> co-habita com a A. sua mulher pois que o R. <u>antes de se casar com ela teve por muitas vezes</u> cópula carnal com a A., e nunca se lembrou que a mesma fora casada com um homem morfético, e depois de casado continuou a fazer matrimônio com a A. não tantas vezes por noite quanto a referida sua mulher queria, e quer, mas sim quantas a natureza do R. o permitia e tanto assim que
>
> 6. P. que depois de casado o R. com a A. e passados tempos a A. disse a muitas pessoas que estava muito satisfeita com o R. seu marido, e que a única cousa que tinha era ser frio. Por [?] o R. desde que se casou com a A. nunca apartou a cama sempre dormiram juntos e não é de acreditar que sendo o R., moço e A. formosa e sem defeito, e tendo dela perfeito conhecimento antes de se casarem, e dormindo juntos por mais de um ano deixarem de fazer vida marital, o que melhor dirão testemunhas. [...].[649]

Segundo algumas testemunhas, era notório o "queixume" da autora, em toda vizinhança, de que o réu nunca quis "se juntar com ela" e, ainda, "fazia pouco caso" de sua pessoa. A autora deixava claro, para quem quisesse ouvir, que só havia se casado para ter

---

[648] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Justiniana de Souza Lima e José Antônio Pereira de Siqueira. Freguesia do Anta - Cidade Viçosa de Santa Rita - Comarca do Rio Turvo - Ponte Nova, 1883. Número 3404.

[649] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Ana Dina de Morais e Joaquim Xavier de Toledo Filho. Campanha - Comarca do Rio Verde, 1840. Número 3315.

cópulas com o réu e como isso não ocorreu, queria o divórcio. Fidelis Gonçalves, que conhecia bem a autora e o réu teve a chance de escutar pessoalmente tudo isso:

> [...] Disse que ele testemunha sabe por ter ouvido os queixumes da Autora a ponto de a ver chorar muitas vezes de que o Réu jamais a procurava para ter cópula com ela, e que em certa ocasião principiando ele testemunha por querer notar, e aconselhar o Réu que co-habitasse com a Autora pois que para esse fim ela se tinha casado com ele, e ele achando naquela casa tudo quanto lhe era preciso, respondeu o Réu secamente "Se quer conversar comigo falemos em outras coisas, e não nesse ponto, pois que era debalde falar lhe pois que ele não precisava juntar-se com restos de Lazarento".

O próprio pai do réu chegou a aconselhá-lo, dizendo que era melhor que consumasse o matrimônio, para não sair da sociedade conjugal como havia entrado: de mãos vazias. Mas o réu, aparentemente, não lhe deu ouvidos. A testemunha Elias Pereira de Lara chegou a conversar com o réu sobre o assunto e também soube pela irmã do réu a conversa que houve entre este e o pai:

> [...] e que por isso ele testemunha em certa conversa que teve com o Réu lhe disse que ele não fazia bem em maltratar a Autora naquela parte que era o principal [...], pois que tendo dos bens da Fortuna não precisava dele senão para aquele fim, e que até ele lhe a não merecia porque até o trata muito bem e que quanto o ter sido mulher de um lazarento isso não fazia mal porque a experiência tem mostrado que estas moléstias não se contamina entre cônjuges; e que ele testemunha já tinha ouvido dizer por via da Irmã dele Réu que mora com ele em Casa que seu Pai dissera que ele obrou mal nisto, que era o principal fim a consumação do sacramento, e que ele andava procurando mal para si, e que ele havia sair com o que tinha entrado, e então respondeu o Réu, muito enfadado, que era debalde seu Pai meter-se nisso pois que ele Réu antes queria meter-se com os diabos no Inferno do que com a Autora neste Mundo. Disse que pelas razões sobreditas, e por um continuado queixume da Autora sabe ele testemunha que o Réu jamais co-habitou com ela apesar de algumas vezes ter contado a Autora que quando se vai introduzir na cama depois do réu deitado no ato de ela levantar a coberta o Réu saltava da cama para fora, e embrulhado no seu capote passava a noite em cima de uma caixa grande [...].

Esse caso foi muito interessante e um pouco inesperado, tendo em vista o contexto da época. Mas, como dito anteriormente, a viuvez era o estado que conferia maior liberdade à mulher, embora houvesse certas restrições. Ana Dina, portanto, queria uma companhia para suas satisfações pessoais, contudo, percebendo que o réu não se interessava por ela, mas tão só por seu dinheiro, resolveu defender seus direitos e recuperar toda a herança de seu finado marido, alegando não ter havido comunicação dos bens, já que não tinha existido consumação. Isso porque, a doutrina majoritária defendia que só havia comunicação dos bens

se houvesse cópula anterior ou posterior à realização do matrimônio.[650] Por isso mesmo, Ana Dina queria não só o divórcio, por ser o marido adúltero, mas também a totalidade dos bens, já que não tinha passado uma única noite com o réu, segundo consta dos autos.

Apesar de Ana Dina ter sofrido um golpe patrimonial, seu interesse não era, exclusivamente, patrimonial. Não dividir os bens com o réu não deixava de ser uma forma de vingança. A ocorrência de casos como este não foi baixa. Houve muitos casos de "golpe do baú" e as vítimas preferenciais, é claro, eram as viúvas.

6.1.3 Viúvas iludidas, mas não tolas

A viuvez era um estado peculiar, já que mulheres que se encontravam sob poderio do marido, o qual controlava a sociedade conjugal e administrava os bens do casal, de repente, se viam independentes, recuperavam sua capacidade civil e ainda eram responsáveis pelo governo dos bens próprios e dos que herdavam dos falecidos maridos.

Algumas se sentiam confortáveis com a situação e eram ótimas administradoras, como Donas Joaquinas do Pompeu ou Donas Franciscas do Rio Formoso.[651] Outras, pelo contrário, ficavam desorientadas, uma vez que haviam passado anos dependentes dos maridos. Carentes e necessitando de auxílio, tornavam-se, então, "presa fácil" para interesseiros. E numa época em que o casamento poderia significar um trampolim para a ascensão social, não faltaram homens, "cheios de promessas e amores", para iludir essas mulheres em situação vulnerável. Bem que as famílias tentavam persuadi-las a não contraírem novas núpcias, mas elas preferiam dar um crédito à ilusão. O arrependimento vinha depois, quando elas percebiam que o novo marido só estava interessado no dinheiro e, além disso, ainda as maltratava e mantinha relacionamento com várias concubinas.

Para algumas mulheres, contudo, essa situação era inaceitável e, por isso, elas não permaneciam inertes. E, na maior parte dos casos, a causa implícita para o requerimento do divórcio tinha relação com o patrimônio do casal. É bom lembrar que quando a viúva era quinquagenária e tinha filhos, ou outros descendentes, ficava impedida de dispor de dois terços dos bens que adquirisse por parte de seus ascendentes e descendentes. Como esses bens

---

[650] *Cf.* PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. P. 145-146.
[651] *Cf.* FREYRE, Gilberto. *Sobrados e mucambos*. 13. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002. P. 125-127.

se tornavam inalienáveis, também não se comunicavam. Entretanto, a terça dos bens, qualquer outro bem que não fosse proveniente de ascendentes e descendentes, bem como os frutos e rendimentos dos terços incomunicáveis não se encontravam na restrição legal e sendo, pois, de livre disposição das viúvas, eram também comunicáveis com o novo cônjuge. Essa restrição, contudo, só era aplicável no caso da mulher ter filhos, a fim de que a herança destes não ficasse prejudicada.[652] Casar com uma viúva, então, poderia ser um ótimo negócio.

Era exatamente isso que o Capitão Francisco de Assis tinha em mente quando começou a flertar com a viúva Maria José de Miranda Menezes. Esta era de família nobre, pois era filha legítima do Desembargador José Joaquim Carneiro de Miranda. Isso significava que era um ótimo partido, o que foi percebido pelo Capitão Francisco de Assis e seu espírito ambicioso. Em 27 de novembro de 1863, ele escreveu uma carta para a autora:

> É muito sensível significar uma resolução duvidosa mas que nutrem minhas esperanças apesar da desigualdade de nossas posições, contudo não deixo impune esta exigência propenda de sentimentos nobres para com Deus e a sociedade, pois lanço mão dos meios únicos que podem felicitar uma existência sólida e moralizada que me deixa livre da carreira infeliz que tanto me tem comprometido, já com escândalo, já com toda espécie de imoralidade que não são próprias à minha idade e posição social; por fim espero que V. Ex.ma propenda de tantas bondades não pragueje o meu [ilegível] reconheça sem o fim último a que me dirijo e espero portanto em sua benevolência mitigar a tantos sofrimentos. Quando aconteça porém não ler bem exato as minhas exposições de coração lhe suplico silêncio próprio de sua nobreza na certeza de que sempre serei o mesmo e continuarei a prestar-me por ser de V. Ex.ma respeitador.[653]

O réu prometeu mudar de vida, se a autora aceitasse seu pedido de matrimônio, apesar de saber que possuíam condições econômicas e sociais diferentes. A família de Maria José tentou alertá-la de que ela poderia ser vítima de um golpe, mas ela preferiu ignorar tais conselhos:

> [...] Querendo o Réu casar-se com a Autora dirigiu-lhe a carta que ora juntamos, na qual dizia que estava resolvido a deixar a carreira infeliz que tanto o tinha comprometido, já com escândalo, já com toda a espécie de imoralidade que não eram para pessoas da sua idade e posição social. Depois desta, dirigiu-lhe o Réu ainda outras cartas em que abundam nos mesmos sentimentos de amor para com a Autora, prometendo regenerar-se, adotando uma vida nova pautada pelas regras da moral e da religião. Em vista de promessas tão solenemente feitas, a Autora, acreditando na sinceridade delas, deliberou aceitá-lo por seu marido, o que tornou-se logo público, porque ela imediatamente comunicou a todos os seus parentes essa sua malfadada resolução. A esse tempo algumas pessoas de sua amizade, que muito bem

---

652 *Cf.* PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. P. 157-158.

653 Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria José de Miranda Menezes e Francisco de Assis Gomes Midões. Campanha, 1865. Número 3430.

> conheciam o Réu, sabendo desta projetada aliança, que sobremaneira reprovavam, por entenderem que teria mui fatais consequências, no intuito de dissuadir e arredar a Autora do princípio em que ia cair, seduzida pelas falsas carícias do Réu, endereçaram-lhe cartas anônimas, em que diziam que o Réu, pobre, como era, somente tinha em vista apoderar-se de seus bens que montavam mais de cinquenta contos de réis, para desta sorte poder tratar com grandeza e luxo a moça com quem vivia. Nesse estado de causas Autora não acreditando na verdade dessas cartas anônimas, dirigiu ao Réu [...], *[não]* consentindo que a sua vida ulterior fosse a continuação da passada [...].

Maria José ficou casada apenas 1 ano e 5 meses, pois, com 9 meses de casamento, o réu passou a tratá-la muito mal, tendo ela descoberto o motivo pouco depois: o réu mantinha uma concubina à Rua do Fogo, na cidade de Campanha. Imediatamente, mudou-se para a casa de sua mãe e não mais teve relações com o réu. Durante todo esse tempo, o réu passou a negar alimentos e vestuários tanto para a autora quanto para os filhos desta do primeiro casamento, de quem era tutor. Tanto isso era verdade que, após requerimento ao Juiz de Órfãos, o réu foi destituído da tutoria das cinco crianças, embora ele alegasse que isso havia ocorrido porque a avó das crianças, mãe da autora, havia requerido para si a tutela dos netos. É claro que ela faria isso, porque sua filha e seus netos estavam passando necessidades, já que o réu passou a negar-lhes alimentos e vestuários, a fim de gastar os bens do casal, exclusivamente, com a manutenção e com luxos de sua concubina. Maria José até poderia ter aceitado que Francisco havia se casado com ela apenas por dinheiro, mas não tolerou, em momento algum, o adultério e, como tomou uma atitude rápida, conseguiu seu divórcio e a autorização para propor separação dos bens no Juízo cível competente. Apesar de enganada, conseguiu reverter a situação a seu favor.

Maria Lina contraiu segundas núpcias com Silvério José e permaneceram juntos por cerca de 8 anos. [654] Durante esse tempo, a autora colecionou decepções: a amizade ilícita do réu com uma escrava do casal, o abandono que sofreu, quando o réu decidiu fugir com a concubina para São Paulo e a dispersão dos bens. Quando contraiu segundas núpcias, a autora tinha fortuna sólida e considerável que o réu conseguiu extinguir em pouco tempo. Mas Maria Lina, antes mesmo de requerer o divórcio, tomou providências na justiça secular, como era seu direito, pois, segundo Borges Carneiro: "Se um dos cônjuges durante o matrimônio oculta, gasta, aliena, ou por qualquer outro modo distrai alguma cousa do casal, tem o outro ações para lhe pedir a restituição com todas as acessões". [655]

---

[654] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria Lina de Jesus e Silvério José da Rocha. Barbacena - Comarca do Rio Paraibuna, 1861. Número 3433.

[655] *Cf.* CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal:* contendo três livros: I. Das pessoas, II. Das cousas, III. Das obrigações e ações. Tomo II. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. Disponível em: <http://purl.pt/705>. Acesso em 28 de março de 2012. P. 90.

Nesse caso, a autora conseguiu interditar o marido por prodigalidade, tornando-se sua curadora. Nessa condição, dirigiu-se para São Paulo para tentar recuperar mais alguns bens, mas tudo que o réu havia levado, já havia dissipado. Como pela interdição o réu ficou proibido de vender e comprar bens, não tendo mais fonte financeira para "suas extravagâncias", passou a ameaçar a autora, prometendo vingança, caso a curatela não fosse levantada. Maria Lina, então, não só enfrentou Silvério, não aceitando seu adultério, como também defendeu seu patrimônio, garantia de sua sobrevivência. O mais interessante nesse caso foi a inversão promovida pela autora, que de submissa na relação passou a cabeça do casal, com a interdição do marido, atitude que rapidamente tomou, a fim de defender seus direitos.

O problema sério enfrentado pelas viúvas é que, apesar da lei as considerar dotadas de capacidade civil, na prática, elas continuavam a ser vistas como incapazes de administrar bens, realizar negócios, ou mesmo propor demandas para defender seus direitos. Parece que, para a sociedade, era sempre necessário, para uma mulher, ter o auxílio de um homem para tratar de qualquer assunto que não fosse os serviços domésticos. Por isso, embora a Igreja se posicionasse contrariamente às segundas núpcias, elas ocorriam com certa frequência. As próprias mulheres, em alguns casos, julgavam necessário se casar novamente, para serem melhor vistas socialmente e para acabar com o sentimento de abandono.

Entretanto, não foi esse o caso de Silvéria Rosa da Conceição. Ela foi casada com Manoel Domingues da Silva, avô de Marcelino Domingues da Silva. Este, interessado nos bens do avô falecido, resolveu se casar com a autora, embora a diferença de idade entre eles ultrapassasse os 25 anos. Como eram parentes por afinidade em segundo grau na linha reta, o réu alegou que a autora morava em lugar deserto e não conseguiria administrar sua fazenda e governar suas escravas, a fim de conseguir a dispensa para o matrimônio. Porém, a autora morava em lugar povoado, possuía poucas escravas e elas lhe são muito obedientes. Ainda assim, a dispensa foi concedida. Por comodidade, a autora se casou com o neto de seu falecido marido, mas ele não a tratava bem e vivia público e escandaloso adultério com Maria Rangel, com quem tinha três filhos. Seu nível de tolerância foi alto, pois permaneceu casada por quase 11 anos. Mas encontrou uma solução para seu problema melhor do que a esperada. Ela poderia requerer apenas o divórcio, por motivo de adultério e, nesse caso, obteria separação de corpos e de bens. Mas ela preferiu ir além e encontrou uma causa de nulidade: o parentesco por afinidade, já que a dispensa conseguida era nula, por ter sido baseada em fatos falsos e ter sido conferida por autoridade incompetente. Anulando o matrimônio, era como se ele nunca houvesse existido, não ocorrendo, portanto, a comunhão de bens, principalmente

levando-se em conta a má-fé do réu. Silvéria conseguiu, exatamente, o que queria, pois a dispensa foi considerada nula e, consequentemente, também o casamento por subsistir um impedimento canônico.[656] Como consequência, teve seus bens de volta e se livrou do homem que só estava interessado em seu dinheiro, para sustentar a outra família que já possuía.

6.2 O outro lado do adultério: as concubinas

Aqueles que analisam libelos de divórcio podem concentrar suas atenções somente nas autoras, vítimas dos maridos, e, por vezes, se esquecer de uma personagem importantíssima, pois, por trás de um adultério, sempre havia uma concubina.

Embora concubina fosse um termo técnico, para designar a mulher que era sustentada pelo homem, como se casada fosse, mas sem as legalidades do casamento, o termo tinha um uso banalizado nos processos para designar a mulher que mantivesse qualquer tipo de relacionamento com homem casado, sendo abarcadas, portanto, desde as aventuras amorosas até as cópulas com prostitutas. Mas o fato a se destacar é que tal termo sempre carregou uma carga extremamente pejorativa ao longo da história.

É claro que, para fins penais, o homem que respondesse por adultério deveria ter concubina "teúda e manteúda", para que o crime ficasse configurado, como já foi visto anteriormente.[657] Mas para a Igreja, uma só cópula fora da sociedade conjugal já configurava fornicação culpável que era motivo para o divórcio.[658]

As próprias esposas acabavam tolerando menos quando o relacionamento envolvia uma concubina "teúda e manteúda", principalmente, porque os réus passavam a dispersar o patrimônio do casal, para realizar os gastos necessários com a amante. Mas simples relacionamentos com meretrizes ou manutenção de amizades ilícitas também motivaram a reação das esposas traídas. Muitas vezes, o adultério ocorria na própria casa do casal, quando os maridos tinham por amantes as escravas ou parentes da esposa.

---

[656] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelo de divórcio. Partes: Silvéria Rosa da Conceição e Marcelino Domingues da Silva. São José da Lagoa, Mariana, 1846. Número 3453.

[657] *Cf.* IMPÉRIO BRASILEIRO. *Código Criminal do Império*. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em 14 de março de 2012. Arts. 250 e 251.

[658] *Cf.* VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 128, nº. 312.

Nessas circunstâncias, o concubinato era, em geral, o resultado da indissolubilidade do matrimônio no Brasil. Não havendo realização pessoal no casamento, as pessoas buscavam novos relacionamentos mesmo com a existência do vínculo anterior, já que não tinham outra opção. Também poderia significar promiscuidade do marido ou, ainda, um relacionamento amoroso não condizente com a classe social dos envolvidos, devendo ser, portanto, mantido em sigilo. Para as mulheres, relacionar-se com um homem que as podia sustentar, mesmo que casado, era, muitas vezes, questão de sobrevivência.

Nos depoimentos das testemunhas nos processos, as concubinas eram sempre descritas como mulheres desonradas, que não gozavam de crédito algum e eram sempre as culpadas pelas dissoluções dos matrimônios. A correspondência entre concubinas e prostitutas era facilmente estabelecida, ainda que não fosse condizente com a realidade. Joaquim Gomes Pereira afirmou em seu depoimento que o réu, Francisco José Cardoso, possuía amizade ilícita com várias mulheres, mas destacava o comportamento, especificamente, de Francelina:

> [...] que segundo se recorda, há dez anos mais ou menos, [...] esteve na casa da mesma Francelina com o Réu, e José Barreto, divertindo-se [?] toda a noite que lá estiveram, e no outro dia ou por ouvir ao mesmo Réu, ou a José Barreto, soube que o referido Réu tivera comunicação carnal com a mesma Francelina, que era uma mulher que não gozava do nome de honesta, não se recordando se o Réu entrava de dia ou de noite na sua casa [...].[659]

Maria, concubina de Manoel de Souza Freire, era conhecida por todos como uma meretriz (ou, pelo menos, era chamada assim).[660] Também Dona Antônia Maria da Encarnação foi chamada de meretriz pelas testemunhas e pela autora, Maria Phillipa, por viver concubinada com o marido desta.[661] Não se sabe, ao certo, se eram prostitutas ou se eram assim chamadas somente pelo fato de manter relacionamento com um homem casado.

Já Dorothea foi vendida pelo próprio marido, para ser concubina de Veríssimo, que era casado com Luísa. O marido de Dorothea descobriu o relacionamento da esposa com Veríssimo e quis processar este, pelo adultério, mas se calou, mediante uma quantia indenizatória em dinheiro. Por causa dessa negociata, Veríssimo se sentia "proprietário" de

---

[659] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Ana Francisca de Jesus e Francisco José Cardoso de Abranches. Arraial de Nossa Senhora da Piedade da Espera - Mariana, 1859. Número 3316.

[660] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Mariana Umbelina de Jesus e Manoel de Souza Freire. Campanha - Comarca de Rio Verde, 1848. Número 3443.

[661] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria Phillipa de Faria e João Pereira Lima. Freguesia da Barra do Bacalhau - Termo de Mariana - Comarca de Piranga - cidade de Ponte Nova, 1871. Número 3438.

Dorothea, como se percebe nos depoimentos de Manoel dos Reis Lopes e Joaquim Antonio de Souza:

> [...] Disse que é público no Arraial da Praúna, que o Réu Veríssimo Joaquim de Souza trata amizade ilícita com Dorothea de tal a qual o dito Réu a tirou de seu marido Antonio Manoel Duarte, por cujo procedimento o marido da dita Dorothea a processou, e ele Réu se acomodou dando-lhe mais de trezentos mil réis pela tal composição, sendo certo, e ele testemunha sabe por ver que a dita Dorothea mora em casa do próprio Réu. [...].
>
> [...] Disse que sabe por ouvir ao próprio Réu Veríssimo Joaquim de Souza, que Dorothea de tal era sua Moça, pois que lhe tinha custado quatrocentos mil réis, tanto tinha pago para acomodação e custas, cuja acomodação foi efetuada com o marido da dita Dorothea e sabe ele testemunha por ver que a dita Dorothea mora em casa do Réu.[662]

As concubinas eram tratadas com luxos e mimos, na proporção em que as esposas legítimas eram abandonadas, sem vestuário, sem alimento e sem seus bens. Clara, uma das concubinas de Antonio Bernardino, gostava de exibir os presentes que ganhava, como confirma uma das testemunhas:

> [...] além do que [o réu] frequenta a Casa de mulheres prostitutas, bem como a de Clara Alaria mulher parda, que mora no dito Arraial defronte da Casa dele testemunha a qual tem sido pelo Réu brindada com fazendas, lenços de seda, o que mesmo mostrou a ele testemunha a dita Clara dizendo-lhe que o Réu lhe havia dado aquelas Fazendas, e que o mesmo acontecia com Marianna de tal, e outras, o que também é público no Arraial de Lavras. [...].[663]

Em muitos casos, os presentes poderiam ser "mais caros", pois os réus não só enviavam mantimentos e vestuários para suas concubinas, mas também escravos para lhes servir. Este era o caso de Rita Petisca, que mantinha relações com o réu, Alferes Manuel Dornelas da Costa, antes dele se casar, permanecendo o relacionamento mesmo depois que ele se casou, como se observa do libelo da esposa traída:

> [...] 3 Provará, e é muito público, que o Réu conserva amizade ilícita no Arraial da Capela Nova das Dores com uma mulher solteira, de nome Rita, por alcunha a Petisca, a quem consta ter dado casa, e a quem sustenta, veste, enfeita, manda servir pelos escravos da Casa comum, provendo a mais pequena falta com o maior desvelo, e circunspecção.

---

[662] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Luísa Perpétua de Jesus e Veríssimo Joaquim de Souza. Arraial da Paraúna - Comarca da vila da Conceição do Mato Dentro - Termo da Cidade do Serro, 1845. Número 3408.

[663] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria Joaquina (ou Jacinta) dos Anjos e Antonio Bernardino Coelho. Arraial de Lavras do Funil - Termo da Vila de S.J.Del Rey - comarca de Rio das Mortes, 1830. Número 3427.

> 4 Provará, que o Réu nesta amizade já saltou os limites do pejo, leva a Petisca para as festas da vizinhança, como a levou a uma festa da Espera até no próprio cavalo do serviço da Autora, frequenta nas Dores a Casa, em que ela mora, de dia, e de noite; ali se reúnem com ele os seus amigos, e camaradas com a maior liberdade, e escândalo; dali sai vestido, e composto para a Rua; ali come, dorme, e se diverte, vivendo com esta mulher, como Casado, e vindo todos os suprimentos da Fazenda. [...].[664]

Manuel Dornelas era praticamente casado com Rita Petisca, pois dormia na casa dela, onde também comia, recebia os amigos e, ainda, andava em trajes íntimos. Questionado por uma das testemunhas, certa vez, o réu respondeu que se casaria com a autora, mas nunca largaria Rita Petisca.

Os réus conseguiam ir ainda mais longe, como no caso de Francisca Lemos, outra personagem dessa história que, além de adúltera, era também concubina. Ela abandonou o marido e foi viver com o Alferes Carlos Rodrigues da Cunha, com quem tinha filhos, como se percebe no depoimento das testemunhas Aureliano Ferreira e José Nicolau do Carmo:

> Disse que sabe que o Réu para sustentação da dita Francisca Lemos, tira do casal todos os recursos necessários, mandando até os seus escravos trabalhar para ela e mesmo porque tem visto o Réu comprar roupa para ela e para as filhas que com a mesma tem, e das quais também cuida e zela.
>
> Disse que sabe que o Autor é mau marido, porque não vive com sua mulher, mas sim com Francisca Lemos, que é casada com Antonio Lemos do Prado do qual ele réu a tirou. Disse mais que o réu lhe dissera que com Francisca Lemos, tem uma filha e que para o batizado dessa menina por nome Mariana foi ele testemunha convidado para ser padrinho, convite este feito pelo próprio réu.[665]

Francisca Lemos é quem, de fato, possuía uma família com Carlos e não sua legítima esposa, Candida Bernardina, com quem ele nem vivia mais. Percebe-se, ainda, a naturalidade relacionada à manutenção de duas famílias paralelas, uma considerada legítima e a outra, não. Já no caso de Maria Antonia, concubina de Joaquim Mariano havia oito anos, a ousadia deste ultrapassou os limites legais. Além de sustentá-la, o réu ainda construiu uma casa em Barro Branco, que ficava apenas a um quarto de sua fazenda e a doou para a concubina. Antes da casa ficar pronta, o réu teve a "ousadia" de levar Maria Antonia para

---

[664] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Francisca Roza de Jesus e Alferes Manuel Dornelas da Costa. Aplicação da Glória - Termo e Vila de Queluz - Comarca de Ouro Preto, 1843. Número 3358.

[665] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Candida Bernardina Teixeira e Alferes Carlos Rodrigues da Cunha. Barbacena – comarca do Rio Paraibuna, 1876. Número 3344.

uma casa de engenho dentro de sua própria fazenda, onde a sua esposa a podia ver constantemente.[666]

Entretanto, se o marido alienasse ou por qualquer outro título oneroso ou gratuito traspassasse qualquer bem móvel ou imóvel para a concubina ou outra mulher com quem mantivesse relações carnais, a esposa legítima poderia, sem precisar de qualquer tipo de autorização, revogar a alienação e recuperar o bem para si, dispondo dele livremente, sem precisar pagar nenhuma indenização para isso. Seu direito permanecia, ainda que a concubina tivesse recebido dinheiro dos bens e já o tivesse gastado ou os tivesse furtado antes de uma suposta fuga. Essa ação, contudo, não tinha cabimento se a doação fosse por ato de última vontade, se o marido houvesse deflorado a moça e a quantia fosse a título de indenização ou se estivesse pagando algum serviço. A esposa lesada poderia propor a ação enquanto ainda estivesse sob poderio do marido ou pelo período de quatro anos, contados da morte dele ou da decretação da separação por Juízo competente. A legitimidade ativa também se estendia aos ascendentes e descendentes da autora.[667] Era a defesa que as esposas legítimas tinham frente aos gastos que os maridos realizavam com as concubinas, a quem precisavam sustentar. Maria da Conceição, esposa de Joaquim Mariano, procurou apenas a ajuda do Juízo Eclesiástico, embora pudesse ter agido o quanto antes para recuperar os bens dados à concubina do marido.

Alguns réus chegavam a tratar suas concubinas como verdadeiras esposas, levando-as para dentro de sua própria casa e expulsando a mulher legítima. Muitas delas, portanto, passavam a governar a casa, enquanto a esposa legítima não tinha poderio algum e ainda era maltratada pelo réu, seu marido.

Foi o que ocorreu com Maria Joana, pois seu marido, José Martins, há oito anos mantinha concubinato com Rita Maria, também casada. O réu não só trouxe Rita Maria para viver dentro da sua própria casa e para dormir com ele na cama do casal, mas também expulsou a autora de casa, colocando-a para dormir com os escravos na senzala e tratando-a sempre com muito desprezo e pancadas, só por causa de sua concubina, chegando até mesmo a ameaçar a esposa de morte.[668] Ou seja, Rita Maria fazia as vezes de esposa do réu. A

---

[666] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria da Conceição de Jesus e Joaquim Mariano da Costa Lana. São José da Barra Longa – Barra do Bacalhau – Ponte Nova, 1869. Número 3415.

[667] *Cf.* CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal:* contendo três livros: I. Das pessoas, II. Das cousas, III. Das obrigações e ações. Tomo II. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. Disponível em: <http://purl.pt/705>. Acesso em 28 de março de 2012. P. 75-76.

[668] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria Joana Martins e José Martins de Medeiros. Capela de Dores do Turvo - Conceição do Rio Novo - Mariana, 1832. Número 3428.

presença da concubina em casa ou o ódio da esposa legítima pela amante do marido era, muitas vezes, o motivo principal das sevícias sofridas pelas autoras de ações de divórcio.

Por ironia do destino, quem chegava a socorrer as esposas legítimas e evitar que fossem castigadas, em alguns casos, eram as próprias concubinas. Francisca de Paula Resende era casada com o comendador Joaquim Eugênio Gonçalves, que mantinha, na própria casa conjugal, uma concubina "teúda e manteúda" de nome Antonia. Segundo a testemunha Joana Narcisa, Joaquim tratava muito mal Francisca agredindo-a, dirigindo-lhe palavras ofensivas e mandando-a para a cozinha como se fosse uma Escrava, a fim de preparar comida tanto para ele, como para a moça Antonia, e que esses maus tratos eram tão repetidos que Francisca vivia chorando, sempre com medo do réu. A testemunha ainda disse que "[...] no tempo em que lá esteve morando na Casa do Réu, que este maltratava muito a Autora, ora ameaçando-a com pancadas, e tanto que uma vez tentou dar-lhe palmatoadas, sendo impedido nisto pela dita Moça Antonia [...]". Isso não ocorreu apenas uma vez, como se observa do depoimento de Antonio Moreira de Carvalho. Ele afirmava que o réu vinha dando muitos maus tratos à autora e "[...] ameaçando-a uma ocasião com uma arma de fogo (espingarda), ameaça esta, que não teve efeito funesto, graças à intervenção da mesma concubina, que obstou o danado intento do Réu, que queria matá-la [...]".[669] Era um espírito de solidariedade às avessas que acabava unindo mulheres que deveriam ser rivais por natureza. Mas o comendador Joaquim Eugênio tinha um espírito autoritário não somente com sua esposa, mas também com sua concubina. Como nutria um ciúme doentio por esta, aborrecia-se a uma simples conversa que ela tivesse com outro homem ou à menor brincadeira que fizesse; ela que era uma moça tão desembaraçada!

Muitas concubinas se encontravam dentro do lar conjugal e eram as próprias escravas do casal. João Lopes da Silva, marido de Perpétua Roza da Conceição, envolveu-se com duas escravas, ambas chamadas Anna. A primeira, crioula, era escrava do casal. A segunda, mulata, foi comprada especialmente para fins ilícitos, pois o réu se concubinou com ela. O relacionamento do réu com as escravas era notório na vizinhança de São Bento do Tamanduá, pois várias testemunhas confirmaram o caso, como Pedro Ferreira, Lourianno e João Antonio:

> [...] Sabe por ser vizinho que o réu comprou uma mulata escrava de nome Anna do Capitão Antonio Gomes com a qual vive muito infamado, a estima muito e é quem

[669] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Francisca de Paula Resende e Comendador Joaquim Eugênio Gonçalves. Freguesia de Mutuca – Campanha, 1878. Número 3356.

> governa sua casa e é por causa dessa mulata que o réu não vive mais com sua mulher. [...].
>
> [...] Que sabe que o réu andou mal encaminhado com uma escrava dele mesmo por nome Anna Crioula e que esta disse à testemunha que não ia dormir na Senzala com seu marido também escravo do réu, porque este não queria. [...].
>
> [...] Sabe que o réu se serve ilicitamente de uma escrava por nome Anna mulata e lhe parece que por causa desta é que o réu largou da autora da qual não fez mais caso, e ele testemunha algumas vezes em que tem ido à casa onde hoje mora o réu tem visto a tal escrava governando a casa. [...].[670]

Nesse caso, havia uma verdadeira inversão, já que as escravas se tornavam senhoras da casa e as senhoras, muitas vezes, passavam a ser tratadas como escravas, devendo fazer todo o serviço da casa e, ainda, recebendo maus tratos.

Ignacia, escrava e concubina de Silvério José da Rosa, era com quem este, de fato, gostaria de ter se casado. Só não o fez, porque o casamento desigual além de não recomendado, não era bem visto socialmente. Ele já tinha um relacionamento com esta escrava, quando se casou com Maria Lina de Jesus e permaneceu da mesma forma. A autora, inclusive, chegou a flagrar seu marido com Ignacia e, ao repreender o réu, este zangou-se tanto que se mudou da fazenda na companhia da escrava, dizendo ainda que "[...] não queria que esta fosse desfeiteada por sua mulher". Certa vez, após flagrar o marido na cama com Ignacia, a autora pediu-lhe que abandonasse a escrava e se reconciliasse com ela, ao que ele declarou, segundo a testemunha Emigdio Leite Borges:

> [...] que dela *[autora]* não queria saber e nem deixava a crioula porque não conhecia senhora branca alguma melhor do que a crioula, em vista destas respostas retirara-se a autora e ele testemunha deixando o Réu e a dita crioula deitados ambos na mesma cama onde já estavam [...].[671]

Ignacia viveu junto com Silvério em São Paulo, sendo por ele sustentada, até seu falecimento. Envolver-se com o senhor poderia significar vida melhor, como foi a de Ignacia, ascensão social ou, até mesmo, a conquista da liberdade. Florinda foi escrava e concubina de Manoel Homem da Costa por muito tempo. Ele até chegou a cogitar se casar com ela, mas foi impedido pelos filhos, como relatou Manoel Francisco Dias, que dizia ser:

---

[670] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Perpétua Roza da Conceição e João Lopes da Silva. São Bento do Tamanduá (Itapecerica) – Comarca de Rio das Mortes, 1827. Número 3446.

[671] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria Lina de Jesus e Silvério José da Rocha. Barbacena - Comarca do Rio Paraibuna, 1861. Número 3433.

> [...] fama pública até no Arraial das Mercês que o Réu depois de casado com a Autora continuou a ter relações ilícitas de amizade com uma escrava dele Réu que hoje está liberta sendo fama sabida que à expensa do mesmo Réu para esta liberdade, cuja amizade já era anterior ao casamento com a Autora e que esta escrava chama-se Florinda. Declarou ele testemunha que Florinda em vida da primeira mulher do Réu não merecia estima alguma desta que a traía debaixo dos pés sendo verdade porém que depois do falecimento da dita mulher passara Florinda a reger o governo doméstico trazendo até consigo chaves dos cômodos da casa, e com esta pretendeu o Réu casar-se o que não o fez a pedido dos filhos [...].[672]

Florinda só permaneceu como concubina por meras convenções sociais, já que não eram vistos "com bons olhos" os casamentos inter-raciais. Mas, para Manoel, ela era sua esposa e assim a enxergava. Para a sociedade, entretanto, ela não passava da concubina (ou talvez meretriz), destruidora de lares e ambiciosa. Somente uma barreira impediu que Florinda saísse da categoria de concubina para a de legítima esposa: sua cor.

Claudina, uma escrava mulata, também foi concubina de seu senhor por muito tempo. Ela foi dada pela mãe da autora como presente de casamento e logo o réu passou a se relacionar com ela e a se desinteressar da autora. Insultava a autora e impedia que Claudina fizesse os serviços domésticos até chegar ao ponto de levá-la para outra fazenda, onde ela era servida por escravos e escravas, o que era de conhecimento público e notório. Entretanto, questiona-se até que ponto os concubinatos com escravas eram permeados pelo livre consentimento. Claudina era amante de seu senhor e, ao mesmo tempo, sua propriedade. Isso fazia com que o domínio sobre os corpos das escravas fosse ainda maior do que o domínio sobre os corpos das esposas. Se havia violência contra as esposas legítimas e os castigos eram socialmente aceitáveis, o que se dirá de concubinas, ainda por cima escravas. Muitas delas sofreram maus tratos. Claudina foi uma delas:

> [...] Disse que sabe pela mesma razão que a Autora depois de casada ficou morando no mesmo arraial de São Caetano tendo em sua companhia uma Escrava de nome Claudina Parda que lhe deu sua Mãe muito antes do Casamento e que sabe por ouvir dizer e ser público que com esta Claudina o Réu se concubinou e que em certa ocasião viu ele testemunha o Réu espancar a dita Claudina, que ao depois lhe constou ter sido por ciúmes, que da mesma tinha. [...].[673]

Sob a escusa de "ciúmes", o réu se sentiu no direito de agredir sua concubina, que sofria sevícias tal como as esposas legítimas, com a enorme diferença de não poderem

---

[672] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria Inácia da Conceição e Manoel Homem da Costa. Cidade do Pomba - Comarca do Rio Pomba, 1859. Número 3424.

[673] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Antonia Justina de Oliveira e Manuel Teixeira de Queiroga. Arraial de São Caetano - Mariana, 1837. Número 3333.

recorrer ao Juízo Eclesiástico para solucionar seus problemas. Não se pode afirmar, ao certo, se Claudina estava nesse relacionamento por vontade livre ou como estratégia de sobrevivência. Levando-se em conta as violências que sofria, talvez a resposta mais provável seja a segunda opção. O abuso de escravas pelos senhores era comum, sob a justificativa do direito de propriedade do senhor e o dever de obediência do escravo. Francisco José Cardoso de Abranches era desses homens promíscuos e debochados e, mesmo após se casar com Ana Francisca, manteve o mesmo comportamento de antes, tendo cópulas carnais com várias mulheres, inclusive suas escravas. Era público e notório nas Mercês do Pomba, que ele tinha amizade ilícita com Maria Carneiro e Francelina de tal; no Espírito Santo com Mariana de tal; no Tabuleiro com Francisca – vulga – Chiquinha; nas Brejaúbas com Anna Claudina; e outras; e nos Remédios com Maria Jacinta. Além disso, havia tido relações com a escrava Mariana, com quem teve um filho, vendendo ambos, posteriormente, e também tinha filhos com a escrava Efigênia. É claro que o réu não mantinha concubinato, na concepção técnica do termo, com todas essas mulheres. Mas era nítido o cometimento de múltiplos adultérios, por isso, sua mulher, Ana Francisca, propôs o divórcio. Esse comportamento dissoluto era antigo e uma das testemunhas, Francisco Antonio Pereira Junior, narrou a história de Marciana, a escrava que havia sido deflorada pelo réu quando ele ainda era solteiro:

> [...] disse, que há dez anos mais ou menos estando ele testemunha aprendendo a ler com outros em uma escola particular que havia em casa do Coronel João Antonio da Silveira teve um dia de ver a escrava Marciana sair de trás da senzala, onde residiam seus Pais de nomes Constantino e Leonarda também escravos do Réu, e chegando à cozinha em lágrimas disse àquela Leonarda que seu senhor o Réu a tinha forçado atrás da senzala dizendo que se ela não acedesse a surrava, e que ela Marciana ficando com medo não resistiu, e o dito seu senhor se serviu dela para fim ilícito, ao que Leonarda respondeu "o que se há de fazer, sendo nós escravas?" e nisto ficou.[674]

A sua condição de escrava a impedia de buscar reparações por ter sido deflorada, mesmo porque, no Brasil, foi comum o ditado popular citado por Gilberto Freyre em sua obra "Casa-Grande e Senzala": "Branca para casar, mulata para f..., negra para trabalhar".[675] Defloradas pelos senhores, muitas escravas tornavam-se concubinas por falta de opções, porque talvez fosse a única alternativa que ainda tivessem ou que fossem obrigadas a aceitar.

---

[674] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Ana Francisca de Jesus e Francisco José Cardoso de Abranches. Arraial de Nossa Senhora da Piedade da Espera - Mariana, 1859. Número 3316.

[675] FREYRE, Gilberto. *Casa-Grande e Senzala:* formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. São Paulo: Global editora, 2004. P. 72.

6.3 Adentrando no terreno alheio: as bígamas e as adúlteras

Adultério e bigamia, diferente do que se possa imaginar, não eram prerrogativas masculinas. As mulheres também cometiam esses crimes. Entretanto, o número de processos e informações sobre esses casos são muito menores do que os protagonizados pelos homens, o que pode ser explicado por três hipóteses, que não se excluem: a primeira delas é que, por costume e aprovação social, os homens, realmente, cometiam mais adultérios e bigamias. A segunda, relaciona-se ao fato de que adultérios cometidos por mulheres, muitas vezes, não chegavam a gerar processo, porque os maridos traídos faziam justiça com as próprias mãos, albergados pela tese da legítima defesa da honra, aceita com frequência nos Tribunais. Por fim, não se pode esquecer que muitos adultérios femininos devem ter ficado no anonimato, tendo em vista a vergonha do marido traído, que se encontrava numa posição contrária às expectativas sociais e preferia, portanto, não denunciar a esposa adúltera, para evitar escândalos.

Mas, pode-se afirmar, com segurança, a existência de mulheres adúlteras e bígamas, porque, num pequeno universo de 46 casos, elas foram destaques em alguns deles, o que prova a sua existência.

Se, para propor uma ação de divórcio, uma mulher deveria ter muita coragem, já que enfrentava a autoridade do marido e subvertia convenções sociais, o que se dirá daquelas que cometiam adultérios e bigamias. Era quase uma conduta revolucionária num ambiente tão repressor em relação ao sexo feminino. Isso porque, além desses comportamentos serem tipos penais, a mulher ainda corria o risco de ser morta pelo marido.

A adúltera e a bígama eram consideradas figuras ainda mais rebaixadas do que a concubina. Esta, era escolhida pelo homem e simbolizava toda a permissividade sexual deste, aprovada socialmente. Ter a esposa legítima e concubinas era algo valorizado no comportamento masculino. As mulheres, pelo contrário, quanto mais recatadas, mais eram estimadas pela sociedade. Se era cumpridora dos deveres religiosos, boa dona de casa e se mantinha restrita ao ambiente privado, então, era uma joia rara, com alto valor no mercado matrimonial.[676] Nesse contexto, cometer adultério ou bigamia significava, portanto, uma transgressão muito maior, mesmo porque a fidelidade masculina era considerada utopia, ao passo que a infidelidade feminina era totalmente inaceitável.

[676] Vide capítulo “Comportamento feminino: forjando discursos e estereótipos”.

6.3.1 A mulher no banco dos réus

É claro que ao contrariar de tal forma as expectativas sociais, essas mulheres pagavam seu preço. Receber a pecha de adúltera, na época, era o mesmo que ser tachada de prostituta. Fica muito clara, nos processos, a caracterização que os maridos dão às mulheres adúlteras: “prostitutas”, “meretrizes”, “mulheres sem honra”.

Dos processos analisados nesse trabalho, cinco foram ações propostas por homens: três requerendo divórcio por adultério da esposa e duas pleiteando a nulidade por existência de ligame anterior. Infelizmente, em um deles, por ser apenas uma carta precatória proveniente de São José do Rio Preto, não há maiores detalhes. Sabe-se apenas que Ignacio Wernechi requeria que a esposa, Ambrosina Lemos Wernechi, moradora do termo de Mariana, fosse citada para uma ação de divórcio em que era ré. Não há sequer o motivo explicitado, porque os autos também estão incompletos.

Já Antônio de Pádua de Almeida relata em seu libelo que sua esposa, Josefa Cândida Jesuína de Lima, após 11 anos de casamento, passou a cometer adultérios com vários homens. Inicialmente, foi barregã de Joaquim Antonio de Carvalho Duarte por três anos na Fazenda Costa da Mina. Saindo do campo e se mudando para Barbacena, passou a morar na casa de Manoel José d’Ávila. E com a morte deste, teria se entregado à vida de prostituta. Infelizmente, a ré não se manifestou nos autos e foi considerada revel. Então, não há como saber o porquê de ter cometido adultério, se realmente o fez e se havia se entregado à prostituição. Isso porque as adúlteras eram chamadas de prostitutas, ainda que não o fossem, considerando-se o termo tecnicamente. As testemunhas do autor comprovaram os concubinatos de Josefa, bem como o fato de ter se prostituído. Entretanto, cabe lembrar que a prova testemunhal podia ser frágil, já que formada por pessoas da rede de sociabilidade a que pertencia aquele que deseja provar o fato. O marido traído poderia ter escolhido, de forma premeditada, as pessoas que iriam depor em seu processo, para alcançar resultado favorável. O silêncio da ré foi muito bem explorado pelo marido autor que, além disso, ainda fez questão de ressaltar como a esposa era “dissoluta” e “não merecia fazer parte da sociedade conjugal”:

> [...] A R. cônscia da sua culpa limitou-se a contrariar o libelo por negação sem exibir a menor prova em sua defesa, quando o A. provou completamente sua intenção. O silêncio da R. significa senão uma confissão, ao menos a impossibilidade de contestar o que alegou o A.

> [...] A mulher, que chegou ao ponto de lançar-se na prostituição, enfermando o tálamo nupcial, não pode mais fazer a felicidade de seu marido e nem este pode mais suportar o vínculo conjugal sem derrogar-se sua consideração pública, e se o fizesse criaria um exemplo funesto para a sociedade. [...][677]

Esse tipo de desconstrução do caráter da ré poderia auxiliar no êxito do pedido de separação. O vigário geral se baseou nas provas produzidas pelas testemunhas e decretou o divórcio perpétuo, uma vez que incentivar, de alguma forma, um adultério poderia ser desastroso. Fica a dúvida se, de fato, a mulher tornou-se prostituta ou se apenas foi assim nomeada por ter cometido adultério. Ou, ainda, se a ré fugiu do marido por algum motivo e, quando perdeu os homens que a protegiam, não lhe restaram opções senão a vida de meretriz.

Luís Vieira e Costa também resolveu reagir ao adultério de sua esposa, Maria Carolina Álvares da Silva, uma vez que o caso já havia se tornado público e notório na localidade em que viviam. Assim, ele poderia defender seus direitos em Juízo, porque não tinha mais o que esconder. Três anos antes da ação, o autor passou a desconfiar de adultérios da sua esposa, o que foi confirmado, segundo ele, pouco tempo depois. Para ele, ainda havia a prova incontestável do nascimento de um filho, depois que a ré saiu da companhia dele. A adúltera, nesse caso, foi chamada de "traiçoeira", "desobediente", "desonesta", "indecorosa". O adultério da esposa, segundo o autor, feriu-o "[...] naquilo, que no mundo presa e defende acima de tudo, sua honra". E assim ele percebeu que toda a honestidade da mulher era fingimento, tendo em vista, que ela havia faltado "[...] aos deveres de esposa, e ao decoro, que deve ser o 1º dote de uma mulher".[678] Para ninguém pensar que ele sancionava a conduta da esposa, mal confirmou o adultério, o autor saiu de casa.

Mas o mais interessante nesse caso todo foi a postura da ré, Maria Carolina. Ela era alfabetizada e viveu durante algum tempo em harmonia com o marido. Entretanto, nunca aceitou que ele lhe ordenasse nada. Ele proibia que ela visitasse determinados lugares, mas ela ia assim mesmo. Proibia-a de sair de casa, ela desobedecia. Ela sempre viveu a vida com certa autonomia e independência e o divórcio só iria consagrar isso. Tanto foi assim que ela se deu o trabalho de contratar um advogado para simplesmente manifestar nos autos assim: "Por parte de minha constituinte D. Maria Carolina Álvares da Silva, não me oponho à pretensão do autor Alferes Luis Vieira e Costa". Isso só aumenta a convicção de que Maria Carolina

---

[677] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Antonio de Pádua de Almeida e Josefa Cândida Jesuína de Lima. Barbacena – Comarca do Rio Paraibuna, 1858. Número 3340.

[678] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Luís Vieira e Costa e Maria Carolina Alves da Silva. Dores do Indaiá, 1868. Número 3407.

desejava o divórcio. Como Luís era um bom marido e ela não tinha um motivo legal para fazer o requerimento no Juízo Eclesiástico, provocou um motivo, para que o marido fosse o propositor da ação. Luís nem precisava ter se preocupado em arrolar tantas testemunhas, para confirmar sua história e colocar ainda mais em dúvida o caráter da esposa:

> [...] a R. não se limitou a manchar o nome e a honra do A. somente nesta vila, pois andou divagando pela cidade do Pitangui, e Arraial da Abadia, onde, envergonhando seus parentes, rasgou publicamente o véu do recato, engolfando-se na prática do adultério, tornando meretriz, vida triste que hoje professa.

Novamente aparece a referência à meretriz. Maria Carolina era, realmente, uma prostituta, ou o fato de ter cometido adultério dava ao marido o direito de considerá-la assim? Não há como responder a essa pergunta, porque a única manifestação da autora nos autos é a de que não se opunha ao divórcio. Confessou seu adultério e só. Damiana Maria de Jesus, testemunha do autor, chegou a dizer "[...] que por ter visto a Ré sabe que ela se acha grávida e que não seja do autor sabe por ouvir dizer de pessoa que ouviu a própria ré. [...] Respondeu que ouviu a mesma Ré dizer que seu marido era muito bom e que ela é que era a ruim e que ele autor não concorreu para a perdição da Ré [...]". Talvez Maria Carolina só quisesse ser livre ou se relacionar com o pai de seu filho adulterino. E ela conseguiu, porque o divórcio foi decretado.

No caso da bigamia, ela poderia ser ainda pior do que o adultério, porque além da mulher cometer adultério em relação ao primeiro marido, ludibriava e mantinha em erro o segundo. Duas bígamas foram julgadas no Bispado de Mariana: Maria Carolina de Souza e Maria do Rosário.

Zacharias, primeiramente, vivia concubinado com Maria Carolina de Souza, mas, após uma visita pastoral, foi aconselhado a se casar com ela, para regularizar a situação e foi o que os dois fizeram. Ela alegava que o primeiro marido já estava morto e o bispo, vendo aquela situação promíscua, dispensou-a da apresentação da certidão de óbito, para agilizar a celebração do matrimônio. Um tempo depois, quando o casal foi passear em São Fidelis, o autor descobriu que o primeiro marido de sua esposa ainda estava vivo. Imediatamente, expulsou-a de casa e obrigou-a a procurar o primeiro esposo. Mas não requereu logo a anulação do casamento. Só o fez quando encontrou uma nova pretendente a esposa. Então, agilizou o pedido.

O vigário de São Fidelis, que conhecia a ré e o primeiro marido dela, relatou nos autos o motivo de Maria Carolina, conscientemente, ter cometido o crime de adultério:

> [...] Que a dita Maria Carolina de Souza, como é público e notório, casou-se, bastantes anos há, com João Arruda, vulgo Cangica, na presença do próprio pároco, o finado Cônego Guarcyaba vigário desta freguesia, mas que, vendo o dito Cangica o péssimo comportamento dela, abandonou-a de vez, sem importar-se de novamente querer-se ajuntar com a dita Carolina de Souza, sua legítima mulher. Ela, portanto, vendo-se desprezada pelo seu marido, despachou-se como viúva, motivo porque contraiu com Zacharias Augusto Lopes segundas núpcias, vivo ainda o primeiro marido João Cangica, cujas segundas núpcias foram celebradas também na presença do próprio pároco, sem ter certeza em que freguesia. [...].[679]

Abandonada pelo primeiro marido, Maria Carolina fingiu-se de viúva como estratégia de sobrevivência. Sozinha e mal falada em sua primeira cidade, só recuperaria sua honra se conseguisse se casar novamente. Zacharias foi a salvação de Maria Carolina, enquanto durou o matrimônio. Expulsa pela segunda vez, ela agora estava entregue à sua sorte. Nem ao primeiro marido poderia mais recorrer, pois ele tinha falecido havia três anos, contados da data do início do processo de anulação proposto por Zacharias. Mas é interessante notar como algumas testemunhas encaravam com naturalidade a situação de Maria Carolina, como se observa no depoimento de Américo José Ribas:

> [...] Disse que Maria Carolina e o marido viveram juntos por espaço de algum tempo, mas que depois ela separou-se de seu marido João Cangica. [...] Disse que sabia que Maria Carolina era casada pela segunda vez com Zacharias Augusto Lopes, ignorando o lugar onde contraiu segundas núpcias

Legalmente, não era possível segundas núpcias, estando um dos cônjuges ainda vivo, devido à indissolubilidade do vínculo matrimonial. Mas, socialmente, pelo que se observa, isso poderia ser encarado com certa naturalidade. A opção de Maria Carolina não lhe acarretou a pecha de prostituta, mas, nem por isso, ela deixou de ser mal vista. Segundo uma das testemunhas, "[...] Maria Carolina e o marido viveram juntos por algum tempo, mas que a dita Maria Carolina de Souza pelo seu mau comportamento apartou-se de seu marido. Disse também que ela era capaz de jurar falso pelo seu mau comportamento".

Maria do Rosário, ou seria Maria Joaquina, também possuía "mau comportamento". Ela assumia múltiplas personalidades por onde passava, a fim de iludir homens para serem seus maridos ou barregãos, como estratégia de sobrevivência. Como na sociedade patriarcal as mulheres não tinham voz, Maria do Rosário encontrava seus "pretendentes-marionetes" e passava a manipulá-los, obtendo as vantagens que desejava. Tanto era assim que as testemunhas do processo descreveram o autor como um homem bom e

[679] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Zacharias Augusto Lopes e Maria Carolina de Souza. Freguesia de São Sebastião do Herval - Mariana, 1900. Número 3462.

de princípios que havia sido iludido pela ré. Pode-se dizer que Maria do Rosário era uma verdadeira estelionatária do amor.[680]

O curioso é que, mesmo a bigamia sendo um crime mais grave, cuja pena era bem maior (prisão com trabalho de 1 a 6 anos, mais multa) que a do crime de adultério (prisão com trabalho de 1 a 3 anos),[681] as bígamas eram menos censuradas. As adúlteras eram quase sempre equiparadas às prostitutas, enquanto as bígamas não chegaram a ser classificadas assim. A explicação talvez esteja na própria valorização do casamento: o segundo relacionamento da bígama era também um casamento, a forma de família aceita pelo Estado, pela Igreja e pela sociedade, enquanto o relacionamento da adúltera era uma simples aventura, que inquinava a relação legítima, que era o casamento oficial.

6.3.2 Estratégias da defesa

Sabendo o quanto mulheres adúlteras eram mal vistas pela sociedade e pela Igreja, alguns maridos, ao serem acusados de adultério, usavam como argumento de defesa que, na realidade, a adúltera era sua esposa. Isso porque, como visto anteriormente, a ocorrência de adultério recíproco não dava direito ao divórcio.[682]

Antonia Justina acusou o marido de adultério e este, em defesa própria, alegou nunca ter tido concubina, que cuidava bem do patrimônio da autora e que sempre a tratava "com afabilidade e respeito". Ela é que, pelo contrário, "[...] não tem bom gênio, nem também tem vivido com aquela honra e honestidade que lhe competia". Essa falta de recato foi confirmada por três testemunhas do réu. Mas, como não havia circunstância concreta, a alegação foi desconsiderada, pois caracterizou mero ataque do réu para se defender da acusação que lhe havia sido imposta.[683]

---

[680] Mais informações sobre esse caso, vide capítulo anterior no tópico sobre bigamia. Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Francisco José dos Reis e Maria do Rosário de Barcellos. Nossa Senhora da Abadia - município de Pitangui - comarca de Dores do Indaiá, 1888. Número 3362.

[681] IMPÉRIO BRASILEIRO. *Código Criminal do Império*. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em 29 de março de 2012.

[682] *Cf.* VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853. P. 128, nº. 313.

[683] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Antonia Justina de Oliveira e Manuel Teixeira de Queiroga. Arraial de São Caetano - Mariana, 1837. Número 3333.

Era mais eficiente acusar a mulher de adultério quando havia uma prova mais concreta, como foi feito por Joaquim Tertulliano, réu na ação proposta por sua mulher Maria Germana. Na audiência de tentativa de conciliação, ele alegou que o divórcio era inevitável, por ser impossível uma reconciliação, mas que não poderia declarar o motivo por questão de honra:

> Comparecendo o réu citado Joaquim Tertulliano de Carvalho declarou que era verdade tudo quanto a autora alega e fez protesto de nunca mais viver com ela, nem mesmo que a justiça a isso o obrigue, porquanto tem motivos justos para desprezar a autora enquanto for vivo, mas que não pode declarar por sua honra considerando perigosa a companhia da autora quando foi possível tal convivência.[684]

A causa que não quis declarar, por motivo de honra, foi revelada por testemunhas: corria forte boato de que a autora havia tido um filho que não era do réu. As brigas constantes eram fruto das múltiplas mancebias do réu e da traição da autora. O vigário, então, achou por bem decretar o divórcio, pois achava que o adultério da autora não foi comprovado nem por meros indícios:

> [...] O R. no ato da Conciliação, confessou o seu criminoso procedimento, que é confirmado por três testemunhas; nada alegando em sua defesa em todo o curso do processo; referindo-se apenas vagamente, e sem espeficação, digo, especificação, no Juízo conciliatório, a motivos, que tinha para desprezar a A. As testemunhas referem-se a um filho da A. que o R. diz não ser seu; ora originando-se este dito ordinariamente de infundadas suspeitas, não constando dos Autos que existam ao menos graves indícios, que induzam a acreditar-se semelhante fato, não podendo constituí-los ditos vagos do R., homem de mau procedimento; e das testemunhas por ouvir, sem referência a alguém: julgo procedente a ação [...].

Perpétua, autora de divórcio contra seu marido, João Lopes, também foi acusada por este de ter tido filhos fora do casamento. Nesse caso, as testemunhas trouxeram indícios mais graves, principalmente no que dizia respeito à aparência de tais filhos. Algumas testemunhas repetiam apenas boatos: "[...] sabe que a autora tem dois filhos mais trigueiros que os outros e que as más línguas dizem que não são do réu, mas ele não sabe se são ou não [...]". Mas outras traziam fatos mais concretos: "[...] ouviu dizer de muitas pessoas que a autora anda por onde quer com Vicente Ferreira e que este frequenta muito a casa da autora[...]"; "[...] que conhece os três filhos que dizem não ser do réu e que são mulatos; Jozé se parece muito com o sujeito que se diz ser seu pai [...]" ou ainda "[...]que os filhos Jozé, Joanna e Maria são conhecidamente mulatinhos e por tais reconhecidos, e sendo a A. e o réu

[684] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria Germana Pereira e Joaquim Tertulliano de Carvalho. Queluz, 1869. Número 3421.

brancos como são, é certo que não podia a A. parir do réu *[esses]* filhos, que certamente os fabricou com outros".[685] João Lopes, ao invés de se defender das acusações a ele imputadas, acusou a esposa não só de possuir um amásio, mas também de ter tido filhos fora do casamento. A primeira afirmação tinha por base o fato de a autora já ter sido vista juntamente com Vicente Ferreira, embora ninguém nunca tenha chegado a presenciar "desonestidades" entre eles. Mas o fato de a autora ser mulher casada, fez com que estivesse sendo "mal falada" em todo o arraial simplesmente por ter sido vista em companhia de homem que não seu marido ou parente. A segunda afirmação se baseava no fato de três filhos não se parecerem com o réu. Algo de que não se pode ter certeza, pois observações são subjetivas. Acusar a mulher de infidelidade, portanto, era a única defesa disponível para o réu. Infelizmente, não dá para se saber o desfecho dessa história, já que os autos foram enviados para julgamento em Mariana e não mais retornaram à origem.

A mesma estratégia de defesa foi tentada por José Antonio, acusado de adultério por sua esposa Justiniana:

> [...] 4º P. Que dado mesmo o adultério e concubinato do excipiente (o que não se nega) com a tal Hortencia, desaparecido ele com o casamento desta, como também desapareceu a injúria por compensação como é doutrina de São Tomás [...]
>
> 5º P. Que se o adultério praticado pela excepta fosse oculto teria cabimento a presente ação, mas sendo ele tão público e sabido geralmente perdeu ela todo o direito contra o excipiente [...], embora que o direito canônico em relação ao adultério diga que o marido e mulher estão em condição igual são os canonistas mais rigorosos contra a mulher adúltera pelas consequências que d'ele podem resultar, desnaturando a família [...].[686]

O adultério feminino era, de fato, mais repudiado, porque poderia gerar filhos adulterinos. O que José Antonio queria, nesse processo, era inverter a situação em relação à mulher. Ele confessou seu adultério, mas queria demonstrar que sua esposa também o cometera e que, como a conduta dela era mais grave, deveria ela e não ele arcar com todos os ônus oriundos do seu mau comportamento. Mas, diferente do caso visto anteriormente, testemunhas confirmaram o concubinato de Justiniana com um tal José Bicalho:

---

[685] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Perpétua Roza da Conceição e João Lopes da Silva. São Bento do Tamanduá (Itapecerica) – Comarca de Rio das Mortes, 1827. Número 3446.

[686] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Justiniana de Souza Lima e José Antônio Pereira de Siqueira. Freguesia do Anta - Cidade Viçosa de Santa Rita - Comarca do Rio Turvo - Ponte Nova, 1883. Número 3404.

> [...] Disse que além de ser público e notório que a excepta vive em concubinato com um tal José Bicalho seu vizinho há poucos dias estando ele testemunha na casa da estrela onde também se achava Amador Waldo Pereira cunhado de José Bicalho parando este pela rua a testemunha perguntou-lhe se aquele moço era aquele mesmo que vivia concubinado com a excepta e que o dito Amador respondeu-lhe afirmativamente [...].
>
> [...] Sabe por ouvir a muitas pessoas e ser público que a excepta vive em concubinato com José Bicalho seu vizinho de distância de pouco mais de um quarto não sabendo se este Bicalho passa a maior parte do tempo em casa da excepta, sendo certo que ele é seu sobrinho e em razão disto e do que tem ouvido dizer tem o aconselhado muitas vezes para que se deixe dessa má vida e sempre ele nega a existência de tal concubinato. [...].

Essas testemunhas depuseram numa exceção proposta pelo réu, porque, segundo ele, a autora não tinha direito a propor a ação de divórcio, por não levar vida honesta. Ocorre que Justiniana foi abandonada com sete filhos para criar, quando o réu decidiu ir morar com a concubina de nome Hortencia, relacionamento que ele mesmo confessou. José Bicalho, então, não saía mais da casa da autora. Provavelmente socorreu-a no momento do abandono e ajudou-a com os filhos. Se isso progrediu para um concubinato, é difícil de saber. Mas ser abandonada pelo marido deixou poucas opções para Justiniana. Mas, nem assim, ela foi perdoada pela sociedade, pois as testemunhas faziam questão de declarar que ela vivia de forma desonesta e tinha má vida.

História parecida teve Florência, que tinha sido abandonada há mais de doze anos pelo marido juntamente com seus filhos, sendo preciso que todos eles esmolassem para sobreviverem. Segundo a autora, quando seu pai faleceu, o réu foi tão sórdido que se aproximou dela, fingindo reconciliação, só para obter procuração para tomar posse nos bens da herança do sogro. Além disso, ela alegava que o marido a seviciava e gastava todos os bens do patrimônio conjunto com a concubina. O réu, por sua vez, contestou os argumentos da esposa e alegava que ela era uma "inconstante" e que estava "mancomunada com o advogado" pela "cobiça de ouro" de ambos:

> [...] que outros motivos se não podem, nem poderiam jamais atribuir a veleidade de uma mulher, sem discernimento, que há dois dias aparecendo satisfeita, e voluntária, de acordo com seu marido, perante o Juízo de Paz desta Freguesia reivindicando bens pertencentes ao seu casal, e provindos do espólio de seu falecido pai: não mete tempo em meio, para logo aparecer neste Juízo, propondo uma improvável ação de divórcio contra seu marido, que não pode ser sustentável, senão com falsas alegações de fatos, que jamais se deram, e que ela própria, não tem em face da lei, direitos para alegar ainda quando fossem dados.[687]

[687] Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Florência Antônia da Fonseca e Antonio Marcelino Lopes. São João Del Rey, 1860. Número 3353.

Segundo ele, tinha sido desonesto da parte da autora aceitar conciliação e, logo depois, propor o divórcio. Contra a mulher, o réu ainda alegava que ela havia se separado voluntariamente da companhia dele, para "[...] melhor entregar-se aos vícios de adultérios, e Embriaguez [...]". Ele ainda dizia que a mulher só havia proposto o divórcio para conseguir dinheiro de forma fácil:

> [...] tem a A. Excepta instigada de maus Conselhos de ver se consegue a separação desses bens adquiridos com tanto trabalho, e Economia, para melhor desbaratar e dissipá-los em prejuízo de legítimos filhos de ambos com súcias escandalosas e uma vida de Prostituição com soldados, caminhoneiros, e Escravos, como tem assim praticado, e é público, e notório e em tempo, e perante a Autoridade Competente o há de provar [...].

Mais uma vez, a adúltera é caracterizada como meretriz, estando sempre em companhia de outros homens, gastando tempo e dinheiro em festas e desordens. Para reforçar que sua mulher era "devassa", o réu arrolou como testemunha o Tenente João José de Oliveira Barreto que afirmou, "[...] com certeza, que a Autora quando saiu da Casa do réu depois que este veio do Paraibuna foi morar alguns dias em casa de Maximiana Gomes mulher meretriz e que daí foi para casa da Rua da Câmara. [...]". Conviver com meretrizes e participar de festas públicas eram considerados fortes indícios de vida dissoluta. Por isso, o réu achou muito importante que o fato de a esposa ter morado na casa de Maximiana, frequentada por muitos homens, fosse mencionado.

A autora se encontrava sozinha, segundo o réu, porque ele era professor e foi trabalhar em uma Fazenda, onde a autora não tolerou ficar, retornando para a cidade. Mesmo assim, o réu enviava dinheiro para despesa com alimentos e com as crianças, o que comprovou juntando uma carta da própria autora aos autos:

> Meu querido Esposo do C.
>
> S. João 10 de Outubro de 1844
>
> Muito estimarei que estas letras o encontrem gozando de feliz saúde e de tudo quanto é bom pois que a mim não acontece outro tanto sempre cercada de sustos e cuidados por sua pessoa.
> Agora passo a responder suas estimadas cartas de 20 e 27 do PP. Na primeira comunica-me serem bem ponderosas as circunstâncias que o obrigarão a ficar aí, e igualmente remetia-me a quantia de dez mil réis (10$) que recebi e muito lhe agradeço pois assim fico inteiramente certificada que não vivo totalmente fora de sua lembrança. [...]
>
> [...]
> A segunda não só confirma a primeira como igualmente aconselha-me o não padecer (isto é conteste [?] economia) e que quando o dinheiro que deixou e que enviou-me for se acabando lhe comunique para enviar letra do Tenente João Rodrigues de

> Macedo para se me fazer aqui uma assistência mensal, o que lhe rogo não se descuide, pois que o dinheiro que deixou-me não só resta muito pouco como também não devo esperar que se acabe para pedir-lhe mais.
> Recomenda-me também o asseio dos meninos na escola o pagamento mensal ao mestre e a assiduidade deles na mesma, o que tudo se tem feito.
>
> [...]
> Eu vou vivendo em companhia de nossos amados filhos, e espero que sempre me dê suas notícias pois presentemente nada me pode ser mais agradavelmente e no mais aceite o coração saudoso de sua esposa e verdadeira [ilegível] do C. Florência.

Enquanto várias testemunhas do réu afirmavam que a autora só dispersava os bens do casal com deboches, cometendo adultérios, dos quais o filho caçula seria fruto, as testemunhas da autora alegavam que ela e os filhos foram abandonados, que passavam fome e ficaram sem instrução e que o réu era quem dispersava bens com a concubina, além de seviciar a esposa.

Essa carta, uma relíquia encontrada no meio do processo, pode trazer indícios reveladores. Pelo menos por um tempo, pode-se dizer que a autora não passou fome como alegou, pois ela mesma comentou que recebeu uma quantia em dinheiro do réu. Igualmente é falso o fato de que os filhos estavam sem instrução, pois ela afirmou que o dinheiro também estava sendo usado para pagar o mestre escola dos filhos e que estes eram assíduos às aulas. Ela ainda diz que precisava de mais dinheiro, pois a quantia anterior estava acabando. Isso poderia ser indício de que ela o estava gastando em súcias com as amigas meretrizes. Ao mesmo tempo, a carta possui um tom muito recatado e submisso, pois a esposa se sentia feliz de ser lembrada pelo marido, sentia falta dele e demonstrava ser ótima mãe, cuidando do asseio, alimentação e frequência dos filhos à escola. Há uma dubiedade e como as testemunhas das partes sempre as defendiam e denegriam a parte contrária, não há como saber com quem se encontrava a verdade.

Talvez o julgador possa ter tido o mesmo sentimento. Mas o suposto adultério feminino pesava na decisão, mesmo havendo provas testemunhais que comprovavam as sevícias e os adultérios cometidos pelo réu. Isso porque, segundo o advogado do réu, decretar o divórcio nesse caso:

> [...] abriria a porta com tão terrível, e prejudicial precedente para que outras Mulheres, adúlteras, e debochadas para com os mesmos fúteis pretextos, se apartassem e conseguissem a separação de bens, e a sociedade se abalaria em seus alicerces, que é sem dúvida A moral Pública. [...].

E classificar a mulher como inconstante, debochada, adúltera, mentirosa, embriagada, influenciou bem mais o julgador do que aquilo que havia sido atribuído ao réu.

> [...] julgo por não provada a sua proposta ação e lhe denego o Divórcio que pede, e mando, que no prazo improrrogável de trinta dias dos quais lhe assino cada dez por uma das três canônicas admoestações, volte para a companhia do R. Antonio Marcelino Lopes a viver maritalmente, sob pena de se proceder com censuras contra ela, prestando aquele caução fidejussória idônea para não a maltratar na forma da Constituição da Bahia Tit. 72 § 317 cessando assim o temor e receio que tem a A. Florência Antônia da Fonseca, e a condeno nas custas.

Assim, Florência enfrentou todos os obstáculos fixados pela Igreja, pela sociedade, pela moral pública, pelo direito, para tentar reagir aos preconceitos estabelecidos contra ela, pelo simples fato de ser mulher. Contudo, foi obrigada a voltar a viver com um marido que a maltratava e que não a fazia feliz, simplesmente para satisfazer o sentimento misógino de toda uma época. O subterfúgio do adultério como forma de realização pessoal e conquista da liberdade não funcionou para ela. Mas isso não a impediu de ter tentado sua reação, seja como adúltera, seja como vítima, contrariando, em todos os sentidos, as expectativas a respeito do papel que lhe era atribuído socialmente: o da mulher submissa.

7 CONCLUSÃO

Ao se questionar de que forma se dava a reação feminina aos discursos, às imagens e às representações do contexto misógino do século XIX, a intenção foi mostrar comportamentos significativos e contrários à apatia normalmente pregada e reproduzida. Essa hipótese inicial de trabalho pôde ser comprovada, por meio da análise dos processos de divórcio e nulidade de matrimônio julgados pelo Bispado de Mariana entre 1822 e 1900.

É claro que há uma pluralidade de mulheres, o que já foi tratado em vários outros trabalhos, como as escravas, as trabalhadoras, as prostitutas. A mulher, especificamente nesse trabalho apresentado, faz parte de um pequeno universo das casadas e residentes na Província de Minas Gerais. Considerando, portanto, o universo das mulheres, pode-se pensar que poucos casos foram analisados. Contudo, eles foram significativos para demonstrar a resistência que existia, por parte das mulheres, em relação ao estereótipo comum à época, principalmente da esposa dócil e submissa, que não se preocupava com seus direitos e aceitava todas as intransigências do marido.

O simples fato de mulheres buscarem o auxílio da Justiça Eclesiástica demonstra que elas reagiam aos problemas familiares e os expunham, publicamente, a fim de resguardar patrimônio, livrar-se de maus tratos ou impedir que o marido protegesse a concubina. A reação feminina significou, ao mesmo tempo, uma contrariedade ao estereótipo e a incorporação do mesmo. Isso porque alguns males vinham para o bem e a incorporação do estereótipo poderia ser benéfica.

De certa forma, para algumas mulheres, constituiu-se em grande vantagem o discurso sobre o comportamento conjugal ideal para as esposas. Isso facilitava os argumentos do seu advogado e abonava sua conduta. Era a mulher se aproveitando do sistema e inserindo-se nele, para obter intuitos que não seriam possíveis em outro contexto. Às vezes, exaltar as qualidades que eram necessárias à esposa dava vantagens à mulher, pois o marido ficaria desacreditado por não ter nenhum motivo aceito socialmente à época para cometer o adultério ou praticar sevícias. Logo, as mulheres conseguiam o divórcio ou a anulação do casamento e tinham de volta sua liberdade e seus bens.

O fato de o divórcio e a nulidade terem sido mantidos a cargo da Igreja Católica pode trazer a impressão de certo conservadorismo. Em Mariana, todavia, o que se observou foi uma postura, normalmente, favorável à separação dos cônjuges, decretada na maioria dos

casos, ainda que as provas fossem “frágeis”. Assim, os vigários julgadores, com essa conduta, inconscientemente, promoveram um ambiente favorável para as mulheres mineiras.

Essas mulheres mineiras, pelo visto, conheciam seus direitos e buscaram efetivá-los, procurando o Juízo Eclesiástico, assim que conviesse. A primeira oportunidade poderia demorar a surgir e, em muitos casos, foi preciso ultrapassar o limite do tolerável, para que a reação fosse engendrada. Mas, nem o tempo e nem o contexto da época foram capazes de impedir a resistência feminina e a luta por seus direitos, principalmente em relação ao patrimônio, ligado diretamente à sua sobrevivência.

Trabalhar ações de divórcio e nulidade de matrimônio, como forma de resistência feminina ao estereótipo de submissão, numa pesquisa desenvolvida no campo do Direito, foi uma abordagem diferenciada. Isso porque há um certo clichê, nos trabalhos jurídicos que envolvam defesa de direitos femininos, de se levar em conta apenas a luta pelo voto no final do século XIX. Entretanto, a consideração de que o movimento feminino em prol de seus direitos só surgiu com a Constituinte de 1890, para conquistar o direito ao voto, é bastante simplória. Dá-se a impressão de que, antes disso, não havia qualquer história da mulher. Esse trabalho vem, exatamente, de encontro a esse pensamento. Quando se cruza o direito, a mulher e a história, o simples agir, em detrimento de todo o contexto contrário à reação, demonstra que a coragem e o interesse na luta pelos direitos são bem mais antigos do que se possa imaginar.

Todos os comportamentos aqui narrados são significativos e, talvez, tenham sido capazes de revelar as mil faces das mulheres. Foram os casos de Perpétuas, Marias, Franciscas, Joanas, Luisas. Todas elas, por algum motivo, tiveram suas histórias registradas, tornando possível o entendimento das relações conjugais, suas tensões e a reação a esse contexto. Por mais que não tenham tido voz ativa nesses processos, eles representam a resistência feminina e os subterfúgios encontrados pelas mulheres para melhor se adaptarem e se protegerem no ambiente em que viviam, fazendo uso do direito e dos discursos comuns à época.

Vítimas, adúlteras, concubinas, não importa qual papel essas mulheres assumiram. O importante é que, suas histórias de vida não passaram em branco, porque decidiram contrariar o padrão de comportamento de sua época, demonstrando que a submissão feminina significou, muitas vezes, simples construção discursiva desconectada da realidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Ângela Mendes de. Os manuais portugueses de casamento dos séculos XVI e XVII. *Revista Brasileira de História.* São Paulo, v. 9, n. 17, p. 191-207, set. 1988/fev.1989.

ALMEIDA, Candido Mendes de. *Ordenações Filipinas*. Livro IV. Ed. fac-sím. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

ALMEIDA, Candido Mendes de. *Ordenações Filipinas*. Livro V. Ed. fac-sím. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

ALMEIDA, Júlia Lopes de. *Livro das Noivas*: de receitas e conselhos domésticos. São Paulo: Castorino Mendes, 1929. Disponível em <http://www.brasiliana.usp.br/bbd/handle/1918/06005600>.

AMARAL, Isabela Guimarães Rabelo do Amaral. *A Influência do Direito Civil Imperial na Manutenção da Inferioridade Social da Mulher*. 2009. Monografia de final de curso (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

ANDRADA, Diogo de Paiva de. *Casamento perfeito*. Lisboa: Livraria Sá da Costa/Editora Lisboa, 1944.

Apêndice para se mostrar em que a Constituição do Arcebispado da Bahia se acha alterada, revogada pelas Leis do Império, e modificada finalmente pelos costumes. *In*: VIDE, Sebastião Monteiro da. *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia. Metrópole do Brasil e da sua Relação, e oficiais da Justiça Eclesiástica, e mais causas que tocam ao bom Governo do dito Arcebispado, ordenado pelo ilustríssimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide.* 5º Arcebispo da Bahia e do conselho de sua Magestade. São Paulo: Na Typografia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853.

BACELLAR, Carlos. Uso e mau uso dos arquivos. *In*: PINSKY, Carla Bassanezi (org.). *Fontes históricas*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2006.

BARBOSA, Maria Benedita de Oliveira. *Zaira Americana mostra as imensas vantagens que a sociedade inteira obtém da ilustração, virtudes e perfeita educação da mulher como mãe, e esposa do homem.* Rio de Janeiro: Empreza Typ. de Paula Brito – Impressor da Casa Imperial, 1853. Disponível em <http://www.brasiliana.usp.br/bbd/handle/1918/00108500>.

BARROS, João. *Espelho de casados*. Porto: Vasco Diaz Tanco de Frexenal, 1540. Disponível em <http://purl.pt/15191>.

BIBLIA. Português. *Bíblia sagrada*. Revisão de Frei João José Pedreira de Castro. 147. ed. São Paulo: Ed. Ave Maria, 2002.

CÂMARA, José Gomes B. *Subsídios para a história do direito pátrio*. Tomo III (1822-1889). Rio de Janeiro: Livraria Brasiliana, 1966.

CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal:* contendo três livros: I. Das pessoas, II. Das cousas, III. Das obrigações e ações. Tomo II. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. Disponível em: <http://purl.pt/705>.

CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal:* contendo três livros: I. Das pessoas, II. Das cousas, III. Das obrigações e ações. Tomo III. Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. Disponível em: <http://purl.pt/705>.

CARVALHO, Theophilo Feu de. *Comarcas e Termos:* creações, suppressões, restaurações, encoroporações e desmembramentos de comarcas e termos, em Minas Geraes (1709-1915). Belo Horizonte: Imprensa Official do Estado de Minas Geraes, 1922.

CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da honra:* moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Trad. Elizabeth de Avelar Solano Martins. Campinas, SP: Ed. da UNICAMP, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000. Título original: *In defense of honor: sexual morality, modernity, and nation in early-twentieth-century Brazil.*

CHARTIER, Roger. *A história cultural*: entre práticas e representações. Trad. Maria Manuela Galhardo. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil; Lisboa: Difel, 1990.

CHARTIER, Roger. Diferenças entre os sexos e dominação simbólica. *Cadernos Pagu.* Campinas, v. 4, p. 37-47, 1995.

CHARTIER, Roger. *À beira da falésia:* a história entre incertezas e inquietude. Trad. Patrícia Chittoni Ramos. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 2002. Título original: *Au bord de la falaise: L'histoire entre certitudes et inquietude.*

CLARET, Antonio María. Llave de oro: ó série de reflexiones que, para abrir el corazon cerrado de los pobres pecadores, ofrece a los confessores nuevos El Excmo. é Ilmo. Sr. Antonio María Claret, Arcebispo de Trajanópolis. *In:* LARRAGA, Fr. Francisco. *Prontuario de la teología moral*. Ampliado e revisto por D. Antonio Maria Claret. 6ª ed. Barcelona: Libreria Religiosa D. Pablo Riera, 1866.

COSTA, Emília Viotti da. *Da monarquia à república*: momentos decisivos. 8 ed. rev. e aum. São Paulo: Fundação Editora UNESP, 2007.

CRUZ, Guilherme Braga da. A formação histórica do moderno direito privado português e brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, vol. L, p. 32-77.

DEL PRIORE, Mary. *A mulher na história do Brasil*. 2 ed. São Paulo: Contexto, 1989. Coleção Repensando a História.

DEL PRIORE, Mary. *Ao sul do corpo*: condição feminina, maternidade e mentalidades no Brasil colônia. 2 ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1995.

DEL PRIORE, Mary. *Mulheres no Brasil Colonial.* São Paulo: Contexto, 2000.

DEL PRIORE, Mary. História das mulheres: as vozes do silêncio. *In*: FREITAS, Marcos Cezar. *Historiografia brasileira em perspectiva*. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2007.

DIAS, Maria Odila Leite da Silva. *Quotidiano e poder em São Paulo no século XIX*: Ana Gertrudes de Jesus. São Paulo: Brasiliense, 1984.

ENGEL, Magali. *Meretrizes e doutores*: saber médico e prostituição no Rio de Janeiro (1840-1890). São Paulo: Brasiliense, 1989.

FEITLER, Bruno; SOUZA, Evergton Sales. Estudo introdutório. *In*: VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Edusp, 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa.* 2 ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FIGUEIREDO, Luciano. *O avesso da memória*: cotidiano e trabalho da mulher em Minas Gerais no século XVIII. 2. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1999.

FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis*. Vol 1. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis*. Vol 2. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

FREITAS, Augusto Teixeira de. *Esboço do código civil*. Vol 1. Brasília: Ministério da Justiça, Fundação Universidade de Brasília, 1983.

FREITAS, Augusto Teixeira de. *Vocabulário Jurídico:* com apêndices I – Lugar, e Tempo. II – Pessoas. III – Cousas. IV – Fatos. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1883. Disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/26547>.

FREYRE, Gilberto. *Casa-Grande e Senzala:* formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. São Paulo: Global editora, 2004.

FREYRE, Gilberto. *Sobrados e mucambos*. 13. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.

GAMA, Manuel de Azevedo Araújo e. *Estudo sobre o casamento civil*. Coimbra: Imprensa Acadêmica, 1881.

GOLDSCHMIDT, Eliana Maria Rea. Virtude e pecado: sexualidade em São Paulo colonial. *In*: BRUSCHINI, Cristina; COSTA, Albertina de Oliveira (orgs.). *Entre a virtude e o pecado*. São Paulo: Fundação Carlos Chagas; Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.

GOMES, Laurentino. *1808*: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a história de Portugal e do Brasil. São Paulo: Planeta, 2007.

GONÇALVES, Andrea Lisly. *História & Gênero*. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

GONÇALVEZ, Ruy. *Dos privilégios e prerrogativas que o gênero feminino tem por direito comum e Ordenações do Reyno mais que o gênero masculino*. Lisboa: Barrerium Regium Typographum, 1557.

GRANADA, Luys de. *Compêndio de doutrina Cristã recopilado de diversos autores que desta matéria escreveram, pelo R. P. F. Luys de Granada, Provincial da ordem de S. Domingos*. Lisboa: Casa de Joannes Blanio de Agripina Colonia, 1559.

GRINBERG, Keila. A História nos porões dos arquivos judiciários. *In*: PINSKY, Carla Bassanezi; LUCA, Tania Regina de (orgs). *O historiador e suas fontes.* São Paulo: Contexto, 2009.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa., DIAS, Maria Tereza Fonseca *(Re)pensando a pesquisa jurídica*: teoria e prática. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HAHNER, June E. *A mulher brasileira e suas lutas sociais e políticas (1850-1937)*. São Paulo: Brasiliense, 1981.

HERCULANO, Alexandre. *Estudos sobre o casamento civil*: por ocasião do opúsculo do Sr. Visconde de Seabra sobre esse assunto. Primeira, Segunda e Terceira Séries. Lisboa: Typographia Universal, 1866.

HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia*: síntese de um milênio. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas*: as bem aventuranças da inferioridade nas sociedades do Antigo Regime. São Paulo: Annablume, 2010. (Coleção Olhares).

LARRAGA, Fr. Francisco. *Prontuario de la teología moral*. Ampliado e revisto por D. Antonio Maria Claret. 6. ed. Barcelona: Libreria Religiosa D. Pablo Riera, 1866.

LISBOA, Henriqueta. *Obras completas, I – Poesia Geral*. São Paulo: Livraria Duas Cidades, 1985.

LOPES, Cristiane Fernandes. *Quod Deus conjuxit homo non separet*: um estudo de gênero, família e trabalho através das ações de divórcio e desquite no Tribunal de Justiça de Campinas (1890-1938). 2002. Dissertação de Mestrado em História Econômica – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

LORDELLO, Josette Magalhães. *Entre o Reino de Deus e o dos Homens*: a secularização do casamento no Brasil do século XIX. Brasília: Editora UNB, 2002.

LOTT, Mirian Moura. *Na forma do ritual romano*: Casamento e família em Vila Rica (1804-1839). São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: PPGH/UFMG, 2008.

LOUREIRO, Lourenço Trigo de. *Instituições de direito civil brasileiro*. Vol 1. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004.

MACFARLANE, Alan. *História do casamento e do amor:* Inglaterra, 1300-1840. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Cia. das Letras, 1990.

MALLET, Pardal. *Pelo divórcio!*. Rio de Janeiro: Fauchon & Cia Livreiros Editores, 1894.

MATOS, Maria Izilda S. de. *Por uma história da mulher*. Bauru, SP: EDUSC, 2000.

MAURO, Fréderic. O Brasil no tempo de Dom Pedro II: 1831-1889. Trad. Tomás Rosa Bueno. São Paulo: Companhia das Letras, 1991. (A vida cotidiana).

MELO, D. Francisco Manuel de. *Carta de guia de casados.* Lisboa: Oficina Craesbeeckiana, 1651. Edição Semidiplomática por Daniel Neto Rocha. Centro de Estudos de Linguística Geral e Aplicada (Celga). Faculdade de Letras. Universidade de Coimbra, 2007.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado theorico e pratico das justiças de paz*: o preceitor dos juizes de paz, seus supplentes ou immediatos, escrivães, offiiciaes e partes que requerem no Juizo de paz. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1889. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/21030>.

MIRANDA, Beatriz de Vasconcellos Dias. A mulher religiosa. *In:* AUAD, Sylvia M. Von Atzingen Venturoli. *Mulher: cinco séculos de desenvolvimento na América, capítulo Brasil.* Belo Horizonte: Federação Internacional de Mulheres da Carreira Jurídica, CREZ/MG, Centro Universitário Newton Paiva, IA/MG, 1999.

MIRANDA, Pontes de. *Fontes e evolução do direito civil brasileiro*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

NAVARRO, Martim de Azpilcueta. *Manual de confessores e penitentes:* que clara e brevemente contém a universal decisão de quase todas as dúvidas que em as confissões soem ocorrer dos pecados, absolvições, restituições, censuras, e irregularidades. Coimbra: João de Barreira Impressor da universidade, 1560.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Ed. fac-sím. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol. 1. 21. ed. Rev. e atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol. 3. 12. ed. Rev. e atualizada por Regis Fichtner. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PIRES, Maria do Carmo. *Juízes e infratores:* o Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana (1748-1800). São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: PPGH/UFMG; FAPEMIG, 2008.

QUINTANEIRO, Tânia. *Retratos de mulher*: o cotidiano feminino no Brasil sob o olhar de viageiros do século XIX. Petrópolis: Vozes, 1995.

RAMALHO, Joaquim Ignácio. *Prática civil e comercial*. São Paulo: Joaquim Roberto de Azevedo Marques, 1861. Disponível em <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/20366>.

RIBEIRO, Dr. Eurico Branco. Breviário dos vinte anos. *In*: ALMEIDA, Júlia Lopes de. *Livro das Noivas*: de receitas e conselhos domésticos. São Paulo: Castorino Mendes, 1929. Disponível em <http://www.brasiliana.usp.br/bbd/handle/1918/06005600>.

ROBERTO, Giordano Bruno Soares. *O Direito Civil nas Academias Jurídicas do Império*. 2008. Tese de Doutorado em Direito – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008.

SAMARA, Eni de Mesquita. *A família brasileira*. São Paulo: Brasiliense, 1986.

SAMARA, Eni de Mesquita (org.). *Paleografia, documentação e metodologia histórica*. São Paulo: Humanitas, 2010. (Cursos e Eventos nova série, n. 5).

SANTOS, Dayse Lúcide Silva. *Entre a norma e o desejo*: estudo das tensões na vida conjugal diamantinense no processo de mudança social (1863-1933). 2003. Dissertação de Mestrado em História Social da Cultura – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003.

SCHOPENHAUER, Arthur. *A arte de lidar com as mulheres*. Trad. Eurides Avance de Souza. São Paulo: Martins Fontes, 2004. Título original: *Die Kunst, Mit Frauen Umzugehen*.

SCOTT, Joan. Histórias das mulheres. *In:* BURKE, Peter. *A escrita da história:* novas perspectivas. Trad. Magda Lopes. São Paulo: UNESP, 1992. Título original: *New Perspectives on Historical Writing*.

SILVA, João Candido de Deos e. *Maximas de conducta para as senhoras brasileiras*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1835.

SILVA, João Candido de Deos e. *Pensamentos morais extrahidos da economia da vida humana*. (Obra traduzida de hum manuscripto indiano para o idioma inglez, e deste para o francez, donde passou a portuguez). 2 ed. aum. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1836.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de casamento no Brasil colonial*. São Paulo: T. A. Queiroz/EDUSP, 1984.

SILVA, Maria Beatriz Nizza. *Vida privada e quotidiano no Brasil na época de D. Maria I e D. João VI*. Lisboa: Editorial Estampa, 1993.

SILVA, Marilda Santana da. Normas e padrões do Tribunal Eclesiástico mineiro (1750-1830) e o modo de inserção das mulheres neste universo jurídico. *História Social.* Campinas, nº 7, p. 99-118, 2000.

SILVA, Marilda Santana da. *Dignidade e Transgressão*: Mulheres no Tribunal Eclesiástico em Minas Gerais (1748-1830). Campinas, SP: Ed. da Unicamp; FAPESP, 2001.

SOIHET, Rachel. História das mulheres. *In:* CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo. *Domínios da História*: Ensaios de Teoria e Metodologia. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

SOIHET, Rachel. Mulheres pobres e violência no Brasil urbano. *In*: BASSANEZI, Carla (coord.); DEL PRIORE, Mary (org.). *História das mulheres no Brasil*. 9. ed. São Paulo: Contexto, 2009.

SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras linhas sobre o processo civil*. T. I e T. II. Coimbra: Imprensa Litteraria, 1872. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/20463>.

SOUZA, António José Ferreira Marnoco e. *Direito Eclesiástico:* preleções feitas ao curso do 3º ano jurídico do anno de 1908-1909. Coimbra: Typographia França Amado, 1909. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/20251>.

SOUZA, António José Ferreira Marnoco e. *História das instituições do direito romano, peninsular e português*: preleções feitas ao curso do 2º ano jurídico do ano de 1904 a 1905. 3. ed. Coimbra: França Amado Editor, 1910. P. 447-456. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/20246>.

TEDESCHI, Losandro Antonio. *História das mulheres e a representação do feminino.* Campinas: Curt Nimuendajú, 2008.

TEIXEIRA, Kelly Cristina. *O que Deus uniu o homem não separe:* modernização, divórcio, gênero e romanização em Juiz de Fora (1890-1917). 2008. Dissertação de Mestrado em Ciência da Religião – Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2008.

TELLES, José Homem Corrêa. *Doutrina das Ações*. Aumentada por Joaquim José Pereira da Silva Ramos. Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1865. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/16818>.

THOMPSON, Edward Palmer. *Costumes em comum*. Trad. Rosaura Eichemberg. São Paulo: Cia. das Letras, 1998. Título original: *Customs in common*.

TRINDADE, Cônego Raymundo. *Arquidiocese de Mariana*: subsídios para a sua história. Vol. 1. São Paulo: Escolas Profissionais do Liceu Coração de Jesus, 1928.

TRINDADE, Cônego Raymundo. *Arquidiocese de Mariana*: subsídios para a sua história. Vol. 2. São Paulo: Escolas Profissionais do Liceu Coração de Jesus, 1928.

VAINFAS, Ronaldo. A condenação do adultério. *In*: LIMA, Lana Lage da Gama; ARRUDA, Raymundo Paula de (orgs.). *Mulheres, adúlteros e padres*: história e moral na sociedade brasileira. Rio de Janeiro: Dois pontos, 1987.

VAINFAS, Ronaldo. *Casamento, amor e desejo no ocidente cristão*. 2. ed. São Paulo: Ática, 1992.

VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853.

VIDE, Sebastião Monteiro da. *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia. Metrópole do Brasil e da sua Relação, e oficiais da Justiça Eclesiástica, e mais causas que tocam ao bom Governo do dito Arcebispado, ordenado pelo ilustríssimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide.* 5º Arcebispo da Bahia e do conselho de sua Majestade. São Paulo: Na Typografia 2 de dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853.

VILLALTA, Luis Carlos. Prefácio. *In*: PIRES, Maria do Carmo. *Juízes e infratores:* o Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana (1748-1800). São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: PPGH/UFMG; FAPEMIG, 2008.

ZANATTA, Aline Antunes. *Justiça e representações femininas*: o divórcio entre a elite paulista (1765-1822). 2005. Dissertação de Mestrado em História – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2005.

Documentação do Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana

Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Ana Custódia dos Reis e Martinho Ferreira dos Santos. Vila de Nossa Senhora da Piedade de Pitangui - comarca Rio das Velhas de Sabará, 1835. Número 3313.

Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Ana Dina de Morais e Joaquim Xavier de Toledo Filho. Campanha - Comarca do Rio Verde, 1840. Número 3315.

Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Ana Francisca de Jesus e Francisco José Cardoso de Abranches. Arraial de Nossa Senhora da Piedade da Espera - Mariana, 1859. Número 3316.

Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Ana Guilhermina Campos e Antonio Ferreira de Souza. Nossa Senhora das Mercês da Pomba - Barbacena, 1844. Número 3332.

Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Antonia Justina de Oliveira e Manuel Teixeira de Queiroga. Arraial de São Caetano - Mariana, 1837. Número 3333.

Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Antonio de Pádua de Almeida e Josefa Cândida Jesuína de Lima. Barbacena – Comarca do Rio Paraibuna, 1858. Número 3340.

Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Candida Bernardina Teixeira e Alferes Carlos Rodrigues da Cunha. Barbacena – comarca do Rio Paraibuna, 1876. Número 3344.

Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Augusta Elisa da Costa Moreira e Júlio Augusto Saraiva Pinheiro. São João Del Rey - Comarca de Rio das Mortes, 1888. Número 3352.

Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos crime. Autor: Bento José da Silva e Réu: Venâncio de Barros. Mariana, 1829. Número 3343.

Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Florência Antônia da Fonseca e Antonio Marcelino Lopes. São João Del Rey, 1860. Número 3353.

Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Francisca de Paula Teixeira da Mota e Tenente Julio Cezar Teixeira da Mota. Nossa Senhora da Conceição do Sabará, 1855. Número 3355.

Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Francisca de Paula Resende e Comendador Joaquim Eugênio Gonçalves. Freguesia de Mutuca – Campanha, 1878. Número 3356.

Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Francisca Roza de Jesus e Alferes Manuel Dornelas da Costa. Aplicação da Glória - Termo e Vila de Queluz - Comarca de Ouro Preto, 1843. Número 3358.

Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Francisco José dos Reis e Maria do Rosário de Barcellos. Nossa Senhora da Abadia - município de Pitangui - comarca de Dores do Indaiá, 1888. Número 3362.

Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Germana Constança de Souza e Manoel Joaquim. São Sebastião - Mariana, 1828. Número 3370.

Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Joana Maria de Jesus e José Antonio de Araújo. Santa Rita do Turvo - Freguesia da Pomba - Termo de Mariana, 1830. Número 3378.

Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Rosa Ferreira da Silva e João Rodrigues de Brito. Mariana, 1894. Número 3389.

Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Justiniana de Souza Lima e José Antônio Pereira de Siqueira. Freguesia do Anta - Cidade Viçosa de Santa Rita - Comarca do Rio Turvo - Ponte Nova, 1883. Número 3404.

Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Luís Vieira e Costa e Maria Carolina Alves da Silva. Dores do Indaiá, 1868. Número 3407.

Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Luísa Perpétua de Jesus e Veríssimo Joaquim de Souza. Arraial da Paraúna - Comarca da vila da Conceição do Mato Dentro - Termo da Cidade do Serro, 1845. Número 3408.

Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria Camila de Jesus e Francisco Hermenegildo Teixeira. Vila da Conceição – Comarca do Serro, 1851. Número 3412.

Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria da Conceição de Jesus e Joaquim Mariano da Costa Lana. São José da Barra Longa – Barra do Bacalhau – Ponte Nova, 1869. Número 3415.

Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelo de divórcio. Partes: Maria Eugênia de Andrade Costa e Tenente Gustavo Rodrigues da Costa. Barbacena, 1886. Número 3417.

Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria Germana Pereira e Joaquim Tertulliano de Carvalho. Queluz, 1869. Número 3421.

Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria Inácia da Conceição e Manoel Homem da Costa. Cidade do Pomba - Comarca do Rio Pomba, 1859. Número 3424.

Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria Isabel e Ernesto Araújo. Mariana, 1899. Número 3425.

Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria Joaquina (ou Jacinta) dos Anjos e Antonio Bernardino Coelho. Arraial de Lavras do Funil - Termo da Vila de S.J.Del Rey - comarca de Rio das Mortes, 1830. Número 3427.

Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria Joana Martins e José Martins de Medeiros. Capela de Dores do Turvo - Conceição do Rio Novo - Mariana, 1832. Número 3428.

Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria José de Miranda Menezes e Francisco de Assis Gomes Midões. Campanha, 1865. Número 3430.

Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria Lina de Jesus e Silvério José da Rocha. Barbacena - Comarca do Rio Paraibuna, 1861. Número 3433.

Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Maria Phillipa de Faria e João Pereira Lima. Freguesia da Barra do Bacalhau - Termo de Mariana - Comarca de Piranga - cidade de Ponte Nova, 1871. Número 3438.

Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Mariana Umbelina de Jesus e Manoel de Souza Freire. Campanha – comarca de Rio Verde, 1848. Número 3443.

Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Mariana Victoria Ferreira Andrada e João Florianno Ferreira Andrada. Serro, 1845. Número 3444.

Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Perpétua Roza da Conceição e João Lopes da Silva. São Bento do Tamanduá (Itapecerica) – Comarca de Rio das Mortes, 1827. Número 3446.

Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelo de divórcio. Partes: Silvéria Rosa da Conceição e Marcelino Domingues da Silva. São José da Lagoa, Mariana, 1846. Número 3453.

Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM). Libelos de divórcio e nulidade. Partes: Zacharias Augusto Lopes e Maria Carolina de Souza. Freguesia de São Sebastião do Herval - Mariana, 1900. Número 3462.

Legislação

BRASIL. *Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890*. Promulga a lei sobre o casamento civil. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=65368&tipoDocumento=DEC&tipoTexto=PUB>.

FRANÇA. *Code civil des français.* Paris: Imprimerie de la République, 1804. Disponível em: <http://www.assemblee-nationale.fr/evenements/code-civil-1804-1.asp>.

IMPÉRIO BRASILEIRO. *Aviso de 6 de abril de 1850*. Rio de Janeiro - Ministério dos Negócios da Justiça em 6 de abril de 1850. Resolve as dúvidas suscitadas no Juízo Eclesiástico a respeito da necessidade de conciliação nas causas de divórcio. Coleção das decisões do governo do Império do Brasil, tomo XIII, 1850. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1851. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-38.pdf>.

IMPÉRIO BRASILEIRO. *Código Criminal do Império*. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>.

IMPÉRIO BRASILEIRO. *Código de Processo Criminal do Império*. Lei de 29 de novembro de 1832. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm>.

IMPÉRIO BRASILEIRO. *Constituição Política do Império do Brasil* (1824). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>.

IMPÉRIO BRASILEIRO. *Decreto nº. 5604*, de 25 de abril de 1874. Manda observar o Regulamento desta data para execução do art. 2° da Lei n.° 1829 de 9 de Setembro de 1870, na parte em que estabelece o registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos. Disponível em <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=73595&tipoDocumento=DEC&tipoTexto=PUB>.

IMPÉRIO BRASILEIRO. *Lei nº. 1829*, de 9 de setembro de 1870. Sanciona o Decreto da Assembleia Geral que manda proceder ao recenseamento da população do Império. Disponível em <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=74497&tipoDocumento=LEI&tipoTexto=PUB>.

IMPÉRIO DO BRASIL. *Lei de 22 de Setembro de 1828*. Extingue os Tribunais das Mesas do Desembargador do Paço e da Consciência e Ordens e regula a expedição dos negócios que lhes pertenciam e ficam subsistindo. Disponível em <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=81716&tipoDocumento=LEI&tipoTexto=PUB>.

PORTUGAL. *Codigo Civil Portuguez.* Aprovado por carta de lei de 1º de julho de 1867. Segunda edição oficial. Lisboa: Imprensa Nacional, 1868. Disponível em <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1664.pdf>.

APÊNDICE A
TABELAS

TABELAS

TABELA 1: Ocorrência das causas de divórcio

Causas de Divórcio	Nº de processos em que ocorreram
adultério	34
sevícias	21
dispersão de bens	25
outros *	6
abandono	4
sem dados	2
* não consumação do casamento, negar alimentos, a mulher ser prostituta, o marido aconselhar a mulher a ser prostituta	

TABELA 2: Ocorrência das causas de nulidade

Causas de Nulidade	Nº de processos em que ocorreram
bigamia	4
coação	3
impotência	1
outros *	4
* falta de idade mínima, parentesco por afinidade, não consumação do casamento	

TABELA 3: Duração dos casamentos

Tempo de casamento	Nº de casos
cerca de 1 ano	4
2 a 4 anos	3
5 a 10 anos	9
mais de 10 anos	5
mais de 20 anos	8
sem dados	17

TABELA 4: Libelos do Arquivo da Arquidiocese de Mariana

Período	Nº de Processos existentes
Século XVIII	79
1801-1821	28
1822-1900	46
pós 1900	2
sem data	1
TOTAL	156

TABELA 5: Número de processos do Bispado de Mariana por décadas

Período	Nº de processos
Década de 1820	4
Década de 1830	11
Década de 1840	7
Década de 1850	5
Década de 1860	7
Década de 1870	3
Década de 1880	5
Década de 1890	4

TABELA 6: Propositores das ações de divórcio e nulidade no Bispado de Mariana

Propositor da ação	Nulidades	Divórcios	TOTAL
Homem	2	3	**5**
Mulher	6	35	**41**
TOTAL	**8**	**38**	**46**

TABELA 7: Processos julgados por vigário e taxa de procedência das ações

Vigários	Ações Procedentes	Ações Improcedentes	Processos incompletos, ilegíveis, desistência ou morte A.	Nº total de processos	Taxa de procedência por vigário
Francisco Rodrigues de Paula	7	1	2	10	70%
Miguel de Noronha Perez	5	1	2	8	62,50%
Felicio de Abreu e Silva	6	0	0	6	100%
Silvério Gomes Pimenta	3	1	0	4	75%
José de Souza Telles Guimarães	2	1	0	3	66,60%
Joaquim Antonio de Andrade Bemfica	1	1	0	2	50%
Outros	3	0	4	7	42,90%
Não há dados	0	1	5	6	0
TOTAL	27	6	13	46	58,69%

FONTE: Dados coletados no Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM).

APÊNDICE B
PROCESSOS COLETADOS NO ARQUIVO ECLESIÁSTICO DA ARQUIDIOCESE DE MARIANA